II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 12 de outubro de 2017 Número 197

ÍNDICE

PARTE C

Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas:

Despacho n.º 9001/2017:

Nomeação de técnico especialista 23127

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 12181/2017:

Conclusão, com sucesso, do período experimental da técnica superior Ana Rita da Costa Pereira 23127

Despacho (extrato) n.º 9002/2017:

Passagem à situação de disponibilidade da Embaixadora Ana Maria da Silva Marques Martinho. 23127

Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional:

Portaria n.º 328/2017:

Nomeação do Capitão-Tenente Miguel Ângelo Calhau Algarvio. 23127

Negócios Estrangeiros e Justiça

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 9003/2017:

Renovação da licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, na United Nations Assistance Mission for Iraq, ao segurança do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, licenciado Miguel Jorge Pires dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de maio de 2017. 23127

Negócios Estrangeiros e Economia

Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Internacionalização:

Despacho n.º 9004/2017:

Aprova a minuta do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar entre a AICEP, E. P. E., em representação do Estado Português, a Robert Bosch, GmbH, a Robert Bosch, S. A., e a Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., que tem por objeto um projeto de investimento que consiste no aumento da capacidade da unidade fabril desta última sociedade, sita em Braga. 23127

Finanças

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9005/2017:

Delegação de competências no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais 23128

Despacho n.º 9006/2017:

Nomeação de vogal não permanente e respetivos suplentes bem como de peritos para a CReSAP. 23129

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 12182/2017:

Conclusão do período experimental, na carreira e categoria de técnico superior, de Marta de Sousa e Faro Rosado da Fonseca Vieira 23129

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Despacho n.º 9007/2017:

Isenção de IRC ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC da Zoom Talentos — Associação 23129

Direção-Geral do Tesouro e Finanças:

Aviso n.º 12183/2017:

Lista homologada de bens imóveis do domínio privado do Estado Português 23129

Finanças e Administração Interna

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Administração Interna:

Despacho n.º 9008/2017:

Determinação do montante das verbas a transferir para os municípios prevista no Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de setembro 23131

Finanças, Planeamento e das Infraestruturas, Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

Aviso n.º 12184/2017:

Abertura de procedimento concursal comum para recrutamento de 1 assistente operacional para a área da gestão documental, para o Departamento de Administração e Gestão de Recursos (DGR/UAGD) 23131

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9009/2017:

Participação de meios da Força Aérea nas Assurance Measures — Assinatura do Technical Arrangement 23133

Portaria n.º 329/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 3.ª classe, ao Capitão Pedro Manuel Amaro Sampaio Hilário. 23133

Portaria n.º 330/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Major João Pereira da Silva 23133

Portaria n.º 331/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe, ao Dr. Alberto António Rodrigues Coelho 23133

Portaria n.º 332/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Tenente-Coronel José Manuel António Gorgulho 23133

Portaria n.º 333/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Major José Nuno de Sousa Monteiro Dias 23133

Portaria n.º 334/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Tenente-Coronel Carlos Miguel de Amorim Inácio 23133

Portaria n.º 335/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Tenente-Coronel João Filipe Vitorino Rosa 23133

Portaria n.º 336/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe, ao Major Filipe Silva Cordeiro 23133

Portaria n.º 337/2017:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 3.ª classe, ao Tenente-Coronel Luís Miguel Pinto Morais 23133

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

Despacho n.º 9010/2017:

Designação, para exercer as funções de Técnico Especialista, do Mestre Luís Miguel Oliveira dos Reis 23133

Instituto da Defesa Nacional:

Despacho n.º 9011/2017:

Delegação de competências na diretora dos Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos, a licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista 23134

Marinha:

Despacho n.º 9012/2017:

Subdelegação de competências do comodoro STI no diretor da Análise e Gestão da Informação 23134

Defesa Nacional e Ambiente

Gabinetes do Ministro do Ambiente e do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

Portaria n.º 338/2017:

Constituição da comissão de delimitação do processo de delimitação do domínio público hídrico na confrontação com o prédio sito na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 7, freguesia da Ericeira, concelho de Mafra 23135

Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 9013/2017:

Ingresso na categoria de Oficial 23135

Justiça

Polícia Judiciária:

Aviso n.º 12185/2017:

Convocatória dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para preenchimento de 30 postos de trabalho da carreira de especialista adjunto do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, para realização da prova escrita de conhecimentos 23136

Despacho (extrato) n.º 9014/2017:

Licença sem remuneração, fundada em circunstâncias de interesse público, no período de 26.12.2017 a 18.05.2018 23144

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Saúde

Gabinetes dos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Saúde:

Despacho n.º 9015/2017:

Criação de um grupo de trabalho com o objetivo de estudar e propor medidas para a instalação em Portugal de uma nova unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a tecnologias de partículas de alta energia 23144

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 12186/2017:

Nomeação de coordenadores de estabelecimento 23145

Aviso n.º 12187/2017:

Tomada de posse do Diretor 23145

Aviso (extrato) n.º 12188/2017:

Lista unitária de ordenação final 23145

Aviso (extrato) n.º 12189/2017:

Abertura de concurso para assistente operacional. 23146

Aviso n.º 12190/2017:

Contratação de assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial 23146

Aviso (extrato) n.º 12191/2017:

Tomada de posse de Diretor 23147

Aviso n.º 12192/2017:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para assistente operacional . . . 23147

Despacho n.º 9016/2017:

Delegação de Competências 23147

Aviso n.º 12193/2017:

Procedimento concursal comum de recrutamento para a carreira e categoria de assistente operacional 23148

Aviso n.º 12194/2017:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional 23148

Aviso n.º 12195/2017:

Abertura de procedimento concursal prévio à eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão 23150

Aviso n.º 12196/2017:

Nomeação da subdiretora e adjuntos do diretor do Agrupamento de Escolas de Proença-a--Nova 23151

Aviso n.º 12197/2017:

Posse do diretor do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova 23151

Louvor n.º 348/2017:

Louvor à Diretora do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova. 23151

Louvor n.º 349/2017:

Louvor à presidente do conselho geral 23151

Aviso n.º 12198/2017:

Delegação de competências na Subdiretora e Ajuntas do Diretor. 23151

Aviso n.º 12199/2017:

Procedimento concursal comum para ocupação de 4 postos de trabalho na categoria de assistente operacional na modalidade de contrato de trabalho a termo certo tempo parcial, para o serviço de limpeza/ apoio aos serviços. 23152

Aviso n.º 12200/2017:

Nomeação Diretor 23153

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Aviso n.º 12201/2017:

Departamento Jurídico e de Auditoria — Homologação da lista unitária de ordenação final 23153

Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinetes dos Ministros da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social:

Despacho n.º 9017/2017:

Cria o grupo de trabalho para o desenvolvimento e expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar 23153

Educação e Autarquias Locais

Gabinete do Ministro da Educação e Município de Sardoal:

Acordo n.º 69/2017:

Acordo de Colaboração para a Requalificação e Modernização das Instalações da Escola Básica e Secundária Dr.ª Judite Andrade 23154

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e Município de Lagoa (Algarve):

Acordo n.º 70/2017:

Acordo de Colaboração para a Realização de Obras de Beneficiação na Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira 23155

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12202/2017:

Anulação da publicação do aviso n.º 10837/2017, na Parte C — Governo e Administração direta e indireta do Estado, do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2017 23156

Gabinete de Estratégia e Planeamento:

Despacho n.º 9018/2017:

Licença sem remuneração da técnica superior Teresa Margarida Sobral Bento Coelho. 23156

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 9019/2017:

Subdelegação de competências, do Diretor do Núcleo de Contribuições nos Chefes de Equipa 23156

Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 12203/2017:

Lista de classificação final, relativa ao Júri n.º 29 de Medicina Geral e Familiar — ARS Norte 23157

Aviso n.º 12204/2017:

Homologada a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, conducente ao preenchimento de 93 postos de trabalho para a categoria de assistente da carreira especial médica 23157

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12205/2017:

Concluíram com sucesso o período experimental, várias enfermeiras, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria/carreira 23157

Aviso (extrato) n.º 12206/2017:

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída por tempo indeterminado, para o preenchimento de 10 postos de trabalho do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Lisboa Central, na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem 23157

Declaração de Retificação n.º 695/2017:

Retificação do despacho (extrato) n.º 14091/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 23/11/2016. 23158

Deliberação (extrato) n.º 903/2017:

Designação dos novos titulares para integrarem o Conselho Clínico e de Saúde do ACES da Arrábida. 23158

Despacho (extrato) n.º 9020/2017:

Autorizada a denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a pedido do trabalhador, Daniel David Rosa Frutuoso, Enfermeiro do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — ACES Oeste Sul/Lourinhã, a partir de 28 de fevereiro de 2017 23161

Despacho (extrato) n.º 9021/2017:

Transição para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, de vários trabalhadores médicos, de diversos ACES pertencentes à ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. 23161

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa:

Aviso n.º 12207/2017:

Recrutamento por mobilidade interna ou acordo de cedência de interesse público de assistentes operacionais 23161

Deliberação (extrato) n.º 904/2017:

Passagem ao regime de tempo completo — Júlia Melão Rebello Cardoso 23161

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais:

Aviso n.º 12208/2017:

Autorização para acumulação de funções públicas e privadas 23161

Aviso (extrato) n.º 12209/2017:

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho da carreira especial de enfermagem para o Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais 23162

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 12210/2017:

Renovação de comissão de serviço 23162

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 12211/2017:

Consolidação do acordo de cedência de interesse público, referente à enfermeira Paula Maria dos Santos Braz de Sousa Marques 23162

Contrato (extrato) n.º 698/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com a assistente técnica Ana Margarida Fernandes Lucas Gomes Ganchinho 23162

Contrato (extrato) n.º 699/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com vários trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional 23162

Saúde e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e da Saúde e das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 9022/2017:

Define os cursos de formação na área de gestão de pragas 23163

Economia

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9023/2017:

Aditamento ao Despacho n.º 6290/2017, de 4 de julho de 2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 18 de julho, no qual designa a licenciada Leonor Margarida Bettencourt Nunes para exercer as funções de adjunta no gabinete 23164

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

Louvor n.º 350/2017:

Expressa público reconhecimento e louvor a António Araújo Pires Carrilho Tomás 23164

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 12212/2017:

Torna público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Técnico Superior, com a trabalhadora Fátima Sandra Domingues Garcia 23164

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Aviso n.º 12213/2017:

Torna público que foi autorizado o regresso de situação de licença sem remuneração de longa duração a Paulo Alexandre Gonçalves Morais, Inspetor-adjunto Principal do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica 23165

Aviso n.º 12214/2017:

Torna público que foi autorizado o regresso de situação de licença sem remuneração de longa duração a Cristina Maria Batista Rodrigues, Técnica Superior do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica 23165

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12215/2017:

Nomeação definitiva 23165

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Aviso n.º 12216/2017:

Pedido de alteração do Caderno de Especificações da «Carne Mertolenga DOP» 23165

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária:

Despacho n.º 9024/2017:

Nomeação para o cargo de direção intermédia de 2.º grau correspondente a Chefe de Divisão de Saúde Publica da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) 23166

Despacho n.º 9025/2017:

Nomeação de Dirigentes Intermédios 23166

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo:

Despacho n.º 9026/2017:

Delegação de competências no diretor de serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural — engenheiro Francisco José Gouveia Alves Pimenta 23167

Mar

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 9027/2017:

Exoneração do Capitão-de-Mar-e-Guerra Tomé Manuel Palhas Ezequiel, do cargo de Adjunto do Gabinete da Ministra do Mar, por ter sido nomeado para o desempenho de relevantes funções na área da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros 23167

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão (extrato) n.º 585/2017:

Nega provimento a recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que notificou o presidente da Câmara Municipal do Seixal para promover remoção de *outdoors* e abster-se de realizar publicidade institucional até ao final do período eleitoral. 23168

Acórdão (extrato) n.º 584/2017:

Não conhece do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, por inutilidade superveniente. 23168

Acórdão (extrato) n.º 591/2017:

Nega provimento a recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que intimou o Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande para remoção de post na página de Facebook do município e de outdoors de publicidade institucional, e ainda para a abstenção de práticas semelhantes 23168

Acórdão (extrato) n.º 590/2017:

Nega provimento a recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que intimou o presidente da Câmara Municipal de Almada para remoção de todos os *outdoors* propriedade do município cuja informação não se enquadre na exceção prevista na lei 23168

PARTE E

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Regulamento n.º 547/2017:

Aprova Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências 23168

Regulamento n.º 548/2017:

Aprova o Regulamento de Publicidade, Imagem e Utilização de Marcas de Titularidade da Ordem 23169

Universidade Aberta

Regulamento (extrato) n.º 549/2017:

Aprovação da Revisão do Regulamento para atribuição de subsídios 23174

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 9028/2017:

Alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Biologia Experimental e Biomedicina. 23174

Universidade de Évora

Aviso n.º 12217/2017:

Júri das provas de agregação de Silvério da Rocha e Cunha 23176

Universidade de Lisboa

Aviso n.º 12218/2017:

Contratação de docente decorrente de concurso documental internacional para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de uma vaga de professor auxiliar na área disciplinar de Gestão do ISCSP 23176

Aviso (extrato) n.º 12219/2017:

Alteração de regime contratual da professora auxiliar Doutora Elisabete Reis de Carvalho 23176

Aviso n.º 12220/2017:

Procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior — Área de Comunicação e Imagem. 23176

Despacho n.º 9029/2017:

Júri das provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica na área científica de Tecnologias Nucleares e Proteção Radiológica pelo Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor Miguel Adrião Mateus dos Reis 23180

Despacho (extrato) n.º 9030/2017:

Contratação de pessoal técnico e administrativo. 23180

Universidade da Madeira

Despacho n.º 9031/2017:

Subdelegação de competências do Reitor da Universidade da Madeira para autorizar a realização e pagamento de despesas, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços. 23180

Universidade do Minho

Despacho n.º 9032/2017:

Delega competências na Presidente da Escola de Direito, da Universidade do Minho, Prof.ª Doutora Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho 23181

Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 12221/2017:

Autoriza a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado entre a Escola Nacional de Saúde Pública e a Doutora Sílvia da Silva Lopes 23181

Despacho (extrato) n.º 9033/2017:

Renúncia ao cargo de subdiretor, Doutor João Manuel Gonçalves Amaro de Matos, professor associado da Faculdade de Economia/NOVA SBE — School of Business and Economics . . . 23181

Despacho (extrato) n.º 9034/2017:

Nomeação do Doutor Milton Jorge Correia de Sousa, professor associado convidado, da Faculdade de Economia/NOVA SBE — School of Business and Economics, no cargo de Subdiretor da mesma Faculdade 23181

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 12222/2017:

Conclusão do período experimental do técnico superior Carlos Alberto de Matos Domingos 23181

Instituto Politécnico de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 12223/2017:

Lista de classificação final homologada do concurso documental para recrutamento de dois Professores Adjuntos da área de Farmácia para a Escola Superior de Tecnologia da saúde de Lisboa do IPL 23181

Despacho n.º 9035/2017:

Regulamento para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), e respetivo anexo, Procedimento Operacional para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do IPL 23182

Despacho n.º 9036/2017:

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Contabilidade e Administração, no Ramo de Gestão e Administração Pública, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa 23184

Instituto Politécnico do Porto

Aviso n.º 12224/2017:

Lista Unitária de Ordenação Final — Procedimento Concursal Comum, Aviso n.º 3399/2017, de 31/03 23190

Instituto Politécnico de Santarém

Declaração de Retificação n.º 696/2017:

Retificação do edital n.º 757/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 29 de setembro de 2017. 23190

Instituto Politécnico de Viseu

Despacho n.º 9037/2017:

Nomeação da Professora Doutora Manuela Maria da Conceição Ferreira como Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu. 23190

Despacho n.º 9038/2017:

Nomeação do professor José Augusto Rosa Bastos como vice-presidente do Instituto Politécnico de Viseu. 23190

Despacho n.º 9039/2017:

Nomeação do Professor Doutor Pedro Rodrigues como Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu 23191

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Listagem n.º 4/2017/A:

Lista de classificação final ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho da carreira especial de enfermagem, categoria de enfermeiro, no regime de contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, homologada por despacho do conselho de administração de 2 de outubro de 2017. . . 23191

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional de Educação:

Aviso n.º 30/2017/M:

Classificação profissional de docentes 23191

Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

Aviso n.º 31/2017/M:

Cessação da relação jurídica de emprego público, por exoneração 23192

PARTE G

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

Aviso n.º 12225/2017:

Procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de assistente graduado sénior de cirurgia geral, da carreira médica hospitalar. 23192

PARTE H

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Aviso n.º 12226/2017:

Concurso para Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral 23193

Deliberação (extrato) n.º 905/2017:

Redução de horário semanal de pessoal médico 23195

Deliberação (extrato) n.º 906/2017:

Redução de horário semanal de pessoal médico 23195

Deliberação (extrato) n.º 907/2017:

Redução de horário semanal de pessoal médico 23195

Associação de Municípios da Região de Setúbal

Aviso n.º 12227/2017:

Consolidação da situação de mobilidade na modalidade intercarreiras 23195

Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega

Aviso (extrato) n.º 12228/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o trabalhador Marco Filipe Chaves Antunes, com efeitos a 1 de outubro de 2017, na sequência da consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria/carreira 23196

Município de Almeirim

Aviso n.º 12229/2017:

Consolidação de mobilidade de trabalhadores 23196

Aviso n.º 12230/2017:

Consolidação de mobilidade de trabalhadora 23196

Município de Anadia

Aviso n.º 12231/2017:

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Anadia. 23196

Município de Arruda dos Vinhos

Aviso n.º 12232/2017:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado com 2 assistentes operacionais 23211

Município de Beja

Aviso n.º 12233/2017:

Alteração ao Plano de Pormenor a Norte da Circular Interna 23211

Município de Campo Maior

Aviso n.º 12234/2017:

Código Regulamentar do Município de Campo Maior 23212

Município de Estremoz

Aviso n.º 12235/2017:

Lista unitária de homologação final — Técnico superior de Psicologia Social e das Organizações 23293

Município de Fafe

Aviso n.º 12236/2017:

Prorrogação da Licença Sem Remuneração por mais um ano — Nuno Miguel Freitas Pacheco 23293

Município de Felgueiras

Aviso n.º 12237/2017:

Lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado, a termo resolutivo certo, de um técnico superior (Jurista) — Divisão Jurídica, de Contencioso e de Gestão de Recursos Humanos do Departamento de Administração e Finanças 23293

Aviso n.º 12238/2017:

Procedimento concursal comum para a contratação por tempo indeterminado de um assistente técnico para prestar serviço na Divisão de Cultura e Turismo do Departamento de Educação e Sociocultural (atual Divisão de Educação, Cultura e Ação Social) — Lista unitária de ordenação final 23293

Aviso n.º 12239/2017:

Procedimento concursal comum para a contratação por tempo indeterminado de dois assistentes operacionais, para a Divisão de Manutenção do Departamento de Obras, Ambiente e Manutenção, atual Serviços de Manutenção — lista unitária de ordenação final. 23294

Município de Mafra

Aviso (extrato) n.º 12240/2017:

Abertura de procedimento de recrutamento de um trabalhador da carreira e categoria de técnico superior na área de Educação de Infância, em regime de mobilidade interna interorganismos 23294

Município de Matosinhos

Anúncio n.º 180/2017:

Abertura de concurso público para cessão de exploração do estabelecimento de restauração e bebidas sito no Parque das Varas, em Leça do Balio 23294

Anúncio n.º 181/2017:

Abertura de concurso para cessão de exploração do Antigo Posto de Turismo de Matosinhos 23294

Aviso n.º 12241/2017:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas na carreira e categoria de técnico superior 23294

Município de Mêda

Aviso n.º 12242/2017:

Conclusão de Período Experimental — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado 23295

Município de Montemor-o-Novo

Aviso n.º 12243/2017:

Conclusão de período experimental 23295

Município de Óbidos

Aviso n.º 12244/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com José Fernando Marques da Costa Tomé 23295

Município de Olhão

Aviso n.º 12245/2017:

Cessação da relação jurídica de emprego público. Mobilidades. Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo. Constituição da equipa multidisciplinar do Gabinete de Apoio ao Empresário e designação da Chefe de Equipa 23295

Município de Oliveira de Azeméis

Aviso (extrato) n.º 12246/2017:

Conclusão com sucesso do período experimental das trabalhadoras Liliana Manuela Bastos Figueiredo, Marina Pinho Marques e Maria de Fátima Silva Pinto Fernandes 23296

Aviso (extrato) n.º 12247/2017:

Anulação de procedimentos concursais 23296

Aviso (extrato) n.º 12248/2017:

Nomeação para o cargo/lugar de direção intermédia de 2.º grau — chefe da Divisão Municipal de Educação 23296

Aviso (extrato) n.º 12249/2017:

Nomeação no cargo/lugar de direção intermédia de 2.º grau — chefe da Divisão Municipal de Conservação e Gestão Operacional 23297

Município de Palmela

Aviso n.º 12250/2017:

Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Palmela — AUGI a Norte dos Olhos de Água 23298

Aviso n.º 12251/2017:

Regulamento do Projeto EcoEmpresas 23298

Aviso n.º 12252/2017:

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) — alteração 23301

Aviso n.º 12253/2017:

Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi 23303

Aviso n.º 12254/2017:

Regulamento Municipal de Apoio aos Projetos Socioeducativos 23307

Município de Paredes

Aviso n.º 12255/2017:

Consolidação de mobilidade intercarreiras, para a carreira e categoria de assistente técnico, com os trabalhadores Natália Jesus Marques Santos, Maria de Lurdes da Rocha Rodrigues, Manuela Maria Gonçalves Bessa, Cândida Salomé Rocha Moreira e Hélder Agostinho Nunes Duarte 23310

Aviso n.º 12256/2017:

Nomeação em regime de substituição de dirigentes intermédios de 3.º grau para: Unidade de Administração e Gestão Educativa, Unidade de Proteção Florestal, Unidade de Intervenção Socioeducativa, Unidade de Gestão da Informação e Modernização Administrativa, Unidade de Inovação e Tecnologias de Informação 23310

Aviso n.º 12257/2017:

Consolidação de mobilidade intercategorias, na categoria de encarregado operacional, do trabalhador João Carlos Sousa Nunes 23310

Município de Santa Maria da Feira

Aviso n.º 12258/2017:

Consulta pública para alteração ao loteamento com o processo n.º 612/2017/URB, referente a alteração ao lote n.º 388 do alvará de loteamento n.º 107/1978/ALT, de 13/09/1978 — 5.ª fase B 23310

Município de São Roque do Pico

Aviso n.º 12259/2017:

Entrada em vigor do Regulamento Bolsas de Estudo Ensino Superior 23310

Aviso n.º 12260/2017:

Entrada em vigor do Regulamento Apoio à Natalidade 23312

Município de Sesimbra

Aviso n.º 12261/2017:

Consolidação de mobilidades intercategorias 23314

Aviso (extrato) n.º 12262/2017:

Operação de Reabilitação Urbana Simples do «Núcleo Antigo da Vila de Sesimbra» 23314

Município de Tábua

Despacho n.º 9040/2017:

Delegação de competências no Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente 23315

Despacho n.º 9041/2017:

Delegação de competências na chefe da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística 23315

Município de Valongo

Aviso n.º 12263/2017:

Conclusão com sucesso do período experimental de 12 Assistentes Técnicos 23316

União das Freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena

Aviso n.º 12264/2017:

Celebração de contrato a termo resolutivo incerto 23316

Freguesia de Alvalade

Aviso n.º 12265/2017:

Conclusão do Período Experimental 23316

Freguesia de Avenidas Novas

Aviso n.º 12266/2017:

Anulação do procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulada por Contrato de Trabalho em Funções Públicas, para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior na área de desporto 23317

Freguesia de Jazente

Aviso n.º 12267/2017:

Alteração do tempo de trabalho da trabalhadora Altina Isabel Ribeiro da Silva Sousa 23317

Freguesia da Piedade

Aviso n.º 12268/2017:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação de júri do período experimental 23317

Freguesia de Pinhel

Aviso n.º 12269/2017:

Homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos 23317

Aviso n.º 12270/2017:

Homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos 23317

Freguesia de Pousaflores

Aviso n.º 12271/2017:

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início a 29 de setembro de 2017, iniciando-se também nesta data o respetivo período experimental de 90 dias 23318

Freguesia de Santo António

Aviso n.º 12272/2017:

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos de procedimento concursal 23318

Aviso n.º 12273/2017:

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos de procedimento concursal 23318

Aviso n.º 12274/2017:

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos de procedimento concursal 23318

União das Freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro

Aviso n.º 12275/2017:

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado — Assistente operacional (cantoneiro de limpeza) 23318

Aviso n.º 12276/2017:

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado — Assistente Operacional (coveiro) 23318

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria

Declaração de Retificação n.º 697/2017:

Declaração de Retificação referente ao procedimento concursal comum de recrutamento tendo em vista a ocupação, por tempo indeterminado, de um posto de trabalho não ocupado do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Leiria — Técnico Superior — Refª PC-2017 23318

Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora

Aviso n.º 12277/2017:

Publicitação da lista de ordenação. 23319

Aviso n.º 12278/2017:

Publicitação da lista de ordenação. 23319

Aviso n.º 12279/2017:

Publicitação da lista de ordenação. 23319

PARTE J1

Educação

Instituto de Avaliação Educativa, I. P.:

Aviso n.º 12280/2017:

Procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, para diretor de Serviços de Avaliação Externa 23319

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12281/2017:

Procedimento concursal para seleção e provimento de 1 lugar de direção intermédia de 1.º grau e 1 lugar de direção intermédia de 2.º grau do mapa de pessoal da CPL, I. P. 23319

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Economia

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.:

Aviso n.º 12282/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo. 23320

Aviso n.º 12283/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo. 23320

Aviso n.º 12284/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo. 23320

Aviso n.º 12285/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Seixal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23320

Aviso n.º 12286/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23320

Aviso n.º 12287/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo. 23320

Aviso n.º 12288/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego do Sul Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P. 23320

Aviso n.º 12289/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12290/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego de Oeste Norte da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12291/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Sintra da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12292/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Seixal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12293/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12294/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P. 23321

Aviso n.º 12295/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12296/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23321

Aviso n.º 12297/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Aviso n.º 12298/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Aviso n.º 12299/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego de Loures-Odivelas da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P. 23322

Aviso n.º 12300/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Franca de Xira da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Aviso n.º 12301/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Sintra da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Aviso n.º 12302/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Setúbal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Aviso n.º 12303/2017:

Procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego de Almada da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 23322

Economia

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Aviso n.º 12304/2017:

Abertura de procedimento concursal para recrutamento e seleção de um dirigente intermédio de 2.º grau, referente ao cargo de Inspetor Chefe da Divisão de Controlo Operacional, integrada na Unidade Nacional de Operações da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica . . . 23322

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária:

Aviso n.º 12305/2017:

Abertura do procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia do 1.º grau, correspondente ao cargo de diretor de serviço de Gestão e Administração 23323

PARTE C

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 9001/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnico especialista do meu Gabinete o mestre Miguel Castro Lopes Cerqueira da Silva para realizar trabalhos técnicos específicos em matéria de comunicação social.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório do designado é o dos adjuntos.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 02 de outubro de 2017.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

2 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José Luís Pereira Carneiro.*

ANEXO

Nota curricular

Mestre em Ciências da Comunicação pelo Instituto de Ciências da Comunicação da Universidade do Minho, licenciado em Comunicação Social pela Escola Superior de Educação de Viseu. Jornalista no semanário Sol. Técnico superior do Gabinete de Protocolo, Comunicação, Imagem e Eventos da Câmara Municipal de Baião. Técnico de Comunicação da empresa Landka — Mobile App Development.

310824462

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 12181/2017

Nos termos dos artigos 45.º e seguintes do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, após homologação pela Secretária Geral deste Ministério, da Ata de Avaliação Final do Júri constituído para o efeito, torna-se público que Ana Rita da Costa Pereira, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 18 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Secretaria-Geral deste Ministério, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

2 de outubro de 2017. — A Diretora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

310824649

Despacho (extrato) n.º 9002/2017

Por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 2 de outubro de 2017, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 79/2015, de 14 de maio, foi determinado que a Embaixadora Ana Maria da Silva Marques Martinho — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — seja colocada na disponibilidade, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2017.

3 de outubro de 2017. — A Diretora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

310826844

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 328/2017

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, o seguinte:

1 — Nomear o 22591 Capitão-Tenente Miguel Ângelo Calhau Algarvio para o cargo «N-3-2 — *Maritime Operations*», no *Spain High Reaction Forces (Maritime)* (HRF(M)-ESP), em Rota, Reino de Espanha, em substituição do 20093 Capitão-Tenente Sérgio Ricardo Caldeira Carvalho, que fica exonerado do cargo a partir da data em que o militar ora nomeado assuma funções.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

3 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de agosto de 2017.

8 de agosto de 2017. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310816824

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E JUSTIÇA

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 9003/2017

Nos termos do disposto no artigo 283.ºda Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, dada pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, é renovada, pela Ministra da Justiça e pela Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, ao abrigo da competência delegada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, através do Despacho n.º 8134/2017, de 23 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 19 de setembro de 2017, a licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, na *United Nations Assistance Mission for Iraq* (UNAMI), ao segurança do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, licenciado Miguel Jorge Pires dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de maio de 2017.

26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.* — 28 de setembro de 2017. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Ana Paula Baptista Grade Zacarias*.

310821579

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E ECONOMIA

Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Internacionalização

Despacho n.º 9004/2017

A Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., integra o Grupo alemão Bosch e dedica-se ao desenvolvimento e produção de produtos multimédia para automóveis.

A Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., propõe-se realizar um Projeto de Investimento (o «Projeto»), ao abrigo do Sistema de Incentivos

à Inovação Empresarial e Empreendedorismo previsto no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, adotado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 181-B/2015, de 19 de junho, pela Declaração de Retificação n.º 30-B/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 328-A/2015, de 2 de outubro, pela Portaria n.º 211-A/2016, de 2 de agosto, e pela Portaria n.º 142/2017, de 20 de abril, que visa o aumento da capacidade da sua unidade fabril, em Braga, para a produção e introdução no mercado de produtos inovadores no domínio da multimédia automóvel, nomeadamente, sistemas de navegação e painéis de instrumentos digitais com recurso a tecnologias de última geração no processo de produção.

As soluções inovadoras a aplicar no âmbito do Projeto resultam de atividades de I&D realizadas intramuros ou em parceria com a Universidade do Minho e compreendem uma unidade central de gestão de *infotainment* com características claramente distintivas face à oferta preexistente no mercado internacional, bem como, um sistema patenteado de *direct bonding* para painéis de instrumentos digitais com funções de assistência à condução que permitem alcançar melhorias significativas da mobilidade e da segurança rodoviária e representam uma inovação para o mercado internacional.

O Projeto é implementado na região Norte, prevendo-se, em resultado do volume de produção e do desenvolvimento do novo processo produtivo, impactos positivos nessa região que se traduzem, principalmente, na elevação da riqueza gerada localmente, na criação indireta de postos de trabalho e no efeito de arrastamento, a montante e a jusante da cadeia de valor, sobre outras empresas nacionais, nomeadamente, sobre os fornecedores de componentes plásticos, metálicos e eletrónicos.

O Projeto da Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., contribui de forma relevante para a internacionalização e produção transacionável da economia portuguesa, prevendo-se um crescimento do volume de exportações, entre 2014 e 2019, de 424 para 686 milhões de euros.

O montante de investimento em causa ascende a cerca de 48,1 milhões de euros, prevendo-se com este Projeto o alcance, no ano de 2025, de um Volume de Negócios de cerca de 7,3 mil milhões de euros e de um Valor Acrescentado Bruto de cerca de 1,1 mil milhões de euros, ambos acumulados desde 1 de janeiro de 2015, bem como, a criação, até 31 de dezembro de 2019, de 464 novos postos de trabalho diretos e permanentes, dos quais 69 são altamente qualificados.

O Projeto enquadra-se no regime contratual de investimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, e nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º do referido Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, por se tratar de um projeto de grande dimensão cujo custo total elegível é igual ou superior a 25 milhões de euros e se revelar de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

Dado o seu impacto macroeconómico, considera-se que o Projeto reúne as condições necessárias à concessão de incentivos financeiros previstos para os grandes projetos de investimento, o que justificou a obtenção, em 11 de maio de 2016, da pré-vinculação da Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020) quanto ao incentivo máximo a conceder, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do referido Regulamento Específico, bem como a aprovação, pela mesma Comissão Diretiva, em 21 de junho de 2017, da concessão do incentivo, a qual foi homologada, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, através da Deliberação n.º 13/2017, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), tomada em 13 de julho de 2017.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E (AICEP, E. P. E.), em representação do Estado Português, e a Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., concluíram a negociação do Contrato de Investimento em causa e acordaram a respetiva minuta final.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, o Ministro da Economia e o Secretário de Estado da Internacionalização determinam:

1 — Aprovar a minuta do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar entre a AICEP, E. P. E., em representação do Estado Português, a Robert Bosch, GmbH, a Robert Bosch, S. A., e a Bosch Car Multimedia Portugal, S. A., que tem por objeto um projeto de investimento que consiste no aumento da capacidade da unidade fabril desta última sociedade, sita em Braga.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

22 de setembro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*. — 28 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado da Internacionalização, *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias*.

310820906

FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9005/2017

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 14.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2017, de 9 de março e pelo Decreto-Lei n.º 99/2017, de 18 de agosto, dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e de harmonia com o disposto na Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro e 152/2015, de 7 de agosto, determino o seguinte:

1 — Delego no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, as minhas competências relativas a todos os assuntos tributários e aduaneiros e à prática de todos os atos respeitantes aos serviços, organismos e entidades sob tutela, conjunta ou não, a seguir indicados, com faculdade de subdelegação nos respetivos dirigentes:

a) Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
b) Comissão de Normalização Contabilística.

2 — Delego ainda no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, as minhas competências relativas à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) referentes à entidade contabilística «Ação Governativa», no âmbito das respetivas subentidades.

3 — A delegação de competências no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais realizada no n.º 1 do presente despacho abrange, designadamente:

a) A decisão de contratar e a autorização da despesa inerente aos contratos a celebrar até aos montantes referidos na alínea *c*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 109.º do referido diploma legal;

b) A autorização prévia de despesas com seguros em casos excecionais, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado nos termos referidos na alínea anterior;

c) A autorização para, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado nos termos referidos nas alíneas anteriores, realizar despesas com contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos;

d) A autorização das deslocações em serviço, ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das respetivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.os 192/95, de 28 de julho (disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro) e 106/98, de 24 de abril (disciplina o abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público).

e) As minhas competências:

i) Relativas às atribuições da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no âmbito do controlo da receita tributária e de outros assuntos de natureza fiscal e aduaneira;

ii) No âmbito do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e dos Decretos-Leis n.os 324/89, de 26 de setembro, e 404/90, de 21 de dezembro, bem como as correspondentes à integração do regime previsto neste último diploma no Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;

iii) Relativas a dívidas de natureza fiscal, nos termos do disposto nos n.os 3 do artigo 6.º e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, que define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social;

iv) Relativas à atribuição, ao processamento e ao abono do suplemento previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, no âmbito do Fundo de Estabilização Tributário (FET);

v) Relativas ao Fundo de Estabilização Aduaneira (FEA), nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro;

vi) Para apreciar e decidir os recursos hierárquicos em matéria tributária da competência das entidades referidas no n.º 1;

vii) No âmbito dos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;

viii) No âmbito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto;

ix) No âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
x) No âmbito do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
xi) No âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
xii) No âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
xiii) No âmbito do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
xiv) No âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
xv) No âmbito do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
xvi) No âmbito do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
xvii) No âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
xviii) No âmbito da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
xix) No âmbito do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro;
xx) No âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
xxi) No âmbito do artigo 33.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro;
xxii) No âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;
xxiii) No âmbito do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — Nos termos e ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 12.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, designo o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais para participar nas reuniões de Secretárias/os de Estado, salvo decisão minha em contrário.
5 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 14 de julho de 2017, ficando por esta forma ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

29 de setembro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

310821302

Despacho n.º 9006/2017

Considerando que a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) é uma entidade independente, criada nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;
Nos termos do artigo 5.º dos Estatutos da CReSAP, aprovados em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, a CReSAP é constituída por um presidente, por três a cinco vogais permanentes e por um vogal não permanente por cada ministério, e respetivos suplentes, em número de dois, e em exercício de funções em órgão ou serviço não coincidente com o do vogal, mas integrado na orgânica do mesmo ministério;
Junto da CReSAP funciona uma bolsa de peritos, composta por 20 a 50 membros, designados de entre trabalhadores em funções públicas com reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, que apoiam a CReSAP em matérias técnicas específicas e participam nos júris dos procedimentos concursais para cargos de direção superior da Administração Pública;
Considerando a necessidade de proceder à nomeação dos membros para a área de governação das Finanças na CReSAP;
Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º dos Estatutos da CReSAP, aprovados em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, e no artigo 14.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2017, de 9 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2017, de 18 de agosto:

1 — Designo, em representação da área da governação das Finanças, para exercer a função de vogal não permanente da CReSAP Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues, secretário-geral da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, e como suplentes do vogal não permanente Elisabete Reis de Carvalho, diretora-geral da Direção-Geral para a Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, e Anabela Ferreira Pedro Vilão, subdiretora-geral da Direção-Geral do Orçamento.
2 — Designo, em representação da área da governação das Finanças, para exercer a função de peritos da CReSAP Sandra Maria de Azevedo Ferreira Sant'Ana, técnica superior da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, João Manuel Cravina Bibe, inspetor de finanças-diretor da Inspeção-Geral de Finanças, e José Albano da Silva Santos, técnico superior do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.
3 — Determino a remessa das notas curriculares dos designados à CReSAP para efeitos de publicação no seu sítio da Internet.
4 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da publicação.

29 de setembro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.*

310821351

Secretaria-Geral

Aviso n.º 12182/2017

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a trabalhadora Marta de Sousa e Faro Rosado da Fonseca Vieira concluiu com sucesso o período experimental, na carreira e categoria de técnico superior, realizado na sequência da aprovação na 16.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), conforme previsto no artigo 39.º da LTFP, tendo-lhe sido atribuída a avaliação final de 18,18 valores, a qual foi homologada pelo despacho do Secretário-Geral do Ministério das Finanças, de 28 de setembro de 2017.

2 de outubro de 2017. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

310823109

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 9007/2017

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, reconhece-se à Zoom Talentos — Associação, NIF 510 117 392, com sede na Travessa da Escola Araújo, n.º 36, Loja, Lisboa, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — Rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais e industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;
Categoria E — Rendimentos de capitais, com exceção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;
Categoria F — Rendimentos prediais;
Categoria G — Incrementos patrimoniais

Esta isenção, aplica-se a partir de 2015.01.01, de acordo com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
A presente isenção fica a depender da manutenção da qualidade de ONGD, mediante o reconhecimento nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.
A isenção fica condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.os 4 e 5 deste artigo.
Por Subdelegação de Competências (Despacho n.º 5546/2016, de 26 de abril)

21.09.2017. — A Subdiretora-Geral, *Teresa Maria Pereira Gil.*

310801214

Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso n.º 12183/2017

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, publica-se a lista de bens imóveis do domínio privado do Estado Português, elaborada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, a qual foi homologada pelo Despacho n.º 640/2017-SET, do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, de 9 de agosto de 2017, proferido ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, de Sua Excelência o Ministro das Finanças publicado no *Diário da República* n.º 81, 2.ª série, de 26 de abril de 2017.
2 — Da homologação da lista referida no número anterior podem os interessados apresentar reclamação nos termos do n.º 6 do artigo 47.º do referido decreto-lei.

29 de setembro de 2017. — A Diretora-Geral, em substituição, *Maria João Araújo.*

Denominação	Lugar	Rua e número de polícia	Confrontações	Distrito	Concelho	Freguesia	Natureza	Composição	Área coberta (metros quadrados)	Área descoberta (metros quadrados)	Artigo da matriz	Descrito sob os números	Licença
Prédio urbano	Santo António das Areias.	Praça de Olivença	Norte, Sul e Poente: Rua pública. Nascente: José Dias.	Portalegre. . .	Marvão	Santo António das Areias.	Urbano	Edifício de R/C e quintal	224,00	993,00	1217	Omisso	Isento (anterior a 1951).
Lote de terreno para construção.	Cedofeita . . .	Rua Infanta D. Maria	Norte: Maria Almeida e outros. Sul: Rua Infanta D. Maria. Nascente: Parque Escolar, E. P. E. Poente: Joaquim Guimarães e outros.	Porto.	Porto.	Cedofeita, S. Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau e Vitória.	Urbano	Lote de terreno para construção.	564,80	663,20	13078	Omisso	Alvará de construção, n.º ALV/380/11/DMU.
Prédio rústico	Picotinho . . .	—	Norte e Nascente: António Guedes Monteiro. Sul: José Alberto Montenegro. Poente: Joaquim Rodrigues Magalhães.	Viseu	Lamego . . .	Avões	Rústico	Terreno de cultura arvense de sequeiro.	812,00	–	58, secção A	Omisso	—
Prédio Urbano	Coimbra	Rua da Matemática, n.º 45/47.	—	Coimbra . . .	Coimbra . . .	Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedima e São Bartolomeu).	Urbano	Edifício com 3 pisos. . . .	34,20	15,80	1125	2058/Coimbra (Sé Nova), da 1.ª CRP de Coimbra.	Isento (anterior a 1951).
Prédio urbano	Ajuda	Travessa D. Vasco, n.º 22-24.	—	Lisboa.	Lisboa.	Ajuda	Urbano	Prédio de R/C e logradouro.	49,00	60,00	394	4037/Ajuda, CRP de Lisboa Quota-parte 1/3.	Isento (anterior a 1951).
Prédio urbano	Ajuda	Rua do Mirador, 82-86 e 88/Calçada da Boa-Hora, 210 a 214.	—	Lisboa.	Lisboa.	Ajuda	Urbano	Edifício de R/C, 1.º andar e logradouro e Edifício de R/C, 1.º, 2.º andares, águas furtadas e logradouro.	254,15	14,60	547 e 548	4038/Ajuda, CRP de Lisboa Quota-parte 1/3.	Isento (anterior a 1951).
Prédio urbano	Fiais da Beira	Rua José Borges Figueiredo.	Norte: Augusto Tavares. Sul: Cândido Alcântara. Nascente: Rosa Tavares. Poente: Rua José Borges Figueiredo.	Coimbra . . .	Oliveira do Hospital.	Ervedal e Vila Franca da Beira.	Urbano	Edifício com 2 pisos e logradouro.	271,30	279,75	964	3313/Ervedal, CRP de Oliveira do Hospital	Isento (anterior a 1951).
Prédio urbano	Bairro da Coxa	Rua Cáritas Diocesanas	Norte: Estado Português. Sul: Rua Cáritas Diocesanas Nascente: R. António Padre Vieira e Cooperativa Agrícola Terra Fria. Poente: Rua Pública.	Bragança. . .	Bragança. . .	Sé, Santa Maria e Meixedo	Urbano	Silos para armazenagem de cereais.	1.110,00	4.756,00	2144	A área de 5866 m² objeto de registo integra parte da área do prédio 4633/Sé, CRP de Bragança.	Isento (anterior a 1951).

310821554

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Administração Interna

Despacho n.º 9008/2017

Tendo o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, fixado o dia 1 de outubro de 2017, como data de realização da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, torna-se necessário, de acordo com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio, proceder à determinação do montante das verbas a transferir para os municípios prevista no Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de setembro.

Para a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, os valores dos coeficientes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de setembro, são os seguintes:

x = 214,00 € (verba por concelho);
y = 0,02 € (verba por eleitor inscrito);
z = 40,00 € (verba por freguesia).

28 de setembro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — 27 de setembro de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

310820655

FINANÇAS, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 12184/2017

Abertura de procedimento concursal comum para recrutamento de 1 assistente operacional para a área da gestão documental, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado já estabelecida.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP — Lei do Trabalho em Funções Públicas), e em cumprimento do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), de 6 de fevereiro de 2017, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* para o preenchimento de 1 posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do IFAP, I. P., para o exercício de funções públicas em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP); Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2017),Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, e o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

3 — Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 28 de fevereiro, consultada previamente a Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a mesma informou não ter ainda decorrido qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, tendo declarado a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.

4 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi solicitado o parecer prévio ao INA, que declarou não inexistirem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido.

5 — O procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 posto de trabalho no mapa de pessoal do IFAP, I. P. na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, carreira e categoria de assistente operacional na Unidade de Administração e Gestão Documental, do Departamento de Administração e Gestão de Recursos (DGR/UAGD), caso se verifique a previsão do n.º 1 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, será constituída uma reserva de recrutamento interna pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

6 — Caracterização sumária das funções (em conformidade com o mapa de pessoal aprovado para 2017): exercício de funções com o grau de complexidade 1, designadamente:

Conduzir automóvel para deslocação ao Arquivo Central (Prior Velho) e Campo Grande;
Colocar e retirar a documentação do automóvel;
Distribuir a Correspondência intra Edifícios;
Manusear caixas de pequeno porte;
Abrir a correspondência diária;
Colaborar em tarefas expediente geral, designadamente receção e entrega de documentos;

7 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados terá em conta o preceituado no artigo 38.º da LTFP e obedecerá aos limites impostos pelo artigo 19.º da LOE 2017, estando vedada qualquer valorização remuneratória dos candidatos integrados na categoria correspondente ao posto de trabalho publicitado.

8 — Local e horário de trabalho: Nas instalações do IFAP, I. P., em Lisboa, em regime de horário de trabalho normal.

9 — Requisitos de admissão relativos ao trabalhador:

a) Possuir relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
b) Ser detentor dos requisitos cumulativos, enunciados no artigo 17.º da LTFP;
c) Ser titular da escolaridade obrigatória;
d) Ser portador de carta de condução de automóveis ligeiros

10 — O candidato deve reunir os requisitos referidos no número anterior até à data limite de apresentação da candidatura.

11 — Não são admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal do IFAP, I. P., idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

12 — No presente procedimento concursal não existe a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

13 — Forma e prazo de apresentação das candidaturas:

13.1 — As candidaturas devem ser apresentadas no prazo de (10) dez dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura disponível na página eletrónica www.ifap.pt, que deve ser entregue em suporte papel, pessoalmente, ou remetido por correio registado com aviso de receção para IFAP, I. P., sito na Rua Castilho n.º 45-51, 1269-164 Lisboa.

14 — A candidatura deve ser efetuada no prazo e pela forma referida no número anterior, sob pena de não ser admitida.

14.1 — No formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal objeto da candidatura e respetiva referência;
b) Identificação do candidato (nome, data de nascimento, identificação fiscal, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista);
c) Habilitações académicas e profissionais;
d) Identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, a carreira e a categoria de que seja titular, a atividade que executa e o órgão ou serviço onde exerce funções;
e) Experiência profissional e funções exercidas;
f) Quando aplicável, a opção pelos métodos de seleção, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP;
g) Declaração do candidato, em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontra, relativamente aos requisitos enunciados no ponto 12;
h) Declaração do candidato, da veracidade dos fatos constantes na candidatura.

14.2 — Com a candidatura devem ser entregues os seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações académicas;
b) Certificado(s) ou comprovativo(s) da(s) ação(ões) de formação realizada(s) com relevância para o posto de trabalho objeto de candidatura;
c) Currículo detalhado e atualizado, rubricado, datado e assinado, com indicação dos números do cartão do cidadão e de identificação fiscal;
d) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas) emitida pelo serviço ou organismo

de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria, na carreira e no exercício de funções públicas, as funções desempenhadas, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto que ocupa e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida;

e) Quando aplicável, declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida;

f) As menções, qualitativas e quantitativas, obtidas nas avaliações de desempenho nos três últimos anos.

14.3 — A falta de apresentação dos documentos referidos na alínea *d*) do ponto anterior prejudica a sua valoração para efeitos de avaliação curricular.

14.4 — Os candidatos pertencentes ao mapa de pessoal do IFAP, I. P. ficam dispensados da apresentação da declaração referida na alínea *f*).

14.5 — Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/20011, de 6 de abril, a não apresentação dos documentos atrás referidos determina a exclusão do candidato, se a falta dos mesmos impossibilitar a sua admissão ou avaliação.

14.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — Métodos de Seleção:

15.1 — Obrigatório: sem prejuízo do disposto em 15.2., nos termos do n.º 1 e 5 do artigo 36.º da LTFP, o único método de seleção obrigatório a aplicar é a prova de conhecimento.

15.2 — Aos candidatos que se encontrem a exercer funções idênticas às do posto de trabalho publicitado, bem como, aos candidatos que, encontrando-se em situação de requalificação, se tenham por último, encontrado a exercer as referidas funções, o único método de seleção obrigatório a aplicar é o da avaliação curricular, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 5 do artigo 36.º da LTFP.

15.3 — Os candidatos que preencham as condições previstas no ponto anterior podem afastar, mediante declaração escrita no formulário de candidatura, a aplicação da avaliação curricular, optando pela realização da prova de conhecimento (cf. n.º 3 do artigo 36.º da LTFP).

15.4 — Complementar: nos termos do disposto no n.º 4 do referido artigo 36.º da LTFP e dos artigos 7.º e 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, determina-se como método de seleção complementar a entrevista profissional de seleção (EPS), para além do método de seleção obrigatório.

15.5 — Classificação final: a classificação final (CF), expressa de 0 a 20 valores, com arredondamento às milésimas, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

a) Para os candidatos referidos no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP:

$$CF = 0{,}70*AC + 0{,}30*EPS$$

em que:

CF = Classificação Final;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

b) Para os restantes candidatos:

$$CF = 0{,}70*PC + 0{,}30*EPS$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de conhecimento;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

16 — Prova de conhecimento: a prova de conhecimento é valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. Visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas necessárias ao exercício da função.

16.1 — A Prova de conhecimento: com caráter eliminatório, terá a forma oral, com a duração de 30 minutos, versando a seguinte temática:

Gestão documental;
Orgânica do IFAP e respetivos Estatutos;
Instrumentos de Gestão do IFAP;
Valores e Ética.

16.2 — Elementos necessários à preparação dos temas:

Legislação nacional:

Portaria n.º 393/2012, de 29 de novembro;
Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio;

Organograma do IFAP.

Portal do IFAP em http://www.ifap.min-agricultura.pt/

17 — Avaliação curricular: a avaliação curricular é valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. Visa avaliar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, nomeadamente: as habilitações académicas, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

18 — Entrevista profissional de seleção: a entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

19 — Utilização faseada dos métodos de seleção: por razões de celeridade opta-se pela possibilidade de utilização dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Motivos de exclusão: são motivos de exclusão do presente procedimento o incumprimento dos requisitos mencionados neste Aviso, sem prejuízo dos demais legal ou regulamentarmente previstos, tais como a não comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção e a obtenção de uma valoração inferior a 9,5 valores no primeiro método de seleção aplicado, não sendo nesse caso aplicado o método seguinte.

21 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações do IFAP, I. P., e na sua página eletrónica.

22 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, por notificação, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da mesma. A notificação indicará o dia, hora e local da realização dos métodos de seleção.

23 — Os candidatos excluídos são, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24 — As atas do Júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

25 — A lista de ordenação final dos candidatos é publicada na página eletrónica do IFAP, I. P., após aplicação dos métodos de seleção.

26 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Ricardo Filipe Moreira Antunes Tamagnini Bandeirinha — Diretor do Departamento de Administração e Gestão de Recursos;
1.º Vogal efetivo, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos: Paulo Jorge Trindade Calçoa — Chefe de Unidade de Administração e Gestão Documental;
2.º vogal efetivo: Paula Maria Gomes Azevedo — Técnica Superior;
1.º vogal suplente: Luísa Fátima Borges Félix Costa — Técnico Superior;
2.º vogal suplente: Maria da Luz Godinho Pimentel Ramos — Assistente Técnica.

27 — A lista de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local público e visível das instalações do Instituto, e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

28 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), a partir do 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* na página eletrónica do IFAP, I. P., (www.ifap.pt) e por extrato, no prazo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

2 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Pedro Ribeiro*.

310823409

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9009/2017

Considerando que Portugal, no quadro dos compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), participa com um destacamento aéreo nas medidas defensivas de tranquilização *(Assurance Measures*), no sentido de demonstrar, por um lado, a coesão e esforço de defesa coletiva da OTAN e, por outro, a sua capacidade de dissuasão;

Considerando que o referido Destacamento Aéreo opera a partir da Base Aérea de *Borcea*, na Roménia, no período de 18 de setembro a 17 de novembro de 2017;

Considerando que é necessário definir os termos do apoio a prestar à Força Portuguesa, em diversas áreas, pelo Estado romeno, na qualidade de Estado anfitrião (*Host Nation*), através de um *Technical Arrangement*, a celebrar entre o Ministro da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministro da Defesa Nacional da Roménia;

Assim, atento o anteriormente exposto, e verificando não existirem aspetos normativos e de natureza financeira e orçamental que justifiquem a inviabilidade da sua aprovação pelo Estado português:

1 — Aprovo, nos termos do disposto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, o texto das minutas, em língua inglesa, do *Technical Arrangement between the Minister of National Defence of the Portuguese Republic and the Minister of National Defence of Romania concerning the provision of Host Nation Support to the Visiting Portuguese Armed Forces in Romania and the conduct of training mission as part of the Assurance Measures in place by the Alliance — 18 Sep to 17 Nov 2017*, conforme o Ofício n.º 3597/GC-G, de 22 de setembro de 2017, do Gabinete do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Delego no General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com faculdade de subdelegação, a assinatura das referidas minutas de *Technical Arrangement,* nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

25 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310817675

Portaria n.º 329/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 3.ª classe ao Capitão Piloto Aviador, 130771-B, Pedro Manuel Amaro Sampaio Hilário.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

310816151

Portaria n.º 330/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Major Engenheiro Aeronáutico, 112091-D, João Pereira da Silva.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310816695

Portaria n.º 331/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe ao Dr. Alberto António Rodrigues Coelho.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310815496

Portaria n.º 332/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel Engenheiro Informático, 070822-E, José Manuel António Gorgulho.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310816492

Portaria n.º 333/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Major Piloto Aviador, 127664-G, José Nuno de Sousa Monteiro Dias.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

310815528

Portaria n.º 334/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel Administração Aeronáutica, 111672-L, Carlos Miguel de Amorim Inácio.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310816427

Portaria n.º 335/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel Piloto Aviador, 106683-J, João Filipe Vitorino Rosa.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

310816305

Portaria n.º 336/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Major Piloto Aviador, 128750-J, Filipe Silva Cordeiro.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

310817537

Portaria n.º 337/2017

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel Piloto Aviador, 095493-E, Luís Miguel Pinto Morais.

15 de setembro de 2017. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

310816257

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 9010/2017

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exo-

nero do cargo de adjunto do meu Gabinete, para o qual foi designado pelo Despacho n.º 2102/2016, de 18 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro, o Mestre Luís Miguel Oliveira dos Reis, com efeitos a 31 de agosto de 2017.

2 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de Técnico Especialista o Mestre Luís Miguel Oliveira dos Reis, com efeitos a 1 de setembro de 2017.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do mencionado diploma, o estatuto remuneratório do designado é o dos adjuntos.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

5 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

1 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos.*

Nota curricular

Luís Miguel Oliveira dos Reis nasceu em Lisboa a 30 de junho de 1972. Licenciou-se em Informática de Gestão pela Universidade Moderna em 1999, e é Mestre em Gestão pela Universidade Lusíada de Lisboa desde 2004. Exerceu funções de assessoria técnica no Gabinete da Senhora Ministra da Educação, Dr.ª Isabel Alçada, no XVIII Governo Constitucional, e é professor do quadro do Ministério da Educação do 2.º e 3.º ciclo e secundário do Agrupamento de Escolas de Alapraia.

310817756

Instituto da Defesa Nacional

Despacho n.º 9011/2017

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos n.os 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, delego na Diretora dos Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos, do Instituto da Defesa Nacional, a licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista, em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento do serviço, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os limites previstos nos respetivos regimes legais;

b) Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, e orientações da Direção do IDN;

c) Aprovar férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte;

d) Emitir declarações e certidões relacionadas com a situação jurídica dos trabalhadores;

e) Justificar ou injustificar faltas;

f) Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter trabalhadores a junta médica;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento do exercício e o respetivo processamento;

h) Autorizar o pagamento de prestações familiares e de subsídio por morte;

i) Estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efetivo da assiduidade, bem como, a prestação de horas extraordinárias;

j) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social dos trabalhadores em funções públicas, incluindo os referentes a acidentes de trabalho, procedendo à respetiva qualificação e autorizando o processamento das respetivas despesas até aos limites legalmente fixados;

k) Autorizar a inscrição e a participação dos trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram no território nacional;

l) Proceder à difusão interna de diretivas e instruções da direção;

m) Assinar o expediente corrente e a correspondência para o exterior relacionada com assuntos cuja autorização lhe foi cometida no âmbito das competências agora delegadas, com exceção do que for dirigido a gabinetes ou titulares de cargos de direção superior ou equiparados;

n) Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios;

o) Autorizar a constituição de fundos de maneio até ao limite aprovado em regulamento;

p) Autorizar a realização de despesas públicas, com obras e aquisição de bens e serviços, até ao limite de 5.000 €(cinco mil euros);

q) Gerir as receitas e autorizar as despesas até ao limite supra mencionado, autorizando todas as operações de cobrança, recebimento e pagamento e todos os atos subsequentes à respetiva autorização;

r) Autorizar o abate do material de utilização permanente ao IDN, cujo valor patrimonial não exceda os 500€ (quinhentos euros);

s) Desenvolver e aprovar os processos de aquisições de bens e serviços no âmbito do Código de Contratos Públicos e outorgar as minutas dos contratos para a realização de obras e locação e aquisição de bens e serviços dentro do limite fixado para autorização da despesa;

t) Autorizar deslocações em serviço em território nacional;

u) Autorizar o processamento e pagamento das despesas com viagens, alojamento e ajudas de custo nas deslocações em território nacional e no estrangeiro dentro do limite fixado para autorização da despesa;

v) Autorizar despesa de representação dos serviços, dentro dos limites das competências ora delegadas;

w) Autorizar a emissão de guias de receita referentes ao orçamento de receitas próprias do IDN;

x) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, as despesas correntes com água, eletricidade, rendas, combustíveis e despesas com comunicações;

y) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respetivo orçamento, com exceção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

z) Promover a elaboração integrada de normas de execução permanente e acompanhar o seu cumprimento;

aa) Superintender na utilização racional das instalações afetas ao respetivo serviço, bem como na sua manutenção, conservação e beneficiação;

bb) Promover a melhoria de equipamentos que constituam infraestruturas ao atendimento;

cc) Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e registo atualizado dos fatores de risco, planificação e orçamentação das ações conducentes ao seu efetivo controlo;

dd) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao respetivo serviço.

2 — Excetuam-se da delegação de competências referidas no ponto anterior, a autorização de despesas que ultrapassem 5000€ (cinco mil euros).

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de agosto de 2017, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela diretora de serviços que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

8 de setembro de 2017. — O Diretor-Geral, *Vítor Daniel Rodrigues Viana,* major-general.

310824924

Marinha

Superintendência das Tecnologias da Informação

Despacho n.º 9012/2017

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1908/2017 de 15 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 47, de 7 de março de 2017, subdelego sem faculdade de subdelegação, no Diretor de Análise e Gestão da Informação, Capitão-de-mar-e-guerra Manuel da costa Honorato, a competência que me é subdelegada para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 100 000 € com locação e aquisição de bens e serviços;

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, aos militarizados e aos funcionários do Mapa do Pessoal Civil da Marinha, que prestem serviço na Direção de Análise e Gestão da Informação:

1) Conceder licença parental inicial em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adoção;

5) Autorizar dispensas para consulta pré-natal, amamentação, aleitação e para avaliação para adoção;
6) Autorizar assistência inadiável e imprescindível a filho;
7) Autorizar assistência a neto;
8) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
9) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
10) Autorizar assistência a membro de agregado familiar;

c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos no período a partir de 8 de setembro de 2017, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor de Análise e Gestão da Informação, Capitão-de-mar-e-guerra Manuel da Costa Honorato, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

26 de setembro de 2017. — O Superintendente das Tecnologias da Informação, *Comodoro Bento Manuel Domingues*.

310826511

DEFESA NACIONAL E AMBIENTE

Gabinetes do Ministro do Ambiente e do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Portaria n.º 338/2017

O prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagoa com o n.º 4970/20110531 e inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Ericeira sob o artigo n.º 8380, sito na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 7, freguesia da Ericeira, concelho de Mafra, encontra-se atualmente inscrito a favor de Carlos Manuel Ferreira Oliveira e Isabel Vitória Franco de Oliveira, que, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, vieram requerer a delimitação do domínio público hídrico na confrontação com esse prédio, conforme processo que corre termos na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., sob o n.º DLPC. DOV.00002.2017.

Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, importa proceder à nomeação da comissão de delimitação.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro da Defesa Nacional, através do Despacho n.º 971/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição da comissão de delimitação

É constituída a comissão de delimitação do processo de delimitação do domínio público hídrico na confrontação com o prédio sito na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 7, freguesia da Ericeira, concelho de Mafra, descrito na Conservatória do Registo Predial de Mafra com o n.º 4970/20110531, com a seguinte composição:

a) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
c) Um representante dos requerentes.

Artigo 2.º

Auto de delimitação

1 — O auto de delimitação que vier a ser elaborado pela comissão de delimitação obedece ao disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro.

2 — O auto de delimitação a que se refere o número anterior e a planta de delimitação a ele anexa são remetidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., para prosseguimento do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro.

21 de setembro de 2017. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.* — 28 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*.

310824081

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 9013/2017

Por despacho de 28 de setembro de 2017, do Exmo. Comandante-Geral, ingressam na categoria de Oficial, no posto de Alferes, desde 01 de outubro de 2017, nos termos da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 55.º e do artigo 200.º, ambos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março, sendo inscritos na lista de antiguidades dos respetivos Quadros, tal como vão ordenados, os seguintes militares:

Quadro de Infantaria

2101083 — João Miguel Pacheco Semedo.
2120007 — Diogo Romeo Raposo Ferreira.
2120008 — Inês Alexandra Neves Leandro.
2120017 — Miguel Alexandre Ferreira Gonçalves.
2120011 — Daniel Filipe Marques da Costa.
2120009 — André Filipe Figueiredo Lourenço.
2120015 — Rúben André Oliveira Barros Costa.
2120018 — Miguel Ângelo Reis Diamantino.
2120027 — Américo Filipe Bastos Costa Pereira.
2120026 — Gabriel Nuno da Silva Maia.
2120039 — Carlos Miguel Melo Saraiva.
2120044 — Miguel Ângelo da Silva Mendes.
2120029 — Paulo Ricardo Gonçalves Renca.
2120025 — Francisco João de António Patrício.
2120043 — Mário Rui da Silva Ferreira.
2120045 — João Miguel Martins Plácido.
2120040 — Philippe Manuel Teixeira Azevedo.
2120041 — Sérgio Malheiro Junqueira.
2120036 — Miguel Bértolo Nogueira.
2120016 — Joana Maria Varela Machado.
2120013 — José Fernando Almeida de Carvalho.
2120032 — Rafael Matos Visitação.
2120024 — Miguel Morais Teixeira.
2120046 — João Alexandre dos Santos Marques.
2120037 — Ricardo Filipe Reis Faria.
2120019 — Gustavao Miguel da Cruz Pereira.
2120031 — Pedro Miguel Viegas Dias.
2120042 — Ivan José Freire Cardoso da Silva.
2120023 — Rui Pedro dos Santos Óscar Pinto.

Quadro de Cavalaria

2120028 — Pedro Manuel Carriço do Maio.
2120021 — Afonso Manuel da Costa Viana.
2120030 — João Pedro Arvins Fernandes.
2120014 — Diogo Pombo Araújo.
2120033 — Gonçalo João dos Santos Sousa.
2120034 — Daniel Alvarenga Amaral.
2120035 — João Manuel Morais da Costa.
2110008 — João Vasco Alves de Andrade Gonçalves Fernandes.
2120038 — Miguel Ângelo Teixeira da Silva Santos Pinho.

Quadro de Administração Militar

2120010 — Abel José Resende Aguiar de Almeida.
2120020 — André Bernardo Vieira.
2120022 — André Alexandre Antunes Campos.

29 de setembro de 2017. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *Carlos Alberto Baía Afonso,* Major-General.

310823263

JUSTIÇA

Polícia Judiciária

Aviso n.º 12185/2017

Concurso interno de ingresso para preenchimento de 30 postos de trabalho da carreira de Especialista Adjunto, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, aberto por aviso n.º 8573/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 130, de 08.07.2016.

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º e n.º 2 alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, notificam-se os candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso, para preenchimento de 30 postos de trabalho da carreira de especialista adjunto, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, aberto por aviso n.º 8573/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 130, de 08.07.2016, de que a prova escrita de conhecimentos gerais terá lugar no dia 04 de novembro de 2017, às 10 horas no continente e na região autónoma da Madeira e às 09 horas na região autónoma dos Açores;

2 — Os candidatos que se enunciam em seguida, residentes no continente, farão a prova na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sita na Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa.

Abílio Mário da Silva Lopes.
Acácio José Rodrigues Cardoso.
Adalberto de Jesus Gomes Rodrigues.
Adelina da Costa Oliveira Pedro.
Adriana Machado dos Santos.
Afonso Jorge Ferreira Rodrigues.
Agostinho Henrique Ferreira da Fonseca.
Agostinho José Beça Moreira.
Alberto Emanuel Vieira Barbosa de Sousa.
Albino António da Silva Barbosa.
Alcina da Conceição da Silva Neves.
Alessandro Marques Ficetola.
Alexandra Balcky Faria.
Alexandra José Ponte Fernandes Vinagre.
Alexandra Manuela Felisberto Coelho.
Alexandra Paula Vicente Fernandes Marques.
Alexandre Bruno Pilar de Almeida Martins Santiago.
Alexandre Filipe Marques Birra.
Alexandre José Lourinha Lapa.
Alexandre Miguel de Sousa Pinto.
Alexandre Miguel Marques Pereira.
Alexandrina Isabel Sargaço Caetano.
Altino José Felgueiras Martins Soares.
Álvaro Manuel Lucas de Sousa
Álvaro Nuno de Carvalho Martins.
Amadeu de Jesus Correia da Silva Vieira.
Amadeu Duarte Moreira Lopes.
Amândio Machado Moura.
Amândio Miguel Ferreira da Costa.
Ana Bela Teixeira Pereira.
Ana Carina Cunha Neves.
Ana Carina Pereira de Almeida.
Ana Carina Pinto de Oliveira.
Ana Catarina Lopes Franco.
Ana Cláudia Fernandes Rodrigues da Silva.
Ana Cláudia Leite Coelho da Silva.
Ana Conceição Monteiro de Oliveira.
Ana Cristina de Carvalho Campos.
Ana Cristina Faria Cardoso.
Ana Cristina Nunes Milhano.
Ana Cristina Tavares Carvalho Pires.
Ana Cristina Varela Guimarães.
Ana Cristina Viegas Hilzbrich.
Ana Daniela Barbosa da Rocha.
Ana Filipa de Matos Mendes.
Ana Filipa Matos da Silva.
Ana Filipa Sequeira Cavaco Nobre.
Ana Isabel Brites.
Ana Isabel Dias Abraços Vicente.
Ana Isabel dos Santos Gandra.
Ana Lia de Andorinha Gomes Costa.
Ana Luísa Consciência Brilhante Lopes.
Ana Luísa Nunes.
Ana Luísa Remelgado Rodrigues.
Ana Luísa Ribeiro Castro da Costa.
Ana Márcia Teixeira Gouveia.
Ana Maria Anunciação Costa Dias dos Santos Meireles Tavares.
Ana Maria dos Santos Romano Pereira.
Ana Maria Fernandes Patrício Givelho.
Ana Patrícia Marques de Lobão Bernardo dos Santos Brandão.
Ana Patrícia Matos da Costa Silva.
Ana Paula Duarte Lebreiro.
Ana Paula da Fonseca Loureiro.
Ana Paula Machado Rodrigues.
Ana Paula Marques Coelho.
Ana Paula Ribeiro Servo.
Ana Paula Sousa Guimarães Alves Ferreira.
Ana Raquel Figueira.
Ana Raquel Pereira Valente Ferreira.
Ana Raquel Valente Delgado.
Ana Rita Alves dos Santos.
Ana Rita das Neves Ferreira.
Ana Rita Montezo Casquinha.
Ana Rita Silva Claudino Duarte Ferreira Moreno.
Ana Rosa Nogueira Galego.
Ana Rute Amado Pires do Rosário Bonito.
Ana Rute Fernandes de Oliveira.
Ana Sofia Marques Martins.
Ana Sofia Martins Coelho da Veiga.
Ana Sofia Pires Vieira.
Ana Sofia Ribeiro da Gandra.
Ana Sofia Sousa Reis Ferreira da Silva.
Ana Sofia Subtil Baptista.
Ana Teresa Antas Beaumont.
Anabela Calçada Dâmaso Duarte.
Anabela Capela dos Santos.
Anabela de Jesus Brites Barreiros Serens Alves.
Anabela dos Santos Correia da Silva Fonseca.
Anabela Fernandes Mendes Ferreira.
Anabela Ferreira Rodrigues.
Anabela Marques Machado.
Anabela Parada de Almeida Morais Garcia.
Anabela Proença de Matos.
Anabela Rodrigues Aguiar.
Anabela Salgueiro Oliveira.
Analdino Francisco Robalo Duarte.
André Alexandre Salgueiro Paralta.
André Filipe Barros Varela.
André Filipe Cunha Gomes.
André Filipe Galamos Antunes.
André Filipe Marques Gomes.
André Filipe Moreira Vaz.
André Filipe Pereira Fernandes.
André Filipe Ramos Mesquita.
André Gomes Sousa.
André Joaquim do Couto Ferreira da Costa.
André Manuel Freitas Morais.
André Martinho Soares Rosa da Silva.
André Miguel Jesus Damas.
André Pereira Pinto.
André Ribeiro da Silva.
André Ribeiro Fraga.
André Torcato Caldas Pinto de Almeida.
Andrea Barbosa Dumitru.
Andrea Susana Martins Esteves.
Andreia Cristina Duarte Ruivo.
Andreia de Lurdes Pacheco Silva.
Andreia Filipa da Conceição Moreira.
Andreia Filipa das Neves Ferreira.
Andreia Filipa Duarte Rosado.
Andreia Inês Nogueira de Sousa.
Andreia Sofia Cesteiro Tristão.
Andreia Teixeira da Fonseca de Lacerda.
Andreia Teixeira Vaz.
Ângela Maria de Almeida Azinheira.
Ângela Maria Marques Esteves.
Angelina de Lurdes Afonso Rodrigues Gomes da Silva.
Ângelo Miguel Aguilar Monteiro.
Anselmo João Pereira Marques.
Antero Miguel dos Santos Aleixo.
António Aires Lopes.
António Armando Figueiredo Rodrigues.
António Bernardino Moreira Coelho.
António Daniel Moreira Fontinha.
António Fernando Pereira Diniz.
António Francisco Caeiro dos Santos.
António Gil Machado Pimenta.

António Henriques Vicente Ermida.
António Jorge Mouta de Resende Pinto.
António Jorge Pereira Faria.
António José de Jesus Arrais.
António José de Macedo Pinto Rios.
António José Guimarães Neto.
António José Pena Soares.
António José Pereira Henriques Barata.
António José Pereira Pena.
António José Rodrigues Maldonado.
António Manuel de Oliveira Marques Quintas.
António Manuel do Cabo Gonçalves.
António Manuel Gomes da Costa.
António Manuel Mira Almeida.
António Maximiano Cardoso Lucas.
António Miguel Faria Dias.
António Nelson Machado Félix.
António Rafael Marques Pitarma.
António Victor Mascarenhas Fernandes.
Anunciação Abrantes Costa Peres.
Armando Filipe da Conceição Pereira da Silva.
Armando Henriques de Jesus Rosa.
Armando Jorge dos Santos Dias Sardinha.
Armando José Gonçalves Antunes.
Armando Manuel Fialho.
Arminda Céu Fraga Morais.
Arminda Maria Braz Vilares.
Artur Duarte Dias Santos Vila Albino.
Artur Jorge Tomásio Duarte.
Augusto Alexandre Bayan Nazaré.
Aura Maria Rodrigues Dias.
Aurisia Cerqueira de Miranda.
Aurora Raquel Mota Carreira.
Bela Alexandra de Jesus Andrade Aleixo.
Belmira Guedes Duarte.
Bernardete Reis Pina Barata.
Bernardo Teles Pontífice Bidarra Baptista.
Berta Maria Correia Tavares Teixeira.
Bertina Lara de Carvalho Alves.
Bráulio José Alves Veiga.
Brígida Maria Ferreira das Neves.
Bruno Adílio Festa Martins.
Bruno Alexandre Cançado Tasanis.
Bruno Alexandre de Almeida Azevedo.
Bruno Almeida Cabral.
Bruno Ataíde Vilas Boas.
Bruno Fernandes Correia de Lacerda.
Bruno José Aguiar de Medeiros Barbosa.
Bruno José dos Santos Pereira Castro.
Bruno José Pereira Marques.
Bruno Manuel dos Santos Rodrigues.
Bruno Miguel Almeida Rebelo.
Bruno Miguel dos Santos Alves.
Bruno Miguel Espada Marques.
Bruno Miguel Ferreira Dias.
Bruno Miguel Lopes de Almeida.
Bruno Miguel Martins Alves.
Bruno Miguel Mosteias Mendes.
Bruno Miguel Oliveira Garcês.
Bruno Miguel Torres da Fonseca Felizardo Rente.
Bruno Miguel Vieira Rasteiro.
Bruno Ricardo da Costa Teixeira.
Bruno Ricardo dos Santos Loureiro.
Bruno Ricardo Nobre Guerreiro.
Cândido Carlos Casqueira.
Carina Isabel Carvalho dos Reis.
Carla Alexandra do Vale Jorge.
Carla Alexandra Figueiredo Borges.
Carla Alexandra Gonçalves Rebelo.
Carla Alexandra Viegas Cabral Alcobia.
Carla Augusta Rodrigues.
Carla Cristina Ameixa Fernandes Vaz de Carvalho.
Carla Cristina da Fonseca Pereira Martins.
Carla Cristina Roque Marques da Silva.
Carla Isabel Ferreira de Sousa Vieira.
Carla Maria Moreira Miranda Pimpão.
Carla Patrícia Viriato Póvoas Geraldes.
Carla Sofia dos Santos Lança.
Carla Sofia Pedras Marques Rosado Neves.
Carla Sofia Vilhena Vicente Nunes Borges.
Carla Susana Nogueira Pinto.
Carla Susana Ribeiro da Costa.
Carla Susana Rocha Pereira Natal.
Carlos Alberto de Jesus Nunes Vidas.
Carlos Alberto Dias Correia.
Carlos Alexandre Antunes Mesquita.
Carlos Alexandre da Silva Henrique Borges Pereira.
Carlos Alexandre Fernandes Dias.
Carlos Alexandre Moura Abalada.
Carlos André Castelo Branco Horta Alves.
Carlos André Regueiras Moreira.
Carlos António Nogueira Vidas.
Carlos Eduardo Ferreira da Silva.
Carlos Eduardo Serra Oliveira.
Carlos Fidalgo Mateus.
Carlos Filipe da Silva Alves.
Carlos Gonçalves Ferreira.
Carlos Joel Rosa Godinho da Conceição.
Carlos Jorge Peneda Moreira.
Carlos Jorge Pereira Correia.
Carlos José Pereira.
Carlos José Vicente Palma.
Carlos Luís Marques Afonso.
Carlos Manuel Abrunhosa Borges.
Carlos Manuel Alves Amaro Castelo.
Carlos Manuel Araújo Dias.
Carlos Manuel Cancela Guedes da Silva Lopes.
Carlos Manuel Carvalho dos Santos.
Carlos Manuel Cecília Firmino.
Carlos Manuel de Almeida Soares.
Carlos Manuel dos Anjos de Jesus.
Carlos Manuel Freire Osório.
Carlos Manuel Freitas Silva de Pinho.
Carlos Manuel Gonçalves de Almeida.
Carlos Manuel Moreira Marques de Sousa.
Carlos Manuel Pires Fidalgo.
Carlos Manuel Rosa da Silva.
Carlos Manuel Vale Almeida.
Carlos Miguel de Gouveia Freire.
Carlos Orlando Oliveira Fernandes.
Catarina Alexandra Freitas Nicolau.
Catarina Almeida Teixeira.
Catarina Fátima Patrício Rêgo Baptista.
Catarina Isabel da Costa Filipe Lourenço.
Catarina Luísa dos Santos Gil.
Cátia Alexandra de Brito Simões.
Cátia Carina Dá Mesquita Brito Martins.
Cátia Filipa Domingues Correia.
Cátia Marisa Gomes Alves.
Cátia Sofia Pereira Matias.
Cátia Sofia Ramos Cabeleira.
Cátia Susana da Silva Moutinho.
Cecília Alexandra Pereira Martins Alves.
Celeste Martins Rodrigues de Almeida.
Célia Cristina Rodrigues Alves.
Célia Liana de Oliveira Mendes Magalhães.
Célia Maria Novo Monteiro.
César Filipe Silva da Costa.
César Tiago Pinto da Silva Carvalho.
Christophe Manuel da Costa.
Clarinda da Silva Pinho.
Cláudia Cristina Pires Martins Coimbra.
Cláudia Cristina Rufino Robalo Gonçalves.
Cláudia de Jesus Silva.
Cláudia Domingues Machado.
Cláudia Filipa Pereira Teixeira.
Cláudia Patrícia Caniço Sequeira.
Cláudia Resende Carneiro.
Cláudia Susana Pereira Araújo.
Cláudio José dos Santos Ribeiro.
Cláudio José Rodrigues Lopes Alves do Rosário.
Cláudio Miguel Martins Aparício.
Cristália Maria Valente Coelho da Rocha.
Cristela da Graça Luís.
Cristiana de Jesus Simões Major.
Cristiano Filipe Martins Conduto.
Cristiano Navalho dos Santos.
Cristina da Conceição Alves Rodrigues Silva.
Cristina Isabel Marques Fernandes Monsanto.
Cristina Maria Boavida Paulo Gil.
Cristina Maria Rato da Silva.
Cristina Maria Saraiva Vogado.

Cristina Maria Tomás Palma.
Cristina Nunes Dias.
Cristóvão Augusto Flores.
Daniel Alberto Alves da Costa Peixoto.
Daniel Alexandre Nunes Duarte.
Daniel Cardoso Cunha.
Daniel Filipe Antunes Morgado.
Daniel Filipe Barros Teixeira.
Daniel Filipe Faria Cunha.
Daniel Henrique Vaz Figueiredo.
Daniel Rodrigues Menezes.
Daniel Rosa Fernandes.
Daniela Alexandra Coelho Abreu Cabeço.
Daniela Oliveira Esteves.
Daniela Sofia Ginjo Rodrigues.
David Andrade da Mota.
David Cunha da Silva.
David de Jesus Durão.
David de Oliveira Augusto.
David Jorge Barreto da Silva.
David José da Mota Geleia.
David José Gomes Alves.
David Manuel Ferro Ferreira.
David Miguel dos Santos Gil.
David Miguel Simões Grade.
David Venceslau Pereira Faria.
Débora Patrícia Ferreira.
Delito Alípio Machado.
Deolinda Manuela Pedroso da Costa.
Diana Alexandra de Oliveira Branco.
Diana Raquel Rodrigues Costa.
Diana Sofia da Silva Encarnação.
Dina Carla Tregeira Cristo.
Dina Isabel Lourenço Taborda.
Dina Teresa Guerreiro Gomes.
Diogo Correia Pereira.
Diogo Daniel de Sousa.
Diogo de Almeida Sousa.
Diogo Fernando de Sousa Esteves Ferreira.
Diogo Manuel Pereira Alves Pinto.
Diogo Martins Rodrigues.
Diogo Pereira Cardoso Pita Tavares.
Dionísio Alexandre Santos da Purificação.
Diva Tatiana Ribeiro Babo.
Djamila Maurícia Martins dos Santos.
Domingos Emanuel Marques Azevedo.
Domingos Jorge Ferreira dos Santos.
Dora Patrícia Raimundo Lopes Ferreira.
Duarte Augusto Reis Esteves Gonçalves.
Duarte Nuno Amorim Pereira.
Duarte Nuno Freitas Graça.
Duarte Nuno Lopes Cravo.
Dulce Isabel Mota da Costa.
Dulce Maria Martins Rodrigues.
Dulce Paula Pereira Faria.
Eduardo Filipe Saraiva Pereira.
Eduardo João Bispo Rosa.
Eduardo Jorge Carvalho da Rocha.
Eduardo Miguel Figueiredo Sobral.
Eduardo Saraiva Lourenço.
Elisabeta Ferreira Antunes.
Elisabete Conceição Santos Couto.
Elisabete Maria Mendes Prata.
Elisabete Marques Magro.
Elisabete Sofia Felício da Costa.
Elisabete Sofia Sousa Lopes Pinheiro.
Elsa Carina Nunes dos Santos Lourenço.
Elsa Catarina de Oliveira Jorge.
Elsa Manuela Morais Ribeiro.
Elsa Teresa Magalhães Cardoso.
Elvira de Fátima do Couto Ribeiro.
Elvira Maria Águas Carvalho.
Esmeralda Lídia dos Anjos Simões Álvaro Geraldes.
Estrela de Fátima Real Onofre.
Estrela Martins Maia Romão.
Eunice Carmo Aleixo Rosa.
Eurico André da Mota Magalhães Pinto.
Eurizénia do Rosário Spencer Delgado.
Fábio José Sá dos Reis.
Fábio Miguel Santos Fonseca.
Fábio Telmo Pereira Marques.
Fátima de Sousa Figueiredo Cordeiro.
Fátima Úrsula Neto Gomes.
Fernanda Cristina Pires Trigo.
Fernanda do Carmo da Silva Gomes.
Fernanda Maria da Silva Mendes.
Fernanda Maria Lemos da Cunha.
Fernando Carlos Baleiras Henriques Canastra.
Fernando Emanuel Pinto dos Santos Braga d' Almeida.
Fernando Joaquim Loureiro Vilas Boas.
Fernando Jorge da Costa Noverça.
Fernando Jorge dos Santos Correia.
Fernando Jorge Gomes de Carvalho.
Fernando José de Carvalho Castim.
Fernando Manuel Alves dos Santos Soares.
Fernando Manuel Fonseca Rosa.
Fernando Manuel Gomes de Brito.
Fernando Manuel Morim Ferreira.
Fernando Manuel Taboada Pires.
Filipa Alexandra Feliz Jacinto.
Filipa Amaral da Costa.
Filipa Margarida Carvalho Duarte Pereira Neto.
Filipa Vanessa Fernandes Maciel.
Filipe Alexandre dos Santos Bidarra.
Filipe Alexandre Macário Costa.
Filipe Alexandre Salvadinho Louro.
Filipe de Jesus Leal.
Filipe João Correia Florêncio.
Filipe João Ribeiro de Abreu.
Filipe José dos Reis Figueiredo.
Filipe José Rodrigues dos Santos.
Filipe Manuel Correia de Carvalho.
Filipe Manuel Martins Coelho.
Filipe Manuel Rodrigues de Sousa.
Filipe Miguel Rodrigues Pereira.
Filipe Nuno Pereira de Almeida Gouveia Silva.
Firmino Miguel e Silva Duarte.
Flávio João Dias.
Flávio José Caçador Ramos.
Flávio Manuel Martins Cardoso.
Francisco António Gaspar Rocha.
Francisco da Conceição Albino.
Francisco José da Silva Mateus.
Francisco José Fernandes Oliveira.
Francisco Paulo Teixeira Correia.
Frederico José Almeida Santos Tavares.
Gabriel Adriano Banhudo Filipe Lourenço.
Gabriel de Jesus Martins Mateus.
Gabriel Maurício Cavaca Afonso.
Georgina Maria Gonçalves Duarte Gervásio.
Gil Anselmo Torres Ferreira.
Gil Francisco Cavaleiro Pinto.
Gina Maria Mendes Alves.
Giovanni de Sousa Rocha Santos.
Gonçalo Afonso de Oliveira Corceiro.
Gonçalo Boto de Matos.
Gonçalo do Vale Campos Pernes Trancas.
Gonçalo Filipe Devesa dos Reis.
Gonçalo Manuel Baião Guerreiro.
Gonçalo Nuno Pissarra Estêvão da Silva.
Gonçalo Rafael Soares Santos.
Gonçalo Ricardo Medeiros Ferreira.
Gonçalo Soares Pereirinha.
Goreti Brito Góis Tavares Mendes.
Graça Maria Rodrigues Pinto.
Gracinda Maria Ramos Isidoro.
Guilherme dos Santos Boaventura.
Hélder Alexandre da Silva Carneiro.
Hélder Alves Moutinho.
Hélder Filipe dos Santos Vila Pouca.
Hélder Filipe Leão Moreira da Silva.
Hélder Filipe Pereira Martins.
Hélder José Modesto Barradas.
Hélder Martins Afonso.
Hélder Pedro Teixeira Pinto.
Hélder Rodrigo da Costa do Nascimento.
Helena Cristina Pires Mourão.
Helena da Conceição Galhardo Maurício Vaz.
Helena Isabel Duarte da Silva.
Helena Isabel Esteves Sanches Martins.
Helena Isabel Rodrigues Mesquita.
Helena Margarida de Matos Carvalho.

Helena Maria dos Santos Capêlo.
Helena Maria Marques dos Santos Pimentel.
Hélio Filipe de Miranda Ribeiro.
Henrique Alberto Dias dos Santos Pereira.
Hermínia Maria Ribeiro Barata.
Hernâni José Oliveira Nogueira.
Horácio da Silva Martins.
Hugo Alexandre Bento da Palma Vargues.
Hugo Alexandre Cruz Gomes.
Hugo André Teixeira de Sousa Coimbra.
Hugo António Novais da Silva.
Hugo Daniel Bastos Simões.
Hugo Filipe da Costa Oliveira.
Hugo Filipe Lopes de Sousa.
Hugo Filipe Oliveira Gonçalves.
Hugo Filipe Ramos Oliveira.
Hugo Joaquim Mora de Oliveira Martins.
Hugo Manuel Grilo Pedro.
Hugo Miguel Garrido Torres da Saúde Fernandes.
Hugo Miguel Isidro Aires.
Hugo Miguel Marcelino Pereira.
Hugo Miguel Marques da Silva Martins.
Hugo Miguel Martins Fernandes.
Hugo Ricardo Pires Almeida Martins.
Humberto Daniel Leite de Pinho.
Idalina Alexandra Marques Rebolo.
Idalina Maria Hyggs Trindade de Almeida.
Idalina Maria Ribeiro Rodrigues.
Igor Renato Neves Martins.
Ilda da Conceição Pedras Rosado.
Ilda Isabel Oliveira da Cunha.
Iolanda Sónia Maria da Costa Morais Rios.
Iria do Rosário Moreira Aires dos Santos.
Isabel de Oliveira Paulos.
Isabel Emília Fialho Gomes Pereira.
Isabel Fernandes Meira.
Isabel Maria Brito Monteiro de Melo.
Isabel Maria Ferreira Martins.
Isabel Maria Gonçalves Veríssimo de Sousa Roxo.
Isabel Maria Lopes Andrade.
Isabel Maria Monteiro Marques.
Isabel Maria Remis Marques Gomes Monção.
Isalita Celina Arede Marques Barata Alves Mendes.
Iunária de Carvalho Albuquerque Viegas.
Ivone de Jesus Fontes Nunes.
Jaqueline Margarete Carvalhal Teixeira.
Joana Alexandra Simão Vieira.
Joana da Fonseca Amaro.
Joana Filipa Marques Santos.
Joana Filipa Pereira Pinto.
Joana Gomes Ferra do Espirito Santo.
Joana Mónica da Silva Moutela.
Joana Nogueira Campos Almeida.
Joana Patrícia Dinis Balesteiro.
Joana Rita Oliveira Mendes Silva.
João Alexandre Neves Batista.
João Carlos Amaro Brito.
João Carlos Antunes Varela Teixeira Gandaio.
João Carlos da Conceição Santos.
João Carlos Dias Rocha Correia.
João Carlos dos Santos Magalhães.
João Carlos Ferreira Loureiro.
João Carlos Grácio Sequeira.
João Carlos Martins Gonçalves.
João Carlos Nunes Rodrigues.
João Carlos Pereira da Silva Cordeiro.
João Carlos Pinto Fernandes.
João Carlos Ribeiro da Cruz.
João Carlos Rodrigues Martins.
João Diogo Franco Gomes.
João Diogo Ribeiro Alves.
João Duarte Roque Machado Ruivo.
João Filipe da Silva Coelho Pinheiro Estêvão.
João Gonçalves Amoedo Pereira.
João Henrique Freitas Soares da Cruz.
João José Duarte Gervásio.
João Leonardo Pereira Martins.
João Manuel da Silva Ferreira.
João Manuel Soares Calvário.
João Manuel Teles Lopes.
João Martins Almeida Ribeiro de Oliveira.
João Miguel Alves Leitão Pereira.
João Miguel Calisto Barreiros.
João Miguel Surrador Alvarelhos.
João Nuno Navarro Monteiro Baptista Coelho.
João Paulo Cordeiro Leal.
João Paulo da Silva Graça.
João Paulo Lopes Gonçalves.
João Paulo Martinho da Graça.
João Paulo Nascimento Costa.
João Paulo Tomás Rosa.
João Pedro Carraca Duque.
João Pedro Costa da Silva.
João Pedro Fonseca Frias Pina.
João Pedro Gomes Fonseca.
João Pedro Gonçalves Sangalhos.
João Pedro Lopes Contente.
João Pedro Valente Serdoura dos Santos.
João Rafael Peixoto Godinho.
João Ricardo de Almeida Paiva Loureiro.
João Sequeira Costa.
Joaquim Manuel Mota Machado.
Joaquim Miguel Rocha Cruz e Cunha.
Joel Almeida Silva.
Joel Filipe Pereira Varanda.
Jorge Alexandre Alves Amoroso.
Jorge Alexandre Moreira Marques.
Jorge Daniel Abrunhosa Ramos.
Jorge Daniel Afonso Pereira.
Jorge Daniel Carocinho da Conceição.
Jorge Filipe Monteiro Cristóvão.
Jorge Filipe Rodrigues Azevedo.
Jorge Manuel Calhau Pastor.
Jorge Manuel Carlos Monção.
Jorge Manuel de Sousa Querido.
Jorge Manuel Lima Teixeira.
Jorge Manuel Moreira Coelho.
Jorge Manuel Roso Tavares.
Jorge Miguel Freitas Marinho.
Jorge Nuno Rodrigues Lopes Alves do Rosário.
José António Fonseca Marques.
José António Martins Ezequiel.
José António Tavares Correia.
José Augusto Amaro da Silva.
José Augusto Marques Pereira.
José Carlos Amaral Morgado.
José Carlos Azinheiro de Oliveira.
José Carlos Cerdeira Sobral Vaz da Mata.
José Carlos da Cunha Fernandes.
José Carlos da Rocha Fernandes.
José Carlos Lima da Costa.
José de Oliveira Azevedo.
José Dias Fernandes.
José Domingos Fernandes Barros.
José Ernesto Ferreira Simões.
José Fernandes Alves.
José Fernando Araújo Dias.
José Filipe Santos Sousa.
José Gabriel Ferreira Ramiro.
José Henrique Coelho Esteves.
José Joaquim Garcia Freitas Frestas.
José Leandro Oliveira Ferreira.
José Luís do Amaral Craveiro.
José Luís Gomes Pereira da Silva.
José Manuel Fernandes Marreiros.
José Manuel Moreira Maia.
José Manuel Peixoto da Costa.
José Manuel Ramos Burrica.
José Manuel Rodrigues Nabais.
José Manuel Rosa Ventura.
José Miguel Carvalho Simões.
José Miguel Correia Chaveiro Romão.
José Miguel Costa Oliveira.
José Miguel da Silva Fernandes.
José Miguel de Almeida Mota.
José Miguel Silva Pereira.
José Monteiro Morais.
José Pedro Bordelo de Jesus Parra.
José Pedro do Couto Ferreira da Costa.
José Pedro Nunes Rocha.
José Tiago Ferreira Barros.
Júlia Maria Postiga Novo.

Julieta Maria Abreu Bacelar de Vasconcelos.
Júlio Alfredo Alves da Fonseca.
Júlio César Jorge Faria.
Karina Soares Ferreira.
Leandro Nuno Ferreira Martins.
Leonardo Guilherme Duarte Silva Fernandes Torres.
Leonel Marcelino Pimenta Pinto.
Leonor Maria Meira Póvoas.
Leonor Marques Garcia.
Libânia Maria da Costa Leite Machado.
Lídia de Fátima de Carvalho Seabra.
Lídia Maria Duarte Mateus.
Lídia Maria Miranda Dias.
Lídia Maria Rama Medina.
Lígia da Conceição Miranda Serrano.
Lígia Isabel Antunes Mota.
Liliana dos Santos Barros.
Liliana Isabel Simões dos Santos.
Liliana Margarida da Silva Roriz.
Liliana Marlene Dias Fonseca.
Liliana Patrícia Ferreira de Magalhães.
Liliana Patrícia Geraldes Pinto.
Lina Carla da Silva Pereira.
Lisa Marlene dos Santos Teixeira.
Lúcia Daniela Ferreira Ferraz.
Lúcia Daniela Silva Dias.
Lúcia Teresa Sampaio Branco Lebre.
Lucinda Maria e Silva Correia de Sousa.
Lúcio André Sousa Mota.
Luís Carlos Afonso Moreira.
Luís Carlos Fernandes Mendes.
Luis Filipe Aveiro de Sousa Bentes.
Luis Filipe da Costa Sousa.
Luís Filipe Fernandes de Almeida Pereira.
Luis Filipe Moura Claro.
Luís Filipe Ornelas de Macedo.
Luís Manuel Bessa Silva.
Luís Manuel Correia Alves de Oliveira.
Luís Manuel Duarte Rosa.
Luis Manuel Feijão da Silva Namora.
Luis Manuel Loures Macedo.
Luis Manuel Marques Gonçalves.
Luís Manuel Sampaio Félix.
Luis Miguel Alves de Oliveira.
Luís Miguel Antunes Cruz Dias.
Luís Miguel Batista Rodrigues.
Luís Miguel Carvalho Pereira.
Luís Miguel Cordeiro Páscoa.
Luís Miguel Correia Veiga.
Luis Miguel Cunha Reis.
Luís Miguel de Andrade Gonçalves.
Luis Miguel de Oliveira Carvalho.
Luís Miguel de Sousa Martins.
Luís Miguel Ferreira Martins.
Luis Miguel Gonçalves Lemos.
Luís Miguel Gonçalves Macedo Nunes da Silva.
Luís Miguel Mourão dos Santos.
Luis Miguel Neiva Cunca.
Luis Miguel Pedro Costa.
Luís Miguel Varela Carvalho.
Luís Miguel Vidal Santos.
Luís Sérgio da Silva Pelicano.
Luís Tiago Fernandes Ferreira.
Luísa Cristina Branco Dinis.
Luísa Daniela de Almeida Caixinha.
Luísa Maia Xavier Ribeiro Alves.
Luísa Patrícia Gonçalves Machado.
Mafalda Carolina Beato Magalhães.
Mafalda Ferreira Timóteo.
Mafalda Luísa Vinagre Gonçalves Martins.
Magda Cecília de Sousa Ferreira.
Magda Sofia Sousa Filipe.
Manuel Alexander Fernandes Lopes.
Manuel Amorim Alves Nunes.
Manuel Armando Marques Águeda Oliveira.
Manuel Carlos Rego Pinheiro.
Manuel de Sousa Pereira.
Manuel João Rebelo da Costa.
Manuel José de Almeida Domingues.
Manuel Nuno da Silva Almeida.
Manuel Rui Viegas Martins.
Manuela Augusta Rodrigues Taveira.
Mara Vera Teodoro Gonçalves.
Márcia Alexandra Gomes Duarte.
Márcio Filipe Marques Coelho.
Márcio Leandro Aresta Ferreira da Silva.
Márcio Leonel Guedes Pereira.
Márcio Pinto Abreu.
Marco Alexandre Ireia Parrulas.
Marco António de Matos Teixeira.
Marco Aurélio Fonseca Jacinto.
Marco Bruno Correia Borges.
Marco do Carmo Martins Gonçalves.
Marco Filipe Oliva de Frias.
Marco José Carvalho Matos.
Marco José Queirós de Morais.
Marco Neto Oliveira Martins.
Marco Paulo de Almeida Ribeiro.
Marco Paulo Franco Salgueiro Moiteiro.
Marco Paulo Guedes Santos.
Marco Paulo Lopes de Azevedo Gomes.
Marco Paulo Moreira Ferreira.
Marco Rodrigues Faustino.
Marco Sérgio Augusto Ferreira.
Marco Xavier Mouta Vieira.
Margarida Maria dos Santos Carvalheira da Silva.
Margarida Maria Palma Ribeiro da Silva.
Margarida Sofia de Almeida Vicente.
Maria Alice Pires Belém.
Maria Bianor Vale da Silva.
Maria Carolina Abreu Marçal.
Maria Carolina Alves Diogo.
Maria Celeste de Sousa Fernandes.
Maria da Conceição Barbosa da Silva Moutinho.
Maria da Conceição de Sousa Moreira.
Maria da Conceição Rodrigues.
Maria da Encarnação Marques Palma.
Maria de Fátima Garcia Duarte.
Maria de Fátima Costa Almeida.
Maria de Fátima Costa e Silva Fernandes.
Maria de Fátima de Jesus Gomes.
Maria de Fátima Ferreira de Sousa Bento.
Maria de Fátima Madureira do Couto.
Maria de Fátima Moreira Soares Garcia.
Maria de Fátima Reis da Silva.
Maria de Jesus Leal de Oliveira.
Maria de Lourdes Gonçalves Fernandes.
Maria de Lurdes dos Santos Lopes.
Maria do Carmo Alves Paulo Lucas.
Maria do Carmo Cardoso Pereira Coimbra.
Maria do Carmo Martins Domingues Lopes.
Maria do Carmo Oliveira Rosa Aresta.
Maria do Rosário Lopes Mendes Prata.
Maria do Sameiro Oliveira Lameira Ferreira.
Maria dos Anjos Augusto Cerdeira.
Maria Dulce Guedes Alves.
Maria Elisabeth dos Santos Vieira.
Maria Eufémia Silva Ferreira.
Maria Eugénia Afonso Martins.
Maria Fernanda da Silva Duarte Mendes Guerreiro.
Maria Filomena Rodrigues Governo.
Maria Gabriela Fernandes Alves Caetano.
Maria Helena da Silva Carvalho.
Maria Helena Fernandes de Figueiredo Rodrigues.
Maria Helena Ferreira Mendes.
Maria Idalina Vieira Pereira Ribeiro.
Maria Inês Ramalho Varela Calado Vasco.
Maria Isabel Raposo Teodósio Bastos Alhinho.
Maria João Brisa Neves.
Maria João Cruz Carvalho Maia.
Maria João Domingos da Silva Franco.
Maria José Coelho de Lima.
Maria José de Sousa Oliveira da Silva.
Maria José Rodrigues Simões.
Maria José Teixeira Baptista Rêgo.
Maria Leonilde Vicino de Morais Lopes.
Maria Leonor Santos Carvalho.
Maria Leonor Wolckart Carvalho Morais.
Maria Lúcia Felgueira Rio.
Maria Lucinda Barbosa Silva Mouta.
Maria Luísa Carvalho Nogueira Tavares.
Maria Luísa Roma Fernandes Roberto.

Maria Manuela Bispo Alves Rosa.
Maria Manuela Ferreira Lopes.
Maria Manuela Oliveira Campos Cabral.
Maria Margarida Mendes de Araújo.
Maria Marisa Pinto Massi Real Figueiredo.
Maria Olinda Martins Carrasco.
Maria Paula Medeiros Matos Lopo Tuna.
Maria Raquel de Figueiredo Calado André.
Maria Rita dos Reis Mendes Batista.
Maria Rosa Cerqueira da Rocha Araújo.
Maria Susana Antunes Reis.
Maria Teresa Afonso Alves.
Maria Teresa de Freitas Nicolau.
Maria Teresa dos Santos Sousa Ferreira.
Maria Virgínia da Rocha Vieira de Sousa.
Maria Vítor de Matos Santos.
Maria Vitória Azevedo Costa.
Mariana Isabel Pinto Silva Ferreira.
Mariana Rita Dimas Galhofa.
Marianela Cristina Lima Pereira.
Mariema Dulce Correia Ramos.
Marina Alzira da Silva Marinho.
Mário Jorge Castela da Silva.
Mário Jorge Ferraz da Cunha.
Mário Jorge Vaz do Carmo Barbosa da Cruz.
Mário José Pereira Enes Teixeira.
Mário Luís dos Santos Martins.
Mário Miguel Marcelino Costa.
Marisa Andreia Polido Guerreiro.
Marisa Leong Ley Ha Santos.
Marta Alexandra Pereira dos Santos Faria.
Marta Araújo da Costa Pinheiro Gaio.
Marta Martins da Silva Berhan da Costa.
Marta Sofia Bonito Neves Costa.
Marta Sofia de Almeida Figueiredo.
Marta Susana dos Santos Borges.
Matilde Morgado Cascalheira.
Maximino Miguel Alves Fernandes.
Micael da Silva Ramos.
Miguel Alexandre dos Mártires Paixão.
Miguel Alexandre Magalhães e Melo.
Miguel Ângelo Delgado Mota.
Miguel Ângelo Filipe Silva.
Miguel Ângelo Penado Leal.
Miguel António da Silva Coelho.
Miguel da Cruz Fonseca dos Santos e Silva.
Miguel Jorge Serrano Barradas.
Miguel José Chambel Vicente.
Miguel Nuno de Sousa Lopes Serrão.
Miguel Páscoa Rodrigues.
Miguel Rocha Guerreiro.
Milene Alexandra Amaro da Silva.
Mónica Alexandra Teixeira Soares.
Mónica Cavalcanti Correia da Silva.
Mónica Cristina Madeira de Sousa Afonso.
Mónica Isabel Gonçalves Nunes da Silva.
Mónica Raquel Soares de Oliveira.
Nadine Alexandra dos Santos Eugénia.
Natália Pinto Gomes.
Nélia do Carmo Bronze Serafim.
Nélia Paula da Silva Maria Matos.
Nelson António Marques Carvalho Vitorino.
Nelson da Silva Duarte.
Nelson da Silva Pereira.
Nelson Daniel de Almeida Ferreira.
Nelson David Cabral Esteves.
Nelson David dos Prazeres Loureiro.
Nelson Fernando Figueira Teixeira.
Nelson Filipe Ribeiro Marques.
Nelson Henrique Fidanza da Cruz.
Neomésia Emília Correia Landim Lopes Nogueira Branco.
Neuza Cristina Coelho Guerreiro.
Nicola Manuela Ranales do Nascimento.
Nilza do Rosário Prata Caeiro.
Noel Dinis Timóteo Dias.
Nono Ruiz Fontoura Carapinha.
Nuno Alexandre Cortes Marmota Marques.
Nuno Alexandre Guerreiro Venâncio.
Nuno Alexandre Rodrigues Cardoso.
Nuno Amaro de Albuquerque Faria Pereira Ferreira.
Nuno André Oliveira Barbosa.
Nuno António Ribeiro Pacheco.
Nuno Augusto da Silva Alves.
Nuno Daniel de Sousa Ferreira.
Nuno Fernandes Antunes Correia.
Nuno Fernandes Martins.
Nuno Filipe Branco Carneiro da Costa.
Nuno Filipe Faria Dias.
Nuno Filipe Marinho Cabral.
Nuno Gouveia Nogueira.
Nuno José Pereira Matias.
Nuno José Santos Martins Gonçalves.
Nuno Manuel Dias Novais.
Nuno Manuel Ferreira da Silva.
Nuno Manuel Ferreira da Silva.
Nuno Meira e Cruz Miguel.
Nuno Miguel Aguas de Castro.
Nuno Miguel Arnauth Nunes.
Nuno Miguel Caldas Fonseca.
Nuno Miguel Cardoso Diniz Silvestre.
Nuno Miguel Carvalho Matias.
Nuno Miguel Cunha Salgado.
Nuno Miguel da Fonseca Gonçalves.
Nuno Miguel de Oliveira Duarte.
Nuno Miguel Hilário dos Santos.
Nuno Miguel Meleiro Pascoal.
Nuno Miguel Moreira Antunes Pardal.
Nuno Miguel Neves dos Santos.
Nuno Miguel Patrício Ramos Ferreira.
Nuno Miguel Pereira Vieira.
Nuno Miguel Silva Ferreira.
Nuno Miguel Simões Mendes.
Nuno Miguel Urbano Silva.
Nuno Rafael Braguez Cabral Medeiros.
Nuno Rafael Castro Rodrigues.
Nuno Ricardo Nogueira.
Nuno Ricardo Pinto da Silva.
Orlando Jorge Pereira Duarte.
Orlando Miguel Martins Viegas.
Patrícia Alexandra Figueiredo da Silva e Alves.
Patrícia Alexandra Nunes Conceição.
Patrícia de Aguilar Corwissiano Domingos.
Patrícia Maria Virgílio de Sousa.
Patrícia Marina Fernandes Domingues.
Patrícia Sofia Nunes Lourenço.
Patrícia Susana Pimentel Dias Martins.
Patrício Alexandre Teixeira Lopes.
Patrick Rei Fumega.
Paula Alexandra Vieira de Assunção Castanha Pires.
Paula Cristina Aleixo Mano Alexandre.
Paula Cristina Carvas Quintas.
Paula Cristina dos Santos Antunes Quintas Ribeiro.
Paula Cristina Lameiras Alves da Costa.
Paula Cristina Moreira de Azevedo.
Paula Cristina Pais da Fonseca Baptista.
Paula Margarida Martins Silva Lourenço.
Paula Maria Mendes dos Santos Mota.
Paula Pires Cardoso.
Paula Sofia Lobato Correia da Fonseca Oliveira.
Paulino Daniel Fernandes de Matos.
Paulo Agostinho Silva Rodrigues.
Paulo Alexandre Costa Mendes.
Paulo Alexandre da Silva Costa.
Paulo Alexandre Nunes Carinhas.
Paulo António de Oliveira Faria.
Paulo César Rodrigues de Carvalho Coutinho de Almeida.
Paulo Daniel Marques Dias.
Paulo Fernando Lúcio Pereira.
Paulo Jorge Azevedo Madureira.
Paulo Jorge Carvalho Afonso.
Paulo Jorge da Silva Duarte.
Paulo Jorge Duarte Andrade.
Paulo Jorge Ferreira Amaral.
Paulo Jorge Gomes da Silva.
Paulo Jorge Gordon Pinto.
Paulo Jorge Lopes Alves.
Paulo Jorge Morais Carneiro.
Paulo Jorge Rodrigues Inácio.
Paulo Jorge Soares Ferreira.
Paulo Jorge Teixeira Contins.
Paulo José Conceição Sousa Gabriel.
Paulo José Ferreira Gonçalves.

Paulo José Santos Ferreira.
Paulo José Viana Lemos.
Paulo Luís Piçarra.
Paulo Manuel Castro Sampaio.
Paulo Manuel Quintas Gonçalves.
Paulo Miguel de Seixas Serra Azevedo Antunes.
Paulo Miguel Guimarães Pinto.
Paulo Nuno Marçal Ponciano Guedes.
Paulo Nuno Marques Lopes.
Paulo Renato Nóbrega Soares Reis.
Paulo Ricardo Silva da Cunha.
Paulo Rui Ferreira Gomes.
Paulo Sérgio Lino Roberto.
Paulo Sérgio Sousa Silva.
Pedro Ademar de Sousa Leite.
Pedro Alexandre da Costa Teixeira.
Pedro André Cirnes da Silva.
Pedro Bruno Silva Ferreira.
Pedro Celso Madeira Rafael.
Pedro Daniel Ferreira Soares.
Pedro Daniel Simões da Silva.
Pedro Dinis Lopes André.
Pedro Filipe de Abreu Monteiro.
Pedro Filipe Durães Pereira Cordeiro.
Pedro Filipe Pires Correia.
Pedro Filipe Quental Nunes Caetano.
Pedro Gabriel da Silva Leonardo.
Pedro Gonçalo Ruas Pires Resende Nogueira.
Pedro Jorge Gavinhos Marques.
Pedro José Pertigão dos Anjos.
Pedro Júlio Marques Cardoso Correia.
Pedro Leandro Ferreira Fontes.
Pedro Luís Araújo Vilaça.
Pedro Manuel de Jesus Almeida Pinto.
Pedro Manuel Mendes Ribeiro.
Pedro Manuel Moreira Lima.
Pedro Manuel Parreira Colaço Rodrigues.
Pedro Manuel Pereira Afonso.
Pedro Miguel Bezerra Fernandes.
Pedro Miguel Correia Ferrage.
Pedro Miguel da Silva Neves.
Pedro Miguel de Ataíde Moreira Soares da Silva.
Pedro Miguel de Oliveira Rodrigues.
Pedro Miguel dos Santos Bernardo.
Pedro Miguel dos Santos Cardoso.
Pedro Miguel Dourado Garrido.
Pedro Miguel Gomes dos Santos.
Pedro Miguel Gonçalves de Oliveira.
Pedro Miguel Gonçalves de Resende.
Pedro Miguel Guerreiro Martins.
Pedro Miguel Henriques Pereira Carvalho Gonçalves.
Pedro Miguel Martins Cachão.
Pedro Miguel Ramos Leal.
Pedro Miguel Sequeira Alberto.
Pedro Nuno Cerqueira Barbosa.
Pedro Nuno dos Santos Carmo Barata Feio.
Pedro Nuno Rodrigues de Carvalho.
Pedro Ricardo Mendes de Oliveira.
Pedro Rogério Rodrigues Maldonado.
Pedro Sobral Moreira.
Pedro Vasco Costa Lopes.
Philppe André Duarte Pereira.
Rafael André Silva Neves.
Rafael António Marinho Marques.
Rafael da Costa Rego.
Rafael Freitas Pinheiro.
Raquel Filipa da Silva Ferreira.
Raquel Cândido Cardoso.
Raquel Margarida Gaspar Fernandes.
Raquel Maria Martins Machado da Rocha.
Raquel Miriam Sousa Correia.
Raúl Alberto Oliveira da Silva.
Regina Maria Cabral Rodrigues.
Regina Maria Varela Dias Caseiro.
Renato Alexandre Carvalho Ferreira.
Renato Augusto Abrantes.
Renato Filipe Aires Alves Dores Tiago.
Renato Paulo Sá Ribeiro.
Ricardina da Conceição Alves de Bessa.
Ricardo Daniel Mendes Rodrigues.
Ricardo Emanuel Torres Margarido.
Ricardo Filipe Costa e Silva Lourenço.
Ricardo Filipe Ferreira Pereira.
Ricardo Filipe Tomé dos Santos.
Ricardo João Lopes Escoval.
Ricardo Jorge da Mata Bastos Madureira.
Ricardo Jorge da Rocha Dias Ferreira.
Ricardo Jorge da Silva Guimarães.
Ricardo Jorge Guedes Pereira.
Ricardo Jorge Lapa Portela.
Ricardo Jorge Lopes Cardoso.
Ricardo Jorge Lopes Cardoso Rodrigues.
Ricardo Jorge Lopes Ferreira.
Ricardo Jorge Lourenço Agostinho.
Ricardo Jorge Machado Inácio.
Ricardo José Agulhas Costa.
Ricardo José dos Anjos Teixeira de Carvalho.
Ricardo José Galvão de Sá.
Ricardo Luis Madeira Alves.
Ricardo Manuel da Silva Gonçalves.
Ricardo Manuel dos Santos Aragão.
Ricardo Miguel Correia Santana.
Ricardo Miguel da Costa Braga.
Ricardo Miguel Durão Monteiro.
Ricardo Miguel Henriques da Costa.
Ricardo Pedrosa Pedro.
Ricardo Pereira da Silva.
Ricardo Thenaisie Galiza.
Rita Paula Filipe Barreto Galamba de Almeida.
Rodolfo Dias Brito.
Rodrigo dos Santos Lopes.
Rodrigo Jorge Nobre Venda.
Rogério Filipe dos Santos Godinho.
Rogério Paulo Silvério Rufino.
Romeu Martins Prior.
Romeu Mendes Soares.
Rosa Filipa Arruda de Melo.
Rosa Maria Aires Moreira da Silva Sousa.
Rosa Maria Lourenço Cerqueira Moreira.
Rosa Maria Pereira Ribeiro Oliveira.
Rosângela da Silva Mendes.
Rúben Moacir de Oliveira Faneco.
Ruben Ricardo da Silva Bregante.
Rui Alexandre da Apresentação Ramoa.
Rui Alexandre de Campos Jacob Pedroso.
Rui Alexandre Mendes Batista.
Rui Alexandre Nascimento Félix.
Rui Alexandre Regalo Murtinheira.
Rui Carlos de Oliveira Faria.
Rui Duarte Antunes Nunes.
Rui Emerson Curado Glória.
Rui Filipe Canhoto Berardo.
Rui Filipe Sequeira Roque.
Rui Gonçalo Corwissiano Domingos de Sousa Mamede.
Rui Henriques Nunes Fernandes.
Rui Jorge Rodrigues Ribeiro.
Rui Manuel Borges Valente Rodrigues.
Rui Manuel da Silva Nogueira.
Rui Manuel da Silva Pimpão Barroso Carreira.
Rui Manuel Ferreira Cortinhas.
Rui Miguel Bastos de Andrade.
Rui Miguel Cordeiro de Sousa Ribeiro.
Rui Miguel Crisóstomo Lopes Amaral da Silva.
Rui Miguel Mesquita Gonçalves.
Rui Miguel Oliveira Francisco Ramos.
Rui Nuno Moreira da Silva.
Rui Paulo da Cunha Madureira.
Rui Pedro do Coito Nunes.
Rui Pedro Monteiro Bernardes.
Rui Pedro Ribeiro Pacheco.
Rute Alexandra Veiga Amante.
Rute Maria Gomes Leitão Alves.
Salomé Regalo Sequeira.
Samuel Eusébio Henriques.
Samuel Filipe Marques Correia.
Samuel Romeu de Sousa Martins.
Sandra Cristina dos Santos Cardoso.
Sandra Cristina Ferreira Pires.
Sandra Cristina Marinheiro Ferreira Copeto.
Sandra Cristina Martins Peixoto.
Sandra Cristina Pereira Labaredas.
Sandra Cristina Silva Henriques Lopes.

Sandra da Conceição Dias Morais.
Sandra Isabel Pereira Duarte Abreu.
Sandra Liliana Sá da Silva.
Sandra Madalena Moreira Coelho.
Sandra Manuela Gil Sousa.
Sandra Mónica Alves Bergano.
Sandra Mónica Soares Martins Ribeiro.
Sandra Paula da Costa Sousa.
Sandra Raquel Batista Martins.
Sandra Reino Gonçalves Mendes.
Sandra Teresa Alves do Nascimento.
Sandro Hugo de Carvalho Bela.
Sara Alexandra Vaz da Costa.
Sara da Conceição Silva Baptista.
Sara Filipa Eufrásio Dinis.
Sara Isabel Agostinho Ferreira.
Sara Isabel Barros Miranda.
Sara Isabel dos Santos Barrocas.
Sara Lina de Matos Oliveira da Silva.
Sara Mafalda Araújo de Sousa Basto Magro.
Sara Maria da Silva Fernandes.
Sara Paula Moreira Ribeiro.
Sara Raquel Ferreira da Silva.
Sebastião Manuel Peralta Borges.
Sérgio de Oliveira Augusto.
Sérgio Emanuel Cavaco Miranda.
Sérgio Manuel Paradanta Andrade.
Sérgio Manuel Silvestre.
Sérgio Marques Ribeiro.
Sérgio Miguel Ferreira Cruz.
Sérgio Miguel Justo de Magalhães.
Sérgio Nuno de Matos Branco.
Sérgio Paulo Valente Alcântara.
Silvana Manuela da Costa Carvalho.
Sílvia Alexandra Ferreira Salomão.
Sílvia da Costa Antunes.
Sílvia Margarida Teixeira da Silva.
Sílvia Maria Basto Estrela.
Sílvia Marta Martins Gonçalo.
Sílvia Miranda Ferreira.
Sílvia Raquel Teixeira Monteiro.
Sofia Alexandra Costa Araújo.
Sofia Alexandra Simões Major.
Sofia Fernanda de Jesus Figueiredo.
Sónia Alexandra Bule Damas.
Sónia Catarina Oliveira Gonçalves.
Sónia Iolanda Gonçalves Teixeira.
Sónia Maria Rosa Martins dos Santos.
Sónia Maria Teixeira Costa Vieira.
Sónia Patrícia da Cunha Pereira.
Sónia Patrícia Guerreiro.
Sónia Raquel dos Santos Ferreira Sernadela.
Sónia Sofia Bernardino Simões.
Stephanie Silva Ferreira.
Susana Amélia Fernandes de Jesus.
Susana Catarina Almeida Fonseca.
Susana Cristina Teixeira da Silva.
Susana da Conceição de Jesus António.
Susana da Glória Teixeira da Cunha.
Susana Luísa Marques dos Santos Vilela.
Susana Manuela Alves Vaz.
Susana Maria Amaral de Almeida.
Susana Maria Brandão Gomes.
Susana Maria Ferreira Pinto.
Susana Maria Silva Henriques Gomes.
Susana Pacheco Frazão.
Susana Patrícia Braz Gonçalves.
Susana Patrícia Guerreiro Silveira Nunes.
Susana Patrícia Rodrigues Silva João.
Susana Raquel Martins Nóbrega Coelho.
Susana Raquel Pereira Pinela Calado.
Susana Rita Silva Daniel.
Tânia Alexandra Curado Ratinho.
Tânia Cristina Bernardes Maximino.
Tânia Isabel da Silva Pais.
Tânia Marina Carvalhais Mota.
Tânia Sofia de Sousa Ribeiro.
Tânia Sofia Nunes de Figueiredo.
Tânia Vanessa Correia da Cunha Rebelo.
Telmo Alexandre Pascoal Cruz.
Telmo Fernando Dias dos Santos.
Teresa Alexandra Afonso Ruivo.
Teresa Cristina Gil de Almeida Pereira Silva.
Teresa de Jesus Tavares da Costa.
Teresa Judite Colaço de Castro e Silva.
Teresa Sofia Vieira Alves.
Tiago Afonso da Costa Guerreiro.
Tiago Alexandre Dinis Sequeira.
Tiago Alexandre Ferreira da Costa.
Tiago André Nunes dos Santos.
Tiago Filipe Corda de Jesus Pereira da Cruz.
Tiago Filipe Ferreira de Sousa.
Tiago Ismael Nunes Moreira.
Tiago João Pinho da Cunha.
Tiago Joel dos Santos Bento.
Tiago José Azevedo Monteiro.
Tiago José Ferreira Dias Carvalho.
Tiago José Garcia Ramos.
Tiago José Torres dos Santos Vicente.
Tiago Luís Gomes Silva.
Tiago Manuel Diogo das Neves.
Tiago Manuel Venerando dos Santos.
Tiago Miguel Lopes Ferreira.
Tiago Miguel Ribeiro Pinto.
Tiago Miguel Rodrigues Martins.
Tiago Oliveira Pereira Marques.
Tiago Rogério Martins da Cunha.
Tiago Veras de Sousa Barriga.
Tolentino Joaquim da Silva Pacheco.
Tomé Augusto Rocha Fialho.
Ulisses Manuel Gonçalves Pinto.
Vanda Cristina Rolo Mendonça Abreu.
Vanda Maria Mendonça Bolinhas Vitória.
Vanda Tavares de Carvalho d'Almeida Teixeira.
Vanessa Andreia Carvalho Martins.
Vanessa Palmira Silva de Vasconcelos.
Vânia Isabel Martins Bugalho.
Vânia Patrícia dos Santos Botelho Raimundo.
Vânia Sofia Vieira Martins.
Vasco Rafael Ferreira Isabel.
Venusa Sofia Gomes Moreira.
Vera Lúcia Cesário Pereira.
Vera Susana Couñago Clemente.
Vera Teresa Ferreira Pires.
Verónica da Silva Fernandes.
Verónica Sofia Cardoso Bento.
Victor Jorge Silva Rafael.
Victor Silva Condeça.
Violante Maria de Sousa Seabra.
Virgílio Amaro Blanco de Oliveira.
Virgílio Manuel da Silva Piloto Móia.
Virgínia da Conceição Saraiva Lourenço.
Vítor Bruno do Couto Fernandes.
Vítor Hugo Correia Alves.
Vítor Hugo Moura Santos.
Vítor Jorge da Rocha Ferreira.
Vítor José da Silva Lopes.
Vítor José dos Santos Ribeiro.
Vítor Manuel Coelho Pires.
Vítor Manuel da Rocha Damas.
Vítor Manuel da Silva Ribeiro e Pinto.
Vítor Manuel Galrito dos Santos Custódio.
Vítor Manuel Gonçalves Lopes.
Vítor Manuel Mendes Capelas.
Vítor Manuel Pereira Rodrigues.
Vítor Miguel Pereira da Silva.
Vítor Paulo Polónio Correia.
Vítor Raimundo de Oliveira Barreto Xavier.
Viviana Filipa Monteiro Rebelo Soares.
Walter Edgar Cerqueira Lamas.

3 — Os candidatos que se enunciam em seguida, residentes na região autónoma da Madeira farão a prova na Universidade da Madeira, sita no Campus Universitário da Penteada, 9000-390 Funchal

Alcino Plácido Câmara Abreu.
Belchior Alírio Fernandes de Sousa.
Dinon Sandro Mendonça Rocha.
Duarte Bruno Costa Jardim.
Filipe Natércio Freitas Santos.
Hermínio Manuel da Fonseca Marques.
José António Martins de Oliveira.
José Dinarte Ferreira Figueira.

Lina Maria Silva Canha.
Linda Marysel Sousa Silva.
Luís Gabriel Henriques Sargo.
Maria da Paz de Sousa Freitas.
Maria Lígia Mendonça Berenguer Rodrigues de Sousa.
Paula Maria Afonso Marques Monteiro.
Sandra da Conceição Gomes Alves.
Sónia Maria Cunha Rodrigues.

4 — Os candidatos que se enunciam em seguida, residentes na região autónoma dos Açores, farão a prova nas instalações do Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, sitas na Rua Manuel da Ponte, n.º 5, 2.º, 9500 Ponta Delgada

Anabela de Melo Botelho.
Fernando Carlos Pereira da Silveira Vicente.
Márcio Simão dos Santos Miranda.
Miguel Branco Correia e Resendes.
Neuza Sofia Santos de Sousa.
Paulo do Nascimento Amaral Ferro.
Pedro Filipe Machado Cabral.
Renato Sérgio Verdadeiro Marques.
Sofia Alexandra Boina Gamas Fernandes Florindo.

5 — Os candidatos deverão comparecer nos respetivos locais, trinta minutos antes da hora indicada no n.º 1, do presente aviso, munidos de Cartão de Cidadão ou outro documento de identificação autêntico, com fotografia;

6 — A distribuição dos candidatos por sala será divulgada na página oficial da Internet desta Polícia Judiciária [www.pj.pt], a partir da data da publicação do presente aviso;

7 — A prova obedecerá ao programa de provas aprovado pelo Ministro da Justiça em 22/09/97, terá a duração máxima de 90 minutos, conforme consta nos números 6.1 e 6.2 do aviso de abertura do concurso;

8 — Durante a realização da prova não é permitida a utilização de qualquer equipamento eletrónico e de telecomunicações, nem será permitida a consulta de legislação ou qualquer outro tipo de textos de apoio;

9 — Conforme disposto no n.º 1, do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, a prova terá carácter eliminatório, pelo que só serão chamados ao segundo método de seleção os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 9,5 valores,

10 — De acordo ainda com deliberação do júri, lavrada na ata n.º 1 de 27.06.2016, a ponderação para a valorização final deste método de seleção terá uma cotação de 55 %.

29 de setembro de 2017. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto.*

310821465

Despacho (extrato) n.º 9014/2017

Por despacho de 19.09.2017 do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo:

Foi autorizada a licença sem remuneração, fundada em circunstâncias de interesse público, pelo período de 26.12.2017 a 18.05.2018, ao Especialista Superior, Doutor António Jorge Filipe Fonseca, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º e do n.º 3 do artigo 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

29 de setembro de 2017. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto*.

310821879

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E SAÚDE

Gabinetes dos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Saúde

Despacho n.º 9015/2017

O XXI Governo Constitucional, no seu programa, estabeleceu como medidas prioritárias, melhorar a governação do Serviço Nacional de Saúde e a qualidade dos cuidados de saúde, apostando em modelos de governação da saúde baseados na melhoria contínua da qualidade, na implementação de medidas de disseminação das boas práticas, e apoiando a investigação científica, nas suas vertentes clínicas, de saúde pública e, em especial, de administração de serviços de saúde.

Neste contexto, acompanhando o desenvolvimento científico e tecnológico a nível nacional e internacional conducentes à melhoria de cuidados de saúde, importa perspetivar a instalação em Portugal de uma nova unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a feixes de partículas de alta energia, com vista à prestação de cuidados de saúde de elevada especialização.

A tecnologia com feixe de protões, em particular, encontra-se num estado de desenvolvimento avançado e permite o tratamento eficaz de muitas tipologias de cancro e reduz eventuais efeitos secundários relativamente a tratamentos baseados em tecnologias mais convencionais, incluindo a quimioterapia e a radioterapia tradicional, permitindo minimizar as lesões em tecidos saudáveis circundantes dos tumores. As melhores práticas internacionais incluem o tratamento de cerca de 700 doentes por ano, e a sua aplicação tem emergido na última década nos principais centros clínicos e de investigação oncológica a nível internacional tendo por base a experimentação em física de partículas, como é desenvolvida e promovida através do Centro Europeu para a Investigação Nuclear (CERN), do qual Portugal faz parte. São ainda relevantes as aplicações promovidas através da Agência Internacional de Energia Atómica (AEIA), a qual Portugal também integra.

Atendendo a que o Campus Tecnológico e Nuclear do Instituto Superior Técnico, da Universidade de Lisboa, tem sido o principal centro de apoio à promoção e desenvolvimento de atividades de investigação científica e tecnológica nos domínios relacionados com as ciências e técnicas nucleares, bem como nas áreas de proteção radiológica e segurança nuclear, concentrando casuística e recursos que envolvem equipas multidisciplinares, permitindo um exigente controlo científico de qualidade e de segurança, considera-se que a eventual instalação de uma nova unidade com recurso a feixes de partículas de alta energia e aplicações na área oncológica irá valorizar a capacidade instalada nesse Campus, assim como facilitar o desenvolvimento de uma nova estratégia nacional para o reforço da física médica e da investigação clínica na área do cancro.

Neste sentido, considera-se necessária a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de definir uma estratégia, que se reveste de interesse nacional, para a criação de uma unidade de saúde, integrada no Serviço Nacional de Saúde, para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia, incluindo uma forte valência de investigação e desenvolvimento, designadamente de investigação clínica, o que implica o envolvimento efetivo de um leque alargado de instituições e peritos das áreas setoriais envolvidas.

Este Grupo de Trabalho deve contar com o apoio de uma Comissão Internacional de Acompanhamento que integre representantes do CERN, bem como de instituições científicas e centros clínicos de referência internacional que venham a facilitar a cooperação científica e tecnológica em terapias oncológicas. O Grupo de Trabalho deve ainda articular com o Ponto de Contacto Nacional os aspetos da iniciativa que possam enquadrar-se no Programa de Cooperação Técnica com a AEIA.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É criado um grupo de trabalho com o objetivo de estudar e propor medidas para a instalação em Portugal de uma nova unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a tecnologias de partículas de alta energia, incluindo uma componente de investigação clínica bem como um plano de reforço de competências em física médica e respetivas aplicações terapêuticas oncológicas em Portugal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Grupo de Trabalho deve preparar uma análise comparada a nível internacional em termos das várias tecnologias e estratégias de adoção de terapias oncológicas com base em feixes de protões, atendendo em particular às seguintes ações:

a) Identificar o número ótimo de tratamentos necessário para manter uma operação competitiva a nível europeu a partir de 2021, tendo em conta as necessidades nacionais e as previsões do Programa Nacional para as Doenças Oncológicas;

b) Identificar e planear o apoio médico e clínico necessário ao funcionamento da nova unidade e estabelecer redes de cuidados de saúde a nível nacional na área oncológica que venham a valorizar a sua instalação;

c) Identificar e planear as bases técnico-científicas de apoio à atividade de investigação fundamental e dos efeitos da exposição de sistemas biológicos e materiais a radiações de alta energia, assim como à formação e investigação clínica em física médica, em medicina, em enfermagem oncológica e em tecnologias de saúde, entre outras áreas, que valorizem a introdução de tecnologias de partículas de alta energia em Portugal;

d) Identificar e planear com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia o enquadramento de sistemas de apoio à atividade de investigação e desenvolvimento nas áreas relevantes;

e) Articular com o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos o possível enquadramento da nova unidade, designadamente em termos de investigação clínica;

f) Identificar e planear com as comunidades científicas e clínicas nacionais, designadamente com as principais instituições associadas ao

desenvolvimento e à aplicação das ciências e tecnologias de radiação na área da saúde, o desenvolvimento de uma efetiva rede nacional de infraestruturas de investigação, formação e cuidados de saúde associadas ao tratamento de doentes com cancro com recurso a novas tecnologias;

g) Identificar o regime jurídico que melhor se adeque à instalação e operação da nova unidade de saúde;

h) Definir os recursos humanos e financeiros necessários para a nova unidade de saúde, assim como um plano de investimento e financiamento com recurso a fundos diversificados a nível europeu, incluindo a possibilidade de considerar a forma de um «projeto de interesse estratégico nacional», com forte potencial de internacionalização;

i) Definir o enquadramento temporal adequado para o processo de instalação da unidade de saúde, tendo por objetivo garantir o início da operação até ao final de 2021;

j) Acordar com a Ciência Viva — Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica Nacional, os termos para um programa de estímulo e difusão da cultura científica na área da física médica e, especialmente, sobre o tratamento de doentes com cancro com recurso a tecnologias de partículas de alta energia;

k) Identificar e planear os termos para estimular a cooperação científica, técnica e clínica a nível internacional, designadamente com:

a) O Centro Europeu de Investigação Nuclear, CERN, designadamente no âmbito da cooperação técnico-científica em curso, assim como planeando novos termos de cooperação em aplicações médicas;

b) A Agência Internacional de Energia Atómica, AEIA, através do Ponto e Contacto Nacional para o Programa de Cooperação Técnica, designadamente:

i) No âmbito do protocolo cooperação técnica em curso (2014-2018), através do Departamento de Cooperação Técnica («*Department of Technical Cooperation*»);

ii) Planeando novos termos de cooperação em aplicações médicas através do Departamento de Aplicações de Ciências Nucleares («*Department of Nuclear Sciences and Applications*»);

c) Instituições científicas e centros clínicos com experiência em terapias oncológicas com base em partículas de alta energia e de investigação clínica na área oncológica bem como das tecnologias associadas.

3 — O Grupo de Trabalho tem a seguinte composição:

a) Gaspar Barreira, Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, em representação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que coordena;

b) João Oliveira, Diretor Clínico do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, em representação do Ministério da Saúde, que cocoordena;

c) Francisco Ramos, Presidente do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, em representação do Grupo Hospitalar Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil;

d) Arlindo Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico, que poderá ser acompanhado pelo Diretor do Campus de Tecnologias Nucleares de Loures, José Marques;

e) Nuno Miranda, Diretor do Programa Nacional para as Doenças Oncológicas, da Direção-Geral da Saúde;

f) Gabriela Maia, Diretora do Departamento de Gestão da Rede de Serviços e Recursos em Saúde, em representação da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;

g) Manuel Sobrinho Simões, Presidente do Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, que poderá ser representado por um médico investigador na área do cancro, por ele designado.

4 — O Grupo de Trabalho conta com o apoio de uma Comissão Internacional de Acompanhamento, com a seguinte composição:

a) Ugo Amaldi, professor na Universidade de Milão, Itália, e Diretor da *Tera Foundation* (CERN);

b) Frédérick Bordry, Diretor de *Accelerators and Technology* do CERN;

c) Katia Parodi, professora na Universidade de Munique Ludwig Maximilians, Alemanha;

d) Jose Barnabeu, professor na Universidade de Valencia e Coordenador do Instituto de Física Médica (IFIMED), Valencia, Espanha;

e) João Seco, professor na Universidade de Heidelberg, Alemanha;

f) Marco Schwarz, Diretor da *Protonterapia-APSS*, Trento, Itália;

g) Radhe Mohan, professor no *MD Anderson Cancer Center* da Universidade Texas;

h) Joseph M. Herman, professor e «*Division Head of Radiation Oncology*» no MD Anderson Cancer Center da Universidade do Texas;

i) Karin Haustermans, Diretora do *Laboratory of Experimental Radiotherapy*, Universidade de Leuven, Bélgica.

5 — Sempre que se mostre conveniente, podem ser convidados a colaborar com o Grupo de Trabalho outros elementos, a título individual ou como representantes dos respetivos serviços e organismos, ou outras entidades com reconhecido mérito na matéria em causa.

6 — A atividade dos representantes que integram o grupo de trabalho, bem como das entidades convidadas a nele participar nos termos do número anterior, não é remunerada.

7 — O apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho e da Comissão Internacional de Acompanhamento é assegurado pela Secretaria-Geral da Educação e Ciência.

8 — O apoio jurídico necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pelos Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministro da Saúde.

9 — O Grupo de Trabalho apresenta breves relatórios trimestrais e um relatório final até ao dia 31 de dezembro de 2018 contendo os elementos definidos nos números 1 e 2 do presente despacho.

10 — O presente despacho produz efeitos a partir da data de publicação.

28 de setembro de 2017. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.* — 29 de setembro de 2017. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

310827662

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Almancil, Loulé

Aviso n.º 12186/2017

No âmbito das competências que me estão conferidas pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio como coordenadores de estabelecimento, ao abrigo do artigo 40.º do supracitado normativo legal, os seguintes docentes:

Maria de Jesus Gomes Neto dos Santos Barracosa, docente do Quadro deste Agrupamento, coordenadora da JI/EB de São João da Venda;

Isabel Cristina da Graça Lopes Martins, docente do Quadro deste Agrupamento, coordenadora da EB de Almancil;

Natércia Guerreiro da Palma, docente do Quadro deste Agrupamento, coordenadora da EB de São Lourenço.

O despacho tem efeitos a partir do dia 19 de setembro de 2017.

26 de setembro de 2017. — A Diretora, *Maria Rosário Jorge Militão*.

310826739

Agrupamento de Escolas António Sérgio, Sintra

Aviso n.º 12187/2017

Tomada de posse do Diretor

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição, a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75 /2008, de 22 de abril, na sua atual redação no Decreto-Lei n.º 137/2012 de 12 de julho cujo resultado foi comunicado à Direção-Geral da Administração Escolar em 09/06/2017, informa-se que tomou posse, perante o Conselho Geral, José Manuel Santos Trindade Neves, para o exercício de funções de Diretor do Agrupamento de Escolas António Sérgio, Sintra.

9 de agosto de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria Manuela Tomas Melo Rebelo*.

310831939

Agrupamento de Escolas da Chamusca

Aviso (extrato) n.º 12188/2017

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se

os interessados no procedimento constante do Aviso n.º 9621/2017, do *Diário da República* 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2017 (concurso para contratação de dois assistentes operacionais), que a lista unitária de ordenação final, devidamente homologada, foi afixada na escola sede deste agrupamento e na respetiva página eletrónica no dia 07 de setembro de 2017. Não carece de Visto do TC.

3 de outubro de 2017. — O Diretor, *Fernando José Brito Miranda.*

310827135

Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento

Aviso (extrato) n.º 12189/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — O Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum em regime de Contrato a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial, nos termos dos artigos 33.º a 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a carreira e categoria de assistente operacional, de acordo com a autorização da Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até 15 de junho de 2018.

2 — Número de postos de trabalho: 2 postos de trabalho com a duração de 3,5 horas por dia.

3 — Local de Trabalho: Escola Secundária c/ 3.º Ciclo do Entroncamento, sita na Rua Dr. Carlos Ayala Vieira da Rocha, 2330-105 Entroncamento.

4 — Caracterização do posto de trabalho: exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, os serviços de limpeza, vigilância e acompanhamento de crianças.

5 — Remuneração base prevista 278,50€ por mês (acresce subsídio de refeição)

6 — Requisitos de admissão:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

7 — Habilitações e Qualificações necessárias: escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada.

8 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

9 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado nos serviços de administração escolar da sede do Agrupamento (Escola Secundária do Entroncamento), e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 3 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Certificado de habilitações literárias (fotocópia)
Curriculum Vitae datado e assinado
Declarações da experiência profissional (fotocópia)
Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)

11 — Métodos de seleção: Considerando a urgência do recrutamento, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — Avaliação Curricular (AC).

11.1 — Experiência profissional adequada à função (40 %)

a) Até 1 ano — 10 valores;
b) De 1 a 3 anos — 15 valores;
c) De 4 a 5 anos — 18 valores;
d) mais do que 5 anos — 20 valores

11.2 — Qualificação Profissional/Formação (35 %)

a) Sem formação direta ou indiretamente relacionada com a área funcional — 0 valores
b) Formação indiretamente relacionada com a área funcional — 15 valores
c) Formação diretamente relacionada com a área funcional — 20 valores

11.3 — Habilitações literárias (15 %)

a) Escolaridade obrigatória — 18 valores
b) Habilitações superiores à escolaridade obrigatória — 20 valores

11.4 — Disponibilidade imediata (10 %)

12 — Composição do Júri

Presidente: Arnaldo Lopes Marques, Subdiretor do Agrupamento
Vogais efetivos: Maria Henriqueta Vicente Bento Marques (Adjunta da Direção) e Maria Amélia Gomes Barreiros Marques Vitorino (Adjunta da Direção)
Vogais suplentes: Francisca de Lurdes Caldeira Roma Oliveira (Encarregada Operacional) e Teresa Maria Jesus Albuquerque Quintino (Coordenadora Técnica)

13 — Nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) E -*mail* com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal;

15 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas.

15.1 — Critério de desempate: Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são:

1) Os constantes no n.º 1 do artigo 35.º da Port.ª n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
2) Experiência profissional no Agrupamento;
3) Experiência profissional com alunos;
4) A pontuação obtida no critério relativo à qualificação profissional/formação;
5) A pontuação obtida no critério relativo às habilitações literárias

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento, é disponibilizada no sítio da internet do Agrupamento, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

28 de setembro de 2017. — A Diretora, *Maria Filomena Maia de Almeida Pereira.*

310820047

Agrupamento de Escolas D. Dinis, Leiria

Aviso n.º 12190/2017

Nos termos do disposto na Portaria n.º 83-A/2009 de 22 janeiro, alterada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o Agrupamento de Escolas D. Dinis, de Leiria (161639), torna público que pretende contratar 7 (sete) assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial. Desta forma torna-se público que por Despacho da Senhora Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares de 18/09/2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a partir da data da publicação, o procedimento concursal para preenchimento de 7 (sete) postos de trabalho, na modalidade de assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial (4 horas diárias), com termo a 22 de junho de 2018.

1 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas D. Dinis — Leiria.

2 — Funções a desempenhar: prestação de serviços/tarefas — limpeza, vigilância, manutenção dos espaços escolares, acompanhamento de crianças com necessidades educativas especiais, acompanhamento de crianças na hora do almoço, na atividade de natação e serviço na cozinha.

3 — Remuneração ilíquida horária 3,67 € + 4,77 € de subsídio de alimentação.

4 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada.

5 — Método de seleção — dada a urgência da seleção, será utilizado como único critério a avaliação curricular.

6 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis.

7 — Documentos a apresentar com a candidatura: os formulários de candidatura deverão ser formalizados em impresso próprio que será fornecido aos interessados, durante as horas normais de expediente, nos Serviços Administrativos do Agrupamento, e deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Apresentação do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
Fotocópia do certificado de habilitações;
Curriculum vitae datado e assinado;
Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

Critérios de seleção:

1 — Experiência profissional: (65 %):

Até 3 anos de serviço 30;
De 3 a 6 anos de serviço 45;
Mais de 6 anos de serviço 65.

2 — Habilitações académicas: (35 %):

Escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato 30;
Décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente 35;

Composição do júri:

Presidente: Rodrigo Augusto da Costa Pereira (Subdiretor).
Vogais efetivos:

Nelson Cândido Pedrosa Marques Cardoso (Adjunto da Diretora).
Maria Manuela dos Santos Costa (Coordenadora dos Assistentes Operacionais).

Vogais suplentes:

João Alberto Alves de Sousa Henriques (Assessor da Direção).
Maria Manuela dos Reis Marques Ribeiro (Coordenadora Técnica dos Serviços de Administração Escolar).

Nota: Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o presente ano escolar.

2 de outubro de 2017. — A Diretora, *Maria Madalena Pereira da Conceição da Costa*.

310824332

Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, Rio Maior

Aviso (extrato) n.º 12191/2017

Na sequência do procedimento concursal prévio para diretor, a que se refere os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, declaro que o docente José Albino Frazão Correia, tomou posse de Cargo de Diretor da Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, Rio Maior em reunião do Conselho Geral no dia 13 de julho de 2017, para o quadriénio 2017/2021, sendo homologada tacitamente pela Senhora Diretora da Administração Escolar.

3 de outubro de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria de Fátima Vieira Gomes Serra*.

310826625

Agrupamento de Escolas Dr. Bissaya Barreto, Castanheira de Pêra

Aviso n.º 12192/2017

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de quatro postos de trabalho, em funções públicas, a termo resolutivo certo a tempo parcial, com duração de 3,5h/dia para colmatar necessidades transitórias de trabalho para assegurarem os serviços de limpeza, cujo procedimento concursal foi aberto pelo aviso n.º 10419/2017 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro de 2017:

Ordenação	Nome	Pontuação
1	Maria do Céu Antunes Pimenta da Conceição . . .	60
2	Maria Teresa Taborda Coutinho d´Almeida Bebiano Carreira.	52
3	Dídia Maria Antunes Ferreira Barros	50
4	Vera Lúcia Antunes David	47
5	Otília Matilde Pereira Figueiras Abreu	37
6	Patrícia Susana Costa Nunes	37
7	Maria do Céu dos Santos Francisco	35

A presente lista foi homologada por despacho do Diretor, António Alves Henriques, em 19 de setembro de 2017, tendo sido afixada no placar na entrada da escola sede, publicada na respetiva página web da escola e efetuada notificação pessoal aos candidatos.

2 de outubro de 2017. — O Diretor, *António Alves Henriques*.

310823206

Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins, Chaves

Despacho n.º 9016/2017

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Capítulo IV do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 /04. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2/07, delego no Subdiretor e nos Adjuntos do Diretor, as funções e competências a seguir definidas:

1 — No senhor prof. Subdiretor, Augusto José Miranda Ladeiras:

a) Substituir o Diretor nas suas faltas e impedimentos;
b) Cumprir as funções de Vice-Presidente do Conselho Administrativo;
c) Coordenar o preenchimento e atualização da plataforma RECORRA/REVVASE;
d) Proceder à avaliação do pessoal Técnico e Assistente Técnico;
e) Coordenar e apoiar a atividade dos docentes no Pré-escolar/1.º Ciclo;
f) Coordenar a distribuição de serviço docente e elaboração dos horários do Pré-escolar/1.º Ciclo;
g) Superintender a organização das turmas e o serviço técnico/administrativo da área dos alunos do Pré-escolar/1.º Ciclo;
h) Verificar e homologar as atas dos Departamentos Curriculares, Grupo/Conselhos de Docentes, do Pré-escolar/1.º Ciclo;
i) Acompanhar as atividades de enriquecimento curricular do 1.º Ciclo;
j) Acompanhar as atividades e projeto relacionados com as autarquias locais;
k) Coordenar a constituição de grupos turma no Pré-escolar e 1.º Ciclo;

2 — No senhor prof. Adjunto, Gustavo Santos Batista:

a) Gerir as instalações, espaços e equipamentos informáticos e multimédia do Agrupamento;
b) Exercer o cargo de coordenador de segurança na escola Nadir Afonso e escola Sede;
c) Coordenar a elaboração dos horários do pessoal docente do 2.º e 3.º ciclos e do secundário;
d) Coordenar o serviço técnico/administrativo da área de alunos;
e) Coordenar os procedimentos genéricos no âmbito da contratação pública e aquisição de produtos e serviços;
f) Supervisionar o sistema informático do serviço de Provas e Exames Nacionais;

3 — Na senhora prof. Adjunta, Ana Margarida Ferreira Oliveira;

a) Acompanhar o desenvolvimento do Plano Anual de Atividades;
b) Coordenar a constituição de turmas no 2.º e 3.º ciclo.
c) Coordenar as atividades e projetos no âmbito da gestão comportamental e disciplinar;
d) Coordenar os assuntos da Educação Especial;

e) Coordenar o funcionamento das turmas com percurso diferenciado (Ex; PIEF, PCA);
f) Verificar e homologar as atas dos Conselhos de Turma;
g) Superintender o processo pedagógico e a avaliação discente.

4 — Na senhora prof. Adjunta, Anabela Cristina Antunes Pereira:

a) Proceder à avaliação dos Assistentes Operacionais da Escola Sede;
b) Secretariar as reuniões da Equipa de Gestão;
c) Coordenar a Ação Social Escolar e o funcionamento dos refeitórios e bares das Escolas do Agrupamento;
d) Coordenar a constituição de turmas e opções formativas do ensino secundário e profissional;
e) Verificar e homologar as atas dos Departamentos Curriculares e Grupos Disciplinares do 2.º,3.º ciclo e secundário.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de junho de 2017, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados desde essa data, nos termos legais e no âmbito das competências agora delegadas.

2017-10-03. — O Diretor, *Joaquim Tomaz*.

310825386

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Elvas

Aviso n.º 12193/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.º 33.º e 34.º, os n.º 2,3,4 e 6 do artigo 36.º, artigos 37.º e 38.º LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que por despacho de 18 de setembro de 2017, da Senhora Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, com a duração de 3,5 horas/dia, para o período de 15 de setembro a 22 de junho de 2018, para execução de serviço de limpeza e demais tarefas inerentes à carreira de assistente operacional.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 — Local de Trabalho: Estabelecimento de Ensino do Agrupamento de Escolas n.º 1 de Elvas, sito na Estrada Nacional 373, 7350-231 Elvas.

5 — Remuneração base prevista: a remuneração horária, calculada com base na remuneração mínima mensal garantida.

6 — Requisitos de admissão: Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada, a que corresponde o grau de complexidade 1.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

8.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas n.º 1 de Elvas, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 4 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Presidente.

9 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão ou Cartão de Identificação Fiscal (fotocópia);
Certificado de habilitações literárias (fotocópia);
Declarações da experiência profissional (fotocópia);
Registo Criminal.

10 — Métodos de seleção: Considerando a urgência do recrutamento, por motivos de início do ano escolar (2017/2018), será utilizado apenas um método de selecção obrigatório — avaliação curricular (AC).

11 — Composição do Júri:

Presidente — José António Sousa Cozinha.
Vogais efetivos:

Maria de Fátima Lopes Babaroca Enes.
Inácio Cristo André.

Vogais Suplentes:

Maria Manuela Fialho Pereira Dias.
Maria Helena Balola Santos Conceição.

12 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

13 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vogal efetivo.

14 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas n.º 1 de Elvas, bem como na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* e, no prazo máximo de três dias úteis contados, da mesma data no jornal.

2 de outubro de 2017. — A Presidente da CAP, *Paula Alexandra Ferro Rondão Almeida,* QA — Grupo 510.

310822348

Agrupamento de Escolas de Estremoz

Aviso n.º 12194/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 30.º, artigos 33.º a 38.º e n.º 5 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Estremoz, de 21/08/2017, no uso das competências que lhe foram delegadas por Despacho n.º 7185/2017 da Diretora-Geral da Administração Escolar proferido em 4 de agosto de 2017, publicado em 17 agosto de 2017 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas de Estremoz, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, foi solicitado parecer prévio à entidade gestora da valorização profissional — INA, que declarou a inexistência de trabalhadores em situação de valorização profissional para os postos de trabalho a preencher.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos de entre os previstos no artigo 41.º da Portaria n.º 83-A/2009.

4 — Legislação aplicável — O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e Código do Procedimento Administrativo.

5 — Âmbito do recrutamento — O presente recrutamento foi procedido do Despacho n.º 7/2017/SEAEP, da Secretaria de Estado da Admi-

nistração e do Emprego Público, de 28 de julho de 2017, para os efeitos previstos no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado previamente estabelecida, mas também de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, de acordo com os n. os 4 a 9 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 — Local de trabalho — Agrupamento de Escolas de Estremoz, com sede na Escola Básica Sebastião da Gama, Rua General Humberto Delgado, 7100-123 Estremoz.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Os postos de trabalho a ocupar caracterizam-se pelo exercício de funções correspondentes à categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da LTFP e de acordo com as atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa de acordo com o seguinte perfil de competências:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação, incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios, refeitório, bar e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de stocks necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

8 — Posicionamento remuneratório — O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que foi prorrogado por força do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal comum, correspondendo ao 2.º nível remuneratório da tabela remuneratória única (€ 557,00).

9 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da LTFP, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Ser detentor da escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória (considerando a data de nascimento) ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem idênticos postos de trabalho previstos no serviço para cuja ocupação se publicita o procedimento.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura — 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

11.2 — Forma — A apresentação das candidaturas deverá ser efetuada em suporte de papel, formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Estremoz, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 6 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.

11.3 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Curriculum Vitae;

Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;

Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro;

Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração, caso existam;

Caso seja detentor de relação jurídica de emprego público, declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca a modalidade de vínculo de emprego público, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.

11.4 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

11.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

11.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Métodos de seleção

12.1 — Considerando a urgência do procedimento e atento o disposto no n.º 5 do artigo 56.º, no artigo 36.º da LTFP e no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, aplica-se o método de seleção Avaliação Curricular (AC).

A ponderação a utilizar é a seguinte:

Avaliação Curricular (AC) — 100 %.

12.2 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

12.3 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção.

13 — Composição do Júri:

Presidente: Maria do Castelo Azevedo de Sousa Alarcão P. Teixeira, Adjunta do Diretor

Vogais efetivos: Maria Leocádia Ramires P. Carrilho, Encarregada Operacional e Maria Antónia Lopes Correia Rebola, Coordenadora Técnica

Vogais suplentes: Maria António Pestanudo Garcia Merino, Assistente Operacional e Maria José Cunha Camões, Assistente Técnica

13.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

13.2 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, os critérios de apreciação e de ponderação do método de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado

no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Escolas de Estremoz.

15 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas em resultado da classificação quantitativa obtida no método de seleção.

16 — Critério de desempate:

16.1 — Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009.

16.2 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no decurso da aplicação do método de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009.

17.1 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Estremoz, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Estremoz, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009.

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas de Estremoz, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

29 de setembro de 2017. — O Diretor, *José João Mendes Espadinha.*

310820671

Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão

Aviso n.º 12195/2017

Aviso de abertura de procedimento concursal prévio à eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª série, de 2 de julho de 2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal comum para provimento do lugar de diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, em Portimão, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso*, no Diário da República:*

1 — Requisitos de admissão:

1.1 — Os requisitos de admissão ao concurso, bem como os de apreciação e avaliação das candidaturas, são os fixados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª série, de 2 de julho de 2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

1.2 — Podem ser opositores ao procedimento concursal para provimento do lugar de diretor os docentes de carreira do ensino público ou os professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício das funções de administração e gestão escolar.

1.2.1 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário;

b) Possuam experiência de, pelo menos, um mandato completo no exercício dos seguintes cargos: diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, Presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª série, de 2 de julho de 2012, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de outubro;

c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento de ensino particular e cooperativo;

d) Possuam currículo relevante na área de gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão especial do Conselho Geral.

2 — Formalização das candidaturas

2.1 — A formalização da candidatura é efetuada através de apresentação de um requerimento de candidatura ao procedimento concursal, em modelo próprio, disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento (http://www.aemtg.pt) e nos Serviços Administrativos do Agrupamento, dirigido à Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão.

2.2 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão do concurso:

a) *Curriculum vitae* detalhado, contendo toda a informação considerada pertinente e acompanhada da respetiva prova documental, que será dispensada para os docentes em serviço no Agrupamento cujos elementos de prova se encontrem averbados no registo biográfico ou arquivados no processo individual;

b) Projeto de Intervenção para o agrupamento, onde se identifiquem os problemas, se defina a missão, as metas, as grandes linhas de orientação e se explicite o plano estratégico que o candidato se propõe realizar durante o mandato;

c) Fotocópia autenticada do registo biográfico para os candidatos pertencentes ao quadro de outros agrupamentos ou escolas;

d) Apresentação do cartão de cidadão/bilhete de identidade e do número de identificação fiscal ou entrega desses documentos em fotocópia devidamente autorizada.

e) Quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, considerados relevantes para a apreciação do seu mérito.

3 — Forma de entrega dos documentos:

a) Os documentos constantes das alíneas *a*)*, c*)*, d*) e *e*) do número anterior devem ser inseridos em envelope fechado, com a seguinte inscrição no exterior: "DOCUMENTOS".

b) O documento, em papel e em formato digital (pdf/A), constante da alínea *b*) do número anterior, deve ser inserido em envelope devidamente fechado, com a seguinte inscrição no exterior: "PROJETO DE INTERVENÇÃO". Este envelope será aberto se o candidato for admitido ao concurso, nos termos dos n.os 3 e 4 do Artigo 22.º B do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho;

c) Os envelopes mencionados nas alíneas *a*) e *b*) devem ser inseridos num terceiro envelope, juntamente com o requerimento de admissão ao procedimento concursal referido no ponto 2.1, dirigido à Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes e entregue nos Serviços Administrativos da sede do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, a Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes, sita na Avenida S. João de Deus, 8500-508 Portimão, ou remetido por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação.

4 — Os métodos a utilizar para a avaliação das candidaturas são os seguintes:

a) Análise do *curriculum vitae* de cada candidato, para efeito de apreciação da sua relevância e mérito para o exercício das funções de diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes;

b) Análise do Projeto de Intervenção no Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, visando apreciar a relevância do projeto, o conhecimento da realidade do agrupamento, bem como a coerência entre os problemas diagnosticados e a intervenção proposta;

c) Resultado da entrevista individual realizada ao candidato, visando aprofundar os aspetos relativos às alíneas *a*) e *b*) deste ponto e apreciar a adequação do perfil do candidato às exigências do cargo.

5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos do concurso são afixadas nos locais de informação do agrupamento e na página eletrónica

do agrupamento até 5 dias úteis após a data limite de apresentação das candidaturas, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

6 — Do resultado do concurso é dado conhecimento ao candidato eleito através de correio registado com aviso de receção ou através de notificação presencial, e à comunidade educativa através da afixação nos locais de informação do agrupamento e na página eletrónica do agrupamento.

3 de outubro de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Nídia Maria Simões Martins dos Santos*.

310827013

Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova

Aviso n.º 12196/2017

João Paulo Ribeiro Pereira da Cunha, Diretor do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, nomeia por seu despacho, nos termos do ponto 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril a professora Paula Cristina Pitas Ribeiro Mendonça — Subdiretora do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova e os professores Carlos Manuel Silva Salvado, Ana Rita Lopes Ruivo e Maria de Fátima Ribeiro Delgado — Adjuntos do Diretor do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, com efeitos a 19 de julho de 2017.

20 de julho de 2017. — O Diretor, *João Paulo Ribeiro Pereira da Cunha.*

310821813

Aviso n.º 12197/2017

Torna-se público que na sequência do procedimento concursal e da eleição a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, em sessão solene do Conselho Geral, foi conferida posse, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º destes normativos, no dia 19 de julho de 2017, ao professor João Paulo Ribeiro Pereira da Cunha para o exercício das funções de Diretor do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova para um mandato de 4 anos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 25,º dos diplomas legais anteriormente referidos, com efeitos a partir da data da tomada de posse.

20 de julho de 2017 — A Presidente do Conselho Geral, *Ana Maria dos Santos Isidoro.*

310821716

Louvor n.º 348/2017

O Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, reunido em sessão ordinária no dia 19 de julho de 2017, aprovou por unanimidade uma moção de Louvor à Diretora do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, Maria João Henriques Pereira. Subscrita pelo Conselheiro Vítor Bairrada esta moção de louvor pretende reconhecer, no momento em que cessa funções, toda a dedicação, competência profissional, elevado sentido de responsabilidade e sentido de missão que a diretora demonstrou no exercício das suas funções, ao longo do seu mandato. Com este Louvor o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, interpreta o sentir da comunidade educativa e pretende prestar todo o reconhecimento e agradecimento ao trabalho da diretora.

19 de julho de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Ana Maria dos Santos Isidoro*.

310821887

Louvor n.º 349/2017

O Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, reunido em sessão ordinária no dia 19 de julho de 2017, aprovou por unanimidade uma moção de Louvor à sua presidente em exercício Ana Maria dos Santos Isidoro. Subscrita pelo Conselheiro Vítor Bairrada, esta moção de louvor pretende reconhecer, no momento em que cessa funções, toda a dedicação, competência profissional e elevado sentido de responsabilidade que a sua presidente demonstrou no exercício das suas funções, ao longo do mandato para o qual foi eleita. Com este Louvor o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Proença-a-Nova, pretende prestar todo o reconhecimento e agradecimento ao trabalho da sua presidente.

20 de julho de 2017. — O Diretor, *João Paulo Ribeiro Pereira da Cunha*.

310823141

Agrupamento de Escolas da Sé, Lamego

Aviso n.º 12198/2017

Delegação de Competências na Subdiretora e Ajuntas do Diretor

1 — No uso da competência própria, que lhe é conferida pelo disposto no n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, o diretor do Agrupamento de Escolas da Sé, Lamego, delega na subdiretora e adjuntas as seguintes competências:

a) Na subdiretora, Nadir da Conceição Veiga Lopes, as seguintes competências:

1) Substituir o diretor nas suas faltas ou impedimentos;
2) Integrar o conselho administrativo na qualidade de vice-presidente;
3) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal não docente, ouvido o município;
4) Exercer o poder hierárquico e disciplinar em relação aos assistentes operacionais do Agrupamento;
5) Decidir sobre os horários mais adequados ao funcionamento dos serviços da escola sede do Agrupamento;
6) Distribuir o serviço dos assistentes operacionais, em articulação com os coordenadores de escola, sempre que tal se justifique;
7) Aprovar os mapas de férias dos assistentes operacionais do Agrupamento e autorizar as respetivas alterações, bem como o gozo de férias e a sua acumulação parcial com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;
8) Autorizar férias dos assistentes operacionais antes da aprovação do mapa de férias do pessoal e o respetivo gozo interpolado, bem como a concessão do período complementar de férias, nos termos da lei aplicável;
9) Despachar os pedidos de justificação de faltas dos assistentes operacionais do Agrupamento;
10) Decidir sobre os meios de prova justificativos das faltas ao serviço do coordenador operacional e dos assistentes operacionais do Agrupamento;
11) Despachar os pedidos de faltas do coordenador operacional e dos assistentes operacionais do Agrupamento para efeitos de consultas médicas, tratamento ambulatório ou exames complementares de diagnóstico;
12) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação de desempenho do coordenador operacional e dos assistentes operacionais da escola sede do Agrupamento;
13) Intervir, em colaboração com o diretor e os diretores de turma, em matéria disciplinar relativa a alunos;
14) Superintender na gestão das plataformas eletrónicas de gestão documental e de registo e controlo da assiduidade em uso no Agrupamento, designadamente as plataformas de sumários eletrónicos dos professores e o sistema biométrico de registo e controlo de assiduidade do pessoal não docente do Agrupamento;
15) Superintender na gestão da plataforma SIGRHE de concursos de professores;
16) Superintender, em articulação com o diretor, em todas as matérias relativas à segurança e plano de emergência da escola sede do Agrupamento, em articulação com a equipa da Escola Segura;
17) Superintender em tudo o que respeita à gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial do agrupamento nas faltas e impedimentos do diretor.

b) Na adjunta, Maria do Rosário Proença Guedes, as seguintes competências:

1) Acompanhar, em articulação com o diretor, o processo de matrícula e de renovação de matrícula dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário regular e profissional;
2) Acompanhar, em articulação com o diretor, todo o processo de constituição de turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário regular e profissional;
3) Superintender em todo o processo de exames nacionais e de provas de aferição, provas finais de ciclo e provas de equivalência à frequência;
4) Superintender em todo o processo de avaliação extraordinária dos alunos dos cursos profissionais;
5) Superintender nos procedimentos da seleção e adoção dos manuais escolares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
6) Superintender na gestão da plataforma eletrónica relativa à oferta educativa (SIGO) e da plataforma de gestão da rede educativa e constituição de turmas (SINAGET);

7) Coordenar as equipas de trabalho constituídas no âmbito da revisão e atualização dos instrumentos de planeamento e gestão do agrupamento, incluindo o contrato de autonomia;
8) Superintender em todas as matérias relativas à avaliação interna do agrupamento;

c) Na adjunta, Rosa Maria Menino Saavedra, as seguintes competências:

1) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal não docente dos jardins-de-infância isolados, em articulação com as educadoras;
2) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação de desempenho do pessoal não docente dos jardins-de-infância isolados;
3) Acompanhar, em articulação com o diretor, o processo de matrícula, de renovação de matrícula e de constituição de turmas das crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
4) Superintender nos procedimentos da seleção e adoção dos manuais escolares do 1.º ciclo do ensino básico;
5) Coadjuvar o diretor em todas as matérias relativas à gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos da educação pré-escolar e das unidades orgânicas do 1.º ciclo do ensino básico;
6) Superintender em matéria de atividades de enriquecimento curricular do 1.º ciclo do ensino básico e de animação e apoio à família da educação pré-escolar;
7) Superintender em todos os assuntos pedagógicos e administrativos relacionados com a educação especial;
8) Promover a interligação com os diversos estabelecimentos de educação do Agrupamento e o relacionamento destes com a autarquia;
9) Integrar, na qualidade de vogal, os júris de seleção das propostas de fornecimentos de bens e serviços;

d) Na adjunta, Maria Hermínia Quintela Claro da Fonseca Oliveira, as seguintes competências:

1) Planear e executar, em articulação com o diretor, as atividades no domínio da ação social escolar;
2) Superintender na gestão da plataforma eletrónica REVVASE e do módulo RECORRA;
3) Supervisionar, em articulação com o fornecedor do serviço de refeitório da escola sede, as condições de fornecimento do mesmo e do funcionamento da cozinha e do refeitório;
4) Superintender no preenchimento dos mapas estatísticos da ação social escolar relativos ao refeitório da escola sede e do leite escolar;
5) Supervisionar os procedimentos concursais nas plataformas de compras nos termos do código de contratação pública, na qualidade de utilizadora e de membro de júri de seleção;
6) Presidir aos júris de seleção das propostas de fornecimentos de bens e serviços;
7) Coordenar a equipa multidisciplinar;
8) Representar o Agrupamento no conselho local de ação social;

2 — A presente delegação de competências não prejudica a prática de atos necessários e urgentes no âmbito da gestão corrente diária do Agrupamento.

O presente despacho produz efeitos imediatos e, por força dele e do estabelecido no artigo 164.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam desde já ratificados todos os atos praticados até ao momento, no âmbito das matérias abrangidas pela presente delegação de competências.

25 de setembro de 2017. — O Diretor, *Carlos Dinis Marques de Almeida*.

310825994

Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal

Aviso n.º 12199/2017

O Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum para ocupação de 4 postos de trabalho na categoria de assistente operacional na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo certo tempo parcial, para o serviço de limpeza/apoio aos serviços, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

1 — Número de trabalhadores 4 (quatro)
2 — Local de trabalho: Nas instalações do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal.
3 — Atribuições: Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, e tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.
4 — Horário semanal — 17,50 horas semanais — 3,5 horas diárias.
5 — Remuneração horária prevista: 3,67€.
6 — Duração do contrato — 13 de setembro de 2017 até 22 de junho de 2018, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 57.º da LTFP.
7 — Requisição de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
ii) 18 anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: Ser detentor de escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 — São fatores preferenciais, de verificação cumulativa:
Comprovada experiência profissional no exercício efetivo de funções descritas no ponto 3 do presente Aviso; conhecimento da realidade escolar e educativa e comprovado desempenho positivo nas respetivas funções.
9 — Formalização das candidaturas:
10 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
10.1 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em http://www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administração escolar do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para o Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, Largo de São Francisco n.º 6 7595 102 Torrão, em carta registada com Aviso de Receção dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.
11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:
Apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão para verificação; Registo Criminal, Certificado de habilitações literárias (fotocópia); Declaração da experiência profissional (fotocópia); Certificados comprovativos de formação profissional e *Curriculum Vitae* atualizado, datado e assinado.
11.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade tipo de deficiência.
11.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
11.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
12 — Métodos de seleção:
12.1 — Considerando a urgência do recrutamento, e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado o método de seleção avaliação curricular (AC).
A ponderação a utilizar é a seguinte:

Avaliação Curricular (AC) — 100 %

12.2 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada. Serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica ou Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, dendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

12.3 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção.

13 — Composição do Júri:

Presidente: Célia do Carmo Mendes Remourinho Peres Sabino, Subdiretora

Vogais efetivos: Lisete Maria Serra Jacinto Mourão, Adjunta da Direção e Maria Georgina Roma Batista, Coordenadora Técnica.

Vogais Suplentes: Ana Maria Tomás Cananão Guerreiro, Encarregada Operacional

13.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

14 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com a valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de Avaliação Curricular.

14.1 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal é disponibilizada no sítio da Internet do mesmo Agrupamento, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

15 — Prazo de validade: "Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2017/2018"

16 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, sendo dada notícia no Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* e num jornal de expansão nacional.

26 de setembro de 2017. — O Diretor, *Rui Alexandre Vassalo de Figueiredo*.

310830164

Agrupamento de Escolas Vale Aveiras, Azambuja

Aviso n.º 12200/2017

Na sequência do procedimento concursal e da eleição a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, no dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezassete, foi dada posse pelo presidente do Conselho Geral, Pedro Miguel Aparício, ao professor António Jorge Gonçalves da Conceição Pedro para o exercício das funções de Diretor do Agrupamento de Escolas Vale Aveiras, para um mandato de 4 anos, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 25.º dos diplomas legais anteriormente referidos e com efeitos a partir da data de tomada de posse.

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho Geral, *Pedro Miguel Martins da Silva Aparício*.

310821676

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Aviso n.º 12201/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual e dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, torna-se público que, na sequência dos procedimentos concursais comuns para ocupação de postos de trabalho nas carreiras e categorias de técnico superior (TS) e de assistente técnico (AT), para o exercício de funções no Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., publicados pelo aviso n.º 6371/2017 e pelo aviso n.º 2906/2017, publicados no *Diário da República* n.º 109, 2.ª série, de 6 de junho e n.º 56, 2.ª série, de 20 de março, respetivamente, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeitos a período experimental, com os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira/categoria	Posição e nível remuneratórios da T.U.	Início do contrato
Mário Jorge de Jesus Leitão	TS	Entre 2.ª e 3.ª/Entre 15 e 19	01/10/2017
Carlos Filipe Pinto Rebelo	TS	2.ª/15	01/10/2017
Ana Catarina Santos Carvalho	TS	2.ª/15	01/10/2017
Karina Soares Ferreira	AT	2.ª/7	07/08/2017
Filipe Jorge Lopes Pimenta	AT	2.ª/7	01/08/2017

28 de setembro de 2017. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Lídia Maria Garcia Rodrigues Praça.*

310820663

EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes dos Ministros da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Despacho n.º 9017/2017

A aposta numa educação pré-escolar universal e de qualidade é um desígnio do Programa do XXI Governo Constitucional, que assume como prioridade a intervenção neste nível educativo, atento o seu papel de preditor de sucesso na escolaridade e na qualidade de vida dos jovens e adultos, o seu contributo para a melhoria das aprendizagens e na promoção da igualdade de oportunidades, potenciando, através da educação, uma sociedade mais justa e mais coesa.

Consequente com esse desiderato, o Governo homologou a revisão das orientações curriculares para a educação pré-escolar, em colaboração com as autarquias locais alargou a oferta disponibilizada às famílias e, no âmbito do Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário 2017-2018, acordou com a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas a constituição de um grupo de trabalho incumbido de elaborar e apresentar propostas para o desenvolvimento qualitativo da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar e para a universalização da oferta neste nível educativo a todas as crianças dos 3 aos 5 anos de idade.

Assim, considerando os termos deste compromisso, o Ministro da Educação e o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social determinam:

1 — É criado o grupo de trabalho para o desenvolvimento e expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, doravante designado grupo de trabalho.

2 — O grupo de trabalho tem como missão elaborar e apresentar ao Governo, no prazo de 120 dias contados da sua constituição, propostas relativas a:

a) Formação contínua do pessoal docente da educação pré-escolar afeto aos estabelecimentos da rede solidária;

b) Nomenclatura e identificação dos estabelecimentos da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar;

c) Normas de matrícula e renovação de matrícula;

d) Reporte de dados de matrículas ao Sistema Nacional de Gestão de Turmas da Educação;

e) Informação prestada aos utentes;

f) Planeamento da expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar;

g) Procedimentos de autorização administrativa de funcionamento dos estabelecimentos da educação pré-escolar que integram a rede solidária.

3 — O grupo de trabalho é constituído por:

a) Três representantes do Ministro da Educação, um dos quais que coordena;

b) Dois representantes do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

c) Dois representantes da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;

d) Dois representantes da União das Misericórdias Portuguesas;

e) Dois representantes da União das Mutualidades Portuguesas;

f) Dois representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

4 — Participam nos trabalhos, como coadjutores técnicos, um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Um representante da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
b) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.;
c) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
d) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;
e) Um representante da Direção-Geral da Segurança Social.

5 — Podem participar nos trabalhos, por indicação dos membros do Governo, representantes de outras entidades ou organismos da Administração Pública, personalidades ou especialistas com competências específicas em políticas públicas relacionadas com a missão do grupo de trabalho, quando a natureza da matéria em causa o justifique.
6 — As entidades referidas nos n.os 3 e 4 indicam os seus representantes no prazo de cinco dias a contar da data de notificação do presente despacho.
7 — A participação nos trabalhos não confere o direito a qualquer remuneração ou pagamento.
8 — O apoio administrativo ao funcionamento do grupo de trabalho é assegurado pelo Gabinete do Ministro da Educação.
9 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de setembro de 2017. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*. — 3 de outubro de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.
310826714

EDUCAÇÃO E AUTARQUIAS LOCAIS

Gabinete do Ministro da Educação e Município de Sardoal

Acordo n.º 69/2017

António Miguel Cabedal Borges, na qualidade de Presidente e em representação da Câmara Municipal de Sardoal: Torna público, nos termos do artigo 56.º, do Anexo II, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, na sua reunião do dia 22 de junho de 2016, aprovou a minuta de Acordo de Colaboração para a Requalificação e Modernização das Instalações da Escola Básica e Secundária Dr.ª Judite Andrade, tendo o acordo sido assinado no dia 23 de setembro de 2016 entre o Ministério da Educação e o Município de Sardoal. Torna ainda público, que o Acordo pode ser consultado, no sítio da Câmara Municipal de Sardoal em www.cm-sardoal.pt.

Acordo de Colaboração para a Requalificação e Modernização das Instalações da Escola Básica e Secundária Dr.ª Judite Andrade

O Estado, através do Ministério da Educação, neste ato representado por S. Ex. o Ministro da Educação, Tiago Brandão Rodrigues, e o Município de Sardoal, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, António Miguel Borges;

Celebram entre si o presente Acordo de Colaboração com base no disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de dezembro, que estabelece o Regime de Celebração de Contratos-Programa, bem como das disposições conjugadas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2016, de 17 de agosto, e do Despacho n.º 10805/2016, de 2 de setembro; e, para os efeitos previstos no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no artigo 39.º, n.º 2, da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 181-A/2015, de 19 de junho, pela Portaria n.º 190-A/2015, de 26 de junho, e pela Portaria n.º 148/2016, de 23 de maio, que aprovou o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Colaboração define as condições de transferência para o Município das atribuições a que se refere o artigo 39.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, designadamente a elegibilidade, enquanto entidade beneficiária, para intervenções de requalificação e modernização das instalações da Escola Básica e Secundária Dr.ª Judite Andrade, doravante designada Escola, a executar no âmbito do Programa Operacional Regional CENTRO 2020.

Cláusula 2.ª

Competências do Ministério da Educação

Ao Ministério da Educação compete:

a) Apoiar, através da Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, a solicitação da Câmara Municipal de Sardoal, na definição do programa de intervenção de requalificação e modernização das instalações da Escola;
b) Dar parecer tempestivo sobre os projetos de arquitetura e de especialidades para a requalificação e modernização das instalações da Escola;
c) Apoiar os órgãos de gestão do Agrupamento de Escolas de Sardoal no desenvolvimento regular das atividades letivas;
d) Transferir para o Município de Sardoal o montante de €238.235,30 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco euros e trinta cêntimos) para pagamento de metade do valor da contrapartida pública nacional da empreitada de ampliação e modernização da Escola, nos seguintes termos:

i) No ano económico de 2017, o montante de € 119.117,65 (cento e dezanove mil, cento e dezassete euros e sessenta e cinco cêntimos);
ii) No ano económico de 2018, o montante de € 119.117,65 (cento e dezanove mil, cento e dezassete euros e sessenta e cinco cêntimos);

e) Sem prejuízo do disposto no número anterior, transita para o ano económico subsequente o montante que eventualmente não seja transferido devido a atrasos na execução da empreitada.

Cláusula 3.ª

Competências da Câmara Municipal de Sardoal

À Câmara Municipal de Sardoal compete:

a) Assegurar a elaboração dos projetos de arquitetura e das especialidades para a ampliação e modernização do edifício e dos arranjos exteriores incluídos no perímetro da Escola;
b) Solicitar tempestivamente os pareceres dos serviços do Ministério da Educação previstos no Aviso para Apresentação de Candidaturas respetivo;
c) Obter todos os pareceres legalmente exigíveis;
d) Assumir o encargo com comparticipação pública nacional da empreitada de requalificação e modernização das instalações da Escola, no montante que exceda o valor previsto na alínea *d*) da cláusula 2.ª, resultante do valor de adjudicação, de eventuais custos adicionais e de revisão de preços;
e) Assegurar a posição de dono da obra, lançando os procedimentos de acordo com os projetos aprovados pelos Serviços do Ministério da Educação, adjudicar as obras nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, bem como garantir a fiscalização e a coordenação da empreitada;
f) Garantir o financiamento da empreitada e o pagamento ao adjudicatário, através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais.

Cláusula 4.ª

Despesas com as obras de modernização da Escola

a) O custo da empreitada de modernização da Escola é estimado em € 3.176.470,59 (três milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta euros e cinquenta e nove cêntimos);
b) O Ministério da Educação pagará ao Município de Sardoal, por conta da boa execução da empreitada, o montante de €238.235,30 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco euros e trinta cêntimos), correspondente a 7,5 % do custo estimado da empreitada e a metade da contrapartida pública nacional, previsto na alínea *d*) da cláusula 2.ª, através da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Ministério da Educação;
c) O Município de Sardoal suporta o montante remanescente da contrapartida pública nacional, estimado em €238.235,30 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco euros e trinta cêntimos), correspondente a 7,5 % do custo estimado da empreitada e a metade da contrapartida pública nacional, através das rubricas orçamentais respetivas;
d) Para efeitos do disposto na alínea *b*), o Município de Sardoal envia ao Ministério da Educação os autos de medição da empreitada, devidamente aprovados, dispondo este do prazo de 30 dias para proceder ao respetivo pagamento até ao limite do montante previsto para cada ano na alínea *d*) da cláusula 2.ª;
e) Os restantes 85 %, no valor máximo de €2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil euros) são suportados por verbas advindas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do Programa Operacional Regional CENTRO 2020.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento, controlo e incumprimento na execução do Acordo

a) Com a assinatura deste Acordo é constituída uma comissão de acompanhamento composta por um representante do Ministério da Educação, designado pela Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, um representante da Câmara Municipal, por esta designado, e pelo Diretor do Agrupamento de Escolas de Sardoal;

b) À comissão referida no número anterior cabe coordenar a execução da empreitada com o desenvolvimento regular das atividades letivas;

c) O presente Acordo pode ser revogado, a todo o tempo, por acordo entre as partes outorgantes;

d) Ambas as partes têm os deveres e direitos de consulta e informação recíprocos, bem como de pronúncia sobre o eventual incumprimento do Acordo;

e) O incumprimento por qualquer das partes outorgantes das obrigações constantes no presente Acordo confere, à parte não faltosa, o direito à resolução do mesmo;

f) Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, o incumprimento pela Câmara Municipal de Sardoal das responsabilidades constantes da Cláusula 3.ª determina a resolução do presente Acordo, não podendo esta exigir, seja a que título for, compensação ou indemnização a pagar pelo Ministério da Educação por encargos em que tenha incorrido para a sua execução.

Cláusula 6.ª

Prazo de vigência

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigora até à receção da empreitada.

O presente Acordo de Colaboração é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse do Ministério da Educação e outro na posse da Câmara Municipal de Sardoal.

23 de setembro de 2016. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues.* — O Presidente da Câmara Municipal de Sardoal, *António Miguel Borges*.

310789828

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e Município de Lagoa (Algarve)

Acordo n.º 70/2017

Acordo de Colaboração para a Realização de Obras de Beneficiação na Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira

Em reunião de Câmara do dia dezoito de julho de dois mil e dezassete foi deliberado ratificar a assinatura do acordo de Acordo de Colaboração para a Realização de Obras de Beneficiação na Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira, cujo teor se transcreve:

Acordo de Colaboração para a Realização de Obras de Beneficiação na Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira

O Estado, através do Ministério da Educação, neste ato representado por S. Exa. a Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, que outorga o presente instrumento no exercício das competências que lhe estão delegadas pelo Despacho n.º 1009-A/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro; e,

O Município de Lagoa, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Francisco José Malveiro Martins,

Celebram entre si o presente Acordo de Colaboração com base no disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de dezembro, que estabelece o Regime de Celebração de Contratos-Programa, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

Objeto

Constitui objeto do presente Acordo de Colaboração a realização de obras de beneficiação na Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira, em Lagoa, doravante designada Escola.

Cláusula 2.ª

Competências do Ministério da Educação

Ao Ministério da Educação compete:

a) Apoiar tecnicamente, através da Direção de Serviços da Região do Algarve da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, a solicitação do Município de Lagoa, na definição do programa de beneficiação das instalações da Escola e no acompanhamento da execução física e financeira dos trabalhos;

b) Dar parecer tempestivo sobre os projetos de arquitetura e de especialidades para a beneficiação das instalações da Escola;

c) Apoiar os órgãos de gestão do Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira, no desenvolvimento regular das atividades letivas;

d) Transferir para o Município de Lagoa, no ano económico de 2017, o montante de € 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros).

Cláusula 3.ª

Competências do Município de Lagoa

Ao Município de Lagoa compete:

a) Assegurar a elaboração dos projetos de arquitetura e das especialidades para a beneficiação das instalações da Escola, nomeadamente a construção de ginásio e outras eventuais intervenções no complexo desportivo;

b) Obter todos os pareceres legalmente exigíveis;

c) Assumir os encargos com a beneficiação das instalações da Escola, no montante que exceda o valor previsto na alínea *d*) da cláusula 2.ª, resultante do valor de adjudicação, de eventuais custos adicionais e de revisão de preços;

d) Assegurar a posição de dono da obra, lançando os procedimentos de acordo com os projetos aprovados pelos Serviços do Ministério da Educação, adjudicar as obras nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, bem como garantir a fiscalização e a coordenação da empreitada;

e) Garantir o financiamento da empreitada e o pagamento ao adjudicatário, através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais.

f) Enviar ao Ministério da Educação os autos de medição da empreitada, devidamente aprovados, dispondo este do prazo de 30 dias para proceder ao respetivo pagamento até ao limite do montante previsto para cada ano na alínea *d*) da cláusula 2.ª

Cláusula 4.ª

Acompanhamento, controlo e incumprimento na execução do Acordo

1 — Com a assinatura deste Acordo é constituída uma comissão de acompanhamento composta por um representante do Ministério da Educação, designado pela Direção de Serviços da Região do Algarve da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, um representante do Município, por este designado, e pelo Diretor do Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira.

2 — À comissão referida no número anterior cabe coordenar a execução da empreitada com o desenvolvimento regular das atividades letivas.

3 — O presente Acordo pode ser revogado, a todo o tempo, por acordo entre as partes outorgantes.

4 — Ambas as partes têm os deveres e direitos de consulta e informação recíprocos, bem como de pronúncia sobre o eventual incumprimento do Acordo.

5 — O incumprimento por qualquer das partes outorgantes das obrigações constantes no presente Acordo confere, à parte não faltosa, o direito à resolução do mesmo.

Cláusula 5.ª

Prazo de vigência

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigora até à receção da empreitada.

O presente Acordo de Colaboração é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse do Ministério da Educação e outro na posse do Município de Lagoa.

3 de julho de 2017. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.* — O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, *Francisco José Malveiro Martins*.

310820833

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12202/2017

Por ter sido publicado, indevidamente, o aviso n.º 10837/2017, na Parte C — Governo e Administração direta e indireta do Estado, do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2017, referente ao Procedimento Concursal, para seleção e provimento de 1 lugar de direção intermédia, de 1.º grau, e 1 lugar de direção intermédia, de 2.º grau, do mapa de pessoal da CPL, I. P., procede-se à anulação da referida publicação.

22 de setembro de 2017. — A Diretora de Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe.*

310819165

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Despacho n.º 9018/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho, foi concedida licença sem remuneração à técnica superior, Teresa Margarida Sobral Bento Coelho, pertencente ao mapa de pessoal do Gabinete de Estratégia e Planeamento, por um período de 4 meses, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2017, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 de outubro de 2017. — O Diretor-Geral, *José Luís Albuquerque*.

310821968

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Castelo Branco

Despacho n.º 9019/2017

O Diretor da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Castelo Branco, Luís Carlos Mendes Plácido, pelo Despacho n.º 7011/2017, datado de 20 de julho de 2017, publicado no DR n.º 155, 2.ª série, de 11 de agosto, subdelegou competências em mim, Mapril Gouveia de Oliveira, Diretor do Núcleo de Contribuições, com faculdade de subdelegação.

Nos termos dos artigos 46 e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, no âmbito da respetiva competência, subdelego:

1 — Na chefe de Equipa de Identificação e Qualificação, Maria do Rosário Pires Carmona Morgado Mendes, a competência para:

1.1 — Decidir sobre os processos de inscrição de pessoas singulares e de pessoas coletivas ou equiparadas no sistema público de segurança social, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social, vinculação e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da segurança social;

1.2 — Decidir sobre as bases de incidência e taxas contributivas a aplicar em matéria de regimes de segurança social;

1.3 — Decidir sobre os processos de incentivos ao emprego e quaisquer outros com reflexo na isenção ou redução de taxas contributivas ou dispensa do pagamento de contribuições à segurança social, bem como processos de situações de pré-reforma ou similares;

1.4 — Decidir sobre os processos de medidas de incentivos à interioridade;

1.5 — Despachar os processos de trabalhadores deslocados no estrangeiro no âmbito da aplicação de regulamentos e convenções internacionais;

1.6 — Autorizar os pedidos de isenção, cessação, dispensa ou redução do pagamento de contribuições para o regime geral de trabalhadores independentes;

1.7 — Fornecer elementos relativos a enquadramento, vinculação, inscrição, identificação e qualificação das pessoas singulares e coletivas nos regimes de segurança social e na segurança social;

1.8 — Emitir quaisquer certidões e declarações relativas a beneficiários;

1.9 — Emitir certidões, ao abrigo do artigo 83.º do Código do Procedimento Administrativo;

1.10 — Participar as infrações de natureza contraordenacional em matéria de segurança social, bem como das situações que indiciem crime contra a segurança social;

1.11 — Assegurar a execução dos instrumentos internacionais em matéria de segurança social;

1.12 — Proceder à identificação e qualificação das pessoas singulares e coletivas e trabalhadores independentes;

1.13 — Decidir sobre os processos de Seguro Social Voluntário, contagem de tempo de serviço e acréscimo às carreiras contributivas dos beneficiários, nos termos legais aplicáveis;

1.14 — Promover as ações adequadas ao exercício pelos interessados do direito à informação e à reclamação.

2 — No chefe de Equipa de Histórico de Remunerações, licenciado Paulo Jorge Marques Silvestre, a competência para:

2.1 — Validar o registo de remunerações e demais dados e elementos constantes das declarações de remunerações, designadamente no que respeita a equivalências e bonificações do tempo de serviço;

2.2 — Decidir sobre os processos de Seguro Social Voluntário, contagem de tempo de serviço e acréscimo às carreiras contributivas dos beneficiários, nos termos legais aplicáveis;

2.3 — Despachar os processos de bonificação de tempo de serviço;

2.4 — Autorizar a anulação de registos de remunerações, articulando, quando necessário, com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, para anular as correspondentes contribuições;

2.5 — Fornecer elementos relativos a registo de remunerações, nomeadamente através de extratos, certidões e declarações relativas à carreira contributiva dos beneficiários;

2.6 — Emitir quaisquer certidões e declarações relativas a beneficiários;

2.7 — Emitir certidões, ao abrigo do artigo 83.º do Código do Procedimento Administrativo;

2.8 — Participar as infrações de natureza contraordenacional em matéria de segurança social, bem como das situações que indiciem crime contra a segurança social;

2.9 — Promover as ações adequadas ao exercício pelos interessados do direito à informação e à reclamação.

3 — Na chefe de Equipa de Gestão de Contribuições, licenciada Paula Cristina Gonçalves Roque dos Santos, a competência para:

3.1 — Analisar e declarar, a pedido dos interessados, a prescrição de dívidas à segurança social em fase pré -executiva;

3.2 — Requerer, sempre que o contribuinte apresente uma situação contributiva devedora e sejam identificados bens em seu nome, a constituição de hipotecas legais a fim de garantir a cobrança coerciva das dívidas à segurança social e praticar os atos prévios e acessórios indispensáveis a essa constituição, à exceção das que se inserem no âmbito do processo executivo fiscal;

3.3 — Decidir as reclamações dos contribuintes, incluindo as deduzidas em processo executivo, emitindo os respetivos extratos de divida;

3.4 — Autorizar a transferência de contribuições entre regimes;

3.5 — Emitir quaisquer certidões e declarações relativas a beneficiários;

3.6 — Emitir certidões, ao abrigo do artigo 83.º do Código do Procedimento Administrativo;

3.7 — Emitir quaisquer certidões relativas à situação contributiva perante a segurança social de pessoas singulares e coletivas;

3.8 — Participar as infrações de natureza contraordenacional em matéria de segurança social, bem como das situações que indiciem crime contra a segurança social;

3.9 — Proceder à análise da dívida à segurança social e emitir os respetivos extratos, sempre que os interessados o requeiram, designadamente, no âmbito de processos executivos em que sejam parte;

3.10 — Assegurar o cumprimento das obrigações contributivas das entidades contratantes e trabalhadores independentes;

3.11 — Promover as ações adequadas ao exercício pelos interessados do direito à informação e à reclamação.

4 — Subdelego ainda nos referidos chefes de Equipa, a competência genérica para:

4.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços do Núcleo de Contribuições, incluindo a dirigida aos Tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente.

5 — As competências ora subdelegadas entendem-se feitas, sem prejuízo do disposto no artigo 49 do C.P.A. designadamente os poderes de avocação e supervisão.

6 — O presente despacho, em cumprimento do n.º 2 do artigo 47 do C.P.A., será publicado no *Diário da República,* 2.ª série, é de aplicação imediata, ratificando-se, desde já, todos os atos praticados no âmbito das competências ora subdelegadas.

25 de setembro de 2017. — O Diretor do Núcleo de Contribuições, *Mapril Oliveira.*

310826836

SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 12203/2017

Faz-se público, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, alterada pela Portaria n.º 356/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 274-A/2015, de 8 de setembro, que, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 27-07-2017, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 29, da especialidade médica de Medicina Geral e Familiar, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho.

Assim:

Júri n.º 29 de Medicina Geral e Familiar — ARS Norte

Maria Lurdes Colaço Matos — *Aprovado*
Maria Madalena Silva Santos — *Aprovado*
Maria Manuela Cunha Santos — *Aprovado*
Maria Manuela Ferreira Teixeira Dias — *Aprovado*
Maria Manuela Maia Ferreira — *Aprovado*
Maria Raquel Peixoto Braga — *Aprovado*
Maria Teresa Reis Nunes — *Aprovado*
Maria Victoria Blanco Gonzalez — *Aprovado*
Maria Virgínia Lopes Preto — *Aprovado*
Mariano Fuertes Marcos — *Aprovado*
Mário Henrique Castro Ferreira Martins — *Aprovado*
Marisa Fátima Lemos Carvalho — *Aprovado*
Marta Cristina Lima Moreira Nunes Silva — *Não Compareceu*
Marta Maria Dias Fernandes Silva — *Aprovado*
Miguel Lopez Sanchez — *Não Compareceu*
Miguel Orlando Fortunato Silva — *Aprovado*
Milena Nikolova Rouytcheva — *Aprovado*
Mónica Alexandra Silva Mozes Mendes — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 10-05-2016, data em que foi publicada a primeira lista da especialidade médica aqui em causa, conforme o Aviso n.º 5990/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2016.

2 de outubro de 2017. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

310824535

Aviso n.º 12204/2017

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto e, recentemente, pela Portaria n.º 190/2017, de 9 de junho, torna-se público que, por deliberação de 28 de setembro de 2017, do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., foi homologada a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, conducente ao preenchimento de 93 postos de trabalho para a categoria de assistente da carreira especial médica, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, dos mapas de pessoal das cinco administrações regionais de saúde, área de Medicina Geral e Familiar, a que respeita o aviso n.º 7852/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho.

Mais se informa que a lista unitária de ordenação final do procedimento aqui em causa, que inclui a lista dos candidatos excluídos, se encontra afixada, em local visível, nas instalações da ACSS, I. P. sitas no Parque de Saúde de Lisboa, Edifício 16, Avenida do Brasil, 53, podendo o processo ser consultado, no mesmo serviço e morada, durante os dias úteis, entre as 9 e as 13 horas e entre as 14 e as 17 horas.

Conforme previsto no n.º 3 do artigo 27.º da Portaria acima identificada, da homologação da lista de ordenação final, bem como da exclusão do procedimento, pode ser interposto recurso administrativo, contando-se o prazo para a sua interposição a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 de outubro de 2017. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

310827581

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12205/2017

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, os profissionais abaixo indicados, concluiram com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria/carreira, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

Nome/ACES	Carreira/categoria	Data do despacho do Vogal do Conselho Diretivo
Anabela Gonçalves Denis Bruno/ACES Oeste Norte	Enfermeiro	25-01-2017
Maria Beatriz Carneiro Fernandes/ACES Oeste Norte	Enfermeiro	27-01-2017
Tânia Isabel Caetano Correia/ACES Oeste Norte	Enfermeiro	27-01-2017
Célia Cristina Cabaço Diogo/ACES Arrábida	Enfermeiro	13-01-2017
Cátia Sofia Silva Rodrigues Fidalgo/ACES Arrábida	Enfermeiro	13-01-2017
Anabela Lopes Quinteiro Carmo/ACES Arrábida	Enfermeiro	13-01-2017
Susana Rita Martins Reis Silva/ACES Sintra	Enfermeiro	26-09-2016
Sónia Margarida Morgado Luís/ACES Arrábida	Enfermeiro	13-01-2017
Gorete Ramos Lourenço	Enfermeiro	26-04-2017

12 de setembro de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade.*

310823563

Aviso (extrato) n.º 12206/2017

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída por tempo indeterminado, para o preenchimento de 10 postos de trabalho do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Lisboa Central, na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem.

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º, da Portaria n.º 250/2014 de 28 de novembro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 4216/2017, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 78, de 20 de abril, homologada por despacho de 21/09/2017 do Vogal do Conselho Diretivo:

Nome	Classificação final
Ana Filipa Pereira Lavaredas	*a*) *b*) 17,48
Edite Paula Pêgo Alegre Castgren	*a*) *b*) 17,48
Miriam Elisabeth Silva Simões Ferraz Oliveira	17,44
Rita Margarida Dourado Marques	17,40

Nome	Classificação final
Anabela de Jesus de Sousa da Silva	17,11
Tânia Isabel Martins Marcos	17,03
Eunice Cristina Marques Gabriel Rosendo	*a*) *b*) 16,77
Paulo Manuel Relvas Ramos	*a*) *b*) 16,77
Filipa Alexandra Costa Caetano	16,72
Ana Margarida Proença Raimundo	16,66
Maria Filomena Pires Bento	16,12
Ana Carina Oliveira Martins	16,03
Daniel Filipe Gaspar Saraiva	16,01
Vanda Cristina da Silva Jorge Gonçalves	16,00
Inês Otília Fernandes Ventura	15,99
Luís Miguel dos Santos Gonçalves	15,85
Maria Cristina dos Reis Parreirão	15,81
Sandra Cristina Rodrigues Chança	15,70
Elisabete Clotilde Ferreira Fernandes Bento	*a*) 15,48
Sérgio Manuel Murteira Ribeiro	*a*) 15,48
Maria Fernanda Rodrigues dos Santos	15,17
Fátima de Jesus dos Santos Milheiro	15,10
Marisa Bermudez Brito	15,06
Maria de Fátima Lopes Correia	14,96
Ana Rita Mota Antunes	14,29
Sara Inês Roque Mourão	14,11
Sílvia Gonçalves Costa Carraca	13,96
Florbela da Conceição Silva dos Santos Almeida	13,92
Ana Isabel Santana Pereira	13,89
Ivna Helena da Silva de Garcia Gonçalves	13,81
Aida Maria Janeiro Blanco Santos	13,70
João Pedro Duarte Marques	13,55
Ana Rita Gago Martins da Silva	13,47
Paula Cristina Duarte Dias	13,44
Teresa Susana Rodrigues Ventura Rua	13,25
Cristina Maria Marques Fonseca	12,92
Elsa Maria Bernardo Marta	12,44
Maria Teresa Bravo Portas Faias	11,74
Alexandra Maria dos Santos Gomes Alves Silvestre	*c*)
Sandra Isabel Moura Pereira	*c*)
Sónia Patrícia Carvalho Jerónimo	*c*)

a) Critério de desempate: Maior habilitação académica.
b) Critério de desempate: Maior nota de curso superior de enfermagem ou equivalente legal.
c) Candidato não classificado por não comparência à Entrevista Profissional de Seleção.

2 — Conforme previsto no n.º 3 do artigo 31.º da Portaria acima identificada, da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, contando-se o prazo para a sua interposição a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

26 de setembro de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310826414

Declaração de Retificação n.º 695/2017

Por ter saído com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 23/11/2016, no despacho (extrato) n.º 14091/2016, retifica-se que:
Onde se lê:

[…] Ana Clara Miguel Cardoso Cordeiro Teixeira de Mendonça, data de efeito 13-05-2006 […]
[…] Maria Helena Paim Leal Armas Sobral, data de efeito 17-12-2009 […]

Deve ler-se:

[…] Ana Clara Miguel Cardoso Cordeiro Teixeira de Mendonça, data de efeito 05-03-2008 […]
[…] Maria Helena Paim Leal Armas Sobral, data de efeito 18-04-2011 […]

8 de agosto de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310823539

Deliberação (extrato) n.º 903/2017

Por Deliberação do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, de 17 de julho de 2017, ao abrigo dos n.os 3 e 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 27 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2013 de 7 de outubro e considerando os pedidos de renúncia dos profissionais que integram o Conselho Clínico e de Saúde do ACES Arrábida:

Dra. Ana Cristina de Carvalho Fryxell (Presidente);
Dra. Idalina Maria Pires Inácio Lima (Vogal);
Dra. Helena Cristina Cunha Carvalho Salazar (Vogal);
Enfermeira-Chefe Maria de Fátima Furão Estevão Semedo (Vogal);
Dr. João Manuel Vilhena Diegues (Vogal).

Considerando o disposto nos n.os 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na atual redação, e tendo por base a proposta da Diretora Executiva do ACES da Arrábida e ouvido o proponente para Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, deliberou o Conselho Diretivo designar os novos titulares para integrarem este órgão, todos do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P. e do mesmo ACES, conforme notas curriculares em anexo:

Dr. Carlos Luís Mendes Gonçalves, médico, da carreira especial médica, da área de Medicina Geral e Familiar, com o grau de consultor e a categoria de assistente graduado, para o cargo de presidente;
Dra. Ana Cristina de Carvalho Fryxell, médica, da carreira especial médica, da área de Medicina Geral e Familiar, com o grau de consultor e a categoria de assistente graduada, para o cargo de vogal;
Dr. José Ramón Ruano Vicente, médico, da carreira especial médica, da área de Saúde Pública, com o grau de consultor, para o cargo de vogal;
Enfermeira Marta Cristina Belmonte Pereira, da carreira de enfermagem, com a categoria de enfermeira especialista em Saúde Materna e Obstetrícia e Mestre em Saúde Pública, para o cargo de vogal;
Dra. Rubina Luísa Teixeira Moniz, da carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, especialista em Terapia e Reabilitação na área de Fisioterapia e Mestre em Fisioterapia, para o cargo de vogal.

A presente deliberação reporta os seus efeitos a 28-06-2017.

18 de julho de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

Nota curricular

Carlos Luís Mendes Gonçalves
Data de Nascimento: 06/10/1952
B.I. n.º 2208483: Emitido em 01/03/2005 — Setúbal
Subscritor Cx. G. de Aposentações: n.º 764779
Contribuinte: n.º 108935302
Residência: Rua das Oliveiras — Urbanização Quinta da Amizade — lote 12 2910-262 Setúbal
Habilitações Literárias e ou Profissionais: Licenciatura em Medicina
Categoria: Assistente Graduado de Clínica Geral desde 06/07/1995
Cédula Profissional: n.º 22004 — Ordem dos Médicos (Secção Regional do Sul)
Telefone: 965808605
E-mail: drclmg@gmail.com
Licenciado em Medicina em 22.01.1980.
Grau de Assistente de Clínica Geral mediante provas de concurso em 18.02.1987.
Grau de Consultor em 06/07/1995, de acordo com a publicação no D. R. n.º 154, de 06/07/1995.

Síntese do Percurso Profissional:

1980-2017:

Em 29/01/80, iniciou funções no Hospital de Sta. Maria como Interno do Internato Policlínico.
Em 01/02/82, iniciou funções como Médico do Serviço Médico à Periferia na ARS de Setúbal.
Em 01/10/83, iniciou o Internato Complementar de Clínica Geral na ARS de Setúbal.
Em 01/03/1987, colocado na ARS de Setúbal, a exercer funções inerentes ao grau de Assistente de Clínica Geral, em prestação eventual de serviços.
Em 14/01/1988, por despacho do Ministro da Saúde, publicado no D. R. n.º 102, de 03/05/1988, nomeado para a ARS de Faro, como Assistente de Clínica Geral, com início de funções em 14/01/1988, como coordenador do Centro de Saúde de Silves.
Destacado para a ARS de Setúbal, em 27/06/1988, da DGCSP.
Nomeado na categoria de Assistente Graduado de Clínica Geral, em 06/07/1995, por concurso de habilitação ao Grau de Consultor, em 06/07/1995, de acordo com a publicação no D. R. n.º 154, de 06/07/1995.

De 16/02/2004 a 31/01/2013 desempenhou funções de Medicina Geral no Centro de Apoio a Toxicodependentes em Setúbal com horário de 12h semanais em regime de acumulação de funções públicas.

Atualmente pertence à ARSLVT — Agrupamento de Centros de Saúde Arrábida a exercer funções na UCSP e Atendimento Complementar de Sesimbra, como Coordenador das Unidades desde 01/10/2012.

Outras Atividades Relevantes:

Frequentou várias formações sobre temas de saúde, bem como iniciativas de natureza técnica científica, como formando, formador, preletor e moderador em Jornadas, Workshops, Encontros, Cursos, Conferências, Simpósios, painéis, seminários, congressos, reuniões e Fóruns.

Nota curricular

Ana Cristina de Carvalho Fryxell
Data de Nascimento: 4 de junho de 1957
Naturalidade: Aldeia de S. Francisco de Assis, Covilhã
Residente: Praceta Manuel Nunes de Almeida n.º 32 6.º esq. Setúbal
Telefone: 917349105
Nacionalidade: Portuguesa
B. I n.º 4136464, emitido pelo Arquivo de Identificação de Évora, em 5/11/2007
N.º de Contribuinte 105997544
Cédula Profissional n.º 26667 da Ordem dos Médicos
E-mail: acfryxell @gmail.com

Funções Profissionais:

Coordenadora Regional de Cuidados Paliativos da ARSLVT desde 30 de Março de 2017.

Presidente do CCS do ACES Arrábida, desde dezembro 2013 até junho de 2017.

Médica de Família na USF de S. Filipe, Setúbal, desde 19 de julho de 2012, até maio de 2017.

Orientadora do Internato de MGF desde 2013.

Coordenadora da Equipa Comunitária de Suporte em Cuidados Paliativos do ACES da Arrábida, desde maio de 2012.

Médica de Família no Centro de Saúde do Bonfim/Viso de setembro de 2011 a julho de 2012.

Médica de Família no Centro de Saúde de Estremoz, desde 1986/2011.

Médica da UCC de Estremoz desde dezembro de 2010/2011.

Membro da Comissão de Farmácia e Terapêutica da Administração Regional de Saúde do Alentejo, (novembro de 2009).

Presidente do Conselho Clínico do ACES Alentejo Central 1, desde abril de 2009.

Coordenadora da Equipe Comunitária de Suporte em Cuidados Paliativos de Estremoz, Borba, Vila Viçosa e, Redondo desde julho de 2008 até setembro de 2011.

Médica da ECL de Estremoz desde a sua formação em 2007.

Responsável pela Equipa de Cuidados Integrados do Centro de Saúde de Estremoz desde 1 de março de 2006 até à sua Extinção em 2007.

Assistente Graduada de Clínica Geral, desde 1996.

Assistente de clínica geral, desde 1995.

Formação Académica:

Curso PACES TEAM, Programa Avançado de Gestão, Governança Clínica, Liderança e TI para Conselhos Clínicos dos ACES, 2009/2010 (num total de 200 horas), Coordenador: Prof. Doutor Luís Velez Lapão (INA).

Curso Avançado em Cuidados Paliativos Extremadura — Alentejo 2007/2008,com a duração de 600 horas (INTERREG III A, cooperação transfronteiriça Portugal-Espanha). O Estágio prático foi de 140 horas, realizado no Hospital do Mar, sob a orientação da Srª Drª Ana Bernardo.

Pós-Graduação em Bioética, 2001, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Consultor de Clínica Geral desde 1996.

Assistente de clínica Geral desde 1995, após conclusão do 7.º Programa de Formação Específica em Exercício, em 1995/06/09.

Médica Interna do internato geral de 1 de janeiro de 1983 a 30 de junho de 1984, no Hospital Distrital de Setúbal.

Licenciatura em Medicina, em 14 de outubro de 1982, na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Nota curricular

José Ramón Ruano Vicente

Data de Nascimento: 20 de dezembro de 1964 natural de Villaseco de Los Reyes-Salamanca (Espanha).

Licenciado em Medicina, ano de 1992, pela Universidade do País Basco (Espanha).

Pós-graduação em Saúde Pública — Curso de Especialização em Saúde Pública, ano de 1999, pela Escola Nacional de Saúde Pública — Universidade Nova de Lisboa — UNL.

Obtenção do Grau de Assistente de Saúde Pública em fevereiro de 2001.

Obtenção do Grau de Consultor em Saúde Pública em abril de 2015.

Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida:

2012-2017:

Integrou como Assistente de Saúde Pública em dezembro de 2012.

Médico de Saúde Pública em funções de Autoridade de Saúde Adjunta do ACES Arrábida desenvolvendo funções no concelho de Sesimbra e como gestor do Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral no ACES Arrábida e do programa de Sanidade Marítima de Setúbal até a integração deste na Sanidade Marítima do Porto de Lisboa em 2014.

Médico em funções de Delegado de Saúde Coordenador da Unidade de Saúde Pública do ACES Arrábida desde 1 de outubro de 2014.

Orientador do Internato Complementar de Saúde Pública desde janeiro de 2015.

Integrou o Conselho Municipal de Educação do concelho de Sesimbra.

Integrou a Comissão Municipal de Proteção civil de Sesimbra em 2016.

Síntese do Percurso Profissional:

1992-2012:

1993-1994 — Contratado pelo serviço Basco de Saúde-Osakidetza como médico em cuidados de saúde primários em Pais Basco (Espanha).

1994 — De junho a setembro, médico no serviço de urgência Hospital de Palamós (Girona-Espanha).

1995 — Médico na empresa Card Medical S. L., realizando avaliações médicas e peritagem de sequelas de acidentes de viação e laborais.

1996 — De junho a setembro, médico no serviço de urgência no Hospital de Palamós (Girona-Espanha).

1997 — Médico em Cuidados de Saúde Primários no Centro de Saúde da Parede (Cascais) e trabalho um dia por semana em triagem do serviço de urgência do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro.

1998-2001 — Internato Complementar de Saúde Pública e trabalho um dia por semana em triagem do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro e um dia por semana no Hospital do Montijo.

2001-2003 — Médico de Saúde Pública no IPOFG de Lisboa, no serviço do Registo Oncológico Regional.

2003-2012 — Médico de saúde pública no Centro de Saúde de Sesimbra com funções de Adjunto da Autoridade de saúde gerindo neste período.

Nota curricular

Marta Cristina Belmonte Pereira

Data de Nascimento: 2 de dezembro de 1976, natural da cidade de Tomar.

Bacharelato em enfermagem, ano de 2000, pela Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo — ESESVP.

Licenciada em enfermagem, ano de 2001, pela Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo — ESESVP.

Mestre em Saúde Pública — Especialização de Promoção e Proteção da Saúde, ano de 2005, aprovada com bom distinção por unanimidade, pela Escola Nacional de Saúde Pública — Universidade Nova de Lisboa — UNL.

Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia, ano 2009, pela Escola Superior de Enfermagem de Lisboa — ESEL.

Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida:

2012- 2017:

Integrou como Enfermeira a 17 de setembro de 2012.

Enf.ª em funções de chefia da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de Sesimbra e Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados da Quinta do Conde.

Integra a Direção de Enfermagem.

Integra o Conselho Executivo Permanente.

Integra o Conselho Coordenador de Avaliação de Enfermagem.

Integra a Comissão Paritária de enfermagem como representante da Administração.

Assessora/Adjunta da Presidente da Direção de Enfermagem.

Integra como representante da área da Saúde da Mulher e como Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia a Unidade Coordenadora Funcional de Setúbal -Saúde da Mulher e Neonatal, Saúde da Criança e do adolescente.

Coordenadora do Grupo Coordenador Local do Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (PPCIRA).

Integra a Comissão da Qualidade e Segurança do Agrupamento dos Centros de Saúde da Arrábida.

Integra o grupo de trabalho de Esterilização do Agrupamento dos Centros de saúde da Arrábida.

Presidente de Júri de procedimento concursal de enfermagem relativo ao período experimental do procedimento concursal de 257 postos de trabalho da carreira especial de enfermagem do mapa de pessoal da ARS Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — 20 lugares para o ACES Arrábida.

Participou em comissões científicas nomeadamente: UCF da Saúde da Mulher e neonatal e da Saúde da Criança e do Adolescente.

Centro Hospitalar Lisboa Central — Maternidade Doutor Alfredo da Costa:

2005-2012:

Exerceu funções como Enfermeira e Coordenadora/responsável do serviço de consultas externas de ginecologia da Maternidade Doutor Alfredo da Costa desde 2005 até 15 de setembro de 2012.

Elaborou no ano de 2005 o projeto de implementação da consulta de enfermagem no serviço de consultas externas de ginecologia.

Indigitada como elemento do júri de concurso interno geral, 1.ª vogal suplente, para a categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado em 2007.

Indigitada Presidente de Júri de análise das propostas para adjudicação de material clínico.

Integrou a Unidade Coordenadora Funcional na vertente da Saúde Materna e Neonatal e da Criança e do adolescente, até 15 de setembro de 2012.

Colaborou na implementação do processo de gestão do utente ao nível da gestão da Lista de Inscritos para Cirurgia no serviço de ginecologia.

Colaborou na construção de circuito interno multidisciplinar de planeamento e controle da Lista de inscritos para cirurgia no serviço de ginecologia.

Colaborou na implementação da consulta de cessação tabágica.

Colaborou na elaboração do manual de integração do serviço de consultas externas de ginecologia.

Nomeada pela Comissão Hospitalar de Controle de infeção como elo de ligação e participante ativa nos seus projetos.

Colaborou como observadora no 1.º desafio da Organização Mundial de Saúde "Clean Care is safer Care" no âmbito da implementação da Campanha Nacional de Higiene da Mãos.

Integrou o grupo de trabalho de elaboração de registo eletrónico de enfermagem e integração de profissionais nesse registo (Programa Vitacare, webapollo, e-results, cpcwin).

Participou em comissões científicas nomeadamente: UCF da Saúde da Mulher e neonatal e da Saúde da Criança e do Adolescente.

Síntese do Percurso Profissional:

2000-2017:

2000-2001 — Hospital de Santo António dos Capuchos/Desterro Enfermeira (Intensivista e de enfermaria), do Serviço 12 — neurocirurgia.

2001- 2002 — Hospital Garcia de Orta Enfermeira (Intensivista e de enfermaria), do serviço de neurocirurgia.

2002 — Hospital Cuf descobertas, enfermeira de enfermaria do serviço de internamento geral.

2002-2003 — Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, enfermeira intensivista.

2003-2012 — MAC, enfermeira no serviço de consultas externas de ginecologia, enfermeira de nível I, e de enfermeira Graduada, e nomeada pela Enfermeira Diretora da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e posteriormente pelo concelho de administração do Centro Hospitalar Lisboa Central como Enfermeira Responsável/coordenadora pelo Serviço de Consultas Externas de Ginecologia assumindo funções de chefia desde o ano de 2005 até à data 15.09.2012.

2012 — até à data atual — No Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida, onde exerce funções como Enfermeira em Funções de Chefia, como Assessora/Adjunta da Vogal do concelho Clínico e de Saúde/Presidente da Direção de Enfermagem, Coordenadora do Grupo Coordenador Local do programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (PPCIRA), membro da Comissão da Qualidade e Segurança e Representante da área da Saúde da Mulher na Unidade Coordenadora Funcional de Setúbal (Centros de Saúde e Centro Hospitalar de Setúbal).

Outras Atividades Relevantes:

Integrou o grupo "Portugal Inovação" no ano de 2007, Associação Portuguesa para a Promoção da Saúde Pública e da Associação Europeia de Saúde Pública.

Publicou artigos em revistas nacionais indexadas das quais se destaca:

Cuidar em enfermagem na consulta externa de ginecologia da MAC — a nossa realidade — Revista n.º 4 arquivos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa (publicação indexada) (Artigo publicado) Lisboa (Portugal).

Tornar-se mãe, tornar-se pai na atualidade - Revista n.º 4 arquivos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa (publicação indexada) (Artigo publicado) Lisboa (Portugal).

Publicou na Newsletter do ACES Arrábida: — Somos saúde — GCLPPCIRA — n.º 2 — Somos Todos Saúde (Publicação) Setúbal (Portugal).

Frequentou várias formações sobre temas de saúde, bem como iniciativas de natureza técnica científica, como formanda, formadora, preletora e moderadora (Jornadas, Workshops, encontros, cursos, conferências, simpósios, painéis, seminários, congressos, reuniões, sessões letivas, posters e fóruns).

Nota curricular

Rubina Luísa Teixeira Moniz

Data de Nascimento: 18 de março de 1970

Bacharelato em Fisioterapia, pela Escola de Reabilitação de Alcoitão (Atual Escola Superior de Saúde do Alcoitão), em 1991.

Licenciatura em Fisioterapia pela Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal, em 2003.

Mestre em Fisioterapia — área de saúde pública, pela Escola Nacional de Saúde Pública e Faculdade de ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e pela Escola Superior de Saúde de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, em 2012.

Título de Especialista em Terapia e Reabilitação (Fisioterapia), pela Escola Superior de Saúde de Setúbal do Instituto Politécnico de Setúbal em 2014.

Agrupamentos de Centros de Saúdes da Arrábida (2001-2017):

Fisioterapeuta principal da Carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;

Integrada na Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados com atividades/ projetos no âmbito da promoção da saúde, gestão da doença crónica e da reabilitação.

Elemento constituinte e responsável interna do projeto — Consulta Multidisciplinar de Medicina Física e Reabilitação (CM-MFR), implementado desde 2016 através de protocolo celebrado entre o ACES da Arrábida/ ARSLVT e o Centro hospitalar de Setúbal.

Centro de Saúde de Cascais (1999-2001):

Responsável pela implementação de um serviço de Fisioterapia, em conformidade com as necessidades e prioridades estabelecidas pela Direção.

Colaborou na constituição da 1.ª equipa de Intervenção Precoce do Centro de Saúde de Cascais.

Integrou a Equipa de Cuidados Continuados.

Representou o Centro de Saúde, na Comissão Consultiva Permanente de Apoio ao Deficiente de Cascais (C.P.D.).

Hospital de Dona Estefânia (1993-1999):

Exerceu funções como fisioterapeuta em situações clínicas agudas, subagudas e crónicas nas diferentes áreas clínicas pediátricas, em diferentes contextos de atuação — enfermarias, ginásio, unidade de queimados e unidades de cuidados intensivos pediátricos.

Outras Atividades Relevantes:

Professora Adjunta Convidada na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal (ESS/IPS), em regime de acumulação de funções públicas a tempo parcial. Responsável da Unidade Curricular — "I Promoção e Proteção da Saúde I" e com participação letiva nas Unidades Curriculares — "Promoção e Proteção da Saúde II" e "Trabalho Projeto I;

Orientadora de estágios de natureza académica no âmbito da licenciatura em fisioterapia da ESS/IPS, desde 2002 até à presente data e no âmbito do Programa Erasmus, desde 2011 até à presente data;

Participou em projetos de investigação relacionados com a área profissional em colaboração com a ESS/IPS, na área da saúde do adolescente/saúde escolar (prevalência de algias vertebrais); da saúde do idoso (fatores predisponentes do declínio funcional no idoso); e doença crónica (conhecimento acerca dos benefícios do exercício físico e recomendações para a prática de exercício físico — relação com o nível de exercício físico autorreportado em pessoas com diabetes tipo 2);

Concebeu e implementou programas de gestão da doença crónica no âmbito da Diabetes tipo 2 (promoção da prática regular de exercício físico) em colaboração com ESS/IPS, desde 2011;

Participou no Grupo de Trabalho de Fisioterapia no âmbito da Coordenação Nacional para a Reforma do SNS na área dos Cuidados de Saúde Primários, por convite do Senhor Coordenador Nacional para a Reforma do SNS na área dos CSP, em 2016;

Apresentou várias comunicações e posters em diversos eventos científicos, como oradora convidada (autora e coautora), com temáticas diversas relacionadas com a intervenção da fisioterapia nos CSP; declínio funcional no idoso; prevenção de quedas; exercício físico na diabetes mellitus tipo 2 e prescrição segura de exercício em programas de prevenção de quedas;

Formadora em diferentes contextos — académico e de serviço;

Participou em comissões organizadoras de diferentes eventos científicos, tais como seminários, jornadas e afins.

310822494

Despacho (extrato) n.º 9020/2017

De acordo com o n.º 1 do artigo 304 da Lei n.º 35/2014 de 20/06, foi autorizada a denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a pedido do trabalhador, Daniel David Rosa Frutuoso, Enfermeiro do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — ACES Oeste Sul/Lourinhã, a partir de 28 de fevereiro de 2017.

14 de julho de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310797336

Despacho (extrato) n.º 9021/2017

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, as profissionais a seguir identificadas, pertencentes ao mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., transitaram para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais:

Celene Delgado Gonçalves Neves, assistente da carreira especial médica, área de saúde pública, do ACES de Sintra, com efeitos a 07.06.2017;

Elísio Varandas dos Santos, assistente graduado da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, do ACES Oeste sul, com efeitos a 13.06.2017;

Maria Cristina Barbosa Fortunato Soares, assistente graduada da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, do ACES Médio Tejo, com efeitos a 10.05.2017;

Rui Alexandre dos Santos Queiróz Valério, assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, do ACES Estuário do Tejo, com efeitos a 10.07.2017.

Sérgio Amadeu Lousã de Araújo, assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, do ACES Loures/Odivelas, com efeitos a 01/07/2017.

8 de agosto de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310823514

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Aviso n.º 12207/2017

Recrutamento por mobilidade interna ou acordo de cedência de interesse público de assistentes operacionais

Faz-se público que o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa (CHPL) pretende recrutar por mobilidade (mobilidade interna ou acordo de cedência de interesse público) assistentes operacionais nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com experiência profissional comprovada na área dos serviços gerais no âmbito da prestação de cuidados de saúde.

Local de trabalho: Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, compreendendo todas as estruturas nele integradas, com sede na Avenida do Brasil n.º 53, 1749-002 Lisboa.

Forma de apresentação das candidaturas:

Através de requerimento, dirigido à Presidente do Conselho Diretivo do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa com a menção expressa da modalidade de relação de emprego de que é detentor, bem como da carreira e categoria, posição remuneratória, nível e montante remuneratório, contacto telefónico e *e-mail*, por uma das seguintes vias:

a) Por *via eletrónica,* em formato PDF, para o endereço eletrónico rhrecrutamento@chpl.min-saude.pt;

b) *Pessoalmente,* no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no Pavilhão 11, durante o horário normal de expediente do serviço (das 9:00 às 15:30 horas);

c) Remetida *por correio*, registada e com aviso de receção, para a Avenida do Brasil, n.º 53, 1749-002 Lisboa.

As candidaturas deverão ser identificadas com a menção «Recrutamento por mobilidade» (mobilidade interna ou acordo de cedência de interesse público, consoante o caso) e o requerimento deverá ser, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado;

b) Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias e formação profissional;

c) Avaliações de desempenho.

A seleção dos candidatos será efetuada com base na análise do *curriculum vitae,* complementada com entrevista profissional.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, no primeiro dia útil seguinte à presente publicação.

3 de outubro de 2017. — A Administradora do SGRH, *Cristina Pereira*.

310825597

Deliberação (extrato) n.º 904/2017

Por deliberação do Conselho Diretivo do CHPL de 23-08-2017 foi autorizada a passagem ao regime de tempo completo, 35 horas semanais, à assistente técnica Júlia Melão Rebello Cardoso com efeitos a 05-09-2017.

3 de outubro de 2017. — A Administradora do SGRH, *Cristina Pereira*.

310825329

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Aviso n.º 12208/2017

Autorização de acumulação de funções

Por deliberação do Conselho de Administração torna-se público que foi autorizada a acumulação com funções, de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 aos seguintes trabalhadores do mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, sem prejuízo do cumprimento do horário semanal que lhes for definido:

Sónia Cristina Cação de Matos, Terapeuta da Fala, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Terapeuta da Fala do Peroneo — Centro Terapêutico, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Ernesto Manuel Julião Gomes, Enfermeiro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Enfermeiro da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Anabela Neto Curto, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Enfermeira do Peroneo — Centro Terapêutico, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Susana Isabel Faria de Almeida, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Enfermeira da Ambiglobal, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Sofia Helena de Jesus Domingues, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Assistente Convidada da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, nos termos do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Liliana Margarida Mendes de Jesus, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Assistente Convidada da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, nos termos do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Sérgio Manuel Rodrigues Batata, Enfermeiro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Enfermeiro da Associação de Desenvolvimento, Progresso e Vida da Tocha, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Paulo José Marques Murta da Silva Otão, Enfermeiro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Enfermeiro da Navigator Company, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

João Paulo Neves Branco, Médico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Assistente Convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, nos termos do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Inês de Barros Oliveira Lucas, Médica, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e da Santa Casa da Misericórdia da Mealhada, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Sandra Maria Carvalha de Oliveira, Médica, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médica da Clizone, L.da, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Maria Inês Simões Campos, Médica, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médica do Peroneo — Centro Terapêutico, da Cepomel, L.da e Clínica de Medicina Física e Reabilitação Dr. L. F. Semblano, L.da, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Paulo Filipe dos Santos de Melo Margalho, Médico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médico do Centro de Recuperação de Cantanhede, L.da, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Anabela Inácio Pereira, Médica, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médica da Pereira & Faria, Serviços Médicos, L.da, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Filipe José Ferreira Monteiro Félix Morais, Médico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médico da Félix Morais L.da, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

Filipe Duarte Vieira de Carvalho, Médico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no cargo de Médico a exercer funções privadas, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

19 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

310794825

Aviso (extrato) n.º 12209/2017

Procedimento concursal comum para preenchimento de 4 postos de trabalho da carreira especial de enfermagem para o Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para o preenchimento de 4 postos de trabalho para a categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermagem, com relação jurídica de emprego, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, lugares previstos e não preenchidos do mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, aberto pelo Aviso n.º 9853/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, se encontra afixada no placard do Serviço de Recursos Humanos desta instituição, e publicado no site da mesma, no endereço www.roviscopais.min-saude.pt.

No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para, caso entendam, apresentar as suas alegações, por escrito, endereçadas ao júri do concurso em questão, sito em: Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, Quinta da Fonte Quente, 3060-908, Tocha.

2 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

310822989

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Aviso n.º 12210/2017

Renovação de Comissão de Serviço

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual, e considerando a relevância do relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos torna-se público que, por despacho da Senhora Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., de 18 de agosto de 2017, foi renovada a comissão de serviço da Licenciada Patrícia Isabel Cachola Maldito Lowden, no cargo de Diretora da Unidade de Recursos Humanos, direção intermédia de 2.º grau, por novo período de três anos, com efeitos a partir de 22 de setembro de 2017.

19 de setembro de 2017. — A Diretora dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, *Cláudia Belo Ferreira.*

310822161

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 12211/2017

Nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde, de 8 de maio p.p., com efeitos à data de 1 de janeiro de 2017, foi autorizada a consolidação do acordo de cedência de interesse público, na categoria, da enfermeira Paula Maria dos Santos Braz de Sousa Marques, pertencente ao mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, para o mapa de pessoal deste Instituto.

25 de setembro de 2017. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

310805313

Contrato (extrato) n.º 698/2017

Nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, entre o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Fernando de Almeida e a trabalhadora a seguir elencadas, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos à data mencionada, ficando a mesma integrada na categoria/carreira de assistente técnico:

Número de Identificação Fiscal	Nome	Nível remuneratório	Remuneração base	Data de início
225562812	Ana Margarida Fernandes Lucas Gomes Ganchinho.	5	683,13€	19/6/2017

21 de setembro de 2017. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

310805443

Contrato (extrato) n.º 699/2017

Nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, entre o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, representado pelo Presidente do

Conselho Diretivo, Dr. Fernando de Almeida e as trabalhadoras a seguir elencadas, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos às datas mencionadas, ficando as mesmas integradas na categoria/carreira de assistente operacional:

Número de Identificação Fiscal	Nome	Nível Remuneratório	Remuneração Base	Data de Início
190828366	Alexandrina dos Santos Carvalho da Graça.	1	557,00€	10/7/2017
191520861	Maria de Fátima Gonçalves Curado	1	557,00€	1/9/2017

21 de setembro de 2017. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

310805346

SAÚDE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e da Saúde e das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 9022/2017

O Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas.

O Regulamento (EU) n.º 528/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, veio posteriormente harmonizar esta matéria, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente.

Os produtos biocidas são misturas potencialmente perigosas, devendo o seu manuseamento obedecer a regras de segurança que assegurem a adoção de medidas adequadas que não ponham em risco a saúde humana, bem como a saúde animal e o ambiente, tornando-se necessário suprir a lacuna existente na legislação nacional no que diz respeito à definição de formação adequada no âmbito da gestão de pragas, definido pela Norma Portuguesa (NP) EN 16636:2015.

A autoridade de coordenação nacional para os produtos biocidas é a Direção-Geral da Saúde, competindo-lhe assegurar as funções de articulação e colaboração entre todas as autoridades competentes, em particular com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, no que diz respeito aos produtos biocidas de uso veterinário e preservadores de madeira.

Pretende-se elevar os conhecimentos e as competências dos operadores e técnicos na área de gestão de pragas, proporcionando uma maior especialização, designadamente ao nível das técnicas específicas de utilização dos instrumentos de trabalho, bem como contribuir para um maior desenvolvimento sustentável nesta área, segundo os requisitos da NP EN 16636:2015.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, instituiu o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), importa salvaguardar a articulação dos conteúdos dos cursos agora criados com as unidades de formação de Curta Duração (UFCD) dos referenciais de formação da área da gestão de pragas, de modo a estabelecer correspondências e possibilitar a integração desta formação em itinerários de formação qualificante.

Acresce que é igualmente determinante a harmonização desta matéria com as regras relativas ao sistema de certificação de entidades formadoras estabelecido na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, e com as regras relativas ao âmbito da intervenção do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, bem como o respetivo modelo de regulação, de certificação, de supervisão e de acompanhamento previsto na Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

Nos termos do disposto nos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 26/2017, de 9 de março, e 99/2017, de 18 de agosto, e nos termos conjugados da alínea *c*) do artigo 199.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, e dos artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua redação atual e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro,

Assim, os Secretários de Estado Adjunto e da Saúde e das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no ponto 1.1 do n.º 1 do Despacho n.º 120/2016, de 22 de dezembro de 2015, e da subalínea *i*), da alínea *a*), do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, determinam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho define os cursos de formação na área de gestão de pragas.

Artigo 2.º

Cursos de formação na área da gestão de pragas

São criados os cursos de:

a) Gestão de pragas (GP);
b) Biocidas na gestão de pragas (BGP);
c) Gestão de Pragas com técnicas específicas (GPTE);
d) Suporte na prestação do serviço de gestão de pragas (SGP);
e) Formadores em gestão de pragas (FGP).

Artigo 3.º

Destinatários

Os cursos têm os seguintes destinatários:

a) Trabalhadores e operadores com a escolaridade mínima obrigatória, no caso da alínea *a*) do artigo anterior;

b) Trabalhadores com 12.º ano de escolaridade na área de ciências e tecnologias e técnicos com qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações ou equivalente das áreas agroalimentar e do ambiente, no caso das alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior;

c) Técnicos com formação superior e/ou com experiência profissional reconhecida nos termos do artigo 9.º, nas áreas agroalimentar, do ambiente, da saúde ou da biologia, no caso da alínea *e*) do artigo anterior.

Artigo 4.º

Programas de formação e regulamentos específicos

1 — Os programas dos cursos criados no artigo 2.º e os seus regulamentos específicos são definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS) em colaboração com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 3, do artigo 3.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

2 — O conteúdo temático e a duração dos cursos devem ter em conta os destinatários dos mesmos, os objetivos da formação e respeitar os conteúdos da NP EN 16636:2015 que normaliza os serviços de gestão de pragas.

3 — Os programas e regulamentos específicos referidos no n.º 1 são definidos no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente despacho e divulgados nos sítios da DGS, da DGAV, da DGADR e das DRAP.

Artigo 5.º

Certificação de entidades formadoras, homologação de ações e reconhecimento da formação

1 — As entidades, de natureza pública ou privada, que pretendam realizar os cursos de formação criados pelo presente despacho, devem ser previamente certificadas como entidades formadoras, desde que cumpram os requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de Junho, do artigo 9.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro e do «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem» aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho.

2 — Em colaboração com a DGS e a DGAV, para efeitos do número anterior e nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 354/2013, a DGADR e as DRAP efetuam a certificação setorial das entidades formadoras, bem

como a homologação das ações de formação, o seu acompanhamento e o reconhecimento dos certificados de qualificação ou de formação.

3 — A certificação prevista no número anterior é válida e reconhecida em todo o território nacional.

4 — As ações de formação homologadas devem ser organizadas e realizadas de acordo com o programa do curso e o regulamento específico respetivo, bem como com o «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», mencionado no n.º 1.

5 — Havendo incumprimento do estabelecido no número anterior é revogada a homologação da ação de formação.

6 — A avaliação de aprendizagem dos formandos deve permitir verificar os seus conhecimentos e competências adquiridas através de provas teóricas e práticas, podendo ser realizada pelos formadores ou por um júri, nos termos a definir nos regulamentos específicos dos cursos.

Artigo 6.º

Articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações

1 — Para efeitos de articulação dos cursos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 2.º com o Catálogo Nacional de Qualificações, a DGADR em colaboração com a DGS e a DGAV promove junto da Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), a integração de unidades de formação de curta duração (UFCD) nos referenciais de formação dos perfis profissionais, sempre que tal seja compatível com os níveis de qualificação e os referenciais de formação existentes, em particular os relativos às áreas dos setores agroalimentar e do ambiente.

2 — Compete à DGADR, através de norma orientadora, identificar as UFCD dos referenciais de formação do Catálogo Nacional de Qualificações que são consideradas equivalentes aos cursos previstos no artigo 2.º e estabelecer os termos de equivalência e de reconhecimento das ações realizadas com base naquelas UFCD.

Artigo 7.º

Sistema de avaliação dos cursos

O sistema de avaliação aplicável às ações de formação dos cursos previstos no artigo 2.º deve permitir avaliar o grau de satisfação dos participantes com a organização e realização da ação, bem como o nível de aprendizagem dos formandos.

Artigo 8.º

Reconhecimento e homologação de formação

1 — Os centros de formação profissional, os estabelecimentos de ensino profissional da área agroalimentar e de ensino superior agrícola e os organismos públicos cuja missão integra a formação agrícola, podem estabelecer protocolo com a DGADR e as DRAP mediante o qual são considerados entidades certificadas e se define o procedimento de homologação das ações de formação e de reconhecimento da formação adquirida pelos formandos, nos termos dos n.os 17 e 18 do artigo 2.º do anexo ao Despacho n.º 8857/2014.

2 — O protocolo previsto no número anterior obedece a modelo orientador definido pela DGADR.

3 — A celebração deste protocolo não prejudica o cumprimento do programa dos cursos, dos respetivos regulamentos específicos e do «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem».

Artigo 9.º

Reconhecimento de equivalência pela via da experiência e da formação profissional

1 — Os profissionais que disponham de formação académica, profissional ou experiência na área da gestão de pragas e que a pretendam ver reconhecida como equivalente a algum dos cursos previstos no artigo 2.º, podem requerer esse reconhecimento nos termos dos regulamentos específicos a definir nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser dirigido à DGADR.

3 — O requerimento é acompanhado de documento de identificação pessoal, de certificado de habilitações literárias com a descriminação dos planos e unidades curriculares que integram a formação, *curriculum vitae,* certificado de qualificação ou de formação profissional do curso ou cursos, com descrição do respetivo conteúdo programático, organizado por módulos e unidades e declarações das entidades empregadoras.

4 — A DGADR, em colaboração com a DGS e a DGAV, pode solicitar informações complementares e, quando se justifique, determinar a necessidade de realização de uma entrevista técnica ou de uma prova de desempenho.

5 — O requerimento apresentado nos termos do n.º 1 é objeto de apreciação e decisão no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

27 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.* — 28 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas.*

310820103

ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9023/2017

1 — Em aditamento ao meu Despacho n.º 6290/2017, de 4 de julho de 2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 18 de julho, no qual designei a licenciada Leonor Margarida Bettencourt Nunes para exercer as funções de adjunta no meu gabinete, autorizo a designada a exercer as atividades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de outubro de 2017.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

29 de setembro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral.*

310822883

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Louvor n.º 350/2017

Ao cessar as suas funções na Equipa de turismo do Turismo de Portugal em Espanha, quero expressar público reconhecimento e louvor a António Araújo Pires Carrilho Tomás, pela elevada dedicação, empenho, zelo e lealdade com que sempre desempenhou as funções que lhe foram confiadas.

Exalto os 41 anos de carreira dedicados ao serviço do país, na promoção de Portugal em Espanha, em que demonstrou um incondicional sentido de missão e de dever, que se revelaram de inestimável valor para a promoção e conhecimento de Portugal no exterior.

De relevo são também as suas qualidades pessoais e humanas, a sua lealdade, os seus sólidos conhecimentos do mercado espanhol e as suas relações com a imprensa de Espanha que tanto contribuíram para dar a conhecer o nosso país e para a sua promoção enquanto destino turístico, mas também para a promoção de relações de cordialidade e cooperação entre profissionais dos dois países.

Destaco ainda o sentido de dever com que sempre exerceu as suas funções, a dedicação, competência, profissionalismo e o espírito de missão na promoção internacional de Portugal.

É, pois, de inteira justiça, que lhe conceda este louvor.

28 de setembro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310828472

Secretaria-Geral

Aviso n.º 12212/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Economia, aberto pelo Aviso n.º 4838/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86, de 4 de maio, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Técnico Superior, com a trabalhadora Fátima Sandra Domingues Garcia, com efeitos a 1 de outubro de 2017, tendo a mesma ficado posicionada na 2.ª posição remuneratória e no 15.º nível, previsto na tabela remuneratória única.

3 de outubro de 2017. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

310827679

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Aviso n.º 12213/2017

Torna-se público que, por meu despacho de 2 de março de 2017, foi autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regresso de situação de licença sem remuneração de longa duração a Paulo Alexandre Gonçalves Morais, Inspetor-adjunto Principal do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com efeitos a 1 de abril de 2017.

2 de outubro de 2017. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar.*

310821821

Aviso n.º 12214/2017

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de setembro de 2017, foi autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regresso de situação de licença sem remuneração de longa duração a Cristina Maria Batista Rodrigues, Técnica Superior do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com efeitos a 22 de setembro de 2017.

2 de outubro de 2017. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

310821919

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12215/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação da Comissão de Jogos de 22 de setembro de 2017, os inspetores estagiários Luís Filipe Rego Viriato Vale Ascenção e Daniel Vasco Fernandes da Silva Barbosa, ingressados no Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos através do concurso interno de ingresso para o preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de inspetor de jogos, da carreira de inspetor superior de jogos, do mapa de pessoal do Turismo de Portugal, I. P., aberto pelo Aviso n.º 14210/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 225, de 20 de novembro, são nomeados definitivamente, com efeitos a 1 de outubro de 2017.

3 de outubro de 2017. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

310824884

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 12216/2017

Pedido de alteração do Caderno de Especificações da «Carne Mertolenga DOP»

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e do n.º 2 do anexo I do Despacho Normativo 47/97, de 30 de junho, torna-se público que, tendo o Agrupamento de Produtores «ACBM — Associação de Criadores de Bovinos Mertolengos», com sede em Évora, requerido a alteração do Caderno de Especificações da denominação «Carne Mertolenga», registada como Denominação de Origem Protegida (DOP), se encontra aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o respetivo procedimento de oposição nacional.

2 — As alterações solicitadas, publicadas em anexo ao presente aviso, contemplam a descrição do produto, a prova de origem, o método de obtenção, a relação, a rotulagem, a comercialização e o controlo do produto.

3 — As declarações de oposição a este pedido podem ser apresentadas por qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e estabelecida ou residente em Portugal, devendo ser formalizadas através do preenchimento do modelo de declaração de oposição disponibilizado no Balcão Único da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), que poderá ser acedido a partir do seguinte endereço eletrónico: http://www.dgadr.mamaot.pt/.

4 — As declarações de oposição podem ser remetidas por correio, sob registo, em envelope dirigido ao Diretor-Geral da DGADR, para a Avenida Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa, valendo como data da apresentação a do respetivo registo. Podem também ser entregues nos serviços da DGADR sitos no endereço indicado, durante o período normal de atendimento ao público, valendo como data da apresentação a da respetiva entrega.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

1 — O pedido de alteração apresentado visa ajustar o texto do caderno de especificações, aprovado em 1996, de modo a flexibilizar as disposições relativas à produção e comercialização do produto tendo em conta a evolução dos hábitos de consumo e das preferências dos consumidores, a contemplar a evolução da legislação aplicável e a corrigir pequenas gralhas e imprecisões.

2 — As alterações relacionadas com a descrição do produto contemplam os seguintes aspetos:

a) Eliminação da palavra «refrigeradas» da descrição do produto.
b) Substituição da expressão «classificação da matéria-prima» por «classes etárias».
c) Supressão das referências ao peso de carcaça nas classes etárias.
d) Clarificação dos intervalos das classes etárias «vitela» e «novilho.
e) Inclusão da classe etária «vitelão».
f) Fusão das classes etárias «novilho» e «novilha» numa única classe etária («novilho/novilha»).
g) Clarificação da elegibilidade para certificação de outras classes etárias.
h) Identificação das classes de carcaças permitidas tendo em conta as alterações propostas às classes etárias.
i) Identificação de «quartos de carcaça» como forma de apresentação permitida.
j) Supressão de referências legislativas desatualizadas.

3 — As alterações solicitadas relacionadas com a prova de origem contemplam os seguintes aspetos:

a) Supressão da obrigatoriedade dos produtores fazerem parte do agrupamento;
b) Supressão da obrigatoriedade dos produtores de unicamente abaterem animais provenientes da área geográfica.
c) Supressão da obrigatoriedade de identificar os animais através de tatuagem.

4 — As alterações relacionadas com o método de obtenção contemplam os seguintes aspetos:

a) Atualização da referência ao Livro Genealógico no sentido de abranger os animais registados no Registo Fundador.
b) Supressão da obrigatoriedade de identificar os animais através de tatuagem.
c) Supressão das disposições relativas à homogeneidade dos lotes a abater.
d) Atualização das disposições relativas à refrigeração (efetuada lentamente a temperaturas entre 0° C a 2° C, durante 24 horas, de modo a que as massas musculares internas atinjam a temperatura de, pelo menos, 7° C, antes da desmancha).
e) Atualização das disposições relativas à maturação da carne (efetuada a temperaturas entre 0° C a 2° C, devendo durar pelo menos 3 dias, desde a data de abate até à venda ao consumidor).
f) Autorização de congelação/ultracongelação das peças embaladas em vácuo.
g) Supressão de disposições relativas a aspetos regulamentados por determinações gerais da legislação.
h) Supressão das disposições relativas à comunicação da utilização de alimentos compostos.

5 — As alterações relacionadas com a relação contemplam a introdução de pequenos ajustes linguísticos e a supressão de trechos de menor relevância.

6 — As alterações relacionadas com a rotulagem contemplam os seguintes aspetos:

a) Supressão de disposições e de referências legais obsoletas ou redundantes com as determinações gerais da legislação.
b) Supressão da obrigatoriedade de utilizar a marca e logótipo da Carne Mertolenga.

7 — As alterações relacionadas com a comercialização e o controlo do produto contemplam os seguintes aspetos:

a) Supressão de disposições supérfluas ou não consentâneas com a legislação.
b) Supressão das disposições relativas à desqualificação do produto.
c) Atualização da informação relativa à estrutura de controlo.
d) Supressão de disposições relacionadas com a aplicação de sanções.

2 de outubro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Filipa Horta Osório*.
310824073

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 9024/2017

Nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pelas Leis nos 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto e 128/2015, de 3 de setembro, nomeio em comissão de serviço pelo período de três anos, após procedimento concursal, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau correspondente a Chefe de Divisão de Saúde Publica, do mapa de pessoal dirigente da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), o mestre Miguel José Sardinha de Oliveira Cardo. A escolha efetuada nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da legislação supramencionada, recaiu no técnico superior Miguel José Sardinha de Oliveira Cardo, por apresentar um *curriculum vitae* adequado à função que, dá garantia de eficácia e eficiência na prossecução da atividade nas diversas áreas de atuação e competências da DGAV, para além de demonstrar elevada motivação, capacidade de liderança e espírito de iniciativa, bem como pelos conhecimentos demonstrados e domínio das matérias.

O presente despacho produz efeitos a 2 de maio de 2017.

2 de junho de 2017. — O Diretor-Geral, *Fernando Manuel d'Almeida Bernardo.*

Nota curricular

Data de nascimento: 25 de Dezembro de 1968
Habilitações académicas:

Mestrado em Saúde Publica Veterinária (2008) e Licenciatura em Medicina Veterinária (1994) pela Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa.

Experiência profissional:

Desenvolveu a sua atividade profissional como Médico Veterinário Oficial nas áreas da Gestão de risco na área da indústria Alimentar desde 1994.

Professor Auxiliar Convidado da Unidade Curricular de Inspeção Sanitária na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa desde 1997.

Assumiu, desde 2005 até 2013, cargos de direção intermédia e direção superior nos Serviços Veterinários Portugueses, nomeadamente:

Diretor de Serviços de Higiene Pública Veterinária, na Direção Geral de Veterinária;

Subdiretor Geral na Direção Geral de Veterinária;

Chefe de Divisão de Saúde Pública da Direção de Serviços de Segurança Alimentar na Direção Geral de Alimentação e Veterinária

Presidiu no Conselho Europeu, os grupos de trabalho para a alteração do Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios e o grupo de trabalho para a preparação da participação europeia no 39.º Comité do Codex Alimentarius sobre Higiene Alimentar (CCFH), no âmbito da presidência portuguesa do Conselho Europeu, 2007.

Consultor em projetos internacionais no âmbito do acordo SPS, e no que respeita às obrigações gerais dos serviços oficiais em termos de controlo oficial.

Perito nacional acreditado pelo Serviço Alimentar e Veterinário (FVO) da comissão Europeia, para participar em missões daquele organismo aos Estados Membros da EU e aos países terceiros no setor das carnes de aves e seus produtos, desde 2011.

Ponto focal da OIE em Portugal para a segurança alimentar dos animais de produção, desde 2011.

Ponto de contacto do Codex Alimentarius em Portugal desde 2013 e representante nacional para as matérias da Higiene Alimentar (CCFH), dos sistemas de Inspeção e certificação (CCFICS) e na Comissão do Codex Alimentar (CAC).

Perito acreditado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) para participar em missões de avaliação da performance de Serviços Veterinários, PVS e PVS Gap Analysis desde 2009.

310820922

Despacho n.º 9025/2017

O Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, criou a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), cuja missão foi definida pelo Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, estando as suas competências e respetivas unidades orgânicas nucleares e flexíveis aprovadas pela Portaria n.º 282/2012, de 17 de setembro e pelo Despacho n.º 1562/2012, de 28 de novembro.

Com a publicação do Despacho n.º 7395/2017, de 22 de agosto, que altera as unidades flexíveis da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária por opção gestionária, devida a necessidade premente de reorganização dos serviços, torna-se agora necessário, de modo a garantir o normal funcionamento dos serviços e a consolidação do novo modelo organizacional, proceder à designação de dirigentes intermédios de 2.º grau, em regime de substituição, até estar concluído o processo de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção intermédia e determinar a manutenção das comissão de serviço no caso em que tal se justifica.

Assim determino:

1 — Cessa o exercício de funções, em regime de substituição, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, a licenciada, Maria João Novo de Lima Lemos Guedes Lousa, por extinção da Divisão de Comunicação e Informação.

2 — Cessa o exercício de funções, em regime de substituição, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, a licenciada, Margarida Maria Miranda Pratas, por extinção da Divisão de Planeamento e Estratégia.

3 — A designação, em regime de substituição, para os cargos de direção intermédia de 2.º grau, nos termos do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atualizada, dos seguintes trabalhadores:

a) O Mestre Sérgio José da Cunha Silva, no cargo de chefe da Divisão de Gestão Financeira;
b) A Licenciada Margarida Maria Miranda Pratas, no cargo de chefe da Divisão de Planeamento, Estratégia e Comunicação.

4 — A manutenção da comissão de serviço do titular do cargo de direção intermédia de 2.º grau, o licenciado José Vinhas Peres, como chefe da Divisão de Gestão de Recursos Patrimoniais e Arquivo, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, conforme Despacho n.º 5289/2015 de 21 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio de 2015, retroagindo os seus efeitos a 10 de julho de 2017.

O presente despacho produz efeitos a 10 de julho de 2017.

28 de julho de 2017. — O Diretor-Geral, *Fernando Manuel d'Almeida Bernardo.*

ANEXO

Nota curricular

Sérgio José da Cunha Silva.
Nascimento: 16 de abril de 1965 em Lisboa.
Formação Académica:

2005/6 — Pós-Graduação em Sociologia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) (Parte curricular de Doutoramento em Sociologia);

2001/4 — Mestrado em Administração e Políticas Públicas, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE);

1989/94 — Licenciatura em Gestão pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

Formação Profissional Relevante:

2014 — Metodologias de Decisão para os Serviços Públicos (Atualização FORGEP) (20 Horas);

2009 — FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública (150 h);

2008 — Liderança e Gestão de Equipas (30 h);

2006 — Auditoria e Controlo Interno na Administração Pública (14 h).

Experiência Profissional Relevante:

INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. — Desde 1/05/2017 até 09/06/2017) — como Coordenador do Gabinete de Gestão de Instalações (Cargo de Dir. Intermédia 2.ª Grau);

INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. — Desde 1/08/2014 até 30/04/2017) — como Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos (Cargo de Dir. Intermédia 2.º Grau) (Formação, desenvolvimento de pessoas e recrutamento e seleção);

IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. — Desde 1/11/2010 até 31/07/2014) — como Diretor de Serviços de Administração de Recursos (IMT sucedeu ao IMTT) (Orçamento, Contabilidade,

Património, Recursos Humanos, Formação, Avaliação de Desempenho e Expediente);

ASAE — Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — Desde 1/11/2006 até 31/10/2010 — como Diretor de Serviços Administrativos (Orçamento e Contabilidade, Património e Recursos Humanos);

SG MEI — Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação — Desde 05/01/2005 até 31/10/2006 — Como Chefe de Divisão de Auditoria Financeira e de Execução (SG MEI sucedeu ao GAGEST);

GAGEST — Gabinete de Gestão do ex-Ministério da Economia — Desde 25/08/2003 até 04/01/2005 — Como Chefe de Divisão de Auditoria Financeira e de Execução;

DGI — Direção-Geral da Indústria — Desde 1/1/2002 até 24/08/2003 — Como Chefe de Divisão de Apoio Técnico, exercendo funções na área da execução orçamental, aprovisionamento e logística.

Nota curricular

Nome: Margarida Maria Miranda Pratas.

Data de nascimento: 24 de maio 1961 no Porto.

Habilitações académicas:

Licenciatura em Medicina Veterinária, pela Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, em 1985.

Formação Profissional Relevante:

«Planeamento estratégico e avaliação de resultados» (fevereiro 2017);

«Literacia estatística» (outubro 2016);

«Integrar Diferentes Instrumentos de Gestão na Construção do Orçamento» (novembro 2014);

«Formação Melhoria das Práticas de Trabalho» (maio 2013);

«Formação em Gestão do Ciclo de Projeto/Enfoque no Quadro Lógico» (modulo 1 e 2) (2009, 2010) «SIADAP» (novembro 2009);

«Common Assessment Framework-CAF» — Modelo de avaliação do desempenho organizacional (setembro 2009).

Experiência profissional relevante:

De novembro de 2012 até à presente data — Chefe de Divisão de Planeamento e Estratégia, na Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

No âmbito das suas funções, teve a seu cargo a coordenação e desenvolvimento do Plano Nacional de Controlo Integrado (PNCPI 2012-2014 e 2015-2017) bem como a elaboração dos relatórios anuais;

Foi responsável pela elaboração do documento «PT-Country Profile — Organisation of official controls» em 2014 e 2016;

Efetuou a monitorização e gestão dos Programas sanitários co-financiados pela Comissão Europeia no âmbito do Programa — Medidas Veterinárias, bem como a elaboração dos respetivos Relatórios intercalares e finais de reembolso comunitário;

Acompanhou as auditorias financeiras externas realizadas quer pela Comissão Europeia, quer pelo Tribunal de Contas Europeu, no âmbito do Programa — Medidas Veterinárias;

Procedeu à preparação e coordenação das Missões de Auditoria da DG (SANCO) — «General follow-up audit to Portugal — Country Profile update», referentes aos períodos temporais 2011-2014 e 2016;

Elaborou as propostas respeitantes aos instrumentos de planeamento e gestão, nomeadamente — Plano de Atividades; Relatório de Atividades e Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR), da DGAV e foi responsável pela monitorização dos mesmos;

De julho de 2008 até novembro 2012 — Técnica superior na Divisão de Planeamento e Estratégia;

Desempenhou funções de administrador do QUAR na plataforma GeADAP (Gestão Integrada da Avaliação de Desempenho da Administração Pública);

Colaborou em processos de desenvolvimento da qualidade dos serviços, nomeadamente na seleção de conteúdos representativos da atividade da organização, como gestor da estrutura e conteúdos do Portal da DGAV e na monitorização das medidas da DGV no Programa SIMPLEX (2008; 2009);

Efetuou a seleção e revisão de conteúdos com vista à edição do Livro Raças Autóctones Portuguesas, publicado pela DGAV em 2013;

Foi responsável pela organização das celebrações do «Ano Mundial da Medicina Veterinária, 2011», designadamente pela Exposição *Veterinarius* e Colóquios «Conversas com veterinários …do Presente», «Conversas com veterinários …do Passado», bem como pela preparação da emissão filatélica e evento de lançamento dos selos comemorativos dos «250 anos de Medicina Veterinária ao serviço da Saúde Animal e da Saúde Pública»;

Foi designada como ponto focal para a Comunicação com a OIE — World Organisation for Animal Health — dos assuntos relevantes em matéria de Saúde Animal, Bem-Estar Animal e Saúde Pública Veterinária;

De janeiro 1992 a junho de 2008 — Médica Veterinária da Divisão de Gestão e Autorização de Medicamentos e Produtos veterinários; ex-Divisão de Meios de Defesa de Saúde Animal, onde exerceu funções no Secretariado Técnico da Comissão Técnica de Avaliação de Medicamentos Veterinários;

De agosto 1986 a janeiro de 1992 — Exerceu atividade clínica em animais de companhia e equinos;

De outubro 1985 a julho de 1987 — Médica Veterinária da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

310820793

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Despacho n.º 9026/2017

1 — Tendo em conta que o técnico superior Francisco José Gouveia Alves Pimenta, foi provido em 01-09-2017, no cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural, em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, pelo meu despacho de 25-07-2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 22-08-2017, ficando assim vago o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão do Serviço Regional do Alentejo Central, que este dirigente desempenhava em regime de substituição;

1.1 — Delego, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da atual redação da Lei n.º 2/2004, de 15-01, ao abrigo dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7-01, enquanto se mantiver a vacatura do cargo de Chefe de Divisão do Serviço Regional do Alentejo Central (SRAC), as seguintes competências no Diretor de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural, Eng.º Francisco José Gouveia Alves Pimenta:

a) Coordenação de todas as atividades decorrentes das competências do SRAC, a que se refere o ponto 6.1 do Despacho n.º 14943/2012, de 05-11, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 21-11, à exceção das competências descritas nas alíneas *a*), *e*) e *f*) do referido ponto 6.1;

1.2 — Delego ainda, no supramencionado dirigente, as seguintes competências:

a) Licenciamento das atividades pecuárias classe 2 (com exploração em regime extensivo) e classe 3, tendo em conta as competências atribuídas à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10-11, na sua redação atual e respetiva regulamentação complementar do Regime de Exercício de Atividade Pecuária (REAP e NREAP);

b) Emissão de declarações ou pareceres sobre a qualidade ou estatuto de agricultor.

2 — O presente despacho ratifica todos os atos praticados pelo referido dirigente desde 01-09-2017 até à data da sua publicação.

29 de setembro de 2017. — O Diretor Regional, *Francisco M. Santos Murteira*.

310823417

MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9027/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, por ter sido nomeado para o desempenho de relevantes funções na área da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, exonero do cargo de Adjunto do meu Gabinete, o Capitão-de-Mar-e-Guerra Tomé Manuel Palhas Ezequiel, para o qual foi nomeado através do meu Despacho n.º 12548/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 200/2016, de 18 de outubro de 2016.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de outubro 2017.

29 de setembro de 2017. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino.*

310825426

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 585/2017

Processo n.º 980/17

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2017. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170585.html?impressao=1

310822089

Acórdão (extrato) n.º 584/2017

Processo n.º 979/17

III — Decisão

Assim, decide-se não conhecer do objeto do recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Caupers — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170584.html?impressao=1

310822064

Acórdão (extrato) n.º 591/2017

Processo n.º 1019/17

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170591.html?impressao=1

310822194

Acórdão (extrato) n.º 590/2017

Processo n.º 1018/17

III — Decisão

Assim, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170590.html?impressao=1

310822153

PARTE E

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Regulamento n.º 547/2017

Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências

Preâmbulo

Nos termos do artigo 89.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), o solicitador que pretendesse reinscrever-se teria de submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos jurídicos, éticos e deontológicos.

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) estabelece, no seu artigo 115.º, norma semelhante, sujeitando os solicitadores e os agentes de execução com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos ou três anos, respetivamente, a realização de exame sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências

Por deliberação de 9 de julho de 2016, efetuado ao abrigo da sua competência para emissão de pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e dos regulamentos (cf. alínea *p*) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE), o conselho geral deliberou aplicar o EOSAE aos associados que suspenderam a sua inscrição quando ainda estava em vigor o ECS.

Deste modo, o conselho geral deliberou interpretar o artigo 115.º do EOSAE, afirmando, no que respeita a cancelamentos de inscrição, que seria exigida a aprovação em exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências caso o interessado pretendesse reinscrever-se no prazo máximo de cinco anos (para solicitadores) ou três anos (para agentes de execução) a contar do cancelamento.

No que respeita às suspensões por iniciativa própria, os artigos 115.º e 116.º do EOSAE foram interpretados no sentido de que haveria obrigação de realização de exame para os associados com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos (para solicitadores) ou mais de três anos (para agentes de execução).

O n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE estabelece que os exames acima referidos são regulamentados pela assembleia geral, ouvidos os conselhos profissionais.

A referida competência foi delegada na assembleia de representantes da Ordem (Deliberação n.º 1883/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 16 de dezembro.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE, é aprovado o Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estipula o regime do exame de avaliação sobre a atualização dos conhecimentos e competências dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que, estando com a inscrição suspensa ou cancelada, pretendam reinscrever-se ou levantar a suspensão.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitos à realização de exame os interessados que:

a) Estando com a inscrição na OSAE suspensa há mais de cinco anos, no caso de solicitadores, ou há mais de três anos, no caso de agentes de execução, pretendam levantar a suspensão;

b) Tendo cancelado a inscrição, pretendam reinscrever-se no prazo máximo de cinco ou de três anos a contar do cancelamento, consoante se tratem, respetivamente, de solicitadores ou agentes de execução.

Artigo 3.º

Finalidade

O exame tem por única finalidade aferir a atualização dos conhecimentos dos interessados que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Avaliação

1 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de solicitadores fazem o exame final de estágio previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de novembro.

2 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de agentes de execução fazem o exame final de estágio previsto no n.º 7 do artigo 163.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Artigo 5.º

Marcação do exame

1 — O pedido de marcação de exame está sujeito ao pagamento da taxa fixada no regulamento de taxas, redução de quotas, e pagamento do seguro a associados.

2 — O exame deve ser marcado, preferencialmente, em data coincidente com uma época do exame de estágio.

3 — Caso não seja possível a marcação de exame, nos termos referidos no número anterior, no prazo de dois meses a contar do requerimento, a comissão de coordenação de estágio marca data para a sua realização, com a antecedência mínima de dois meses em relação à data da sua realização.

Artigo 6.º

Regime Supletivo

Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Regulamento de Estágio para Solicitadores e no Regulamento do Estágio de Agentes de Execução.

Artigo 7.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento interno n.º 6/2003, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 23 de setembro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, *Rui Carvalheiro*.

310824551

Regulamento n.º 548/2017

Regulamento de Publicidade, Imagem e Utilização de Marcas de Titularidade da Ordem

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 124.º que tem como epígrafe "Deveres para com a comunidade", estabelece que o solicitador ou o agente de execução não devem "fazer publicidade fora dos limites do presente Estatuto".

O artigo 128.º do mesmo diploma, sob a epígrafe: "Informação e publicidade", determina as principais normas a que os associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) se devem ater no que se refere àquela matéria, estabelecendo no seu n.º 6 que compete à assembleia geral regulamentar as normas de publicidade do Estatuto.

Naquele artigo estabelece-se que a publicidade dos associados é meramente informativa, devendo ter suporte escrito.

Também se define que o associado da OSAE pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no respeito dos deveres deontológicos. São exemplos de publicidade objetiva, conforme determina o n.º 3 do artigo 128.º do EOSAE, "*a*) A identificação pessoal, académica, curricular e profissional do associado ou da sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução e dos respetivos colaboradores; *b*) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório ou da sociedade; *c*) A indicação das atividades profissionais que exerçam, das áreas ou das matérias jurídicas de exercício preferencial; *d*) Os cargos exercidos na Ordem; *e*) O horário de atendimento ao público; *f*) Os idiomas falados ou escritos; *g*) A indicação do respetivo sítio oficial na Internet; *h*) A colocação, no exterior do escritório ou da sociedade, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.".

Naquela disposição também se identificam como atos ilícitos de publicidade, designadamente, "*a*) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; *b*) A promessa ou indução da produção de resultados; *c*) A prestação de informações erróneas ou enganosas; *d*) A menção a título académico ou a curso que não seja certificado".

O uso do selo de autenticação é também aqui regulado. Este já demonstrou dois méritos evidentes: no que se refere aos agentes de execução, assumiu um caráter de sinal exterior essencial da função de oficial público, que deve ser reforçado; quanto aos solicitadores, o seu uso em reconhecimentos de assinaturas e autenticações constitui um sinal de garantia, a que acresce a segurança obtida pela inserção do número do selo de autenticação no registo informático destes atos.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), então Câmara dos Solicitadores, criou no ano de 2009, a marca e a imagem do *"Balcão Único do Solicitador" — BUS",* com a finalidade de permitir o seu uso pelos associados aderentes, desde que se sujeitassem aos requisitos mínimos de estrutura dos escritórios e às condições de formação impostas.

A estruturação e desenvolvimento do conceito BUS teve evidentes virtualidades enquanto marca e forma de apresentação dos escritórios de solicitadores.

Ponderada a experiência adquirida e o debate efetuado assume-se que o uso da marca BUS implica um aprofundamento do conceito.

O uso da marca BUS implica: espaços com acessibilidade, dignidade, horário de funcionamento definido e afixado, equipamentos suficientes para uma assistência de qualidade, disponibilidade para os serviços definidos ou a definir como essenciais, publicação da respetiva tabela de honorários, formação contínua, utilização de soluções informáticas homogéneas e instrumentos de transparência com a credibilidade que a OSAE pode transmitir ao cidadão, ou a entidades interessadas em contratar serviços do BUS, elevados padrões de eficácia e de ética suscetíveis de serem auditados pelos órgãos disciplinares da Ordem, além de implicarem sanções em caso de incumprimento.

Através do presente regulamento pretende-se aprofundar os conceitos presentes no EOSAE, aprovar o conceito e a forma de utilização dos suportes de imagem a utilizar pelos associados.

A competência da assembleia geral para aprovação de regulamentos da Ordem prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE foi delegada, relativamente ao presente regulamento, na assembleia de representantes da OSAE, pela Deliberação n.º 1883/2016 alínea *j*), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 16 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 25/2017, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, da assembleia geral do dia 21 de outubro de 2016, conforme previsto no n.º 4 daquele artigo, bem como na alínea *k*) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 128.º do EOSAE.

Foi promovida a audição pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Foi promovida a audição do conselho superior, do conselho fiscal, dos conselhos profissionais dos colégios profissionais e da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, dos n.os 3 e 4 do artigo 22.º, da alínea *k*) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 128.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Publicidade

SECÇÃO I

Geral

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Publicidade funcional», toda a publicidade pública que tenha por objeto a promoção da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ou dos seus associados;

b) «Publicidade pessoal», toda a comunicação pública, independentemente dos meios veiculares, que tenha por objeto fazer conhecer o seu autor ou prestar informações sobre a natureza ou a qualidade dos seus serviços;

c) «Publicidade do escritório», os serviços disponibilizados pelo associado num determinado espaço físico;

d) «Meio veicular», suporte usado para a divulgação de informação;

e) «Elementos de identificação profissional», as imagens, os logótipos, o estacionário, as marcas, e outros meios disponibilizados pela OSAE para uniformizar a imagem dos seus associados;

f) «Selo branco», o sinal identificativo dos associados, descrito no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

g) «Selo de autenticação», o selo de papel autocolante identificativo dos associados, descrito no anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

h) «Selo de autenticação eletrónico», a confirmação efetuada através de sistema informático disponibilizado, autenticando o conteúdo de um determinado documento;

i) «Ícones», os símbolos de reduzida dimensão, definidos pelo Conselho Geral, que são incluídos na lista pública dos associados e das sociedades profissionais, na publicidade pessoal e do escritório, para identificar caraterísticas dos escritórios ou dos serviços prestados pelos associados, nomeadamente acesso a pessoas com mobilidade reduzida, existência de horário fixo, existência de tabela de honorários e disponibilização de acessos informáticos;

j) «Estacionário», pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

SECÇÃO II

Publicidade funcional

Artigo 2.º

Publicidade e Imagem da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

1 — Apenas à OSAE é lícito publicitar a profissão de agente de execução, de solicitador e das suas especializações.

2 — É definida uma imagem única para solicitadores e agentes de execução e respetivas sociedades, conforme anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — A OSAE disponibiliza imagem para estacionário, marcas, logótipos, selo branco, selo de autenticação e selo eletrónico, para uso exclusivo dos seus associados.

4 — Por deliberação do conselho geral podem ser definidas designações, marcas ou ícones a utilizar na lista pública dos associados e sociedades profissionais constante do sítio da OSAE, bem como pelos associados ou sociedades profissionais, tendo em consideração requisitos de formação, de disponibilidade e de espaço físico dos associados ou das sociedades.

SECÇÃO III

Publicidade Pessoal

Artigo 3.º

Publicidade Pessoal do Associado da OSAE

1 — A publicidade pessoal deve respeitar as normas do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), do Código da Publicidade e do presente regulamento.

2 — A publicidade pessoal é permitida na medida em que preencha uma função informativa junto do público.

3 — A publicidade pessoal do associado deve ser verídica, respeitosa do segredo profissional e veiculada com dignidade e moderação.

Artigo 4.º

Conteúdo da publicidade pessoal

1 — A publicidade pessoal tem caráter informativo e não persuasivo.

2 — Os suportes de imagem podem ser compostos por:

a) Nome profissional ou denominação social;
b) Especializações que o associado pretenda divulgar;
c) Número de cédula profissional ou a data de inscrição na OSAE;
d) Logótipo nos termos definidos no presente regulamento.

3 — A publicidade profissional pode conter as seguintes menções:

a) Quanto aos associados, as especialidades e habilitações académicas, os cargos dirigentes exercidos na OSAE, o domicílio profissional, os domicílios secundários, a localização georreferenciada dos escritórios, os contactos telefónicos, o endereço de correio eletrónico, o sítio eletrónico, as línguas faladas ou escritas, o número da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional e respetivo montante;

b) Quanto às sociedades de profissionais, o nome profissional dos administradores, sócios e associados, com indicação das respetivas especializações e as restantes informações mencionadas na alínea anterior.

4 — Quanto aos solicitadores e às sociedades profissionais integradas por solicitadores, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:

a) O direito ao uso da marca BUS, com a indicação do escritório onde é praticado o serviço no caso de ter mais do que um domicílio profissional;

b) O direito ao uso da plataforma de Geopredial e da respetiva marca;

c) O direito ao uso da plataforma de constatação de facto e respetiva marca;

d) A utilização de conta-cliente através de suporte informático disponibilizado pela OSAE;

e) A divulgação de tabela de honorários;

f) A indicação das áreas preferenciais, nos termos do anexo IV ao presente regulamento, e dos atos que possam ser praticados de acordo com estas.

5 — Quanto aos agentes de execução e sociedades profissionais integradas por agentes de execução, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:

a) A tramitação de PEPEX;
b) A utilização da plataforma *e-leiloes.pt*;
c) A realização de citações oriundas de países da União Europeia.

6 — A lista referida na alínea *f*) do n.º 4 pode ser alterada por deliberação do conselho geral, sendo ouvido o conselho profissional do colégio dos solicitadores.

Artigo 5.º

Conteúdos da publicidade específica do escritório

1 — Além das informações mencionadas no artigo anterior, por cada escritório profissional, podem ainda ser acrescidos ícones aprovados pelo Conselho Geral, relativos às atividades profissionais aí exercidas e às condições físicas destes, nos seguintes termos:

a) Para os associados ou sociedades profissionais:

i) Acessibilidade a utentes de mobilidade reduzida cumprindo os requisitos previstos na lei referente às condições de acessibilidade de espaços públicos;
ii) Horário de abertura ao público;
iii) Agendamento *online*;
iv) A disponibilização de terminal de pagamento automático.

b) Para os solicitadores ou sociedades profissionais integradas por solicitadores:

i) O uso das marcas registadas da OSAE;
ii) A disponibilidade de meios informáticos para acesso dos cidadãos aos serviços públicos, nomeadamente através de leitores *smart card*.

2 — O uso da marca Balcão Único do Solicitador (BUS) está sujeito ao cumprimento das condições impostas no presente regulamento.

Artigo 6.º

Conteúdos Proibidos

Nas proibições de publicidade de solicitadores e agentes de execução definidas no EOSAE considera-se como informações erradas ou enganosas a publicitação de marcas não autorizadas ou a publicitação de caraterísticas falsas dos escritórios.

Artigo 7.º

Suportes Publicitários

Os suportes publicitários lícitos são os definidos no EOSAE de acordo com os seguintes termos:

a) É lícita a publicidade de especializações reconhecidas pela OSAE, a aposição de marcas e a aposição de ícones nos termos do presente regulamento;
b) A menção dos nomes de clientes, para efeitos da alínea *g*) do n.º 4 do artigo 128.º do EOSAE, carece de autorização do bastonário nos mesmos termos das normas definidas para a quebra de segredo profissional.

Artigo 8.º

Suportes proibidos

1 — É proibida a publicidade em suportes que ponham em causa a objetividade e integridade da informação ou que afetem a dignidade profissional do associado, da profissão ou da OSAE, nomeadamente:

a) A utilização de reclamos em viaturas;
b) A utilização de reclamos que, pelas suas dimensões, características de iluminação e local de colocação, sejam considerados desproporcionais e desprestigiantes para a profissão.

2 — Em caso de dúvida, cabe ao conselho geral emitir parecer prévio sobre a utilização de suporte de imagem.

SECÇÃO IV

Sociedades

Artigo 9.º

Publicidade

1 — Às sociedades profissionais aplicam-se as normas previstas para os associados, com as necessárias adaptações.
2 — No caso de integrarem a sociedade profissional sócios com especialidades profissionais diferentes, com especializações ou que tenham o direito a uso de marcas, junto da descrição do nome dos sócios devem ser indicadas estas caraterísticas e competências.

SECÇÃO V

Pareceres

Artigo 10.º

Pareceres sobre a aplicação do Regulamento

1 — Mediante requerimento dos associados, o conselho geral, ouvindo os respetivos conselhos profissionais, emite parecer sobre a aplicação do presente regulamento às propostas sobre conteúdos e suportes de publicidade que estes pretendam promover.
2 — O prazo para a emissão de parecer é de 60 dias.
3 — A publicidade ou o uso de formas e meios que contrarie o parecer emitido implica a instauração de processo disciplinar.
4 — Os pareceres emitidos podem ser divulgados sem identificação do requerente na página da Internet da OSAE.

CAPÍTULO II

Imagem dos Atos de Solicitador e de Agente de Execução

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de uso

1 — Os selos de autenticação são de uso obrigatório nos termos do EOSAE.
2 — A utilização de selo branco não dispensa o uso de selo de autenticação.
3 — O uso de selo de autenticação eletrónico dispensa a utilização dos outros selos, sem prejuízo de o associado também os poder utilizar para reforço da segurança e imagem documental.

Artigo 12.º

Selo branco

1 — O selo branco é uma marca identificativa de atos praticados por solicitadores e agentes de execução, que resulta da impressão de um cunho em documento escrito.
2 — Nos documentos com mais de uma página deve ser usado o selo branco nas folhas que não tenham selo de autenticação.
3 — O selo branco é emitido exclusivamente pela OSAE, mediante requerimento dirigido ao conselho geral.
4 — O modelo de requerimento para a emissão do selo branco é aprovado pelo conselho geral e disponibilizado no sítio da Internet da OSAE, contendo as condições e o modo da sua utilização.
5 — Pode ser requerida emissão de um cunho por cada especialidade e por escritório registado.
6 — Os cunhos são propriedade da OSAE, emitidos mediante o pagamento de uma taxa e devolvidos nos mesmos termos da cédula profissional.

Artigo 13.º

Selo de autenticação em papel (vinhetas)

1 — Os selos de autenticação em suporte papel (vinhetas) são disponibilizados pela OSAE e validam os atos praticados por solicitadores e por agentes de execução.
2 — Os selos de autenticação são emitidos pela OSAE mediante requerimento dirigido ao conselho geral, sendo remetidos para o domicílio profissional do associado no prazo de 10 dias úteis, exceto se este requerer o levantamento presencial na sede da OSAE.

Artigo 14.º

Selo de autenticação eletrónico

1 — O selo de autenticação eletrónico é aposto em documento desmaterializado.
2 — O selo de autenticação eletrónico é disponibilizado pela OSAE e valida os atos praticados eletronicamente pelos associados.
3 — O selo de autenticação eletrónico é objeto de pagamento de uma taxa correspondente a metade da definida para os selos de autenticação em papel.

CAPÍTULO III

Imagem de Solicitadores e de Agentes de Execução

Artigo 15.º

Logótipos, imagem e estacionário

A OSAE disponibiliza modelos de imagem, logótipos e estacionário para solicitadores e agentes de execução.

Artigo 16.º

Cartazes e Tabuletas

Os modelos de tabuletas ou cartazes são fornecidos em formato digital no ato de inscrição na OSAE.

Artigo 17.º

Logótipos e Modelos de Estacionário

1 — A OSAE disponibiliza modelos de estacionário para solicitadores e agentes de execução, na área reservada do sítio eletrónico da OSAE.

2 — Só os solicitadores e agentes de execução com a inscrição em vigor podem usar as imagens, os logótipos e o estacionário disponibilizados pela OSAE.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade

A utilização da imagem, logótipos e estacionário definidos no anexo III ao presente regulamento é obrigatória para solicitadores e agentes de execução.

CAPÍTULO IV

Cessação do Direito de Uso da Imagem

Artigo 19.º

Reserva de utilização

1 — O conselho geral da OSAE reserva-se o direito de proibir a utilização das imagens registadas como marcas sempre que o associado contrarie as disposições do presente regulamento.

2 — As deliberações do conselho geral da OSAE, quanto aos limites de utilização da imagem, são passíveis de recurso para o conselho superior.

Artigo 20.º

Suspensão ou Cancelamento da Inscrição

1 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição do associado inibe o direito ao uso da imagem profissional.

2 — O associado na posse de cunho de selo branco e de selos de autenticação deve devolvê-los ao conselho geral nos 10 dias seguintes à suspensão ou ao cancelamento da inscrição, sob pena de processo disciplinar.

3 — Em caso de suspensão da inscrição, o conselho geral guarda os cunhos de selos brancos e os selos de autenticação em depósito pelo prazo máximo de cinco anos.

4 — A entrega dos cunhos de selo branco ou dos selos de autenticação não obriga a OSAE à devolução de qualquer quantia paga.

Artigo 21.º

Subtração, perda ou extravio de selo branco ou de selos de autenticação em papel

Em caso de perda, extravio ou furto do selo branco ou do selo de autenticação o associado deve denunciar o facto às autoridades competentes e comunicá-lo ao conselho geral.

CAPÍTULO V

Balcão Único do Solicitador (BUS)

SECÇÃO I

Natureza, Imagem, Direitos e Deveres

Artigo 22.º

Natureza

1 — O BUS é uma marca registada, propriedade da OSAE.

2 — A imagem do BUS não prejudica nem afasta a utilização da imagem do solicitador nem as disposições que a regulamentam.

Artigo 23.º

Imagem do BUS

1 — A imagem do BUS, que inclui estacionário, um elemento gráfico de utilização em suportes transparentes ou translúcidos, cartazes e sítio eletrónico é aprovada pelo conselho geral.

2 — Apenas ao solicitador constituído em BUS, ou à sociedade profissional que o integre, é permitido o uso da marca, logótipos e estacionário aprovado do BUS.

3 — Cabe ao conselho geral, mediante proposta do conselho profissional dos solicitadores, autorizar o uso da marca, dos logótipos e do estacionário aprovados, podendo ainda participar disciplinar ou criminalmente por utilização abusiva da mesma.

Artigo 24.º

Direitos dos solicitadores inscritos no BUS

Os solicitadores aderentes ao BUS ou as sociedades profissionais que os integrem, têm direito, designadamente:

a) A constar da lista de solicitadores aderentes ao BUS;
b) Ao uso da marca e imagem do BUS;
c) A ter a qualidade da estrutura e meios do seu BUS reconhecida pela OSAE;
d) A beneficiar da publicidade funcional da OSAE;
e) A beneficiar de eventuais protocolos que a OSAE estabeleça com outras entidades que exijam ou privilegiem estruturas e caraterísticas semelhantes às exigíveis aos aderentes ao BUS;
f) A usar cartazes, anúncios e demais suportes de divulgação autorizados do BUS;
g) À divulgação da certificação pela OSAE.

Artigo 25.º

Deveres dos solicitadores inscritos no BUS

1 — São deveres dos solicitadores inscritos no BUS:

a) Frequentar anualmente as ações de formação definidas pelo conselho geral;
b) Frequentar, com aproveitamento, formação específica sobre o âmbito de aplicação do BUS, a realizar de dois em dois anos, nos termos definidos pelo conselho geral;
c) Utilizar a plataforma informática de gestão do escritório de solicitador disponibilizada pela OSAE;
d) Dispor de certificado digital;
e) Dispor de porta-moedas eletrónico;
f) Usar a conta-cliente de solicitador;
g) Não apresentar dívidas, de qualquer natureza, para com a OSAE ou encontrar-se a cumprir plano de pagamento

2 — Os solicitadores que frequentem ações de formação, não promovidas pela OSAE, com conteúdos programáticos semelhantes aos referidos na alínea *a*) do número anterior, submetem-se a avaliação a definir por deliberação do conselho geral.

3 — O solicitador inscrito em BUS deve disponibilizar obrigatoriamente os seguintes serviços aos cidadãos:

a) Reconhecimentos de assinaturas;
b) Certificações e autenticações de documentos;
c) Acesso aos serviços eletrónicos e informáticos dos diversos serviços públicos que celebrem protocolo com a OSAE a esse respeito.

4 — Para a utilização da marca BUS num determinado escritório devem existir as seguintes condições físicas:

a) Espaços destinados a espera, atendimento, arquivo e instalações sanitárias;
b) Afixação de tabela de honorários para todos os serviços de caráter obrigatório, bem como dos contactos da OSAE para efeitos de reclamação;
c) Ter os equipamentos necessários à prestação dos serviços publicitados, nomeadamente computador, impressora, digitalizadora, telefone, leitor de *smart card* e equipamento de receção e envio de telefax, podendo este ser substituído por e-fax;
d) Colocar no exterior o número da licença e o horário de funcionamento.

SECÇÃO II

Inscrição

Artigo 26.º

Requisitos de inscrição no BUS

1 — O direito ao uso da marca BUS encontra-se sujeito à verificação dos seguintes requisitos:

a) Obtenção de nota positiva em exame de avaliação sobre os conhecimentos relativos ao âmbito de aplicação do BUS;
b) Ter os requisitos e disponibilizar os espaços físicos definidos no artigo anterior;
c) Indicar a abertura de conta-cliente de solicitador em instituição protocolada com a OSAE.

2 — Verificada a falta de algum requisito dos identificados nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, o solicitador aderente deve, no prazo de 10 dias, suprir a irregularidade ou requerer a desistência do pedido.

3 — O conselho profissional dos solicitadores pode promover a realização de vistorias prévias sempre que as informações apresentadas ou obtidas lhe suscitem dúvidas antes de elaborar a proposta ao conselho geral para a inscrição no BUS.

Artigo 27.º

Inscrição no BUS

1 — A inscrição no BUS compete ao conselho geral, com faculdade de delegação, devendo ser proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, que deve ser acompanhado do comprovativo de pagamento da respetiva taxa.

2 — Caso haja lugar a indeferimento, a decisão devidamente fundamentada é comunicada por escrito ao requerente, preferencialmente por correio eletrónico, podendo este suprir as deficiências no prazo de 10 dias a contar da comunicação.

3 — Da deliberação de recusa de inscrição no BUS cabe recurso para o conselho superior.

4 — A inscrição no BUS implica a emissão de uma licença numerada, com data de validade de dois anos, renováveis por igual período a pedido do solicitador.

Artigo 28.º

Auditoria e fiscalização

1 — Compete ao conselho profissional dos solicitadores promover as ações de fiscalização necessárias de forma a garantir o respeito pelas normas do presente Regulamento.

2 — Caso se verifique a existência de irregularidades não sanáveis, é cancelada a licença, sem prejuízo de participação disciplinar.

Artigo 29.º

Renovação

A inscrição no BUS é renovada bienalmente pelo conselho geral, mediante requerimento, pagamento de taxa devida e declaração escrita do requerente que ateste que mantém os requisitos previstos neste capítulo.

Artigo 30.º

Transferência da inscrição

A inscrição no BUS pode ser transferida, mediante o pagamento de taxa, para outro solicitador que reúna os pressupostos necessários, passe a utilizar o espaço a que corresponde a inscrição e que subscreva declaração pela qual se comprometa a aceitar a gestão e guarda do respetivo arquivo.

Artigo 31.º

Caducidade da inscrição

A inscrição caduca e a licença é cancelada se o solicitador, notificado para sanar deficiências, suprir faltas ou cumprir obrigações que lhe são impostas, não as cumprir no prazo que lhe seja conferido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32.º

Disposições transitórias

Os solicitadores aderentes ao BUS e com a inscrição em vigor devem adotar as normas estabelecidas no presente regulamento, no prazo de:

a) Um ano quanto às exigências formativas, de conta-cliente e de certificado digital;

b) Dois anos quanto aos restantes pressupostos de inscrição;

c) A taxa prevista no n.º 3 do artigo 14.º entra em vigor em 1/01/2018.

Artigo 33.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento n.º 786/2010, Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução, publicado na 2.ª série — N.º 203, do *Diário da República* de 19 de outubro de 2010.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 23 de setembro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, *Rui Carvalheiro*.

ANEXO I

Selo branco de solicitador

O selo branco de solicitador é composto por cunho de duas faces, com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do solicitador, identificado no anexo III deste regulamento, e na metade inferior, no sentido descendente, contém os dizeres "solicitador" e "cédula n.º", este precedendo o número da cédula do solicitador titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do solicitador titular do selo.

Selo branco de agente de execução

O selo branco de agente de execução é composto por cunho de duas faces com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do agente de execução identificado no Anexo III deste regulamento e na metade inferior, no sentido descendente, contém o nome profissional do agente de execução, os dizeres "agente de execução" e "cédula n.º", este precedendo o número da cédula do agente de execução titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do agente de execução titular do selo.

ANEXO II

Selos de autenticação em papel

O selo de autenticação em papel é constituído por um papel autocolante com a dimensão 35 mm x 30 mm, com características que permitam assegurar que uma vez aplicado não poderá voltar a ser levantado ou descolado No papel estão pré-impressas as palavras "Solicitador * Portugal" ou "Agente de Execução * Portugal", conforme se tratem de selos para utilização nos atos decorrentes da atividade de solicitadoria ou de atos próprios do agente de execução.

No terço superior do selo encontra-se uma banda holográfica com a dimensão 30 mm x 8 mm, na qual se pode visualizar a insígnia da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a palavra "Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução", cujo modelo será depositado na Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Na parte superior do selo consta um identificador alfanumérico.

Na parte inferior do selo consta o nome ou o nome abreviado do associado, o número de cédula profissional e a data de emissão.

O conselho geral pode introduzir mecanismos adicionais de segurança que são mantidos secretos.

ANEXO III

Logótipo e estacionário de solicitadores e de agentes de execução

Descrição: A figura de uma balança de dois pratos tendo sobreposta em parte uma representação da esfera armilar rodeada por doze estrelas na metade direita.

Cores: Bordeaux, preto e branco.

Estacionário: pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

ANEXO IV

Áreas preferenciais

Notariado, Registos e Contratos;
Família e Sucessões;
Inventários;

Comercial e Sociedades Comerciais;
Fiscal;
Recuperação de créditos;
Administrativo;
Urbanismo;
Trabalho;
Gestão de patrimónios.

310824543

UNIVERSIDADE ABERTA

Regulamento (extrato) n.º 549/2017

Torna-se público que, após despacho desta data do Magnífico Reitor, de aprovação da Revisão do Regulamento para atribuição de subsídios, o mesmo está publicado na página eletrónica (sítio) da Universidade Aberta — *portal.uab.pt* — no link Informações académicas/Regulamentos/Propinas, produzindo efeitos, nos termos do artigo 139.º do CPA, a partir do 5.º dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República.*

02.10.2017. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias.*

310826203

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 9028/2017

Sob proposta do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, foi, pelo Despacho Reitoral n.º 111/2017, de 7 de junho, aprovada a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Biologia Experimental e Biomedicina, criado pelo Despacho n.º 2776/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 8 de fevereiro.

Nos termos e para os efeitos previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada a alteração pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 137/2010/AL01, em 04 de agosto de 2017 procedendo-se à publicação, em anexo, da estrutura curricular e plano de estudos, agora alterados, do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Biologia Experimental e Biomedicina.

6 de setembro de 2017. — A Vice-Reitora, *Madalena Alarcão.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Coimbra
2 — Unidade orgânica: Instituto de Investigação Interdisciplinar
3 — Grau ou diploma: Doutor
4 — Ciclo de estudos: Biologia Experimental e Biomedicina
5 — Área científica predominante: Biologia e Bioquímica
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura:

Especialidade em Neurociências e Doença;
Especialidade em Biotecnologia e Saúde;
Especialidade em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento;
Especialidade em Imunobiologia;
Especialidade em Oncobiologia.

9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Biologia Experimental e Biomedicina	BEB	240	0
Subtotal		240	0
Total		240	

10 — Observações: N/A

11 — Plano de estudos:

Universidade de Coimbra — Instituto de Investigação Interdisciplinar

Ciclo de estudos em Biologia Experimental e Biomedicina

Grau de doutor

1.º Ano — Comum a todas as Especialidades

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Biologia Celular e Molecular. . . .	BEB	1.º Semestre . . .	270	20	25	15		10		10		10	
Biologia Experimental e Biomedicina I.	BEB	1.º Semestre . . .	270	20	25	15		10		10		10	
Rotações Laboratoriais.	BEB	1.º Semestre . . .	270	10		40				20	10	10	
Biologia Experimental e Biomedicina II.	BEB	2.º Semestre . . .	270	20	25	15		10		10		10	
Projeto de Tese.	BEB	2.º Semestre . . .	540				40	60		100		20	

2.º Ano /3.º Ano/4.º Ano

Especialidade em Neurociências e Doença

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Tese em Neurociências e Doença	BEB	2.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Neurociências e Doença	BEB	3.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Neurociências e Doença	BEB	4.º Ano — Anual	1 620							60		60	

2.º Ano/3.º Ano /4.º Ano

Especialidade em Biotecnologia e Saúde

QUADRO N.º 4

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Tese em Biotecnologia e Saúde. . .	BEB	2.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Biotecnologia e Saúde. . .	BEB	3.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Biotecnologia e Saúde. . .	BEB	4.º Ano — Anual	1 620							60		60	

2.º Ano/3.º Ano/4.º Ano

Especialidade em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento

QUADRO N.º 5

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Tese em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento.	BEB	2.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento.	BEB	3.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento.	BEB	4.º Ano — Anual	1 620							60		60	

2.º Ano/3.º Ano/ 4.º Ano

Especialidade em Imunobiologia

QUADRO N.º 6

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Tese em Imunobiologia	BEB	2.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Imunobiologia	BEB	3.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Imunobiologia	BEB	4.º Ano — Anual	1 620							60		60	

2.º Ano/3.º Ano/ 4.º Ano

Especialidade em Oncobiologia

QUADRO N.º 7

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Tese em Oncobiologia	BEB	2.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Oncobiologia	BEB	3.º Ano — Anual	1 620							60		60	
Tese em Oncobiologia	BEB	4.º Ano — Anual	1 620							60		60	

310795149

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 12217/2017

Por despacho de 19/9/2017 pelo Conselho Cientifico da Universidade de Évora:

Nos termos do ponto 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 239/2007 de 19 de junho, do regulamento de atribuição do título de Agregado pela Universidade de Évora, o júri das provas de Agregação em Teoria-Jurídico-Política e Relações Internacionais, requeridas por Silvério da Rocha e Cunha, é constituído da seguinte forma:

Presidente — Doutor José Alberto Simões Gomes Machado, Professor Catedrático, da Escola de Ciências Sociais da Universidade de Évora.
Vogais:

Doutor José Adelino Maltez, Professor Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Politicas da Universidade de Lisboa;
Doutor Fernando José Couto Pinto Bronze, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
Doutor Luís Lobo Fernandes, Professor Catedrático Aposentado da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho;
Doutor Luís Manuel Vieira de Andrade, Professor Catedrático da Universidade dos Açores;
Doutor José Manuel Marques da Silva Pureza, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;

29 de setembro de 2017. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Alexandra Fernandes*.

310831996

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso n.º 12218/2017

Por despacho de 4 de julho de 2017, do Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa:

Doutor José Luís Rocha Pereira do Nascimento, precedido de concurso documental e de despacho de homologação do Reitor da Universidade de Lisboa de 30/05/2017, e de despacho autorizador do Presidente do ISCSP, no uso de competência delegada, pelo Despacho do Reitor da Universidade de Lisboa n.º 14298/2015, de 16 de novembro, publicado no DR 2.ª série n.º 236, de 2 de dezembro é celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de período experimental, na categoria de Professor Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, na área disciplinar de Gestão, do mapa de pessoal docente do mesmo Instituto, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, com efeitos a 1 de setembro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

4 de julho de 2017. — O Presidente, *Prof. Cat. Manuel Meirinho.*

310816443

Aviso (extrato) n.º 12219/2017

Doutora Elisabete Reis de Carvalho, Professora Auxiliar do mapa de pessoal docente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em virtude de se encontrar a exercer o cargo de Diretora-Geral da Direção-Geral para a Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas-INA, em regime de comissão de serviço, designada através do Despacho n.º 14704/2016, de 25 de novembro, do Senhor Ministro das Finanças, foi por despacho de 28/07/2017 do Presidente do ISCSP, Professor Catedrático Manuel Meirinho Martins, autorizada a celebração de adenda ao contrato, com alteração do regime de prestação de serviço docente, em acumulação, passando do regime de tempo parcial 50 % para 30 %, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, com efeitos a 1 de setembro de 2017.
Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas

27 de setembro de 2017. — O Diretor Executivo, *Acácio de Almeida Santos*.

310827232

Aviso n.º 12220/2017

Procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho de técnico superior da carreira geral de técnico superior — Área de Comunicação e Imagem

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, e atento o previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2017, Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, torna -se público que, por despacho do Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa, do dia 28 de julho de 2017, se encontra aberto procedimento concursal na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho no Mapa de Pessoal do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa da carreira geral de Técnico Superior.

Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que Aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), e a portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da portaria n.º 83-A/2009, na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo, presumindo-se igualmente a inexistência de reservas de recrutamento constituídas pela ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da referida portaria, reveste o presente processo a forma de procedimento concursal comum, constituindo-se reserva de recrutamento no organismo para todos os candidatos aprovados no procedimento concursal comum e não providos, válido pelo prazo de 18 meses, nos termos da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

O ISCSP realizou o Procedimento Prévio de Recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, nos termos previstos na Portaria

n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, junto do INA Direção — Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, tendo obtido por parte desta Entidade gestora do sistema de requalificação a emissão de declaração de inexistência de trabalhadores nessa situação.

1 — Local de trabalho: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

2 — Caracterização do posto de trabalho, para a Área de Comunicação e Imagem.

Desempenho de funções tal como descritas no Anexo à LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para o qual remete o n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, tendo como funções específicas:

a) Colaborar na operacionalização da estratégia de Comunicação e Imagem do ISCSP, interna e externamente;

b) Planear ações de branding e gestão de marcas do Instituto;

c) Definir linhas-gráficas para suportes de comunicação da Oferta Educativa do ISCSP;

d) Proceder à arte-finalização de anúncios publicitários multiplataformas;

e) Proceder à conceção de estacionário para as várias áreas de atividade do ISCSP e unidade de missão e de desenvolvimento;

f) Elaborar manual de normas gráficas da imagem institucional do ISCSP e submarcas;

g) Definir de ações de comunicação visual em suportes off e online, no seguimento das orientações estratégicas de comunicação do Gabinete de Comunicação e Imagem;

h) Produzir anúncios e elementos de comunicação gráfica para redes sociais online e websites institucionais;

i) Proceder Constituição de bancos de imagens fotográficas;

j) Proceder à gestão e operacionalização de licenças e softwares de edição gráfica/visual;

k) Apoiar tecnicamente a estratégia de produção gráfica e editorial do Instituto;

l) Apoiar o processo de comunicação visual com vista à internacionalização da oferta educativa do Instituto;

m) Elaborar relatórios técnicos de execução da estratégia de branding institucional, bem como ações de benchmark;

n) Proceder ao planeamento e gestão dos pedidos de revisão e atualização de linhas gráficas e editoriais (on e offline);

o) Analisar e acompanhar as questões legais afetas aos direitos de propriedade e direitos de autor e conexos;

p) Proceder à elaboração de estudos, pareceres e informações de caráter técnico com base na legislação vigente e aplicável ao ensino superior público com vista à otimização da gestão do serviço de Comunicação;

q) Proceder ao apuramento de dados, sua gestão e interpretação para efeitos de reporte, hierárquico, à tutela e outras entidades públicas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — Os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 17.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são os seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

3.2 — É também requisito de admissão, estar habilitado com Licenciatura em Design e Produção Gráfica ou Design de Comunicação, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

3.3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até à data limite de apresentação da candidatura.

3.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

4 — Recrutamento:

4.1 — O recrutamento é aberto aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4.2 — Nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com despacho do Senhor Reitor da Universidade de Lisboa, datado de 25 de julho de 2017, em caso de impossibilidade de todos ou de alguns postos de trabalho serem preenchidos de entre aqueles trabalhadores, é igualmente aberto a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

5 — Posicionamento remuneratório:

À determinação do posicionamento remuneratório, aplica-se o previsto no artigo 38.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Contudo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por remissão do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017, o presente procedimento determinará o posicionamento na 2.ª posição remuneratória da categoria, correspondente ao 15.º nível remuneratório da tabela única.

6 — Prazo e forma para apresentação das candidaturas:

6.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

6.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário tipo, e envio dos anexos nele referidos, aprovado por despacho de 17 de março de 2009, do Ministro de Estado e das Finanças, disponível no Núcleo de Recursos Humanos do ISCSP, sito na Rua Almerindo Lessa, Polo Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa, ou na página eletrónica www.iscsp.ulisboa.pt (Menu ISCSP/Contratação/Procedimentos Concursais), podendo ser entregue pessoalmente no Setor de Expediente ou remetidas por correio registado com aviso de receção, para a morada acima indicada.

No presente procedimento não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

6.3 — Os candidatos, nomeadamente para efeitos de aplicação do método de avaliação curricular devem apresentar, obrigatoriamente, documentos comprovativos dos factos por si referidos no curriculum que possam relevar para a apreciação do seu mérito. Nos termos do presente procedimento a candidatura, sob pena de não admissão, tem ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias;

b) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;

c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence e do órgão ou serviço onde exerce funções (se aplicável), devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detenha, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas, a descrição das funções e atividades que desempenha e respetivo período;

d) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos (se aplicável), nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

6.4 — A não entrega dos documentos referidos nos pontos anteriores determina a exclusão do procedimento concursal.

6.5 — A não entrega dos comprovativos de formação profissional tem como consequência a sua não valoração em termos curriculares.

6.6 — O júri, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, pode conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis ao candidato.

6.7 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

7 — Métodos de seleção

7.1 — Métodos de seleção obrigatórios (nos termos dos artigos 36.º da da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril):

a) Prova de conhecimentos — destinada a avaliar os conhecimentos académicos, profissionais e competências técnicas, dos candidatos, necessárias ao exercício da função;

b) Avaliação psicológica — destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função.

Relativamente aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

c) Avaliação curricular — incidente sobre as funções que os candidatos têm desempenhado na categoria e no cumprimento ou execução da atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado; e

d) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função.

Os candidatos abrangidos pela alínea *c*) podem afastar, mediante declaração escrita no requerimento de candidatura, a utilização destes métodos de seleção, optando pelos métodos obrigatórios constantes da alínea *a*) e *b*) (cf. n.º 3 do artigo 36.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

7.2 — Método de seleção facultativo ou complementar (nos termos n.º 4 do artigo 36.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo n.º 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril):

a) Entrevista Profissional de Seleção (EPS): visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

8 — Valoração dos métodos de seleção:

8.1 — Prova de conhecimentos — a prova é escrita, sem consulta, incidindo sobre os temas constantes do respetivo programa, tem a duração de 90 minutos e é valorada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

As temáticas das provas de conhecimentos são as constantes do Anexo I que é parte integrante do presente aviso.

8.2 — Avaliação psicológica — é valorada, em cada fase intermédia, através das menções classificativas de Apto e Não apto e, na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.3 — Avaliação curricular — é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos seguintes elementos:

i) Habilitação Académica (HA) — neste parâmetro será ponderada a habilitação académica de base de acordo com o ponto 3.2 deste aviso, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida, da seguinte forma:

Habilitação académica com média final igual ou superior a 17 valores: 20 pontos;

Habilitação académica com média final entre 13 e 17 valores: 15 pontos;

Habilitação académica com média final igual ou inferior a 13 valores: 10 pontos;

ii) Formação Profissional (FP), neste parâmetro apenas serão considerados os cursos de formação na área de atividade específica para que é aberto o presente procedimento concursal, que se encontrem devidamente comprovados ou declarados sob compromisso de honra.

A formação profissional será avaliada de acordo com a seguinte fórmula, considerados os valores agregados de horas das ações de formação consideradas relevantes, realizadas nos últimos 3 anos, sendo nomeadamente valorizadas ações de formação em:

a) Estratégia digital; copy e visual storytelling;
b) Desenvolvimento Web; HTML; Webdesign;
c) Gestão de projetos;
d) Account;
e) Formação em língua inglesa, ministrada por entidade certificada.

FP = 0,02*N, em que N = número de horas de formação considerada relevante.

Os candidatos são pontuados até ao limite máximo de 20 pontos.

iii) Experiência profissional (EP), com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas.

O fator EP é constituído por dois subfactores.

Será avaliado o exercício de determinadas funções (F) que se considera contribuírem especialmente para o aumento da experiência profissional no exercício das funções inerentes ao cargo a concurso, mediante a entrega de documento comprovativo discriminativo do conteúdo funcional desenvolvido (ponto 6.3 deste Aviso), valorizando-se a experiência em:

a) Execução de tarefas de operacionalização da estratégia de Comunicação e Imagem, interna e externa, em instituições de ensino superior público;
b) Planeamento de ações de branding e gestão de marcas em instituições de ensino superior público;
c) Definição de linhas-gráficas para suportes de comunicação de documentos de divulgação;
d) Arte-finalização de anúncios publicitários multiplataforma;
e) Conceção de estacionário para as várias áreas de atividade em instituições de ensino superior público;
f) Elaboração de manual de normas gráficas;
g) Definição de ações de comunicação visual em suportes off e online;
h) Produção de anúncios e elementos de comunicação gráfica para redes sociais online e websites institucionais;
i) Produção de bancos de imagens fotográficas fotografia indoor e outdoor com Reflex Digital;
j) Gestão e operacionalização de licenças e softwares de edição gráfica/visual Adobe; Office; entre outros relevantes ao desempenho de funções;
k) Utilização de programas como Adobe Indesign CC; Adobe Photoshop CC; Adobe Illustrator CC; Adobe Bridge CC; Adobe Acrobat Pro;
l) Apoio técnico à estratégia de produção gráfica e editorial em instituições de ensino superior público;
m) Execução de tarefas no âmbito do processo de comunicação visual destinado à internacionalização da oferta educativa de instituições de ensino superior público;
n) Elaboração de relatórios técnicos de execução da estratégia de branding institucional, bem como ações de benchmark;
o) Planeamento e gestão dos pedidos de revisão, criação e/ou atualização de linhas gráficas e editoriais (on e offline);
p) Análise e acompanhamento de questões legais afetas aos direitos de propriedade e direitos de autor e conexos;
q) Elaboração de estudos, pareceres e informações de caráter técnico com base na legislação vigente e aplicável ao ensino superior público com vista à otimização da gestão do serviço de Comunicação de uma instituição de ensino superior público;

A pontuação do subfator F resulta do apuramento, em concreto, do número total das alíneas identificadas em que o candidato possui experiência de desempenho efetivo, expresso num valor numérico máximo de 17.

A EP será ainda classificada tendo em conta o tempo (T) de desempenho efetivo de funções na área para a qual é aberto o presente procedimento, de acordo com a seguinte tabela e respetivo ponderador:

Até 3 anos — 0,2
Mais de 3 anos e até 6 anos — 0,4
Mais de 6 anos e até 9 anos — 0,6
Mais de 9 anos e até 15 anos — 0,8
Mais de 15 anos — 1

A pontuação a atribuir ao fator EP resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(20 \times F) \times T}{17}$$

iv) Avaliação do Desempenho (AD), relativa ao último período (não superior a três anos) em que o candidato cumpriu ou executou atividades idênticas às dos postos de trabalho a ocupar.

A respetiva ponderação terá lugar por referência à média das últimas classificações de serviço, até ao máximo de três, atribuídas ao candidato nos momentos em que desempenhou funções atinentes ao posto de trabalho posto a concurso, sendo avaliada na sua expressão quantitativa e convertida à escala de 0 a 20 valores, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, (Lei do SIADAP) e ao n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, de acordo com a seguinte fórmula:

Conversão da escala do SIADAP (a partir de 2004) para a escala de 0 a 20.

$$AD = (AvDesmp - 1) \times 5$$

em que:

AvDesmp = Avaliação de desempenho de acordo com o SIADAP

v) A nota final da avaliação curricular (AC) é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + (2 * FP) + (3 * EP) + AD}{7}$$

8.4 — Entrevista de avaliação de competências — é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.5 — Entrevista de Profissional de Seleção (EPS) — é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

9 — Classificação final:

9.1 — A classificação final será (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 40\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 35\ \%)$$

9.2 — Relativamente aos candidatos aos quais se apliquem a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências, como métodos obrigatórios, a classificação final será (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 30\ \%) + (EAC \times 35\ \%) + (EPS \times 35\ \%)$$

10 — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

11 — Em situações de igualdade de valoração, serão observados os critérios de ordenação preferencial estipulados no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12 — Composição do júri:

Presidente: José António Dantas Saraiva, Vice-Presidente do ISCSP-ULisboa;

1.º Vogal Efetivo: David José Marques Monteiro, Coordenador da Área de Comunicação e Imagem do ISCSP-ULisboa;

2.º Vogal Efetivo: Susana Cristina da Silva do Ó Passos, responsável pelo Gabinete de Apoio Jurídico do ISCSP-ULisboa;

1.º Vogal Suplente: Acácio de Almeida Santos, Diretor Executivo do ISCSP-ULisboa;

2.º Vogal Suplente: Rute Isabel dos Santos Rodrigues Manaia, Coordenadora da Área Administrativa e Financeira do ISCSP-ULisboa.

13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2008, as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Exclusão e notificação de candidatos:

14.1 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

14.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local, para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e disponibilizada na sua página eletrónica. Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*) b) c) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14.4 — À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e às exclusões ocorridas no decurso da aplicação dos métodos de seleção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e nos n.os 1 a 5 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. A referida lista após homologação é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações deste Instituto e disponibilizada na página eletrónica.

15 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

3 de outubro de 2017. — O Presidente*, Prof. Cat. Manuel Augusto Meirinho Martins.*

ANEXO I

Bibliografia e Legislação recomendada no âmbito das Provas de Conhecimentos Procedimento Concursal Área de Comunicação e Imagem

I — Geral

Constituição da República Portuguesa;

Tratados fundacionais da União Europeia e Direito das Comunidades e da União Europeia, aplicáveis ao perfil deste posto de trabalho;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

BILHIM, João Abreu de Faria, "Questões atuais de Gestão Estratégica de Recursos Humanos", Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Politicas, 2.ª edição, Lisboa, 2011.

BILHIM, João Abreu de Faria, "Teoria Organizacional — Estruturas e Pessoas", Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Politicas, 7.ª edição, Lisboa, 2013.

II — Organização Administrativa

Orgânica do Governo Constitucional em funções;

Administração Direta do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 57/2011 de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 116/2011 de 5 de dezembro, Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro;

Lei Orgânica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 125/2011 de 29 de dezembro).

III — Atividade Administrativa

Novo Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

Regulamento do procedimento concursal (portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril);

Níveis remuneratórios correspondentes às Posições Remuneratórias das categorias das carreiras gerais (Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho);

Identificação das categorias e carreiras que se extinguem, que subsistem, e daquelas para que se transita (Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010 de 18-06-2010, retificado pela Declaração de Retificação 49/2008 de 27 de agosto);

Tabela Remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro);

Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro).

IV — Ensino Superior/Universidade de Lisboa

Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior — Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro);

Estatutos da Universidade de Lisboa (Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 18 de abril, publicado no DR 2.ª série n.º 77, de 19 de abril);

Carta de Direitos e Garantias (Despacho n.º 6441/2015, publicado no DR, 2.ª série n.º 111 de 09.06.2015, com a alteração constante da Declaração de Retificação n.º 650/2015, publicada no DR, 2.ª série n.º 148 de 31.07.2015);

Código de Conduta e Boas Práticas (Despacho n.º 6441/2015, publicado no DR, 2.ª série n.º 111 de 09.06.2015, com a alteração constante da Declaração de Retificação n.º 650/2015, publicada no DR, 2.ª série n.º 148 de 31.07.2015);

Regulamento Disciplinar dos Estudantes da ULisboa (Despacho n.º 6441/2015, publicado no DR, 2.ª série n.º 111 de 09.06.2015, com a alteração constante da Declaração de Retificação n.º 650/2015, publicada no DR, 2.ª série n.º 148 de 31.07.2015);

Estatutos do ISCSP, Homologados pelo Despacho n.º 12254/2013, do Reitor da Universidade de Lisboa, datado de 6 de setembro de 2013 e publicados no DR 2.º série, n.º 185, de 25 de setembro, alterados pela Declaração de Retificação n.º 1102-A/2013, de 11 de outubro de 2013, publicada no DR 2.ª série n.º 200, de 16 e outubro de 2013 e pelo Despacho n.º 13390/2014, publicado no DR, 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2014;

Regulamento n.º 886/2016 — Regulamento Orgânico dos Serviços Técnicos e Administrativos do ISCSP, publicado no DR, 2.ª série, n.º 185, de 26 de setembro de 2016.

V — Específica/Técnica

AAKER, Jennifer L. "Dimensions of brand personality". *JMR, Journal of Marketing Research*; [34 (3), 347-356], 1997;

DIOGO, João, "*Marcating. Gestão Estratégica da Marca",* Lisboa, Paulus, 2008;

OLINS, Wally, *"The Brand Handbook",* Londres, Thames & Hudson, 2008;

SEBASTIÃO, Sónia, "*Comunicação Estratégica: as Relações Públicas",* Lisboa, ISCSP, 2009;

MONTEIRO, David, "*Comunicação 2.0: Como o Poder da Web Influencia Decisões e Desafia Modelos de Negócio",* (pp. 143-157). Lisboa: Actual, 2014;

REMONDES, Jorge *et al, "Marketing Digital e E-commerce",* Viseu,Psicossoma, 2016;

DL n.º 63/85, de 14 de março, Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, 14.ª versão — a mais recente (Lei n.º 36/2017, de 02/06);

DL n.º 330/90, de 23 de outubro, Código da Publicidade, (versão atualizada) (DL n.º 66/2015, de 29/04);

DL n.º 36/2003, de 05 de março, Código da Propriedade Industrial, 7.ª versão — a mais recente (Lei n.º 46/2011, de 24/06);

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27.04.2016 — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT;

Despacho n.º 6931/2016, *Diário da República* n.º 101/2016, Série II de 2016-05-25;

DL n.º 135/99, de 22 de abril, Medidas de Modernização Administrativa (6.ª versão — a mais recente (DL n.º 74/2017, de 21/06);

Lei n.º 95/2015, *Diário da República* n.º 159/2015, Série I de 2015-08-17;

Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, Lei das Comunicações Eletrónicas;

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2004, de 22 de dezembro.

310826122

Instituto Superior Técnico

Despacho n.º 9029/2017

Designo, ao abrigo no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 124/99, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de Habilitação para o Exercício de Funções de Coordenação Científica na área científica de Tecnologias Nucleares e Proteção Radiológica pelo Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor Miguel Adrião Mateus dos Reis.

Presidente: Doutor Eduardo Jorge da Costa Alves, Investigador Coordenador do Instituto de Plasmas e Fusão Nuclear do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, nomeado por subdelegação do Presidente do Conselho Científico do mesmo Instituto, Doutor Luís Miguel de Oliveira e Silva, nos termos do Despacho n.º 7436/2017, publicado no DR, 2.ª série, n.º 162 de vinte e três de agosto de dois mil e dezassete.

Vogais:

Doutor Miguel Angel Respaldiza Galisteo, Professor Catedrático da Faculdade de Física da Universidade de Sevilha, Espanha;

Doutor Joaquim Marques Ferreira dos Santos, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Doutora Maria Luísa Dias de Carvalho de Sousa Leonardo, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Doutora Maria Teresa Haderer de la Peña Stadler, Professora Catedrática do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Eduardo Jorge da Costa Alves, Investigador Coordenador do Instituto de Plasmas e Fusão Nuclear do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor José Joaquim Gonçalves Marques, Investigador Coordenador do Centro de Ciências e Tecnologias Nucleares do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa.

18 de setembro de 2017. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Prof. Arlindo Limede de Oliveira*.

310824949

Despacho (extrato) n.º 9030/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimentos concursais comuns abertos pelos seguintes avisos, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Aviso n.º 8837/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 135, de 15 de julho de 2016: Maria da Graça da Rosa Saraiva, Técnico Superior com a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15, com data de início em 01-09-2017;

Aviso n.º 11608/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016: Simão Pedro Patrício da Silva, com a categoria de Especialista de Informática do grau 1, nível 2, da carreira de Especialista de Informática, com o nível remuneratório entre o 18 e o 19 e data de início em 15-09-2017;

Aviso n.º 9831/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 9 de agosto de 2016: Benvinda Maria Jesus Celorico Mendão Freitas, Técnico Superior com a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15, com data de início em 22-09-2017;

Aviso n.º 8835/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 15 de julho de 2016: Diana Micaela Marques Simões, Técnico Superior com a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15, com data de início em 01-10-2017;

Aviso n.º 8836/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 135, de 15 de julho de 2016: Joana Andreia Palma Fava Salgueiro, Assistente Técnico com a 1.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 5, com data de início em 01-10-2017;

Aviso n.º 9763/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 151, de 8 de agosto de 2016: António Manuel Rodrigues Leonardo, Técnico Superior com a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15, com data de início em 01-10-2017;

Aviso n.º 11823/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 186, de 27 de setembro de 2016: Débora Carina Correia Rodrigues, Técnico Superior com a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15, com data de início em 01-10-2017.

2 de outubro de 2017. — O Vice-Presidente para a Gestão Administrativa, *Prof. Jorge Morgado*.

310823336

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Despacho n.º 9031/2017

Uma vez que se tornou necessário efetuar alguns ajustamentos nos montantes das competências subdelegadas, determino, ao abrigo do artigo 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e no uso das competências que me foram delegadas por sua Excelência, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo seu Despacho de delegação de competências n.º 5268/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 7 de abril, que sejam subdelegadas, sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão, as competências para autorizar a realização e pagamento de despesas, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, nos seguintes moldes:

No Conselho de Gestão, até ao montante de € 1.000.000 (um milhão de euros);

Em competência conjunta com dois membros do Conselho de Gestão, até ao montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros);

No Vice-Reitor Prof. Doutor José Sílvio Moreira Fernandes, na Vice-Reitora Prof.ª Doutora Custódia Mercês Reis Rodrigues Drumond e na Vice-Reitora Prof.ª Doutora Elsa Maria dos Santos Fernandes até ao montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);

Na Administradora, Doutora Susana Teles, até ao montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);

Na Diretora de Serviços dos Serviços Financeiros e Patrimoniais, Dr.ª Alexandra Maria Pestana de Castro, até ao montante de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros).

Revogo o meu Despacho n.º 8622/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

2 de outubro de 2017. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

310823936

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 9032/2017

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro de 2017, e no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Presidente da Escola de Direito da UMinho, Professora Doutora Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho:

1.1 — A competência para a homologação das eleições dos diretores dos departamentos e dos diretores dos centros de investigação da respetiva unidade orgânica de ensino e investigação, sem possibilidade de subdelegação;

1.2 — A competência para a prática dos atos a seguir indicados:

a) Nomear os júris relativos às provas de Mestrado;

b) Nomear os júris relativos a processos de equivalência de grau a nível de Mestrado;

c) Nomear os júris relativos a processos de reconhecimento de grau a nível de Mestrado e Licenciatura;

d) Autorizar a equiparação a bolseiro de docentes por períodos até 60 dias, no máximo de uma equiparação a bolseiro por ano, ou de duas ou mais equiparações se, no conjunto, não forem ultrapassados os 60 dias.

2 — A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República,* considerando-se ratificados os atos entretanto praticados nas matérias agora delegadas desde a data da respetiva posse.

2 de outubro de 2017. — O Reitor, *António M. Cunha*.

310824779

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso n.º 12221/2017

Por despacho de 11 de setembro de 2017, do Reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, torna-se público a autorização da manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de dedicação exclusiva, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, da posição remuneratória do pessoal docente, com efeitos a 29 de janeiro de 2017, à Doutora Sílvia da Silva Lopes, como professora auxiliar do mapa de pessoal docente da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, após período experimental.

Relatório a que se refere o artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redação do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto

Em face dos pareceres emitidos pelos Doutores Alexandre Vieira Abrantes Professor Associado c/Agregação desta Escola e Mónica Duarte Oliveira, Professora Associada do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, sobre o desempenho científico e pedagógico da Doutora Sílvia da Silva Lopes, durante o período experimental de cinco anos como professora auxiliar, o Conselho Cientifico, deliberou que a mesma professora, reúne as condições exigidas para a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na mesma categoria. (Isento de fiscalização prévia do T. C.)

2 de outubro de 2017. — O Diretor, *Prof. Doutor João António Pereira*.

310824381

Faculdade de Economia

Despacho (extrato) n.º 9033/2017

Foi aceite pelo Diretor da Faculdade de Economia/NOVA SBE — School of Business and Economics, em 7 de setembro de 2017, a renúncia ao cargo de Subdiretor para a área Institucional e Internacional, solicitada pelo Doutor João Manuel Gonçalves Amaro de Matos, Professor Associado da referida Faculdade, com efeitos a 13 de setembro de 2017. Desta renúncia tomou conhecimento o Conselho da Faculdade em 7 de setembro de 2017.

A nomeação no cargo de Subdiretor foi feita nos termos do Despacho (extrato) n.º 5693/2015, publicado no DR, 2.º Série, n.º 103, de 28 de maio de 2015.

3 de outubro de 2017. — O Diretor, *Daniel Abel Monteiro Palhares Traça.*

310826317

Despacho (extrato) n.º 9034/2017

Por proposta do Diretor e deliberação do Conselho de Faculdade da Faculdade de Economia/NOVA SBE — School of Business and Economics, de 7 de setembro de 2017, homologada por despacho de 26 de setembro de 2017 do Reitor da Universidade NOVA de Lisboa, o Doutor Milton Jorge Correia de Sousa, Professor Associado Convidado, da referida Faculdade foi nomeado no cargo de Subdiretor da Área Institucional e Internacional, a partir de 14 de setembro de 2017 e até ao termo do mandato do Diretor.

3 de outubro de 2017. — O Diretor, *Daniel Abel Monteiro Palhares Traça*.

310826439

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 12222/2017

Nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no seguimento da homologação de 29.09.2017, torna-se público que o Técnico Superior Carlos Alberto de Matos Domingos concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,56 valores, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

29.09.2017. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

310822283

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Aviso (extrato) n.º 12223/2017

Por despacho de 10.08.2017 do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa foi homologada a lista de ordenação final do concurso documental para a categoria de Professor Adjunto para a área disciplinar de Farmácia, na especialidade de Farmacologia e Farmacoterapia ou Tecnologia Farmacêutica, publicitado através do Edital n.º 97/2017 no D.R. n.º 31, da 2.ª série de 13 de fevereiro de 2017:

Candidatos	Pontuação
Liliana Aranha Caetano	99,12
Vanessa Alexandra Pinho Mateus	87,80
Pedro Ricardo Martins Lopes da Fonte	*a*) 38,90
Gonçalo Emanuel Rodrigues da Cunha Correia de Oliveira	*a*) 34,28
Maria Madalena Azevedo Alves Ribeiro	*a*) 25,24
Ana Isabel Azevedo Serralheiro	*a*) 25,12

a) Excluído(a) ao abrigo do disposto no ponto 16 do Edital n.º 97/2017, de 13 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31.

04.08.2017. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

310804999

Despacho n.º 9035/2017

O Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior estabelecido pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, atualmente na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, designadamente nos termos dos artigos 61.º, 70.º e alínea *b*) do artigo 92.º, confere às Instituições de Ensino Superior o direito de criar ciclos de estudo no âmbito da sua autonomia académica, bem como confere ao respetivo presidente, no caso do ensino superior politécnico, a competência para aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos, observando as regras relativas à respetiva acreditação e registo.

Nos termos da alínea *t*) do artigo 92.º do mesmo diploma, conjugado com os artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior, compete também ao presidente da Instituição de Ensino Superior tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino, adotando uma política de garantia da qualidade dos seus ciclos de estudos, designadamente através da aprovação formal de procedimentos e da respetiva divulgação pública.

Considerando ainda as orientações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), designadamente os referenciais formulados em termos de proposições que caracterizam um sistema interno de garantia da qualidade consolidado e consonante com os padrões europeus (ESG 2015), revela-se necessário estabelecer um procedimento comum a todas as Unidades Orgânicas do IPL no que concerne à criação, alteração e extinção de cursos conferentes, ou não, de grau.

Assim, promovida a divulgação e auscultação dos interessados, bem como do Conselho Permanente do Instituto Politécnico de Lisboa, ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) e *t*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), publicados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, de 21 de maio, e alterados pelo Despacho Normativo n.º 16/2014, de 10 de novembro, aprovo o Regulamento para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do Instituto Politécnico de Lisboa, que se publica em anexo e de que faz parte integrante.

5 de setembro de 2017. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato.*

ANEXO

Regulamento para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do Instituto Politécnico de Lisboa

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as regras relativas à criação, alteração e extinção de ciclos de estudo conferentes, ou não, de grau no Instituto Politécnico de Lisboa (IPL).

2 — O presente regulamento aplica-se em todas as Unidades Orgânicas (UO) do IPL com as adaptações que se revelem as estritamente necessárias à preservação da sua autonomia cientifica e pedagógica, sempre observando as normas legais e estatutárias em vigor.

3 — As adequações referidas no número anterior integrarão as normas em vigor em cada UO, serão aprovadas pelos órgãos competentes dessas UO e submetidas a homologação pelo Presidente do IPL e posterior publicação no *Diário da República.*

Artigo 2.º

Procedimento Operacional para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos das Unidades Orgânicas

As regras referidas no n.º 1 do artigo 1.º constam de um Procedimento Operacional para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do Instituto Politécnico de Lisboa detalhadamente estabelecido em anexo ao presente regulamento e dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que possam vir a ser suscitadas no âmbito do presente regulamento e do procedimento operacional em anexo serão objeto de análise e decisão pelo Presidente do IPL.

Artigo 4.º

Disposição Transitória

As Unidades Orgânicas do IPL devem, sendo caso disso, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação do presente regulamento no *Diário da República,* submeter os seus regulamentos específicos com a adequação prevista no n.º 3 do artigo 1.º deste regulamento, à homologação do Presidente do IPL.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no *Diário da República.*

ANEXO

Procedimento Operacional para a Criação, Alteração e Extinção de Cursos do Instituto Politécnico de Lisboa

1. **Modo de proceder**
   a. **Cursos conferentes de grau**
      i. **Criação de Ciclo de Estudos**

	Ação		Responsabilidade
1.	a) O Presidente do IPL, considerando áreas estratégicas do conhecimento, propõe ao Presidente/Diretor de uma ou mais UO a criação de um novo curso; e/ou b) O Presidente/Diretor da UO, considerando áreas estratégicas do conhecimento ou acolhendo a proposta do Presidente do IPL, nomeia uma equipa, incluindo o responsável, para elaborar as propostas de criação de cursos conferentes de grau[1]. A proposta após ser elaborada retorna ao Presidente/Diretor da UO; ou c) A estrutura responsável em cada UO pela gestão e coordenação de cursos <EGC> elabora a proposta de criação de curso conferentes de grau[1] e remetem-na ao Presidente/Diretor da UO. [1] As propostas são elaboradas após consulta a entidade externas e de acordo com as diretrizes da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES).		Equipa nomeada ou EGC
2.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP)		Presidente/Diretor da UO
3.	O CTC pronuncia-se sobre a criação do curso e aprova o plano de estudos. *[artigo 103º alínea e) do RJIES]* *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CTC e adaptar em concordância>*	O CP emite parecer sobre a criação do curso, o seu plano de estudos e sobre outros aspetos que os Estatutos da UO e o seu regulamento lhe atribuam. *[artigo 105º alínea g) do RJIES]* *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CP e adaptar em concordância>*	CTC CP
4.	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento das resoluções do CTC e remete a proposta ao Conselho Pedagógico (CP).	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento dos pareceres do CP	Presidente/Diretor da UO
5.	O Presidente/Diretor da UO informa as estruturas responsáveis em cada UO pela gestão e coordenação de cursos (EGC) ou a Equipa nomeada, das resoluções do CTC e pareceres do CP aguardando, eventualmente, a proposta alterada.		Presidente/Diretor da UO
6.	Se existir uma proposta alterada voltar a 2.		Presidente/Diretor da UO
7.	O Presidente/Diretor da UO, após obter os pareceres favoráveis do CTC e do CP, remete as propostas aos outros órgãos de gestão competentes.		Presidente/Diretor da UO
8.	Os outros órgãos competentes emitem parecer sobre a criação do curso; *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do órgão e adaptar em concordância ou eliminar os pontos 9 e 10>*		Outro órgão de gestão
9.	*a)* No caso de o curso ser proposto só pela sua instituição, o Presidente/Diretor da UO, na posse de todos os pareceres, remete ao Presidente do IPL as propostas de criação dos cursos conferentes de grau e diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente> ou b) No caso de um curso realizado em associação com outra(s) UO ou com outra(s) IES, o Presidente/Diretor da UO, na posse de todos os pareceres e da decisão positiva da(s) outra(s) instituição(ões), remete ao Presidente do IPL as propostas de criação dos cursos conferentes de grau e diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente> *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e adaptar em concordância>*		Presidente/Diretor da UO
10.	O Presidente do IPL remete a proposta ao Gabinete da Qualidade e da Acreditação (GQA) para análise e validação das conformidades processuais		Presidente do IPL
11.	O Gabinete da Qualidade e da Acreditação verifica as conformidades e remete o seu parecer ao Presidente do IPL		GQA
12.	O Presidente do IPL analisa o parecer do GQA e decide sobre a aprovação da criação dos cursos conferentes de grau. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*		Presidente do IPL
13.	O Presidente do IPL comunica a decisão sobre a aprovação da criação dos cursos conferentes de grau ou sobre as não conformidades ao Presidente/Diretor da UO.		Presidente do IPL
14.	a) Se existirem não conformidades o Presidente/Diretor da UO informa as estruturas responsáveis em cada UO pela gestão e coordenação de cursos <EGC> ou a Equipa nomeada, das não conformidades aguardando, eventualmente, a proposta alterada. ou b) O Presidente/Diretor da UO nomeia o Coordenador Interino de Curso, no caso de ausência de não conformidades.		Presidente/Diretor da UO
15.	Se existir proposta alterada voltar a 2.		Presidente/Diretor da UO
16.	O Coordenador Interino do Curso assume as funções de PEP perante a A3ES e designa o seu coadjuvante e/ou a equipa que o vai ajudar na coordenação do processo de criação do curso.		Coordenador Interino do Curso
17.	O Presidente do IPL solicita à A3ES o início do procedimento de apresentação preliminar.		Presidente do IPL
18.	O Presidente do IPL informa o Presidente/Diretor da UO sobre o número do processo e sobre o contacto do Gestor de Procedimento, nomeado pela A3ES.		Presidente do IPL
19.	O processo de Curso é introduzido na plataforma da A3ES.		PEP
20.	O PEP, após a introdução do processo do curso na plataforma da A3ES, confirma-o e informa o Presidente/Diretor da UO.		PEP
21.	Presidente/Diretor da UO (RUO) valida o processo na plataforma da A3ES.		Presidente /Diretor da UO
22.	O Presidente do IPL (RIES) fecha a submissão.		Presidente do IPL
23.	Durante todo o processo de acreditação do ciclo de estudos, o Presidente do IPL informa o Presidente/Diretor da UO sobre os pedidos de correção e sobre as sucessivas decisões que sejam tomadas pela A3ES.		Presidente do IPL
24.	O Presidente/Diretor da UO mantém informado o PEP sobre a tramitação do processo.		Presidente/Diretor da UO
25.	O PEP responde a todas as solicitações da A3ES, podendo pronunciar-se sobre o relatório preliminar de avaliação. As respostas são enviadas ao Presidente/Diretor da UO.		PEP
26.	O Presidente/Diretor da UO, consoante a natureza da resposta, poderá pedir parecer aos órgãos competentes.		Presidente/Diretor da UO
27.	Na posse de todos os pareceres o Presidente/Diretor da UO envia a resposta ao Presidente do IPL.		Presidente/Diretor da UO

28.	O Presidente do IPL envia a resposta à A3ES ou, para o caso da pronúncia sobre o relatório preliminar, a indicação de não pronúncia.	Presidente do IPL
29.	Caso o curso seja acreditado o CTC delibera vinculativamente sobre a ancoragem do curso a uma das estruturas responsáveis pela gestão e coordenação de cursos <EGC> na UO. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e adaptar em concordância>*	CTC
30.	O Curso será registado pela DGES e após a receção do número de registo o Presidente do IPL providenciará a sua publicação em Diário da República.	Presidente do IPL
31.	Caso o curso seja acreditado pela A3ES e após registo pela DGES, o CP, em colaboração com a estrutura responsáveis pela gestão e coordenação deste curso <EGC>, providencia a introdução do curso no software de gestão académica;	CP

ii. Alteração de Ciclo de Estudos

	Ação		Responsabilidade	
1.	As Comissões Coordenadoras de Curso/Coordenador de Curso/Diretor de Curso (CCC), por sua iniciativa, por sugestão do Presidente do IPL ou do Presidente/Diretor da UO, elaboram as propostas de alteração de cursos conferentes de grau[2] e remetem-nas às estruturas responsáveis pela gestão e coordenação de cursos <EGC> em que os cursos estão ancorados. [2] As propostas fundamentam as alterações nos planos de estudo e o plano de transição para os alunos. Sempre que possível devem ser acompanhadas de pareceres emitidos por entidades externas.		CCC	
2.	As EGC aprovam as propostas e remetem-nas ao Presidente/Diretor da UO.		EGC	
3.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP).		Presidente/Diretor da UO	
4.	O CTC decide sobre a aprovação dos planos de estudo alterados. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CTC e adaptar em concordância>*	O CP emite parecer sobre os planos de estudo alterados. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CP e adaptar em concordância>*	CTC	CP
5.	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento das resoluções do CTC.	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento dos pareceres do CP.	CTC	CP
6.	O Presidente informa as EGC das resoluções do CTC e dos pareceres do CP de forma a poderem fazer algumas correções às propostas, caso existam reparos por parte daqueles órgãos.		Presidente/Diretor da UO	
7.	Se existir uma proposta corrigida voltar a 3.		Presidente/Diretor da UO	
8.	O Presidente/Diretor da UO, após obter os pareceres favoráveis do CTC e do CP, remete as propostas o outros órgãos de gestão competentes.		Presidente/Diretor da UO	
9.	Os outros órgãos competentes emitem parecer sobre a criação do curso; *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do órgão e adaptar em concordância ou eliminar os pontos 8 e 9>*		Outro órgão de gestão	
10.	O Presidente/Diretor da UO remete ao Presidente do IPL as propostas de alteração de cursos conferentes de grau e diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente>		Presidente/diretor da UO	
11	O Presidente do IPL remete a proposta ao Gabinete da Qualidade e da Acreditação (GQA) para análise e validação das conformidades processuais;		Presidente do IPL	
12	O Gabinete da Qualidade e da Acreditação verifica as conformidades e remete o seu parecer ao Presidente do IPL		GQA	
13.	O Presidente do IPL analisa o parecer do GQA e decide sobre a aprovação da alteração dos cursos conferentes de grau. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*		Presidente do IPL	
14.	O Presidente do IPL comunica a decisão sobre a alteração da criação dos cursos conferentes de grau ou sobre as não conformidades ao Presidente/Diretor da UO.		Presidente do IPL	
15.	Se existirem não conformidades o Presidente/Diretor da UO informa as estruturas responsáveis em cada UO pela gestão e coordenação de cursos (EGC) das não conformidades aguardando, eventualmente, a proposta alterada ou completada.		Presidente/Diretor da UO	
16.	O Presidente do IPL decide sobre a aprovação das propostas de alteração de cursos conferentes de grau.		Presidente do IPL	
17.	O Presidente do IPL comunica a decisão sobre a alteração de cursos conferentes de grau ao Presidente/Diretor da UO.		Presidente do IPL	
18.	Se a alteração não modifica os objetivos do curso[3] o Presidente do IPL solicita o registo das alterações à DGES para posterior publicação em Diário da República. [3] De acordo com a Deliberação nº 2392/2013 da A3ES		Presidente do IPL	
19.	Se a alteração modifica os objetivos do curso[3] o Presidente do IPL submete à A3ES a proposta de alteração. [3] De acordo com a Deliberação nº 2392/2013 da A3ES		Presidente do IPL	
20.	Caso a alteração seja aceite pela A3ES, o Presidente do IPL informa o Presidente/Diretor da UO da decisão e providencia para que a alteração seja registado na DGES para posterior publicação em Diário da República.		Presidente do IPL	
21.	Caso a alteração seja aprovada, o CP, em colaboração com a comissão coordenadora de curso (CCC), reflete as alterações aprovadas no software de gestão académica.		CP	
22.	Caso a alteração não seja aceite pela A3ES o Presidente do IPL informa da decisão, solicitando ao Presidente/Diretor da UO o encerramento do procedimento.		Presidente do IPL	

iii. Extinção de Ciclo de Estudos

	Ação		Responsabilidade	
1.	A estrutura de gestão e coordenação de curso <EGC>, por sua iniciativa ou por indicação do Presidente do IPL ou do Presidente/Diretor da UO, elabora a proposta de extinção de curso conferente de grau[4] que nela esteja ancorado, e remetem-na ao Presidente/Diretor da UO. [4] As propostas fundamentam a extinção dos cursos e indicam o plano de extinção temporal.		EGC	
2.	O Presidente/Diretor da UO remete a proposta ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP).		Presidente/Diretor da UO	
3.	O CTC dá parecer sobre a proposta de extinção do curso. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CTC e adaptar em concordância>*	O CP dá parecer sobre a proposta de extinção dos cursos. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CP e adaptar em concordância>*	CTC	CP
4.	O Presidente toma conhecimento dos pareceres do CTC.	O Presidente toma conhecimento dos pareceres do CP.	CTC	CP
5.	O Presidente informa as estruturas de gestão e coordenação do curso (EGC) dos pareceres do CTC e da CP.		Presidente/Diretor da UO	
6.	O Presidente, após obter os pareceres do CTC e do CP às propostas de extinção dos cursos, remete-as a outros órgãos competentes.		Presidente/Diretor da UO	
7.	O outro órgão competente emite parecer sobre a extinção dos cursos conferentes de grau. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO, do Regulamento do Órgão e adaptar em concordância>*		Outro órgão competente	
8.	O Presidente/Diretor da UO remete ao Presidente do IPL a proposta de extinção do curso conferente de grau e diligencia o arquivo da documentação <estrutura competente>.		Presidente/Diretor da UO	
9.	O Presidente do IPL decide sobre a aprovação da extinção dos cursos conferentes de grau. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*		Presidente do IPL	
10.	O Presidente do IPL comunica a decisão sobre a aprovação da extinção dos cursos conferentes de grau ao Presidente/Diretor da UO.		Presidente do IPL	
11.	O Presidente do IPL comunica à DGES e à A3ES a decisão de extinção dos cursos conferentes de grau e publica despacho em Diário da República.		Presidente do IPL	
12.	Caso a decisão seja positiva, o CP providencia para que o plano de extinção do curso seja refletido no software de gestão académica.		CP	

b. Cursos de pós-graduação (não conferentes de grau)

i. Criação de Curso de Pós-Graduação

	Ação		Responsabilidade	
1.	a) O Presidente do IPL, considerando áreas estratégicas do conhecimento, propõe ao Presidente/Diretor de uma ou de mais UO a criação de um novo curso de pós-graduação; e/ou b) O Presidente/Diretor da UO, considerando áreas estratégicas do conhecimento ou acolhendo a proposta do Presidente do IPL, nomeia uma equipa para elaborar as propostas de criação de cursos de pós-graduação[5]. ou c) Um ou mais docentes de uma ou mais UO elaboram as propostas de criação de cursos de pós-graduação[5]; [5] As propostas explicitam os objetivos dos cursos e indicam o número total de ECTS, duração, plano de estudos, método de avaliação das unidades curriculares, método de avaliação global do curso, corpo docente, proposta de coordenador de curso, valor da propina a praticar, calendário escolar e a proposta de EGC âncora. No plano de estudos consta a designação das unidades curriculares com a respetiva área científica, carga horária e número de ECTS.		Docentes	
2	O grupo de docentes submete a proposta à estrutura de gestão e coordenação dos cursos <EGC> com docentes envolvidos na pós-graduação		Docentes	
3	As estruturas de gestão e coordenação de cursos <EGC> potencialmente envolvidas, emitem parecer sobre o reconhecimento do mérito da proposta e decisão sobre o seu eventual envolvimento na sua implementação;		EGC	
4.	Os proponentes, na posse das decisões e pareceres favoráveis das ECG, remetem as propostas ao Presidente/Diretor da UO		Docentes	
5.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP). *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CTC e do CP e adaptar em concordância>*		Presidente/Diretor da UO	
6.	O CTC pronuncia-se sobre a criação dos cursos, aprova o plano de estudos e emite parecer vinculativo à ancoragem a uma das estruturas de gestão e coordenação de cursos. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CTC e adaptar em concordância>*	O CP emite parecer sobre o plano de estudos, os métodos de avaliação de conhecimentos dos cursos e sobre outros aspetos que os Estatutos da UO e o seu regulamento lhe atribuam. *<Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do CP e adaptar em concordância>*	CTC	CP
7.	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento das resoluções do CTC.	O Presidente/Diretor da UO toma conhecimento do parecer do CP.	CTC	CP
8.	O Presidente/Diretor da UO informa os proponentes das resoluções do CTC e do parecer do CP de forma a poderem fazer as correções.		Presidente/Diretor da UO	
9.	Se existir uma proposta alterada voltar a 2.		Docentes	
10.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas a outros órgãos competentes		Presidente/Diretor da UO	
11.	Os outros órgãos competentes emitem parecer à criação dos cursos pós-graduação. <Indicar aqui o artigo dos estatutos da UO e do Regulamento de Funcionamento do órgão e adaptar em concordância ou eliminar os pontos 10 e 11>		Outro órgão	
12.	O Presidente/Diretor da UO, na posse de todos os pareceres, solicita ao Presidente do IPL a aprovação de uma nova pós-graduação.		Presidente/Diretor da UO	
13	O Presidente do IPL aprova, informa o Presidente/Diretor da UO da sua decisão e publica o despacho de criação em Diário da República. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*		Presidente do IPL	
14	Caso o curso seja aprovado, o Presidente/Diretor da UO autoriza a 1ª edição, nomeia o seu Coordenador de acordo com o parecer vinculativo do CP e diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente>		Presidente/Diretor da UO	
15.	A aprovação do curso implica que o CP, em colaboração com a estrutura de gestão e coordenação em que o curso está ancorado (EGC), providencia a introdução do curso no software de gestão académica.		CP	

ii. Nova Edição Curso de Pós-Graduação

	Ação	Responsabilidade
1.	Os Coordenadores de Curso elaboram a proposta de nova edição do curso de pós-graduação e remetem-na à estrutura de gestão e coordenação <EGC> onde o curso está ancorado.	Coordenadores de Curso
2.	A estrutura de gestão e coordenação <EGC> aprova a proposta de nova edição e remete-a ao Presidente da unidade orgânica.	EGC
3.	O Presidente/Diretor da UO decide sobre a aprovação da nova edição do curso de pós-graduação e diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente>	Presidente/Diretor da UO

iii. Alteração Curso de Pós-Graduação

	Ação		Responsabilidade	
1.	Os Coordenadores de Curso (CC) elaboram as propostas de alteração de cursos de pós-graduação[6] e remetem-nas às estruturas de gestão e coordenação <EGC> em que os cursos estão ancorados. [6] As propostas fundamentam as alterações nos planos de estudo		CC	
2.	As EGC aprovam as propostas e remetem-nas ao Presidente/Diretor da UO.		EGC	
3.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP).		Presidente/Diretor da UO	
4.	O CTC decide sobre a aprovação dos planos de estudo alterados.	O CP emite parecer sobre os planos de estudo alterados.	CTC	CP
5.	O Presidente toma conhecimento das resoluções do CTC.	O Presidente toma conhecimento do parecer do CP.	CTC	CP

6.	O Presidente informa as EGC das resoluções do CTC e do parecer do CP de forma a poderem fazer algumas correções às propostas.	Presidente/Diretor da UO
7.	Se existir uma proposta corrigida voltar a 3.	Presidente/Diretor da UO
8.	O Presidente/Diretor da UO, na posse de todos os pareceres, solicita ao Presidente do IPL a aprovação da alteração à pós-graduação.	Presidente/Diretor da UO
9.	O Presidente do IPL aprova a alteração, informa o Presidente/Diretor da UO da sua decisão e publica o despacho contendo a alteração da pós-graduação em Diário da República. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*	Presidente do IPL
10.	Caso a alteração seja aprovada o Presidente/Diretor da UO diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente>	Presidente/Diretor da UO
11.	O CP, em colaboração com a estrutura de gestão e coordenação em que o curso está ancorado, providencia a introdução das alterações aprovadas no software de gestão académica.	CP

iv. Extinção Curso de Pós-Graduação

	Ação		Responsabilidade	
1.	Os Coordenadores de Curso (CC) elaboram as propostas de extinção de cursos de pós-graduação[7] e remetem-nas às estruturas de gestão e coordenação <EGC> em que os cursos estão ancorados. [7] As propostas fundamentam a extinção dos cursos.		CC	
2.	As estruturas de gestão e coordenação <EGC> aprovam as propostas e remetem-nas ao Presidente/Diretor da UO.		EGC	
3.	O Presidente/Diretor da UO remete as propostas ao Conselho Técnico-Científico (CTC) e ao Conselho Pedagógico (CP).		Presidente/Diretor da UO	
4.	O CTC dá parecer sobre as propostas de extinção dos cursos.	O CP dá parecer sobre as proposta de extinção dos cursos.	CTC	CP
5.	O Presidente toma conhecimento dos pareceres do CTC.	O Presidente toma conhecimento dos pareceres do CP.	CTC	CP
6.	O Presidente informa as EGC dos pareceres do CTC e do CP.		Presidente/Diretor da UO	
7.	O Presidente/Diretor da UO, na posse de todos os pareceres, solicita ao Presidente do IPL a extinção da alteração à pós-graduação.		Presidente/Diretor da UO	
8.	O Presidente do IPL aprova a extinção, informa o Presidente/Diretor da UO da sua decisão e publica o despacho de extinção da pós-graduação em Diário da República. *[Artigo 92º do RJIES e Artigo 26º dos Estatutos do IPL]*		Presidente/Diretor da UO	
9.	Caso a extinção seja aprovada o Presidente/Diretor da UO diligencia o arquivo da documentação na <estrutura competente>		Presidente do IPL	
10.	O CP, em colaboração com a estrutura de gestão e coordenação em que o curso está ancorado, providencia a desativação do curso no software de gestão académica.		CP	

310810132

Despacho n.º 9036/2017

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovou a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Contabilidade e Administração ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do Despacho n.º 1808/2007, de 2 de fevereiro (*Diário da República* n.º 24, 2.ª série), alterado pelo Despacho n.º 5331/2012, de 18 de abril (*Diário da República* n.º 77, 2.ª série), e pelo Despacho n.º 4894/2015, de 11 de maio (*Diário da República* n.º 90, 2.ª série).

De acordo com o disposto nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, as presentes alterações foram registadas na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 3300/2011/AL02, em 19 de setembro de 2017.

Determina o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do referido decreto-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Contabilidade e Administração, ministrado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Contabilidade e Administração, no Ramo de Gestão e Administração Pública, para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Estas alterações produzem efeitos a partir do ano letivo 2017/2018.

25 de setembro de 2017. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Elmano da Fonseca Margato.*

ANEXO I

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.
3 — Grau: Licenciado.
4 — Curso: Contabilidade e Administração.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Contabilidade e Auditoria.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau: 180 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).
8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura:

8.1 — Ramo de Contabilidade;
8.2 — Ramo de Fiscalidade;
8.3 — Ramo de Gestão e Administração Pública.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Contabilidade e Administração:
9.1 — Ramo de Contabilidade:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Informação e da Comunicação	CIC	8	4
Contabilidade e Auditoria	CA	84	20
Direito	D	24	–
Finanças e Economia	FE	44	4
Gestão	G	12	4
Total		172	(1) 8

9.2 — Ramo de Fiscalidade:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Informação e da Comunicação	CIC	6	4
Contabilidade e Auditoria	CA	70	8
Direito	D	50	12
Finanças e Economia	FE	40	4
Gestão	OG	6	–
Total		172	(1) 8

9.3 — Ramo de Gestão e Administração Pública:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Informação e da Comunicação	CIC	11	–
Contabilidade e Auditoria	CA	51	4
Direito	D	32	4
Finanças e Economia	FE	43	8
Gestão	G	35	4
Total		172	(1) 8

(1) Número de créditos das unidades curriculares optativas necessário para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Licenciatura em Contabilidade e Administração

10.1 — Curso de Contabilidade e Administração — Ramo de Contabilidade

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Contabilidade	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	Obrigatória.
Introdução ao Direito e à Ordem Jurídica da União Europeia.	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	
Introdução às Organizações e à Gestão	G	Semestral	162	TP:64; T:12,5; OT:18,5	6	
Macroeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Matemática I	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Total			810		30	

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo e Operações Financeiras	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:10	6	Obrigatória.
Contabilidade Financeira	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Direito Empresarial	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	
Matemática II	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Microeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Total			810		30	

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade de Custos	CA	Semestral	162	TP:67,5	6	Obrigatória.
Contabilidade Financeira Intermédia	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Economia Internacional	FE	Semestral	108	TP:45; OT:20	4	
Estatística I	FE	Semestral	108	TP:40,5; PL:4,5; OT:5	4	
Mercado e Produtos Financeiros	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:10	6	
Tecnologias e Sistemas de Informação	CIC	Semestral	108	TP:30; PL:15; OT:15	4	
Total			810		30	

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Económica e Financeira	FE	Semestral	108	TP:45; OT:5	4	Obrigatória.
Contabilidade das Operações Especiais	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Contabilidade de Gestão	CA	Semestral	162	TP:67,5	6	
Direito Fiscal	D	Semestral	108	TP:19,5; T:19,5;OT:19,5	4	
Estatística II	FE	Semestral	108	TP:40,5; PL:4,5; OT:5	4	
Investigação Operacional	G	Semestral	162	TP:60; PL:7,5; OT:10	6	
Total			810		30	

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade de Grupos de Empresas	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	Obrigatória.
Fiscalidade Empresarial I	D	Semestral	108	TP:19,5; T:19,5;OT:19,5	4	
Gestão Financeira	FE	Semestral	108	TP:45; OT:5	4	
Inglês de Negócios e do Relato Financeiro	CIC	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	
Planeamento e Controlo de Gestão	CA	Semestral	108	TP:67,5	4	
Projeto de Simulação Empresarial I	CA	Semestral	216	TP:20; PL:55; S:15	8	
Total			810		30	

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Auditoria	CA	Semestral	162	TP:67,5; O:10	6	Obrigatória.
Complementos de Contabilidade Financeira	CA	Semestral	108	TP:45; S:1,5; OT:10	4	
Fiscalidade Empresarial II	D	Semestral	108	TP:19,5; T:19,5; OT:19,5	4	
Projeto de Simulação Empresarial II	CA	Semestral	216	TP:20; PL:55; S:15	8	
Análise de Dados	FE	Semestral	108	TP:40,5; PL:4,5; OT:5	4	Optativa.
Complementos de Contabilidade de Gestão	CA	Semestral	108	TP:67,5	4	
Contabilidade do Setor Público	CA	Semestral	108	TP:30; PL:5; T:10; OT:17,5	4	
Contabilidades Setoriais	CA	Semestral	108	TP:45; S:1,5; OT:10	4	
Ética e Deontologia	CA	Semestral	108	TP:45; S:1,5; OT:10	4	
História da Contabilidade	CA	Semestral	108	TP:45; S:1,5; OT:10	4	
Sistemas de Informação de Gestão	CIC	Semestral	108	TP:30; PL:15; OT:15	4	
Técnicas de Apoio à Decisão	G	Semestral	108	TP:40,5; PL:4,5; OT:5	4	
Total			810		30	

Obs.: Neste semestre, os estudantes devem escolher 2 (duas) unidades curriculares optativas, tendo em conta que o número total de ECTS a obter no semestre é de 30.

Legenda: T — Ensino Teórico; TP — Teórico-Prático; PL — Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; OT — Orientação Tutorial; O — Outra.

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

10.2 — Curso de Contabilidade e Administração — Ramo de Fiscalidade

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Contabilidade	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	Obrigatória.
Introdução ao Direito e à Ordem Jurídica da União Europeia.	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	
Introdução às Organizações e à Gestão	G	Semestral	162	TP:64; T:12,5; OT:18,5	6	
Macroeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Matemática I	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Total			810		30	

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo e Operações Financeiras	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:10	6	Obrigatória.
Contabilidade Financeira	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Direito Empresarial	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	
Matemática II	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Microeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Total			810		30	

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Fiscal	D	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	Obrigatória.
Estatística	FE	Semestral	162	TP:60; PL:7,5; OT:10	6	
Finanças Públicas	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Mercado e Produtos Financeiros	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:10	6	
Tecnologias e Sistemas de Informação	CIC	Semestral	162	TP:67,5	6	
Total			810		30	

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Económica e Financeira	FE	Semestral	108	TP:67,5; OT:5,5	4	Obrigatória.
Contabilidade de Custos	CA	Semestral	216	TP:67,5; O:20	8	
Contabilidade Financeira Intermédia	CA	Semestral	216	TP:67,5; S:3; OT:10; O:20	8	
Direito da União Europeia	D	Semestral	108	TP:67,5; OT:10	4	
Fiscalidade I	D	Semestral	162	TP:34; T:33,5; OT:26	6	
Total			810		30	

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade de Gestão	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:22,5	6	Obrigatória.
Direito Fiscal Internacional	D	Semestral	108	TP:22,5; T:22,5; OT:19,5	4	
Ética e Deontologia	CA	Semestral	54	TP:11,5; T:11	2	
Fiscalidade II	D	Semestral	162	TP:34; T:33,5; OT:26	6	
Processo Tributário I	D	Semestral	108	TP:22,5; T:22,5; OT:19,5	4	
Projeto de Simulação Empresarial I	CA	Semestral	216	TP:90	8	
Total			810		30	

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Auditoria	CA	Semestral	162	TP:67,5; O:10	6	Obrigatória.
Processo Tributário II	D	Semestral	108	TP:45; OT:19,5	4	
Planeamento Fiscal	D	Semestral	108	TP:45; OT:19,5	4	
Projeto de Simulação Empresarial II	CA	Semestral	216	TP:90	8	
Opção A						
Direito Aduaneiro	D	Semestral	108	TP:45; OT:19,5	4	Optativa.
Gestão Fiscal	D	Semestral	108	TP:45; OT:19,5	4	Optativa.
Inglês de Negócios	CIC	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	Optativa.
Contabilidade Pública	CA	Semestral	108	TP:45; OT:22,5	4	Optativa.
Opção B						
Análise de Dados	FE	Semestral	108	TP:40,5; PL:4,5; OT:5	4	Optativa.
Contabilidade de Grupos de Empresas	CA	Semestral	108	TP:15; PL:5; S:3; TC:3; O:3; T: 25; OT:8	4	Optativa.
Direito Administrativo	D	Semestral	108	TP:45; OT:19,5	4	Optativa.
Total			810		30	

Obs.: Neste semestre, os estudantes devem escolher 1 (uma) unidade curricular optativa do grupo A e 1 (uma) unidade curricular optativa do grupo B, tendo em conta que o número total de ECTS a obter no semestre é de 30.

Legenda: T — Ensino Teórico; TP — Teórico-Prático; PL — Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; OT — Orientação Tutorial; O — Outra.

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

10.3 — Curso de Contabilidade e Administração — Ramo de Gestão e Administração Pública

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução ao Direito e à Ordem Jurídica da União Europeia.	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	Obrigatória.
Introdução à Contabilidade	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Introdução às Organizações e à Gestão	G	Semestral	162	TP:64; T:12,5; OT:18,5	6	
Macroeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Matemática I	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Total			810		30	

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo e Operações Financeiras	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:10	6	Obrigatória.
Contabilidade Financeira	CA	Semestral	162	TP:67,5; S:1,5; OT:10	6	
Direito Empresarial	D	Semestral	162	TP:15,5; T:43; OT:26	6	
Matemática II	CA	Semestral	162	TP:67,5; OT:12,5	6	
Microeconomia	FE	Semestral	162	TP:67,5; OT:30	6	
Total			810		30	

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade de Gestão	CA	Semestral	162	TP: 67,5; OT:25	6	Obrigatória.
Contabilidade Financeira Intermédia I	CA	Semestral	162	TP: 67,5; OT:25	6	
Economia Portuguesa e Europeia	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Estatística	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:20	4	
Economia e Finanças Públicas	FE	Semestral	162	TP: 67,5; OT:20	6	
Inglês de Negócios	CIC	Semestral	108	TP:45; OT:20	4	
Total			810		30	

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Administrativo	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Políticas Públicas	FE	Semestral	81	TP: 45; OT:10	3	
Gestão Orçamental Pública	G	Semestral	135	TP: 45; OT:20	5	
Direito Fiscal	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Contabilidade Pública	CA	Semestral	81	TP: 45; OT:20	3	
Investigação Operacional	G	Semestral	108	TP: 45; OT:20	4	
Tecnologias e Sistemas de Informação	CIC	Semestral	189	TP: 67,5; OT:25	7	
Total			810		30	

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Financeira Intermédia II	CA	Semestral	162	TP: 67,5; OT:25	6	
Fiscalidade I	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Gestão Financeira e de Investimentos	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:20	4	
Contratação Pública	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Controlo de Gestão	G	Semestral	108	TP: 45; OT:20	4	
Projeto de Simulação Organizacional I	G	Semestral	216	PL: 90; OT: 40	8	
Total			810		30	

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Auditoria	CA	Semestral	162	TP: 67,5; OT:25	6	Obrigatória.
Contabilidade Nacional	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:20	4	
Fiscalidade II	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Projeto de Simulação Organizacional II	G	Semestral	216	PL: 90; OT: 40	8	
Optativa A	G/FE	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Optativa B	D/CA	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Optativa A						
Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública	G	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	Optativa.
Mercados e Produtos Financeiros	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Análise de Dados	FE	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Optativa B						
Direito da União Europeia	D	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	Optativa.
Ética e Deontologia	CA	Semestral	108	TP: 45; OT:10	4	
Total			810		30	

Obs.: Neste semestre, os estudantes devem escolher 1 (uma) unidade curricular optativa do grupo A e 1 (uma) unidade curricular optativa do grupo B, tendo em conta que o número total de ECTS a obter no semestre é de 30.

Legenda: T — Ensino Teórico; TP — Teórico-Prático; PL — Prático e Laboratorial; S — Seminário; OT — Orientação Tutorial.

310806464

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Aviso n.º 12224/2017

De acordo com o previsto no artigo 36.º, n.º 6 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, para o Gabinete da Qualidade, aberto através do Aviso n.º 3399/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 31 de março, homologada por despacho de 28 de setembro de 2017, da Senhora Presidente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTG) do Instituto Politécnico do Porto, se encontra disponível na página eletrónica da ESTG, http://www.estg.ipp.pt/estg/informacao-e-documentacao > Recursos Humanos > Concursos > Não Docentes > 2017 > Técnico Superior — Gabinete da Qualidade (Aviso n.º 33992017, *Diário da República,* 2.ª série, — n.º 65 — 31 de março de 2017) e afixada em local próprio nesta Escola.

29 de setembro de 2017. — A Presidente da ESTG, *Prof.ª Doutora Dorabela Gamboa*.

310820874

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Declaração de Retificação n.º 696/2017

Por se ter verificado um lapso na redação do edital n.º 757/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 29 de setembro de 2017, torna-se público que, no edital, onde se lê «Professor Coordenador Doutor Virgílio José Rapaz» deve ler-se «Professor Catedrático Doutor Virgílio José Rapaz».

2 de outubro de 2017. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

310823985

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 9037/2017

Considerando que:

Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os Presidentes dos Institutos Politécnicos são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-presidentes;

Os Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu preveem no seu artigo 33.º n.º 1 que "o Presidente é coadjuvado por vice-presidentes, até ao limite de três.";

Que a Sr.ª Professora Doutora Manuela Maria da Conceição Ferreira, Doutorada em Ciências da Educação, Professora Coordenadora da Escola Superior de Saúde de Viseu, atento o seu *curriculum vitae* possui o perfil adequado ao desempenho das funções de Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu;

Nomeio, no uso da competência que me é atribuída pelos n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu, a Sr.ª Professora Doutora Manuela Maria da Conceição Ferreira, Professora Coordenadora da Escola Superior de Saúde, Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, com efeitos a 14 de setembro de 2017.

A despesa encontra-se devidamente cabimentada na rubrica 01.01.02 do Orçamento do Instituto Politécnico de Viseu.

Publique-se no *Diário da República.*

18 de setembro de 2017. — O Presidente do IPV, *Prof. Doutor João Luís Monney de Sá Paiva*.

310787081

Despacho n.º 9038/2017

Considerando que:

Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os Presidentes dos Institutos Politécnicos são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-presidentes;

Os Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu preveem no seu artigo 33.º n.º 1 que "o Presidente é coadjuvado por vice-presidentes, até ao limite de três.";

Que o Sr. Professor José Augusto Rosa Bastos, detentor do Título de Especialista em Marketing, Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, atento o seu *curriculum vitae* possui o perfil adequado ao desempenho das funções de Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu;

Nomeio, no uso da competência que me é atribuída pelos n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu, o Professor José Augusto Rosa Bastos, Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, com efeitos a 14 de setembro de 2017.

A despesa encontra-se devidamente cabimentada na rubrica 01.01.02 do Orçamento do Instituto Politécnico de Viseu.

18 de setembro de 2017. — O Presidente do IPV, *Prof. Doutor João Luís Monney de Sá Paiva*.

310787105

Despacho n.º 9039/2017

Considerando que:

Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os Presidentes dos Institutos Politécnicos são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-presidentes;

Os Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu preveem no seu artigo 33.º, n.º 1 que «o Presidente é coadjuvado por vice-presidentes, até ao limite de três.»;

Que o Sr. Professor Doutor Pedro Rodrigues, Doutorado em Engenharia dos Biossistemas, Professor Adjunto da Escola Superior Agrária de Viseu, atento o seu *curriculum vitae* possui o perfil adequado ao desempenho das funções de Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu;

Nomeio, no uso da competência que me é atribuída pelos n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu, o Sr. Professor Doutor Pedro Rodrigues, Professor Adjunto da Escola Superior Agrária, Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, com efeitos a 14 de setembro de 2017.

A despesa encontra-se devidamente cabimentada na rubrica 01.01.02 do Orçamento do Instituto Politécnico de Viseu.

Publique-se no *Diário da República.*

18 de setembro de 2017. — O Presidente do IPV, *Prof. Doutor João Luís Monney de Sá Paiva*.

310787065

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha das Flores

Listagem n.º 4/2017/A

Lista de classificação final ao procedimento concursal para admissão a contrato a termo Resolutivo Certo pelo prazo de um ano (renovável até 3 anos), para dois lugares na categoria de e enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, da Unidade de Saúde da Ilha das Flores, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 104/2017 de 30 de maio de 2017 e Bolsa de Emprego Público dos Açores sob o aviso 8791 de 31 de janeiro de 2017, homologada por despacho do Conselho de Administração de 2 de outubro de 2017.

Candidatos admitidos:

Ana Sofia Mendonça Amaral — 13,70 valores
Carla Patrícia Raposo Sousa — 13,57 valores
Samanta Filipa Alves Ferreira — 11,18 valores

Não compareceram à entrevista:

Ana Filipa Torres Carneiro
Cátia Sofia Gomes Correia
Helena Cristina Teixeira Magalhães
Márcio Paulo Candeias de Melo
Maria Inês da Silva Gomes
Maria João Severino da Silva Santos

3 de outubro de 2017. — A Presidente do Júri, *Natália de Lurdes Rodrigues Mendonça*.

310825653

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direção Regional de Inovação e Gestão

Aviso n.º 30/2017/M

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, em conjugação com o Despacho 7286/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 02 de julho de 2015, publica-se a classificação profissional da docente Ana Sofia Costa Marques Trindade Camacho, do Grupo de Recrutamento 400 (História), do 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, que concluiu a profissionalização em serviço, no dia 16 de junho de 2017, com a classificação de 15,5 valores, homologada por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, de 08 de setembro de 2017, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, em conjugação com o Despacho 7286/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 02 de julho de 2015, publica-se a classificação profissional do docente Luís Miguel da Luz Berenguer, do Grupo de Recrutamento 550 (Informática), do 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, que concluiu a profissionalização em serviço, no dia 19 de julho de 2017, com a classificação de 13 valores, homologada por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, de 08 de setembro de 2017, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, em conjugação com o Despacho 7286/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 02 de julho de 2015, publica-se a classificação profissional da docente Patrícia Mónica Baptista Pingo, do Grupo de Recruta-

mento 430 (Economia e Contabilidade), do 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, que concluiu a profissionalização em serviço, no dia 23 de junho de 2017, com a classificação de 15 valores, homologada por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, de 08 de setembro de 2017, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, em conjugação com o Despacho 7286/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 02 de julho de 2015, publica-se a classificação profissional do docente Paulo Jorge Pinto da Silva, do Grupo de Recrutamento M15 (Órgão), do 2.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, que concluiu a profissionalização em serviço, no dia 06 de julho de 2016, com a classificação de 13,5 valores, homologada por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, de 26 de julho de 2017, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2016.

26 de setembro de 2017. — O Diretor Regional, *Carlos Alberto de Freitas de Andrade.*

310809056

SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E. P. E.

Aviso n.º 31/2017/M

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a seguinte trabalhadora cessou a relação jurídica de emprego público, por exoneração, com efeitos à data abaixo designada:

Nome	Carreira	Categoria	Remuneração	Efeitos
Margarida de Sousa Agrela	Assistente Operacional	Assistente Operacional.	Nível 3/4	05-09-2017

2 de outubro de 2017. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa.*

310821619

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

Aviso n.º 12225/2017

Procedimento concursal comum de acesso para recrutamento de pessoal médico para a categoria de um assistente graduado sénior, da área hospitalar — Cirurgia geral — Da carreira médica.

Faz-se público que, nos termos do Despacho n.º 7509/2017 e do Despacho n.º 7541/2017, ambos de 25 de agosto, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., de 29/09/2017, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, da carreira médica hospitalar.

1 — Legislação aplicável — o procedimento concursal comum aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro de 2012, no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os sindicatos representativos do setor e pelas entidades públicas empresariais nele identificadas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, com as alterações constantes do Acordo Coletivo celebrado entre os membros intervenientes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 1, de 8 de janeiro de 2013, e no Acordo Coletivo relativo à tramitação do Procedimento Concursal de Recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 43, de 22 de novembro de 2015, Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado na *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro, e posteriores alterações, e da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto.

2 — Âmbito do Recrutamento:

2.1 — Podem ser admitidos ao presente concurso, médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego previamente constituída com o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

2.2 — Podem ser admitidos ao presente concurso médicos titulares de relação jurídica de emprego de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado celebrado com entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde, que mantenham a respetiva modalidade de relação jurídica de emprego.

2.3 — Podem ainda ser admitidos ao presente concurso médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego público — contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — ao abrigo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e que pretendam vir a ser contratados em regime de Contrato Individual de Trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — Podem candidatar-se ao procedimento concursal comum, aberto pelo presente aviso, os médicos, providos na categoria de Assistente Graduado no âmbito da especialidade de Cirurgia Geral, com pelo menos três anos de provimento e habilitados com o grau de consultor em Cirurgia Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009 e n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto.

3.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita no presente procedimento.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas — 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso de abertura no *Diário da República.*

5 — Método de seleção — São aplicados como métodos de seleção a avaliação e a discussão curricular e a prova prática, nos termos dos artigos 19.º e 20.º e n.º 1 do artigo 21.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterados pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e cláusulas 21.ª, 22.ª e 23.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

6 — Resultados e ordenação final dos candidatos:

6.1 — Os resultados da avaliação curricular são obtidos pela média aritmética das classificações atribuídas para cada membro do júri.

6.2 — A ordenação final dos candidatos é efetuada por ordem decrescente, na escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada de 70 % e 30 % das classificações quantitativas obtidas na avaliação curricular e na prova prática, respetivamente.

7 — Conteúdo funcional — correspondente ao estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, e artigo 7.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e no artigo 13.º Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e artigo 7.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

8 — Remuneração — remuneração mensal correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de Assistente Graduado Sénior, considerando a carreira médica em que o trabalhador se encontra inserido, ou, por opção do trabalhador, a remuneração correspondente ao respetivo regime de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, se outra não resultar da aplicação de normativos legais imperativos.

9 — Local de Trabalho — O trabalho será prestado no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., podendo ser desenvolvido em qualquer uma das Unidades que integram o Centro Hospitalar, bem como em outras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

10 — Prazo de validade — O procedimento concursal aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação do posto de trabalho acima enunciado, terminando com o seu preenchimento.

11 — Horário de trabalho — o período normal de trabalho é de 40 horas semanais, sem prejuízo da aplicação das regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, podendo, por opção do trabalhador, manter-se o respetivo regime de trabalho.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., podendo ser entregue diretamente nas suas instalações, sitas na Rua Conceição Fernandes, s/n, 4430-502 Vila Nova de Gaia, no período compreendido, entre as 9 e as 12 horas e entre as 13,30 e as 15h30 horas, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, com aviso de receção.

12.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, número de identificação fiscal, residência, código postal, endereço eletrónico, telefone e telemóvel);

b) Identificação do procedimento concursal e da entidade que o realiza, com indicação e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

c) Identificação da carreira e categoria a que se candidata;

d) Identificação da carreira, categoria, natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

e) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

12.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de consultor na área de Cirurgia Geral;

b) Documento comprovativo do tipo de vínculo à sua instituição de origem e do exercício efetivo com a categoria de Assistente Graduado, com a indicação da sua duração;

c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

d) Cinco exemplares do *Curriculum Vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, datados e assinados.

e) Cinco exemplares de um plano de gestão para discutir na prova prática;

f) Documento comprovativo do vínculo ao SNS;

g) Declaração no requerimento, sob o compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos artigos 15.º dos Decretos-Leis n.os 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto de 2009.

12.4 — A não apresentação dos documentos referidos no ponto anterior determina a exclusão do candidato do procedimento.

12.5 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterado pelas Portarias n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e no n.º 3 da cláusula 16.ª do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado pelo ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 43, de 22 de novembro de 2015, o júri pode exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos dos factos por eles referidos no *Curriculum Vitae* que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

12.6 — Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterado pelas Portarias n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e do n.º 10 da cláusula 16.ª do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado pelo ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 43, de 22 de novembro de 2015, a apresentação documentos falsos determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

13 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Prof. Doutor Jorge Pires Maciel Barbosa, Assistente Graduado Sénior e Diretor do Serviço de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, E. P. E.

Vogais efetivos:

Dr. João José Vieira Amândio, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, E. P. E.

Dr. Diamantino Pimenta da Rocha, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, E. P. E.

Vogais Suplentes:

Dr. Acácio Manuel Soares Silva, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, E. P. E.

Dr. Sílvio Manuel da Silva Vale, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, E. P. E.

13.1 — O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método são facultados aos candidatos, sempre que solicitados.

15 — Afixação de listas — a lista de candidatos admitidos e excluídos e a de classificação unitária de ordenação final será afixada nas instalações do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., sitas na Rua Conceição Fernandes, s/n, 4430-502 Vila Nova de Gaia.

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *Prof. Doutor António Silva Dias Alves*.

310823993

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Aviso n.º 12226/2017

Procedimento concursal para provimento na categoria superior de Assistente Graduado Sénior, da área hospitalar — Cirurgia Geral — da carreira especial médica e da carreira médica

1 — Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, conjugado com o artigo 5.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, sucessivamente alterada, que regula a tramitação do procedimento concursal comum de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados integradas no Serviço Nacional de Saúde, do Despacho de SS. Exas. SS. Exas. o Ministro das Finanças e do Ministro da Saúde — cf. Despacho n.º 7509/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., datada de 31 de agosto de 2017, se encontra aberto, procedimento concursal destinado à ocupação de uma vaga na categoria de assistente graduado sénior da área hospitalar — Cirurgia Geral — da carreira especial médica e carreira médica.

2 — Procedimento concursal — o procedimento concursal é comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente, da relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas — quinze dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

5 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 177/2009 e Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada e republicada pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.

6 — Caracterização do posto de trabalho — ao posto de trabalho apresentado a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, para a carreira especial médica e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, para a carreira médica, e no artigo 8.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

7 — Local de trabalho — os trabalhadores desenvolverão a sua atividade profissional no Serviço de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

8 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao procedimento aberto pelo presente aviso os médicos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os requisitos elencados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto:

a) Possuir o grau de consultor.

b) Duração mínima de três anos de exercício efetivo com a categoria de assistente graduado.

c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma regularizada.

d) os requisitos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, nomeadamente:

*d.*1) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

*d.*2) 18 anos de idade completos;

*d.*3) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

*d.*4) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício

*d.*5) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Método de seleção — os métodos de seleção a utilizar são, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, sucessivamente alterada.

a) Avaliação e discussão curricular — à qual é atribuída a ponderação de 70 %.

b) Prova prática — à qual é atribuída a ponderação de 30 %.

9.1 — Avaliação e discussão curricular (de 0 a 20 valores) — consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência e de apoio e enquadramento especializado à prática clínica, com especial enfoque para as atividades relevantes para a saúde pública e cuidados de saúde primários, e a avaliação de desempenho obtida — de 0 a 6 valores;

b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas — de 0 a 2 valores;

c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo — de 0 a 4 valores;

d) Classificação obtida na avaliação na prova para obtenção do grau de consultor da respetiva área de formação específica — de 0 a 1 valores;

e) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações — de 0 a 5 valores;

f) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional — de 0 a 1 valores;

g) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos — de 0 a 1 valores.

9.2 — Prova prática (de 0 a 20 valores) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da respetiva área profissional de especialidade, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre, tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados.

10 — Remuneração — A remuneração mensal é a correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado sénior, nos termos da tabela constante na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro conjugada com o anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012 de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Lei do Orçamento do Estado para 2015, aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

11 — Horário de trabalho — O período normal de trabalho do trabalhador corresponderá ao período normal de trabalho que vincula o médico à data da abertura do concurso, sem prejuízo da aplicação das regras de transição consagradas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., sita na Avenida Pedro Alvares Cabral, 6 000-085 Castelo Branco, entregue no Serviço de Recursos Humanos, pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de receção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;

c) Identificação do requerente (nome, estado civil, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista);

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:

*d.*1) Os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

*d.*2) Os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e nos artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto.

*d.*3) A identificação da relação jurídica de emprego público ou privado previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;

e) Menção, sob compromisso de honra, de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura;

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos e nos precisos termos abaixo indicados:

a) Documento comprovativo do grau de consultor na área de exercício profissional a que respeita o procedimento concursal;

b) Documento comprovativo do tipo de vínculo à sua instituição de origem e do exercício efetivo com a categoria de assistente graduado, com indicação da sua duração;

c) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* que embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, datados e assinados.

d) Quatro exemplares de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre.

e) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

Pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativo de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

14 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.

15 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

16 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2009, de 24 de maio alterado pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro.

17 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada no *Diário da República* e afixada no expositor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da ULSCB, EPE.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — Constituição do júri:

Presidente: Professor Doutor Carlos Manuel Costa de Almeida, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;

1.º Vogal efetivo: Professor Doutor Júlio Fortunato Marques Soares Leite, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;

2.º Vogal efetivo: Dr. António Norberto Teixeira Gonçalves, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;

1.º Vogal suplente: Dr. Luís Filipe Rama da Costa Pinheiro, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE

2.º Vogal suplente: Dr. Carlos Manuel Amaral da Cruz, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil de Coimbra, EPE.

O 1.º vogal efetivo substituirá o presidente, em caso de falta ou impedimento do mesmo.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

2 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., *Dr. António Vieira Pires*.

310824487

Deliberação (extrato) n.º 905/2017

Por deliberação de 12 de setembro de 2017, do Conselho de Administração da ULS-Castelo Branco, E. P. E.:

Vítor Luís Pereira Falcão, Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE — Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de Idanha-a-Nova — autorizada a redução do seu horário semanal (de 37 horas para 36 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, sucessivamente alterado e aplicável por força do disposto na alínea *a*) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04/08, alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31/12 e Circular Informativa n.º 6/2010, da ACSS, de 6/06/2010, com efeitos a 1 de setembro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., *Dr. António Vieira Pires*.

310824421

Deliberação (extrato) n.º 906/2017

Por deliberação de 25 de setembro de 2017, do Conselho de Administração da ULS-Castelo Branco, E. P. E.:

Jorge Manuel Pintado Marques Alves, Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE — Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de Proença-a-Nova — Autorizada a redução do seu horário semanal (de 42 horas para 36 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, sucessivamente alterado e aplicável por força do disposto na alínea *a*) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04/08, alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31/12 e Circular Informativa n.º 6/2010, da ACSS, de 6/06/2010, com efeitos a 1 de outubro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., *Dr. António Vieira Pires*.

310824454

Deliberação (extrato) n.º 907/2017

Por deliberação de 1 de setembro de 2017, do Conselho de Administração da ULS-Castelo Branco, E. P. E.:

Maria Graça Rocha Fonseca, Assistente Graduada de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE — Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de S. Miguel, Castelo Branco — autorizada a redução do seu horário semanal (de 36 horas para 35 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, sucessivamente alterado e aplicável por força do disposto na alínea *a*) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04/08, alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31/12, e Circular Informativa n.º 6/2010, da ACSS, de 6/06/2010, com efeitos a 1 de agosto de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., *Dr. António Vieira Pires*.

310824446

PARTE H

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SETÚBAL

Aviso n.º 12227/2017

Nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Associação de Municípios da Região de Setúbal, em 11 de setembro de 2017, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras, de acordo com o disposto no artigo 99-A da LTFP, aditado pelo n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), fundamentada no interesse da AMRS e celebração de acordo com a trabalhadora Nádia Carina Sérgio da Silva, em posto de trabalho previsto no mapa de pessoal desta Associação de Municípios, com início e produção de feitos a 1 de outubro de 2017. A trabalhadora é integrada na carreira e categoria de técnico superior, na 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15, a que corresponde a remuneração base mensal de € 1.201,48.

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com início a 1 de outubro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Marques Garcia.*

310820411

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO TÂMEGA

Aviso (extrato) n.º 12228/2017

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência da deliberação de 27 de junho de 2017 do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de Técnico Superior, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Marco Filipe Chaves Antunes, com efeitos a 1 de outubro de 2017.

O trabalhador ocupará um posto de trabalho no mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega, na carreira/categoria de técnico superior, sendo mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, na Câmara Municipal de Bragança, correspondente à posição remuneratória 02 da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e conforme previsto no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, diploma que fixa a estrutura remuneratória da carreira de técnico superior.

3 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho Intermunicipal, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

310826058

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Aviso n.º 12229/2017

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público, por meu despacho datado de 22 de setembro de 2017, que foram autorizadas as consolidações definitivas das mobilidades intercarreiras dos seguintes trabalhadores, atendendo a que se encontram reunidos todos os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na redação resultante do aditamento realizado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2017:

a) João Rocha Valadas Fragoso, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Assistente Técnico, no serviço de Desporto, integrado na Divisão Sociocultural deste município, com posicionamento remuneratório na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, com efeitos a partir do dia da publicação no *Diário da República;*

b) Isabel Maria Matos Esteves Cruz, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Assistente Técnico, no serviço de Desporto, integrada na Divisão Sociocultural deste município, com posicionamento remuneratório na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, com efeitos a partir do dia da publicação no *Diário da República.*

O presente aviso será também publicitado, por extrato, na página eletrónica do Município de Almeirim e afixado nos Serviços, nos termos do disposto no artigo 4.º n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

28 de setembro de 2017. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

310824868

Aviso n.º 12230/2017

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público por meu despacho datado de 28 de setembro de 2017, que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras da trabalhadora Helena Sofia Gomes Reis, atendendo a que se encontram reunidos todos os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na redação resultante do aditamento realizado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2017, pelo que se procede à consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Assistente Técnico, no serviço de Recursos Humanos, integrado na Divisão de Administração e Recursos Humanos, Departamento de Administração e Finanças deste município, com posicionamento remuneratório na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, com efeitos a partir do dia da publicação no *Diário da República.*

O presente aviso será também publicitado, por extrato, na página eletrónica do Município de Almeirim e afixado nos Serviços, nos termos do disposto no artigo 4.º n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

28 de setembro de 2017. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

310824835

MUNICÍPIO DE ANADIA

Aviso n.º 12231/2017

Maria Teresa Belém Correia Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Anadia, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal de Anadia, em sua sessão ordinária, realizada a 11 de setembro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião extraordinária realizada a 30 de agosto de 2017, após submissão para apreciação pública nos termos legais, aprovou o novo RMUEMA — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Anadia.

O presente Regulamento encontra-se também disponível no sítio da internet da Câmara Municipal em www.cm-anadia.pt.

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente Regulamento.

20 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal de Anadia, *Maria Teresa Belém Correia Cardoso.*

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Anadia

PARTE I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito

1 — Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual bem como na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º1 do artigo 25.º do Anexo 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação do Município de Anadia, adiante designado por RMUEMA.

2 — O presente regulamento estabelece os princípios e as normas de concretização e de execução do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como os princípios aplicáveis a todos os atos urbanísticos de transformação do território do concelho de Anadia, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, dos planos municipais de ordenamento do território eficazes ou de regulamentos específicos que se lhe sobreponham e regula as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas pela realização de operações urbanísticas.

3 — O presente regulamento tem por objeto, designadamente:

a) Fixar, ao nível municipal, as regras procedimentais em matéria de controlo prévio das operações urbanísticas e das normas materiais referentes à urbanização e edificação, complementares às regras definidas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território e demais legislações em vigor, designadamente, em termos de defesa do meio ambiente, qualificação do espaço público, estética, salubridade e segurança das edificações;

b) Estabelecer regras aplicáveis à atividade fiscalizadora;

c) Regular o novo procedimento de legalização das operações urbanísticas.

Artigo 2.º

Definições regulamentares

1 — Para efeitos do presente regulamento são consideradas as seguintes definições:

a) Autorização de utilização não precedida de obra: a que resulta de uma alteração ao uso sem prévia operação de edificação ou em que esta, existindo, não está sujeita a licença nem comunicação prévia;

b) Cave: espaço coberto por laje, quando a diferença entre a cota do plano superior dessa laje e a cota do piso do espaço público adjacente for igual ou inferior a 0,70 m, no ponto médio da fachada principal do edificio;

c) DAP — Diâmetro à altura do peito (a 1,30 m de altura da superfície do solo);

d) Edifício ou fração com utilizações mistas: o que inclui mais do que um tipo de atividade a ser desenvolvida no mesmo espaço;

e) Estrutura da fachada: o conjunto de elementos singulares que compõem a fachada tal como vãos, cornijas, varandas, palas e outros elementos de relevância arquitetónica;

f) Fase de acabamentos:

i) Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, é o estado da obra quando falte executar, designadamente, os trabalhos relativos a arranjos exteriores e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios, estacionamentos e equipamentos de infraestruturas de rede;

ii) Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 58.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, é o estado da obra a que falte executar, designadamente os trabalhos de revestimento interior e exterior, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, instalações mecânicas, equipamentos sanitários, mobiliários fixos, colocação de serralharias, arranjo e plantação de logradouros e limpezas;

g) Forma das fachadas — o conjunto de elementos que constituem a estrutura da fachada;

h) "Mulch" — Camada orgânica para cobertura do solo;

i) Obras inacabadas: para efeitos do disposto no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação são aquelas em que se encontra concluída pelo menos toda a estrutura resistente e as paredes exteriores;

j) Prédio em ruína (para efeitos de aplicação do disposto no Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis — CIMI e enquanto não for definido em diploma próprio): aquele que obtiver o estado de conservação mau ou péssimo, determinado nos termos do DL n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

k) Profundidade da empena: a distância entre as fachadas anterior e de tardoz dum edifício, medida na perpendicular dessas fachadas, com exclusão das varandas balançadas;

l) Reconstituição da estrutura das fachadas: a reconstrução da estrutura da fachada na sequência de obras de demolição total ou parcial de uma edificação existente;

2 — O restante vocabulário urbanístico não previsto no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído pelo Plano Diretor Municipal, pelo artigo 2.º do RJUE, e pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e demais legislação em vigor.

PARTE II

Do Procedimento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Requerimento inicial ou comunicação

1 — O requerimento inicial dos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização, e a apresentação de comunicação prévia, bem como a apresentação de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente regulamento, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remeta para este regime será efetuado e instruído nos termos previstos no artigo 9.º deste regime jurídico e demais legislação legal e regulamentar aplicável.

2 — A simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no número anterior ou de comunicação prévia implica o pagamento imediato da taxa devida pela apreciação dos pedidos ou, salvo disposição especial em contrário, no prazo máximo de dez dias úteis contados da receção da notificação da liquidação quando por qualquer motivo não imputável ao requerente não seja possível promover a imediata liquidação da taxa.

3 — Os elementos que instruem o requerimento inicial são os definidos no Capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Elementos instrutórios dos pedidos

Artigo 4.º

Instrução do pedido de informação prévia, licenciamento e apresentação de comunicação prévia

1 — Os pedidos de informação prévia, licenciamento e a apresentação de comunicações prévias referentes a operações urbanísticas previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e no presente regulamento são instruídos com os elementos previstos pela Portaria fixada para o efeito e complementarmente, com os elementos previstos nos artigos seguintes e nas normas de instrução de processos disponibilizadas nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

2 — Nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático, os procedimentos devem decorrer com recurso a outros suportes digitais ou com recurso a papel.

3 — É ainda obrigatório, no processo de licenciamento, apresentar como peça individualizada, uma relação dos projetos da engenharia de especialidade a apresentar após a aprovação do projeto da arquitetura.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 9 do RJUE apenas são dispensáveis de entrega os pareceres que devem acompanhar a instrução do projeto de arquitetura, os relativos ao uso e já não à localização.

5 — O requerimento ou comunicação e respetivos elementos instrutórios devem ser apresentados em duplicado.

6 — Os elementos indicados no número anterior (peças escritas e desenhadas) deverão também ser apresentados em suporte digital — CD/DVD.

Artigo 5.º

Apresentação em suporte digital

A apresentação em suporte digital é efetuada de acordo com norma própria disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

Artigo 6.º

Apresentação das peças

Nas peças que acompanham os projetos sujeitos à aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição objetiva, inequívoca e completa das características da obra e da sua implantação devendo, designadamente, obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210 mm x 297 mm), redigidas em português, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projeto, com exceção dos documentos oficiais ou suas cópias e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra ou do seu representante legal;

b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas em folhas dobradas em formato A4 (210 mm x 297 mm), salvaguardando uma margem do lado esquerdo para possibilitar a perfuração e arquivamento, impressas em tinta indelével, não devendo a dimensão mais pequena ultrapassar os 914 mm e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projeto;

c) Todas as peças do projeto, escritas ou desenhadas, só serão aceites se tiverem uma data igual ou inferior a 180 dias contados até à data de apresentação nos serviços, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação específica;

d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a indicação de todas as dimensões necessárias à correta análise do projeto (exemplo: recuo, afastamentos, vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras, os compartimentos).

e) O Plano de Acessibilidades previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto deve contemplar soluções de detalhe métrico e construtivo aplicáveis à pretensão em causa (e não genéricos) e integrar os seguintes elementos mínimos:

i) Termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado do cumprimento do disposto no presente diploma e demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

ii) Memória descritiva e justificativa;

iii) Peças desenhadas à escala 1/100 ou superior, contendo informação relativa aos percursos acessíveis no espaço exterior, na relação com as edificações envolventes e, quando aplicável, o acesso a partir da entrada do edifício até às várias áreas propostas para o interior do mesmo.

Artigo 7.º

Desenhos e cores convencionais

1 — Nos projetos que envolvam demolições, ampliações, alterações e legalizações deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

a) Desenhos representativos da situação existente;

b) Desenhos representativos das alterações pretendidas, com as seguintes regras:

i) A preto — os elementos a manter. Por elementos a manter, entende-se a construção anteriormente aprovada ou construída em data anterior à aplicação do RGEU no Município de Anadia;

ii) A vermelho — os elementos a construir;

iii) A amarelo — os elementos a demolir;

iv) A azul — os elementos a legalizar;

v) A verde — construção aprovada não executada;

c) Desenhos com a situação final proposta.

Artigo 8.º

Instrução do pedido de autorização ou alteração de utilização

1 — A autorização ou alteração de utilização, quando não haja lugar à realização de obras ou, quando, havendo obras, estas não estejam sujeitas a controlo prévio, deve ser instruída de acordo com norma disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

2 — Considera-se que a obra de edificação se encontra concluída quando todos os trabalhos, previstos em projeto aprovado ou nas condições de licenciamento ou da apresentação de comunicação prévia, estiverem executados, bem como removidos todos os materiais e resíduos da obra e reparados quaisquer estragos ou deteriorações causadas em infraestruturas públicas.

Artigo 9.º

Telas finais

1 — Os pedidos de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas são instruídos com telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, correspondentes à obra efetivamente executada, quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O pedido de receção provisória das obras de urbanização deve ser instruído com telas finais em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, relativas às infraestruturas executadas, elaboradas com base em levantamento topográfico devidamente atualizado, na qual devem constar, obrigatoriamente, os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respetiva áreas, bem como a síntese de todos os elementos localizados acima do solo (postes de iluminação, ecopontos, postos de transformação, arborização, mobiliário urbano, armários de infraestruturas, etc.), decorrentes dos vários projetos de especialidades.

Artigo 10.º

Propriedade horizontal

1 — A requerimento do interessado, pode ser emitida certidão do cumprimento dos requisitos para constituição ou alteração do edifício em propriedade horizontal se da análise do projeto de arquitetura, ou não existindo projeto aprovado, por não ser exigível, da vistoria ao edifício, assim se concluir.

2 — Para além dos requisitos previstos no Código Civil, consideram-se requisitos para a constituição ou alteração da propriedade horizontal:

a) O prédio estar legalmente constituído e sem existência de obras não licenciadas;

b) Cada uma das frações autónomas a constituir dispor, ou poder vir a dispor, após a realização de obras, das condições de utilização legalmente exigíveis;

c) As garagens ou os lugares de estacionamento privado ficarem integrados nas frações que os motivaram, não podendo constituir frações autónomas.

d) Não constituírem frações autónomas os espaços físicos destinados ao estacionamento coletivo privado, quer se situem na área coberta ou descoberta do lote ou parcela, bem como as dependências destinadas a arrumos e o vão do telhado, devendo fazer parte integrante dos espaços comuns do edifício, ou, no caso dos arrumos, das frações de habitação, comércio ou serviços.

3 — O pedido de emissão de certidão deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.

b) Memória descritiva, contendo, nomeadamente, a descrição sumária do prédio, referindo-se à sua localização, área do lote ou parcela, superfície de implantação, área máxima de construção e área de logradouro, indicando-se as frações autónomas, as quais serão designadas por letras maiúsculas, segundo a ordem alfabética e cada fração autónoma deve descriminar a localização (andar, direito, esquerdo, frente, posterior, etc., complementada pelos pontos cardeais); o uso, a designação dos compartimentos, incluindo varandas, terraços, garagens e arrumos; indicação das áreas e percentagem ou permilagem da fração relativamente ao valor total do prédio e ainda a descrição de zonas de partes comuns de uso exclusivo de determinada fração ou grupo de frações e das partes comuns do prédio;

c) Declaração de responsabilidade, de acordo com norma disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt), subscrito por técnico que esteja legalmente habilitado;

d) Planta de localização do prédio, à escala 1/5000 e ainda:

i) Planta de implantação à escala de 1/200 ou superior, devidamente cotada, com todo o terreno delimitado bem como com a implantação do(s) edifício(s);

ii) Plantas de cada pavimento do edifício, devidamente identificado, à escala de 1/100, com a designação, pela letra maiúscula respetiva, de todas as frações autónomas e com a delimitação, a cores, de cada fração e das zonas de partes comuns de uso exclusivo de uma fração ou grupo de frações e das partes comuns do prédio.

4 — Nos edifícios a constituir em propriedade horizontal, a designação das frações deve cumprir as seguintes regras:

a) Todas as frações são identificadas por letras maiúsculas do alfabeto, segundo a respetiva ordem alfabética, tendo sempre em atenção o sentido dos ponteiros do relógio, com início no primeiro piso acima da cota de soleira;

b) Todas as frações cujo acesso principal seja efetuado pelo hall de entrada do edifício (caixa de escada), a designação de «direito» «esquerdo» e, eventualmente, «frente» e ou «posterior», cabe à fração que se situe, respetivamente, à direita, à esquerda, à frente e atrás do observador localizado no interior do edifício, virado para o alçado principal do mesmo;

c) Nas frações localizadas no rés do chão e, eventualmente, no 1.º andar, cujo acesso principal não seja efetuado pelo hall de entrada do edifício (caixa de escada) que serve os restantes pisos, a designação de «direito» e «esquerdo» cabe à fração que se situe respetivamente à direita e à esquerda do observador localizado no exterior do edifício, virado para o seu alçado principal;

d) A designação das frações localizadas em pisos abaixo da cota de soleira do edifício e ou em dependências anexas, deve ter em devida atenção os princípios referidos na alínea anterior, e ser complementada com a indicação da numeração sequencial respetiva e também pelos pontos cardeais.

Artigo 11.º

Certidão de destaque

O pedido de certidão de destaque deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de acordo com norma disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

b) Fotografias atualizadas de vários ângulos e a cores do local onde pretende efetuar a operação de destaque;

c) No caso de o destaque incidir sobre terreno com construção erigida, deve ser identificado o respetivo processo de licenciamento;

d) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.

e) Plantas de localização e extratos da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes (RAN), do PDM em vigor;

f) Planta de implantação à escala 1:1 000 ou superior, em papel e em formato digital, sobre levantamento topográfico do prédio e área envolvente numa extensão de 10 metros a contar dos limites do prédio dentro do espaço urbano e 50 m fora do espaço urbano, com a indicação precisa:

i) Do limite do prédio de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

ii) Do limite da área a destacar — a verde — nome dos confrontantes;

iii) Da Implantação rigorosa das edificações existentes, com indicação do uso.

Artigo 12.º

Certidão para edificações anteriores à exigência legal de licenciamento

1 — O pedido de certidão referente a edifícios legalmente existentes sem licença de construção, por terem sido erigidos em momento anterior a esta exigência deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento de acordo com norma disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt);

b) Planta de localização, à escala 1/5000 ou superior com indicação precisa da localização do prédio;

c) 3 Fotografias atualizadas e a cores da edificação, sob diferentes ângulos;

d) Documento oficial que contenha informação sobre o histórico do prédio na matriz;
e) Levantamento à escala 1:100 ou 1:200, com a delimitação do prédio (terreno), a delimitação, identificação e quantificação das áreas de construção constantes do documento referido na alínea anterior;
f) Fotocópias simples da certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial e, quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial;
g) Outros meios de prova.

2 — Sempre que possível, o requerimento referido no número anterior deve ser instruído com documentos comprovativos da data de construção.
3 — Na ausência de elementos comprovativos da data da construção e caso existam dúvidas por parte dos serviços técnicos pode ser apresentado relatório elaborado por técnico habilitado no qual seja demonstrado e tecnicamente fundamentado a idade da mesma, nos termos do disposto no artigo 48.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Trâmites Procedimentais

Artigo 13.º

Comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4 do RJUE, estão sujeitas a comunicação prévias as operações urbanísticas, mesmo as localizadas em áreas de servidão e restrição de utilidade pública desde que as condições para a sua realização sejam suficientemente definidas em:

a) Plano municipal de ordenamento do território;
b) Em loteamento, entendendo-se como tal aquele que contém as especificações da alínea *e*) do artigo 77.º do RJUE;
c) Plano de pormenor com qualquer conteúdo material;
d) Informação prévia favorável qualificada nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 2 do RJUE.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 35.º do RJUE, devem os serviços, após indicações técnicas, emitir uma declaração de desconformidades a fim de inviabilizar o início das obras onde contém os motivos das desconformidades e as vias para as ultrapassar, a qual deve ser notificada ao requerente.
3 — A tramitação da comunicação prévia constante do RJUE é aplicável às operações urbanísticas a realizar em sede do regime de reabilitação urbana, sempre que seja esse o procedimento a seguir por aplicação dos critérios legais.
4 — As comunicações prévias para realização de obras de edificação em lotes resultantes de uma operação de loteamento, sempre que sejam apresentadas antes de ocorrida a receção provisória das respetivas obras de urbanização, apenas podem ocorrer quando as referidas obras de urbanização se encontrem em estado adequado de execução e estejam demarcados no terreno os limites dos lotes da totalidade do loteamento ou de parte autonomizável deste.
5 — Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se estado adequado de execução as situações em que os lotes, para os quais é apresentada a comunicação prévia, estão servidos com arruamento pavimentado, rede de distribuição de energia, abastecimento de água e saneamento ou quando a sua conclusão seja concomitante com a conclusão das obras de urbanização.

Artigo 14.º

Discussão pública

1 — A licença e ou a alteração à licença de loteamento fica sujeita a discussão pública sempre que sejam ultrapassados os limites referidos no n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou a própria alteração seja superior aos referidos limites.
2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deve ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devendo, para o efeito, o requerente identificá-los e indicar as respetivas moradas, através da apresentação das certidões da conservatória do registo predial ou de fotocópias não certificadas, acompanhadas do respetivo recibo.
3 — A notificação prevista no número anterior pode ser dispensada quando os interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida, ou nas situações em que o requerimento seja instruído com declaração subscrita por aqueles, da qual conste a sua não oposição, acompanhada da planta de síntese do projeto de alterações devidamente assinado.
4 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respetivo processo.
5 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados, ou se frustre a notificação realizada nos termos do n.º 2, e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação é feita por edital nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e publicitada na página da internet do município.
6 — As alterações à comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto para a alteração à licença de loteamento.
7 — A falta de desencadeamento da discussão pública tem as consequências previstas no n.º 8 do artigo 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 15.º

Obras inacabadas

1 — Para efeitos do disposto no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação a licença para a finalização das obras inacabadas é requerida ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com os documentos do procedimento que haja caducado acompanhado do levantamento fotográfico do estado atual da obra.
2 — Aplica-se, à licença especial o regime da garantia do existente previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 16.º

Estimativas orçamentais

1 — A estimativa orçamental referente a obras de edificação deve:

a) Ser elaborada de forma parcelar, em função dos usos pretendidos, com as áreas corretamente medidas, tendo como base o valor unitário, do custo de construção, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = C \times F \times A$$

em que:

E (€) = estimativa do custo das obras de edificação. No caso de se tratar de obras de reabilitação, alteração ou de demolição, ao valor calculado será aplicado o fator de 0.5.
C (€) = valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com a portaria publicada anualmente pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;
F = fator a aplicar consoante: as utilizações e os tipos de obra a seguir indicados:

Habitação unifamiliar — 0.5
Habitação coletiva — 0.4
Turismo/restauração — 0.4
Comércio/serviços — 0.4
Garagens/áreas técnicas arrumos em cave/anexos — 0.2
Construções agrícolas e agropecuárias — 0,2
Armazenagem/indústria — 0,2
Piscinas — 0,2
Tanques e reservatórios — 0,2 (que excedam o limite indicado na alínea *m*) do n.º 1 do Artigo 33.º do presente regulamento)
Varandas, terraços, escadas exteriores, alpendres e telheiros — 0.1
A (m2) = área total de construção afeta a cada utilização

b) O valor global é definido pelo somatório dos valores parcelares obtidos para cada um dos usos previstos.

2 — A estimativa orçamental referente a trabalhos de remodelação dos terrenos para efeitos de cálculo do valor da caução deve ser elaborada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ec = Vlb \times (C \times 0.02) \times Sl$$

em que:

Ec (€) = estimativa do custo das obras de escavação e movimentação de terras;
Vlb (m3) = volume da escavação em bancada;
C (€) = valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com a portaria publicada anualmente pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;
Sl = fator a aplicar consoante a qualidade dos produtos a escavar:
Em rocha — 1
Em terra — 0.45

3 — A estimativa orçamental referente a obras de urbanização, considerando as infraestruturas constantes da alínea *h*) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, será decorrente do somatório dos valores obtidos por infraestrutura a executar, tendo como referência o orçamento da obra, baseado nas quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, a que serão aplicados os preços unitários correntes na região, que poderão ser eventualmente diferentes dos acima indicados.

4 — A estimativa orçamental referente à construção de muros deve ser elaborada da seguinte forma:

$$E = C \times F \times A$$

em que:

E (€) = estimativa do custo da obra;

C (€) = valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com a portaria publicada anualmente pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;

F = fator a aplicar consoante o tipo de muro:

Muro de suporte — 0.05

Muro de vedação — 0.04

A (m2) = área total aferida ao alçado:

Muros de suporte — a área é medida a contar da parte superior das fundações;

Muros de vedação — a área é medida a contar do pavimento adjacente da via pública.

CAPÍTULO IV

Procedimentos Especiais

SECÇÃO I

Procedimento de Legalização

Artigo 17.º

Noção de legalização

1 — Os particulares, o município ou outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadeamento de procedimentos administrativos tendentes à legalização de operações urbanísticas, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no presente Regulamento.

2 — Entende-se por legalização, para efeitos da presente secção o procedimento específico que visa a adequação de operações urbanísticas às regras jurídicas que lhes são aplicáveis quando tenham sido executadas:

a) Em desconformidade com as normas legais e regulamentares em vigor à data da sua concretização;

b) Sem os correspondentes atos de controlo preventivo ou

c) Em desconformidade com estes.

3 — Podem ser regularizadas num mesmo procedimento de legalização todas as operações urbanísticas ilegais compreendidas num ou mais prédios.

Artigo 18.º

Iniciativa

1 — O procedimento de legalização inicia-se, salvo no caso da legalização oficiosa, por requerimento do interessado, o qual é apresentado por vontade própria deste ou na sequência de ordem notificada pela câmara municipal.

2 — O procedimento de legalização desencadeado por vontade própria do interessado pode ser antecedido de pedido de informação, dirigido à câmara municipal, sobre os termos em que esta se deve processar, devendo a câmara municipal fornecer essa informação no prazo máximo de 15 dias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve, pelo menos, apresentar a memória descritiva e justificativa sumária relativa ao edifício a legalizar, planta de localização do imóvel e plantas que caracterizem suficientemente o edifício existente, e juntar certidão matricial se o prédio estiver inscrito na matriz, bem como certidão da descrição de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória, levantamento fotográfico e indicação do ano de construção.

4 — Em qualquer das situações referidas no n.º 1, e sempre que o interessado não tenha utilizado a faculdade prevista no n.º 2, a câmara municipal deve formular previamente juízo sobre a possibilidade de assegurar a conformidade das operações realizadas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, informando o particular sobre os termos em que esta se pode processar.

5 — A notificação da câmara municipal da ordem de legalização a que se refere a parte final do n.º 1 do presente artigo deve fixar um prazo adequado para que o interessado apresente o requerimento de legalização, o qual não pode ser inferior a 15 dias, não devendo, salvo em casos excecionais decorrentes da complexidade da operação ilegal realizada, ultrapassar três meses, prorrogável por uma única vez por período idêntico ao inicialmente concedido.

6 — A ordem de legalização é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

7 — Decorrido o prazo referido no n.º 5 ou outro prazo fixado na sequência de audiência prévia, sem que o procedimento de legalização se mostre iniciado, o Presidente da Câmara Municipal ordena a execução de trabalhos de correção ou alteração, a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, podendo ainda dar início ao procedimento de legalização oficiosa, nos casos em que esta possa ser aplicada.

Artigo 19.º

Normas aplicáveis

1 — Pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento, à data do ato de legalização, se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão, competindo ao requerente fazer a prova de tal data.

2 — Para efeitos do número anterior, são aceites quaisquer meios de prova documentais.

3 — A memória descritiva e justificativa apresentada deve expressamente indicar as normas técnicas e os projetos de especialidade cuja dispensa se requer, e proceder a uma fundamentação clara e concreta da impossibilidade ou desproporcionalidade de comprimento das normas atualmente vigente.

4 — São observadas as normas legais e regulamentares relativas ao ordenamento e planeamento do território vigentes à data do ato de legalização.

5 — No caso previsto no número anterior são levadas a cabo as consultas, certificações, aprovações ou pareceres externos, nos termos previstos no artigo 13.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 20.º

Instrução

1 — O requerimento de legalização deve ser instruído com todos os documentos e elementos que se mostrem necessários atendendo à(s) concreta(s) operações urbanísticas, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e respetivas Portarias e demais legislação especifica dependendo do uso a que se destina.

2 — Na situação de legalização de obras cuja execução necessite de projetos de especialidade e respetivos termos, podem ser juntos apenas os necessários à segurança e saúde públicas, exceto quando o enquadramento factual ou legal exija a junção de outros.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos de legalização que não envolvam a realização de obras, é dispensada a junção dos elementos indicados no n.º 4 do Artigo 102.º- A do RJUE. Caso a operação urbanística tenha sido realizada há mais de cinco anos a contar da data do pedido de legalização, é ainda dispensada a junção:

a) Do projeto de estabilidade, quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;

b) Do projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova, ou quando substituído por certificado de exploração emitido pela associação inspetora das instalações elétricas, prevista no DL n.º 272/92, de 3 de dezembro (CERTIEL). Do projeto de gás, quando aplicável, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova, ou quando substituído por certificado de inspeção emitido pela entidade inspetora;

c) Do projeto de redes prediais de águas e esgotos, caso o edifício já se encontre com contrato de fornecimento de água, e disso seja apresentada a respetiva prova, ou quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito em que este se responsabilize pela execução da mesma;

d) Do projeto de águas pluviais, caso o edifício já disponha de uma rede predial de recolha e condução de águas e seja apresentado termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pela execução da mesma;

e) Do projeto de arranjos exteriores, quando aplicável, substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito em que este se responsabilize pela execução da mesma;

f) Do projeto de Infraestruturas de Telecomunicações, quando aplicável, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova, ou quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito em que este se responsabilize pela execução da mesma;

g) Do estudo de comportamento térmico, quando aplicável, caso o requerente apresente certificado emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior dos Edifícios, ou quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito em que este se responsabilize pela execução da mesma;

h) Do projeto de instalações eletromecânicas, caso o requerente apresente a declaração de conformidade, prevista no DL n.º 58/2017, de 9 de junho, emitida por Organismo Notificado acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P.

i) Do projeto de acondicionamento acústico, caso o requerente apresente certificado comprovativo da verificação por ensaios do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, ou quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito em que este se responsabilize pela execução da mesma;

j) Do plano de acessibilidades e do termo de responsabilidade previstos no DL n.º 163/2006, de 8 de agosto, as instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes, nos seguintes casos:

i) Realizados em data anterior a 8 de fevereiro de 2007, que não se incluam nos tipos elencados nos números 1 e 2 do Artigo 2.º do referido diploma;

ii) Realizados em data posterior a 8 de fevereiro de 2007, que não se incluam nos tipos elencados nos números 1, 2 e 3 do Artigo 2.º do referido diploma;

4 — Nos casos em que haja lugar à realização de obras, a dispensa dos elementos indicados no número anterior apenas se refere às obras realizadas no âmbito do procedimento de legalização.

5 — O pedido de emissão do alvará de autorização de utilização referente aos processos de legalização que não tenham envolvido a realização de obras é instruído, com as devidas adaptações, com os elementos indicados no n.º 26 do Anexo I, da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

6 — Caso não sejam apresentados todos os elementos instrutórios exigíveis, é aplicável o disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 21.º

Apreciação municipal

1 — O Município adota, na apreciação técnica dos pedidos de legalização, o princípio da máxima manutenção do existente, em especial quanto aos aspetos morfológicos e estéticos do edifício, procurando, no entanto, adequá-los, sempre que possível, à envolvente.

2 — O procedimento integra, sempre que necessário para a comprovação das condições de dispensa das normas técnicas, uma vistoria ao edifício.

Artigo 22.º

Ato administrativo e título

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de legalização no prazo máximo de 45 dias, a contar da entrega de todos os elementos instrutórios exigíveis ou da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda do termo da data para a receção destes atos.

2 — A deliberação referida no número anterior pode ser de:

a) Deferimento do pedido, concedendo-se o prazo de 3 meses para requerer a emissão do alvará de obras caso a elas haja lugar, prazo este prorrogável por idênticos períodos até perfazer um total de 12 meses;

b) Deferimento do pedido, pronunciando-se sobre a necessidade de realização de vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização ou concedendo o prazo de 3 meses, prorrogável por período idêntico por uma única vez, para requerer a emissão do alvará de autorização de utilização, caso não haja obras;

c) Indeferimento do pedido.

3 — Caso a Câmara Municipal não delibere no prazo previsto no n.º 1, pode o interessado usar dos mecanismos administrativos e judiciais para reagir contra a omissão da Administração.

4 — O alvará de obras ou de autorização de legalização deve mencionar expressamente que aquela edificação foi legalizada, ao abrigo do presente procedimento especial.

Artigo 23.º

Legalização oficiosa

1 — Nos casos em que os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas, a câmara municipal pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta do procedimento de controlo prévio necessário, não carecendo de obras de correção ou alteração.

2 — A faculdade concedida no número anterior apenas é exercida quando as obras a legalizar não impliquem a realização de cálculos de estabilidade.

3 — O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado aos proprietários do imóvel, não podendo ser ordenada caso estes a ela expressamente se oponham no prazo de 15 dias a contar da notificação.

4 — Nos casos referidos no número anterior, deve o Município ordenar imediatamente as demais medidas de reposição da legalidade urbanística cabíveis no caso, designadamente a sua demolição.

5 — Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de o ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização, podendo esta ocorrer sem necessidade de realização de quaisquer obras.

6 — No caso referido no número anterior são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo posteriormente anulado ou declarado nulo.

7 — À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento, sendo o ato de legalização efetuado sob reserva de direitos de terceiros, o que deve constar expressamente na certidão de legalização emanada pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Regras excecionais e especiais

1 — À legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais aplica-se o disposto na presente parte em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

2 — O disposto no presente Regulamento não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar ou legalizados.

Artigo 25.º

Taxas

1 — A legalização de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento de taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Preços do Município de Anadia.

2 — Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas, não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento de execução fiscal do montante liquidado.

SECÇÃO II

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 26.º

Memória descritiva

A memória descritiva dos pedidos de licenciamento para instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis deve, para além do previsto na legislação em vigor, contemplar os seguintes aspetos:

a) A conceção adotada;

b) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das águas pluviais, da rede elétrica e de telefones a propor;

c) A integração do projeto com a política de ordenamento do território contida no PMOT em vigor.

Artigo 27.º

Peças desenhadas

As peças desenhadas a entregar, para além estarem em conformidade com o previsto na legislação, com o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, deverão ainda conter:

a) Plantas topográficas, às escalas 1:500 e 1:1000, cujas cotas, para todo o terreno, devem referir e coincidir com a rede nacional, e devem indicar, nomeadamente:

i) A modelação prevista;
ii) Delimitação da propriedade na sua totalidade;
iii) Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;
iv) A implantação dos arruamentos.

b) Plantas de trabalho, às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação de:

i) Implantação do edifício, ocupação das construções, depósitos, anexos e outros, devendo as implantações ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos ao limite da propriedade, indicando ainda a cércea das construções;
ii) Arruamentos, acessos e estacionamentos de veículos.

c) Perfis transversais à escala 1:200 devidamente cotados que devem abranger os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas, espaços livres ou equipamentos e prolongar-se-ão até às edificações previstas, com inclusão das mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos arruamentos, mencionando a existência de caves e/ou aproveitamento do vão do telhado, se forem previstos;
d) Planta Geral da instalação com indicação da rede de combustíveis, sistemas de proteção contra incêndio e drenagem de águas oleosas.
e) Demais elementos exigidos por lei, nomeadamente seguros de responsabilidade civil e outros, devendo ser considerados os montantes mínimos definidos pelas entidades da administração central igualmente consideradas como entidades licenciadoras.
f) No caso dos postos e parques de garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito — GPL, com capacidade igual ou superior a 0,520 m3, o montante mínimo do seguro de responsabilidade civil será aquele que o titular da licença de exploração considerar suficiente para cobrir os eventuais riscos associados ao exercício da atividade.

SECÇÃO III

Infraestruturas de Suporte das Estações de Radiocomunicações

Artigo 28.º

Âmbito e Objeto

A presente secção estabelece as regras específicas relativas aos pedidos de autorização municipal para ocupação ou utilização do solo visando a instalação, construção, ampliação ou alteração de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

Artigo 29.º

Instrução do pedido

O pedido de autorização, instruído em duplicado, deve conter os elementos indicados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de janeiro e ainda os seguintes:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.
b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, se esta não resultar desde logo da inscrição predial;
c) Licença para utilização do espetro radioelétrico emitida pela Autoridade Nacional de Comunicações;
d) Projeto da antena e sua estrutura metálica ou estrutura de betão que suporta a antena;
e) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
f) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão;
g) Fotografias atuais do terreno no mínimo duas, tiradas de ângulos opostos;
h) Extrato da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Diretor Municipal, assinalando a área objeto da operação;
i) Plantas de localização às escalas 1/5000 e 1/2000, assinalando devidamente os limites da área objeto da operação;
j) Planta de implantação à escala 1/200.

Artigo 30.º

Disposições Técnicas

1 — Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e/ou instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios deve obedecer às seguintes disposições:

a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 metros de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos de desportivos;
b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 metros do limite frontal e lateral do imóvel quando instaladas em telhados de edifícios;
c) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspetos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
d) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais;
e) Identificar corretamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
f) Cumprir as estruturas de suporte, as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

2 — Todas as peças escritas e desenhadas deverão ser entregues em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Discussão Pública

Os pedidos de autorização municipal são submetidos a discussão pública, por um período não inferior a 15 dias, por meio de afixação de editais nos Paços do Concelho, na Junta de Freguesia do local da instalação e publicação num dos jornais locais, esta a promover pelo requerente e no sítio oficial do Município, na internet (www.cm-anadia.pt).

Artigo 32.º

Fiscalização

A Câmara Municipal pode, sempre que o entender, solicitar ao requerente documento oficial válido atualizado emitido por entidade acreditada, contendo as medições do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.

PARTE III

Da Urbanização e Edificação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 33.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Consideram-se de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação:

a) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer descoberto, desde que associado ao uso principal da construção e não seja destinado a fins comerciais ou de prestação de serviços, não podendo implicar também a edificação de paredes ou outros elementos estruturais com valores superiores aos admitidos para as obras de escassa relevância urbanísticas;
b) Construções ligeiras e autónomas, de área máxima de 10 m^2 e altura máxima de 3 m, que se localizem em espaços rurais e que se destinem, exclusivamente, a apoiar pequenas explorações agrícolas ou ao abrigo de animais para uso doméstico não confinante com a via pública;

c) A edificação de muros de vedação e muros de suporte face à via pública que resulte do seu alargamento e/ou que viabilize obras de requalificação da via pública da responsabilidade da autarquia;
d) As vedações;
e) Muretes até 0,20 m de altura para apoio de vedações;
f) A simples abertura ou ampliação de vãos em muros de vedação confinantes com o domínio público, desde que a intervenção não exceda a largura de 1,20 m, o portão introduzido não invada o domínio público, apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam, e não sejam alteradas as demais características do muro, excetuando-se as áreas sob jurisdição da entidade responsável pela rede nacional e regional de estradas;
g) A alteração de fachadas que corresponda à simples conservação de vãos ou alteração de caixilharias e cores dos revestimentos, das construções que não se encontrem nas seguintes situações:

i) Classificadas como valor patrimonial, em vias de classificação ou situados nas respetivas zonas de proteção;
ii) Localizados nos "Espaços Centrais" ou nos "Espaços Residenciais — Tipo B", definidos na Planta de Ordenamento do PDM.

h) As pavimentações e outras obras no interior da propriedade relativas ao melhoramento de redes de infraestruturas;
i) As obras para eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios privados, desde que cumpram a legislação em matéria da melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, cujas normas técnicas foram aprovadas pelo DL n.º 163/2006, de 8 de agosto.
j) A instalação de toldos, estendais, os painéis/coletores solares e aparelhos de ar condicionado. Quando colocados nas fachadas confinantes com a via pública, os mesmos só serão permitidos desde que não excedam os 0,50 m de profundidade e se situem pelo menos a 6,00 m de altura relativamente ao pavimento adjacente da via pública.
k) A edificação de estufas destinadas exclusivamente a culturas agrícolas, de estrutura ligeira coberta por plástico translúcido, sem impermeabilização do solo e que cumpram os recuos mínimos previstos nos instrumentos de planeamento em vigor relativos à edificação;
l) A construção de tanques e reservatórios com capacidade não superior a 50 m³ ou de charcas de águas para apoio à atividade agrícola bem como a abertura de valas e demais trabalhos destinados a rega, fora dos perímetros urbanos;
m) A instalação de silos e postos de transformação de energia.
n) As alterações de fachada para efeitos do regime da publicidade e ocupação do espaço público no âmbito do previsto no diploma do Licenciamento Zero;
o) A instalação de estruturas de suportes publicitários com Mobiliário Urbano, desde que não excedam a altura total de 6 m;
p) A demolição ou desmontagem das edificações e instalações referidas nas alíneas anteriores e de outras de construção precária;
q) As obras de demolição e limpeza do interior de construções abandonadas que ameacem ruína ou cuja demolição seja benéfica para a saúde e segurança pública ou salubridade das edificações limítrofes que resultem de vistoria prévia nos termos do artigo 90.º do RJUE em vigor, bem como as que resultam da aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística;
r) Obras relativas a campas, sepulturas e jazigos de cemitérios;
s) Edificações destinadas exclusivamente a pequenos arrumos agrícolas e nos quais se instalem motores de rega, adossadas a poços ou furos, de apoio à atividade agrícola da parcela, com área inferior 4 m^2 e a altura máxima de 3 m.

2 — Estão ainda isentas de licenciamento e de comunicação prévia, as obras das instalações previstas no Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.
3 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as referentes aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos cidadãos, às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.
4 — Às obras de escassa relevância urbanística aplica-se o dever de informar o início dos trabalhos nos termos do artigo 36.º do presente regulamento.
5 — Nas situações em que os interessados estejam a realizar obras isentas de controlo nos termos do artigo 6.º do RJUE, estes devem conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, a cópia da comunicação apresentada.

Artigo 34.º

Operações urbanísticas de impacte relevante

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, considera-se operação urbanística de impacte relevante:

a) O edifício cuja área bruta de construção, destinada a habitação, comércio, serviços, seja superior a 2000 m2;
b) As edificações correspondentes a unidades hoteleiras com mais de 30 quartos;
c) Os edifícios abrangidos pelo disposto no DL n.º 21/2009, de 19 de janeiro ou outro que o venha a substituir;
d) O edifício, cuja área bruta de construção, destinada a indústria ou armazenagem, seja superior a 5.000 m^2 e contenha mais de 15 unidades de ocupação;

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser consideradas como de impacte relevante, desde que resulte da totalidade da edificação, existente e a ampliar, a determinação da ocorrência das condições descritas no presente artigo.
3 — Nos casos descritos no número anterior em que a edificação preexistente mantém ou altera o uso original apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, sobre as áreas a ampliar.

Artigo 35.º

Critérios morfológicos e estéticos

1 — Em quaisquer operações urbanísticas constituem fatores condicionadores do deferimento de licenciamento do pedido ou do cumprimento de normas em caso de comunicação prévia:

a) Os alinhamentos dos vãos, dos pisos, beirados e platibandas, sempre que a construção a erigir se encoste entre construções cujas características confiram continuidade na leitura da fachada sobre a rua, deverão ser respeitadas, sempre que possível;
b) As cores devem integrar-se por forma a manter o equilíbrio cromático do conjunto edificado em que se inserem, sendo que:

i) Os revestimentos das construções localizados nos "Espaços Centrais" ou nos "Espaços Residenciais — Tipo B", definidos na Planta de Ordenamento do PDM, deverão apresentar cores claras.
ii) A título excecional, nos revestimentos das construções indicadas na subalínea anterior, poderão ser autorizadas outras cores, desde que devidamente fundamentadas, designadamente por constituir pela sua singularidade, uma mais valia urbana de cariz contemporâneo.

c) Sem prejuízo do disposto no Artigo 56.º do presente regulamento, a implantação da construção deve relacionar-se de forma harmoniosa com as cotas naturais do terreno de forma a evitar movimentos de terra excessivos dos quais resulte desníveis com impacto negativo na paisagem;
d) Caso não existam planos de urbanização, planos de pormenor ou de alinhamentos e cérceas para áreas específicas e haja interesse em preservar a morfologia urbana dessas áreas, as características das edificações ficam condicionadas pelas características dominantes do conjunto dos edifícios vizinhos ou envolventes.

2 — A Câmara Municipal pode indeferir intervenções que pela sua localização se apresentem desgarrados da malha urbana e infraestruturas existentes ou que pelas suas características se revelem dissonantes das construções envolventes.
3 — A Câmara Municipal pode, ainda, estabelecer critérios para a implantação, disposição e orientação dos edifícios no respeitante à sua perceção visual a partir das vias perimetrais dos pontos mais frequentes e importantes de contemplação, bem como para a estruturação dos acessos, podendo ainda estabelecer outros condicionamentos para um melhor aproveitamento futuro do terreno.

Artigo 36.º

Informação do início dos trabalhos

1 — Até cinco dias antes da realização de qualquer operação urbanística, independentemente da sua sujeição ou não a procedimento de controlo prévio municipal, o promotor deve informar a Câmara Municipal da intenção de dar início aos trabalhos, através de comunicação escrita, identificando devidamente a operação que pretende executar.
2 — Quando esteja em causa a realização de obras de escassa relevância urbanística, o promotor deve informar igualmente o prazo previsível para conclusão das mesmas, o qual não deve exceder 3 meses, prorrogável por uma única vez até ao limite de mais 1 mês.

3 — A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo constitui contraordenação, nos termos previstos no artigo 87.º do presente regulamento.

Artigo 37.º

Pedidos de prorrogação de prazo

O pedido de prorrogação é apresentado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e instruído com os seguintes elementos:

1 — Para apresentação das especialidades:

a) Fotocópia da notificação da câmara Municipal que comunicou a aprovação do projeto de arquitetura.

2 — Referente a obras de urbanização:

a) Fotocópia do alvará para a execução das obras de urbanização em vigor;
b) Relatório do estado das obras até então executadas, a apresentar pelo técnico responsável pela obra, ou fotocópia do livro de obra atualizado;
c) Apresentação de nova calendarização para o prazo pretendido.

3 — Referente a obras de edificação e/ou de demolição:

a) Fotocópia do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comprovativo do pagamento das taxas, quando aplicável;
b) Relatório do estado das obras até então executadas, a apresentar pelo técnico responsável pela obra, ou fotocópia do livro de obra atualizado;
c) Apresentação de nova calendarização para o prazo pretendido.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns

Artigo 38.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — Aos pedidos de licenciamento e comunicação prévia de operações de loteamento, bem como de operações consideradas de impacte urbanístico relevante, aplicam-se os parâmetros previstos no PDM de Anadia, cujas áreas a considerar se destinam a integrar o domínio municipal.
2 — As áreas de cedência para equipamentos de utilização coletiva devem localizar-se:

a) Ao longo das vias estruturantes do loteamento;
b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;

3 — Quando as áreas a urbanizar sejam atravessadas ou confinem com linhas de água ou com servidões, devem ser associadas aos espaços verdes de cedência.
4 — No caso de não serem devidas haverá lugar ao pagamento de compensações nos termos do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Preços do Município de Anadia

Artigo 39.º

Gestão das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva constituídas de acordo com o artigo anterior são conservadas e mantidas pelos serviços camarários, competindo sempre a sua realização inicial ao promotor da operação urbanística, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.
2 — A realização inicial prevista no número anterior fica sujeita às condições constantes de projeto específico aprovado.
3 — As áreas reservadas a espaços verdes e/ou de utilização coletiva e as infraestruturas, consideram-se aceites apenas após a receção provisória e inspeção dos equipamentos e de outras infraestruturas instaladas, constantes do projeto, incluindo a entrega das suas telas finais.
4 — O pedido de receção provisória das obras de urbanização, é instruído com os elementos previstos nas normas de instrução de processos, disponibilizadas nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

CAPÍTULO III

Da Urbanização

Artigo 40.º

Regras gerais de urbanização

1 — As obras de urbanização têm por objetivos:

a) Tornar coesa a intervenção urbanística no tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária;
b) Evitar a criação de impasses, quer ao nível da morfologia quer ao nível da tipologia;
c) Criar espaços exteriores públicos de passagem ou circulação, de forma a proporcionar ambientes calmos e seguros, com vista ao lazer;
d) Requalificar os acessos existentes;
e) Promover polos de animação na malha urbana, nomeadamente alamedas, praças, pracetas e jardins.

2 — Caso exista alternativa viável, o acesso viário dos prédios não deve ser feito diretamente para/pelas estradas regionais ou nacionais.
3 — O acesso viário a prédios confinantes deve ser conjunto, sem prejuízo de a Câmara Municipal, mediante deliberação, poder aceitar outra solução, desde que justificado.
4 — Nas operações urbanísticas deve prever-se a instalação de mobiliário urbano ou qualquer outro tipo de equipamento desmontável ou fixo, designadamente floreiras, papeleiras, bancos, bebedouros, parques infantis, paragens de transportes públicos, cabines telefónicas, bocas de incêndio, a instalar nos espaços exteriores públicos mediante aprovação do projeto de arranjos exteriores pela Câmara.

Artigo 41.º

Execução faseada em comunicação prévia

1 — No caso de obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia por se encontrarem integradas em operação de loteamento, o pedido para a sua realização faseada integra o próprio requerimento da licença ou a comunicação prévia do loteamento, devendo os projetos da primeira fase das obras de urbanização ser apresentados no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento ou no prazo de um ano a contar da comunicação prévia do loteamento.
2 — Nas situações referidas no número anterior apenas se admite a realização das obras de urbanização em três fases, não podendo cada uma das fases distar entre si mais de seis meses a contar da receção provisória das obras referentes à fase anterior.
3 — O inicio da cada nova fase está sujeita a nova comunicação prévia, com entrega dos correspondentes projetos.

Artigo 42.º

Arruamentos não inseridos em operação de loteamento ou de impacte relevante

1 — Os estudos urbanísticos de qualquer âmbito que impliquem criação de arruamentos devem ser concebidos para que estes se apoiem em vias existentes, estabelecendo ligações com inequívoca lógica e justificação urbanística, evitando sempre que possíveis situações de impasse.
2 — A Câmara Municipal pode definir os perfis e traçados de arruamentos e demais características destes, em função das necessidades viárias, de fluxos existentes ou previsíveis, bem como da imagem urbana e tratamento que se pretenda imprimir no local.

Artigo 43.º

Passeios

1 — Na criação de novos arruamentos não inseridos em operação de loteamento ou de impacte relevante pode ser dispensada a necessidade de previsão de passeios desde que tecnicamente justificado face às caraterísticas da envolvente e o fluxo de tráfego previsível.
2 — Nas áreas nas quais haja lugar à construção de passeios, fica por conta do titular da licença/comunicação prévia da obra a execução ou reconstrução do passeio público com as características a indicar pelos serviços técnicos municipais.
3 — Quando não houver lugar à construção de passeios, os serviços técnicos municipais determinam quais as características a dar ao terreno do alargamento, designadamente bermas, valetas, aquedutos de águas pluviais e ou plano de arborização.

Artigo 44.º

Instalação de redes de infraestruturas

1 — A instalação de novas infraestruturas, nomeadamente as correspondentes às redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, eletricidade e telecomunicações, e de gás deve garantir a minimização de abertura de novas valas e criação de novas condutas, procurando a rentabilização e aproveitamento de valas e condutas já existentes.

2 — A rede de infraestruturas de subsolo deve promover a partilha de espaços que evite a disseminação de infraestruturas, assegurando a instalação de valas ou galerias técnicas que garantam o adequado tratamento e disponibilidade de acessos de superfície e a realização das operações de manutenção de cada infraestrutura, assim como a preservação das faixas de terreno natural afetas ao enraizamento de espécies arbóreas ou arbustivas existentes ou a plantar.

3 — Os equipamentos das infraestruturas que, pela sua natureza, se destinem a montagem acima do solo, devem ser implantados fora dos espaços de circulação previstos em projeto.

Artigo 45.º

Arranjos exteriores

1 — A conceção dos arranjos exteriores deve obedecer às seguintes condições

a) Em zonas com declive acentuado (taludes) não se deverá colocar relvado, mas sim espécies de cobertura;

b) A modelação do terreno em zonas cujo declive natural seja superior a 20 %, deverá contemplar a criação de patamares, com vista à diminuição dos efeitos de erosão do solo,

c) Nas superfícies planas deverá ser garantida a natural drenagem das águas pluviais, devendo ser assegurada uma inclinação entre 1,5 % e 2 %;

d) As caldeiras de plantação deverão ter a área mínima de 1 m^2, não podendo ter o menor dos lados dimensão inferior a 0,80 m;

e) As caldeiras implantadas em áreas de estacionamento ou outro tipo de alinhamento deverão ser cobertas com grelhas protetoras;

f) No caso do projeto não contemplar a construção de um sistema de rega automático, deverá prever a instalação de boca de rega, distando no máximo 40 m entre elas;

2 — Os espaços verdes a integrar os arranjos exteriores devem obedecer às seguintes condições:

a) Sempre que possível deverão integrar espécies xerófitas que abranjam no mínimo 1/3 da área total. Caso tal não seja possível, a área regada deve corresponder no máximo a 1/3 da área não impermeabilizada e o consumo não deverá ultrapassar os 0,6 m3/m2/ano.

b) As áreas ajardinadas (estrato herbáceo) devem obedecer às seguintes condições:

i) Devem ser utilizadas, preferencialmente, espécies vivazes devendo ser agrupadas no terreno de acordo com as suas necessidades hídricas, adaptabilidade ao solo e exposição solar;

ii) Para a constituição dos relvados devem ser escolhidas espécies de gramíneas resistentes à seca;

iii) Antes da plantação dever-se-á regularizar definitivamente o terreno e, caso seja necessário, em época quente, proceder a uma rega antes e após a plantação;

iv) Na eventualidade de o projeto contemplar sistema de rega, este deverá ter programação automática e adequar-se às exigências hídricas das espécies a implementar e cumprir com os consumos e caudais máximos estipulados.

c) A plantação de arbustos (estrato arbustivo) deve obedecer às seguintes condições:

i) A seleção das espécies a plantar deve ser de acordo com as condições do sol e exposição solar;

ii) Devem-se abrir covas de plantação proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular do exemplar, deixando o colo das plantas à superfície do terreno;

iii) Os arbustos devem ser regados após a plantação;

iv) O posicionamento dos exemplares não pode constituir obstáculo à correta visualização de qualquer sinalética vertical existente e manter um afastamento de, no mínimo, 5 m de qualquer passagem de peões, cruzamentos e outras passagens;

v) Não serão permitidas plantações de indivíduos ou maciços arbustivos sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telecomunicações e outras);

d) A plantação de árvores (estrato arbóreo) em alinhamento ou individualmente deve cumprir os seguintes critérios:

i) Devem ser utilizadas preferencialmente espécies autóctones com estatura adequada ao local, e de acordo com as suas necessidades hídricas;

ii) As árvores de médio e grande porte deverão apresentar uma altura entre 3,00 m e 4,00 m e um DAP entre 0,06 m e 0,10 m;

iii) Árvores de pequeno porte deverão apresentar uma altura entre os 2,00 m e 3,00 m e um DAP entre 0,04 m e 0,06 m;

iv) As covas abertas mecânica ou manualmente deverão ter uma profundidade mínima de 1,00 m sendo a terra substituída por composto de plantação e garantindo o posicionamento da zona do colo da árvore à superfície do terreno para evitar asfixia radicular;

v) Após a plantação deve ser garantida uma primeira rega para consolidação e aderência da terra à raiz da planta;

vi) Os tutores deverão ser em madeira tratada e proporcionais, em altura e diâmetro, à planta e fixados com recurso a atilhos elásticos a fim de evitar lesões no ritidoma da planta;

vii) Não serão permitidas plantações de indivíduos ou alinhamentos de árvores sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telecomunicações e outras).

e) Em todas as áreas ajardinadas, maciços arbustivos, caldeiras de plantação e alinhamentos de árvores, sempre que possível, deve ser efetuada a cobertura do solo com uma camada de 5 a 10 cm de *mulch* ou com materiais inertes de modo a conservar a humidade do solo e evitar o aparecimento de herbáceas e/ou infestantes.

Artigo 46.º

Numeração policial

1 — Em todos os arruamentos, os proprietários das edificações são obrigados a afixar, em cada entrada principal, o número segundo a ordem estabelecida e atribuída pela Câmara Municipal ou junta de freguesia respetiva, desde que devidamente mandatada para o efeito.

2 — Os números da numeração policial não podem ter mais de 15 cm de altura.

3 — Os números são colocados a meio ou por cima das vergas das portas ou, quando aquelas não existam, na primeira ombreira, segundo o sentido de numeração.

4 — Em caso algum é permitido, sem autorização expressa da Câmara Municipal, retirar, alterar, ou acrescentar a numeração oficialmente estabelecida.

5 — A numeração policial obedece às seguintes regras:

a) Considera-se como centro, as praças, largos ou jardins principais e cruzamentos ou entroncamentos existentes nos aglomerados urbanos;

b) Nos arruamentos de sentidos norte/sul e nascente/poente, ou aproximado, a numeração faz-se do centro para a periferia, sendo pares à direita e ímpares à esquerda;

c) Nos largos, praças ou jardins, a numeração é designada pela série de números inteiros, no sentido dos movimentos dos ponteiros do relógio, a partir do gaveto leste do arruamento do lado sul, ou aproximado;

d) Nos becos, recantos ou ilhas, é designada pela série de números inteiros, no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;

e) Nas portas ou portais de gaveto, a numeração é a que lhe competir no arruamento mais importante e no caso de dúvida quanto à importância do arruamento, a mesma é resolvida pelo presidente da Câmara Municipal ou presidente da junta de freguesia, conforme o caso;

f) Quando a edificação tenha mais de uma porta a que se não possa atribuir o número seguinte, por este se encontrar já na edificação contígua, a porta ou portas são numeradas com o número da edificação acrescido das letras segundo a ordem alfabética;

g) Nos espaços vazios, a colmatar com a construção de novas edificações, deixa-se um número vago por cada lote ou parcela.

CAPÍTULO IV

Edificação

SECÇÃO I

Edifícios

Artigo 47.º

Regras gerais de edificação

1 — As novas construções devem assegurar uma correta integração na envolvente, tendo em conta os seguintes requisitos, ao nível da volumetria, linguagem arquitetónica e revestimentos:

a) Valorizar a reconstrução, alteração e conservação dos edifícios existentes, respeitando as características exteriores da envolvente, tanto ao nível volumétrico da própria edificação, como ao nível da densidade de ocupação da parcela e da frente edificada, sempre que não esteja

prevista em instrumento de planeamento em vigor, uma transformação significativa das mesmas;

b) Utilizar revestimentos exteriores com cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto edificado em que se insere;

c) Assegurar uma correta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vista;

d) Ser coesas com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária e de outras infraestruturas, tipologias e cérceas;

e) Tratar de forma cuidada os limites ou espaços entre as novas intervenções e os prédios confinantes, com especial relevo para a revitalização das fronteiras dos diferentes conjuntos urbanos;

f) Preservar os principais elementos e valores naturais, linhas de água, leitos de cheia e a estrutura verde;

g) Reconstruir, alterar e conservar os acessos e outros espaços públicos existentes;

h) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados ou de valia cultural e patrimonial reconhecida.

2 — A implantação e volumetria das edificações, a impermeabilização do solo e a alteração do coberto vegetal, devem prosseguir os princípios de preservação e promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais do local e do Município no seu conjunto.

3 — A Câmara Municipal pode impedir, por condicionantes patrimoniais e ambientais, nomeadamente, arqueológicas, arquitetónicas, histórico-culturais ou paisagísticas a demolição total ou parcial de qualquer edificação, o corte ou abate de espécies vegetais ou o movimento de terras.

4 — No licenciamento ou comunicação prévia de edificações que não exijam a criação de novos arruamentos, devem ser asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões e drenagem de águas pluviais prevendo-se, quando necessário, a beneficiação de arruamentos existentes, no que se refere ao traçado, à largura do perfil transversal, à faixa de rodagem, à criação de passeios, baías de estacionamento e arborização, bem como o reforço ou realização de infraestruturas.

Artigo 48.º

Edificações existentes

Para efeitos de fixação dos critérios e trâmites do reconhecimento de que as edificações construídas se conformam com as regras em vigor à data da sua construção, assim como do licenciamento ou comunicação prévia de obras de reconstrução ou de alteração das edificações para efeitos da aplicação do regime da garantia das edificações existentes, são admitidos, designadamente, os seguintes meios de prova:

a) Provas fortes: a existência de indícios claros de existência do imóvel e da sua datação com base em relatório de perito a apresentar pelo requerente;

b) Provas complementares: levantamentos aerofotogramétricos, descrição no registo e inscrição na matriz (de datação anterior à aplicação do RGEU no Município de Anadia), fotografias antigas e mapas do cadastro;

c) Provas fracas: Outras, designadamente a prova testemunhal e os atestados das juntas de freguesia.

Artigo 49.º

Logradouros e espaços verdes privados

1 — Os proprietários de logradouros e espaços verdes devem conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza e salubridade.

2 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente determinar a limpeza dos espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento.

Artigo 50.º

Muros e vedações

1 — Sem prejuízo do previsto no n.º 3 do Artigo 13.º do Regulamento do PDM os muros e vedações que limitam a propriedade terão que cumprir as seguintes condições:

a) Os muros e vedações, incluindo os que confinam com o espaço público, individualmente ou no seu conjunto, não podem ter altura superior a 1,80 m;

b) No caso da propriedade confrontar com terreno ou espaço público situado a cota diferente, a mesma deverá ser modelada, com recurso a patamares ou taludes, por forma que o desnível resultante seja igual ou inferior a 1,60 m.

c) Na situação descrita na alínea anterior, o muro de suporte de terras não poderá ter uma altura superior a 1,80 m, aferido a partir do terreno ou espaço público mais baixos, podendo ser acrescido de uma vedação cujo limite superior não exceda a altura de 1,80 m a contar do terreno mais alto.

2 — Não é permitida a utilização de arame farpado, fragmento de vidro, lanços e picos, no coroamento de muros e vedações.

3 — Sem prejuízo do disposto novo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, os alinhamentos a autorizar em frentes do solo urbano, com uma extensão mínima de 60 m, que não disponham de muros, vedações ou edificações autorizadas, confinantes com a via pública, ou realizadas em data anterior à aplicação do RGEU no Município de Anadia, bem como de projeto de requalificação aprovado pela Câmara Municipal, obedecerão aos seguintes perfis tipo:

a) Largura total da rua — 13,70 m: 1,60 (passeio) + 2,00 (estacionamento) + 6,50 (faixa de rodagem)+ 2,00 (estacionamento) + 1,60 (passeio);

b) Largura total da rua — 17,20 m: 1,60 (passeio) + 2,50 (estacionamento) + 9,00 (faixa de rodagem) + 2,50 (estacionamento) + 1,60 (passeio), caso as referidas frentes se localizem em áreas classificadas pelo PDM como "Espaços de Atividades Económicas"

4 — Sempre que na sequência da autorização de novos alinhamentos existirem áreas privadas a integrar o domínio público confinante, as mesmas serão gratuitamente cedidas, devendo os respetivos titulares, em sede de licenciamento ou comunicação prévia de operação urbanística, apresentar declaração da referida cedência gratuita, de acordo com norma disponibilizada nos locais de atendimento municipal ou no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

Artigo 51.º

Corpos salientes

1 — Os corpos salientes das fachadas devem garantir os afastamentos laterais mínimos previstos no PDM, sendo esta distância contada a partir dos limites extremos desses corpos.

2 — Os beirados que não excedam 0,50 m de profundidade não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior.

3 — Nas fachadas confinantes com a via pública não são permitidos corpos salientes, com exceção dos beirados que não excedam os 0,50 m de profundidade e se situem a pelo menos 6,00 m de altura relativamente ao pavimento adjacente da via.

4 — Não é permitido o encerramento de varandas para a criação de "marquises".

Artigo 52.º

Coberturas/telhados

1 — O aproveitamento do desvão da cobertura das edificações só é permitido, desde que desse aproveitamento não resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal do respetivo telhado, não devendo este ter o seu início a uma altura superior a 0,30 m acima da laje de teto do último piso.

2 — Admitem-se situações especiais quando a solução arquitetónica o aconselhe e, ou seja, necessário criar vãos para iluminação e ventilação (janelas tipo trapeira, mansarda, ou recuos avarandados), desde que tal solução seja devidamente justificada, se integre com harmonia no conjunto, e os eventuais volumes de construção criados acima dos planos normais dos respetivos telhados, não excedam a altura da cumeada do edifício (altura total da construção).

3 — São interditos os beirados livres que lancem diretamente as águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas serem recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,1 m do solo no caso de haver valeta, e havendo passeio serem conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor de águas pluviais, de acordo com indicações técnicas a ser fornecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pavimentos térreos

Nas fachadas dos pavimentos térreos confinantes com a via pública não são permitidos:

a) Gradeamentos que ultrapassem o plano vertical do paramento da construção;

b) Janelas, portas, portões ou portadas, abrindo para fora, sem que se preveja espaço para esse efeito, de modo a não colidirem com a via pública.

Artigo 54.º

Afastamentos laterais mínimos

Para efeitos do previsto no Regulamento do PDM, os afastamentos laterais mínimos nos Espaços Centrais e nos Espaços Residenciais, tipo B, do Solo Urbanizado, obedecem ainda às seguintes condições:

a) Espaços Centrais

i) O afastamento lateral mínimo é de 3 m ou 0 m;
ii) No caso do prédio possuir uma frente superior a 15 m e confinar com terreno construído cuja edificação principal se encontre afastada do limite cadastral, o afastamento lateral mínimo será de 3 m.

b) Espaços Residenciais, tipo B

i) No caso do prédio possuir uma frente igual ou inferior a 15 m, é permitido o afastamento lateral mínimo de 0 m.
ii) No caso do prédio possuir uma frente superior a 15 m, é permitido o afastamento lateral mínimo de 0 m, desde que a edificação principal existente no prédio adjacente se encontrar encostada ao limite cadastral.

Artigo 55.º

Profundidade das edificações

Sem prejuízo do disposto no PDM de Anadia, nas operações de loteamento ou outras normas legais regulamentares aplicáveis, a profundidade dos pisos destinados exclusivamente a habitação multifamiliar não pode exceder 20,00 m, com exclusão das varandas balançadas;

Artigo 56.º

Cota de soleira

A elevação altimétrica da cota de soleira a autorizar para os edifícios principais a localizar nos perímetros urbanos definidos na Planta de Ordenamento do PDM, deverá obedecer às condições a seguir indicadas.
1 — A cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício não pode ultrapassar em média a altura de 0,70 m relativamente à cota verificada no pavimento adjacente da via pública, aferida ao eixo da fachada principal.
2 — Nos terrenos elevados, que apresentem uma cota altimétrica natural, verificada no plano do recuo dominante, superior a 1,60 m relativamente à cota verificada no pavimento adjacente da via pública, aferida ao eixo da frente do prédio localizado no perímetro urbano, o valor indicado no ponto anterior pode ser excecionalmente excedido, mediante apresentação de fundamentação adequada.

Artigo 57.º

Edifícios anexos

A construção de edifícios anexos deve respeitar as seguintes condições:

a) Devem ser constituídos por um só piso com a altura máxima de 4,50 m acima da cota do terreno natural, admitindo-se a existência de cave;
b) Não é permitida a utilização das coberturas como locais acessíveis;
c) É permitida a implantação junto aos limites posteriores dos prédios;
d) É permitida a implantação junto aos limites laterais dos prédios desde que se localizem para além da profundidade do edifício principal;
e) Devem implantar-se relativamente ao edifício principal, a distância igual ou superior a 3,00 m;
f) As implantações localizadas na parte dianteira do prédio, até à profundidade do edifício principal, terão que cumprir com as regras de edificabilidade previstas no PDM.

SECÇÃO II

Equipamentos e Infraestruturas nos Edifícios

Artigo 58.º

Regra geral

A instalação de equipamentos e infraestruturas no exterior dos edifícios deve realizar-se preferencialmente nas coberturas ou em fachadas não voltadas para o espaço público.

CAPÍTULO V

Utilização de Edifícios

Artigo 59.º

Designações da utilização dos edifícios

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, nomeadamente na área do turismo e equipamento de apoio social as autorizações de utilização tomam, preferencialmente, a designação de habitação e/ou atividades económicas e supletivamente as de:

a) Comércio;
b) Serviços;
c) Armazém;
d) Indústria;
e) Outras utilizações devidamente especificadas.

2 — Não obstante o previsto no número anterior, pode autorizar-se a existência de diferentes usos num mesmo edifício ou fração, desde que encontrem devidamente autorizados.

Artigo 60.º

Motivos de indeferimento

1 — O pedido de autorização ou alteração de utilização é indeferido quando:

a) Violar plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território, áreas de reabilitação urbana, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação de alteração à utilização de qualquer entidade consultada cuja decisão seja vinculativa;
c) Quando o pedido de alteração de utilização constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.
d) Tratando-se de fração, o pedido de alteração de utilização não for instruído com o consentimento dos condóminos, nos termos previstos no código civil.

2 — No caso de proposta de indeferimento há lugar a audiência de interessados a realizar nos termos gerais previstos no CPA.

PARTE IV

Ocupação e Utilização Pública do Espaço

CAPÍTULO I

Ocupação do Espaço Público por Motivo de Obras

Artigo 61.º

Utilização ou ocupação do espaço público

No solo, subsolo e espaço aéreo integrados no domínio público municipal pode ocorrer utilização ou ocupação, sujeito a prévio licenciamento, designadamente para obras sujeitas a controlo prévio e obras de escassa relevância urbanísticas (obras isentas), designadamente para a realização de obras, limpeza de fachadas, etc.

Artigo 62.º

Regras gerais sobre utilização ou ocupação do espaço público

1 — A ocupação ou utilização do espaço público com resguardos, materiais, equipamento, tapumes e andaimes, implica a observância das seguintes condições:

a) Restrição ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar o uso público a que os bens se encontram afetos, designadamente o trânsito de veículos e de peões;
b) Salvaguarda da qualidade estética das instalações e do seu enquadramento, assegurando o permanente bom estado de conservação das mesmas;
c) Sempre que seja afetada a circulação viária, deverá ser instalada sinalização temporária adequada nos termos da legislação em vigor, de forma a evitar acidentes pessoais e materiais;

d) Cumprimento de normas de segurança dos trabalhadores e do público;
e) Reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e reposição das boas condições de utilização imediatamente após a execução de obras, ou decorrido o prazo de validade da licença, designadamente do pavimento público alterado e limpeza do espaço ocupado;

2 — Para efeitos da alínea anterior, o prazo para cumprimento voluntário é de 30 dias seguidos, a contar da data da conclusão da obra, findo o qual poderá a Câmara proceder coercivamente à realização das mesmas, sendo os encargos imputados ao infrator.
3 — O pedido de licenciamento deve conter e ser instruído com:

a) Indicação da área a ocupar;
b) Duração da ocupação;
c) Descrição dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio;
d) Identificação do processo de obras a que respeita a pretensão, quando aplicável;
e) Planta à escala de 1/100 ou superior, devidamente cotada e com a demarcação da área a ocupar;
f) Caso não exista processo de obras, deve ainda apresentar planta de localização à escala de 1/5 000 e ortofoto em escala igual ou superior a 1/2000, com a indicação do prédio;
g) Seguro de responsabilidade civil do executante da obra referente a estruturas que ocupem o espaço público, como andaimes, tapumes, gruas, etc.
h) Caso a ocupação do espaço público afete a circulação viária, deve ser apresentada planta de sinalização temporária nos termos da legislação aplicável em vigor, acompanhada do respetivo parecer favorável das forças de segurança competentes;

Artigo 63.º

Controlo administrativo da ocupação do espaço público

1 — O início da ocupação do espaço público depende do pagamento da taxa.
2 — A validade da licença não deverá exceder o termo da licença de obras ou o prazo constante da comunicação previa de obras correspondente e será concedida a título precário.

Artigo 64.º

Indeferimento ou rejeição do pedido de ocupação do espaço público

Sem prejuízo do disposto no regime do licenciamento zero ou de outro que o substitua, o pedido de ocupação do espaço público não é aceite quando:

a) Da ocupação requerida resultem prejuízos gravosos para o trânsito, segurança de pessoas e bens e estética das povoações ou beleza da paisagem, exceto em casos devidamente fundamentados;
b) A ocupação resulte de operação urbanística embargada, não licenciada, comunicada ou participada, exceto nas situações de salvaguarda de segurança pública;
c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
d) A ocupação ou a natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes, salvo se for prestada caução.

Artigo 65.º

Responsabilidade civil pela conceção e execução de obras

1 — O proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário ou mandatário, os autores dos projetos e os empreiteiros são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados ao município ou a terceiros, que sejam provocados por erros, ações ou omissões decorrentes da sua intervenção no projeto ou na obra ou por factos emergentes da qualidade ou forma de atuação sobre os terrenos do domínio público e no espaço público.
2 — A obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil contratual e extracontratual de todas as entidades envolvidas na realização da obra pode ser objeto de contrato de seguro.

Artigo 66.º

Segurança

Na execução da obra é obrigatória a adoção de todas as medidas de precaução e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e as condições normais do trânsito na via pública, evitando também danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 67.º

Ocupação de passeios e arruamentos

1 — É obrigatória a colocação de tapumes, rede, ou outro material que impeça o acesso livre à obra.
2 — A vedação da obra deve fazer-se nos termos do disposto no artigo 62.º do presente regulamento, devendo ser o promotor da obra a propor as distâncias dessas vedações, cabendo ao Município aceitar ou não essa proposta.
3 — O disposto no presente artigo é aplicável também às obras isentas de controlo prévio não devendo o prazo de ocupação do espaço público exceder 3 meses, prorrogável por uma única vez até ao limite de mais 1 mês.

Artigo 68.º

Proteção de árvores e mobiliário urbano

1 — Todo o mobiliário urbano, as árvores, candeeiros, parquímetros, sinalização, placas toponímicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.
2 — A Câmara Municipal pode determinar a retirada ou a deslocalização do mobiliário urbano, devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal ou o seu reposicionamento, bem como a sua recolocação após a conclusão da obra, sob pena de execução.

Artigo 69.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão apenas é permitida nas seguintes condições:

a) Por período estritamente necessário à execução dos trabalhos, preferencialmente durante as horas de menor intensidade de tráfego;
b) Com colocação de sinalização adequada, a uma distância regulamentar em relação ao veículo estacionado;
c) Quando a situação o exija, deverá a sinalização ser reforçada e colocada em local adequado.

2 — Sempre que se preveja que ocorram transtornos no trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.
3 — Imediatamente após os trabalhos referidos nos números anteriores, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

Artigo 70.º

Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 — É permitida a recolha de entulhos em contentores os quais devem ser removidos quando se encontrem cheios ou neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade.
2 — Os contentores não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e/ou veículos, com exceção de casos devidamente justificados.
3 — Quando a execução das obras provoque entulhos que devam ser lançados do alto, as mesmas devem ser feitas por meio de condutas fechadas, diretamente para um depósito.
4 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, alterado pelo DL n.º 73/2011, de 17 de junho, ou outro que o venha a substituir, nomeadamente no que diz respeito ao modelo de registo de RCD anexo ao livro de obra.

Artigo 71.º

Colocação de andaimes

1 — Na montagem dos andaimes confinantes com a via publica serão observadas as prescrições estabelecidas pelo regulamento de segurança no trabalho de construção civil, devendo ser apresentada a competente declaração de responsabilidade por técnico habilitado nos termos do diploma da qualificação legal dos técnicos sempre que o andaime ultrapasse a altura de 8 m.
2 — Na montagem de andaimes confinantes com o espaço público é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo 72.º

Vedação das obras

1 — É obrigatória a vedação das obras sendo que, ao nível da via pública, deve ser realizada em tapumes, exceto se estes forem impeditivos da circulação.

2 — Os elementos de delimitação das obras, quando forem tapumes, para além de terem de respeitar as normas vigentes em matéria de acessibilidade, segurança e barreiras arquitetónicas, devem:

a) Ser homogéneos e ter uma altura máxima constante de 2,50 m, exceto nas ruas com pendente, nas quais são permitidos escalonamentos até uma altura máxima de 3,00 m e mínima de 2,80 m;
b) No caso de ocupar as vias destinadas à circulação automóvel deverão ser dotados de sinalização noturna conforme legislação aplicável e ter as portas de acesso a abrir para dentro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos devem ficar no interior da área delimitada pelos tapumes.
4 — A instalação sobre a via pública dos referidos amassadouros e depósitos só poderá ser autorizada em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, em todo o caso desde que a largura da rua e o seu trânsito o permitam e sempre junto da respetiva obra.
5 — É expressamente proibida a preparação de argamassas de cal ou de cimento diretamente sobre o espaço público, sendo obrigatório o uso de estrado de madeira ou de metal.

Artigo 73.º

Pavimento do espaço público

A realização de qualquer obra ou alteração no pavimento do espaço público, nomeadamente cimentar calçadas e acessos a prédios, bem como alterar valetas, aquedutos, lancis ou passeios, depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Espaço Privado de Uso Público

Artigo 74.º

Espaço privado de utilização pública

Considera-se espaço privado de utilização pública aquele que tenha sido constituído como tal nos termos gerais, no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas.

Artigo 75.º

Intervenções em espaço privado de utilização pública

As intervenções a realizar em espaços privados de utilização pública, nomeadamente no que respeita ao desenho de pavimento, aos materiais a adotar e à colocação de mobiliário urbano, devem garantir a articulação com o espaço público adjacente bem como assegurar a compatibilização das soluções.

Artigo 76.º

Ocupação admitida

À ocupação de espaço privado de utilização pública, designadamente quiosques, stands de venda e similares, aplicam-se as regras técnicas estabelecidas no capítulo anterior.

Artigo 77.º

Responsabilidade de manutenção

1 — A responsabilidade pela manutenção do espaço privativo de uso público é do seu titular.
2 — Excetua-se do referido no número anterior as situações em que a Câmara Municipal contratualize de forma diferente a responsabilidade pela manutenção de tais espaços.

PARTE V

Sistema da Indústria Responsável

Artigo 78.º

Localização

1 — Tratando-se de estabelecimentos industriais a que se refere a parte 2-B do Anexo I do Sistema da Indústria Responsável — SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto, os mesmos podem ser instalados em edifício cujo alvará de utilização admita comércio serviços ou armazenagem, sem que este se altere.

2 — Tratando-se de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do referido Anexo, a mesma pode ser autorizada em prédio urbano cujo alvará de utilização admita habitação sem que este se altere e desde que tal não provoque impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental nos termos e de acordo com os critérios constantes do disposto no artigo seguinte.

Artigo 79.º

Verificação da inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental

1 — Na instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo I do SIR, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio serviços ou armazenagem, conforme n.º 3 do artigo 18.º do SIR, e sem prejuízo da necessidade de cumprimento do aí previsto para início da atividade, devem ser observados os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-B do anexo I do SIR;
b) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece de autorização dos condóminos, nos termos previstos no Código Civil;
c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
d) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;
e) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;
f) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

2 — Na instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR, em prédio urbano destinado à habitação, conforme n.º 3 do artigo 18.º do SIR, devem ser observados os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4 x 105 KJ/h;
b) Atividade económica desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores;
c) A atividade económica desenvolvida enquadra-se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do anexo I do SIR;
d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I do SIR;
e) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece de autorização dos condóminos, nos termos previstos no Código Civil;
f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
g) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;
h) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;
i) O estabelecimento deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;
j) O estabelecimento deve garantir a salvaguarda dos cheiros resultantes da atividade.

PARTE VI

Fiscalização

Artigo 80.º

Âmbito

1 — A realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, comunicação prévia, autorização de utilização ou isenção de qualquer controlo prévio.
2 — A atividade de fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.
3 — Os atos incluídos na atividade de fiscalização compreendem, designadamente:

a) O esclarecimento e divulgação, junto aos munícipes, dos regulamentos municipais, promovendo uma ação pedagógica que conduza a uma redução dos casos de infração;

b) A garantia do cumprimento da lei, regulamentos, posturas e execução coerciva dos atos administrativos em matéria urbanística;

c) A realização de vistorias e inspeções;

d) A realização de notificações pessoais;

e) A verificação da afixação de avisos publicitando o pedido de licenciamento ou a apresentação de comunicação prévia;

f) A verificação da existência do alvará de licença ou título de comunicação prévia e da afixação do aviso dando publicidade à emissão daqueles títulos;

g) A verificação da conformidade da obra com as normas legais, regulamentares e com o projeto aprovado;

h) A verificação da existência do livro de obra que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;

i) A verificação do cumprimento da execução da obra no prazo afixado no alvará de licença ou na comunicação prévia de construção e das subsequentes prorrogações;

j) A verificação da ocupação de edifícios ou de suas frações autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de autorização de utilização;

k) A notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificação do seu cumprimento (suspensão dos trabalhos), através de visita periódica à obra;

l) A instrução dos processos de embargo com proposta ao presidente da Câmara Municipal relativamente a trabalhos e obras que estejam a ser efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

m) A verificação do cumprimento do despacho e dos prazos fixados pelo Presidente da Câmara Municipal ao infrator para correção, alteração ou demolição da obra e reposição do terreno na situação anterior;

n) A verificação da limpeza no local da obra até ao termino da licença de construção e/ou da licença de ocupação do espaço público, bem como reposição das infraestruturas e equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução de obras ou ocupação do espaço público;

o) Obrigatoriedade da permanência do projeto devidamente carimbado pela Câmara municipal no local de obra.

Artigo 81.º

Deveres da fiscalização

1 — A atividade fiscalizadora é exercida pelo órgão municipal competente com o auxílio dos Serviços de Fiscalização Municipal, sem prejuízo do dever de colaboração e de participação que impende sobre os demais trabalhadores que exercem funções públicas no Município.

2 — São obrigações específicas dos funcionários incumbidos da fiscalização das obras particulares, no âmbito da sua atividade:

a) Serem portadores do seu cartão de identificação municipal, apresentando-o quando lhes for solicitado;

b) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projeto aprovado e os trabalhos executados, dando conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal;

c) Apresentar relatório, no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projeto aprovado;

d) Dar execução aos despachos do Presidente da Câmara Municipal em matéria embargos de obras ou outras medidas de tutela da legalidade urbanística;

e) Anotar no livro de obra todas as diligências efetuadas no âmbito da sua competência;

f) Percorrer, periodicamente, em ação fiscalizadora toda a área do município e alertar para a caducidade de embargos determinada pelo decurso do prazo estabelecido;

g) Atuar com urbanidade, objetividade e isenção em todas as intervenções de natureza funcional e como nas relações com os particulares;

h) Obter, prestar informações e elaborar relatórios no domínio da gestão urbanística, nomeadamente participação de infrações relativas ao não cumprimento de disposições legais e regulamentares e desrespeito de atos administrativos, em matéria de tutela da legalidade urbanística, para efeitos de instauração de processos de contraordenação e participação de eventual crime de desobediência.

3 — Os trabalhadores incumbidos da atividade de fiscalização podem recorrer, solicitando a colaboração de autoridades policiais, sempre que necessário para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 82.º

Infrações

1 — Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização levantam auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem, pessoal e diretamente, ainda que não de forma imediata, quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de, nos termos legais, implicar responsabilidade contraordenacional.

2 — O auto de notícia menciona a identificação do agente fiscalizador, os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação do infrator e, se possível, os nomes, estado, profissão e residência, ou outros sinais que as possam identificar, de duas testemunhas que possam depor sobre os factos, sendo assinado pelo funcionário que o levanta, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infrator, se quiser assinar, devendo ser lavrada certidão no caso de recusa.

3 — Nos casos em que as infrações de natureza contraordenacional não forem comprovadas pessoalmente pelos funcionários responsáveis pela fiscalização, é elaborada participação, instruída com os elementos de prova disponíveis e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas.

4 — Os autos de notícia e participações são remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico competente, que assegura o desenvolvimento do procedimento.

5 — Os funcionários responsáveis pela fiscalização podem exigir ao agente da contraordenação a respetiva identificação.

Artigo 83.º

Oportunidade da fiscalização

1 — As ações de fiscalização são efetuadas em qualquer momento e sem prévia notificação.

2 — Efetuado o embargo de uma determinada operação urbanística, deve ser averiguado o acatamento e respeito do mesmo através de sucessivas ações de fiscalização, sendo a primeira realizada até cinco dias após o levantamento do auto de embargo e as seguintes mensalmente até que se verifique a caducidade da ordem de embargo.

3 — A realização de ação de fiscalização deve ser noticiada no processo que tem por objeto o controlo da operação urbanística em causa.

Artigo 84.º

Incompatibilidades

1 — Nenhum trabalhador que exerça funções públicas nos serviços municipais, em especial os trabalhadores incumbidos da atividade de fiscalização, pode ter intervenção na elaboração de projetos, subscrição de termos de responsabilidade, petições ou requerimentos, e ainda em quaisquer trabalhos e procedimentos relacionados, direta ou indiretamente, com operações urbanísticas sujeitas à apreciação ou controlo dos órgãos municipais.

2 — É ainda vedada a possibilidade de associação a técnicos, construtores e fornecedores de materiais e de representação de empresas que exerçam atividade relacionada com a promoção ou concretização das operações urbanísticas referidas no número anterior.

3 — Incorre em responsabilidade disciplinar o trabalhador que pratique qualquer dos factos descritos no presente artigo.

Artigo 85.º

Deveres dos intervenientes na execução das operações urbanísticas

1 — O titular de alvará de licença ou de título de comunicação prévia, o técnico responsável pela direção técnica da obra e qualquer outra pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos agentes encarregues da atividade de fiscalização o acesso à obra e a prestar todas as informações, incluindo consulta da respetiva documentação.

2 — O titular de alvará de licença ou de título de comunicação prévia deve colaborar com os fiscais na reposição da legalidade e cumprir os prazos que lhes forem determinados.

3 — O titular de alvará de licença ou de título de comunicação prévia deve assegurar sempre no local da obra a colocação do aviso a publicitar a operação urbanística a disponibilidade do livro de obra devidamente preenchido com informação atualizada, assim como cópia dos projetos aprovados.

4 — Durante a execução de obras de urbanização, designadamente de rede viária, abastecimento público de água, de saneamento, recolha de águas pluviais e zonas verdes, o titular da licença ou de comunicação prévia, ou o diretor técnico da obra, devem solicitar a presença dos serviços municipais para verificação dos materiais a utilizar.

Artigo 86.º

Denúncias e reclamações dos particulares

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e de rejeição liminar, as denúncias e reclamações dos particulares, com fundamento em violação de normas legais e regulamentares, relativas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa do denunciante ou reclamante através do nome, estado civil, residência, números de identificação civil e fiscal e cópias dos documentos de identificação;
b) Exposição clara e sucinta dos factos denunciados e/ou reclamados;
c) Data e assinatura legível;
d) Planta de localização do local referenciado na denúncia ou reclamação;
e) Fotografias e outros documentos que sejam relevantes para a compreensão da exposição.

PARTE VII

Sanções

Artigo 87.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, são puníveis como contraordenação nos termos do disposto no artigo 14.º alínea *g*) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sempre que não se encontrem previstas em legislação especial, as seguintes infrações:
a) A falta de informação sobre o inicio das obras em violação do disposto no artigo 36.º, ainda que em relação a obras de escassa relevância urbanística;
b) A prática de outros atos ou factos em violação ao disposto no presente regulamento salvo se existir previsão de contraordenação específica em lei ou regulamento para a prática dos mesmos.
2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 50 euros e o máximo 2500 euros, para as pessoas singulares, e 500 euros e o máximo 5000 euros, no caso de pessoas coletivas.
3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.
4 — A tentativa e negligência são puníveis.

PARTE VIII

Disposições Finais

Artigo 88.º

Legislação posterior

Todas as referências feitas, pelo presente regulamento, a diplomas legislativos consideram-se efetuadas à legislação que entre em vigor posteriormente à sua aprovação, que revogue e altere os mesmos.

Artigo 89.º

Norma transitória

1 — O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos que se iniciem após a entrada em vigor do presente regulamento.
2 — Para efeitos de autorização de utilização, excluem-se, do disposto no número anterior, as situações em que a aplicação do presente regulamento implique a afetação de atos constitutivos de direitos dos particulares, designadamente, os procedimentos relativos a pedidos de licenciamento que já tenham obtido aprovação do projeto de arquitetura.

Artigo 90.º

Integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 91.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Anadia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 274, em 27-11-2002, através do Aviso n.º 9815.
2 — São ainda revogadas as normas previstas em outros regulamentos municipais, aprovados em data anterior à da entrada em vigor do presente regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República,* sem prejuízo de tal publicação poder ser feita no sítio oficial do Município de Anadia na internet (www.cm-anadia.pt).

310820606

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 12232/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de postos de trabalho, na carreira/categoria de Assistente Operacional, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 232 de 5 de dezembro de 2016, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os concorrentes classificados, que se encontravam em reserva de recrutamento, Andreia Filipa Vicente Valentim da Silva e Francisco Manuel Garcia Gomes, com inicio a 20 de setembro de 2017, na Posição 1/Nível 1, à qual corresponde a remuneração mensal ilíquida de 557,00 €, com o período experimental de 90 dias.

20 de setembro de 2017. — A Vice-Presidente da Câmara, *Rute Miriam Soares dos Santos*.

310801499

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso n.º 12233/2017

João Manuel Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beja, para efeitos do estabelecido no artº. 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna-se público que a Câmara Municipal de Beja em sua reunião de 20 de setembro de 2017 deliberou determinar a elaboração da alteração ao Plano de Pormenor a Norte da Circular Interna — Beja, na União de Freguesias de Santiago Maior e S. João Baptista, com o objetivo de conciliar a implantação do equipamento proposto neste plano com a atual proposta de implantação em resultado das necessidades funcionais do novo edifício do Tribunal de Beja.
Tempo previsto para a execução do plano: 30 dias.
Poderão, de acordo com o artº. 88, n.º 2, no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente aviso, serem formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano.
As sugestões deverão ser apresentadas por escrito e entregues nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Beja — Rua de Angola, n.º 5, 7800-468 Beja, enviadas por correio para a referida morada ou para o e-mail: dau@cm-beja.pt.

26 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Beja, *João Manuel Rocha da Silva.*

Deliberação

João Daniel Frazão Felício, Assistente Técnico, declara que na ata da reunião ordinária desta Câmara Municipal de Beja realizada em 20 de setembro de 2017, consta entre outras uma deliberação com o seguinte teor: "Deliberado aprovar por unanimidade a "alteração ao Plano de Pormenor a Norte da Circular Interna"
Por ser verdade e me ter sido pedido, passei a presente declaração.

Paços do Município de Beja aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezassete, o Assistente Técnico; João Daniel Frazão Felício.

610813965

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 12234/2017

Ricardo Miguel Furtado Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna Público que de acordo com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e de harmonia com a deliberação da Assembleia Municipal realizada aos vinte e quatro dias do mês de janeiro ano dois mil e dezassete sob proposta da Câmara Municipal do dia sete de maio do ano dois mil e dezassete, deliberou, aprovar definitivamente o Código Regulamentar, encontrando-se o mesmo disponível no site do Município de Campo Maior.

Torna Público ainda, que o referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

2 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro.*

Código Regulamentar do Município

Nota justificativa

A reforma dos principais diplomas legais aplicáveis às autarquias locais concretizada através da aprovação, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do novo Regime Jurídico das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, e, pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, do novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, determinou a introdução de importantes alterações ao enquadramento jurídico das atribuições e competências dos municípios que importa materializar ao nível regulamentar num Código que, de forma sistematizada, clara e precisa agregue, em regra, todas as matérias carecidas de regulamentação municipal.

A codificação de normas ao nível regulamentar nas autarquias locais deveria, por razões de precedência lógica e de racionalidade, ser previamente objeto de uma verdadeira codificação a nível legislativo do conjunto de normas aplicáveis às autarquias locais. Porém, abandonado que foi, sem razão aparente, o projeto inovador do Código da Administração Autárquica e a tradição histórica de aprovação de Códigos Administrativos de âmbito local que marcou o século XIX até meados do século XX, não resta senão às autarquias locais prosseguir os passos dados por este esforço de sistematização das matérias nos apertados limites do poder regulamentar.

A aprovação de um Código Regulamentar do município é, portanto, levado a cabo com a consciência de que a codificação de normas constitui sempre um trabalho imperfeito carecido de um contínuo aperfeiçoamento, mas, sobretudo, com a consciência de que o mesmo constituirá instrumento útil de que o município disporá na prossecução das suas políticas públicas locais, em áreas tão diversas quanto a ação social, a gestão de equipamento rural e urbano ou o desenvolvimento local.

Indica-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 112 -º, n.º 7 e 241 -º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 136 -º do novo Código de Procedimento Administrativo, que a competência subjetiva e objetiva para a emissão do presente diploma regulamentar se encontra prevista no seguinte conjunto de diplomas legislativos, os quais se procura também regulamentar:

a) Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2105, de 7 de janeiro;

b) Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica aprovado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio;

c) Regime Jurídico das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

d) Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias e respetivas competências, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

e) Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro;

f) Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;

g) Regime Jurídico do Património Imobiliário Público aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;

h) Regime jurídico da construção e polícia dos cemitérios aprovado Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, pelo Decreto n.º 45 864, de 12 de agosto de 1964, pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de novembro, pelo Decreto n.º 857/76, de 20 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;

i) Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização de Atos e Atividades sujeita a Controlo Prévio das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril;

j) Regime Jurídico do Acesso e Reutilização dos Documentos Administrativos aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto;

k) Princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;

l) Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

m) Regime dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

n) Regime Simplificado de Instalação e Funcionamento de Atividades Económicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

o) Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural aprovado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;

p) Lei-quadro dos Museus Portugueses aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto;

q) Regime Geral das Contraordenações e Coimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;

r) Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro:

s) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 18/2008, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

t) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

u) Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

v) Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;

w) Regime das medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio;

x) Regime Jurídico Aplicável às Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas aprovado pela lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março;

y) Regime Jurídico aplicável às construções de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelo Lei n.º 47/2013, de 10 de julho;

z) Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, alterado pelo Decreto 38888, de 29 de agosto de 1952; pelo decreto-lei 44258, de 31 de março de 1962; pelo decreto-lei 45027, de 13 de maio de 1963; pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;

aa) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculo e de divertimento público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;

bb) Regime Jurídico do licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;

cc) Regime Jurídico do licenciamento de áreas de serviços a instalar na rede viária municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro;

dd) Regime Jurídico do Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;

ee) Regime Jurídico da instalação, licenciamento, funcionamento e fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março;

ff) Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto;

gg) Regime Jurídico do exercício da atividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio;

hh) Regime Jurídico das instalações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio;

ii) Regime Jurídico da instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro;

jj) Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;

kk) Regime Jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho;

ll) Regime Jurídico da incineração e coincineração de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, 30 de agosto;

mm) Regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal, aprovado pela Lei n.º 91/95, de setembro, alterado pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 10/2008, de 2 de fevereiro, e pela Lei n.º 79/2013, de 26 de novembro;

nn) Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

oo) Regime Jurídico da ficha técnica de habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março;

pp) Regime Jurídico das acessibilidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

qq) Regime Jurídico da afixação de mensagens publicitárias e de propaganda eleitoral aprovado pela Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

rr) Regime Jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho e pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto;

ss) Regime Jurídico do acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro;

tt) Regime de transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.os 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, 29-A/2011, de 1 de março, e 176/2012, de 2 de agosto;

Assim:

A Assembleia Municipal deliberou aprovar, nos termos previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *b*) e *g*) do artigo 25.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, para valer como regulamento com eficácia externa, o seguinte: Diploma Preambular

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regulamentar procede à aprovação do Código Regulamentar do Município.

2 — O Código Regulamentar do Município e os respetivos anexos constam em apenso ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aprovação de novos diplomas regulamentares

1 — A câmara municipal apenas pode aprovar atos administrativos gerais e novos diplomas regulamentares com mera eficácia interna no âmbito das competências materiais e de funcionamento previstas na lei.

2 — A aprovação de novos diplomas regulamentares com eficácia externa nas matérias objeto de regulamentação no presente diploma regulamentar deve ser efetuada através de revisão, alteração, aditamento ou revogação das disposições e anexos contidos no Código Regulamentar do Município.

3 — O Código Regulamentar do Município deve ser objeto de republicação integral sempre que as modificações nele introduzidas afetem substancialmente o seu articulado ou a sistemática adotada, atento a sua versão originária ou à última versão republicada.

Artigo 3.º

Articulados autónomos e outros anexos

1 — O Código Regulamentar do Município pode conter como anexos articulados autónomos ou tabelas especiais sempre que a autonomia das matérias objeto de regulamentação o justifique, nomeadamente sempre que tais matérias careçam de ser objeto de publicitação autónoma junto dos interessados.

2 — O Código Regulamentar do município, ao abrigo disposto no número anterior, contém os seguintes anexos, os quais fazem parte integrante do Código:

a) «Anexo R.1» denominado «Regulamento de Atribuição de Distinções Honoríficas»;

b) «Anexo R.2» denominado «Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais»;

c) «Anexo R.3» denominado «Regulamento de Cedência de Utilização das Instalações da Piscina Municipal»;

d) «Anexo R.4» denominado «Regulamento da Zona Industrial»;

e) «Anexo R.5» denominado «Regulamento de Utilização e Funcionamento do Centro Cultural»;

f) «Anexo R.6» denominado «Regulamento de Recuperação de Fachadas e Coberturas do Centro Histórico»;

g) «Anexo R.7» denominado «Regulamento de Utilização e Funcionamento de Transportes Escolares».

Artigo 4.º

Atualizações

1 — O percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município é aprovado anualmente até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

2 — O valor das demais taxas não referido no número anterior só pode ser atualizado anualmente em correspondência com a taxa de inflação em conjunto com a aprovação do orçamento anual e deve ser feita com arredondamento à dezena de cêntimos.

3 — O presidente da câmara municipal pode fazer aprovar por simples decisão interpretativa, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do Código Regulamentar do Município, tabelas de equiparação de atos e atividades que não impliquem alterações de natureza substancial ao presente Código.

4 — A aprovação de atualizações anuais aos valores das taxas e de tabelas de equiparação de atos e atividades obriga à publicitação das novas tabelas consolidadas contemplando as respetivas modificações de acordo com as formas de publicidade exigidas na lei.

Artigo 5.º

Revisões e demais alterações das taxas

1 — O Código Regulamentar do Município deve ser objeto de revisão de três em três anos, com o propósito de verificar a correspondência do valor das taxas com o custo ou valor das prestações tributadas e da justificação das isenções em vigor.

2 — A alteração do valor das taxas que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no artigo anterior exige uma modificação do presente Código, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

3 — A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas exige uma modificação do presente Código acompanhada da fundamentação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Publicidade

O Código Regulamentar do Município, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as revisões, alterações, aditamentos e atualizações que se lhe introduzam e a suspensão das suas disposições e anexos, é objeto de publicação na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico e encontra-se ainda sujeito às demais formas de publicidade exigidas por lei.

Artigo 7.º

Disposição revogatória

1 — Sem prejuízo no número seguinte, com a entrada em vigor do presente diploma regulamentar consideram-se revogados todos os regulamentos e posturas com eficácia externa aprovados pelos órgãos do município, bem como decisões e regulamentos internos de orientação, que com ele estejam em contradição.

2 — O presente diploma regulamentar só não revoga:

a) Os regimentos dos órgãos colegiais do município e dos conselhos municipais, cuja competência para elaboração e aprovação pertence em exclusivo aos respetivos órgãos ou está sujeito a regras especiais de elaboração e aprovação;

b) Os regulamentos orgânicos em matérias conexas com o modelo de estrutura interna da administração autárquica municipal;

c) Os regulamentos e orientações sobre os casos omissos e sobre a interpretação de disposições regulamentares, bem como, quaisquer comunicações que enunciem de modo orientador padrões de conduta na vida em sociedade com, entre outras, as denominações de «diretiva», «recomendação», «instruções», «código de conduta» ou «manual de boas práticas» desde que sejam dotadas de eficácia meramente interna;

d) Os regulamentos dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos, de transportes coletivos de pessoas e mercadorias e de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;

e) Os planos municipais de ordenamento do território e os demais instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 8.º

Normas transitórias

1 — O Código Regulamentar do Município não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços do município antes da sua entrada em vigor.

2 — A requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso à data de entrada em vigor se aplique o regime constante do presente Código Regulamentar do Município.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma regulamentar entra em vigor no prazo de quinze dias após a sua publicação no *Diário da República,* sem prejuízo das demais formas de publicação e publicitação previstas na lei.

APENSO

Código Regulamentar do Município

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Código Regulamentar do Município, doravante designado por Código, estabelece os princípios e as regras aplicáveis ao exercício das atribuições e competências legais do município e à promoção e salvaguarda dos interesses da população residente ou com ligações afetivas à circunscrição territorial do concelho.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

Os princípios e as regras estabelecidas no Código aplicam-se à área de circunscrição territorial do município e aos atos e atividades localizados fora da área de circunscrição territorial sempre que tal seja indispensável ao efetivo exercício das atribuições e competências legais dos órgãos da autarquia.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

As disposições do presente Código são aplicáveis aos órgãos, serviços e organismos do município e demais entidades que exerçam competências do município em regime de delegação e vinculam direta e imediatamente entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

1 — O município é, para efeitos do presente Código, salvo se outro sentido decorrer expressamente do texto da disposição regulamentar, a pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica.

2 — A prática de atos jurídicos pelos órgãos e serviços municipais são imputáveis à pessoa coletiva público município.

Artigo 5.º

Órgãos e serviços competentes

1 — A competência dos órgãos municipais é definida por lei ou por regulamento, promovendo a assembleia municipal através do presente Código e respetivos anexos a delegação de competência por via regulamentar permitida pela legislação aplicável e competindo-lhe ainda exercer os poderes inerentes a esse ato de delegação.

2 — Salvo o disposto em disposição legal ou regulamentar especial em contrário, a competência para o exercício de atribuições e para a prática de atos previsto no presente Código e respetivos anexos pertence ao órgão do município câmara municipal, com faculdade de delegação no respetivo presidente e de subdelegação em qualquer dos vereadores.

3 — Salvo o disposto em disposição legal ou regulamentar especial em contrário, a competência para o exercício de atribuições e para a prática de atos previsto no presente Código e respetivos anexos que pertença ao órgão

do município presidente da câmara municipal, pode ser delegada em qualquer vereador ou dirigente da unidade orgânica materialmente competente.

4 — Sempre que a prática de atos previsto no presente Código e respetivos anexos pertença aos serviços municipais competentes entende-se que pertence aos funcionários da unidade orgânica materialmente competente.

Artigo 6.º

Sede

A sede do município localiza-se em Campo Maior.

Artigo 7.º

Interpretação

1 — Na determinação do sentido das normas constantes do presente Código e em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 — Sempre que, nas normas constantes do presente Código e em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis se empreguem termos próprios de outros ramos de direito ou de outros regulamentos, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido que aí têm, salvo se outro decorrer expressamente do texto da norma.

3 — As normas de natureza tributária, proibitiva ou sancionatória, previstas no presente Código ou em instrumentos de gestão territorial não são suscetíveis de integração analógica, admitindo, contudo, interpretação extensiva.

4 — Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente Código deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis.

5 — Persistindo dúvida insanável sobre o exato sentido das normas a aplicar, deve efetuar-se uma interpretação que seja conforme à aplicação dos conceitos técnicos gerais e correntes e de acordo com os usos e práticas comummente aceites como tecnicamente corretas entre os profissionais da área técnica ou áreas técnicas envolvidas.

Artigo 8.º

Interpretação autêntica

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições do presente Código podem ser objeto de interpretação autêntica por parte dos órgãos competentes, desde que sejam observados os procedimentos e formalidades legais previstos para a elaboração e aprovação do presente diploma regulamentar.

2 — As orientações sobre casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições constantes do presente Código, nomeadamente as que sejam aprovadas por decisão do presidente e da câmara municipal, que não obedeçam ao disposto no número anterior apenas podem ser dotadas de natureza interpretativa e eficácia interna.

Artigo 9.º

Divulgação eletrónica de informação administrativa

1 — O balcão único eletrónico e a página eletrónica do município constituem os meios privilegiados para disponibilizar informação aos munícipes e para promover a simplificação, desburocratização e desmaterialização, sempre que possível, de procedimentos e de práticas administrativas de acordo com os princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa.

2 — A página eletrónica do município tem como objetivos:

a) Disponibilizar para o público a informação básica e de cidadania, sobre direitos, obrigações e procedimentos, na relação que estabelece com a Administração Pública;

b) Garantir a simplicidade, rapidez e fiabilidade da informação administrativa que o cidadão ou grupos específicos de cidadãos necessitam no seu dia-a-dia;

c) Permitir a identificação e o acesso a bases de dados especializadas, de forma a dar respostas a questões mais específicas, bem como permitir a criação de subsistemas de informação destinados a servir clientes específicos;

d) Possibilitar e facilitar, gradualmente, o contacto interativo com simulações e prestações de serviços concretos, através das tecnologias de informação e de programas específicos, que tenham real utilidade para o cidadão.

3 — O presidente da câmara determina, aprova e atualiza permanentemente por simples decisão, sobre proposta dos serviços municipais competentes, a página eletrónica do município, de modo a não defraudar as expectativas dos munícipes e dos agentes económicos, incluindo no que diz respeito a:

a) Definição dos serviços municipais competentes a contactar;
b) Procedimentos a adotar;
c) Formulários, informação e documentação a prestar ou entregar;
d) Custos e despesas aplicáveis;
e) Legislação legal e regulamentar aplicável;
f) Direitos e obrigações dos munícipes.

Artigo 10.º

Atendimento presencial

1 — O presidente da câmara pode determinar a existência de períodos de atendimento presencial ao público nos quais os serviços municipais competentes devem estar à disposição dos interessados para apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento, de informação ou reclamações sobre os procedimentos e matérias previstas no presente Código.

2 — Os períodos de atendimento presencial ao público ocorrerão nos dias e horas a fixar por decisão do presidente da câmara municipal que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — Salvo nos casos de manifesta simplicidade do assunto objeto de atendimento, por cada atendimento efetuado será lavrada ata da ocorrência registando, por súmula para memória futura, tudo o que de essencial tenha ocorrido no episódio de atendimento.

Artigo 11.º

Resolução de conflitos

1 — A resolução de qualquer conflito ou litígio emergente da aplicação do presente Código poderá ser resolvido pela intervenção de uma comissão arbitral, desde que o interessado o requeira.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante do município, um representante do interessado e um técnico designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, o técnico é designado pelo presidente do tribunal administrativo de círculo competente na circunscrição administrativa do município.

4 — O requerimento deve indicar o representante do interessado na comissão arbitral e o município deverá nomear o seu representante no prazo máximo de 30 dias contado da data de apresentação do requerimento pelo interessado.

5 — O requerimento, tratando-se de litígios relacionados com a prática de atos administrativos ao abrigo do presente Código, deve ser apresentado dentro do prazo legal para intentar a respetiva impugnação judicial, atendendo-se, se houver prazos diferentes, ao que terminar em último lugar.

6 — À constituição e funcionamento das comissões arbitrais aplica-se o disposto na lei sobre a arbitragem voluntária.

Artigo 12.º

Publicidade das decisões

1 — Para além da publicação no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos colegiais do município, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no boletim eletrónico disponível na página eletrónica do município e, depois de aprovada e publicada as tabelas de custos relativas à publicação, nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam portugueses, nos termos da lei;
b) Sejam de informação geral;
c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
e) Não sejam distribuídos a título gratuito.

Artigo 13.º

Boletim eletrónico

1 — A organização e publicação de atos no boletim eletrónico do município encontra-se sujeito às seguintes regras:

a) A data do ato é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o mesmo se torna disponível na página eletrónica do município;
b) Com respeito pelo disposto na alínea anterior, a edição eletrónica do boletim inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização na página eletrónica referida na alínea anterior;
c) A edição eletrónica do boletim eletrónico faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública;
d) As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer ato;
e) Os atos que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles atos que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas;
f) Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no boletim eletrónico;
g) Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto;
h) Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente;
i) No início de cada ato indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado;
j) Após o texto de cada ato, deverão constar a data da sua aprovação e de outros atos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.

2 — Em tudo o mais não previsto na presente disposição aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto na lei sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas no *Diário da República.*

CAPÍTULO II

Procedimentos administrativos

Artigo 14.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam apresentadas comunicações prévias ou formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos no âmbito de atividades sujeitos a controlo prévio, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.
2 — O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais, tais como a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, a realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.
3 — O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais em matéria de urbanização e edificação, tais como a certificação do cumprimento dos requisitos da constituição de prédio em propriedade horizontal ou de destaque, os pedidos de prestação de caução, a realização de vistorias e outras diligências semelhantes requeridas pelos interessados.

Artigo 15.º

Requerimento inicial

1 — A comunicação ou requerimento inicial dos interessados que contenha qualquer um dos pedidos a que se alude no artigo anterior deve ser formulado por escrito, nos termos do disposto no Código de Procedimento Administrativo, e ser acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados, devendo, ainda, ser adotados, caso existam, os formulários, minutas ou modelos que tenham sido objeto de aprovação por lei ou regulamento que preveja o caráter obrigatório da sua entrega.
2 — A comunicação ou requerimento inicial deve ser dirigido ao presidente da câmara e ser, sempre e em todos os casos, instruído com os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio ou sede, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
b) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
c) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
d) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;
e) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
f) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica;
g) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — Salvo nos casos de dispensa de pagamento ou isenção, a simples apresentação da comunicação ou do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no artigo anterior implica o pagamento imediato das taxas devidas pela apreciação dos pedidos ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação, sob cominação do procedimento ser automaticamente considerado extinto nos termos do disposto no Código de Procedimento Administrativo.
4 — Os serviços que procederem ao registo e à receção dos requerimentos procederão à liquidação da taxa devida pela apreciação de pedidos mediante a entrega, ao requerente, da respetiva nota de liquidação ou, quando o requerimento não tenha sido apresentado presencialmente ou não tenha sido possível a imediata liquidação, mediante a notificação ao requerente da liquidação.
5 — Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de dispensa de pagamento ou isenção legal ou regulamentar e juntem com o mesmo documento comprovativo da atribuição de uma isenção total das taxas municipais ou apresentem documento comprovativo de terem requerido a isenção das taxas, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela apreciação dos pedidos.
6 — O requerente poderá solicitar no requerimento inicial o aproveitamento de quaisquer elementos escritos ou desenhados disponíveis em arquivo municipal, que se mantenham válidos e em vigor, deste que identifiquem devidamente o documento e o respetivo processo ou procedimento.
7 — O presidente da câmara municipal determina, aprova e atualiza permanentemente por simples decisão, sobre proposta dos serviços municipais materialmente competentes, o rol de documentos e os modelos de formulários, minutas ou modelos aconselhados, em suporte eletrónico ou destinados a impressão, que devem instruir os pedidos e que se revelem necessários à prolação rápida de quaisquer decisões, os quais devem ser indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
8 — O rol de documentos e os modelos de formulários, minutas ou modelos aconselhados a facultar em suporte papel nos serviços municipais competentes será uma impressão da versão atualizada, à data da solicitação, da informação ou documentação indicada ou disponibilizados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.
9 — Do rol de documentos e dos modelos de formulários, minutas ou modelos a que se alude no número anterior só devem constar os dados indispensáveis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e dos diplomas legais que estabelecem medidas de modernização e simplificação administrativa, ficando vedada a exigência de elementos que:

a) Não se revelem indispensáveis ao proferimento de uma decisão, designadamente, por não constituir documento ou informação relevante para apurar as condições legais ou regulamentares de que depende a tomada de uma decisão;
b) Não se destinem a ser tratados ou não acrescentem informação relevante à já existente no serviço ou que conste dos documentos exigidos.

10 — Os requerentes e comunicantes podem apresentar documentos ou prestar informações adicionais não enunciadas nos números anteriores que entendam pertinentes para o proferimento de uma decisão assim como justificar a não instrução do pedido com alguns dos elementos obrigatórios quando desnecessários face à pretensão em concreto.

Artigo 16.º

Tramitação eletrónica

1 — Os procedimentos regulados pelo presente Código devem, sempre que sejam disponibilizados recursos e seja tecnicamente possível, ser objeto de tramitação eletrónica.

2 — Até à disponibilização da tramitação eletrónica dos procedimentos regulados pelo presente Código, ou quando esta esteja inacessível, essa tramitação é feita por outro meio legalmente admissível, nomeadamente com recurso a correio eletrónico, fazendo uso de um endereço indicado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico.

Artigo 17.º

Gestor do procedimento

1 — Salvo o disposto no número seguinte, em cada procedimento administrativo é designado, no seu início, um gestor do procedimento, responsável por dar resposta aos esclarecimentos solicitados relativos ao seu andamento, cuja identificação e contacto são obrigatoriamente facultados aos utentes.

2 — É dispensada a designação do gestor do procedimento administrativo sempre que a atividade administrativa solicitada através de requerimento apresentado pelo interessado seja de execução automática ou imediata.

3 — Sempre que possível, no gestor do procedimento é delegada a competência para promover a direção do procedimento nos termos e para os efeitos previstos no Código de Procedimento Administrativo, podendo, nesse caso, praticar todos os atos e formalidades que sejam necessários ou convenientes à sua condução, designadamente, promovendo a sua instrução, a audiência dos interessados, a consulta ou solicitação de pareceres a quaisquer entidades ou autoridades, com exceção da tomada da decisão final.

4 — Sempre que o procedimento seja conduzido por um júri ou comissão é a estes que compete promover a direção do procedimento nos termos e para os efeitos previstos no Código de Procedimento Administrativo, competindo-lhe ainda exercer as funções do gestor do procedimento.

Artigo 18.º

Instrução

1 — O órgão competente para promover a direção do procedimento reserva-se no direito de solicitar quaisquer elementos adicionais entendidos como pertinentes para uma correta apreciação do pedido, desde que os mesmos se revelem indispensáveis ao proferimento de uma decisão, designadamente, por constituir documento ou informação relevante para apurar as condições legais ou regulamentares de que depende a tomada de uma decisão.

2 — À solicitação prevista no número anterior aplicam-se as regras aplicáveis à instrução dos procedimentos que constam do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Proposta de decisão

1 — Sempre que a proposta de decisão final seja favorável à pretensão do particular, o responsável pela direção do procedimento, quando não for o órgão competente para a decisão final, deve elaborar um relatório final no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento, e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

2 — Sempre que a proposta de decisão final seja, total ou parcialmente, desfavorável à pretensão ou preveja eventuais condições, termos, modos ou reservas desfavoráveis à pretensão do particular, o órgão competente para promover a direção do procedimento, quando não for o órgão competente para a decisão final, deve, em alternativa:

a) Elaborar um relatório preliminar no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento, e indica o sentido provável da decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam, promovendo a audiência do interessado, ou:

b) Dispensar a audiência do interessado, nos casos em que tal for admissível nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, e elaborar um relatório final no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento, incluindo a fundamentação da dispensa da audiência dos interessados, e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

3 — Sempre que haja lugar a audiência do interessado, após a mesma, efetuadas as diligências complementares que se revelarem convenientes, o órgão competente para promover a direção do procedimento, quando não for o órgão competente para a decisão final, deve elaborar um relatório final, no qual pondera as observações efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento, e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam, enumerando eventuais condições, termos, modos ou reservas.

4 — Sempre que a proposta de decisão final seja favorável à pretensão do particular, o responsável pela direção do procedimento deve ainda efetuar, em sede de relatório final e de proposta de decisão, a liquidação das taxas que sejam cumuláveis com as taxas pela apreciação de pedidos e submeter a proposta a decisão do órgão competente para a decisão final e verificar se a liquidação das taxas já cobradas se encontra correta, devendo, consoante os casos, propor uma liquidação adicional das taxas ou propor sua restituição quando tenham sido cobradas em excesso.

5 — Sendo possível o deferimento parcial do pedido de acordo os princípios jurídicos aplicáveis, designadamente, o princípio da proporcionalidade, a proposta a decisão contida no relatório final deve distinguir, de forma clara e precisa, a parte da decisão objeto de decisão favorável da parte objeto de decisão desfavorável.

6 — Os relatórios finais elaborados nos termos dos números anteriores, juntamente com os demais documentos que compõem o processo e que sejam relevantes para a tomada de decisão, é enviado ao órgão competente para a decisão final.

Artigo 20.º

Decisão final

1 — Cabe ao órgão competente para a decisão final decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final e a prática de atos administrativos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelas quais sejam devidas taxas, o que implica, simultaneamente, uma declaração de concordância com a proposta de liquidação das taxas.

2 — O deferimento das pretensões pode ser parcial e ser sujeito, de forma fundamentada, a condições, termos, modos ou reservas, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o ato se destina, tenham relação direta com o conteúdo principal do ato e respeitem os princípios jurídicos aplicáveis, designadamente o princípio da proporcionalidade.

3 — A extinção do procedimento pela tomada de uma decisão final desfavorável à pretensão do requerente, bem como por qualquer dos outros factos previstos na lei, não determina a restituição da taxa paga pela apreciação dos pedidos.

4 — A notificação da liquidação das taxas devidas pelo deferimento dos pedidos é efetuada em simultâneo com a notificação dos atos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos.

Artigo 21.º

Alvarás e outros títulos

1 — Os alvarás e quaisquer outros títulos devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias contados da data de pagamento de todas as taxas que sejam devidas pela prática do ato administrativo e pela sua emissão.

2 — Salvo o disposto em legislação especial, o título dos direitos ou vantagens conferidas aos particulares por decisão dos órgãos municipais ou dos seus titulares é um alvará emitido pelos serviços municipais e assinado pelo presidente da câmara municipal ou pelo órgão com competência delegada ou subdelegada.

3 — O alvará e quaisquer outros títulos dos direitos ou vantagens conferidas aos particulares previstos em legislação especial devem conter, nos termos das autorizações, licenças e demais atos administrativos que titulam, consoante forem aplicáveis:

a) A identificação do titular do alvará ou outro título;
b) A identificação do direito ou vantagem conferida;
c) A referência às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
d) A referência ao pagamento das taxas devidas;
e) O início de vigência e o respetivo prazo de validade;
f) Enumerar eventuais condições, termos, modos ou reservas apostas ao direito ou vantagem conferida;
g) A necessidade de promover averbamentos em relação à ocorrência de determinados factos;
h) O prazo ou prazos dentro do qual deve ser promovido a renovação da licença ou autorização concedida ou a indicação da sua sujeição a uma renovação automática.

4 — As menções exigidas no número anterior devem ser enunciadas de forma clara e precisa, de modo a poder determinar-se de forma inequívoca o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do ato titulado.

5 — O modelo geral de alvará que constitui o Anexo II ao presente Código será adaptado por simples decisão do presidente da câmara

municipal, em conformidade com a categoria dos atos que titula e com respeito pelo disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Averbamentos aos alvarás

1 — As alterações dos alvarás ou de outros títulos devem ser efetuadas mediante pedido de averbamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente Código em matéria de requerimento inicial.

2 — Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

3 — Os pedidos de averbamento de alvarás em nome de outrem devem juntar autorização com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços municipais do respetivo titular.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 — Os pedidos de averbamento a que se alude no número anterior devem ser instruídos com fotocópia do respetivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 23.º

Vigência e eficácia

1 — A emissão do alvará é condição de eficácia da autorização, licença ou ato administrativo que confira direitos ou a vantagens aos particulares e depende do prévio pagamento das taxas que sejam devidas.

2 — As licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil, caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que são válidas até ao termo desse prazo.

3 — O pedido de renovação de licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil deve ser efetuado até ao dia 15 de dezembro do ano anterior, salvo o disposto em norma legal ou regulamentar especial.

4 — A caducidade, revogação ou a prática de qualquer ato que faça cessar a vigência de autorização, licença ou ato administrativo que tivesse determinado o pagamento de taxas pela ocupação do domínio municipal antes do seu termo normal de duração determina apenas a restituição da taxa correspondente ao período de ocupação não utilizado, a qual é restituída por simples decisão do presidente da câmara municipal.

5 — Para efeitos da aplicação do dever de restituição previsto no número anterior, a importância objeto de devolução será sempre proporcional ao período de ocupação não utilizado.

6 — As licenças, autorizações e demais atos administrativos em matéria conexa com publicidade que se destinem a vigorar pelo período de um ano civil renovam-se automaticamente durante o mês de janeiro de cada ano promovendo-se a liquidação oficiosa de todas as taxas legalmente devidas, salvo se for comunicado pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior a intenção de não renovação.

TÍTULO II

Urbanização e edificação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Âmbito

O presente título estabelece os princípios e regras aplicáveis em matéria de urbanização e edificação, toponímia e numeração de polícia sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 25.º

Definições

1 — Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente Código que não constem expressamente indicados nos números seguintes deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e os conceitos técnicos a utilizar nos instrumentos de gestão territorial nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente Código entende-se por:

a) «Alameda»: via de circulação com arborização central ou lateral;

b) «Arruamento ou rua»: via de circulação no espaço urbano, devendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista conforme o tipo de utilização;

c) «Avenida»: espaço urbano público com dimensão superior à rua, que geralmente confina com a praça;

d) «Designação toponímica»: designação completa de um topónimo urbano contendo o nome próprio, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;

e) «Equipamento lúdico ou de lazer»: as construções não cobertas desde que associadas a uma edificação principal com área inferior à desta última que se destinem a ser utilizadas durante os períodos de recreação ou ócio dos seus ocupantes;

f) «Estrada»: espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;

g) «Forma das fachadas»: a aparência externa das fachadas compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo, designadamente, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimentos;

h) «Forma dos telhados ou coberturas»: a aparência externa dos telhados ou coberturas, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente a altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;

i) «Fração autónoma»: a unidade independente, distinta e isolada entre si, com saída própria para uma parte comum de um prédio ou para a via pública que constitua parte integrante de um edifício ou conjunto de edifícios constituído em propriedade horizontal;

j) «Largo»: espaço urbano que assume a função de nó, de distribuição de tráfego, onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;

k) «Legalização»: o procedimento destinado à regularização legal e regulamentar de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam adstritas;

l) «Número de polícia»: numeração de porta fornecida pelos serviços do município;

m) «Praça»: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinados com edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;

n) «Reconstituição da estrutura das fachadas»: as obras de construção das quais resulte a restituição à forma original pela utilização do mesmo tipo de materiais, forma, composição e desenho das fachadas demolidas, designadamente, conservando-se as suas dimensões originais e eliminando-se os seus elementos dissonantes sem qualquer inovação ou modificação dos seus pormenores decorativos;

o) «Telas finais»: são as peças escritas e desenhadas do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades que correspondem com rigor à obra executada;

p) «Tipo de topónimo»: qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo de rua, travessa, largo, praça, alameda, praceta, jardim entre outros;

q) «Topónimo»: designação com que é conhecido um espaço público;

r) «Travessa»: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

s) «Unidade de ocupação»: a parte de uma edificação suscetível de constituir uma fração autónoma;

t) «Utilização»: o uso proposto para edifício, fração autónoma ou unidade de ocupação, o qual pode compreender um uso para habitação, comércio, indústria, serviços públicos e privados ou exercício de culto religioso e a fruição cultural.

Artigo 26.º

Interpretação gráfica

1 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante de quaisquer projetos ou instrumentos de gestão territorial não pode ser adotado um sentido que não tenha um mínimo de suporte ou correspondência no conjunto de documentos que traduzam os atos e formalidades que integraram o procedimento administrativo de aprovação, alteração ou revisão.

2 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante dos projetos e dos instrumentos de gestão territorial são observadas as regras e os princípios de ordem técnica que presidiram à sua elaboração.

3 — Havendo conflito entre as peças escritas e as peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante do mesmo projeto ou instrumento de gestão territorial prevalece o disposto nestas últimas, exceto nos casos em que a parte afetada pela desconformidade seja objeto de alteração em momento prévio à sua aprovação.

Artigo 27.º

Comissão de toponímia

1 — A câmara municipal pode decidir constituir uma comissão de toponímia como órgão consultivo para questões de toponímia e de numerações de polícia.

2 — À comissão de toponímia compete:

a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais;

b) Elaborar pareceres sobre toponímia e numeração de polícia, sempre que solicitados por decisão da câmara municipal.

3 — Integram a comissão de toponímia:

a) Um membro da câmara municipal, que presidirá;

b) Um representante da unidade orgânica com competência em matéria de urbanismo, a indicar por decisão da câmara municipal;

c) Quatro representantes a indicar por decisão da assembleia municipal;

d) Até três cidadãos de reconhecida competência em matéria de toponímia, que serão nomeados sob proposta da comissão e aprovados por decisão da câmara municipal.

4 — A comissão de toponímia reúne pelo menos uma vez por semestre e sempre que necessário.

CAPÍTULO II

Instrução, títulos e registos

Artigo 28.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se aos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização, de comunicação prévia e de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente Código, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remeta para a aplicação deste regime jurídico, que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 29.º

Disposições aplicáveis

1 — Os requerimentos referentes aos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente Código, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remeta para a aplicação deste regime jurídico deve ser efetuado e instruído cumulativamente de acordo com:

a) O disposto nas disposições gerais previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e demais legislação legal e regulamentar aplicável em matéria de instrução de todos os procedimentos;

b) O disposto no presente Código em matéria de requerimento inicial e o disposto no presente capítulo na parte especialmente aplicável;

c) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

2 — Os procedimentos referentes aos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente Código, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remeta para a aplicação deste regime jurídico devem ser objeto de saneamento e apreciação liminar nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 30.º

Instrução gráfica e regulamentar dos pedidos

1 — Na instrução dos pedidos os requerentes devem delimitar de modo adequado nas peças desenhadas e nos extratos das plantas de planos municipais e de ordenamento do território os limites dos prédios sobre os quais incidam as operações urbanísticas pretendidas, sendo da sua exclusiva responsabilidade a correta identificação da localização da operação urbanística pretendida.

2 — Os projetos de obras de edificação que instruam quaisquer pedidos devem identificar de modo adequado o uso proposto para os edifícios, frações autónomas ou unidades de ocupação neles previstos.

3 — Os projetos de loteamento podem ser instruídos com um regulamento articulado contendo as diversas prescrições vinculativas para o município, promotores e adquirentes dos lotes, o qual deverá conter, nomeadamente, as regras de ocupação e gestão de espaços públicos e privados, as regras de implantação das edificações e infraestruturas aplicáveis às operações urbanísticas a executar na área abrangida pela operação de loteamento, o qual só produzirá efeitos após a aprovação do mesmo pelos órgãos competentes do município.

Artigo 31.º

Direito à informação

1 — O pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas a que se refere o presente diploma deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal e deve ser instruído com a delimitação da área que será objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pelos serviços municipais competentes ou planta de localização à escala 1:1 -000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município.

2 — As informações previstas no número anterior devem ser prestadas e exaradas em ofício subscrito pelos serviços municipais competentes, independentemente de despacho, no prazo de 15 dias contado da data da entrega do pedido devidamente instruído.

Artigo 32.º

Certificação do interesse público municipal

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove o reconhecimento da existência de interesse público municipal em relação a determinada operação urbanística deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal onde se indique os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pelos serviços municipais competentes ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;

d) Levantamento topográfico, da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

e) A indicação concreta das vantagens que decorrem da concretização da operação urbanística para os interesses da população residente ou com ligações afetivas à circunscrição territorial do concelho e dos meios de prova que demonstrem tais factos.

2 — A operação urbanística deve ser certificada como de interesse público municipal sempre que se reconheça como relevantes e prováveis as vantagens que decorrem da concretização da operação urbanística para os interesses da população residente ou com ligações afetivas à circunscrição territorial do concelho.

3 — Compete ao requerente fazer a prova dos factos a que se alude no número anterior, a qual pode ser efetuada com recurso a todos os meios de prova admitidos em direito nos termos previstos para a instrução no Código de Procedimento Administrativo, devendo ser apresentado rol de testemunhas e ser requerido outros meios de prova no final do requerimento inicial, podendo juntar, quando seja caso disso, os documentos necessários à prova de tais factos.

4 — O deferimento do pedido a que se refere a presente disposição é titulado pela emissão de uma certidão da decisão proferida.

Artigo 33.º

Certificação de destaque

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove a verificação dos requisitos da operação de destaque de parcela de prédio deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal e ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pelos serviços municipais competentes ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;

d) Planta de síntese assinalando devidamente os limites da área do prédio, da parcela a destacar, da sua área e da área da parte remanescente do prédio.

2 — O presidente da câmara municipal, além dos elementos referidos no número anterior, poderá determinar a junção de elementos complementares que se mostrem necessários à correta compreensão do pedido em função, nomeadamente da natureza e da localização da operação urbanística pretendida.

3 — O deferimento do pedido a que se refere a presente disposição é titulado pela emissão de uma certidão da decisão proferida.

Artigo 34.º

Certificação para constituição de propriedade horizontal

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove a verificação dos requisitos da constituição do prédio ou conjunto de prédios em propriedade horizontal deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal e ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Planta de síntese assinalando devidamente os limites da área do prédio e as partes do edifício ou conjunto de edifícios correspondentes às várias frações e partes comuns;

d) Documento escrito discriminando devidamente as partes do edifício correspondente às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio.

2 — O presidente da câmara municipal, além dos elementos referidos nos números anteriores, poderá determinar a junção de elementos complementares que se mostrem necessários à correta compreensão dos pedidos em função, nomeadamente, da natureza e da localização da operação urbanística pretendida.

3 — O deferimento do pedido a que se refere a presente disposição é titulado pela emissão de uma certidão da decisão proferida.

Artigo 35.º

Certificação da legalidade das edificações

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove a verificação dos requisitos da legalidade da operação urbanística deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal onde se indique os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pelos serviços municipais competentes ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;

d) Levantamento topográfico, da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

e) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais;

f) A indicação dos meios de prova que revelem a data da construção, designadamente prova documental cartográfica ou fotográfica, nomeadamente, a caderneta predial urbana atualizada com indicação da data em que foi inscrito no serviço de finanças pela primeira vez.

2 — A operação urbanística deve ser certificada como legal sempre que se reconheça a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua edificação ou da prática dos atos ou adoção dos procedimentos que permitiram a sua execução ou realização.

3 — Compete ao requerente fazer a prova dos factos de que depende o reconhecimento da legalidade e a operação urbanística considera-se legal, a título exemplificativo, sempre que:

a) Se demonstre que a edificação, à data da construção, se situava em zonas ou localidades não sujeitas a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, a prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou à obtenção prévia de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

b) Se demonstre que o promotor ou a edificação, à data da construção, beneficiava de isenção legal em relação a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, a prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou a obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

c) Se demonstre que as ações que tenham tido por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, se situava em zonas ou localidades não sujeitas a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, a prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou à obtenção prévia de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

d) Se demonstre que o promotor ou a operação de loteamento, à data das ações que tenham tido por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, beneficiava de isenção legal em relação a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, à prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou à prévia obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

e) Se demonstre que a operação implicou a mera destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros e se situava em zonas ou localidades não sujeitas a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, à prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou a prévia obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

f) Se demonstre que o promotor ou a operação, à data das ações que tenham tido por objeto a mera destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, beneficiava de isenção legal em relação a qualquer ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, à prévia adoção de procedimento de comunicação prévia ou à prévia obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação então em vigor;

g) Se demonstre que obras de reconstrução ou de alteração das edificações efetuadas em data posterior à construção originária se conformam com as normas legais ou regulamentares em vigor à data da construção originária, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação, e as obras de reconstrução ou de alteração das edificações tenham sido objeto do ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, a prévia adoção de comunicação prévia ou a obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação prevista na legislação à data da execução, sempre que a tal estivessem sujeitas;

h) Se demonstre que a operação urbanística observa das normas legais e regulamentares aplicáveis à data da entrada do pedido de certificação e está nessa data isenta da prática de ato ou procedimento de controlo prévio, designadamente, da prévia adoção de comunicação prévia ou a prévia obtenção de licença, autorização, parecer ou aprovação, designadamente por ser uma obra de escassa relevância urbanística ou por o promotor beneficiar de isenção legal quanto ao controlo prévio.

4 — A prova a que se alude no número anterior pode ser efetuada com recurso a todos os meios de prova admitidos em direito nos termos previstos para a instrução no Código de Procedimento Administrativo, devendo ser apresentado rol de testemunhas e ser requerido outros meios de prova no final do requerimento inicial, podendo juntar, quando seja caso disso, os documentos necessários à prova de tais factos.

5 — O deferimento do pedido a que se refere a presente disposição é titulado pela emissão de uma certidão da decisão proferida.

Artigo 36.º

Certificação para contitularidade de prédios rústicos

1 — O pedido de parecer favorável relativamente à celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pelos serviços municipais competentes ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;

d) A indicação da atividade económica não urbana a que o prédio rústico se encontra afeta e informação sobre a respetiva rendibilidade.

2 — O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.

3 — O deferimento do pedido a que se refere a presente disposição é titulado pela emissão de uma certidão da decisão proferida.

Artigo 37.º

Prestação de caução

1 — O pedido de prestação de caução deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal e deve indicar os motivos que determinam a prestação de caução e o modo como se propõe prestá-la.

2 — Sempre que o presente Código ou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação obrigue ou autorize a prestação de caução sem designar a espécie de que ela se deve revestir, a caução é prestada a favor da pessoa coletiva pública município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

3 — A câmara municipal pode deliberar autorizar a prestação de caução por outros meios que não os previstos no número anterior, sempre que os considere idóneos a acautelar os interesses que se pretendem ver garantidos.

4 — O tipo e montante das cauções a que alude no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação são fixados pela decisão que deferir o pedido e serão liberadas após ser comprovado o cumprimento das obrigações que as mesmas visam acautelar.

Artigo 38.º

Condicionantes urbanísticos e arquitetónicos

1 — O órgão competente para decisão do procedimento em matéria urbanização e de edificação pode impor condicionamentos ao alinhamento, implantação e volumetria ou ao aspeto exterior das construções e, ainda, à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, de forma a preservar ou promover os valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais.

2 — O deferimento dos pedidos, para efeitos do disposto no artigo anterior, pode ser objeto da oposição de condições na decisão final favorável ao interessado, relacionadas, designadamente, com os seguintes aspetos:

a) Forma e orientação dos polígonos de implantação das construções;

b) Alinhamentos, recuos e afastamentos das fachadas dos edifícios;

c) Forma e dimensão das saliências das fachadas que se pretendam projetar sobre o espaço aéreo do domínio público;

d) Altura e profundidade da edificação, escalonamento do volume, forma e inclinação das coberturas, elevação da soleira, tratamento de empenas e soluções de remate dos edifícios visando o seu ajustado enquadramento com as construções confinantes ou cuja execução esteja prevista em projetos já aprovados ou em instrumentos de gestão territorial em vigor;

e) Compatibilização de usos e atividades.

3 — Podem, ainda, ser estabelecidos condicionamentos especiais com fundamento na preservação ou promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais da área objeto de intervenção e do município no seu conjunto.

4 — Face ao disposto nos números anteriores, pode ainda o órgão competente para decisão do procedimento impedir a demolição total ou parcial de qualquer construção, bem como a destruição de espécies arbóreas ou arbustivas.

5 — Os alinhamentos dos muros de vedação com o espaço público serão definidos pelos serviços municipais competentes, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam e formados por alinhamentos retos e respetivas curvas de concordância nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

6 — Nos casos onde já existam passeios e muros executados na envolvente da pretensão, deverá ser garantida uma solução de compatibilização.

7 — Nos casos em que se verifique a existência de circunstâncias particulares decorrentes da estrutura urbana local pode ser justificada e convencionada, pelos serviços municipais competentes, a adoção de soluções mais adequadas e integradas.

Artigo 39.º

Alvarás e outros títulos

1 — Os alvarás, certidões e outros títulos em matéria urbanização e de edificação, além de respeitar o disposto na parte geral do presente Código, devem enumerar e identificar, de forma clara e precisa, os condicionantes urbanísticos e arquitetónicos opostos na decisão final favorável ao interessado e o momento ou a forma como deve ser verificado o seu cumprimento.

2 — Sempre que os projetos de loteamento sejam instruídos com um regulamento, o alvará de licença de operação de loteamento ou de obras de urbanização deve conter em anexo o respetivo regulamento.

3 — Os alvarás, certidões e outros títulos não podem ser entregues aos interessados sem que se mostrem pagas todas as taxas que sejam devidas pela sua emissão e pela prática do ato administrativo que titulam.

4 — As alterações aos atos administrativos titulados por alvará devem ser objeto de emissão de averbamento ao respetivo alvará, salvo se o presente Código ou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação determinar a emissão de um aditamento ou de um novo alvará.

Artigo 40.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos alvarás, certidões ou atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo do presente Código, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou de lei ou regulamento especial que remeta para a aplicação deste regime jurídico.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;

b) Data de registo;

c) Nome do titular e morada;
d) Data da emissão do alvará, certidão, averbamento ou outro título, e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações e exigências legais.

Artigo 41.º

Caducidade

1 — A caducidade dos atos administrativos determina a cassação do alvará ou de outros títulos que titulem o ato, caso existam.

2 — A caducidade dos atos administrativos que tenham determinado o pagamento das taxas devidas pela realização de infraestruturas urbanística e de compensações não implica a restituição dos montantes pagos a esse título sempre que os órgãos competentes do município optem por promover, por si, a execução das obras ou seja autorizada a execução judicial por terceiro, nos termos da lei.

3 — Sempre que haja lugar à restituição das taxas a que se alude no número anterior, o presidente da câmara municipal pode determinar a compensação, no montante a restituir, das despesas prováveis com a demolição de obras iniciadas ou com a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos.

CAPÍTULO III

Operações isentas de controlo prévio

Artigo 42.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se às operações urbanísticas isentas de controlo prévio que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 43.º

Isenção de controlo prévio

1 — As operações urbanísticas não se encontram sujeitas a qualquer procedimento de controlo prévio sempre que a isenção se encontrar expressamente prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização *a posteriori* previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e de gestão de resíduos de construção e demolição, notificar o município da intenção de realização de obras com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos e a norma legal ou regulamentar que confere a isenção.

3 — A comunicação referida no número anterior não isenta a realização das operações urbanísticas nela previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos municipais, intermunicipais ou especiais de ordenamento do território, de servidões ou restrições de utilidade pública, as normas técnicas de construção, as de proteção do património cultural imóvel, a obrigação de comunicação prévia nos termos do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, bem como a regulamentação de higiene e segurança e a referente aos resíduos de construção e demolição.

Artigo 44.º

Obras de escassa relevância

1 — Estão isentas de controlo prévio as obras de escassa relevância urbanística previstas como tal no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e as definidas no presente Código, exceto quando se tratem de:

a) Obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
b) Obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição em imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
c) Obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição em imóveis situados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, além das previstas como tal no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, as seguintes:

a) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de equipamentos de churrasco, telheiros, piscinas, parques infantis, fornos tradicionais, pérgulas, tanques, ramadas, abrigos para animais de estimação e outras edificações semelhantes, quando localizadas dentro do logradouro da edificação principal e desde que não possuam uma volumetria superior a dez metros cúbicos e uma altura superior a três metros;
b) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de equipamento lúdico e de lazer, compreendendo designadamente os campos de jogos, os jacuzzis e os equipamentos recreativos de jardim;
c) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de rampas de acesso para deficientes motores e de quaisquer outras obras destinadas à eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro do logradouro da edificação principal e desde que cumpram a legislação em vigor em matéria de mobilidade;
d) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação em logradouros de arruamentos de acesso a garagens ou estacionamentos junto a edificações existentes, desde que executados em material permeável;
e) As obras de revestimento de sepulturas no interior de cemitérios municipais nos termos e condições previstos no presente Código.

3 — No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização as peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar.

Artigo 45.º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1 — A execução das operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, com exceção das promovidas pelos municípios, fica sujeita a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal, que deve ser emitido no prazo de 20 dias a contar da data da receção do respetivo pedido devidamente instruído com os mesmos elementos que sejam exigíveis aos particulares para análoga operação urbanística.

2 — A apreciação das operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública ao abrigo do parecer previsto no número anterior está sujeita às mesmas taxas previstas para a apreciação dos pedidos que sejam exigíveis aos particulares para análoga operação urbanística.

3 — A execução das operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública está também sujeita às mesmas taxas previstas para o deferimento dos pedidos que sejam exigíveis aos particulares para análoga operação urbanística, devendo promover a sua autoliquidação antes do início da obra, nos termos previstos no presente Código.

CAPÍTULO IV

Obras sujeitas a comunicação prévia

Artigo 46.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 47.º

Obras de edificação

1 — À execução de obras de edificação que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de edificação previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.

2 — A execução de obras de edificação sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras a executar devem ser, exclusivamente, as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

b) O prazo para a execução das obras de edificação deverá ser o previsto na calendarização apresentada;
c) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades exteriores que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;
d) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações;
e) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de edificação sujeitas a comunicação prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os seis anos, caso em que se considera o prazo reduzido ao presente limite temporal.
4 — As condições previstas nos números anteriores podem, por iniciativa própria ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração ou aditamento por decisão do presidente da câmara municipal se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 48.º

Obras de urbanização

1 — À execução de obras de urbanização que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de urbanização previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.
2 — A execução de obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras de urbanização a executar devem ser as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo do disposto no artigo 48.º e no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
b) O prazo para a execução das obras de urbanização deverá ser o previsto na calendarização apresentada;
c) O montante da caução devida deverá ser igual ao valor resultante da soma dos valores globais de todos os orçamentos referentes à execução da totalidade dos projetos de obras de urbanização acrescido de 5 % daquele valor destinado a remunerar encargos de administração, caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
d) Quando a execução das obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, a celebração de um contrato de urbanização, os trabalhos não poderão ser iniciados sem que ocorra a sua assinatura;
e) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades exteriores que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;
f) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações.
g) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os seis anos, caso em que se considera o prazo reduzido ao presente limite temporal.
4 — As condições previstas nos números anteriores podem, oficiosamente ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração casuística por decisão do presidente da câmara municipal, se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
5 — A comunicação prévia de obras de urbanização deve ser instruída, para além dos elementos previstos nas portarias regulamentares e demais legislação aplicável, com o documento comprovativo da prestação de caução a que se alude na alínea *c*) do presente artigo.

CAPÍTULO V

Operações de loteamento e equiparadas

Artigo 49.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se às operações de loteamento e, com as devidas adaptações, às demais operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 50.º

Consulta pública

1 — A aprovação final de operações de loteamento e suas alterações deverá ser objeto de consulta pública sempre que se preveja no projeto da operação de loteamento que seja excedido algum dos seguintes limites legais:

a) 4 hectares;
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insira a pretensão.

2 — A operação de loteamento que não exceda algum dos limites previstos no número anterior encontra-se dispensada de prévia sujeição a consulta pública.
3 — Nas situações em que não haja dispensa de consulta pública, a aprovação final do pedido de licenciamento de operação de loteamento e suas alterações deverá ser precedida de um período de consulta pública, a efetuar nos termos do disposto nos números seguintes.
4 — Encontrando-se o pedido devidamente instruído, inexistindo fundamentos para rejeição liminar e após a junção ao processo administrativo dos pareceres e informações emitidos pelos serviços técnicos municipais e pelas entidades exteriores ao município, deverá promover-se a consulta pública por um prazo de 15 dias úteis.
5 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento e todos os documentos que integram o processo administrativo, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respetivo aviso.
6 — A consulta pública será anunciada através de aviso a publicar em edital afixado nos lugares de estilo, na página eletrónica e no boletim do município.

Artigo 51.º

Alterações à operação de loteamento

1 — O pedido de alterações à licença de operação de loteamento implica, para o requerente, sempre que possível e sempre que o número de interessados não seja superior a 15, a obrigação de instruir o pedido de alteração com a identificação de todos os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento, bem como a residência ou sede dos mesmos, e com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela conservatória do registo predial competente, para efeitos da sua notificação para pronúncia, sem prejuízo do disposto na presente disposição.
2 — A alteração da licença de loteamento não pode ser aprovada sem que os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento sejam notificados, pelo gestor do procedimento, para deduzirem oposição, querendo, sobre a alteração pretendida no prazo de 10 dias, podendo, dentro do mesmo prazo, pronunciar-se sobre o pedido e consultar o processo.
3 — Se os notificandos forem desconhecidos e não puderem ser identificados, bem como nos casos em que o número de interessados seja superior a 15, os interessados serão notificados por edital nos termos do Código de Procedimento Administrativo, exceto quando forem em número superior a 50, caso em que há lugar a notificação por anúncio nos termos do mesmo Código.

Artigo 52.º

Obrigação de afetação

1 — Os projetos de operações de loteamento e as demais operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, nos termos previstos no presente Código, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 — Às operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 41.º a 47.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 53.º

Obrigação de cedência

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento deverão ceder gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Consideram-se operações urbanísticas com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento:

a) Todas as operações urbanísticas ou respetivas alterações de que resulte uma área bruta de construção superior a 1500 m2, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços, indústria ou armazenagem;

b) Todas as operações urbanísticas ou respetivas alterações de que resulte uma área bruta de construção superior a 3000 m2, destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, saúde ou apoio social, quando não prevejam, pelo menos, a totalidade de lugares de estacionamento exigidos nos termos da regulamentação aplicável;

c) Todas as construções e edificações ou respetivas alterações que envolvam uma manifesta sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, designadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído;

d) Todos os edifícios ou respetivas alterações que disponham de 10 ou mais frações ou unidades independentes, com exceção das garagens;

e) Todos os edifícios ou respetivas alterações que, apesar de funcionalmente ligados ao nível do subsolo ou por elementos estruturais de acesso, se apresentem acima do nível do terreno como edificações autónomas e disponham de 4 ou mais frações ou unidades independentes, com exceção das garagens;

f) Toda e qualquer alteração de uso em área superior a 500 m2;

g) Toda e qualquer construção ou respetivas alterações que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a diferentes frações ou unidades independentes.

3 — As parcelas de terreno cedidas ao município ao abrigo do presente artigo integram-se automaticamente no domínio municipal com a emissão do alvará, ou nas situações sujeitas a comunicação prévia, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo do município.

4 — A câmara municipal deve deliberar, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da entrega da comunicação e demais elementos instrutórios necessários à tomada de decisão, sobre a definição das parcelas a afetar ao domínio público e privado do município.

Artigo 54.º

Ausência de cedências

1 — Se o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento já estiver servido pelas infraestruturas urbanísticas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgoto e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário e os demais titulares de direitos reais obrigados ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — Também não haverá lugar a qualquer cedência para os fins previstos no número anterior, ficando o proprietário e os demais titulares de direitos reais obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, quando não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público nos prédios a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

3 — No caso de operações urbanísticas que sejam objeto de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada, exceto nas situações de alteração de uso de edificação existente nas quais o cálculo daquele valor incidirá sobre a totalidade da área construída.

CAPÍTULO VI

Normas técnicas

Artigo 55.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se às operações urbanísticas que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 56.º

Princípios gerais

1 — A realização de obras de edificação deve ter por base um estudo e escolha dos materiais, cores a utilizar nas fachadas e disposições de coberturas, que melhor se integrem no conjunto edificado, formal ou volumetricamente homogéneo, no qual o edifício ou construção eventualmente se insira.

2 — Apenas serão aceites as soluções que proporcionem a correta integração do edifício no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural.

Artigo 57.º

Materiais

Todos os materiais a aplicar nas construções deverão satisfazer as condições exigidas para o fim a que se destinam, podendo o município mandar proceder, por conta do proprietário das obras, aos ensaios que se julguem necessários, para a avaliação da sua qualidade, em laboratório oficial.

Artigo 58.º

Cores e revestimentos das fachadas

1 — Nas fachadas de todas as edificações existentes ou a construir deve ser privilegiada a utilização da cor branca.

2 — No revestimento das fachadas deve ser privilegiada a utilização de reboco liso, sendo que fora dos perímetros urbanos é obrigatória a sua utilização no revestimento final.

3 — Por razões de ordem formal, histórica ou outra, devidamente comprovadas, serão admitidas exceções ao preceituado no número anterior.

Artigo 59.º

Coberturas

1 — Nos conjuntos edificados deve ser mantida a geometria da cobertura.

2 — Nas coberturas de telhado deve ser utilizada a telha em cerâmica de barro vermelho à cor natural, só se admitindo outros materiais em casos devidamente justificados.

3 — Em qualquer caso, nas coberturas das edificações, é proibida a utilização de materiais construtivos refletores de luz, designadamente de zinco.

Artigo 60.º

Caixilharias

1 — O órgão competente para decisão do procedimento pode impor a utilização de caixilharias de madeira pintada em edifícios selecionados em procedimento especial, atendendo o seu valor patrimonial ou histórico.

2 — É proibida a colocação de materiais refletores no cerramento dos vãos e a colocação de portadas exteriores nos pisos térreos confinantes com a via pública.

Artigo 61.º

Balanços e corpos salientes

1 — Não é permitida a construção de corpos balançados sobre os passeios ou espaços públicos relativamente ao plano da fachada, com exceção de palas, ornamentos e varandas, quando cumpram as condições definidas no número seguinte.

2 — As varandas, as palas e os ornamentos devem obedecer às seguintes condições:

a) O balanço não deverá exceder metade da largura do passeio, devendo, no entanto, garantir uma distância mínima de 0,50 m ao seu limite exterior, sem prejuízo do disposto no RGEU;

b) Garantir uma altura livre não inferior a 2,5 m até ao pavimento adjacente à fachada na situação mais desfavorável;

c) Salvaguardar o afastamento aos edifícios contíguos ou às empenas laterais igual ou superior ao respetivo balanço, salvo quando se trate de soluções de conjunto devidamente justificadas em projeto.

Artigo 62.º

Canos em frontarias

1 — Nas frontarias confinantes com a via pública são proibidos canos, regos ou orifícios para esgotos de águas pluviais ou de qualquer outro líquido, para além dos destinados à descarga dos algerozes ou à saída de águas das sacadas ou parapeitos das janelas.

2 — No caso de a rua não ter passeio, os orifícios ou tubos de descarga dos algerozes devem situar-se a nível pouco superior ao das valetas; quando exista passeio, a descarga será feita para a fiada de água da rua através do passeio, em tubo adequado para o efeito.

Artigo 63.º

Alçados térreos

Nos alçados sobre a via pública, não são permitidos:

a) Janelas com grades de boja ou vanguardas a altura inferior a 2,5 metros;

b) Janelas, portas ou portões abrindo para fora, ao nível do piso térreo, salvo o disposto em legislação especial.

Artigo 64.º

Equipamentos de ar condicionado

1 — Os projetos referentes a obras de construção de edifícios para habitação, comércio e serviços devem prever a colocação de equipamentos de ar condicionado, de forma a não serem visíveis na fachada exterior do edifício.

2 — As condensações dos equipamentos de ar condicionado não podem ser conduzidas através de tubagem ou drenos justaposta aos alçados, nem podem ser conduzidas para a via pública, devendo, antes, ser conduzidas de forma oculta e para a rede de drenagem.

Artigo 65.º

Valorização energética dos edifícios

1 — Sem prejuízo da legislação específica sobre o comportamento térmico de edifícios, devem os projetos de arquitetura prever uma orientação solar das edificações que otimize as condições climatéricas, quer se trate de edificações isoladas ou em conjunto.

2 — Devem todos os compartimentos das edificações possuir iluminação e ventilação natural, bem como um isolamento térmico eficiente, nomeadamente com a utilização de materiais de baixa condutividade térmica e com a aplicação de vidros ou caixilhos duplos.

Artigo 66.º

Evacuação de Fumos

1 — É proibida a instalação de saídas de fumos e exaustores, qualquer que seja a sua finalidade, nas fachadas confinantes com a via pública.

2 — A sua instalação deve ser feita em local não visível da via pública e com materiais de qualidade, estando sujeita ao procedimento de comunicação prévia.

3 — As frações autónomas destinadas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais ou serviços devem prever a instalação de uma conduta de evacuação de fumos, no interior, com as dimensões legais.

Artigo 67.º

Rede viária

1 — Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar-se com a hierarquia e exigências de funcionalidade constantes em plano municipal de ordenamento do território em vigor.

2 — No caso de planos municipais de ordenamento do território omissos nesta matéria, os arruamentos a criar deverão obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos pelos serviços municipais competentes.

3 — Como princípio geral, os arruamentos referidos no número anterior serão arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, com as espécies botânicas a ele adequadas.

4 — Apenas são admitidas ruas sem saída fundamentadas em situações de serviço local ou de estacionamento de apoio a edificações.

Artigo 68.º

Inspeção a ascensores e similares

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídos ou delegadas a outras entidades, o município, no âmbito da manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, pode promover a realização de:

a) Inspeções periódicas e reinspeções às referidas instalações;

b) Inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;

c) Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — O exercício da atividade referida no número anterior é efetuada através de uma entidade privada legalmente habilitada contratada para o efeito pelo município e as condições de prestação de serviços são definidas mediante a celebração de um contrato por decisão da câmara municipal.

3 — É cobrado um preço nos termos previstos no presente Código pela prestação dos serviços a que se refere a presente disposição, quando realizada a pedido dos interessados.

Artigo 69.º

Passeios

1 — Nas operações urbanísticas, os passeios devem obedecer às características definidas em plano municipal de ordenamento do território em vigor e demais legislação específica aplicável, nomeadamente ao nível das condições de acessibilidade, designadamente:

a) Nas zonas de atravessamento de peões o lancil ou o passeio devem ser rampeados;

b) Nos acessos automóveis a prédios confinantes com arruamento público deve o lancil ser interrompido e substituído por rampas;

c) As zonas confrontantes com as rampas e zonas rampeadas referidas nos números anteriores deverão estar livres de quaisquer obstáculos físicos à circulação.

2 — Quaisquer elementos pertencentes a redes de infraestruturas que constituam obstáculo físico a implantar no passeio deverão ser embutidos no pavimento ou incorporados no perímetro dos prédios confinantes, salvo se, pela sua natureza, tal não for possível ou se fizerem parte do mobiliário urbano, de sinalização e de sinalética.

Artigo 70.º

Condições de instalação de redes de infraestruturas

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias na execução de operações urbanísticas ou promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução nesses termos.

2 — Os terminais ou dispositivos aparentes das redes de infraestruturas devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.

Artigo 71.º

Espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva devem ter acesso direto a partir de arruamentos e a sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o bem-estar da população instalada ou a instalar.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a ceder para o domínio público devem constituir, pela sua dimensão, implantação e demais características, unidades autónomas e de identificação inequívoca.

3 — As áreas destinadas aos espaços verdes devem ser, preferencialmente, concentradas e de grandes dimensões, em detrimento de diversos espaços verdes dispersos, devendo existir em cada loteamento um polo estruturante, constituindo um jardim, praceta ou largo, devidamente equipado, que detenha uma percentagem significativa da área verde total a ceder, desde que não contrarie o dimensionamento previsto nos planos municipais em vigor.

4 — As áreas que, por aplicação dos critérios de dimensionamento definidos nos planos municipais em vigor, se destinem a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva podem ser afetas a um único destes dois fins, quando o município assim o entenda por razões de ordenamento do território.

Artigo 72.º

Usos Mistos

1 — Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos mistos, numa relação de usos dominantes referente a habitação, comércio ou serviços, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação ou fração, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A efetiva compatibilidade, conectividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;
b) O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25 % da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;
c) O uso dominante seja, obrigatoriamente, compatível com o regime jurídico constante dos planos municipais aplicáveis e, bem assim, com o regime do loteamento;
d) O exercício das atividades económicas compreendidas no âmbito do regime de usos mistos cumpra todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão correspondente à prática do ato de instalação;
e) As atividades a desenvolver no âmbito do regime de usos mistos não provoque impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente nos seguintes âmbitos: (i) não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria; (ii) não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública; (iii) não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado.

2 — Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços ou em prédio urbano destinado a habitação, desde que não haja impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental e respeitados os seguintes requisitos:

a) Os efluentes resultantes da atividade a desenvolver devem ter características similares às águas residuais domésticas;
b) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
c) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, garantindo-se o cabal cumprimento do disposto no Regulamento Geral do Ruído;
d) O estabelecimento industrial a instalar deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Edifícios;
e) Não origine a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria.

Artigo 73.º

Demolições

1 — Só é possível a demolição de edificações em caso de comprovado perigo de derrocada ou para a saúde pública e nos casos em que a demolição tenha sido objeto do respetivo procedimento de controlo prévio previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
2 — É obrigação dos proprietários, ou equiparados, de toda e qualquer edificação que seja objeto de demolição, vedar os prédios ou lotes confinantes com a via pública com muro de alvenaria de tijolo rebocado e pintado com tinta de água de cor branca, e reparar as vedações existentes no prazo de 30 dias após serem notificados nesse sentido.

CAPÍTULO VII

Segurança e higiene em obra

Artigo 74.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à execução de operações urbanísticas que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 75.º

Ocupação de domínio público por motivo de obras

1 — A ocupação de domínio público por motivo de obras está sujeita a controlo prévio nos termos previstos na lei e no presente Código.
2 — O prazo de ocupação de domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicações prévias relativamente à obra que respeita.

Artigo 76.º

Proteção da obra

1 — Em todas as obras no interior dos perímetros urbanos é obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível ao público as áreas destinadas aos trabalhos, à deposição de entulhos e de materiais ou amassadouros, respeitando sempre as condições de segurança.
2 — Se existir vegetação ou mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.
3 — Sempre que seja necessário remover mobiliário urbano, as despesas de remoção e posterior colocação são da conta do dono da obra.

Artigo 77.º

Tapumes

1 — Os tapumes devem ser construídos em material resistente, preferencialmente metálico, devidamente acabados e pintados, não podendo ser provenientes de demolições e nem ter altura inferior a 2 m.
2 — As fachadas da construção devem ser resguardadas com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento, de forma a proteger o público e o pessoal da obra das poeiras e dos objetos que podem cair sobre a via pública, complementada com uma pala de dimensões e materiais adequados e ser suportada por uma estrutura rígida de forma a impedir que se solte.

Artigo 78.º

Andaimes e estaleiro

1 — Os andaimes devem ser bem executados e com os materiais adequados.
2 — O estaleiro deve ser arrumado de forma a não causar constrangimentos na via pública, não sendo permitida a escorrência de qualquer material inerte para a via pública.
3 — Sempre que o estaleiro ocupe a via pública é obrigatória a construção de um estrado que evite desgaste e a deterioração dos pavimentos.
4 — Os veículos afetos à obra, sempre que abandonem o estaleiro, devem apresentar os rodados em condições de não largarem detritos na via pública.

Artigo 79.º

Entulhos

1 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutor fechado e recebidos em recipiente igualmente fechado.
2 — Os entulhos e materiais de obra são sempre depositados no recinto afeto à obra, exceto quando são acomodados em contentores próprios na via pública.

Artigo 80.º

Elevação de materiais

A elevação de materiais para a construção de edifício deverá fazer-se por meio de guincho ou qualquer outro aparelho apropriado, devendo este ser sólido e garantir completamente a segurança da obra.

Artigo 81.º

Reposição da via pública

1 — Concluída a obra, deverão de imediato ser removidos da via pública os materiais, entulhos, e demais detritos resultantes da execução dos trabalhos e promovido o levantamento do estaleiro e limpeza da área em prazo não superior a 5 dias contado da data de conclusão.
2 — O dono de obra tem o prazo de 15 dias para proceder à reparação de quaisquer estragos que possam ter sido causados em infraestruturas públicas ou noutros edifícios, públicos ou privados, sendo responsável por todas as despesas daí decorrentes.
3 — A reparação dos estragos referidos no presente artigo é condição para a emissão da autorização de utilização.

CAPÍTULO VIII

Conservação do Edificado

Artigo 82.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se conservação do edificado existente na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 83.º

Intimação para a realização de obras

1 — A câmara municipal pode ordenar a execução de obras de conservação, demolição e reconstrução, a requerimento do proprietário ou do locatário, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O disposto no número anterior dispensa a adoção do procedimento de controlo prévio previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 84.º

Desabamento de construções

1 — No caso de desabamento de qualquer construção, deverá o respetivo proprietário, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida ao trânsito, bem como garantir as condições de segurança.

2 — A remoção dos escombros e materiais do interior da parcela será da responsabilidade do proprietário, devendo ser efetuada no prazo de cinco dias, prorrogável por motivo de força maior.

3 — Se o proprietário não respeitar qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, a remoção será feita pelos serviços municipais a suas expensas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Toponímia

Artigo 85.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de topónimos na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 86.º

Obrigatoriedade

1 — A todas as localidades e povoações, bem como às vias urbanas, designadamente ruas, largos, jardins, praças, pracetas e alamedas, deverá ser atribuído um topónimo.

2 — Compete à câmara municipal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, juntas de freguesias, comissão municipal de toponímia, deliberar sobre a toponímia no concelho.

3 — A aprovação de operações de loteamentos e de obras de urbanização e suas alterações que prevejam a existência de novas vias urbanas implica a aprovação dos respetivos topónimos, devendo, para o efeito, o presidente da câmara municipal dar início ao processo da atribuição das designações toponímicas aquando da aprovação.

Artigo 87.º

Audição de entidades

1 — A câmara municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respetiva área geográfica, bem como à comissão municipal de toponímia caso exista, para efeitos de pareceres não vinculativos.

2 — A consulta às juntas de freguesia e à comissão municipal de toponímia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — A junta de freguesia e a comissão municipal de toponímia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à comissão municipal de toponímia e aos serviços de fiscalização dos serviços municipais competentes, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 88.º

Temática na atribuição de topónimos

As denominações toponímicas deverão adequar-se nas seguintes temáticas:

a) Topónimos populares e tradicionais;
b) Referências históricas dos locais;
c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou coletivo, quer grandes figuras de humanidade;
d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou historial nacional, ou com as quais o município se encontre geminada;
e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
f) Nome de sentido amplo e abstrato que possa significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 89.º

Critérios e regras para atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas do município devem obedecer às seguintes regras:

a) As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas nas freguesias;
b) Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa, beco ou jardim;
c) Os topónimos antigos, sobretudo os do centro histórico, devem permanecer inalteráveis e não passar, sequer, para segundo plano pela introdução de novas designações; antes pelo contrário, devem desembaraçar-se das mesmas, de forma criteriosa;
d) As novas urbanizações e núcleos urbanos devem apresentar, sempre que possível, uma unidade temática no que diz respeito à sua toponímia e, prioritariamente, o tema deve enquadrar-se na realidade local ou regional. Contudo, a rua principal da nova urbanização deve receber o topónimo antigo do lugar, para ficar em memória e possibilitar, a futuras gerações, o estudo da evolução do município;
e) As principais vias que saem do município devem apresentar, preferencialmente, designações de natureza funcional, ou seja, os seus nomes devem corresponder aos principais destinos a que dão acesso;
f) Sempre que uma antiga via de comunicação rural passe a integrar a área urbana, transformando-se em rua, avenida ou alameda, a atualização tipológica tem que ser feita, mas deve permanecer a designação de raiz e, em nota, a sua tipologia antiga;
g) Sempre que uma zona rural passe a ser atravessada por uma via de comunicação que a urbanize, essa rua, avenida ou alameda deverá tomar a designação de topónimo do lugar; o mesmo se passará relativamente a estradas, sem designação própria, que antes atravessavam zonas rurais e que passam a integrar zonas urbanas.
h) O município deve ainda incorporar, na sua toponímia, personalidades de grande mérito — em qualquer ramo da atividade e independentemente da sua naturalidade —, acontecimentos históricos com que se identifique, instituições de prestígio local ou nacional e outras realidades muito diversas que façam parte da história do município ou do país.

2 — Relativamente à toponímia que receba nomes das pessoas nascidas no concelho, os critérios para a sua aprovação devem ser, preferencialmente:

a) O da avaliação do desempenho enquanto cidadãos e/ou da obra legada, e não tanto por terem tido uma profissão ou ocupação de prestígio, ou apenas por terem sido bons profissionais;
b) O da avaliação do desempenho profissional/ocupacional quando este é considerado de excelência, pelos respetivos pares, gozando de um prestígio preferentemente de âmbito regional, nacional ou internacional;
c) O da avaliação das consequências para o concelho, a nível social, económico ou cultural, da atividade, ainda que profissional, dos cidadãos;
d) O da avaliação dos altos cargos desempenhados, no município ou fora dele, sobretudo quando esses desempenhos prestigiam o concelho à luz de valores que comummente partilhados;
e) O da avaliação da popularidade, independentemente da profissão ou ocupação e da obra legada, porque há cidadãos que, sendo humildes, fazem parte da alma do município, o município real há muito os escolheu.

Artigo 90.º

Publicidade e registo

1 — A decisão que promover a aprovação de uma designação toponímica deve ser objeto das formas de publicidade previstas na lei para as deliberações municiais e ser comunicada ao promotor da operação de loteamento ou das obras de urbanização, à conservatória do registo predial, aos serviços de finanças, à estação dos correios, às entidades distribuidoras de água energia, água e serviços de telecomunicações, à polícia e guarda nacional e à junta de freguesia da área de localização.

2 — Todas as designações toponímicas devem ser objeto de um registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 91.º

Colocação das placas toponímicas

1 — Compete aos serviços municipais a colocação de placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respetiva e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Após a aprovação do topónimo a atribuir, deverá o mesmo ser colocado na placa própria, no local, no prazo de 180 dias a contar da referida aprovação de acordo com as seguintes regras:

a) Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os seus cruzamentos ou estacionamentos que o justifiquem;

b) A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via para quem entra;

c) As placas toponímicas obedecerão ao modelo aprovado por decisão da câmara municipal, conforme o caso de cada local e que será disponibilizado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultado em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitado;

d) As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público;

e) As placas toponímicas serão preferencialmente executadas em pedra de granito com as letras impressas na própria pedra ou por outros materiais, desde que aprovados por decisão da câmara municipal e precedidos de parecer técnico;

f) As placas serão colocadas, sempre que possível, na fachada correspondente do edifício, ou em suportes colocados na via pública a esse fim destinados.

3 — Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que provisoriamente, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

Artigo 92.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — Nas operações de loteamentos as colunas de suporte das placas toponímicas obedecerão, preferencialmente, ao modelo aprovado por decisão da câmara municipal que será disponibilizado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultado em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitado.

2 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pela apreciação das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

3 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e das obras de urbanização.

4 — A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior;

5 — Não serão emitidos alvarás de construção ou outros títulos em loteamentos ou em locais objeto de obras de urbanização sem que tenha sido cumprido o disposto nos números anteriores.

6 — Constitui encargo do município a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data da receção definitiva das obras de urbanização e até aquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos respetivos promotores.

Artigo 93.º

Obrigações e proibições

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, é proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros aprovados.

2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo os serviços municipais competentes notificar os responsáveis para proceder à respetiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

3 — Em caso de incumprimento, a câmara municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, sem prejuízo da promoção do respetivo processo de contraordenação.

CAPÍTULO X

Numeração de polícia

Artigo 94.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de números de polícia na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 95.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da designação toponímica e cumpridas as formalidades de publicidade, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos com portas ou portões de abrir para a via pública são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar ao presidente da câmara municipal a respetiva numeração de polícia.

Artigo 96.º

Sequência lógica do processo

1 — Aquando da entrega do projeto de edificação ou de obra de alteração que preveja a abertura de portas novas sem numeração de polícia deverão os respetivos proprietários ou os seus representantes solicitar ao presidente da câmara municipal a respetiva numeração policial.

2 — Concluída a construção, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Não será concedida autorização de utilização sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

Artigo 97.º

Características do número de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos, preferencialmente, sobre placas em relevo ou metal recortado e colocados no centro das vergas das portas, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, conforme os modelos aprovados por decisão da câmara municipal e disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados, os quais deverão cumprir as seguintes regras:

a) Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

b) A cada prédio e por cada arruamento, será atribuído um número;

c) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração predial principal, serão numeradas com o referido número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;

d) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção, ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 12 m de arruamento;

e) A numeração predial abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública e que derem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros construídos em arruamentos já devidamente aprovados;

f) Quando no intervalo entre dois vãos seguidos venham a estabelecer-se outros vãos, repetir-se-á o número correspondente ao prédio, adicionando-se a cada um uma letra do alfabeto;

g) Quando não for possível a solução prevista na alínea anterior, será adotada pelos serviços municipais a solução que melhor se integre nos princípios definidos no presente Código.

h) A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais que não tiverem, ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá a mesma às seguintes regras:

i) Nos arruamentos com a direção norte-sul, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte: nos arruamentos com a direção nascente, poente ou aproximada, começará de nascente para poente;

j) Serão atribuídos números pares para os prédios colocados à direita de quem segue aquele sentido;

k) Nos largos ou praças, a numeração dos prédios seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir do prédio que faça gaveto poente do arruamento situado a sul, podendo, no caso de haver dois ou

mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul;

l) Nos becos, ou arruamento sem saída, aplicar-se-á a regra dos ponteiros do relógio a partir da entrada;

m) Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes;

n) Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.

Artigo 98.º

Conservação dos números dos prédios

1 — Os proprietários, administradores do condomínio ou seus representantes deverão conservar sempre em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, retirar ou alterar a mesma sem disso dar conhecimento à câmara municipal, ou sem por ela, para isso, serem autorizados.

2 — Os proprietários ou administradores do condomínio em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Código, no prazo de 20 dias a contar da data da intimação.

CAPÍTULO XI

Tutela da legalidade

Artigo 99.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à tutela da legalidade urbanística na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 100.º

Iniciativa

1 — Os particulares, os serviços municipais e outras autoridades com competência atribuída por lei podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O presidente da câmara municipal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, desencadear os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 101.º

Fiscalização das obras comunicadas

1 — O presidente da câmara municipal deve, em sede de fiscalização sucessiva, inviabilizar a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não foram precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformam.

2 — A faculdade referida no número anterior pode ainda ser exercida quando:

a) A operação urbanística afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado, designadamente quando a mesma seja suscetível de manifestamente afetar o acesso e a utilização de imóveis classificados de interesse nacional ou interesse público, a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens, designadamente em resultado da desconformidade com as cérceas dominantes, a volumetria das edificações e outras prescrições expressamente previstas em regulamento.

b) A operação urbanística constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

3 — A inviabilização da execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia a que se refere a última alínea *b*) do número anterior pode ser evitada se, na audiência prévia, o comunicante se comprometer a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos.

4 — A assunção da obrigação prevista no número anterior implica a celebração de um contrato que regule as obrigações do comunicante e a prestação de uma caução adequada a favor do município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro, seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis, sendo o valor da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas objeto de isenção ou redução proporcional ao valor do encargo que o interessado se disponha a suportar na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas ou serviços gerais.

5 — O dever de fiscalização previsto nos números anteriores caduca 10 anos após a data de emissão do título da comunicação prévia.

Artigo 102.º

Ordem de legalização

1 — O presidente da câmara municipal pode, quando for caso disso, ordenar ao respetivo proprietário ou ao particular com legitimidade para efetuar o pedido ou apresentar a respetiva comunicação prévia, por ordem de quem decorriam as obras objeto do embargo ou foram executadas as obras ilegais, que efetue o respetivo pedido de legalização, fixando um prazo razoável para o efeito tendo em conta a complexidade da obra.

2 — Na ordem a que se alude o número anterior o presidente da câmara municipal indicará os instrumentos de desenvolvimento e de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas, e, sempre que possível, se, para assegurar a conformidade da operação urbanística com as disposições legais e regulamentar em vigor, se revela necessário a execução de obras de correção, ampliação ou alteração.

3 — A ordem de legalização é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início espontaneamente ao procedimento ou aos procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de legalização da obra se mostre cumprida, o presidente da câmara municipal pode, designadamente, consoante os casos, proceder oficiosamente à legalização, determinar a execução de trabalhos de correção ou alteração, ordenar a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 103.º

Pedido de informação referente à legalização

1 — O interessado na legalização da operação urbanística pode solicitar à câmara municipal informação sobre os termos em que esta se deve processar, devendo os serviços municipais competentes fornecer essa informação no prazo máximo de 15 dias.

2 — As operações urbanísticas conformes com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua edificação ou da prática dos atos ou adoção dos procedimentos que permitiram a sua execução não são suscetíveis de legalização, podendo o presidente da câmara municipal reconhecer e certificar a sua legalidade nos termos do disposto no presente Código.

3 — Aos pedidos de informação referente à legalização de operações urbanísticas aplicar-se-ão, devidamente adaptados e com as especificidades previstas na presente disposição regulamentar, as normas gerais e especiais aplicáveis ao pedido de informação prévia sobre a viabilidade de realização de uma operação urbanística de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4 — O pedido de informação referente à legalização de operações urbanísticas, a que se refere a presente disposição, deve ser instruído com os elementos específicos dos pedidos da informação prévia exigíveis em função da pretensão concreta do requerente e com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

5 — O prazo de decisão a que se refere o n.º 1 da presente disposição inicia-se após a entrega dos elementos referidos no número anterior e a informação sobre os termos em que se deve processar a legalização deve indicar se a mesma se deve processar, em alternativa, através do:

a) Procedimento geral e comum de legalização com necessidade de obras, ou;

b) Procedimento especial de legalização de edifícios e suas frações sem a necessidade de obras.

Artigo 104.º

Legalização com necessidade de obras

1 — Aos pedidos de legalização de operações urbanísticas, salvo nos casos em que seja aplicável o disposto no artigo seguinte, designadamente, por existir necessidade de execução de obras de correção, de alteração ou ampliação para assegurar a conformidade da operação urbanística com as disposições legais e regulamentares em vigor, aplicar-se-ão, devidamente adaptados e com as especificidades previstas na presente disposição regulamentar, as normas gerais e especiais aplicáveis à licença administrativa de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — À legalização de operações urbanísticas, nos termos referidos no número anterior, não serão aplicáveis as disposições legais ou regulamentares para as quais não procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei ou em regulamento.

3 — O pedido de legalização, a que se refere a presente disposição, deve ser instruído com os elementos específicos dos pedidos de licenciamento exigíveis em função da pretensão concreta do requerente e com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, desde que tais documentos se refiram exclusivamente às obras de correção, de alteração ou ampliação a executar em momento posterior à emissão do alvará, pode ser exigido ao requerente a entrega dos seguintes elementos:

a) Calendarização da execução da obra;
b) Estimativa do custo total da obra;
c) Documento comprovativo da prestação de caução;
d) Apólice de seguro de construção;
e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho
f) Títulos habilitantes para o exercício da atividade de construção válidos à data da construção da obra;
g) Livro de obra;
h) Plano de segurança e saúde.

5 — O pedido de legalização, a que se refere a presente disposição, deve ser instruído com termo de responsabilidade do autor do projeto no qual ele deve declarar quais as normas técnicas ou regulamentares em vigor que não foram observadas na elaboração dos mesmos, fundamentando as razões da sua não observância, nomeadamente nas situações em que é pedida a dispensa do cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir e nos casos aplicáveis à proteção do existente previstos no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

6 — O presidente da câmara municipal pode solicitar ainda a entrega de outros documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade em relação às operações urbanísticas executadas ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.

7 — Pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão, competindo ao requerente fazer a prova de tal data.

8 — A prova a que se alude no número anterior pode ser efetuada com recurso a todos os meios de prova admitidos em direito nos termos previstos para a instrução no Código de Procedimento Administrativo, devendo ser apresentado rol de testemunhas e ser requeridos outros meios de prova no final do requerimento inicial, podendo juntar, quando seja caso disso, os documentos necessários à prova de tais factos.

9 — O deferimento do pedido de legalização, nos casos em que haja lugar à realização de obras de correção, de alteração ou ampliação, é titulada pela emissão de um alvará de licenciamento, seguindo-se após a execução das obras de correção, de alteração ou ampliação, tratando-se de edifício ou suas frações autónomas, o procedimento aplicável de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação à emissão da autorização de utilização na sequência da realização de obra sujeita a controlo prévio, com as devidas adaptações.

10 — À legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais, nomeadamente, de operações urbanísticas sujeitas ao regime jurídico excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal e ao regime jurídico aplicável à regularização de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras, aplica-se o disposto no presente artigo em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

Artigo 105.º

Legalização de edifícios e frações sem necessidade de obras

1 — Aos pedidos de legalização de edifícios e suas frações executados sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam legalmente adstritas, nos casos em que não haja necessidade de execução de obras de correção, de alteração ou ampliação para assegurar a conformidade da operação urbanística com as disposições legais e regulamentar em vigor, aplicar-se-ão, devidamente adaptados e com as especificidades previstas na presente disposição regulamentar, as normas gerais e especiais aplicáveis à licença administrativa de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — À legalização de operações urbanísticas, nos termos referidos no número anterior, não serão aplicáveis as disposições legais ou regulamentares para as quais não procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei ou em regulamento.

3 — O pedido de legalização, a que se refere a presente disposição, deve ser apenas instruído com os elementos específicos do pedido de licenciamento que sejam exigíveis em função da pretensão concreta do requerente e com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, não pode ser exigida ao requerente a entrega de qualquer um dos seguintes elementos:

a) Calendarização da execução da obra;
b) Estimativa do custo total da obra;
c) Documento comprovativo da prestação de caução;
d) Apólice de seguro de construção;
e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho
f) Títulos habilitantes para o exercício da atividade de construção válidos à data da construção da obra;
g) Livro de obra;
h) Plano de segurança e saúde;
i) Termo de responsabilidade do diretor de fiscalização e do diretor de obra.

5 — O pedido de legalização, a que se refere a presente disposição, deve ser instruído com termo de responsabilidade do autor do projeto no qual ele deve declarar quais as normas técnicas ou regulamentares em vigor que não foram observadas na elaboração dos mesmos, fundamentando as razões da sua não observância, nomeadamente nas situações em que é pedida a dispensa do cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir e nos casos aplicáveis à proteção do existente previstos no artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

6 — O presidente da câmara municipal pode solicitar ainda a entrega de outros documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade em relação às operações urbanísticas executadas ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.

7 — Pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão, competindo ao requerente fazer a prova de tal data.

8 — A prova a que se alude no número anterior pode ser efetuada com recurso a todos os meios de prova admitidos em direito nos termos previstos para a instrução no Código de Procedimento Administrativo, devendo ser apresentado rol de testemunhas e ser requeridos outros meios de prova no final do requerimento inicial, podendo juntar, quando seja caso disso, os documentos necessários à prova de tais factos.

9 — O presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a requerimento do gestor do procedimento e após produzida a prova a que se alude nos números anteriores, existindo proposta favorável ao deferimento do pedido, determina sempre a realização de uma vistoria.

10 — A vistoria realiza-se no prazo de 15 dias a contar da decisão do presidente da câmara referida no número anterior, decorrendo sempre que possível em data a acordar com o requerente, e é efetuada por uma comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar por decisão do presidente da câmara municipal, dos quais pelo menos dois devem ter habilitação legal para ser autor de projeto correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.

11 — A data da realização da vistoria é notificada pelos serviços municipais competentes ao requerente da autorização de utilização, o qual pode fazer-se acompanhar dos autores dos projetos e do técnico

responsável pela direção técnica da obra, que participam, sem direito a voto, na vistoria, e as conclusões da vistoria são obrigatoriamente seguidas na decisão final sobre o pedido.

12 — O deferimento do pedido de legalização referente a edifícios ou suas frações, nos casos em que não haja lugar à realização de obras de correção, de alteração ou ampliação, é titulada apenas pela emissão de um alvará de autorização de utilização, sendo dispensado a emissão prévia do alvará de licenciamento referente à execução de obras.

Artigo 106.º

Obras inacabadas

1 — Quando as obras já tenham atingido um estado avançado de execução mas a licença ou a comunicação prévia haja caducado, pode ser requerida uma licença especial para a sua conclusão, desde que não se mostre aconselhável a demolição da obra, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas.

2 — O deferimento do pedido de licença especial para a conclusão de obras inacabadas é titulado através de um averbamento ao alvará que titula a licença caducada ou através da emissão de uma certidão nos casos em que uma comunicação prévia haja caducado.

Artigo 107.º

Atos inválidos e inexistentes

1 — A licença administrativa ou a autorização de utilização podem ser declaradas nulas no prazo máximo de dez anos contados da data da sua prática ou formação e só podem ser objeto de anulação administrativa nos termos estabelecidos na lei para os atos constitutivos de direitos, não sendo admissível a sua simples revogação implícita pelo indeferimento intempestivo do pedido ou pela prática de outro ato incompatível com os respetivos efeitos.

2 — Com o início do procedimento tendente à declaração de nulidade ou à anulação administrativa com fundamento em invalidade, pode o presidente da câmara municipal ordenar o embargo das obras que ainda decorram nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A anulação administrativa e a declaração de nulidade ou inexistência dos atos previstos na presente disposição são antecedidas de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início ao procedimento ou procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4 — A anulação administrativa, declaração de nulidade ou inexistência dos atos previstos na presente disposição determina a cassação do alvará ou de outros títulos que titulem o ato, caso existam.

Artigo 108.º

Suspensão do procedimento

1 — Os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação poderão ser suspensos, por decisão do presidente da câmara municipal, devido à pendência de questões prejudiciais nos termos do disposto no Código de Procedimento Administrativo.

2 — A suspensão a que se alude no número anterior poderá ter lugar, ainda que se conclua que a obra é insuscetível de ser legalizada, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a aprovação ou alteração de um plano municipal de ordenamento do território ou a alteração das condições de construção previstas em operação de loteamento aprovada e ocorra a invocação, em sede de audiência do interessado, de interesses públicos de excecional relevo que aconselhem a execução da obra.

TÍTULO III

Atos e atividades sujeitos a controlo prévio ou a regulação municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 109.º

Âmbito

O disposto no presente título aplica-se aos atos e atividades sujeitas a controlo prévio ou a mera regulamentação municipal que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 110.º

Controlo prévio

1 — Para efeitos do disposto no presente Código consideram-se atos ou atividades sujeitas a controlo prévio todas aquelas cujo acesso ou exercício depende a prática de uma permissão administrativa da competência de um órgão do município ou da apresentação de uma mera comunicação prévia junto de um balcão eletrónico.

2 — Para os efeitos do presente Código entende-se por:

a) «Permissões administrativas»: os atos ou contratos administrativos que visam possibilitar o acesso ou o exercício de uma atividade de serviços nos casos em que essa atividade não possa ser prestada livremente ou através de uma mera comunicação prévia e consubstanciam-se, designadamente, em licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo e registos;

b) «Comunicação prévia com prazo»: uma declaração efetuada pelo prestador de serviços necessária ao início da atividade que permita o exercício da mesma quando a autoridade administrativa não se pronuncie após o decurso de um determinado prazo;

c) «Comunicação prévia»: uma declaração efetuada pelo prestador de serviços necessária ao início da atividade que permita o exercício da mesma imediatamente após a sua comunicação à autoridade administrativa.

Artigo 111.º

Controlo prévio cumulativo

1 — Salvo quando no presente Código se disponha o contrário, os procedimentos de controlo prévio previstos no presente Capítulo são de aplicação cumulativa nos termos da legislação aplicável.

2 — Sempre que quaisquer atos ou atividades se encontrarem sujeitos a controlo prévio são aplicáveis cumulativamente as disposições previstas no presente Código que regulem tais atos ou atividade, admitindo-se, porém, o início dos respetivos procedimentos e a apresentação em simultâneo dos respetivos requerimentos iniciais ou comunicações.

3 — Nos casos previstos na presente disposição os respetivos processos administrativos serão objeto de apensação e serão apreciados e decididos em conjunto pelos órgãos competentes do município, exceto se os interessados, requerentes ou comunicantes requerem expressamente a não apensação ou a desapensação dos processos.

Artigo 112.º

Controlo prévio urbanístico

Salvo o disposto em disposição legal e regulamentar em contrário, sempre que a prática de atos e atividades sujeitos a controlo prévio envolva a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio urbanístico nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, antes de iniciar o respetivo procedimento de controlo prévio deve o interessado dar cumprimento ao disposto em tal regime jurídico.

Artigo 113.º

Isenção de controlo prévio

A obrigação de sujeição aos procedimentos de controlo prévio referido nos artigos anteriores não é aplicável em todos os casos em que o exercício de um ato ou atividade seja promovida diretamente pelo município através dos seus órgãos ou serviços.

Artigo 114.º

Desburocratização e simplificação

Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente Capítulo e os procedimentos administrativos conexos com os mesmos devem realizar-se de forma a reduzir ao mínimo indispensável os encargos sobre os interessados, requerentes ou comunicantes, bem como os procedimentos, os documentos e os atos que tenham de praticar ou enviar às autoridades administrativas competentes e a necessidade de deslocações físicas, incluindo, designadamente, o seguinte:

a) Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas devem poder ser efetuados, sempre que possível, por meios eletrónicos através do balcão único eletrónico;

b) Todos os procedimentos devem, sempre que possível, ser centralizados no balcão único eletrónico a fim de evitar duplicação de pedidos e de entrega de documentação;

c) Por opção do interessado, requerente ou comunicante, os procedimentos tendentes à obtenção de uma permissão administrativa podem decorrer em simultâneo com outros procedimentos necessários para a prática do ato ou o exercício da atividade pretendida;

d) Os prestadores de serviços podem requerer que a apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço municipal seja dispensada, cabendo ao responsável pelo procedimento a sua obtenção e junção ao processo administrativo;

e) O incumprimento dos prazos previstos para a emissão de pareceres ou prática de atos não impede que o procedimento prossiga e seja decidido;

f) No requerimento inicial ou comunicação só devem constar os dados e as informações indispensáveis à condução do procedimento, ficando vedada a exigência de elementos ou de documentos que não se destinem a ser tratados ou não acrescentem informação relevante à já existente no serviço ou que conste dos documentos exigidos.

Artigo 115.º

Atos e atividades sujeitas a regulação municipal

Os atos e atividades sujeitas a mera regulação municipal não podem ser objeto de qualquer forma de controlo prévio nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e de tutela da legalidade.

CAPÍTULO II

Atos e atividades sujeitas a controlo prévio

SECÇÃO I

Atividade de utilização e ocupação do domínio público

Artigo 116.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de ocupação e utilização do domínio público que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 117.º

Uso comum ordinário

1 — Os bens do domínio público do município podem ser fruídos por todos mediante condições de acesso e de uso não arbitrárias ou discriminatórias, salvo quando da sua natureza resulte o contrário.

2 — O uso comum ordinário dos imóveis do domínio público é gratuito, salvo disposição em contrário nos casos em que o aproveitamento seja divisível e proporcione vantagem especial.

Artigo 118.º

Uso comum extraordinário

1 — O uso comum extraordinário dos imóveis do domínio público do município pode estar sujeito a autorização e ao pagamento de taxas nos termos previstos no presente Código.

2 — A autorização referida no número anterior deve, designadamente, assegurar a compatibilidade e a hierarquia dos múltiplos usos possíveis, a satisfação da necessidade de conservação do bem e a prevenção da produção ou ampliação de perigos decorrentes de um seu mais intenso aproveitamento.

Artigo 119.º

Utilização privativa

1 — Os particulares podem adquirir direitos de uso privativo do domínio público por licença ou concessão, sempre que não seja legalmente aplicável o regime especial da mera comunicação prévia ou da autorização de ocupação do domínio público.

2 — Através de ato ou contrato administrativos podem ser conferidos a particulares, durante um período determinado de tempo, poderes exclusivos de fruição de bens do domínio público, mediante o pagamento das taxas devidas de acordo com o previsto no presente Código.

Artigo 120.º

Concessão de exploração

1 — Através de ato ou contrato administrativo podem ser transferidos para particulares, durante um período determinado de tempo e mediante o pagamento de taxas, poderes de gestão e de exploração de bens do domínio público, designadamente os de autorização de uso comum e de concessão de utilização privativa.

2 — A concessão que outorgue ao concessionário o poder de conferir a terceiros a utilização privativa do domínio público deve incluir as principais cláusulas que estipulem os termos dessa utilização.

Artigo 121.º

Pedidos de utilização e exploração

1 — O pedido de utilização privativa ou de exploração de bens do domínio público referido nos dois artigos anteriores deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara indicando:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) Descrição detalhada da utilização pretendida e a identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;

g) Datas de início e termo da utilização;

h) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

2 — Sempre que se conheça ou possa presumir a existência de vários interessados na utilização do domínio público pretendida, deverá ser promovida a arrematação em hasta pública do direito à ocupação e utilização ou ser adotado o procedimento adequado de contratação pública previsto no presente Código ou no Código dos Contratos Públicos.

3 — A licença de uso privativo do domínio público é titulada por um alvará e a concessão por contrato administrativo que contém as condições e a data de início e de termo da utilização do domínio público.

Artigo 122.º

Âmbito de aplicação da mera comunicação prévia e da autorização

1 — A ocupação do espaço público para os fins diversos dos mencionados no número seguinte segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais regulado nos artigos anteriores.

2 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar, mediante a adoção de um procedimento de comunicação prévia ou de autorização, que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b) Instalação de esplanada aberta;

c) Instalação de estrado e guarda-ventos;

d) Instalação de vitrina e expositor;

e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

h) Instalação de floreira;

i) Instalação de contentor para resíduos.

3 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

4 — No caso de a cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito promover a comunicação de encerramento previsto na legislação aplicável.

Artigo 123.º

Mera comunicação prévia

1 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público após o pagamento das taxas devidas, a qual, sem prejuízo da observância dos critérios definidos no presente Código, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de obter uma autorização, licença de uso privativo ou celebrar um contrato de concessão.

2 — Sem prejuízo dos critérios de ocupação do espaço público definidos no presente Código, aplica-se o regime da mera comunicação se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários: (i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou (ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3 — Sem prejuízo de outros elementos identificados na legislação legal e regulamentar aplicável, a mera comunicação prévia contém:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

4 — O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é, para todos os efeitos, prova única admissível do cumprimento dessas obrigações, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do empreendedor» ou de inacessibilidade deste.

Artigo 124.º

Autorização de ocupação do espaço público

1 — A autorização consiste num ato permissivo que permite ao interessado, promovido o pagamento das taxas devidas, proceder à ocupação do espaço público, após decisão expressa ou após o decurso do prazo legal de deferimento tácito, a qual, sem prejuízo da observância dos critérios definidos no presente Código, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de obter uma licença de uso privativo ou celebrar um contrato de concessão.

2 — No caso em que as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 2 do artigo anterior, a ocupação do espaço público está sujeita a autorização de ocupação do espaço público, nos termos da presente disposição.

3 — Sem prejuízo de outros elementos identificados na legislação legal e regulamentar aplicável, o pedido de autorização referido no número anterior deve ser apresentado no «Balcão do empreendedor», com a indicação dos elementos constantes das alíneas *a*) a *e*) do n.º 3 do artigo anterior, ser acompanhado do pagamento das taxas devidas, identificar o equipamento que não cumpre os limites referidos e conter a respetiva fundamentação.

4 — Sem prejuízo da obtenção da autorização exigida, o município pode ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

5 — A câmara municipal competente analisa o pedido de autorização mencionado nos termos dos números anteriores no prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

a) A decisão de deferimento;

b) A decisão de indeferimento, a qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

6 — O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso os órgãos municipais competentes não se pronunciem dentro do prazo mencionado no número anterior.

7 — O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» dos pedidos de autorização, é, para todos os efeitos, prova única admissível do cumprimento dessas obrigações, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do empreendedor» ou de inacessibilidade deste.

Artigo 125.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo das utilizações de bens do domínio público concedidas a particulares.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Tipologia da utilização;
f) Prazo de vigência, e;
g) Quaisquer outras observações.

Artigo 126.º

Domínio público hídrico, ferroviário e rodoviário

O disposto na presente secção não prejudica o regime legal aplicável ao domínio público hídrico, nomeadamente o domínio público hídrico pertencente aos municípios e freguesias, bem como o regime legal aplicável ao domínio público ferroviário e o regime legal aplicável ao domínio público rodoviário.

SECÇÃO II

Atividade de afixação, distribuição ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 127.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de afixação, distribuição ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 128.º

Licenciamento

1 — O exercício das atividades referidas na presente secção depende da atribuição de uma licença por decisão da câmara municipal, salvo nos casos de dispensa de licenciamento.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara indicando:

a) A identificação do titular do estabelecimento ou marca objeto da mensagem publicitária de natureza comercial, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia objeto da mensagem publicitária de natureza comercial;
d) A identificação das características e da localização do dispositivo publicitário a instalar ou a distribuir;
e) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
f) Datas de início e termo da atividade de afixação, distribuição ou inscrição de mensagens publicitárias e o período pelo qual a mensagem estará afixada, distribuída ou inscrita;
g) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A decisão da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada.
4 — A licença é titulada por um alvará que contém por súmula as informações referidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 129.º

Dispensa de licenciamento

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, observados os critérios previstos no presente Código, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem considera-se abrangida pelo disposto na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 130.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo das licenças concedidas a particulares.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Tipologia de dispositivo publicitário utilizado;
f) Prazo de vigência, e;
g) Quaisquer outras observações.

Artigo 131.º

Domínio público hídrico, ferroviário e rodoviário

O disposto na presente secção não prejudica o regime legal aplicável ao domínio público hídrico, nomeadamente o domínio público hídrico pertencente aos municípios e freguesias, bem como o regime legal aplicável ao domínio público ferroviário e o regime legal aplicável ao domínio público rodoviário.

SECÇÃO III

Atos e atividades sujeitos a controlo prévio nos cemitérios municipais

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 132.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se aos atos e atividades sujeitos a controlo prévio nos cemitérios sob gestão municipal que se localizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 133.º

Controlo prévio cemiterial

1 — Os procedimentos de controlo prévio previstos na presente secção não são de aplicação cumulativa com quaisquer outros previstos no presente Código, designadamente, com os procedimentos de controlo prévio a que está sujeito a atividade de ocupação e utilização do domínio público e com os procedimentos de controlo prévio previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
2 — Os procedimentos de controlo prévio previstos na presente secção são, porém, de aplicação cumulativa entre si em função do âmbito de incidência definido para cada um deles.
3 — Admite-se, porém, para efeitos do disposto no número anterior, o início dos respetivos procedimentos e a apresentação em simultâneo dos respetivos requerimentos iniciais ou comunicações.
4 — Nos casos previstos na presente disposição os respetivos processos administrativos serão objeto de apensação e serão apreciados e decididos em conjunto pelos órgãos competentes do município, exceto se os interessados, requerentes ou comunicantes requerem expressamente a não apensação ou a desapensação dos processos.

Artigo 134.º

Primariedade da atribuição da concessão

Sempre que prática de atos e atividades sujeitas a controlo prévio nos termos da presente secção tenha por pressuposto a atribuição de uma concessão, antes de iniciar os demais procedimentos de controlo prévio deve o interessado dar inicio ao procedimento para atribuição da concessão.

Artigo 135.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente capítulo, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

SUBSECÇÃO II

Autorizações

Artigo 136.º

Autorizações

1 — O interessado deverá requerer autorização para inumação, exumação, transladação e cremação e outras utilizações dos cemitérios do município e fazer a entrega, sendo o caso, do respetivo boletim de registo de óbito, a ser decidida pelo presidente da câmara municipal.

2 — Os documentos referentes às inumações, exumações, transladações e cremações serão registados ou averbados no instrumento de registo, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação, número de talhão e de sepultura.

3 — Os serviços que promovem o registo e o expediente devem igualmente proceder às comunicações previstas no Código do Registo Civil.

Artigo 137.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do recinto dos cemitérios carecem de autorização expressa do presidente da câmara municipal as:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Atuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos a avaliar caso a caso e, sendo o caso, ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

SUBSECÇÃO III

Concessões

Artigo 138.º

Concessão de terrenos

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante decisão do presidente da câmara municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

2 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 139.º

Pedido de concessão

O pedido para concessão de terreno para implantação de sepultura perpétua ou para construção de jazigo é feito através de requerimento, dirigido ao presidente da câmara municipal e nele deve constar a identificação do requerente, o talhão e o número da sepultura ou local para jazigo pretendidos, bem como, outros documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

Artigo 140.º

Decisão de concessão

1 — Decidida a atribuição da concessão, será notificado o requerente, informando-o da decisão e solicitando a presença dele, no prazo de dez dias, para pagamento da taxa devida e levantamento do respetivo alvará.

2 — Da decisão de concessão de terreno para implantação de sepultura perpétua ou de jazigo constará necessariamente o prazo máximo dado ao requerente para a realização das obras de construção da sepultura perpétua ou edificação do jazigo.

3 — O não cumprimento dos prazos fixados implica para o concessionário a perda da concessão, das taxas pagas e de todos os materiais porventura colocados no terreno.

4 — Os prazos referidos nos números anteriores poderão ser prorrogados em casos especiais e devidamente fundamentados pelo concessionário por decisão da câmara municipal.

Artigo 141.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir pelos serviços do município.

2 — A autorização de cedência gratuita feita pelo primeiro titular a favor de outro é titulada por averbamento ao alvará, em nome do novo, ou novos, concessionários.

3 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário ou concessionários, morada e as referências necessárias ao jazigo ou sepultura perpétua.

SUBSECÇÃO IV

Construções funerárias

Artigo 142.º

Realização de obras e outros trabalhos

1 — A realização, por particulares, de quaisquer obras ou trabalhos no cemitério, nomeadamente obras de conservação, reparação de campas, jazigos e outras similares, ficam sujeitas a comunicação prévia, autorização, licenciamento e a fiscalização dos serviços dos órgãos e serviços da autarquia.

2 — A simples limpeza das campas e jazigos fica autorizada aos respetivos titulares, ou a quem por eles for autorizado, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 143.º

Licenciamento e autorizações

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou do revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico competente nos termos gerais, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra, e, sendo o caso, com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

2 — A simples colocação sobre as sepulturas de lápides e de lousa tipo com as dimensões máximas a fixar por decisão do presidente da câmara municipal encontra-se dispensada de licenciamento do projeto, ficando sujeita a comunicação prévia dirigida ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da sua colocação.

3 — A realização no cemitério por particulares de quaisquer outros trabalhos não referidos nos números anteriores fica sujeita a prévia autorização do presidente da câmara municipal e a orientação e fiscalização dos serviços.

SECÇÃO IV

Atividades ruidosas temporárias

Artigo 144.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se às atividades ruidosas temporárias que se localizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 145.º

Controlo prévio

1 — O exercício das atividades referidas na presente secção depende da atribuição de uma licença especial de ruído por decisão da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara indicando:

a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
b) Datas de início e termo da atividade;
c) Horário de produção de ruído;
d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
f) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A licença deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de início da atividade, considerando-se

tacitamente deferida se o requerente não for notificado do indeferimento do pedido antes de decorrido o prazo para o início da atividade.

4 — A licença é titulada por um alvará que contém as informações referidas no n.º 2 do presente artigo e que deve ser afixado em local visível no local do evento.

5 — Sempre que ocorra deferimento tácito do pedido, o duplicado do requerimento com as informações referidas no n.º 2 do presente artigo ostentando o recibo comprovativo da entrega deve ser afixado em local visível no local do evento.

Artigo 146.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo da licença deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 147.º

Condicionamentos

1 — A licença, quando emitida na proximidade de edifícios de habitação, hospitais ou estabelecimentos similares e por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis do valor limite do indicador L(índice Aeq) do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.

2 — Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador L(índice Aeq) reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

3 — A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no presente artigo pode ser excecionalmente dispensada casuisticamente na decisão que atribuir o licenciamento, nos casos em que a atividade se revista de interesse público para o município por ocasião dos festejos tradicionais da localidade, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

Artigo 148.º

Suspensão da atividade ruidosa

As atividades ruidosas temporárias são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respetivo procedimento de contraordenação.

SECÇÃO V

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo 149.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade exercida em recintos itinerantes ou improvisados que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 150.º

Controlo prévio

1 — O exercício das atividades referidas na presente secção depende da atribuição de uma licença por decisão da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os elementos exigidos na legislação aplicável, e, sendo o caso, com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A licença de funcionamento é titulada por alvará emitido de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 151.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um livro para registo das licenças atribuídas.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

SECÇÃO VI

Espetáculos ou divertimentos públicos

Artigo 152.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de espetáculos ou divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, designadamente a atuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, e o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 153.º

Atividades excluídas

O disposto na presente secção não se aplica:

a) Às festas populares, romarias, feiras, arraias e bailes cuja competência para licenciamento pertence à junta de freguesia territorialmente competente;

b) Às festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da câmara municipal.

Artigo 154.º

Controlo prévio

1 — O exercício das atividades referidas na presente secção depende da atribuição de uma licença por decisão da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os seguintes elementos:

a) A designação e a descrição do evento;
b) O nome da entidade exploradora;
c) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
d) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
e) Datas de início e termo da atividade;
f) Horário de funcionamento;
g) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
h) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
i) O nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do evento;
j) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — O licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública está sujeito ao parecer favorável das entidades legalmente competentes, a emitir no prazo de 5 dias sob pena de se considerar o parecer como favorável, designadamente:

a) A parecer do comandante das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;

b) A parecer da entidade que exerce a jurisdição sobre vias não municipais no caso de utilização de vias regionais e nacionais ou caminhos vicinais;

c) A parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

4 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados no número anterior compete ao presidente da câmara solicitá-los às entidades competentes.

5 — A licença é titulada por alvará que contém as informações referidas no n.º 2 do presente artigo e que deve ser afixado em local visível no local do evento.

6 — A licença deve ser requerida com a antecedência mínima definida na legislação aplicável, considerando-se tacitamente deferida se o requerente não for notificado do indeferimento do pedido antes de decorrido o prazo para o início da atividade.

7 — Sempre que ocorra deferimento tácito do pedido, o duplicado do requerimento com as informações referidas no n.º 2 do presente artigo ostentando o recibo comprovativo da entrega deve ser afixado em local visível no local do evento.

8 — Do conteúdo do alvará é dado conhecimento às forças de segurança territorialmente competentes no local do evento.

Artigo 155.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 156.º

Festas do Povo de Campo Maior

A organização e coordenação das Festas do Povo de Campo Maior compete à Associação das Festas do Povo de Campo Maior, com o apoio e colaboração da câmara municipal, nos termos de protocolo a celebrar com o município.

SECÇÃO VII

Atividade de guarda-noturno

Artigo 157.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de guarda-noturno que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 158.º

Controlo prévio

1 — O exercício da atividade referida na presente secção depende da atribuição de uma licença pelo presidente da câmara municipal no âmbito de um procedimento de recrutamento e seleção dos candidatos nos termos do procedimento regulado no regime jurídico da atividade de guarda-noturno.

2 — A licença é titulada por um alvará e por um documento de identificação emitido de acordo com a legislação referida no número anterior.

Artigo 159.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do cartão e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações e exigências legais.

3 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição ou renovação da licença para o exercício da atividade deverá ser comunicado à Direção-Geral das Autarquias Locais, sempre que possível por via eletrónica e automática, as informações contidas no registo.

Artigo 160.º

Criação, modificação e extinção do serviço

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da câmara municipal nos termos do regime jurídico da atividade de guarda-noturno, ouvidos a junta de freguesia e os comandantes das forças de segurança territorialmente competentes.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno, caso em que não haverá lugar às consultas referidas no número anterior.

Artigo 161.º

Regime legal

A atividade de guarda-noturno, os requisitos e condições para atribuição da licença, os respetivos direitos e deveres são objeto de regulação por via legal no regime jurídico da atividade de guarda-noturno.

SECÇÃO VIII

Acampamentos ocasionais

Artigo 162.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se aos acampamentos ocasionais na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 163.º

Controlo prévio

1 — O exercício da atividade referida na presente secção depende da apresentação de uma comunicação prévia ou da atribuição de uma licença por decisão da câmara municipal.

2 — O pedido ou comunicação deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os seguintes elementos:

a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e do cartão de identificação fiscal do requerente;
b) A identificação do local do acampamento;
c) A identificação da área ocupada;
d) A indicação da data de início e do fim do acampamento;
e) A autorização do proprietário do prédio onde se localiza o acampamento;
f) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — O procedimento de comunicação prévia é aplicável apenas aos acampamentos ocasionais das associações de escuteiros reconhecidas pela *World Association of Girl Guides and Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement*.

4 — Recebido o requerimento para atribuição de uma licença, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde territorialmente competente;
b) Comandante das forças de segurança territorialmente competentes.

5 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento e as entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido, sob pena de se considerar o mesmo como favorável.

6 — A duração do acampamento terá um prazo determinado de vigência nunca superior ao período de um mês.

7 — A licença e a comunicação prévia são tituladas, respetivamente, por um alvará e um recibo que habilita o seu titular a acampar e no qual será mencionado a existência de uma reserva de revogação a todo o tempo.

Artigo 164.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão, do alvará ou recibo, e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 165.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a câmara municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

SECÇÃO IX

Atividade de utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

Artigo 166.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, desde que não constitua lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes, que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 167.º

Controlo prévio

1 — O exercício da atividade de utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não constitua lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes em todos os espaços rurais, durante o período crítico e fora do período crítico, desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, depende da atribuição de autorização por decisão do presidente da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
b) Data proposta para a utilização;
c) As medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
d) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — O presidente da câmara municipal solicita, no prazo de cinco dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido não venha já acompanhado do respetivo parecer com essas indicações.

4 — A utilização só é permitida desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado e deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

5 — A licença é titulada por um alvará que habilita o seu titular a promover a utilização requerida no qual serão exaradas as condições a que mesma está sujeita.

Artigo 168.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

SECÇÃO X

Atividade de fogueiras, queimadas e queima

Artigo 169.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de fogueiras, queimadas e queima que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 170.º

Atividades excluídas

O disposto na presente secção não se aplica às tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares cuja competência para licenciamento pertence à junta de freguesia territorialmente competente.

Artigo 171.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código entende-se por:

a) «Queima»: o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados e amontoados;
b) «Queimadas»: o uso do fogo para a renovação de pastagens;
c) «Fogueira»: a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins.

Artigo 172.º

Controlo prévio

1 — O exercício da atividade de queimada referida na presente secção depende da atribuição de licença por decisão do presidente da câmara municipal.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
b) Data proposta para a realização da queimada;
c) As medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
d) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — O presidente da câmara municipal solicita, no prazo de cinco dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer com essas indicações.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado e deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

5 — A licença é titulada por um alvará que habilita o seu titular a realizar a queimada, no qual serão exaradas as condições a que mesma está sujeita, designadamente a obrigatoriedade de presença, durante a queimada, de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

Artigo 173.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;

c) Nome do requerente e morada;
d) Data da emissão do alvará;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

SECÇÃO XI

Atividade de transporte em táxi

Artigo 174.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se à atividade de transporte de táxi que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 175.º

Definições

Para efeitos do presente Código considera-se:

a) «Táxi»: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela câmara municipal;
b) «Transporte em táxi»: transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) «Transportador em táxi»: a empresa habilitada com alvará para exercício da atividade de transporte de táxi.

Artigo 176.º

Controlo prévio

1 — O exercício da atividade referida na presente secção depende da atribuição de uma licença por decisão da câmara municipal para o veículo afeto ao transporte de táxi no âmbito de procedimento concursal e dentro do contingente fixado.
2 — A licença é titulada por um alvará que é comunicado à autoridade nacional competente em matéria de transporte público de passageiros para efeitos de averbamento no alvará emitido por aquela entidade e que permite o acesso à atividade.
3 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará de acesso à atividade deve ser previamente comunicada aos serviços municipais competentes a cujo contingente pertence a licença para efeitos de averbamento no respetivo alvará.

Artigo 177.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do titular e morada;
d) Data da emissão do alvará e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações e exigências legais.

Artigo 178.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis existentes no concelho constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, por decisão da câmara municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do setor.
2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.
3 — A fixação dos contingentes e respetivos reajustamentos devem ser comunicados à autoridade nacional competente em matéria de transporte público de passageiros aquando da sua fixação.
4 — Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com o disposto na legislação aplicável, podendo, nesses casos, ser atribuídas licenças fora do contingente, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.
5 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida a que ser refere o número anterior será feita por procedimento concursal, nos termos estabelecidos no artigo seguinte com as devidas adaptações.

Artigo 179.º

Procedimento concursal

1 — A atribuição de licenças para transporte de táxi é feita por concurso público limitado às pessoas coletivas e singulares que tenham habilitação legal para exercer a atividade de transporte em táxi.
2 — O concurso público é aberto por decisão da câmara municipal, de onde constará a aprovação do programa do concurso nas seguintes condições:

a) Será aberto um concurso público, por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas parte delas;
b) Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

3 — A decisão de abertura do procedimento concursal está sujeita às formas de publicação exigidas para os atos com eficácia externa, sendo igualmente publicitado num jornal de circulação local ou regional.
4 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) A identificação do concurso;
b) A entidade adjudicante da licença;
c) O órgão que tomou a decisão de abertura do procedimento e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação;
d) O órgão competente para prestar esclarecimentos;
e) Os documentos de habilitação, diretamente relacionados com a atividade a exercer;
f) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
g) Os documentos que constituem a candidatura e modo de apresentação;
h) O prazo para a apresentação das candidaturas;
i) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, bem como o prazo a conceder pela entidade adjudicante para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação;
j) O prazo da obrigação de manutenção das candidaturas;
k) Os fatores de exclusão das candidaturas;
l) O critério de ordenação dos candidatos e o respetivo modelo de avaliação, explicitando claramente os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de ordenação, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfatores elementares, a respetiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes níveis de capacidade suscetíveis de serem apresentados pelos candidatos que permita a atribuição das pontuações parciais.
m) Indicação dos elementos que fazem parte do júri;
n) O número de licenças a atribuir;
o) Menção expressa da aplicação do presente Código, bem como da demais legislação aplicável.

5 — Ao procedimento concursal é aplicável subsidiariamente, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos concursos por prévia qualificação regulados no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 180.º

Atribuição de licença

1 — Os critérios de ordenação dos candidatos devem ter em consideração os seguintes critérios de ponderação, por ordem decrescente:

a) O número de postos de trabalho com caráter de permanência afetos à atividade e com a categoria de motorista, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
b) A localização da sede social no concelho;
c) O número de anos de atividade no setor;
d) O não ter sido contemplado com a atribuição de qualquer licença.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

3 — Será dado cumprimento ao dever de audiência prévia do interessado, sendo dado aos candidatos o prazo de 10 dias para se prenunciarem sobre a proposta de ordenação nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

4 — Recebidas as pronuncias dos candidatos ou decorrido o respetivo prazo, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de ordenação, o qual apresentará ao órgão com competência para decisão final um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão final sobre a atribuição das licenças.

5 — Da decisão que decida a atribuição das licenças deve constar, obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia ou área de município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço, se aplicável;
d) O regime e os locais de estacionamento, se for caso disso;
e) O número, atribuído de forma sequencial, dentro do contingente;
f) O prazo para requerer a emissão do alvará e os documentos que devem instruir o pedido;
g) Sendo o caso, o prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento da atividade.

Artigo 181.º

Alvará

1 — Dentro do prazo para o efeito fixado na decisão de atribuição da licença, o titular da licença deve requerer a emissão do respetivo alvará que a titula.

2 — O pedido referido no número anterior é formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e deve ser instruído com os documentos indicados na decisão sobre a atribuição da licença, incluindo os documentos do veículo e respetivo equipamento exigidos por lei ou regulamento, e com outros documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A emissão do alvará depende da realização de prévia inspeção dos serviços municipais competentes ao veículo para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de que depende o licenciamento dos veículos a afetar à atividade de transportes em táxi, designadamente características e equipamento obrigatório.

4 — Caso seja detetada na inspeção ao veículo o incumprimento de qualquer requisito legal ou regulamentar aplicável, será fixado ao titular da licença um prazo não superior a 10 dias para sanar o incumprimento.

5 — No alvará emitido pelo presidente da câmara municipal é fixado o prazo para o titular da licença dar início à exploração, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados da decisão de atribuição da licença.

6 — A comunicação de transmissão ou transferência da licença para efeitos de averbamento ao alvará é formulada sobre a forma escrita, dirigida ao presidente da câmara, e deve ser instruída com documento que titule a transmissão ou transferência, com o alvará de acesso à atividade da transmissária e com outros documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

7 — Caso o titular da licença pretenda substituir o veículo a afetar à atividade, deverá requerer o averbamento ao alvará, seguindo-se para o efeito o procedimento previsto nos números 1 a 5 deste artigo.

Artigo 182.º

Regime e regras do estacionamento

1 — Na área do município o regime de estacionamento é fixo, sendo os táxis obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença.

2 — Pode a câmara municipal alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excecional da procura, a câmara municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nestes locais.

4 — Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

5 — No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

6 — A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, tomada por ordem de chegada.

7 — Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila deverá aguardar que esse táxi se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

8 — Nenhum táxi livre poderá tomar passageiros a menos de 200 (duzentos) metros de uma praça de táxis, à exceção de:

Transporte de utentes com mobilidade reduzida;
Transporte de utentes portadores de bagagem;
Condições atmosféricas adversas.

Artigo 183.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for requerido o respetivo alvará no prazo fixado na decisão de atribuição da licença ou o mesmo for indeferido;
b) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal para o efeito no alvará;
c) Quando não seja requerido o licenciamento para o exercício da atividade no prazo legal, se aplicável;
d) Quando o alvará emitido para o exercício da atividade não for renovado ou caducar nos termos da legislação aplicável;
e) Quando haja abandono do exercício da atividade nos termos da legislação aplicável;
f) Em caso de morte ou extinção da pessoa titular da licença.
g) Se houver substituição do veículo sem que seja requerido o averbamento ao alvará ou se o mesmo for indeferido.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior poderá promover-se a adjudicação da licença ao candidato que tenha sido ordenado em lugar subsequente ao último candidato a quem tenha sido adjudicado licença e, nos restantes casos, deverá promover-se um novo procedimento concursal, observando para o efeito a tramitação prevista no presente Código com as necessárias adaptações.

SECÇÃO XII

Outros atos ou atividade sujeitas a controlo prévio

Artigo 184.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se a quaisquer outros atos ou atividade sujeitas nos termos da legislação aplicável a controlo prévio municipal não expressamente previstas nas secções anteriores que se realizem na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 185.º

Controlo prévio

1 — O exercício das atividades referidas no artigo anterior depende da adoção do procedimento de controlo prévio previsto na legislação aplicável.

2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A adoção do procedimento de controlo prévio é titulada, regra geral, através da emissão de um alvará, salvo se a legislação aplicável impuser a emissão de uma certidão, cartão ou recibo que titule a adoção do respetivo procedimento de controlo prévio.

Artigo 186.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos atos de controlo prévio atribuídos ao abrigo da presente secção.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;

d) Data da emissão do alvará, certidão, recibo ou cartão e respetivo número;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

CAPÍTULO III

Atos e atividades sujeitas a mera regulação municipal

SECÇÃO I

Horários de funcionamento de estabelecimentos

Artigo 187.º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se aos horários de funcionamento de estabelecimentos sitos na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 188.º

Princípio geral

1 — Sem prejuízo do disposto no presente Código, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

2 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o conteúdo do mapa de horários de funcionamento não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei e respeitado o disposto no presente Código.

Artigo 189.º

Afixação de horários

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder a afixação do em local bem visível do exterior do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 — O titular da exploração de conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, ou quem o represente, deve proceder a afixação do em local bem visível do exterior de um único horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

Artigo 190.º

Períodos de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, a seguir identificados encontram-se sujeitos, por razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, aos seguintes períodos de funcionamento obrigatórios:

a) Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
b) As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana;
c) As salas de jogos de perícia e de máquinas de diversão poderão estar abertas até às 2 horas todos os dias da semana;
d) Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana;

3 — Os estabelecimentos de bebidas às sextas-feiras, sábados, nas vésperas de feriados nacionais e municipais, na segunda e terça-feira de carnaval, nas noites dos santos populares e nos dias 22, 23, 25, 29 e 30 de dezembro podem estar abertos até às 4 horas do dia seguinte.

4 — São excetuados dos limites fixados nos números anteriores os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 191.º

Restrições aos períodos de funcionamento

A câmara municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, pode restringir os períodos de funcionamento referidos no artigo anterior, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 192.º

Duração semanal e diária do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

TÍTULO IV

Bens e direitos inerentes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 193.º

Âmbito

O disposto no presente título aplica-se ao conjunto de bens móveis ou imóveis integrados no domínio público ou privado do município, bem como, com as devidas adaptações, aos restantes bens cuja administração seja da competência do município por virtude de disposição contratual ou legal, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 194.º

Gestão

1 — Compete ao município, através dos seus órgãos e serviços municipais competentes, assegurar a gestão dos bens e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Código ou em regulamento autónomo;
b) Exercer a inspeção de modo a garantir a qualidade dos produtos ou serviços prestados, o adequado funcionamento dos espaços comuns, bem como das condições das instalações em geral;
c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns;
d) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção das instalações e equipamentos.

2 — O exercício dos poderes de gestão referidos no número anterior pertencem a decisão da câmara municipal salvo disposição em contrário contida em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 195.º

Administração

1 — A administração de bens compreende a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração.

2 — Constituem, designadamente, formas de administração dos imóveis integrados no domínio privado do município a atribuição do direito de arrendamento e de comodato.

3 — Constituem, designadamente, formas de administração dos imóveis integrados no domínio público do município a atribuição de direitos de uso privativo por licença ou concessão.

Artigo 196.º

Boa administração

1 — A administração, a utilização, a alienação e a aquisição dos bens devem ser realizadas de acordo com a ponderação dos custos e benefícios.

2 — As despesas com a aquisição, administração e utilização dos bens devem satisfazer os requisitos da economia, eficiência e eficácia, especialmente quando envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos.

3 — Os titulares dos órgãos, os funcionários, agentes e trabalhadores do município devem zelar pela proteção dos bens deste, através dos meios legais e dos atos de gestão mais adequados.

Artigo 197.º

Onerosidade

1 — O espaço ocupado nos bens imóveis do município deve ser avaliado e sujeito a contrapartida.

2 — Os órgãos e serviços do município devem, na gestão dos bens imóveis, assegurar aos interessados em contratar ou em os utilizar uma concorrência efetiva.

Artigo 198.º

Transparência

1 — Os órgãos e serviços do município devem garantir adequada publicidade e proporcionar, tempestivamente, o mais amplo acesso aos procedimentos.

2 — As decisões nos procedimentos de gestão patrimonial devem ser documentadas e, quando for necessário, objeto de fundamentação e de notificação aos interessados.

Artigo 199.º

Regras de utilização

1 — A utilização por particulares de imóveis e equipamentos do município pode ser objeto de regulamento especial a figurar como anexo ao presente Código, fazendo dele parte integrante, por forma a ser objeto de publicitação autónoma junto dos interessados.

2 — Os regulamentos a que alude no número anterior podem indicar, quando aplicável, os preços que são devidos como contrapartida pela utilização dos serviços e equipamentos que lhes estão associados, sem prejuízo da fixação do seu valor concreto por mera decisão da câmara municipal.

Artigo 200.º

Inventário e cadastro

Os órgãos e serviços do município devem promover e manter atualizado um inventário dos bens direitos e obrigações patrimoniais do município e um cadastro dos bens móveis e imóveis do município integrados no seu domínio público e privado.

CAPÍTULO II

Domínio privado

Artigo 201.º

Classificação

São bens do domínio privado do município todos os bens móveis ou imóveis que não se encontrem classificados como bens do domínio público nos termos do capítulo seguinte.

Artigo 202.º

Aquisição

Os órgãos competentes do município podem, para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, adquirir o direito de propriedade ou outros direitos reais de gozo sobre bens móveis ou imóveis, a título oneroso ou gratuito.

Artigo 203.º

Heranças, legados ou doações

A aceitação de heranças, legados ou doações a favor dos municípios deve ser precedida das diligências necessárias à averiguação da conveniência e da exequibilidade da aceitação da herança, legado ou doação e das suas condições ou encargos.

Artigo 204.º

Alienação e arrendamento

1 — Podem ser vendidos ou arrendados imóveis do domínio privado do município cuja propriedade ou utilização não seja necessária à prossecução de fins de interesse público e cuja manutenção na sua propriedade não seja conveniente.

2 — A venda e o arrendamento de imóveis são precedidos de um procedimento prévio de avaliação.

Artigo 205.º

Registo

Compete ao presidente da câmara apresentar a registo os factos jurídicos a ele sujeitos referentes a bens imóveis ou móveis sujeitos a registo sempre que estes se integrem no domínio privado do município.

CAPÍTULO III

Domínio público

Artigo 206.º

Classificação

São bens imóveis do domínio público do município os que como tal assim se encontram classificados pela Constituição ou por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos incluindo-se nestes, designadamente, o domínio público hidráulico sob gestão municipal, as vias municipais rodoviárias e pedonais, os passeios, os espaços verdes, as obras de arte e os espaços de acesso ao público que lhe são contíguos e os cemitérios públicos sobre administração do município.

Artigo 207.º

Presunção de domínio

1 — Consideram-se incluídos no domínio público do município os bens que, cumulativamente, se destinem ao uso direto e imediato do público desde tempos imemoriais e sem oposição de qualquer entidade pública ou privada, não se encontrem classificados por via legal ou regulamentar como domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios, e, em alternativa:

a) Se encontrem sobre administração do município revelada pela prática, por competência própria dos órgãos e serviços desta autarquia, de atos de administração, conservação, manutenção ou quaisquer outros que se incluam no seus ius imperii, ou;

b) Não se encontrem sobre administração do município ou de qualquer outra entidade pública revelada pela prática, através dos órgãos e serviços destas entidades, de atos de administração, conservação, manutenção ou quaisquer outros que se incluam no seu ius imperii.

Artigo 208.º

Reconhecimento judicial

1 — Sempre que surjam fundadas dúvidas sobre a inclusão de determinado bem no domínio público do município e existam fundamentos de facto e de direito que o justifiquem, o município deve intentar a ação judicial adequada ao reconhecimento do seu direito dominial.

2 — Antes de ser intentada a ação judicial referida no número anterior deve ser previamente notificado o município ou a entidade pública ou privada que reivindique quaisquer direitos sobre bem considerado do domínio público do município para que, no prazo e condições que forem fixadas, apresente prova do seu direito.

Artigo 209.º

Titularidade

A titularidade dos imóveis do domínio público abrange poderes de uso, administração, tutela, defesa e disposição pelas formas especiais previstas na lei.

Artigo 210.º

Afetação

1 — Sempre que o interesse público subjacente ao estatuto da dominialidade de um imóvel não decorra direta e imediatamente da sua natureza, compete à assembleia municipal deliberar afetá-lo às utilidades públicas correspondentes à classificação legal.

2 — A eficácia da afetação a que se refere a parte final do número anterior fica dependente da efetiva verificação das utilidades que justificaram a sujeição do bem ao estatuto da dominialidade.

3 — Quando os imóveis do domínio público se revelem suscetíveis de proporcionar várias utilidades, estas são determinadas e ordenadas por ato ou contrato administrativos, de acordo com a sua natureza e os interesses públicos coenvolvidos.

Artigo 211.º

Desafetação

Quando sejam desafetados das utilidades que justificam a sujeição ao regime da dominialidade, os imóveis deixam de integrar o domínio público do município, ingressando no domínio privado da autarquia local.

Artigo 212.º

Inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade

1 — Os imóveis do domínio público do município estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado.

2 — Os imóveis do domínio público do município não são suscetíveis de aquisição por usucapião e são absolutamente impenhoráveis nos termos previstos na lei.

Artigo 213.º

Autotutela

Os órgãos competentes do município têm a obrigação de ordenar aos particulares que cessem a adoção de comportamentos abusivos, não titulados, ou que, em geral, lesem o interesse público a satisfazer pelo imóvel e reponham a situação no estado anterior, devendo impor coercivamente a sua decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Atribuição onerosa de bens e direitos inerentes

Artigo 214.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se aos procedimentos prévios destinados à atribuição onerosa a terceiros de bens, móveis ou imóveis, ou dos direitos a eles inerentes mediante, designadamente, a constituição de direitos de superfície, usufruto, uso e habitação, a venda, o arrendamento, a cedência precária de utilização, a atribuição de licença de uso privativo, a concessão de uso privativo, a concessão de exploração e, com as devidas adaptações, formas análogas de disposição ou oneração de bens, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 215.º

Procedimento

1 — A atribuição a que alude no artigo anterior é realizada por hasta pública ou por ajuste direto nos seguintes termos:

a) Na hasta pública podem ser apresentadas propostas por quaisquer interessados.

b) No ajuste direto são convidados diretamente uma ou várias entidades a apresentar proposta, podendo com elas negociar as condições de atribuição.

2 — A atribuição é realizada preferencialmente por hasta pública, designadamente sempre que se conheça ou possa presumir a existência de vários interessados na ocupação de determinado espaço do domínio público ou privado do município, e o ajuste direto só pode ser adotado nas seguintes situações:

a) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;

b) Quando, por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, se verifique reconhecida urgência na atribuição e o adquirente apresente solução para a recuperação;

c) Quando o adquirente pertença ao setor público administrativo ou ao setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais;

d) Quando o adquirente seja pessoa coletiva de utilidade pública e o bem se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;

e) Quando o adquirente seja comproprietário ou contitular do direito a atribuir;

f) Quando o bem seja objeto de litígio judicial pendente há mais de cinco anos e o adquirente seja parte principal no processo;

g) Por razões de excecional interesse público, devidamente fundamentado.

3 — No caso da última alínea do número anterior, a atribuição é sempre autorizada por decisão da câmara municipal.

4 — A câmara municipal pode decidir, em alternativa à atribuição por hasta pública, tratando-se da celebração de contratos cujo objeto abranja prestações que estejam, ou sejam suscetíveis de estar, submetidas à concorrência de mercado, que a atribuição do bem ou direito inerente ocorra por concurso público.

5 — À formação dos contratos a que se refere o número anterior são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, bem como, com as necessárias adaptações, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 216.º

Preferência

Quando a atribuição se realize por hasta pública, os titulares dos direitos de preferência são notificados pelos serviços municipais competentes do dia, da hora e do local da realização da hasta pública para exercerem o seu direito, querendo, no ato da praça, terminada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 217.º

Informação e publicidade

1 — Os interessados na atribuição têm o direito de ser informados sobre a situação física e jurídica dos bens e sobre o resultado e os pressupostos da avaliação promovida, caso exista.

2 — No caso de a venda se realizar através de hasta pública, o respetivo anúncio público e os demais documentos publicamente disponíveis devem fixar o preço de referência e os critérios da adjudicação.

3 — Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação pública que sejam considerados adequados, o anúncio do procedimento de hasta pública é publicado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico, não podendo fixar prazo inferior a 20 dias para apresentação de propostas.

4 — Durante o prazo a que se refere o número anterior, os interessados podem solicitar esclarecimentos sobre a situação do bem e requerer a respetiva visita ou inspeção.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o presidente da câmara municipal pode estabelecer mecanismos complementares de divulgação de atribuição de bens, incluindo a criação, com observância da lei aplicável, de uma base de dados das pessoas ou entidades interessadas no envio periódico, por via eletrónica, da referida informação.

Artigo 218.º

Transmissão e pagamento

1 — O direito transmite-se de acordo com as formas e formalidades previstas na lei após ser proferida a decisão de atribuição definitiva.

2 — O pagamento do preço ou contrapartida é efetuado a pronto, podendo ser admitida a modalidade do pagamento em prestações, o qual inclui juros sobre o capital em dívida de acordo com as taxas em vigor.

3 — O pagamento em prestações não pode exceder 15 anos, sendo o período do pagamento e a periodicidade das prestações fixados em plano de pagamentos.

Artigo 219.º

Hasta pública

1 — A atribuição por hasta pública de bens é decidida pelo órgão municipal competente, que fixará o local, a data e a hora da realização da hasta pública e o valor base de licitação, tendo em conta a avaliação do bem ou direito, e as modalidades de pagamento admitidas, podendo ter lugar presencialmente ou em plataforma eletrónica.

2 — Sem prejuízo do direito à informação e publicidade, a hasta pública pode ser publicitada em jornais nacionais, diários ou semanários, de grande circulação ou em jornal local ou distrital ou através da afixação de editais na sede do município e nas juntas de freguesia e, ainda, noutros locais que, em face das circunstâncias concretas, sejam considerados mais convenientes.

3 — Todos os anúncios públicos devem conter os seguintes elementos:

a) A identificação e a localização do bem;

b) O valor base de licitação;

c) Os impostos e outros encargos e despesas devidos;
d) As modalidades de pagamento admitidas;
e) O local e a data limite para a apresentação de propostas;
f) O local, a data e a hora da praça;
g) A indicação de outros elementos considerados relevantes.

4 — A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros designados por decisão da câmara municipal que decidirá também quem preside.

5 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação superior à base de licitação e, sendo necessário, ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem do município.

6 — As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o bem a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e entregue nos serviços municipais competentes.

7 — As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas por correio, sob registo, e são listadas e ordenadas de acordo com a respetiva apresentação.

8 — A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada ou, se não existirem propostas ou não existirem propostas válidas, a partir do valor base de licitação anunciado, aplicando-se ainda as seguintes regras:

a) Podem intervir na praça os interessados, incluindo eventuais titulares de direitos de preferência, ou seus representantes;
b) O valor dos lanços mínimos é fixado pela comissão em montante não inferior a 1 % do valor base de licitação;
c) A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
d) Terminada a licitação, se o proponente ou proponentes que apresentaram a proposta de valor mais elevado demonstrarem interesse, reabre-se a licitação entre aqueles, independentemente de terem participado na licitação, e o interessado que licitou em último lugar, com o valor dos lanços mínimos fixado pela comissão;
e) Em seguida, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência e, apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, reabre-se nova licitação entre elas, nos termos do número anterior.

9 — Terminada a licitação nos termos do número anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado.

10 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, indicando o plano de pagamentos pretendido, bem como se pretende que o bem seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

11 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado cheque com a proposta apenas tem de proceder ao pagamento da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta caso este seja inferior àquele.

12 — No final da praça é elaborado o respetivo auto de arrematação que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se estiver presente.

13 — A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete à câmara municipal, devendo dela ser notificado o interessado, no prazo de 30 dias a contar da adjudicação provisória.

14 — O adjudicatário provisório ou o terceiro para quem este contratou devem comprovar que têm a situação tributária e contributiva regularizada, no prazo de 10 dias a contar da data da adjudicação provisória.

15 — O prazo previsto no número anterior pode, por motivo devidamente justificado, ser prorrogado por decisão do presidente da câmara municipal.

16 — No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

17 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga nos termos fixados no plano de pagamentos.

18 — O incumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas nos números anteriores implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre os imóveis, bem como das importâncias já entregues.

19 — Não há lugar à adjudicação, provisória ou definitiva, designadamente, quando se verifique erro relevante sobre a identificação ou a composição do bem, a prestação de falsas declarações, a falsificação de documentos ou o fundado indício de conluio entre os proponentes.

20 — A não comprovação da situação tributária e contributiva regularizada, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva do bem.

21 — No caso de o imóvel já ter sido adjudicado definitivamente e se apurar que o adjudicatário prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsificados, há lugar à anulação da adjudicação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

22 — Em caso de anulação da adjudicação ou de não adjudicação por causa imputável ao interessado, pode o bem, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de preferência, ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado a proposta ou o lanço imediatamente inferior ao valor de arrematação, exceto em caso de conluio.

23 — Quando, sem causa justificativa, não se proceda à adjudicação definitiva pode o interessado eximir-se da obrigação de aquisição, tendo direito ao reembolso das quantias pagas.

Artigo 220.º

Ajuste direto

1 — A atribuição por ajuste direto de bens é realizada pelo órgão municipal competente, a quem compete fixar o preço mínimo da venda, tendo em conta a avaliação promovida, e as modalidades de pagamento admitidas, podendo ser convidados a apresentar propostas vários interessados.

2 — A decisão de adjudicação do imóvel compete à câmara municipal e, sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável subsidiariamente ao ajuste direto o disposto no artigo anterior.

Artigo 221.º

Permuta

1 — A permuta está sujeita às seguintes condições cumulativas:

a) Os bens a adquirir revistam especial interesse para o município;
b) O valor de avaliação do bem a adquirir ou o declarado, tratando-se de bens futuros, não exceda em 50 % o valor do bem dado em permuta.

2 — Podem ser permutados imóveis afetos a fins de interesse público desde que fique assegurada a continuidade da prossecução de fins dessa natureza, designadamente no âmbito de operações de deslocalização ou de reinstalação de serviços.

TÍTULO V

Utilização e ocupação dos espaços públicos e espaços análogos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 222.º

Âmbito

O disposto no presente título aplica-se à utilização e ocupação do espaço público e de espaços com utilização e natureza análoga que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 223.º

Definições gerais

Para efeitos do disposto no presente Código entende-se por:

a) «Anúncio eletrónico»: o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
b) «Anúncio iluminado»: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
c) «Anúncio luminoso»: o suporte publicitário que emita luz própria;
d) «Bandeirola»: o suporte rígido que permaneça oscilante afixado em poste ou estrutura idêntica;
e) «Chapa»: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

f) «Esplanada aberta»: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

g) «Esplanada fechada: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, com estrutura envolvente de proteção amovível, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

h) «Expositor»: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial instalada no espaço público;

i) «Floreira»: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

j) «Guarda-vento»: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

k) «Letras soltas ou símbolos»: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

l) «Mobiliário urbano»: as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

m) «Pendão»: o suporte não rígido que permaneça oscilante afixado em poste ou estrutura idêntica;

n) «Placa»: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

o) «Publicidade sonora»: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

p) «Sanefa»: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

q) «Suporte publicitário»: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

r) «Tabuleta»: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

s) «Toldo»: o elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

t) «Vitrina»: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 224.º

Princípios gerais sobre a utilização e ocupação do espaço público

1 — A utilização e ocupação do espaço público e de espaços com utilização e natureza análoga, para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, deverá respeitar as seguintes regras gerais:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros ou os direitos de terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não instalar dispositivos que, pela sua disposição, formato ou cores, possa confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;

g) Não prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

h) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;

i) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;

j) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;

k) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;

l) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;

m) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

n) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

o) Não impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;

p) Não impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

q) Não impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

2 — O disposto no presente artigo não impede que seja proferida decisão pela câmara municipal a proibir a ocupação do espaço público e de espaços com natureza análoga, para algum ou alguns dos fins previstos no número anterior, em toda a área do município ou apenas em parte dela.

3 — A violação da proibição determinada de acordo com o disposto no número anterior constitui uma contraordenação grave.

Artigo 225.º

Proibições gerais em matéria de espaço público

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, em bens do domínio público municipal, incluindo-se neste, designadamente, o domínio público hidráulico sob gestão municipal, as vias municipais rodoviárias e pedonais, as obras de arte, os passeios, os espaços verdes e os espaços de acesso ao público que lhe são contíguos e demais espaços com utilização e natureza análoga sobre administração do município, é proibido:

a) Utilizar ou ocupar bens, terrenos e águas públicas forma ou modo que incomode, prejudique ou afete os fins a que estão destinados;

b) Apascentar gado;

c) Queimar cal, ou preparar outros materiais ou ingredientes;

d) Abrir covas ou fossas;

e) Arrancar e ceifar erva, roçar matos, cortar plantas ou árvores ou desbastá-las;

f) Extrair pedras, terra, cascalho, areia, barro e saibro, ou retirar entulho;

g) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;

h) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório;

i) Depositar quaisquer objetos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para cargas e descargas;

j) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

k) Lavar roupa, exceto nos lavadouros públicos;

l) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas, tomar banhos ou proceder a lavagens corporais, lavar animais ou veículos, empregar nas lavagens materiais corrosivos e conspurcar as águas por qualquer forma nos lavadouros públicos, bem como, a sua utilização para fim diferente daquele a que foram destinados;

m) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direção,

n) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios ou chafarizes públicos, para, no local, praticar atos de higiene corporal, lavar quaisquer objetos, veículos e animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma;

o) Fazer diminuir o caudal das águas das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;

p) Recolher as águas dos chafarizes públicos em vasilhame de capacidade superior a 100 litros;

q) Plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 5 metros das condutas de abastecimento e drenagem de águas pluviais e residuais, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais e especiais;

r) A permanência de pessoas estranhas nos espaços que são interditos ao público em geral e cuja interdição se encontre devidamente sinalizada;

s) Usar para fins diferentes daqueles a que se destinam, impedir que os mesmos sejam utilizados pelos passageiros e vandalizar os abrigos colocados nas paragens dos autocarros;

t) Utilizar para fins diferentes daqueles a que se destinam, vandalizar e deixar torneiras abertas nas instalações sanitárias públicas.

2 — A violação do disposto nas alíneas anteriores constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO II

Vias municipais

Artigo 226.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se às vias municipais, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 227.º

Noção

1 — As vias municipais são as ligações de interesse local que permitem o trânsito automóvel e que não se encontrem classificadas como nacionais ou como caminhos vicinais, incluindo as ruas, praças e jardins das povoações, bem como, as respetivas obras de arte.

2 — Para efeitos do disposto no presente Código, as vias municipais incluem as vias rodoviárias e pedonais, obras de arte, passeios, espaços verdes e os espaços de acesso ao público que lhe são contíguos.

Artigo 228.º

Sinalização

1 — Compete à câmara municipal ordenar a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público.

2 — A sinalização das vias municipais é efetuada em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

Artigo 229.º

Suspensão ou condicionamento temporário

1 — A câmara municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, ordenar alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2 — Sempre que se verifiquem causas anormais que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, nomeadamente acidentes de viação, derrocadas e incêndios, danos provocados por intempéries, catástrofes ou calamidades, podem os serviços municipais competentes, mediante colocação de sinalização adequada, ordenar alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3 — Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, podem os serviços municipais competentes ordenar alterar o ordenamento da circulação e estacionamento nos termos do Código da Estrada.

4 — O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na legislação em vigor e publicitado pelos meios adequados, com a antecedência de 3 dias úteis, salvo quando existam justificadamente motivos de interesse público, nomeadamente, de segurança em que este prazo pode ser diminuído.

Artigo 230.º

Acessos a propriedades

1 — Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.

2 — A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação ou de a rampa ser móvel, através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com os dizeres previstos no Código da Estrada.

Artigo 231.º

Estacionamento reservado na via pública

1 — A câmara municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, em todos os locais de estacionamento na via pública, reservar lugares destinados a operações de cargas e descargas em proporção adequada ao uso do edificado adjacente, a veículos pertencentes a cidadãos com deficiência, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos através da instalação da sinalização adequada.

2 — A câmara municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, definir os horários para a realização das operações de cargas e descargas através da instalação da sinalização adequada.

Artigo 232.º

Proibições nas vias municipais

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, nas vias municipais, incluindo as vias rodoviárias e pedonais, obras de arte, passeios, espaços verdes e os espaços de acesso ao público que lhe são contíguos, é proibido:

a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
b) Anunciar ou proceder à venda, aluguer ou lavagem de veículos;
c) Proceder à reparação, com caráter de permanência, de veículos;
d) Causar sujidade ou obstruções, descarregar ou vazar terras, estrumes, lixos ou outros materiais;
e) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
f) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.
g) Arrancar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento;
h) Fazer sulcos, tapar valetas, sarjetas e semidouros, a não ser, em caso de obras;
i) Lavrar ou semear, plantar árvores ou arbustos, lançar gramas e outras ervas daninhas, árvores ou ramos provenientes de cortes ou podas e descortiçar sobreiros;

2 — A violação do disposto nas alíneas anteriores constitui contraordenação grave.

Artigo 233.º

Direito subsidiário

Em tudo o que for omisso na presente secção, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Instalação de mobiliário urbano

Artigo 234.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à instalação de mobiliário urbano no espaço público que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 235.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 236.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados: *i*) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras; ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 237.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
c) Os guarda-sóis ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
d) Os aquecedores verticais ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança.

2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 238.º

Condições de instalação de estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira com o máximo de 3 m2.
3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida nos termos da legislação aplicável.
4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5 — Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no presente Código, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 239.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
b) Não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i) Altura: 1,35 m;
ii) Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 240.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 241.º

Condições de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 242.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve respeitar-se as seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 243.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 244.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 245.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPÍTULO IV

Inscrição, afixação e difusão de publicidade

Artigo 246.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à afixação, inscrição e difusão ou distribuição de mensagens publicitárias de natureza comercial que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 247.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
b) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
4 — A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Afetar a iluminação pública;
b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 248.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

CAPÍTULO V

Afixação e inscrição de mensagens de propaganda

Artigo 249.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à afixação e inscrição de mensagens de propaganda na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 250.º

Locais de afixação

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito por decisão da câmara municipal.
2 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 251.º

Critérios de exercício

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda deve observar as seguintes regras:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
c) Não causar prejuízos a terceiros;
d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.
3 — É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Artigo 252.º

Meios amovíveis de propaganda

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda deve ser sempre efetuada por meios amovíveis sempre que instalados em lugares públicos, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.
2 — Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 253.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2 — As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 254.º

Afixação ou inscrição indevidas

1 — Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado na presente secção podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

2 — Os custos da remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO VI

Espaços Verdes

Artigo 255.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se a todos os parques, jardins, espaços verdes municipais, às árvores, arbustos e restante material vegetal neles existentes ou situados em arruamentos, praças e logradouros públicos, bem como à proteção das espécies designadas de interesse público municipal ou classificadas, situadas em terrenos urbanizáveis, públicos ou privados na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 256.º

Intervenção em outros espaços

A câmara municipal pode decidir intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada sempre que, por motivos de valor botânico, higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, ponham em perigo o interesse público municipal ou afetem a fitossanidade dos exemplares considerados notáveis no plano de estrutura verde de núcleos urbanos.

Artigo 257.º

Princípio geral

A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a proteção das árvores e demais vegetação, deverá efetuar-se de acordo com as normas previstas neste capítulo, visando deste modo a manutenção e desenvolvimento daqueles de forma a manter equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, além de se possibilitar através da sua correta e adequada utilização por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida, não sendo permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

Artigo 258.º

Prática de jogos organizados

1 — Apenas é permitida a prática de jogos organizados, fora dos locais previstos para esse fim, com autorização escrita para o efeito.

2 — As autorizações previstas no n.º 1 serão da competência do presidente da câmara municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 259.º

Árvores, arbustos e outro material vegetal

1 — Nas árvores, arbustos e outro material vegetal que se encontram plantados ou semeados nos parques, jardins municipais, espaços verdes em geral ou outros lugares públicos não é permitido:

a) Encostar, prender, pregar ou atar qualquer coisa às árvores, arbustos e outro material vegetal, subir a estas para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo sobre a planta;

b) Abater, arrancar, podar, cortar totalmente ramos ou outros elementos constituintes das plantas, sem prévia autorização da câmara municipal;

c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;

d) Retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores ou arbustos;

e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;

g) Despejar nos canteiros, nas caldeiras ou noutras áreas plantadas nas árvores, nos arbustos ou noutro material vegetal, quaisquer produtos que os prejudiquem ou os destruam;

h) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, para prender animais ou segurar quaisquer objetos, qualquer que seja a sua finalidade sem autorização expressa e prévia dos órgãos competentes do município;

i) Encostar ou apoiar veículos, nomeadamente, carroças, carros de mão ou tração animal, motociclos e ciclomotores;

j) Retirar ninhos ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas.

k) O estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre qualquer tipo de espaço verde, qualquer que seja a sua localização ou estado.

2 — Quaisquer plantações a efetuar por munícipes em terrenos públicos são condicionadas a autorização prévia do presidente da câmara municipal.

Artigo 260.º

Espécies protegidas

1 — Além das árvores classificadas ao abrigo de legislação especial, são consideradas de interesse municipal e sujeitas a regime especial de proteção aquelas que são consideradas elementos notáveis no plano de estrutura verde dos núcleos urbanos do concelho, designadamente, as espécies:

a) Palmeiras, independentemente da sua espécie;
b) Pinheiros mansos;
c) Oliveiras e Alfarrobeiras;
d) Carvalhos, Sobreiros e Azinheiras;
e) Freixos;
f) Plátanos;
g) Tílias;
h) Liquidambares;
i) Ciprestes e Cedros;
j) Araucarias;
k) Ciprestes dos Pântanos;
l) Olaias;
m) Árvores do Gelo;
n) Árvore do Café.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, só os exemplares constantes nas fichas de identificação do plano de estrutura verde dos núcleos urbanos do concelho é que se encontram sujeitos ao regime especial de proteção previsto na presente disposição.

3 — Sempre que num terreno público ou privado existam árvores das espécies ou géneros citados no número anterior, o seu abate ou transplante só poderá ser realizado com autorização expressa e prévia dos órgãos competentes do município.

4 — Na emissão de alvarás de loteamento ou de construção, deverá ser sempre acautelada a situação estabelecida no número anterior, sendo obrigatória para a emissão dos mesmos de parecer favorável dos serviços competentes e da autorização indicada.

Artigo 261.º

Árvores e outra vegetação existente em terrenos privados

1 — Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal ou de particulares por motivos de higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio ou de comprometer infraestruturas, poderá o presidente da câmara municipal ou o vereador no uso de competência delegada notificar o proprietário para se proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles no prazo determinado.

2 — A decisão camarária que determine o previsto no número anterior deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços municipais competentes e ser cominada com a prática de crime de desobediência.

3 — Findo o prazo estabelecido no n.º 1 e verificado o incumprimento, poderá o município proceder coercivamente à efetivação das medidas determinadas a expensas do proprietário e participar a desobediência a tribunal.

4 — Na falta de pagamento voluntário das despesas no prazo de 20 dias a contar da notificação, proceder-se-á à cobrança coerciva das mesmas.

Artigo 262.º

Espécies arbóreas de interesse público municipal

1 — O município reserva-se no direito de exigir a salvaguarda ou proteção de qualquer árvore que, embora situada em terreno particular, venha a ser considerada de interesse público municipal, pelo seu porte, idade ou raridade, mesmo que não se encontre classificada nos termos da legislação específica aplicável.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações de perigo iminente devidamente comprovadas ou sempre que o presidente da câmara municipal autorize previamente o abate, por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes.

Artigo 263.º

Proibições nos parques, jardins e espaços verdes

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, nos parques, jardins e espaços verdes municipais não é permitido:

a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado;

b) Passear com animais, à exceção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela;

c) Colher, danificar ou mutilar relvado, plantas em geral, flores ou frutos em canteiro, bordaduras ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias para o efeito;

d) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos, pesca ou lavagem de veículos ou danificar fauna ou flora existentes nestes, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos líquidos ou detritos de outra natureza seja ela sólida ou gasosa;

e) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;

f) Fazer fogueiras ou acender braseiras;

g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;

h) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes, o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes, e outros que ali foram colocados pelo município;

i) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam, ou seja, para beber água;

j) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de peças constituintes de sistemas de rega, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras, filtros ou programadores;

k) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente, das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, entre outros, ou equipamentos da rede telefónica, televisão, gás e saneamento;

l) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente, a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores ou outro tipo de sinalética urbana;

m) Prender nas grades ou vedações quaisquer animais, objetos ou veículos;

n) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente, equipamentos de iluminação pública, instalações, construções, bancas, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos e papeleiras;

o) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias, pontes ou outros elementos que se encontram localizadas naqueles espaços;

p) Destruir, danificar ou fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta, inclusive por adultos a quem são vedados, dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos destinados às crianças com idade igual ou inferior a 12 anos, bem como de qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;

q) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objetos, ferramentas, utensílios ou peças afetas aos serviços municipais bem como fazer uso sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;

r) Praticar jogos, divertimentos, atividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim ou em desrespeito das condições estabelecidas para aqueles locais, ou ainda que, pela sua natureza possam causar prejuízos ao Património Municipal;

s) Urinar ou defecar;

t) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;

u) Confecionar ou tomar refeições, salvo em locais para esse efeito;

v) A utilização de brinquedos, aparelhos ou outro equipamento nos parques e jardins municipais, em desrespeito pelos limites etários previstos nas placas instaladas no local;

w) A utilização dos espaços verdes para quaisquer fins de caráter comercial sem autorização escrita e pagamento de taxas de acordo com o regulamento de taxas em vigor no município.

2 — Excetua-se do disposto na alínea *a*) do número anterior, as viaturas devidamente autorizadas dos serviços dos serviços municipais competentes, as dos residentes nos parques e jardins e as viaturas de transporte de deficientes.

3 — A circulação e paragem de bicicletas e outros veículos não motorizados apenas são permitidas nas áreas de trânsito pedonal, sendo proibida a sua utilização em zonas de canteiros e outras zonas onde exista qualquer desenvolvimento vegetal.

4 — Excetuam-se do disposto na alínea *u*), as refeições ligeiras, nomeadamente sanduíches e similares.

CAPÍTULO VII

Circulação de animais

Artigo 264.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 265.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código, entende-se por:

a) «Animal de companhia»: qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;

b) «Animal perigoso»: qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições: (i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa; (ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor; (iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos; (iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

c) «Animal potencialmente perigoso»: qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;

d) «Autoridade competente»: a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária local, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a polícia municipal e a Polícia Marítima;

e) «Centro de recolha»: qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente o canil e o gatil municipais;

f) «Detentor»: qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário.

Artigo 266.º

Proibição de divagação de animais nos locais públicos

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regula-

mentares aplicáveis, é proibido a divagação nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos de quaisquer animais que não vão atrelados, açaimados ou conduzidos por pessoas.

2 — Compete, nos termos da legislação aplicável, aos serviços municipais competentes a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas pela autoridade competente nessa matéria.

3 — Os serviços municipais competentes devem respeitar na recolha, na captura e no abate compulsivo de animais de companhia as normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia divulgadas pela autoridade competente aos médicos veterinários municipais.

4 — Os animais recolhidos ou capturados podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

5 — Os animais não reclamados nos termos do número anterior podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos da legislação aplicável.

6 — Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas divulgadas pela autoridade competente.

7 — As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais.

8 — Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a autoridade competente, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

Artigo 267.º

Circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos

1 — A circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos é, regra geral, expressamente proibida em todos os casos e situações, com exceção da circulação e permanência de animais caninos desde que respeitadas as condições referidas no número seguinte.

2 — A circulação e permanência de cães considerados como potencialmente perigosos ou como animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos está sujeito às seguintes regras:

a) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos não podem estar presentes nos locais públicos sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de cães de caça, durante os atos venatórios;

b) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos devem circular nos locais públicos com açaimo funcional e trela curta, até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor e circular com os meios de contenção determinados na legislação em vigor;

c) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos não podem circular sozinhos nos locais públicos, devendo ser sempre conduzidos por detentor maior de 16 anos e com capacidade de contenção do animal;

d) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos não podem circular ou permanecer nos locais públicos classificados como zonas interditas a animais perigosos ou potencialmente perigosos desde que devidamente assinalados;

e) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos não podem circular ou permanecer nos locais públicos entre as 18:00 e a 8:00 horas;

f) Os cães perigosos ou potencialmente perigosos não podem ser alimentados nos locais públicos, mesmo por quem não seja o detentor.

3 — Incumbe ao detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais, e o dever de cumprir ou assegurar o cumprimento das obrigações e proibições previstas no número anterior.

4 — O detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, os quais não podem permitir a fuga dos animais para as ruas, parques, jardins e outros locais públicos e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais e bens.

5 — O detentor fica obrigado à afixação no local alojamento, em local visível das ruas, parques, jardins e outros locais públicos, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

6 — O presidente da câmara municipal pode isentar de forma casuística e a título excecional, a requerimento fundamentado, o cumprimento de quaisquer obrigações ou proibições previstas na presente disposição.

Artigo 268.º

Limpeza e remoção de dejetos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais são diretamente responsáveis pelos danos por estes causados em bens e equipamentos públicos e por qualquer ação destes animais que suje a via pública, nomeadamente, passeios públicos, zonas verdes, parques infantis e zonas de jogos.

2 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por aqueles.

3 — Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

4 — O disposto no n.º 2 e 3 não é aplicável a cães-guia, quando acompanhantes de invisuais.

5 — A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do n.º 3, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, com exceção dos recipientes para recolha seletiva.

CAPÍTULO VIII

Limpeza pública

Artigo 269.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à limpeza pública do espaço público que se realize na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 270.º

Noção

A limpeza pública constitui o resultado ou o conjunto de atos ou operações materiais destinados a assegurar a limpeza das áreas do concelho que estejam afetas a uma fruição ou a uso comum por todos os particulares, nomeadamente a atividade de:

a) Remoção de ervas daninhas, lavagem e varredura de vias rodoviárias e pedonais, de infraestruturas, equipamentos de utilização coletiva, de espaços verdes de recreio e lazer e de outros espaços públicos;

b) Desobstrução e limpeza geral de sarjetas, sumidouros, bocas de lobo, valetas, praias, ribeiras e outras linhas de água;

c) Instalação, manutenção, limpeza, substituição de sacos e desinfeção de equipamentos afetos à limpeza pública, nomeadamente contentores, papeleiras e dispensadores de dejetos caninos colocados em espaços públicos;

d) Recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos provenientes das atividades referidas anteriormente.

Artigo 271.º

Competência

Os serviços do município competentes, sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de intimações, procederão, no âmbito da sua atividade regular, à limpeza pública.

Artigo 272.º

Proibições em matéria de higiene e limpeza dos lugares públicos

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, não é permitida a realização de qualquer ato, atividade ou operação que prejudique a higiene a limpeza dos lugares públicos, designadamente:

a) Fornecer qualquer tipo de alimento a animais errantes ou selvagens;

b) Remexer, escolher ou remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição;

c) Lavar veículos na via pública;
d) Pintar veículos na via pública;
e) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos ou objetos;
f) Vazar na via pública águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;
g) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos;
h) Lançar ou abandonar animais mortos, ou parte deles;
i) Sacudir ou limpar para a via ou outro espaço público quaisquer resíduos ou objetos;
j) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
k) Fazer fogueiras ou sujar a via pública com resíduos provenientes de braseiros;
l) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir perigo de incêndio, ou de saúde pública;
m) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana;
n) A aplicação de cartazes, inscrições, grafitti e publicidade em monumentos ou imóveis classificados;
o) Depositar, por sua própria iniciativa, resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor, de que a sua propriedade está a ser utilizada para qualquer destes fins.

2 — A violação do disposto nas alíneas do número anterior constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO IX

Atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 273.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atividade de comércio a retalho não sedentário efetuado em recintos onde se realizem feiras e nas zonas e locais públicos autorizados à venda ambulante sitos na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 274.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código entende-se por:

a) «Feira»: o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
b) «Feirante»: a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;
c) «Vendedor ambulante»; a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras;
d) «Comerciantes»: os feirantes e os vendedores ambulantes;
e) «Bancas»: que são locais de venda constituídos por uma bancada fixa ao solo, 2 sem área privativa para permanência dos compradores;
f) «Lugares de Terrado»: são locais de venda demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição;
g) «Recinto de feira»: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras:
h) «Utentes»: os frequentadores e adquirentes de bens e serviços disponibilizados em recintos onde se realizem feiras e nas zonas e locais públicos autorizados à venda ambulante.

Artigo 275.º

Gestão

Compete ao município, através dos seus órgãos competentes, assegurar a gestão dos recintos de feira e dos locais públicos autorizados à venda ambulante e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Código;
b) Exercer a inspeção higiossanitária de modo a garantir a qualidade dos produtos, o adequado funcionamento dos lugares de venda, bem como das condições das instalações em geral;
c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns;
d) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial.

Artigo 276.º

Condições de admissão dos utentes

1 — O acesso aos recintos de feira e aos locais públicos autorizados à venda ambulante está aberto a todos os que tenham interesse na aquisição dos bens e serviços disponibilizados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 — A entrada de crianças com idade inferior a 10 anos nos recintos de feira só é permitida quando acompanhadas por pessoa adulta ou autorizadas pelos pais ou encarregados de educação.

Artigo 277.º

Condições de admissão e atribuição dos espaços

1 — São suscetíveis de ser admitidos como comerciantes nos recintos de feira e locais públicos autorizados à venda ambulante todos os operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se encontrem legalmente habilitados a exercer a atividade de comércio a retalho ou de prestação de serviços.
2 — A atribuição dos espaços de venda nos recintos de feira e nos locais públicos autorizados à venda ambulante, sempre que seja restringido o exercício da atividade em determinados zonas e locais ou fixado um número fixo de vendedores ambulantes, deve ser realizada com periodicidade regular e ser aplicada a todos os lugares novos ou deixados vagos, não podendo ser objeto de renovação automática, nem devendo prever condições mais vantajosas para o comerciante cuja atribuição de lugar tenha caducado nem para quaisquer pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, bem como vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.
3 — A atribuição dos espaços de venda nos termos a que se alude no número anterior processa-se de acordo com os procedimentos previstos no Código para a atribuição onerosa de bens e direitos inerentes e é titulada através da emissão de um alvará de ocupação do domínio público onde serão exarados as condições de atribuição.
4 — O titular do espaço é obrigado a iniciar a atividade e a ocupar o espaço no prazo de 30 dias a partir da data de emissão do alvará e a exercer a mesma no horário em que se encontra aberto ao público, sob pena de lhe ser declarada caduca a respetiva atribuição sem restituição das quantias já pagas, salvo casos de força maior, devidamente justificados e aceites por decisão da câmara municipal.
5 — A atribuição dos espaços de venda caduca pela ausência de utilização nos termos do número anterior, pelo decurso do prazo pelo qual foi atribuído, pelo não pagamento das mensalidades devidas, pelo morte do titular ou extinção da pessoa coletiva, não sendo suscetível de transmissão por atos *inter vivos* ou *mortis causa*, designadamente, por cedência, sucessão, trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma.
6 — Quando qualquer titular pretenda desistir de ocupar o espaço que lhe foi atribuído, deverá participar o facto, por escrito, ao presidente da câmara municipal, até ao dia 10 do mês anterior ao da cessação, sob pena de ficar obrigado ao pagamento das mensalidades que sejam devidas respeitantes ao mês seguinte.
7 — O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou atividade diferente daquela para a qual lhe foi atribuído o espaço deverá requerê-lo à câmara municipal, especificando o ramo e eventuais alterações que devam ser feitas no espaço comercial.

Artigo 278.º

Onerosidade

1 — Os recintos de feira e os locais públicos autorizados à venda ambulante encontram-se integrados no domínio público municipal sendo devida uma contrapartida pela utilização do espaço e dos serviços prestados, a liquidar mensalmente no decurso da utilização de espaço.
2 — A contrapartida devida pela utilização recintos de feira e dos locais públicos autorizados à venda ambulante é fixada de acordo com o disposto no presente Código em matéria de taxas municipais pela ocupação do domínio público municipal.
3 — A contrapartida devida pela aquisição de bens e serviços prestados pelo município nos recintos de feira e os locais públicos autorizados à venda ambulante é fixada por deliberação da câmara municipal de acordo com o disposto no Código Regulamentar em matéria de preços municipais.

Artigo 279.º

Direitos e obrigações dos comerciantes

1 — Os comerciantes têm direito, designadamente:

a) A exercer a atividade no espaço atribuído de que são titulares;
b) A utilizar as zonas e equipamentos comuns, nomeadamente, locais de armazenagem, máquinas de gelo, câmaras frigoríficas entre outros;
c) A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo município, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
d) A apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e funcionamento do espaço, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista à melhoria do seu funcionamento;
e) A frequentar as ações de formação para comerciantes promovidas pelo município;
f) A usar o nome e insígnias da feira ao lado dos da firma do respetivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda;
g) A serem informados das medidas de gestão importantes que afetem o funcionamento dos espaços atribuídos em geral ou a sua atividade em particular;
h) A, querendo, constituir associações ou eleger representantes para dialogar com o município em questões que respeitam ao funcionamento das instalações comuns e a participar na dinamização do mesmo;
i) A ser ouvidos e dar parecer quanto às regras de funcionamento e utilização dos espaços atribuídos e das instalações comuns a fixar por decisão da câmara municipal, através das respetivas associações, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os comerciantes estão obrigados, designadamente:

a) A pagar atempadamente as contrapartidas que sejam devidas pela utilização do espaço e dos serviços prestados;
b) A não transmitir o seu direito de ocupação e utilização dos espaços atribuídos a terceiros;
c) A não provocar, molestar, ou agredir quaisquer pessoas dentro dos recintos ou instalações comuns;
d) A usar de urbanidade e correção para com todas as pessoas e utentes que frequentem recintos ou instalações comuns;
e) A não provocar desperdícios de água ou eletricidade com prejuízo para o município ou para terceiros;
f) A acatar e respeitar todas as diretrizes dos funcionários municipais responsáveis pela gestão dos espaços, bem como fornecer com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados em missões de fiscalização ou de organização dos espaços;
g) A não efetuar obras ou alterações de qualquer natureza nos espaços atribuídos, sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;
h) A não manter os espaços atribuídos ocupados com objetos estranhos à atividade desenvolvida;
i) A não utilizar qualquer aparelhagem sonora como forma de atrair os compradores;
j) A ocupar, e apenas, o espaço que lhe foi atribuído, de forma a não impedir ou prejudicar o livre-trânsito dos utentes nem o acesso a quaisquer outros locais de venda;
k) A respeitar as regras de colocação e ordenação de géneros definidas pelos funcionários municipais de harmonia com as instruções das autoridades competentes, de modo que as diferentes espécies fiquem separadas segundo a natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda;
l) A apresentar-se com vestuário adequado à atividade exercida e rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e a cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene;
m) A manter os seus espaços e zonas comuns do mercado municipal limpos e em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito;
n) A assegurar a limpeza célere dos espaços de venda dentro do período de uma hora após encerramento ao público dos recintos da feira e dos estabelecimentos localizados em locais autorizados à venda ambulante;
o) A afixar em local bem visível em etiqueta ou letreiro o preço dos serviços e produtos à venda nos termos da legislação aplicável;
p) A não vender produtos cuja venda seja proibida nos termos da legislação aplicável;
q) A apresentar, quando solicitado pelas autoridades competentes, a documentação comprovativa do direito de ocupação dos espaços de venda, a demais documentação comprovativa dos licenciamentos, autorizações e inscrições exigíveis para a atividade que desenvolvam e a documentação comprovativa da aquisição dos produtos que comercializam, com exceção da venda de produção própria;
r) A respeitar as regras de funcionamento e utilização fixadas por decisão da câmara municipal, designadamente os períodos e horários de funcionamento;
s) A cumprir a legislação específica aplicável aos produtos comercializados e todas as obrigações legais para o exercício da atividade.

Artigo 280.º

Direitos e obrigações dos utentes

1 — Os utentes têm direito, designadamente:

a) A usufruir dos bens e serviços disponibilizados mediante o pagamento das contrapartidas que sejam devidas;
b) A ser informados das medidas de gestão importantes que afetem o funcionamento dos espaços e instalações em geral ou a sua utilização em particular;
c) A ser ouvidos e dar parecer quanto às regras de funcionamento e utilização a fixar por decisão da câmara municipal, através das respetivas associações, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os utentes estão obrigados, designadamente:

a) A usar de urbanidade e correção para com todas as pessoas que circulem nos espaços e instalações e não incomodar, por qualquer forma, os demais utentes;
b) A não conspurcar os espaços e instalações com urina, expetoração, comidas, bebidas, pontas de cigarro e, em geral, todos os materiais ou objetos que poluam o local;
c) A respeitar as ordens e determinações do pessoal vigilante e dos funcionários municipais;
d) A respeitar as regras de funcionamento e utilização fixadas por decisão da câmara municipal.

Artigo 281.º

Regras de funcionamento e utilização

1 — Os recintos de feira e os estabelecimentos sitos nos locais públicos autorizados à venda ambulante estarão abertos ao público e funcionarão nos dias, períodos e horários a fixar por decisão da câmara municipal tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos comerciantes.

2 — A indicação das zonas e locais autorizados à venda ambulante e as regras de utilização das partes comuns, as condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída de mercadorias e sua comercialização, condições para as operações de carga e descarga, a circulação e estacionamento serão fixadas por decisão da câmara municipal tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos comerciantes.

3 — A câmara municipal poderá, no âmbito dos seus poderes de gestão do recinto da feira, prever lugares destinados, nomeadamente:

a) A prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis;
b) A pequenos agricultores que não estejam constituídos como operadores económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
c) A vendedores ambulantes;
d) A outros participantes ocasionais.

4 — A câmara municipal, tendo em atenção razões higiossanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente, poderá decidir, no âmbito dos seus poderes de gestão dos espaços autorizados à venda ambulante:

a) Proibir a venda ambulante em todo o município, em determinadas zonas ou a uma distância mínima dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de restauração ou de bebidas;
b) Interditar ocasionalmente zonas autorizadas para o exercício do comércio ambulante;
c) Fornecer meios para o exercício da atividade, exigindo, ou não, em tal caso, a sua utilização pelos vendedores;
d) Delimitar locais ou zonas de acesso aos veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos;
f) Restringir o exercício da atividade em determinadas zonas e locais, ou para todo o município, a um número fixo de vendedores ambulantes, por razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado.

5 — A câmara municipal, no âmbito dos seus poderes de gestão dos recintos das feiras e dos espaços autorizados à venda ambulante e sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público, pode

proibir o comércio não sedentário de outros produtos além daqueles que foram objeto de proibição através de disposições legais e fixar condições específicas de venda e de prestação dos serviços.

6 — A câmara municipal poderá, casuisticamente, alterar as regras de funcionamento ou utilização a que se refere a presente disposição sempre que a afluência de pessoas o justifique ou que circunstâncias excecionais o aconselhem.

7 — Qualquer alteração às regras a que se refere a presente disposição será anunciada com, pelo menos, cinco dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido em caso de situações imprevistas.

8 — As regras a que se refere a presente disposição e quaisquer alterações deverão ser afixados em local visível junto dos respetivos acessos e publicitados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

Artigo 282.º

Proibição de venda ambulante

Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, é proibida a venda ambulante de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que no mercado municipal se encontram expostos para venda, durante as horas do seu funcionamento, num raio de 250 metros a partir do mesmo.

Artigo 283.º

Obras

1 — A realização pelos comerciantes de quaisquer obras nos recintos de feira e nos espaços autorizados à venda ambulante depende da prévia autorização da câmara municipal.

2 — Todas as obras a realizar no interior dos espaços comerciais serão da inteira responsabilidade dos respetivos comerciantes, serão integralmente custeadas por eles e destinar-se-ão apenas a dotar e manter os espaços nas condições adequadas ao desempenho da respetiva atividade.

3 — Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo propriedade do município todas as que fiquem incorporadas no solo com caráter de permanência, pelo que não poderão ser retiradas pelos utilizadores.

Artigo 284.º

Responsabilidades

O município não é responsável por qualquer objeto ou valor perdidos no interior nos recintos de feira e nos espaços autorizados à venda ambulante, bem como no espaço envolvente, nem por quaisquer acidentes pessoais resultantes da improvidência ou mau uso das instalações.

Artigo 285.º

Publicidade

As regras previstas no presente capítulo encontram-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverão ser afixadas em local visível junto dos acessos aos recintos de feira, nos espaços autorizados à venda ambulante e publicitados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

Artigo 286.º

Restauração ou de bebidas com caráter não sedentário

A atribuição de espaço de venda a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário segue:

a) O regime de atribuição aplicável à atribuição dos espaços de venda nos recintos de feira e nos locais públicos autorizados à venda ambulante nos termos previstos no presente capítulo e no presente Código;

b) As condições para o exercício da venda ambulante referidas no presente capítulo.

Artigo 287.º

Aplicação subsidiária

As regras previstas no presente capítulo aplicáveis às feiras periódicas afetas ao comércio a retalho não sedentário aplicam-se ainda subsidiariamente, com as devidas adaptações, aos mercados municipais, às feiras ocasionais afetas ao comércio a retalho não sedentário e às feiras periódicas e ocasionais ao comércio por grosso não sedentário.

CAPÍTULO X

Utilização dos Cemitérios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 288.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se aos cemitérios sobre gestão do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 289.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código entende-se por:

a) «Cadáver»: o corpo humano após a morte, até estarem processados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

b) «Cremação»: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

c) «Depósito»: a colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

d) «Exumação»: a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

e) «Inumação»: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) «Ossadas»: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

g) «Ossário»: a construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

h) «Restos mortais»: cadáveres, ossadas e cinzas;

i) «Talhão»: a área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

j) «Trasladação»: o transporte de cadáver inumado em jazigo, ou de ossadas, para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem inumados, cremados ou colocados em ossários.

Artigo 290.º

Destinatários

1 — Os cemitérios do município destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área de circunscrição territorial do município.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados nos cemitérios paroquiais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora área de circunscrição territorial do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutros municípios do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios do municípios;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da câmara municipal, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 291.º

Funcionamento dos serviços

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias no horário fixado por decisão da câmara municipal, a afixar em local visível junto das entradas dos cemitérios do município.

2 — Fora do horário estabelecido no número anterior, os cadáveres ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do presidente da câmara municipal, poderão ser imediatamente inumados.

3 — Afetos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

4 — A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos funcionários ao serviço dos cemitérios, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Código, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da câmara municipal e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância,

por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério;

5 — Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria do município, onde existirão, para o efeito, instrumentos de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 292.º

Remoção de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

Artigo 293.º

Incineração de objetos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 294.º

Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado e para efeito de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 295.º

Proibições no interior dos cemitérios

1 — Salvo quando praticado ao abrigo de ato ou procedimento de controlo prévio previsto neste Código ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis, no recinto dos cemitérios é expressamente proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
g) Realizar manifestações de caráter político;
h) A permanência de crianças até doze anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos;
i) Pisar, conspurcar ou praticar atos desrespeitosos em sepulturas, jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas, desde que contenham restos mortais, nem neles depositar artigos ou materiais.

2 — A violação do disposto nas alíneas do número anterior constitui uma contraordenação grave.

SECÇÃO II

Inumações

Artigo 296.º

Locais de inumação

1 — As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

2 — Para além dos talhões privativos para enterramento de crianças, que se considerem justificáveis, haverá secções para o enterramento de crianças, separados dos locais destinados aos adultos.

Artigo 297.º

Condições de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

2 — Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

3 — Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 298.º

Inumação em sepultura comum não identificada

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 299.º

Organização e dimensões

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares, procurando-se o melhor aproveitamento do terreno possível.

2 — A organização do espaço, os intervalos entre sepulturas, as dimensões das sepulturas, os revestimentos, os jazigos e os ossários deverão respeitar os valores que se encontram definidos por simples decisão do presidente da câmara municipal e disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

Artigo 300.º

Classificação das sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação pelo período mínimo de inumação previsto na lei, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pelo município, a requerimento dos interessados.

Artigo 301.º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas na legislação geral.

Artigo 302.º

Condições de inumação em jazigos

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 4 milímetros.

SECÇÃO III

Exumações

Artigo 303.º

Condições de exumação

1 — É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período mínimo de inumação previsto na lei, salvo em cumprimento de mandado judicial.

2 — Passado o período mínimo de inumação previsto na lei sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) O presidente da câmara municipal ordenará a notificação dos interessados nos termos e pelas formas previstas no Código de Procedimento Administrativo fixando prazo para acordarem com os serviços, dentro do prazo fixado, a data em que a exumação terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
b) Decorrido o prazo fixado a que se refere a alínea anterior, sem que os responsáveis promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo aos serviços do município tomar as medidas que entenda necessárias para a remoção dos restos mortais.

3 — Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 304.º

Exumação em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do município.

SECÇÃO IV

Transladações

Artigo 305.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 4 milímetros.

2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 4 milímetros, ou em caixa de madeira.

3 — Quando a trasladação seja efetuada para fora do cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

SECÇÃO V

Cremações

Artigo 306.º

Objeto da cremação

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 307.º

Cremação oficiosa

O município pode ordenar a cremação:

a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;

b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;

c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;

d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 308.º

Locais da cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas na legislação em vigor.

Artigo 309.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes de cremação ordenada oficiosamente são colocadas em cendrário.

2 — As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

a) Colocadas em cendrário;

b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;

c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

SECÇÃO VI

Direitos e obrigações dos concessionários

Artigo 310.º

Autorizações do concessionário

1 — As inumações, execuções e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização escrita do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização podem ser dados por aquele que estiver na posse do título.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 311.º

Transmissão

1 — As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos da transmissão.

2 — As transmissões por morte de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas nos termos gerais do direito.

3 — As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

4 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só pode ser admitida, tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários.

SECÇÃO VII

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 312.º

Estado de abandono

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do município, os jazigos, sepulturas perpétuas e ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo, nos termos da lei.

2 — Dos éditos constarão o número do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos ou sejam conhecidos.

3 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 313.º

Prescrição

1 — Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, podendo a câmara municipal decidir a prescrição do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, declarando-se caduca a concessão e dando publicidade desta caducidade, nos mesmos termos referidos no artigo anterior.

2 — A declaração de caducidade importa na apropriação pelo município do jazigo, sepultura perpétua ou ossário.

Artigo 314.º

Estado de ruína

1 — Quando um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão constituída pelo presidente da câmara municipal e por dois membros da assembleia de freguesia designados por esta, será dado conhecimento do facto aos concessionários, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes um prazo para que procedam à realização das obras necessárias.

2 — Em caso de incumprimento do ordenado na notificação o presidente da câmara poderá ordenar a demolição se houver perigo iminente de derrocada e adotar as providências que considere mais adequadas nomeadamente declarar a prescrição nos termos e com os efeitos previstos no artigo anterior.

Artigo 315.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com caráter de perpetuidade, no local reservado pelos serviços do município para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo, que for estabelecido.

Artigo 316.º

Aplicação supletiva

O preceituado nesta subsecção aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

SECÇÃO VIII

Construções funerárias

Artigo 317.º

Requisitos dos jazigos

1 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

2 — Nos subterrâneos dos jazigos deverão ser observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar-lhes arejamento adequado, iluminação suficiente, fácil acesso e salvaguarda das infiltrações de água.

3 — Para salvaguarda da possibilidade de beneficiação e limpeza, não poderá o intervalo livre entre jazigos ser inferior a meio metro.

Artigo 318.º

Requisitos dos ossários

1 — Nos ossários não haverá mais de seis células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

2 — Admite-se a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância, ajustada ao caso presente, do determinado artigo anterior.

Artigo 319.º

Requisitos dos jazigos de capela

1 — As secções dos elementos de construção dos jazigos de capela devem estar de acordo com as proporções, não sendo permitidas dimensões inferiores 2 metros de frente e 3 metros de fundo.

2 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais, que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

Artigo 320.º

Obras de conservação

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realize qualquer obra, sempre que se entender necessário.

2 — A obrigação referida no número anterior considera-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que pelo seu estado de sujidade ou deterioração determinem a sua limpeza, substituição ou remoção.

3 — Os concessionários das construções a beneficiar serão notificados do prazo dentro qual poderão proceder às obras a executar.

4 — Em circunstâncias especiais, devidamente comprovadas e a definir caso a caso, poderá ser prorrogado o prazo a que alude no número anterior.

Artigo 321.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas perpétuas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, floreiras e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 322.º

Embelezamento

É permitido o embelezamento das sepulturas temporárias, com arranjos florais e pequena placa de granito com identificação dos cadáveres lá inumados, porém com a obrigação para o responsável de remoção de todos os ornamentos aquando da exumação, ou nova ocupação do coval.

Artigo 323.º

Disciplina da realização de obras

Os artigos ou materiais de construção decorrentes de obras de construção, remodelação, restauro ou reparação de jazigos e sepulturas, só poderão ser depositados nas carreiras e intervalos, sendo os locais devidamente limpos e compostos, no final da intervenção.

TÍTULO VI

Ação social e outros benefícios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 324.º

Âmbito

O disposto no presente título aplica-se à atribuição de benefícios e à ação social de iniciativa municipal a ser promovida na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 325.º

Benefícios

1 — Consideram-se benefícios todas as prestações, auxílios, subsídios ou apoios de caráter social ou de outra natureza que sejam atribuídos pelo município.

2 — Os encargos resultantes da atribuição dos benefícios a que se alude no número anterior serão suportados por verbas a inscrever anualmente no orçamento do município.

Artigo 326.º

Rendimentos a considerar

1 — Para efeitos do exercício da ação social e atribuição de benefícios sociais, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

a) Rendimentos de trabalho dependente;
b) Rendimentos empresariais e profissionais;
c) Rendimentos de capitais;
d) Rendimentos prediais;
e) Pensões;
f) Prestações sociais;
g) Apoios à habitação com caráter de regularidade;
h) Património mobiliário (contas bancárias, aplicações financeiras e outros bens da mesma natureza).

2 — Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Para efeitos de atribuição e manutenção de cada benefício social, o respetivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação das condições de atribuição.

Artigo 327.º

Agregado familiar

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, para além do requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:

a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
c) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;
d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista caráter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

4 — Considera-se equiparada a afinidade a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

5 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente Código é aquela que se verificar à data em que deva ser efetuada a declaração da respetiva composição.

6 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do benefício.

7 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações:

a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;

b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;

c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;

d) Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

8 — A composição do agregado familiar pode ainda ser integrada por elementos que sejam:

«Dependentes»: o elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufira rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

«Deficientes»: a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

9 — A composição do agregado familiar é comprovada por atestado da junta de freguesia de residência.

Artigo 328.º

Capitação dos rendimentos

1 — Considera-se como Rendimento Anual líquido (RAL) p*er capita* o valor resultante da seguinte fórmula: RAL = [Rendimento Anual Ilíquido (RAI) — Despesas Anuais Relevantes (DAR)]: Número de Membros do Agregado Familiar (N).

2 — Considera-se como Rendimento Mensal líquido (RAL) p*er capita* o valor resultante do número dividido por doze meses.

Artigo 329.º

Caracterização dos rendimentos

1 — Integra o Rendimento Anual ilíquido (RAI) todos os rendimentos auferidos por membros do agregado familiar, qualquer que seja a sua origem e natureza, e ainda outros rendimentos de caráter não eventual, designadamente os previstos nos números seguintes.

2 — Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares.

3 — Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais os rendimentos anuais no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

4 — Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos como tal definidos no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

5 — Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos como tais no Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

6 — Consideram-se rendimentos de pensões o valor anual das pensões do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente: (i) pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza; (ii) rendas temporárias ou vitalícias; (iii) prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões; e (iv) pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 330.º

Autorização para acesso a informação

1 — Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, os serviços municipais competentes podem solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

2 — A falta de entrega das declarações a que se refere o número anterior no prazo concedido para o efeito constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição ou do pagamento em curso, com perda do direito aos benefícios até à entrega das declarações exigidas.

Artigo 331.º

Falsas declarações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar que ao caso couber, a prestação de falsas declarações no âmbito do procedimento de atribuição de benefícios que resulte ou possa resultar a atribuição de benefícios indevidos, para além de outras consequências legalmente previstas, determina a inibição no acesso ao direito a qualquer benefício, durante o período de 24 meses.

2 — A inibição prevista no número anterior é aplicada por decisão da câmara municipal aplicando-se ao procedimento o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 332.º

Condições gerais de atribuição

Os benefícios previstos no presente Código não podem ser concedidos a pessoas singulares ou coletivas que:

a) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

b) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória ou de decisão pela qual tenham sido inibidas de acesso ao direito a qualquer benefício municipal, durante o período de inabilidade fixado.

Artigo 333.º

Causas gerais de cessação

1 — Constituem causas gerais de revogação da decisão de atribuição e de cessação dos benefícios:

a) A prestação, pelo beneficiário, de falsas declarações, quer no processo de candidatura, quer ao longo do período de tempo a que se reporta a sua utilização;

b) A não apresentação, no prazo fixado, de eventuais documentos solicitados para comprovar as condições da sua atribuição;

c) A inexistência, originária ou superveniente, das condições de que depende a atribuição do benefício e o incumprimento de quaisquer obrigações a que o beneficiário esteja obrigado de acordo com o disposto no presente Código;

d) O recebimento de outro benefício não eventual para os mesmos fins concedido por outra entidade, salvo se do mesmo for dado conhecimento ao município e o mesmo, ponderadas as circunstâncias concretas, considerar justificada a acumulação de benefícios, podendo, em todo o caso, optar por reduzir o valor do benefício;

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, o município reserva-se o direito de exigir do beneficiário, ou daqueles de quem legalmente a cargo se encontre, a restituição total ou parcial dos benefícios ou dos valores correspondentes, bem como de adotar os procedimentos legais julgados adequados.

CAPÍTULO II

Cartão municipal do idoso

Artigo 334.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição do cartão municipal do idoso, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 335.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo apoiar os idosos economicamente mais carenciados.

Artigo 336.º

Modalidades

O cartão municipal do idoso pode revestir as seguintes modalidades:

a) Cartão Municipal do Idoso Verde ("CMIV"), destinado a apoiar os idosos, económica e socialmente mais carenciados que, por falta de meios, se veem impossibilitados de ter acesso a uma situação financeira e social mais digna;
b) Cartão Municipal do Idoso Azul ("CMIA"), destinado a proporcionar aos idosos que não tenham direito ao CMIV o acesso a atividades organizadas pela autarquia.

Artigo 337.º

Condições de atribuição

1 — O CMIV pode ser concedido a todos os cidadãos residentes e recenseados na área de circunscrição territorial do município que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham idade igual ou superior a 60 anos;
b) Auferiram rendimento mensal líquido, per capita, igual ou inferior a 70 % da Retribuição Mínima Mensal Garantida;
c) Residam e estejam recenseados no concelho há, pelo menos, 2 anos.

2 — O CMIA pode ser concedido a todos os cidadãos residentes e recenseados na área de circunscrição territorial do município com idade igual ou superior a 60 anos que não preencham os requisitos para atribuição do CMIV previstos no número anterior.

Artigo 338.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão do presidente da câmara municipal.
2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — A atribuição dos benefícios é titulada através da emissão do respetivo cartão municipal do idoso verde ou azul.

Artigo 339.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente, morada e NIF;
d) Data da emissão do cartão;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 340.º

Direitos dos beneficiários

1 — Constituem direitos dos beneficiários do CMIV, por agregado familiar:

a) Isenção do pagamento do consumo de água para fins domésticos até 4 m3;
b) Isenção do pagamento do aluguer de aparelhos de medição de caudais (contadores) de abastecimento de água;
c) Isenção do pagamento das tarifas de resíduos sólidos urbanos;
d) Redução de 50 % nas tarifas de utilização da rede de esgotos;
e) Redução de 50 % na construção de ramais domiciliários de abastecimento de água e esgotos;
f) Redução de 50 % na ligação à rede geral de abastecimento domiciliário de água;
g) Isenção de pagamento de preço de entrada nas piscinas municipais;
h) Redução e ou descontos na aquisição de bilhetes e ingressos em todos os eventos organizados pela câmara municipal, em especial nos promovidos para a terceira idade;
i) Entrada gratuita em eventos culturais e desportivos organizados por outras entidades, sempre que estas o permitam;
j) Acesso gratuito a viagens, passeios e convívios promovidos pela câmara municipal, em colaboração com as juntas de freguesia;
k) Comparticipação mensal nas despesas com medicamentos devidamente comprovadas e apresentadas até ao dia 10 de cada mês, em percentagem, montante máximo e prazo de reembolso a definir anualmente pela câmara municipal;
l) Comparticipação no transporte para consultas ou exames médicos;
m) Descontos em compras efetuadas em estabelecimentos comerciais aderentes.

2 — Constituem direitos dos beneficiários do CMIA os previstos nas alíneas *h*) e *j*) do número anterior.

Artigo 341.º

Obrigações do beneficiário

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes da mudança de residência;
b) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais de quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica relevante para a atribuição do benefício;
c) Não permitir ou facilitar a utilização do cartão por terceiros;
d) Informar, no prazo máximo de 10 dias, os serviços municipais competentes sobre a perda, o roubo ou o extravio do cartão;
e) Devolver o cartão aos serviços competentes sempre que cesse o direito à sua utilização.

Artigo 342.º

Vigência

1 — O benefício é atribuído pelo período de um ano contado da data de emissão do respetivo título e deverá ser renovado anualmente pelo beneficiário, com antecedência mínima de 30 dias antes do seu termo, sobre pena de cessar no respetivo prazo de caducidade.
2 — O pedido de renovação é instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — Verificada a manutenção das condições de atribuição do benefício, a renovação é efetivada através do fornecimento de um selo que será colado no respetivo título.

CAPÍTULO III

Programa Solidário

Artigo 343.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de benefícios no âmbito do "Programa Campo Maior Solidário", sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 344.º

Objeto

A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo tem como objetivo a concessão de apoio económico, social e de solidariedade a indivíduos e agregados familiares económica e socialmente mais desfavorecidos residentes no concelho, tendo em vista a progressiva inserção social

e melhoria das condições de vida das populações e famílias carenciadas, pretendendo também aproximar as famílias do município, facilitando a comunicação e uma atuação mais rápida e eficaz sobre as situações mais prementes.

Artigo 345.º

Apoios

1 — O benefício previsto no presente capítulo envolve a atribuição de apoios nas seguintes áreas:

a) Banco social de roupas, bens alimentares e outros;
b) Lavandaria social;
c) Habitação, através da oficina móvel e de apoio à conservação de habitações degradadas nos termos previstos neste Código;
d) Hortas solidárias, nos termos previstos neste Código;
e) Banco de ajudas técnicas;
f) Apoio afetivo e encaminhamento adequado de situação sociais para sociais para os organismos competentes.

2 — O Banco social de roupas, bens alimentares e outros será abastecido através das dádivas de bens, por particulares, empresas, instituições, e em campanhas direcionadas que se venham a efetuar, as quais serão previamente divulgadas na página eletrónica do Município e outros meios considerados indicados.
3 — Poderão colaborar no programa previsto neste capítulo voluntários devidamente inscritos.

Artigo 346.º

Condições de atribuição

1 — O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes e recenseados na área de circunscrição territorial do município que preencham os seguintes requisitos:

a) Residência e recenseamento no concelho há, pelo menos, 2 anos;
b) Estar numa situação de emergência social;
c) Rendimento mensal líquido, per capita, do agregado familiar igual ou inferior a 70 % da Retribuição Mínima Mensal Garantida, salvo se estiver em causa o apoio previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — O benefício previsto no presente capítulo pode, ainda, ser concedido aos agregados familiares que residem no concelho com 3 ou mais filhos, ou equiparados, menores ou estudantes até 22 anos, que tenham uma situação socioeconómica carenciada.

Artigo 347.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão do presidente da câmara municipal, após análise dos serviços municipais e dos parceiros do Programa Solidário.
2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

Artigo 348.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

CAPÍTULO IV

Bolsas de estudo municipais

Artigo 349.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de bolsas de estudo municipais, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 350.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo incentivar o prosseguimento dos estudos superiores a estudantes que, pelas suas dificuldades económicas, a eles dificilmente poderiam aspirar.

Artigo 351.º

Conceito de aproveitamento escolar

1 — Considera-se que o aluno obteve aproveitamento escolar, num ano letivo, quando reúne todos os requisitos que lhe permitam a matrícula e a frequência no ano seguinte do curso, de acordo com as normas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino que frequenta.
2 — Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar serão excluídos, exceto por motivo de doença prolongada, desde que devidamente comprovada e participada, aquando da candidatura, aos serviços municipais competentes.
3 — A exceção referida no número anterior será apreciada caso a caso, cabendo à câmara municipal decidir a manutenção ou não da candidatura.

Artigo 352.º

Condições de atribuição

1 — O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes na área de circunscrição territorial do município que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Residência no concelho há, pelo menos, 2 anos;
b) Inscrição em ciclos de estudo conducentes à obtenção de licenciatura ou de mestrado, de acordo com o processo de Bolonha, em instituições de ensino superior portuguesas;
c) Terem aproveitamento escolar ano anterior ao da concessão da bolsa de estudo a que candidatam, excetuando-se desta condição os alunos que pela primeira vez se inscrevam no ensino superior ou por motivo de doença prolongado;
d) Não serem detentores de curso superior;
e) Terem menos de 25 anos aquando da primeira matrícula do curso;
f) O rendimento mensal líquido per capita do agregado familiar do candidato ser igual ou inferior à Indexante dos Apoios Sociais, em vigor à data da entrega da candidatura.

2 — Constituem fundamentos para não atribuição do benefício os seguintes:

a) Não preenchimento cumulativo das condições referidas no número anterior;
b) Entrega de candidatura fora de prazo;
c) Falta de apresentação de algum documento exigido para a instrução da candidatura;
d) Atribuição de bolsa de estudo pela câmara municipal por um período equivalente à duração do curso.

Artigo 353.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal proferida no âmbito de um procedimento de seleção público anual aberto a todos os interessados que preencham as condições de atribuição referidas no artigo anterior.
2 — Os candidatos devem apresentar requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara municipal instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — Quando não seja possível aos candidatos, por motivo que não lhes seja imputável, a entrega de qualquer documento no prazo fixado, podem, em substituição, entregar no mesmo prazo declaração escrita sob compromisso de honra de que se encontram na situação que o documento em falta visava comprovar, desde que no prazo máximo de 10 dias úteis procedam à entrega do documento em falta.
4 — O benefício será atribuído aos candidatos que reúnam as condições para atribuição do benefício e na ordenação dos candidatos serão tidos em conta, por ordem de preferência, os seguintes fatores:

a) A obtenção de bolsa de estudo no ano anterior;
b) Menor rendimento mensal líquido per capita do agregado familiar;
c) Melhor aproveitamento escolar;
d) Menor idade;
e) Maior número de irmãos estudantes;

f) Maior distância do estabelecimento de ensino superior a frequentar em relação ao local de residência.

5 — Terminado o prazo de candidatura, o serviço de ação sociocultural ordenará os candidatos em função dos critérios estabelecidos e proporá a exclusão dos candidatos que não reúnam as condições de atribuição do benefício e que se encontram deficientemente instruídas.
6 — A decisão final é tomada pela câmara municipal com base no relatório final elaborado pelo serviço de ação sociocultural.
7 — O concurso para atribuição das bolsas far-se-á no 4.º trimestre de cada ano, de acordo com o seguinte calendário:

a) De 1 a 15 de setembro de cada ano civil, será publicitada a abertura das candidaturas;
b) As candidaturas, devidamente instruídas, deverão dar entrada nos serviços municipais competentes até ao dia 15 de outubro;
c) Os serviços reúnem até 30 de outubro para apreciar as candidaturas, elaborar o relatório final e exercer as demais competências que lhe estão acometidas.
d) Até ao dia 15 de novembro a câmara municipal decidirá sobre o relatório final previsto na alínea anterior.

Artigo 354.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 355.º

Direitos dos beneficiários

1 — Constituem direitos dos beneficiários:

a) A receção de uma bolsa equivalente a 20 % do Indexante de Apoios Sociais em vigor no ano da candidatura, para comparticipação nos encargos decorrentes da frequência do ensino superior;
b) O valor da bolsa será liquidado em 10 prestações mensais, reportando-se o seu pagamento ao primeiro mês de aulas de cada ano letivo.

2 — O número de bolsas de estudo e o seu valor global serão fixados anualmente pela câmara municipal de acordo com as disponibilidades financeiras.
3 — A duração da atribuição do benefício não poderá exceder o número de anos definido no plano de estudos do curso em que o estudante inicialmente ingressou, salvo por motivo de doença prolongada ou outra situação considerada especialmente grave e impeditiva, devidamente comprovada e participada na candidatura.
4 — Na hipótese de o beneficiário auferir de bolsa concedida pela instituição de ensino superior que frequenta, a bolsa atribuída pelo município será complementar.

Artigo 356.º

Obrigações do beneficiário

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Não mudar de curso ou de estabelecimento de ensino nem suspender a frequência sem disso dar conhecimento prévio ao município;
b) Informar o município de quaisquer alterações que possam influenciar as condições de atribuição do benefício;
c) Prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os elementos solicitados pelo município sobre as condições de atribuição da bolsa.

Artigo 357.º

Causas especiais de cessação

Constituem causas especiais de revogação da decisão de atribuição e de cessação dos benefícios:

a) A suspensão de frequência, salvo se por doença devidamente comprovada e participada;
b) A mudança de curso ou de estabelecimento de ensino superior sem conhecimento prévio do município;
c) Aplicação de sanções disciplinares no estabelecimento de ensino que frequenta, cuja gravidade seja reconhecida por decisão da câmara municipal.

CAPÍTULO V

Ocupação municipal temporária de jovens

Artigo 358.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à ocupação municipal temporária de jovens residentes na área da circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 359.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens em atividades de interesse municipal, permitindo-lhes o contacto com a vida profissional, contribuindo para a sua inserção no mundo do trabalho, e potenciado as suas capacidades cívicas e de participação social, e integra-se no Programa de Ocupação Municipal Temporária de Jovens.

Artigo 360.º

Ocupação

1 — Ao abrigo do benefício previsto no presente capítulo, os beneficiários são ocupados no desenvolvimento de atividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Educação;
b) Património e cultura,
c) Desporto;
d) Saúde;
e) Ação social;
f) Ambiente e proteção civil;
g) Apoio a idosos e crianças;
h) Manutenção de equipamentos e espaços públicos;
i) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os jovens podem desenvolver atividades usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direção da Câmara Municipal.
3 — A ocupação tem a duração mínima de 1 mês e máxima de 6 meses.
4 — A ocupação tem a duração média de 6 horas diárias em local a indicar.
5 — No final da ocupação, os beneficiários recebem um certificado emitido pelos serviços municipais competentes com indicação do projeto, da área, das atividades desenvolvidas e do período de ocupação.

Artigo 361.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido aos jovens residentes na área da circunscrição territorial do município que preencham os seguintes requisitos:

a) Idade compreendida entre os 20 e os 28 anos, inclusive;
b) À procura do primeiro emprego ou desempregados;
c) Não tenham auferido deste benefício no prazo de 1 mês anterior à candidatura.

Artigo 362.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.
2 — Os interessados na atribuição do benefício deverão inscrever-se no Programa de Ocupação Municipal Temporária de Jovens mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou em suporte papel nos serviços municipais competentes, instruído com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A seleção dos interessados far-se-á atendendo aos seguintes critérios por ordem de preferência:

a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
b) Proximidade da residência ao local da atividade;
c) Mais anos de idade;
d) Mais habilitações académicas.

4 — Na deliberação da câmara municipal de atribuição do benefício são indicados os beneficiários, o local de colocação de cada beneficiário, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as atividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento.
5 — A colocação dos beneficiários nas áreas pelas quais manifestaram interesse fica dependente das vagas existentes nas áreas em causa, podendo, sempre que essas vagas se encontrem já preenchidas, proceder-se à colocação em área diversa.
6 — O beneficiário devendo este manifestar, até cinco dias antes do início estipulado para desenvolvimento das atividades, aceitação da ocupação, podendo em caso de não aceitação selecionar-se o interessado colocado imediatamente a seguir por aplicação dos critérios referidos no n.º 3.
7 — Anualmente, a câmara municipal delibera sobre a existência do benefício previsto neste capítulo, sobre o número máximo de beneficiários, sobre as ocupações disponíveis e período de ocupação, sobre o montante da bolsa mensal a que terão direito os beneficiários e demais condições.

Artigo 363.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 364.º

Direitos do beneficiário

1 — Os beneficiários do benefício previsto no presente capítulo têm direito:

a) A desempenhar as atividades que lhe foram atribuídas;
b) À orientação pelo orientador designado;
c) A um seguro de acidentes pessoal;
d) A uma bolsa mensal de montante a definir por deliberação da câmara municipal.

2 — A bolsa referida na alínea *d*) do número anterior não reveste caráter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam do desenvolvimento das atividades.
3 — A atribuição do benefício não constitui qualquer relação jurídica de emprego público nem confere direito à sua constituição.

Artigo 365.º

Deveres dos beneficiários

1 — Constituem deveres dos beneficiários do benefício previsto no presente capítulo:

a) A assiduidade;
b) Cumprir os horários estipulados;
c) Seguir as orientações definidas pelo município para o exercício das atividades;
d) Aceitar as condições previstas no presente capítulo;
e) Desenvolver as atividades que lhes foram destinadas com zelo e dentro dos princípios regentes do local onde foi colocado;
f) Respeitar e tratar com urbanidade, no desempenho das suas atividades, os funcionários e colaboradores do município.

2 — O cumprimento dos deveres acima referidos será verificado, designadamente, pelo orientador.
3 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no número anterior determina a revogação da atribuição do benefício e a cessação dos benefícios, designadamente do pagamento da bolsa mensal.

CAPÍTULO VI

Ocupação municipal de desempregados de longa duração

Artigo 366.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à ocupação municipal temporária de desempregados de longa duração residentes na área da circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 367.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo integra-se no Programa de Ocupação Municipal de Desempregados de Longa Duração e tem como objetivo a ocupação, ainda que temporária, de cidadãos desempregados ou à procura de emprego, na sua área de residência, de modo a valorizar a autoestima dos cidadãos que se encontram em situação de desemprego e, ao mesmo tempo, contribuir para uma melhoria a nível económico.

Artigo 368.º

Ocupação

1 — Ao abrigo do benefício previsto no presente capítulo, os beneficiários são ocupados no desenvolvimento de atividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Património e cultura;
b) Manutenção de equipamentos e espaços públicos;
c) Ação social;
d) Proteção civil;
e) Desporto;
f) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os cidadãos podem desenvolver atividades usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direção da Câmara Municipal.
3 — A ocupação tem a duração de 12 meses.
4 — A ocupação tem a duração média de 7 horas diárias em local a indicar.
5 — No final da ocupação, os beneficiários recebem um certificado emitido pelos serviços municipais competentes com indicação do projeto, da área, das atividades desenvolvidas e do período de ocupação.

Artigo 369.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido aos cidadãos residentes na área da circunscrição territorial do município que preencham os seguintes requisitos:

a) Idade compreendida entre os 29 e os 60 anos, inclusive;
b) À procura de emprego ou desempregados;
c) Residentes no concelho há, pelo menos, 2 anos, podendo este requisito ser dispensado em casos de comprovada carência económica;
d) Não tenham auferido deste benefício nos 6 meses anteriores à candidatura;
e) Não aufiram de subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego ou rendimento social de inserção.

Artigo 370.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.
2 — Os interessados na atribuição do benefício deverão inscrever-se no Programa de Ocupação Municipal de Desempregados de Longa Duração mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou em suporte papel nos serviços municipais competentes, instruído com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — A seleção dos interessados far-se-á atendendo aos seguintes critérios por ordem de preferência:

a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
b) Adequação da formação académica ou experiência profissional à área de ocupação;
c) Proximidade da residência relativamente ao local da atividade a desenvolver;
d) Mais anos em situação de desemprego;
e) Mais habilitações académicas.

4 — Na deliberação da câmara municipal de atribuição do benefício são indicados os beneficiários, o local de colocação de cada beneficiário, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as atividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento.
5 — A colocação dos beneficiários nas áreas pelas quais manifestaram interesse fica dependente das vagas existentes nas áreas em causa, podendo, sempre que essas vagas se encontrem já preenchidas, proceder-se à colocação em área diversa.
6 — O beneficiário devendo este manifestar, até cinco dias antes do início estipulado para desenvolvimento das atividades, aceitação da ocupação, podendo em caso de não aceitação selecionar-se o interessado colocado imediatamente a seguir por aplicação dos critérios referidos no n.º 3.
7 — Anualmente, a câmara municipal delibera sobre a existência do benefício previsto neste capítulo, sobre o número máximo de beneficiários, sobre as ocupações disponíveis e período de ocupação, sobre o montante da bolsa mensal a que terão direito os beneficiários e demais condições.

Artigo 371.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 372.º

Direitos do beneficiário

1 — Os beneficiários do benefício previsto no presente capítulo têm direito:

a) A desempenhar as atividades que lhe foram atribuídas;
b) À orientação pelo orientador designado;
c) A um seguro de acidentes pessoal;
d) A uma bolsa mensal de montante a definir por deliberação da câmara municipal.

2 — A bolsa referida na alínea *d*) do número anterior não reveste caráter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam do desenvolvimento das atividades.
3 — A atribuição do benefício não constitui qualquer relação jurídica de emprego público nem confere direito à sua constituição.

Artigo 373.º

Deveres dos beneficiários

1 — Constituem deveres dos beneficiários do benefício previsto no presente capítulo:

a) A assiduidade;
b) Cumprir os horários estipulados;
c) Seguir as orientações definidas pelo município para o exercício das atividades;
d) Aceitar as condições previstas no presente capítulo;
e) Desenvolver as atividades que lhes foram destinadas com zelo e dentro dos princípios regentes do local onde foi colocado;
f) Respeitar e tratar com urbanidade, no desempenho das suas atividades, os funcionários e colaboradores do município.

2 — O cumprimento dos deveres acima referidos será verificado, designadamente, pelo orientador.

3 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no número anterior determina a revogação da atribuição do benefício e a cessação dos benefícios, designadamente do pagamento da bolsa mensal.

CAPÍTULO VII

Hortas solidárias

Artigo 374.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de benefícios no âmbito das Hortas Solidárias do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 375.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente tem por objetivo apoiar socialmente as famílias mais desfavorecidas do concelho, complementar fontes de subsistência alimentar das famílias, requalificar terrenos desocupados e subaproveitados, valorizar o espírito comunitário na utilização do espaço público e na sua manutenção e sensibilizar ambiental e socialmente a comunidade.

Artigo 376.º

Definições

1 — Para efeito de atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo, entende-se por:

a) «Talhão» — terreno demarcado pela câmara municipal, cultivável, apto para agricultura, composto por várias parcelas individuais destinadas à criação de hortas, incluindo espaços dedicados à arrumação, espaços de utilização coletiva, caminhos de acesso, estruturas de vedação e infraestruturas de aproveitamento de água.
b) «Parcela» — unidade de terreno individualizada no talhão destinada a cada utilizador, para criação da sua própria horta, com área variável, a definir pela câmara municipal;
c) «Utilizador» — beneficiário do apoio previsto neste capítulo a quem é atribuída uma parcela.

Artigo 377.º

Benefícios

O benefício previsto neste capítulo consiste na disponibilização gratuita de uma parcela limpa do talhão ao utilizador e dos recursos e meios do talhão, incluindo um ponto de água destinado à rega das plantações.

Artigo 378.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os residentes e recenseados na área da circunscrição territorial do município, apenas se admitindo a atribuição de uma parcela a cada agregado familiar.

Artigo 379.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.
2 — Os interessados na atribuição do benefício deverão candidatar-se mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou em suporte papel nos serviços municipais competentes, instruído com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — A câmara municipal divulga a data para apresentação de candidaturas com a devida antecedência, indicando o talhão e parcelas disponíveis e condições de utilização gerais.
4 — A seleção dos interessados far-se-á atendendo aos seguintes critérios por ordem de preferência:

a) Pessoas ou agregados familiares economicamente mais carenciados, considerando o rendimento mensal líquido per capita;

b) Situação de aposentação ou reforma;
c) Agregado familiar mais numeroso;
d) Proximidade entre a residência e o local do talhão;
e) Maior número de anos de residência no concelho.

5 — Será elaborada uma lista de candidatos ordenados de acordo com os critérios referidos no número anterior, notificada a todos os candidatos.

6 — Em caso de desistência de um dos candidatos selecionados ou da não celebração do acordo de utilização nos termos previstos neste capítulo, é selecionado o candidato posicionado imediatamente a seguir na lista referida no número anterior.

Artigo 380.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 381.º

Acordo de utilização

1 — A atribuição do benefício previsto neste capítulo implica a celebração de um Acordo de Utilização da Parcela entre o município e o utilizador, no qual são fixadas as condições de utilização, os produtos que podem ser cultivados, os direitos e os deveres do utilizador e quaisquer outras condições e termos.

2 — Sem prejuízo de outras cláusulas específicas, deverá ser previsto no Acordo de Utilização de Parcela:

a) Reconhecimento expresso e sem reservas de que a atribuição do presente benefício não constitui arrendamento ou comodato, limitando-se a uma tolerância de utilização;
b) Vigência do acordo pelo período de 1 ano, renovável por períodos sucessivos e iguais, a pedido do utilizador formulado com antecedência mínima de 30 dias;
c) Possibilidade de cessação do acordo, a todo o tempo, por iniciativa do município, sem direito a qualquer indemnização ou compensação do utilizador, sempre que o município necessite da parcela para qualquer fim de interesse público, devendo, porém, ser concedido um prazo razoável para que o utilizador possa recolher os produtos já plantados;
d) Resolução do acordo pelo município com fundamento no incumprimento pelo utilizador dos deveres previstos no presente capítulo, sem que assista ao utilizador o direito a qualquer indemnização ou compensação;
e) Possibilidade de cessação do acordo, a todo o tempo, por iniciativa do utilizador, desde que respeitada a antecedência mínima de 15 dias úteis, sem que assista ao utilizador o direito a qualquer indemnização ou compensação;
f) Renúncia expressa do utilizador ao direito a qualquer compensação por eventuais benfeitorias realizadas;
g) Responsabilidade do utilizador por acidentes pessoais ou danos provocados a terceiros na utilização da parcela;
h) O dever de entregar a parcela em condições semelhantes às que a mesma registava no momento da sua atribuição e com todo o equipamento e acessórios nele existentes findo o acordo.

Artigo 382.º

Deveres do beneficiário

1 — Os beneficiários do benefício previsto no presente capítulo têm o dever de:

a) Preparar a parcela e cultivá-la com espécies hortícolas adequadas às condições do terreno que lhes é atribuído;
b) Realizar todos os trabalhos necessários ao bom desenvolvimento das espécies cultivadas e à sua colheita;
c) Zelar pela manutenção das condições de segurança e limpeza da parcela e dos espaços de utilização comum;
d) Cumprir as boas práticas da agricultura;
e) Utilizar racionalmente a água;
f) Garantir que as suas culturas não interferem com parcelas vizinhas nem com os espaços de utilização comum e tratar os demais utilizadores do talhão com respeito e urbanidade;
g) Encaminhar corretamente todos os resíduos produzidos na parcela;
h) Não cultivar qualquer produto não previsto no acordo de utilização ou cujo cultivo seja legalmente proibido;
i) Não usar ou manusear qualquer tipo de agrotóxicos;
j) Não entrar ou circular no talhão com veículos motorizados, salvo autorização da câmara municipal;
k) Não entrar com animais no talhão;
l) Não vender ou expor quaisquer produtos;
m) Não foguear ou realizar qualquer tipo de queimada;
n) Não realizar obras, edificar qualquer estrutura ou ocupar a parcela com abrigos móveis, estufas ou roulottes/atrelados sem autorização da câmara municipal, podendo, porém, vedar a parcela de acordo com as especificações aprovadas pela câmara municipal;
o) Não ceder a terceiros, a qualquer título, a utilização da parcela nem a chave de acesso ao portão das Hortas Solidárias;
p) Não recorrer a terceiros para o cultivo da parcela, salvo membros do agregado familiar;
q) Respeitar as indicações e recomendações dos funcionários municipais;
r) Participar ao município qualquer facto que impeça o cumprimento dos deveres de utilização

CAPÍTULO VIII

Apoio à habitação degradada de famílias carenciadas

Artigo 383.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de apoios à habitação degradada de famílias carenciadas do concelho, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 384.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo contribuir para a melhoria das condições de vida dos indivíduos ou agregados familiares, economicamente mais desfavorecidos residentes no município.

Artigo 385.º

Definições

Para efeitos da atribuição do benefício previsto no presente capítulo:

a) São obras de conservação ordinária — a reparação e limpeza geral do prédio urbano e suas dependências que visem conferir ao prédio as características apresentadas aquando da concessão da licença de utilização;
b) São obras de conservação extraordinária — as ocasionadas por defeito de construção do prédio urbano, por caso fortuito ou de força maior;
c) São obras de beneficiação — todas as que não estejam abrangidas nas alíneas anteriores mas que resultem necessárias para a adequação da habitação às normas aplicáveis para a concessão da licença de utilização.

Artigo 386.º

Benefícios

1 — Os benefícios previstos neste capítulo destinam-se à realização de pequenas obras que sejam consideradas essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitabilidade, nomeadamente:

a) Reparação ou construção de instalações sanitárias, incluindo ligação às redes públicas de abastecimento de água, esgotos/fossa e eletricidade;
b) Reparação ou construção de telhados e ou pavimentos em estado de ruína;
c) Adaptações em edifícios com deficientes ou de barreiras arquitetónicas;
d) Reparação e ou construção de rede de água interior e ramais de água;
e) Instalações elétricas interiores, ramais e baixadas elétricas;

f) Arranjo/recuperação de janelas e portas exteriores;
g) Obras de conservação ordinária;
h) Obras de beneficiação.

2 — Os benefícios previstos neste capítulo revestem as seguintes modalidades:

a) Apoio financeiro no montante máximo de 2000 euros por agregado familiar;
b) Isenção do pagamento de taxas no âmbito do procedimento de controlo prévio de obras em processos de obras;
c) Sempre que se justifique, apoio técnico, nomeadamente elaboração de projetos ou acompanhamento técnico na elaboração de projetos e acompanhamento técnico da obra.

3 — Anualmente, a câmara municipal delibera sobre o montante máximo do benefício por agregado e total previsto neste capítulo.

Artigo 387.º

Condições de atribuição

1 — O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes na área de circunscrição territorial do município, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Residência exclusiva e permanente no concelho há, pelo menos, 2 anos;
b) Rendimento mensal líquido per capita do agregado familiar inferior a 70 % da Retribuição Mensal Mínima Garantida;
c) Residir em permanência e exclusivamente na habitação inscrita para o apoio;
d) Ser titular de direito sobre o imóvel que lhe permita realizar as obras necessárias ou ter sido proferida intimação para a realização de obras nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
e) Não ser titular, nem qualquer dos membros do agregado familiar, de qualquer direito real sobre outro imóvel em condições de ser habitado nem ser titular de rendimentos prediais;
f) Não auferir de outro tipo de apoio para o mesmo fim;
g) Não ter beneficiado de apoio para a mesma intervenção nos 5 anos anteriores.

2 — O benefício previsto no presente capítulo pode, ainda, ser concedido a todos os cidadãos residentes na área de circunscrição territorial do município cujo agregado familiar tenha sido vítima de calamidade pública.

Artigo 388.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.
2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — As candidaturas serão analisadas por uma comissão, cuja composição será determinada anualmente por decisão da câmara municipal e pode integrar técnicos de entidades externas.
4 — As candidaturas serão analisadas pela comissão sobre duas perspetivas:

a) Estado da habitação e viabilidade económica da intervenção, promovida por técnicos municipais, através de realização de vistorias;
b) Situação socioeconómica do candidato e respetivo agregado familiar, fundamentada em estudo socioeconómico promovido pelos técnicos municipais.

5 — Caso seja necessário selecionar candidaturas, a seleção far-se-á atendendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência, tendo em vista dar prioridade a situações de urgência ou de grande carência:

a) Existência de menores em risco;
b) Grau de degradação da habitação;
c) Existência de idosos doentes ou deficientes no agregado;
d) Condições de salubridade.

6 — A câmara municipal deliberará sobre o apoio, de acordo com a informação emitida pela comissão referida no n.º 3.
7 — A atribuição do benefício é titulada através da celebração de um contrato cuja minuta será aprovada por decisão da câmara municipal onde serão exarados o tipo de apoio e as condições de atribuição, devendo estipular-se:

a) O direito de preferência do município na venda pelo prazo de 10 anos a contar da data de concessão do subsídio;
b) No caso de apoio financeiro, o pagamento após a documentação das despesas e realização de vistoria ao imóvel.

Artigo 389.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 390.º

Deveres dos beneficiários

1 — Constituem deveres dos beneficiários dos benefícios previstos neste capítulo:

a) Executar as obras de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Responsabilizar-se pelo pagamento dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução da mesma;
c) Iniciar e concluir as obras nos prazos fixados no contrato;
d) Permitir o acompanhamento e fiscalização regulares da execução das obras pelo município.

CAPÍTULO IX

Arrendamento apoiado para habitação

Artigo 391.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se ao arrendamento apoiado para habitação, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 392.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo a atribuição de habitação com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam.

Artigo 393.º

Condições de atribuição

O benefício previsto no presente capítulo pode ser concedido a todos os cidadãos residentes há, pelo menos, 2 anos na área de circunscrição territorial do município que preencham, cumulativamente, os requisitos definidos na legislação aplicável.

Artigo 394.º

Arrendamento apoiado

O arrendamento apoiado é o regime aplicável às habitações detidas, a qualquer título, pelo município ou pelas entidades do setor empresarial do município, que por eles sejam arrendadas ou subarrendadas com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam.

Artigo 395.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal proferida no âmbito de um procedimento de concurso por inscrição, que tem por objeto a oferta das habitações que são identificadas, em cada momento, para atribuição em regime de arrendamento apoiado aos candidatos que, de entre os que se encontram, à altura, inscritos em listagem própria, estejam melhor classificados, em função dos critérios de hierarquização e de ponderação estabelecidos.

2 — O pedido de inscrição deve ser instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — Os candidatos são convocados através de carta registada com aviso de receção para comparecerem nos serviços, no dia e hora designado, onde lhes é comunicada a habitação atribuída ou facultada a escolha de entre as disponíveis.

4 — Se houver mais do que um candidato e mais do que uma habitação disponível, todos os candidatos devem ser convocados para o mesmo dia e hora.

5 — A falta de comparência de qualquer um dos candidatos que não tenha sido regularmente convocado implica adiamento do ato de escolha e a designação de uma nova data, ficando, desde logo, dela notificados os candidatos presentes e sendo os restantes novamente convocados.

6 — Em caso de não comparência injustificada ou de não aceitação da habitação, o candidato é substituído pelo seguinte na listagem.

7 — Passam para o último lugar da listagem os candidatos que:

a) Salvo justo impedimento devidamente comprovado, não compareçam à atribuição de habitações;

b) Os que não aceitem a ocupação da habitação atribuída ou qualquer das habitações disponíveis, consoante os casos, salvo justificação atendível prestada por escrito.

8 — A atribuição do benefício é titulada através da celebração de um contrato nos termos da legislação aplicável.

Artigo 396.º

Critérios

1 — Os critérios de hierarquização e de ponderação para atribuição de habitação em regime de arrendamento apoiado têm por base:

a) O rendimento mensal líquido per capita do agregado familiar:

b) As condições de segurança e salubridade do alojamento atual;

c) A composição do agregado familiar.

2 — Sempre que a tipologia e as condições das habitações objeto do procedimento o permitam, serão definidos critérios preferenciais, nomeadamente, para famílias monoparentais ou que integrem menores, pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 65 anos, ou para vítimas de violência doméstica.

3 — Os critérios de acesso, de hierarquização e de ponderação para atribuição de habitação em regime de arrendamento apoiado, bem como matriz de pontuação, são aprovados pela câmara municipal e publicitados na página eletrónica do município.

Artigo 397.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;

b) Data de registo;

c) Nome do beneficiário e morada;

d) Data de atribuição;

e) Prazo de vigência, e;

f) Os dados que devem ser comunicados na plataforma eletrónica das habitações arrendadas ou a arrendar em regime de arrendamento apoiado;

g) Quaisquer outras observações.

3 — Os serviços municipais competentes deveram promover a comunicação dos dados a que a alude na alínea *f*) do número anterior nos termos da legislação aplicável e respetiva regulamentação.

Artigo 398.º

Publicitação

A informação sobre a listagem, as condições de inscrição na mesma, a forma, local e horário para consulta das habitações em oferta e o resultado da última classificação com exclusão de qualquer menção a dados pessoais são publicitados na página da Internet do Município e/ou em área de acesso ou de circulação livre das suas instalações.

CAPÍTULO X

Apoio ao associativismo

Artigo 399.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se à atribuição de apoios ao associativismo, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 400.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto no presente capítulo tem como objetivo promover e apoiar o movimento associativo que prossiga atividades de caráter social, ambiental, cultural e desportivo no concelho.

Artigo 401.º

Apoios

1 — Os apoios previstos neste capítulo podem revestir as seguintes modalidades:

a) Administrativo, consistindo em apoio na organização e funcionamento administrativos;

b) Financeiro, consistindo na atribuição de comparticipação financeira;

c) Material e logístico, consistindo na cedência de bens, equipamentos e/ou serviços;

d) Técnico, consistindo em consultoria técnica;

e) Jurídico, consistindo em consultoria jurídica.

2 — Os apoios previstos neste capítulo integram os seguintes programas:

a) Programa de Apoio ao Associativismo Social/ Cívico, que se destina às associações que, regularmente, desenvolvem atividades no âmbito social e cívico;

b) Programa de Apoio ao Associativismo Cultural, que se destina às associações que, regularmente, desenvolvem atividades de âmbito cultural;

c) Programa de Apoio ao Associativismo Desportivo, que se destina às associações que, regularmente, desenvolvem atividades de âmbito desportivo;

d) Programa de Apoio ao Associativismo Ambiental, que se destina às associações que, regularmente, desenvolvem atividades no âmbito da valorização e conservação da natureza e da educação ambiental.

3 — Os apoios podem ser pontuais ou regulares.

4 — As associações que reúnam várias valências poderão concorrer aos respetivos programas de apoio, devendo, para esse efeito, apresentar tantas candidaturas quanto os programas a que se candidatam, com exceção das que se candidatam ao programa de apoio ao associativismo desportivo.

5 — Os apoios que revistam a forma de comparticipação financeira, atribuídos no âmbito de qualquer dos programas de apoio, serão pagos após a realização das iniciativas previstas na candidatura e mediante a apresentação de relatório e contas com os correspondentes documentos comprovativos, podendo, porém, em casos de necessidade, devidamente fundamentada, proceder-se ao adiantamento até ao montante de 70 % do valor total.

6 — O montante dos apoios que revistam a forma de comparticipação financeira fica condicionado à respetiva dotação no orçamento anual da autarquia.

Artigo 402.º

Condições de atribuição

1 — Os benefícios previstos no presente capítulo podem ser atribuídos a associações ou agrupamentos de associações sem fins lucrativos legalmente constituídas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sede ou atividade no concelho;

b) Situação fiscal e perante a segurança social regularizada;

c) Relatório de atividades e contas aprovado;

d) Desenvolvimento regular de atividade de cariz social, ambiental, cultural ou desportivo.

2 — Para efeitos de verificação das condições de atribuição do benefício previsto neste capítulo, as associações interessadas deverão manter

atualizado junto dos serviços municipais competentes um processo de identificação composto pelos documentos e informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados, sob pena de não se poderem candidatar à atribuição do benefício.

3 — Os benefícios previstos no presente capítulo que revistam caráter pontual podem, ainda, ser atribuídos a comissões especiais e outras entidades sem personalidade jurídica, desde que promovam iniciativas de interesse público municipal, de cuja promoção resulte benefício para a população e desenvolvimento do concelho, quando devidamente reconhecidas pela câmara municipal.

Artigo 403.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal proferida no âmbito de um procedimento de seleção aberto a toda as entidades que preencham as condições de atribuição referidas no artigo anterior.

2 — As candidaturas são enquadradas por tipo, atendendo à atividade e ao benefício, devendo os candidatos apresentar requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara instruído com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — As candidaturas podem respeitar a um período anual ou plurianual.

4 — São critérios gerais de seleção das candidaturas:

a) Relevância das atividades desenvolvidas;
b) Cooperação e envolvimento em atividades promovidas pela autarquia, agentes locais e outras associações;
c) Promoção de projetos inovadores;
d) Nível de envolvimento dos associados e da comunidade nas atividades propostas;
e) Nível de concretização das verbas atribuídas pelo município no ano anterior;
f) Utilização de instalações municipais;
g) Público-alvo;
h) Repercussão das iniciativas na representação do município.

5 — Por referência a cada tipo de candidatura/benefício são definidos critérios específicos de seleção nos termos previstos neste capítulo.

6 — São publicitados na página eletrónica do município, com a abertura do período de candidaturas, os fatores e subfatores que densificam os critérios de seleção e o modelo de avaliação aprovados por decisão da câmara municipal.

7 — O júri para apreciação das candidaturas será nomeado pela câmara municipal, o qual poderá recorrer a parecer de técnicos e peritos se o julgar necessário.

8 — O júri ordenará os candidatos em função dos critérios estabelecidos e proporá a exclusão dos candidatos que não reúnam as condições de atribuição do benefício, que não tenham sido apresentadas no prazo fixado ou cujas candidaturas se encontram deficientemente instruídas.

Artigo 404.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.

2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 405.º

Apoio ao associativismo social e cívico

1 — Enquadram-se no apoio previsto neste artigo as seguintes atividades e iniciativas:

a) Projetos de promoção da inclusão social;
b) Atividades regulares de formação;
c) Ações de sensibilização e promoção de boas práticas;
d) Iniciativas que promovam a integração de imigrantes;
e) Projetos que valorizem o sucesso educativo e o combate ao abandono escolar;
f) Atividades que favoreçam a transição da escola para a vida ativa;
g) Ações que promovam o desenvolvimento relacional numa ótica de socialização.

2 — Constituem critérios de ordenação e seleção das candidaturas os seguintes:

a) Atividade da associação na iniciativa e envolvimento da comunidade local;
b) Contributo das atividades realizadas para o desenvolvimento sustentável do concelho, considerando o seu enquadramento nas orientações estratégicas do município;
c) Impacto do projeto a nível local, regional e/ou nacional;
d) Potencial e da sustentabilidade do projeto;
e) Parcerias envolvidas.

3 — Em caso de igualdade por aplicação dos critérios definidos no número anterior, será dada preferência às candidaturas que não beneficiem de outros apoios.

Artigo 406.º

Apoio ao associativismo cultural

1 — Enquadram-se no apoio previsto neste artigo as seguintes atividades e iniciativas:

a) Projetos de criação/produção de espetáculos;
b) Atividades regulares de formação, desenvolvimento cultural;
c) Festivais, nos vários domínios das artes;
d) Projetos que promovam a preservação e a fruição do património cultural;
e) Ações de formação, cursos, ateliês, colóquios, encontros, seminários;
f) Exposições;
g) Intercâmbios culturais, nomeadamente com municípios geminados com o concelho;
h) Projetos de formação dos agentes culturais e recreativos (técnicos, dirigentes, e outros);
i) Edições;
j) Deslocações em representação do município;
k) Outras iniciativas representativas que divulguem a cultura popular e a erudita.

2 — É aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 407.º

Apoio ao associativismo ambiental

1 — Enquadram-se no apoio previsto neste artigo as seguintes atividades e iniciativas:

a) Atividades regulares de formação, educação ambiental e promoção de ações de sensibilização da população;
b) Festivais, feiras e outro tipo de eventos, que visem a promoção e a divulgação dos recursos/entidades intervenientes, relacionados com a temática do ambiente;
c) Projetos que promovam a preservação e a fruição do património natural local;
d) Promoção e/ou participação em ações de formação, cursos, ateliers, colóquios, encontros, seminários e/ou exposições;
e) Intercâmbios, que visem a troca de experiências e o conhecimento de novas realidades e formas de agir, relativamente a problemas ligados com a temática do ambiente, nomeadamente com municípios geminados, ou qualquer outro tipo de parcerias já constituídas ou que, neste âmbito, se venham a constituir;
f) Projetos de formação dos dirigentes associativos (técnicos, dirigentes, e outros);
g) Publicação, ou participação em edições, artigos, teses ou quaisquer outros documentos relacionados com a temática do ambiente, recursos naturais, poluição, entre outros, que permitam a difusão do conhecimento científico ou popular, junto da comunidade local, regional e nacional;
h) Deslocações em representação do município;
i) Outras iniciativas representativas, não incluídas nas alíneas anteriores, mas que estejam interligadas com a prossecução dos objetivos das associações de defesa do meio ambiente do município;
j) Projetos no âmbito da gestão de resíduos, do aumento da eficiência energética, das energias alternativas, da recuperação de espaços, com o envolvimento de parceiros das diferentes áreas, contribuindo para a valorização ambiental do município.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 408.º

Apoio ao associativismo desportivo

1 — Enquadram-se no apoio previsto neste artigo as seguintes atividades e iniciativas:

a) Campeonatos, provas e outros encontros desportivos de caráter regular ou não, de desportos coletivos ou individuais, nos seus diversos escalões, independentemente da modalidade praticada;
b) Atividades regulares de formação desportiva;
c) Fomento de atividades desportivas, de caráter intergeracional;
d) Intercâmbios desportivos, nomeadamente com municípios geminados;
e) Projetos de formação dos agentes desportivos (técnicos, dirigentes, e outros);
f) Deslocações em representação do município;
g) Outras iniciativas representativas de divulgação do desporto;
h) Modalidades desportivas integradas em programas de desenvolvimento em cooperação com o município;
i) Fomento de novas modalidades desportivas.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
3 — Podem ainda beneficiar de apoio equipas e/ou atletas que se destaquem no panorama desportivo do concelho, atingindo, no final da época, classificações que os distingam ao nível nacional e/ou internacional, não sendo as candidaturas avaliadas em conjunto com as referentes às atividades e iniciativas referidas no n.º 1, mas autonomamente.

Artigo 409.º

Outros apoios

1 — Podem ainda ser atribuídos os seguintes apoios:

a) Apoio à aquisição de bens, equipamentos e serviços fundamentais para o bom desempenho das associações;
b) Apoio às obras de construção, recuperação e/ou beneficiação de instalações que sejam propriedade das associações ou cujas instalações lhes estejam legalmente cedidas pelo período mínimo de 30 anos, com autorização de utilização ou cuja legalidade esteja certificada nos termos previstos neste Código;
c) Apoio à realização de atividade pontual não incluída pelas associações no seu plano de atividades e/ou de interesse municipal, com o limite de uma candidatura por ano caso o candidato não seja uma associação;
d) Celebração de contratos-programa, quando uma associação apresente projeto que contribua significativamente para a promoção ambiental, cultural, desportiva e social do concelho e cujas especificidades próprias, designadamente horizonte temporal de execução, colaboração com o município, objetivos, benefício para a autarquia e respetivas populações, recursos a empregar, necessidades de financiamento e/ou contratação de meios, serviços ou recursos humanos, o justifique.

2 — No âmbito do apoio referido na alínea *b*) do número anterior poderão ser concedidos os seguintes tipos de apoio:

a) Apoio técnico dos serviços competentes da autarquia à elaboração de projetos;
b) Apoio através do acompanhamento e parecer técnicos;
c) Comparticipação financeira na construção e beneficiação de instalações.

3 — Constituem critérios de ordenação e seleção das candidaturas ao apoio previsto na alínea *b*) do n.º 1:

a) Estado de conservação das instalações;
b) Objetivo da intervenção;
c) Utilização das instalações à data de apresentação da candidatura;
d) Utilização das instalações por outras entidades;
e) Outros financiamentos obtidos;
f) Integração do projeto numa estratégia global de desenvolvimento do município.

4 — Os contratos-programa referido no n.º 1 deverão conter, obrigatoriamente, o objeto do contrato, a justificação para a sua celebração, o seu período de vigência e eventuais renovações, os direitos e obrigações das partes, a definição dos apoios e dos eventuais instrumentos financeiros a utilizar e as responsabilidades de financiamento de cada parte, a estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato bem como eventuais revisões à sua execução, as penalizações face a incumprimentos e a forma de resolução contratual.

Artigo 410.º

Publicitação e divulgação

1 — O município publicitará na página eletrónica do município e em edital os benefícios previstos neste capítulo atribuídos, os montantes anuais aprovados, os prazos de candidatura, os documentos da candidatura a apresentar, os critérios de seleção e modelo de avaliação e demais documentos e informações relevantes.
2 — Os beneficiários dos apoios previstos neste capítulo deverão divulgar os apoios concedidos pelo município nos materiais de divulgação das iniciativas e atividades apoiadas, nos termos indicados pela câmara municipal.

Artigo 411.º

Suspensão ou cessação dos benefícios

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a prestação de falsas declarações ou a apresentação de documentos falsos e a verificação de irregularidades na aplicação dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo implicará a imediata revogação da atribuição do benefício, a cessão do benefício e a restituição do benefício já recebido, não podendo o beneficiário candidatar-se a qualquer benefício concedido pelo município no prazo de dois anos.
2 — A apresentação, de forma intencional, de candidaturas cujos projetos já tenham sido objeto de atribuição de benefício, implicará a não atribuição do benefício ou, caso já tenha sido atribuído, a imediata revogação da atribuição do benefício, a cessão do benefício e a restituição do benefício já recebido, não podendo o beneficiário candidatar-se a qualquer benefício concedido pelo município no prazo de dois anos.
3 — A não realização das atividades ou projetos, para que foram atribuídos os benefícios, determina a revogação da atribuição do benefício, a cessão do benefício e a restituição do benefício já recebido, não podendo o beneficiário candidatar-se a qualquer benefício concedido pelo município no prazo de dois anos.
4 — A interrupção ou cessação da atividade do beneficiário ou a sua dissolução determina a imediata suspensão da atribuição do benefício.
5 — Sempre que eventuais avaliações parciais a que haja lugar demonstrarem o não cumprimento dos objetivos e âmbito do projeto e/ou obras, é imediatamente suspensa a atribuição do benefício.
6 — Sempre que o beneficiário não proceda à restituição do benefício nos termos dos números anteriores, poderão os correspondentes montantes devidos ser deduzidos nos pagamentos de outros benefícios financeiros que lhe sejam devidos, até ao montante global pago, durante o tempo necessário à liquidação total do débito, com respetivos juros de mora.
7 — O município pode durante todo o tempo de execução do projeto ou atividade para que o benefício foi atribuído, avaliar, monitorizar e fiscalizar a aplicação do benefício atribuído e a execução do projeto ou atividade, devendo o beneficiário apresentar todos os documentos e prestar todas as informações solicitadas para esse efeito, bem como permitir o acesso às suas instalações.

TÍTULO VII

Taxas, preços e tarifas

CAPÍTULO I

Preços e tarifas

Artigo 412.º

Âmbito

O presente capítulo estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídicas geradoras da obrigação de pagamento de preços e tarifas, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 413.º

Delimitação negativa

O disposto no presente capítulo não é aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais, designadamente às taxas expressamente previstas no capítulo que lhes é aplicável de acordo como disposto no Código e nas tabelas anexas.

Artigo 414.º

Noção

1 — Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelo município são devidos como contrapartida pela prestação de serviços, utilização ou fornecimento de bens em concorrência de mercado sempre que a fixação do seu valor em concreto encontrar uma justificação predominante nas leis da oferta e da procura.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se como preços as remunerações a cobrar pelo município que digam respeito, designadamente, às seguintes atividades:

a) Abastecimento público de água;
b) Saneamento de águas residuais;
c) Gestão de resíduos urbanos;
d) Transportes coletivos de pessoas e mercadorias;
e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
f) Aluguer e cedência de autocarros, outros veículos e outros bens móveis;
g) Arrendamento e cedência de imóveis integrados no domínio privado municipal;
h) Utilização e ocupação de canis e gatis;
i) Utilização de piscinas, pavilhões gimnodesportivos e outros equipamentos desportivos;
j) Utilização de bibliotecas, museus e outros equipamentos culturais;
k) Fornecimento de impressos, fotocópias simples e outros elementos gráficos insuscetíveis de ser qualificados como documentos administrativos;
l) Utilização e ocupação de mercados e feiras realizados em imóveis do domínio privado do município;
m) Deslocações para efeitos de prestação de serviços de interesse particular.

3 — Para efeitos do presente artigo consideram-se ainda preços as remunerações a cobrar pelo município que digam respeito à mera repercussão de valores pagos pelo município a entidades privadas como contrapartida pela prestação de serviços, utilização ou fornecimento de bens em concorrência de mercado, designadamente, os que respeitem ao:

a) Fornecimento de formulários, publicações e medalhas;
b) Reparação e a reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros não promovidas município;
c) Prestação de serviços por entidades privadas inspetoras de redes e ramais de distribuição de gás e instalações de gás;
d) Prestação de serviços por entidades privadas inspetoras de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

4 — As tarifas constituem preços municipais com um estatuto legal especial que dizem respeito, nomeadamente, à remuneração das atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos, de transportes coletivos de pessoas e mercadorias e de distribuição de energia elétrica em baixa tensão às quais são aplicáveis as regras gerais aplicáveis ao preços municipais na parte em que não sejam afastadas por regras específicas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 415.º

Cobrança de tarifas

1 — A cobrança de quaisquer tarifas que respeitem à remuneração das atividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia elétrica em baixa tensão obriga à aprovação prévia de normas regulamentares de serviço que incluam o regime tarifário aplicável, abrangendo, nomeadamente:

a) A estrutura tarifária adotada, incluindo os serviços auxiliares;
b) As regras de acesso aos tarifários especiais, caso existam, e indicação dos benefícios deles;
c) A faturação e cobrança dos serviços decorrentes.

2 — As normas regulamentares de serviço a que alude no número anterior devem respeitar em especial e cumulativamente:

a) O Regime dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais, e a demais legislação regulamentar aplicável;
b) Os regulamentos tarifários e as recomendações vinculativas aprovadas pela entidade reguladora competente.

Artigo 416.º

Fixação dos preços

1 — Os preços são fixados por decisão da câmara municipal de modo casuístico ou, sempre que esteja em causa a prestação de serviços, a utilização ou o fornecimentos de bens de forma continuada no tempo, através da aprovação de um preçário ou tabela geral ou especial de preços.

2 — Sem prejuízo da possibilidade de serem fixadas isenções e reduções subjetivas, os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados, à utilização e ao fornecimento de bens não devem ser inferiores aos custos globais direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com a utilização ou fornecimento desses bens.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas regulamentares que fixarem o tarifário em vigor.

4 — Os custos globais, direta e indiretamente suportados, com a prestação desses serviços e com a utilização ou fornecimento desses bens é obtido pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira que tenha em conta, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

5 — A câmara municipal pode fazer aprovar uma tabela geral de preços ou preçários ou tabelas de preços especiais, designadamente, nos casos em que estejam associados a um imóvel ou equipamento, deste que em anexo a tais tabelas faça constar a respetiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 417.º

Prejuízos em património municipal

1 — Sempre que se verifique danos em bens do património municipal cuja valor da reposição não se encontre contemplado em tabela de preços em vigor deverá ser elaborado pelos serviços competentes um orçamento contemplando todos os custos que se revelem ser necessário despender para reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

2 — O orçamento a que se alude no número anterior deverá ter em conta, designadamente, os custos a despender pelo município em materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescido de 20 % destinado a suportar os custos administrativos conexos com a reparação do património municipal.

Artigo 418.º

Preçários especiais

A câmara municipal pode aprovar preçários ou tabelas de preços especiais devendo os respetivos preçários, nos casos em que estejam associados a um imóvel ou equipamento, fazer parte integrante do regulamento que fixar a suas regras de funcionamento ou de utilização por particulares.

Artigo 419.º

Incidência

1 — Os preços são devidos como contrapartida pela prestação de um serviço ou pela utilização ou fornecimento de um bem.

2 — Os preços são devidos pelas pessoas coletivas ou singulares que solicitem os serviços ou a utilização ou aquisição do bem.

Artigo 420.º

Isenções subjetivas

1 — A câmara municipal pode, no âmbito de um procedimento iniciado oficiosamente por razões de interesse público municipal ou a solicitação dos interessados, estabelecer, em geral e abstrato, nos preçários ou tabela geral ou especial de preços, isenções totais ou parciais para os preços municipais:

a) Às pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;
b) Às instituições particulares de solidariedade social, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;
c) Às empresas municipais criadas pelo município nos termos da legislação aplicável, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;
d) Às associações religiosas e as comissões fabriqueiras de igrejas pelos atos que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) Às cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a atividades que se destinem à realização de fins estatutários;
f) Às pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
g) Às demais pessoas singulares ou coletivas quando esteja em causa a prática de atos ou factos que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal;
h) Aos cidadãos portadores de cartão municipal do idoso.

2 — As isenções previstas no número anterior fundamentam-se nos objetivos de política económica e social da autarquia, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.
3 — Os interessados que pretendam beneficiar da isenção prevista no presente artigo, devem comprovar documentalmente a causa que determina a isenção ou a redução previamente à realização do pagamento dos preços.

Artigo 421.º

Regras gerais de pagamento

1 — Os preços previstos nos preçários são pagos aos funcionários ou serviços responsáveis pela gestão corrente dos bens e equipamentos, por cada utilização, reposição, cedência, ocupação ou deslocação, ou mensalmente, no caso da utilização, reposição, cedência, ocupação ou deslocação continuada.
2 — No caso de ocorrer um fornecimento ou uma utilização, reposição, cedência, ocupação ou deslocação continuada, as prestações mensais previstas nos preçários do município deverão ser pagas até ao dia 10 do mês a que respeitem.
3 — Os funcionários ou serviços competentes devem entregar no momento do pagamento um documento de quitação comprovativo do pagamento efetuado sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 422.º

Impostos e taxas

Às quantias fixadas por decisão da câmara municipal acrescem os impostos e taxas que sejam legalmente devidos, designadamente, o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor nos termos da legislação aplicável, exceto nas situações de isenção legal documentalmente comprovada.

Artigo 423.º

Arredondamento dos valores a pagar

Apenas o valor final da fatura, com imposto sobre o valor acrescentado incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências previstas no regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores.

Artigo 424.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento dos preços municipais é feito em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por quaisquer outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito expressamente autorizados pela lei no cumprimento de obrigações pecuniárias.
2 — A câmara municipal ou o órgão a quem a competência for delegada ou subdelegada, pode autorizar o pagamento dos preços mediante dação em cumprimento ou compensação.

Artigo 425.º

Pagamento em prestações

1 — A câmara Municipal ou o órgão a quem a competência for delegada ou subdelegada, pode autorizar o pagamento dos preços previstos no presente regulamento em prestações nos casos em que o montante a pagar pelo interessado exceda a quantia correspondente à retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares nos termos previstos na legislação em vigor, mediante pedido fundamentado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite solver o valor de uma só vez.
2 — Salvo deliberação da câmara municipal em contrário, o pedido de autorização para pagamento em prestações depende da prestação de caução a favor do município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis.
3 — Salvo deliberação da câmara municipal, disposição legal ou regulamentar em contrário, quando for autorizado o pagamento em prestações, o número destas não pode ser superior a:

a) 3 prestações, para valores entre 250 (euro) e 2 000 (euro);
b) 4 prestações, para valores entre 2 001 (euro) e 5 000 (euro);
c) 5 prestações, para valores entre 5 001 (euro) e 7 000 (euro);
d) 6 prestações, para valores entre 7 001 (euro) e 10 000 (euro).

4 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que os fundamentam.
5 — O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros, contados sobre o montante da dívida desde o termo do prazo para o pagamento até à data de pagamento efetivo de cada uma das prestações.
6 — Salvo disposição legal, regulamentar ou deliberação da câmara municipal em contrário, o pagamento em prestações, obedece às seguintes regras:

a) A taxa de juros a aplicar é a prevista na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas;
b) O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder;
c) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes;
d) A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida;
e) Quando for devido imposto de selo, este é pago, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.

Artigo 426.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento dos preços devidos determina a cessação ou a imediata não prestação do serviço ou a não utilização ou aquisição do bem solicitado.
2 — São devidos juros de mora sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardado o pagamento de parte ou da totalidade do preço devido.

Artigo 427.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente capítulo ou em diploma legal ou regulamentar especial aplica-se o disposto na lei geral civil.

CAPÍTULO II

Taxas

SECÇÃO I

Taxas em geral

Artigo 428.º

Âmbito

O presente capítulo estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais a liquidar na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 429.º

Noção

As taxas são tributos exigidos pelo município em contrapartida da utilização de bens do domínio público, da prestação de serviços administrativos, da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais.

Artigo 430.º

Princípios

1 — O valor das taxas previstas no presente Código é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, seguindo os seguintes critérios:

a) Custo da atividade pública local;
b) Benefício auferido pelo particular;
c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — Os agravamentos e desagravamento de taxas municipais ditados por razões de política social, económica, ambiental, cultural ou de outra natureza, obedecem ao princípio da proporcionalidade e encontram-se devidamente fundamentados no presente Código e respetivos anexos.

3 — O custo da atividade pública local, previsto na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

4 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, consta do Anexo III ao presente Código, dele fazendo parte integrante.

Artigo 431.º

Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao presente Código, de acordo com a natureza dos casos omissos, designadamente:

a) A Lei Geral Tributária;
b) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
c) O Regime Financeiro das Autarquias Locais;
d) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
e) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
f) O Código de Procedimento Administrativo;
g) O Regime Geral das Infrações Tributárias.

SECÇÃO II

Elementos essenciais

Artigo 432.º

Incidência Objetiva

1 — As taxas municipais incidem sobre as utilidades efetivamente prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos munícipes, nos termos fixados no presente Capítulo e nos anexos ao presente Código.

2 — À concessão tácita de licenças, autorizações e de outros atos administrativos é aplicável o disposto na tabela de taxas anexa, não podendo, em qualquer caso, as quantias liquidadas exceder os valores previstos para a prática de ato expresso de igual conteúdo.

Artigo 433.º

Incidência Subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Código é a pessoa coletiva pública município e o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas, direta ou indiretamente interessada, na obtenção das utilidades geradas ou beneficiários da atividade prestada pelo município.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, presume-se que o sujeito passivo da taxa é o requerente identificado no requerimento inicial que deu origem ao procedimento administrativo ou a entidade que solicitar a satisfação de uma pretensão de caráter particular e não é objeto de restituição em caso de alteração superveniente do requerente.

3 — No caso do interesse comum a várias pessoas singulares ou coletivas, o encargo da taxa é repartido proporcionalmente por todos eles e, em caso de substituição do requerente que haja formulado o requerimento inicial, o sujeito passivo da taxa é o requerente no momento da liquidação da taxa.

4 — Noutros casos especiais, expressamente estabelecidos por via legal ou regulamentar, poderá o pagamento da taxa municipal ser exigido de pessoa diferente daquela a que se refere o número anterior, através de um mecanismo de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte.

Artigo 434.º

Facto gerador

As taxas previstas no presente Código consideram-se devidas a partir do momento em que ocorra a disponibilização de um bem do domínio municipal, a prestação de um serviço público municipal ou a respetiva solicitação ao Município, quando esta ocorra primeiro.

SECÇÃO III

Determinação do valor

Artigo 435.º

Fixação geral

As taxas possuem o valor geral resultante das tabelas que constituem os anexos ao presente regulamento, as quais procedem à adequação e à classificação dos atos e atividades de acordo com os custos administrativos que lhes estão inerentes, sem prejuízo do disposto em especial no presente capítulo.

Artigo 436.º

Quantificação

1 — O valor das taxas municipais é objeto de quantificação por ato, fórmula de cálculo, metro quadrado, metro linear, página, dia ou ano nos termos previstos nas tabelas que constituem os anexos ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

2 — A quantificação das taxas municipais é efetuada por metro linear ou metro cúbico, consoante os casos, quando o metro quadrado não possa adequadamente ser utilizado como unidade de quantificação.

3 — Salvo disposição especial em contrário, os montantes fixados incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prestação das utilidades ou pelo exercício das atividades enumeradas na respetiva tabela.

Artigo 437.º

Arredondamento

O valor final da liquidação das taxas municipais é sempre objeto de arredondamento à dezena unidade de cêntimos, a fazer por excesso quando a segunda casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

Artigo 438.º

Aplicação cumulativa de reduções

Salvo disposição especial em contrário ou decisão da câmara municipal em contrário, as isenções totais e parciais ao valor das taxas ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

Artigo 439.º

Aplicação cumulativa de agravamentos

Salvo disposição especial em contrário ou decisão da câmara municipal em contrário, os agravamentos ou quaisquer outros incrementos ao valor das taxas são sempre cumuláveis entre si ainda que sejam justificados por idênticas razões de facto e de direito.

Artigo 440.º

Reduções automáticas e dependentes de reconhecimento

1 — As isenções totais e parciais ao valor das taxas ou de quaisquer outras reduções ao valor das mesmas são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam direta e imediatamente de disposição legal ou regulamentar, os segundos pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

2 — O reconhecimento de isenções totais e parciais ao valor das taxas ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas pode ter lugar por ato administrativo ou por acordo entre a autarquia e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando disposição legal ou regulamentar dispuser em contrário.

3 — As isenções totais e parciais ao valor das taxas ou de quaisquer outras reduções ao valor das mesmas com caráter automático dependem de invocação expressa por escrito por parte do interessado em momento prévio à liquidação da taxa devida.

Artigo 441.º

Procedimento de reconhecimento

1 — As isenções totais ou parciais ao valor das taxas previstas no presente regulamento ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas que estejam dependentes de reconhecimento pelos órgãos competentes do município estão sujeitas ao que dispõe o presente artigo.

2 — O pedido deve revestir a forma escrita, ser dirigido ao presidente da câmara municipal, compreendendo a identificação completa do interessado, a identificação das taxas de que se requer a redução e a seguinte documentação:

a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e do cartão de identificação fiscal ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;
b) Documentos comprovativos dos factos que fundamentam a isenção pretendida;
c) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

3 — O pedido será objeto de apreciação pelos serviços municipais competentes, no prazo de 30 dias contados da entrega de todos os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, cabendo à câmara municipal, nos 30 dias seguintes, decidir sobre o deferimento do pedido e sobre a percentagem da redução no caso de não ser deferida uma isenção total das taxas.

4 — No caso das reduções por razões de carência económica, o interessado poderá, em caso de comprovada urgência ou manifesta necessidade, apresentar apenas o pedido de isenção junto dos serviços competentes do município, ficando, porém, adstrito à entrega no processo respetivo do comprovativo da concessão da isenção, no prazo de 10 dias após deferimento do pedido.

5 — O indeferimento do pedido de reconhecimento ou a falta de qualquer elemento necessário ao reconhecimento da isenção determina a imediata liquidação da taxa que seja devida.

6 — Aplica-se subsidiariamente ao pedido de reconhecimento as disposições legais previstas na lei geral em matéria de reconhecimento de benefícios fiscais que pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

Artigo 442.º

Dispensa de pagamento prévio

1 — O pedido de reconhecimento de isenções encontra-se dispensado do pagamento prévio da taxa pela apreciação do pedido, porém, o seu indeferimento determina a liquidação de uma taxa a pagar a final de valor idêntico à taxa residual devida pela apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos.

2 — O pedido de autorização para pagamento em prestações está dispensado do pagamento prévio da taxa pela apreciação do pedido, porém, o seu indeferimento determina a liquidação de uma taxa a pagar a final de valor idêntico à taxa residual devida pela apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos.

Artigo 443.º

Isenções subjetivas casuísticas

1 — Podem beneficiar de isenção total ou parcial de taxas municipais:

a) As pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;

b) As instituições particulares de solidariedade social, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;

c) As empresas municipais criadas pelo município nos termos da legislação aplicável, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;

d) As associações religiosas e as comissões fabriqueiras de igrejas pelos atos que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a atividades que se destinem à realização de fins estatutários;

f) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

g) As demais pessoas singulares ou coletivas quando esteja em causa a prática de atos ou factos que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal;

h) Os cidadãos portadores de cartão municipal do idoso.

2 — As isenções previstas no número anterior fundamentam-se nos objetivos de política económica e social da autarquia, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural, podendo ser concedidas no âmbito de um procedimento iniciado oficiosamente por razões de interesse público municipal ou a solicitação dos interessados.

3 — Os interessados que pretendam beneficiar da isenção prevista na alínea *a*) do presente artigo, devem comprovar a sua insuficiência económica nos termos da lei do apoio judiciário que aqui deverá ser aplicada com as devidas adaptações pelos serviços municipais.

Artigo 444.º

Isenções objetivas gerais

1 — As isenções previstas no presente artigo fundamentam-se nos objetivos de política económica, social e cultural, nomeadamente no propósito de assegurar o desenvolvimento equitativo e harmonioso do concelho e de estimular atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.

2 — A fundamentação económico-financeira pode prever uma isenção total ou parcial de taxas denominada por isenção para promoção do desenvolvimento local através do qual se assegurará a equiparação possível das taxas do município com as existentes nas autarquias locais circunvizinhas.

3 — A câmara municipal poderá deliberar aprovar de forma geral e abstrata quaisquer isenções totais ou parciais das taxas previstas no presente regulamento sempre que por razões conjunturais se torne necessário incrementar o mercado imobiliário e da construção civil, a reabilitação urbana, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal.

4 — A inumação e as demais utilizações dos cemitérios municipais com referência a indigentes estão isentas da totalidade das taxas devidas, encontrando-se a referida isenção justificada por razões de carência económica.

5 — O pedido e a atribuição de benefícios nos termos previstos neste Código está isenta da totalidade das taxas devidas, encontrando-se a referida isenção justificada por razões de carência económica.

6 — A entidade concessionária da distribuição de energia em baixa tensão beneficia de isenção do pagamento de taxas pela utilização dos bens do domínio público municipal nos termos previstos no respetivo contrato de concessão e demais legislação aplicável, nomeadamente pela ocupação das vias públicas com as redes de transporte e distribuição de energia elétrica municipais em baixa tensão.

7 — A taxa pelo deferimento dos pedidos de licenciamento em domínio público municipal para instalação de esplanadas é reduzida a metade sempre que a duração da ocupação seja igual ou superior a 12 meses, destinando-se a presente isenção ao incremento do turismo local.

8 — A taxa pela apreciação de pedidos efetuados no âmbito do sistema de indústria responsável e outro tipo de indústrias, comércio ou serviços é:

a) Reduzida a metade quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos quatro postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

b) Isentada quando para a laboração da empresa esteja prevista a criação de mais de quatro postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos.

9 — As taxas devidas com o deferimento dos pedidos no âmbito do licenciamento urbanísticos relacionados com o sistema de indústria responsável e/ou outro tipo de indústrias, comércio ou serviços é:

a) Reduzida em 10 %, quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos dois postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

b) Reduzida em 20 %, quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos quatro postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

c) Reduzida em 30 %, quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos oito postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

d) Reduzida em 40 %, quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos dezasseis postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

e) Reduzida em 50 %, quando para laboração da empresa esteja prevista a criação de pelo menos vinte postos de trabalho por um período não inferior a cinco anos;

10 — As reduções e as isenções previstas nos dois números anteriores dependem da prestação de caução no valor da redução ou da taxa devida que só será libertada após comprovada a criação dos postos de trabalho pelo período indicado.

Artigo 445.º

Outras reduções

1 — A simples apreciação do pedido de renovação de licença, autorização ou outro ato administrativo, sempre que não ocorram elementos novos suscetíveis de alterar os termos ou as condições do ato anterior e seja efetuado dentro do prazo legal ou regulamentar, apenas está sujeita a metade das taxas devidas.

2 — A emissão de alvará definitivo referente a operação urbanística para a qual já tenha sido emitido o alvará de licença parcial a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação encontra-se dispensada do pagamento da taxa pelo deferimento dos pedidos.

3 — A taxa pela apreciação de pedidos referentes a operações urbanísticas é reduzida a metade tratando-se de pedidos de informação prévia e de pedidos de renovação de licença ou comunicação prévia que entretanto hajam caducado, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data de caducidade.

Artigo 446.º

Agravamentos

1 — As taxas devidas relacionadas com a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, quando expressamente requeridas com urgência e disponibilizadas ao interessado no prazo máximo de dois dias contados da data do pedido são elevadas ao dobro.

2 — O valor da taxa pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento isenções totais ou parciais ao valor das taxas previstas no presente regulamento ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas pode ser elevado até um sexagésimo do seu valor quando os pedidos de isenção se revelem como sendo, de acordo com os elementos factos apurados no respetivo procedimento, manifestamente infundados.

3 — O valor da taxa pelo indeferimento dos pedidos de pagamento a prestações pode ser elevado até um sexagésimo do seu valor quando os pedidos de isenção se revelem como sendo, de acordo com os elementos factos apurados no respetivo procedimento, manifestamente infundados.

4 — Os pedidos de licença especial de ruído estão sujeitos a um acréscimo a título de desincentivo em função da duração da sua vigência, encontrando-se o referido agravamento justificado por razões de prevenção à poluição sonora.

5 — As taxas devidas pela legalização de operações urbanísticas deverão ser elevadas ao dobro em relação às taxas normalmente devidas, encontrando-se o referido agravamento justificado por razões de prevenção relativa à execução de obras ilegais sem a adoção prévia do respetivo procedimento de controlo prévio.

SECÇÃO IV

Liquidação e pagamento

Artigo 447.º

Liquidação

1 — A liquidação do montante das taxas é feita pelos serviços municipais, mediante solicitação do interessado, podendo ocorrer liquidação automática ou autoliquidação sempre que as normas legais ou regulamentares expressamente a prevejam.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente sempre que tal seja tecnicamente possível e sempre que a apresentação dos requerimentos seja efetuada através de uma página eletrónica.

3 — As taxas municipais são liquidadas:

a) No momento da entrega do requerimento inicial pelo interessado, quando devidas pela apreciação de pedidos ou requerimentos por parte dos serviços e órgão municipais;

b) No momento do deferimento do pedido, quando devidas pelo deferimento de pedidos e ou requerimentos por parte dos serviços e órgãos municipais.

4 — A prestação de falsas declarações e a falta ou atraso na apresentação de declaração ou documentação necessária à liquidação das taxas municipais constitui uma contraordenação grave.

Artigo 448.º

Autoliquidação

1 — São objeto de autoliquidação as taxas conexas com os procedimentos de declaração ou comunicação prévia e sempre que o requerente pretenda ver reconhecido a seu favor a existência de um ato tácito de deferimento.

2 — O pagamento das taxas que sejam objeto de autoliquidação deve ser efetuado em momento prévio ao início dos trabalhos, da utilização ou à realização das demais operações urbanísticas, sob pena de, consoante os casos, serem desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade urbanística previstos na lei e no presente Código ou os meios de cobrança coerciva previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

3 — O pagamento por autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito na instituição de crédito denominada _____, na conta com o IBAN _____, à ordem da pessoa coletiva pública município e de acordo com o publicitado na página eletrónica e na tesouraria do município, devendo ser junto através do sistema informático o documento comprovativo do pagamento conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

4 — Em alternativa ao pagamento a que se alude no número anterior o interessado pode provar que se encontra garantido o pagamento da quantia mediante prestação por montante indeterminado ou pelo montante previsto no presente Código, mediante a junção através do sistema informático de documento comprovativo da caução prestada conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

5 — A prestação de falsas declarações na declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada constitui uma contraordenação grave.

Artigo 449.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais tem como suporte documental uma nota da qual constam os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Identificação do bem ou serviço tributável;
c) Referência à verba da tabela aplicável;
d) Fórmula de cálculo e valor final da taxa;
e) Fundamentos de facto e de direito da liquidação;
f) Autor do ato e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências;
g) Prazo de pagamento voluntário, e;
h) Meios de defesa e prazo para reagir contra o ato de liquidação.

2 — Nos casos de autoliquidação pelo interessado deve ser junto ao processo administrativo o documento comprovativo do pagamento, conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

3 — A nota de liquidação deve identificar de forma autónoma todas as demais quantias liquidadas e que não constituam taxas nos termos previstos neste regulamento, nomeadamente a liquidação e cobrança de eventuais preços, despesas e impostos devidos ao Estado ou a outras entidades públicas, nomeadamente o imposto de selo legalmente devido nos termos da legislação em vigor.

Artigo 450.º

Prazo de pagamento

1 — As taxas municipais devem ser pagas no prazo de 30 dias desde a notificação da liquidação, quando outro prazo não resulte de norma legal ou regulamentar ou da parte especial do presente Código.

2 — O prazo para pagamento conta-se de forma continuada, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados e transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil imediatamente seguinte sempre que este se verifique naqueles dias.

3 — Não será negada a prestação de serviços, a prática de atos administrativos ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

4 — O pagamento das compensações, das taxas pela realização de infraestruturas e das taxas devidas pela emissão de alvarás, quando objeto de deferimento expresso, deverá ser efetuado até ao momento da entrega ao interessado do alvará ou outro título que ateste a existência do ato ou, na falta de título, no prazo de dez dias contados da notificação do deferimento.

Artigo 451.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento das taxas municipais é feito em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por quaisquer outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito expressamente autorizados pela lei na satisfação de dívidas tributárias, admitindo-se o pagamento por terceiro.

2 — O pagamento de taxas objeto de autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito em instituição de crédito à ordem do município que for indicada e publicitada na página eletrónica e na tesouraria do município, podendo em alternativa ao pagamento, o interessado provar que se encontra garantido o pagamento da quantia devida, mediante caução.

3 — Sem prejuízo do disposto em matéria de taxas urbanísticas, as taxas municipais não podem ser pagas mediante dação em cumprimento ou compensação.

Artigo 452.º

Pagamento em prestações

1 — A câmara municipal pode autorizar o pagamento das taxas previstas no presente regulamento em prestações nos casos em que o montante a pagar pelo interessado exceda a quantia correspondente à retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares nos termos previstos na legislação em vigor, mediante pedido fundamen-

tado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite solver o valor de uma só vez.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que os fundamentam.

3 — O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros, contados sobre o montante da dívida desde o termo do prazo para o pagamento até à data de pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — Salvo disposição legal, regulamentar ou deliberação da câmara Municipal em contrário, o pagamento em prestações, obedece às seguintes regras:

a) A taxa de juros a aplicar é a prevista na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas;

b) O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder;

c) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes;

d) A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida;

e) Quando for devido imposto de selo, este é pago, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação;

f) O valor de cada prestação mensal e as demais condições do pagamento em prestações será fixado na decisão que deferir o pedido e comunicadas ao interessado.

Artigo 453.º

Falta de pagamento

1 — A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente Código, quando a utilidade que constitui contrapartida já tiver sido prestada pelo Município, determina a respetiva cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário, além dos juros e coima a que haja lugar.

2 — A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente Código, ou a falta de prestação de garantia idónea, no âmbito de reclamação administrativa ou impugnação judicial, determinam a recusa da disponibilização dos bens ou serviços de que as taxas constituam contrapartida, nos termos do artigo 10 -º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, bem como a extinção do procedimento administrativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Tratando-se de taxas objeto de autoliquidação, a falta de pagamento voluntário das taxas devidas determinará, consoante os casos, que sejam desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade previstos na lei ou os meios de cobrança coerciva previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

4 — A falta de pagamento voluntário no prazo previsto no presente Código constitui uma contraordenação grave.

Artigo 454.º

Liquidação adicional e reembolso

1 — Há lugar a liquidação adicional sempre que, no decurso do prazo de caducidade, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi liquidada taxa inferior à devida de acordo com o previsto na lei e no presente Código.

2 — Há lugar a reembolso da taxa paga sempre que, no prazo de cinco anos desde o momento do pagamento, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi paga taxa superior à devida.

3 — Não há lugar a liquidação adicional ou a reembolso de taxa cujo valor se mostre inferior a € 20.

Artigo 455.º

Juros

1 — São devidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35 -º da Lei Geral Tributária, sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da taxa devida.

2 — São devidos juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43 -º da Lei Geral Tributária, sempre que em reclamação graciosa ou impugnação judicial se determine que houve erro imputável aos serviços do qual resulte pagamento de taxa em montante superior ao devido.

3 — São devidos juros de mora, nos termos do artigo 44 -º da Lei Geral Tributária, sempre que o sujeito passivo não cumpra a obrigação de pagar a taxa no prazo estabelecido.

Artigo 456.º

Caducidade e prescrição

1 — O direito de liquidar as taxas municipais caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu.

2 — As dívidas relativas às taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu, interrompendo-se o prazo com a citação, reclamação graciosa ou impugnação judicial.

3 — Os prazos de caducidade e prescrição relativos a taxas municipais de natureza periódica contam-se a partir do último dia do período a que as taxas respeitem.

Artigo 457.º

Garantias dos contribuintes

1 — Os sujeitos passivos das taxas municipais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no presente artigo.

2 — A reclamação graciosa é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal legalmente competente da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da dedução da reclamação prévia prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa e à impugnação judicial prevista no presente artigo aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário e na Lei Geral Tributária.

7 — A reação judicial contra omissões e atos administrativos que não comportem a apreciação da legalidade de um ato de liquidação de uma taxa municipal em matéria conexa com o presente Código, nomeadamente o indeferimento dos pedidos de isenção previstos no presente Código, é regulada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO V

Taxas em especial

SUBSECÇÃO I

Taxas pela apreciação de pedidos

Artigo 458.º

Incidência objetiva

1 — As taxas pela apreciação de pedidos são devidas pela prática de atos administrativos e de outros atos ou atividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços municipais, sendo dirigidas à compensação dos custos administrativos que lhes são inerentes.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxas pela apreciação de pedidos:

a) A apreciação de comunicações prévias e dos requerimentos iniciais destinados à prática de quaisquer autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos;

b) A apreciação dos requerimentos destinados à emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;

c) A apreciação dos requerimentos destinados à realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, buscas, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.

3 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pela apreciação de pedidos a apreciação de pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e quaisquer outros a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4 — Encontra-se também sujeita ao pagamento de taxa pela apreciação de pedidos a apreciação de pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e quaisquer outros a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente Código e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação todos os pedidos referentes a operações materiais de edificação às quais

se aplique subsidiariamente o referido regime jurídico e ainda que sejam objeto de regulamentação específica em regulamento ou lei especial.

5 — A taxa pela apreciação de pedidos referentes a operações urbanísticas, quando incida sobre operações de loteamento e obras de edificação, é composta por uma parte fixa e uma parte variável em função da complexidade da apreciação de acordo com os usos e a área bruta de construção contemplada na operação urbanística em apreciação.

6 — As taxas previstas no presente artigo incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prática dos atos administrativos ou instrumentais cuja prática é requerida, sendo de aplicação cumulativa com as demais taxas previstas, sempre que haja lugar à sua liquidação.

SUBSECÇÃO II

Taxas pelo deferimento dos pedidos

Artigo 459.º

Incidência objetiva

1 — As taxas pelo deferimento dos pedidos são devidas pela emissão de documentos, prestação de serviços e ocupação ou utilização de bens integrados no domínio público municipal, realização de infraestruturas urbanísticas e pela ausência de cedências ao domínio público municipal, sendo dirigidas a servir de contrapartida pelos custos de disponibilização, prestação e conservação de tais bens e serviços.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos:

a) A elaboração, emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, autos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;

b) A realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados ou, quando inseridas em procedimentos administrativos iniciados a requerimento dos interessados, sejam obrigatórias nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

c) A ocupação e utilização do solo e subsolo em domínio público, designadamente por meio de construções, equipamentos ou estruturas móveis, bem como a utilização das vias ou lugares de domínio público para a realização de eventos e espetáculos ou afixação de publicidade;

d) A ocupação e utilização de espaços ou instalações em mercados e feiras, designadamente por meio de lojas, bancas e lugares do mercado municipal, lugares de terrado e noutros espaços quando integrados no domínio público municipal;

e) A utilização do cemitério municipal, designadamente por meio de inumações, exumações, trasladações e as ocupações de ossários municipais.

3 — Encontra-se em particular sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos a execução de operações urbanística que determine a liquidação de taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas ou da taxa devida a título de compensação pela ausência de cedências ao domínio público municipal nos termos previstos nos artigos seguintes.

4 — A taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no anexo no Anexo I-C ao presente Código.

Artigo 460.º

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida pela realização de operações urbanísticas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelos custos de realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas inerentes à realização de operações urbanísticas.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de infraestruturas urbanísticas a prática de atos que determinem nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

a) O deferimento do pedido de licença administrativa de loteamento, de licença administrativa de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento e a prática de ato tácito favorável que produza efeitos análogos aos atos expressos previstos na presente alínea;

b) A admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no anexo no anexo I-A ao presente Código, o qual procede à adequação dos valores de acordo com os custos que lhes estão inerentes

4 — O valor da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é objeto de isenção ou redução proporcional ao valor do encargo que o interessado se disponha a suportar na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas ou serviços gerais.

5 — A assunção da obrigação prevista no número anterior implica a celebração de um contrato que regule as obrigações do requerente e a prestação de uma caução adequada a favor do município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro, seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis.

6 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas não é devida tratando-se de renovação de licença ou comunicação prévia que, entretanto, haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 461.º

Compensações

1 — A compensação é devida pela ausência de cedências ao domínio público municipal de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelo valor das parcelas que em abstrato deveriam ser objeto de cedência.

2 — A compensação a efetuar poderá ser paga em numerário ou em espécie, caso em que será efetuada através da cedência de parcelas de terrenos suscetíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo município, os quais serão integrados no seu domínio privado.

3 — O valor da compensação em numerário a pagar ao município pelo requerente será determinado em função da localização da operação urbanística que determinou a compensação e de acordo com o estabelecido no Anexo I-B ao presente Código.

4 — A compensação não será devida nos casos de renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação o comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

SUBSECÇÃO III

Taxas sujeitas a regimes especiais

Artigo 462.º

Aplicação subsidiária

Às taxas previstas no presente capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto nas secções e subsecções anteriores do presente Código sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação em contrário em regulamento ou lei especial.

Artigo 463.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 — As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objetivos de regulação.

2 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem, a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A taxa municipal de passagem é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

3 — O município não pode cobrar às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento dos domínios público e privado municipal.

Artigo 464.º

Taxas pela determinação do nível de conservação

1 — As taxas pela determinação do nível de conservação e pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado são as fixadas nos termos da legislação aplicável.

2 — O município pode alterar o valor das taxas referidas no número anterior mediante a modificação do presente Código, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 465.º

Taxas de desbloqueamento, remoção e reboque de veículos

As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 466.º

Taxas de entidades públicas da administração central no âmbito do SIR

As taxas devidas às entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria no âmbito do sistema de indústria responsável no âmbito de procedimentos no qual é entidade coordenadora o município são fixadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 467.º

Taxas pela emissão de documentos de residência na União Europeia

As taxas devidas pela emissão de certificado de registo, de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia e de cartão de residência de cidadão da União Europeia e sua substituição são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 468.º

Taxas pela emissão de carta de caçador

As taxas devidas pela emissão de carta de caçador, renovação, averbamentos e afins são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 469.º

Taxas pela emissão de autorização conjunta

As taxas devidas pela emissão de autorização conjunta para a instalação e para a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 470.º

Taxas de recursos hídricos

As taxas devidas pelas utilizações de recursos hídricos são fixadas por diploma legal nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 471.º

Âmbito

O disposto no presente título aplica-se à fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código e respetivos anexos a ser promovida na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 472.º

Fiscalização e competência

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código e respetivos anexos compete aos serviços municipais competentes e a outras autoridades com competência atribuída por lei.

2 — A instauração de procedimentos destinados à tutela da legalidade e de processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, compete ao presidente da câmara municipal, podendo o mesmo permitir, mediante ato de delegação de poderes, que o seu imediato inferior hierárquico ou substituto pratiquem atos de instrução do processo.

3 — Cabe às entidades competentes para proceder à fiscalização do cumprimento do presente Código e respetivos anexos denunciar as infrações que possam em simultâneo configurar ilícito disciplinar ou criminal, consoante os caso, ao Ministério Público, aos órgãos de polícia criminal ou aos órgão com competências disciplinar.

Artigo 473.º

Apresentação de documentos

As pessoas singulares, coletivas e entidades equiparadas notificadas pelo serviço com competência para fiscalização para exibição, apresentação ou entrega de documentos ou outros registos ou de cópia dos mesmos devem apresentá-los no prazo e local identificados para o efeito.

SECÇÃO II

Contraordenações municipais

Artigo 474.º

Âmbito

1 — O disposto na presente secção aplica-se às contraordenações municipais por infração às normas regulamentares emanadas pelos órgãos competentes do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

2 — Não constitui contraordenação municipal sujeita ao disposto na presente secção a violação de qualquer disposição imperativa contida no presente Código ou nos respetivos anexos que corresponda em simultâneo à violação de idênticos deveres cominada expressamente como contraordenação em diploma legal emanado pelo governo ou pela assembleia da república.

Artigo 475.º

Tipificação

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, constitui contraordenação municipal todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições regulamentares que imponham deveres no presente Código ou nos respetivos anexos, para o qual se comine uma coima.

2 — As contraordenações municipais classificam-se em leves, graves e muito graves tendo em conta a relevância dos interesses violados e para efeito da determinação do montante abstrato da coima aplicável.

3 — Constitui contraordenação leve a violação de qualquer disposição imperativa contidas no presente Código ou nos respetivos anexos que não seja cominada expressamente como contraordenação grave ou muito graves.

Artigo 476.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da legislação aplicável.

Artigo 477.º

Medida da coima

A determinação da medida concreta da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na lei, devendo ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 478.º

Montante das coimas

1 — Às contraordenações muito graves correspondem os seguintes montantes abstratos das coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 250 a € 2 500 em caso de negligência e de € 500 a € 5 000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 500 a € 5 000 em caso de negligência e de € 1 000 a € 10 000 em caso de dolo;

2 — Às contraordenações graves correspondem os seguintes montantes abstratos das coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 125 a € 1 250 em caso de negligência e de € 250 a € 2 500 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 250 a € 2 500 em caso de negligência e de € 500 a € 5 000 em caso de dolo.

3 — Às contraordenações leves correspondem os seguintes montantes abstratos das coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 a € 250 em caso de negligência e de € 50 a € 500 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 50 a € 500 em caso de negligência e de € 100 a € 1000 em caso de dolo.

Artigo 479.º

Atenuação especial da coima

1 — O órgão competente para decisão, para além dos casos expressamente previstos na lei, atenua especialmente a coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.
2 — Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;
b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.

3 — Só pode ser atendida uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.
4 — Sempre que houver lugar à atenuação especial da coima, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.

Artigo 480.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 481.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;
b) Interdição de exercício no município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pelo município;
d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pelo município;
e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo município.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da data em que se considere definitiva ou transitar em julgado da decisão condenatória.

Artigo 482.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelos órgãos competentes do município constitui receita do município, salvo quando sejam aplicáveis regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 483.º

Direito subsidiário

O regime substantivo, a tramitação processual e a forma de impugnação das decisões proferidas no procedimento contraordenacional obedecem:

a) Ao disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias quanto a infrações conexas com a aplicação de taxas;
b) Ao disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas quanto a infrações conexas com quaisquer outras matérias não referidas na alínea anterior.

SECÇÃO III

Tutela da legalidade regulamentar

Artigo 484.º

Iniciativa

1 — Os particulares, os serviços municipais competentes e de outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade regulamentar.
2 — O presidente da câmara municipal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, desencadear os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade regulamentar.

Artigo 485.º

Intimação para um comportamento

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou disciplinar que ao caso couber, o presidente da câmara municipal pode, quando for caso disso, intimar ou ordenar ao infrator o de quaisquer disposições regulamentares que imponham deveres no presente Código ou nos respetivos anexos, para a prática de um facto ou comportamento, fixando um prazo razoável para o efeito.
2 — A intimação ou ordem é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início espontaneamente ao procedimento ou a procedimentos que permitam cumprir os deveres previstos no presente Código ou nos respetivos anexos.
3 — O infrator deverá informar os serviços municipais competentes do cumprimento dos deveres previstos no presente Código ou nos respetivos anexos.
4 — O desrespeito ou incumprimento da intimação ou ordem constitui crime de desobediência, nos termos previstos no Código Penal, devendo constar a cominação da decisão final do procedimento e da respetiva notificação.
5 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a intimação ou ordem se mostre cumprida, o presidente da câmara municipal pode determinar a execução coerciva da ordem por conta do infrator nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo em matéria de execução do ato administrativo.

ANEXO I

Tabela Geral de Taxas (TGT)

Códigos	Descrição	Unidade de Cálculo	Valor (euros)
	TÍTULO I		
	Taxas em geral		
	CAPÍTULO I		
	Taxas pela apreciação de pedidos		
1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:		
1. 1.	Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes	*(Ato)*	40,00

Códigos	Descrição	Unidade de Cálculo	Valor (euros)
1. 2.	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados:		
1. 2. 1.	Apreciação de pedido referente a recinto sem dança	*(m2/dia)*	0,50
1. 2. 2.	Apreciação de pedido referente a recinto com dança	*(m2/dia)*	1,00
1. 2. 3.	Vistoria a recinto sem dança	*(Ato)*	300,00
1. 2. 4.	Vistoria a recinto com dança	*(Ato)*	600,00
1. 3.	Licença para exercício da atividade de guarda-noturno	*(Ato)*	22,00
1. 4.	Licença especial de ruído:		
1. 4. 1.	Parte fixa	*(Ato)*	75,00
1. 4. 2.	Parte variável até 10 dias	*(Dia)*	10,00
1. 4. 3.	Parte variável superior a 10 dias	*(Dia)*	20,00
1. 5.	Comunicação prévia ou licença para realização de acampamentos ocasionais	*(Ato)*	50,00
1. 6.	Licença para realização de espetáculos ou divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	*(Ato)*	24,00
1. 7.	Licença para realização de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares	*(Ato)*	11,00
1. 8.	Licença para o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração cortados mas não amontoados	*(Ato)*	6,00
1. 9.	Autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos em espaço rurais durante o período crítico	*(Ato)*	26,00
1. 10.	Licença de veículos afetos aos transportes em táxi:		
1. 10. 1.	Licenciamento	*(Ato)*	550,00
1. 10. 2.	Averbamento	*(Ato)*	83,00
1. 11.	Licença para a gestão e exploração de bens do domínio público	*(Ato)*	84,00
1. 12.	Licença ou concessão para utilização privativa de bens do domínio público	*(Ato)*	84,00
1. 13.	Autorização especial para utilização de vias públicas municipais afeta ao trânsito de veículos	*(Ato)*	25,00
1. 14.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio por grosso	*(Ato)*	50,00
1. 15.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio a retalho	*(Ato)*	55,00
1. 16.	Licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares	*(Ato)*	100,00
1. 17.	Mera comunicação prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos sedentários de restauração, bebidas, comércio, serviços ou armazenagem	*(Ato)*	112,00
1. 18.	Autorização para dispensa prévia de requisitos legais e regulamentares conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	112,00
1. 19.	Mera comunicação prévia para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	112,00
1. 20.	Autorização para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	50,00
1. 21.	Mera comunicação prévia para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	*(Ato)*	112,00
1. 22.	Licença para afixação, inscrição e distribuição de mensagens publicitárias de natureza comercial	*(Ato)*	40,00
1. 23.	Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação não expressamente previstos nos números anteriores	*(Ato)*	23,00
1. 24.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores	*(Ato)*	40,00
	CAPÍTULO II		
	Taxas pelo deferimento de pedidos		
2.	Elaboração e emissão de documentos administrativos:		
2. 1.	Autos	*(Unidade)*	20,00
2. 2.	Alvarás	*(Unidade)*	20,00
2. 3.	Certidões	*(Unidade)*	20,00
2. 4.	Autenticação de reproduções	*(Unidade)*	20,00
2. 5.	Termos de abertura e encerramento	*(Unidade)*	20,00
2. 6.	Termos de entrega de documentos	*(Unidade)*	20,00
2. 7.	Documentos em substituição de outros destruídos ou extraviados	*(Unidade)*	20,00
2. 8.	Cartões ou outros documentos de identificação	*(Unidade)*	20,00
2. 9.	Atestados ou documentos análogos e confirmações	*(Unidade)*	20,00
2. 10.	Elaboração e emissão de outros documentos não referidos nos números anteriores	*(Unidade)*	20,00
2. 11.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.10. sempre que se trate de documentos compostos por mais de uma página:		
2. 11. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	0,50
3.	Diligências e prestação de serviços administrativos:		
3. 1.	Buscas ou pesquisas em arquivo	*(Ano)*	9,00
3. 2.	Efetivação de registos de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão	*(Unidade)*	112,00
3. 3.	Efetivação de outros registos não referidos no número anterior	*(Unidade)*	42,40
3. 4.	Outras diligências administrativas não previstas nos números anteriores	*(Unidade)*	20,00
4.	Ocupação e utilização em geral do domínio público:		
4. 1.	Ocupação em geral do espaço aéreo	*(m^2/Dia)*	0,300
4. 2.	Ocupação em geral do solo	*(m^2/Dia)*	0,504
4. 3.	Ocupação em geral do subsolo	*(m^2/Dia)*	0,014
5.	Ocupação e utilização em especial do domínio público:		
5. 1.	Ocupação em especial do espaço aéreo: toldos	*(m^2/Dia)*	0,030
5. 2.	Ocupação em especial do espaço aéreo: reclames luminosos	*(m^2/Dia)*	0,091
5. 3.	Ocupação em especial do espaço aéreo: painéis	*(m^2/Dia)*	0,091
5. 4.	Ocupação em especial do solo: quiosques	*(m^2/Dia)*	0,432
5. 5.	Ocupação em especial do solo: esplanadas	*(m^2/Dia)*	0,041

Códigos	Descrição	Unidade de Cálculo	Valor (euros)
5. 6.	Ocupação em especial do solo: obras	*(m^2/Dia)*	0,050
5. 7.	Implantação, passagem e atravessamento de comunicações eletrónicas	*(%)*	0,250
6.	Ocupação do domínio municipal para instalação de dispositivos publicitários:		
6. 1.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro quadrado)	*(m^2/Mês)*	2,50
6. 2.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro linear)	*(m/Mês)*	2,50
6. 3.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro cúbico)	*(m^3/Mês)*	2,50
7.	Ocupação e utilização dos cemitérios municipais:		
7. 1.	Inumações em covais	*(Ato)*	40,00
7. 2.	Inumações em jazigos	*(Ato)*	40,00
7. 3.	Inumações em gavetões	*(Ato)*	40,00
7. 4.	Inumações em ossários	*(Ato)*	40,00
7. 5.	Inumações em local de consumpção aeróbia	*(Ato)*	40,00
7. 6.	Exumações	*(Ato)*	50,00
7. 7.	Trasladações para fora do cemitério	*(Ato)*	25,00
7. 8.	Ocupação de gavetões:		
7. 8. 1.	A título perpétuo	*(Ano)*	850,00
7. 9.	Ocupação de jazigos:		
7. 9. 1.	A título perpétuo	*(Ano)*	884,27
7. 10.	Ocupação de ossários:		
7. 10. 1.	Anual	*(Ano)*	11,00
7. 10. 2.	Quinquenal	*(5 Anos)*	31,00
7. 10. 3.	A título perpétuo (antigos)	*(Ato)*	160,00
7. 10. 4.	A título perpétuo (novos)	*(Ato)*	280,00
7. 11.	Ocupação de sepulturas:		
7. 11. 1.	Anual	*(Ano)*	12,00
7. 11. 2.	Quinquenal	*(5 Anos)*	31,00
7. 12.	Concessão perpétua de terrenos:		
7. 12. 1.	Para sepultura	*(m^2)*	980,00
7. 12. 2.	Para jazigos	*(m^2)*	4.500,00
7. 13.	Depósito transitório de caixões	*(Dia)*	60,00

TÍTULO II

Taxas urbanísticas

CAPÍTULO I

Taxas pela apreciação de pedidos

1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:		
1. 1.	Operações de loteamento com discussão pública	*(Ato)*	305,00
1. 2.	Operações de loteamento sem discussão pública	*(Ato)*	250,00
1. 3.	Obras de edificação	*(Ato)*	70,00
1. 4.	Obras de demolição	*(Ato)*	120,00
1. 5.	Obras de urbanização	*(Ato)*	310,00
1. 6.	Operações de destaque	*(Ato)*	295,00
1. 7.	Trabalhos de remodelação dos terrenos	*(Ato)*	220,00
1. 8.	Demolição, escavação e contenção periférica	*(Ato)*	134,00
1. 9.	Construção da estrutura	*(Ato)*	134,00
1. 10.	Conclusão de obras inacabadas	*(Ato)*	200,00
1. 11.	Constituição e alteração de propriedade horizontal	*(Ato)*	50,00
1. 12.	Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	*(Ato)*	5.356,50
1. 13.	Utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	120,00
1. 14.	Alterações à utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	150,00
1. 15.	Exploração de massas minerais	*(Ato)*	125,00
1. 16.	Autorização ou parecer quanto à localização	*(Ato)*	115,00
1. 17.	Estabelecimentos industriais:		
1. 17. 1.	Mera comunicação prévia de estabelecimento industrial (presencial/online)	*(Ato)*	60,75
1. 17. 2.	Reapreciação de elementos referentes estabelecimento industrial (presencial/online)	*(Ato)*	60,75
1. 17. 3.	Averbamentos referentes a estabelecimento industrial	*(Ato)*	40,50
1. 17. 4.	Vistorias obrigatórias a realizar a estabelecimentos industriais	*(Ato)*	162,00
1. 17. 5.	Vistoria prévia nos casos de pedidos de instalação ou alteração que envolvam matéria prima de origem animal	*(Ato)*	162,00
1. 18.	Receção provisória e definitiva de obras de urbanização	*(Ato)*	30,00
1. 19.	Prorrogações de prazo	*(Ato)*	60,00
1. 20.	Prestação de caução	*(Ato)*	60,00
1. 21.	Averbamentos em matéria de urbanização e edificação não especificados na presente tabela	*(Ato)*	40,00
1. 22.	Depósito da ficha técnica de habitação e de declarações prévias	*(Ato)*	35,00
1. 23.	Termos de abertura e encerramento de livro de obra	*(Ato)*	13,00
1. 24.	Operações e outros pedidos não previstos nos números anteriores em matéria conexa com urbanização e edificação	*(Ato)*	60,00
1. 25.	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.3. sempre que a apreciação incida sobre uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo:		
1. 25. 1.	Por área bruta de construção afeta a habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	*(m^2)*	0,50

Códigos	Descrição	Unidade de Cálculo	Valor (euros)
1. 25. 2.	Por área bruta de construção afeta a outro uso que não habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	(m^2)	0,25
1. 26.	Vistorias em geral em matéria de urbanização e edificação sempre que não especificadas na presente tabela e parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.18. sempre que a apreciação implica a realização de uma vistoria a uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo:		
1. 26. 1.	Por área bruta de utilização afeta a habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	(m^2)	0,50
1. 26. 2.	Por área bruta de utilização afeta a outro uso que não habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	(m^2)	0,25
1. 26. 3.	Parte variável a acrescer à taxa prevista em 1.20. em função da área do loteamento objeto de obras de urbanização e sujeito a vistoria em sede de receção provisória e definitiva	(m^2)	0,02
	CAPÍTULO II		
	Taxas pelo deferimento de pedidos		
2.	Emissão e elaboração de documentos administrativos em matéria conexa com urbanização e edificação:		
2. 1.	Emissão de autos, alvarás, certidões, registos e outros documentos análogos	*(Unidade)*	65,00
2. 2.	Emissão de registos de estabelecimentos de alojamento local, turismo de habitação e equiparados	*(Unidade)*	60,75
2. 3.	Elaboração de informações escritas em matéria de urbanização e edificação	*(Unidade)*	150,00
2. 4.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.2. sempre que se trata de documentos compostos por mais de uma página:		
2. 4. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	0,47
2. 4. 2.	Documentos: em formato A 3	*(Página)*	0,93
2. 4. 3.	Documentos: em formado superior a A3, extratos e plantas	*m2*	17,67
3.	Execução de operações urbanísticas:		
3. 1.	Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas	*Anexo I-A*	-
3. 2.	Compensações urbanísticas	*Anexo I-B*	-
3. 3.	Ocupação do domínio público por motivo de obras	*Anexo I-C*	-

ANEXO I-A

Taxa pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU)

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte: TRIU = = M1 x K1 x K2 x K3 x K4.

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;

M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais e de acordo com fórmula constante no Mapa "Pressupostos" da fundamentação económico-financeira;

K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I;

K3 — Coeficiente que traduz os diversos tipos de infraestruturas existentes e assume os valores constantes no Quadro II;

K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de usos e de tipologia das edificações segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III.

3 — A percentagem K3 que traduz os diversos tipos de infraestruturas existentes terá em conta, com a variação que se mostrar justificada, nomeadamente, a existência ou disponibilidade de serviço a menos de 100 metros dos prédio ou prédios objeto da operação urbanística, de:

a) Acesso rodoviário, com pavimentação em calçada, betuminoso ou equivalente;
b) Passeios em toda a extensão do arruamento ou do quarteirão:
c) Rede de iluminação pública em serviço;
d) Rede de abastecimento domiciliário de água em serviço;
e) Rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão em serviço;
f) Rede de saneamento, com coletor em serviço;
g) Rede de drenagem de águas pluviais com coletor em serviço;
h) Rede distribuidora de gás em serviço;
i) Rede telefónica em serviço.

4 — Para efeitos dos números anteriores os Quadros I, II e III são os seguintes:

QUADRO I

Zonamento por localização

	Percentagens
Solo urbanizado	90 %
Solo não urbano	100 %

QUADRO II

Zonamento por usos e tipologia das edificações

	Percentagens
Habitação unifamiliar	50 %
Habitação coletiva	60 %
Comércio	70 %
Turismo	80 %
Indústria e ou armazéns	90 %
Outros fins não referidos anteriormente	100 %

QUADRO III

Zonamento por infraestruturas locais

	Percentagens
Acesso rodoviário pavimentado	20 %
Rede de saneamento	10 %

	Percentagens
Rede de iluminação pública	10 %
Rede de abastecimento de água	10 %
Rede de distribuição de energia	10 %
Rede de drenagem de águas pluviais	10 %
Rede de abastecimento de gás	10 %
Estação depuradora	10 %
Rede telefónica	10 %

ANEXO I-B

Compensações: Taxa devida pela Ausência de Cedências (TAC)

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a fórmula seguinte: C = P x Y.

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

C — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva, para equipamento de utilização coletiva e estacionamento;

P — Corresponde a 15 % do valor do preço da habitação por metro quadrado de área útil (PHAU) previsto no Mapa "Pressupostos" da fundamentação económico-financeira;

Y — Corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva ou de equipamentos de utilização coletiva, de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

ANEXO I-C

Taxa devida pela Ocupação de espaço Público (TOP)

1 — A taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do custo base por metro quadrado de solo não edificado, tendo ainda em conta sua localização em áreas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte: TOP = M1 x Y1 x Y2.

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

TOP — Taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas;

M1 — Área de ocupação (em metros quadrados);

Y1 — Custo base por metro quadrado da ocupação de solo previsto na rubrica 4 -3 — do Capítulo II do Título I da Tabela Geral de Taxas;

Y2 — Coeficiente correspondente ao período de ocupação da via pública.

ANEXO II

Modelo de Alvará

Alvará..... (*a*) n.º ..... (*b*)
Câmara municipal de..... (*c*)

Nos termos do artigo 62 -º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, é emitido o alvará n.º ..... (*b*) em nome de... … (*d*), portador do..... (*e*), que titula a..... (*f*) atribuído por..... (*g*).

Condições em que o direito conferido poderá ser exercido (*h*):

a).....;
b).....;

O direito que o presente alvará titula é válido pelo período de..... (*i*), findo o qual o direito concedido caducará e não poderá ser exercido. O pedido de renovação do direito que o presente alvará titula deve ser efetuado até..... (*j*).

Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos na legislação aplicável.

O... (*l*).
(selo branco em uso na autarquia)
Registado na câmara municipal de..., livro..., em.../.../...
O... (*k*).

Instruções de preenchimento

(*a*) Indicar, conforme o caso, o direito conferido.
(*b*) Indicar o número do alvará.
(*c*) Indicar o nome do município.
(*d*) Nome ou denominação social do titular do alvará e respetiva morada ou sede.
(*e*) Identificação do documento de identificação e do número de contribuinte ou de pessoa coletiva, consoante o caso.
(*f*) Identificação sumária do direito conferido e da data da decisão ou decisão que o conferiu.
(*g*) Indicar se a atribuição ocorreu por decisão camarária ou por decisão do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, ou mediante deferimento tácito, e respetiva(s) data(s).
(*h*) Indicação de eventuais condições ou condicionamentos impostos.
(*i*) Prazo de vigência.
(*j*) Período de renovação.
(*k*) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
(*l*) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO III

Fundamentação Económico-Financeira

1 — Introdução

As taxas das autarquias locais são tributos que redundam da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária[1].

O Regime Financeiro das Autarquias Locais[2] determina na alínea *d*) do artigo 14.º, que constitui receita dos municípios o produto da cobrança de taxas. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais[3]. A criação de taxas está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incide sobre utilidades prestadas às particulares geradas pela atividade das autarquias.

O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo, deste valor poder ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos.

Tendo em conta este preceituado, o trabalho desenvolvido na fixação dos valores das taxas teve em conta a necessária proporcionalidade que deverá ser assegurado por imposição legal e constitucional e a própria jurisprudência constitucional que nesse ponto balizou o limites constitucionais do princípio da equivalência jurídica

2 — Objetivos e metodologia

A fundamentação económico-financeira visa, portanto, identificar os custos suportados pelo Município de Campo Maior com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo Município com referência à documentação contabilística e financeira aprovada em 31 de dezembro de 2013, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Na elaboração da fundamentação económico-financeira foram assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras que permitissem identificar com maior rigor os custos de funcionamento das diversas unidades orgânicas, assim como dos equipamentos onde se cobram taxas, porque havia que encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados.

A fundamentação económico-financeira destina-se a identificar os custos suportados pela autarquia com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar com referência a 31 de dezembro de 2013, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação

económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base a documentação disponibilizada pelo Município com referência ao exercício de 2013 (último exercício com contas aprovadas pelo órgão deliberativo à data da elaboração da fundamentação económico-financeira), uma vez que se considerou que a estrutura de custos deste ano se apresentava como mais representativa da estrutura de custos que está associada à autarquia.

3 — Plano de trabalhos

Tendo por objetivo determinar e suportar a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos futuros realizados ou a realizar pela autarquia, elaborou-se um plano de trabalhos que se desenvolveu norteado pelas fases que a seguir se descriminam.

3.1 — Fase Inicial

A fase inicial destinou-se a um contacto preliminar e breve com a realidade subjacente à atividade desenvolvida pela autarquia local. A existência desta fase teve como objetivo essencial a aferição e levantamento dos sistemas de taxas existentes, a caracterização do funcionamento dos serviços implementado e da sua relevância no âmbito do desenvolvimento das atividades económicas da autarquia. Com o início dos trabalhos foi elaborada uma listagem inicial com o pedido de vários elementos, que resumidamente apresentou a seguinte estrutura:

Regulamentos/procedimentos internos no âmbito das taxas, preços e tarifas atualmente em vigor, de forma a verificar se os futuros regulamentos não colidem com as normas assentes e práticas já instituídas.

Documentos financeiros, orçamentais, previsionais e de prestação de contas dos últimos 3 anos, incluindo elementos de contabilidade geral, analítica e orçamental (Balancetes Gerais, Balancetes Analíticos, Demonstrações Financeiras, Orçamentos anuais gerais e por atividades).

3.2 — Fase de Orientação

Nesta fase, foi realizada uma primeira reunião de forma a fazer uma primeira apresentação das propostas e respetiva base jurídica consagrada numa proposta regulamentar, com vista ao cabal esclarecimento do modelo de fundamentação económico-financeira que desenvolvemos para esta fundamentação. O trabalho de campo foi direcionado para a satisfação das necessidades inerentes ao bom andamento dos trabalhos relacionados com o tratamento de informação adicional específica, entretanto solicitada, e que teve como objetivo permitir a construção de mapas de apoio e suporte à fundamentação económica e financeira. Uma vez recolhida, organizada e sistematizada a informação, procedeu-se a contactos pontuais, para que a introdução de todos os elementos recolhidos, fossem tratados de forma correta, antes de serem introduzidos no modelo de cálculo das taxas.

Com este procedimento, conseguiu-se um maior envolvimento dos diversos intervenientes neste processo, com a consequente vantagem de uma melhor compreensão e acompanhamento da fundamentação económico-financeira, sobretudo da própria autarquia a quem se pretendeu dar sempre uma palavra final, após os devidos esclarecimentos sobre a condução dos trabalhos.

3.3 — Fase de Trabalho de Campo

O trabalho incidiu sobre a recolha de informação e análise dos atuais centros de resultados e sistema de cobrança de taxas. Foi efetuada uma primeira análise a cada um dos regulamentos existentes na autarquia. Com esta primeira abordagem à realidade da estrutura dos serviços, o grupo de trabalho muniu-se dos conhecimentos necessários para a condução da fase seguinte que se materializou na compilação e tratamento de toda a informação recebida. Durante esta fase, com a chegada da informação solicitada e que foi sendo enviada, a equipa técnica procedeu à análise sistemática da mesma, selecionando-se a informação relevante, para posterior tratamento informático e procedeu às atividades descritas a seguir:

a) Identificação dos regulamentos vigentes e que têm repercussão na cobrança de taxas e outras receitas;
b) Agrupamento das várias taxas/receitas por referência às espécies previstas no RFAL e respetiva organização;
c) Levantamento dos proveitos associados à cobrança das taxas por referência aos últimos 3 anos;
d) Análise da orçamentação prevista para 2014;
e) Análise do grau de cumprimento dos orçamentos anteriores;
f) Levantamento do pessoal afeto aos serviços;
g) Levantamento do investimento efetuado;
h) Análise dos programas plurianuais de investimento existentes;
i) Análise dos sistemas de informação existentes.

Assim, de forma a serem preparados os mapas da versão final do modelo base de cálculo das taxas, procedeu-se à construção de folhas de trabalho resumo com base na informação inicialmente tratada. Este passo teve como objetivo uma primeira aproximação à versão final da fundamentação, bem como a aferição dos elementos contabilísticos fornecidos. Posteriormente, procedeu-se, à reorganização da tabela e da proposta regulamentar.

4 — Pressupostos e Condicionantes

4.1 — Critérios de imputação de custos

A primeira tarefa inerente à elaboração da fundamentação económico-financeira teve em vista identificar os custos associados ao funcionamento dos serviços com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º deste diploma legal, que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pela autarquia foram identificadas os vários centros de custo com o pessoal que constam expresso nos mapas anexos a esta fundamentação económico-financeira.

À luz dos dados que nos foram disponibilizados promoveu-se a escolha de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a distribuição equitativa dos benefícios das atividades sujeitas a tributação por forma a possibilitar a divisibilidade e a quantificação das utilidades prestadas ou geradas pela atividade produzida pela autarquia.

Optou-se por critérios de imputação nos termos que se encontram definidos na presente parte escrita da fundamentação e nos mapas em anexo para estimar e quantificar as utilidades geradas em favor dos beneficiários da atividade objeto de tributação por ser, entre os critérios possíveis, aqueles que estabelecem uma melhor relação entre a contrapartida e os respetivos benefícios e o único que se revelava técnica e economicamente viável à luz da informação estatística controlada diretamente pela autarquia.

4.1.1 — Taxas Administrativas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros setores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo suportado pelo Município (a chamada isenção para a promoção do desenvolvimento local) sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações — sempre que o custo da atividade pública local suportado pelo interessado é doseado no valor final das taxas aplicadas à luz desses critérios legais.

4.1.2 — Taxas pela ocupação e cedência do domínio municipal

Para achar um critério de imputação dos custos com a aquisição de imóveis e o seu impacto no valor das taxas que servem de contrapartida pela utilização do domínio municipal, para além da utilização do critério do custo por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na gestão de um determinado espaço do domínio quando tal se justifique, optou-se, na falta de dados atualizados quanto ao valor dos imóveis, por ter como referencial os preços da habitação por metro quadrado de área útil na zona do país onde se localiza a autarquia (que incluem os custos da construção e o valor do terreno e que embora válidos para a habitação, também devem ser aplicados em geral aos custos de construção para escritórios e estabelecimentos comerciais) fixando o valor do custo mensal por metro quadrado de acordo com uma taxa máxima de rendibilidade do investimento efetuado de 8 %.

A taxa máxima de rendibilidade teve com referencial os critérios utilizados na renda base condicionada, o qual constitui indicador indireto do nível de preços não especulativos no mercado de habitação e cujo objetivo foi estabelecer um valor moderado de renda, que de acordo com estudos efetuados, aponta em termos médios, para cerca de metade do valor de mercado.

O cálculo do custo base por metro quadrado de área de construção de edifícios integrados no domínio público ou privado foi efetuado tendo por base preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado pelo valor da taxa máxima de rendibilidade de 8 % dividido por 365 dias do ano nos termos expressos no mapa "Pressupostos" em anexo.

O cálculo do custo base por metro quadrado pela ocupação de área de solo integrado no domínio municipal (área não edificada) foi efetuado tendo por base 34 % do preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado pelo valor da taxa máxima de rendibilidade de 8 % dividido por 365 dias do ano nos termos expressos no mapa "Pressupostos" em anexo. A percentagem relevante para apurar o valor do solo não edificado teve em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações.

Na fixação do valor das várias categorias de solo não edificado adotou-se uma percentagem de 34 % do valor do solo edificado tendo em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações, utilizando-se ainda os seguintes referenciais assentes em pressupostos teóricos:

a) Ocupação solo linear = 10 % do valor da ocupação do solo não edificado;
b) Ocupação de subsolo = 30 % do valor da ocupação do solo não edificado;
c) Ocupação linear de subsolo = 10 % do valor da ocupação do subsolo;
d) Ocupação de espaço aéreo = 20 % do valor do solo;
e) Ocupação linear de espaço aéreo = 10 % do valor da ocupação do espaço aéreo.

O cálculo do custo base por metro quadrado pela cedência de área de solo integrado no domínio municipal (área não edificada) foi efetuado tendo por base 15 % do preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado nos termos expressos no mapa "Pressupostos" em anexo. Também aqui a percentagem relevante para apurar o valor do solo não edificado teve em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações.

4.1.3 — Taxas Urbanísticas

As taxas municipais que integram o capítulo da Taxas Urbanísticas agrupam-se em quatro grandes grupos:

a) Taxas Administrativas Urbanísticas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo setor urbanístico do Município e que refletem os custos diretos e indiretos suportados;
b) Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU), referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infraestruturas gerais do Município;
c) A Taxa devida pela Ausência de Cedências (TAC), como compensação a pagar ao município pela ausência de cedências para espaços verdes ou a equipamento de utilização coletiva e estacionamento;
d) A Taxa devida pela Ocupação de espaço Público (TOP), como contrapartida pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas.

Tendo em conta o disposto no Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram o capítulo das taxas urbanísticas para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas reflitam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos por cada operação urbanística que efetuam.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a refletir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado a o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica específica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas. A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, as infraestruturas locais que servem a operação urbanística, a sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;
b) M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);
c) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta 1/\beta 2) \times \beta 3$$

c.1) β1 — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade do Município em análise e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil);
c.2) β2 — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade do Município em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M2 x (1 + Taxa Crescimento);
c.3) β3 — Corresponde a seguinte ponderação: PPI/(PPI + IMI + + IMT);

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e que assume os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar;
e) K3 — Coeficiente que traduz as infraestruturas existentes e que assume os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar;
f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de usos e tipologias segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar.

Os coeficientes de diferenciação da TRIU acima referidos foram previamente propostos e discutidos com os serviços municipais, tendo por base pressupostos teóricos.

A Taxa devida pela Ausência de Cedências corresponde a uma compensação a pagar ao município pela ausência de cedências para espaços verdes ou a equipamento de utilização coletiva e estacionamento. O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = P \times Y;$$

a) C — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva, para equipamento de utilização coletiva e estacionamento;
b) P — Corresponde a 15 % do valor do preço da habitação por metro quadrado de área útil previsto no Mapa "Pressupostos" da fundamentação económico-financeira;
c) Y — Corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva ou de equipamentos de utilização coletiva, de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

A taxa para a ocupação da via pública para realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do custo base por metro quadrado de solo não edificado, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TOP = M1 \times Y1 \times Y2 \times Y3$$

a) M1 — Área de ocupação (em metros quadrados);
b) Y1 — Cálculo do custo base por metro quadrado de solo não edificado (COSLNE);
c) Y2 — Coeficiente correspondente ao período de ocupação da via pública;
d) Y3 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município, assumindo os valores constantes no Anexo I-C da parte regulamentar.

5 — Conclusões

Importa, por último, aferir se os critérios de imputação selecionados respeitam os princípios da legalidade tributária, equivalência jurídica, igualdade e proporcionalidade decorrentes da lei e da Constituição.

A relação sinalagmática, típica das taxas, entre o benefício recebido e a quantia paga não implica uma equivalência económica rigorosa entre

ambos, mas não pode ocorrer uma desproporção que, pela sua dimensão, demonstre com clareza que não existe entre aquele benefício e a quantia paga a correspetividade ínsita numa relação sinalagmática conforme constitui jurisprudência constante dos tribunais tributários e do Tribunal Constitucional.

Nomeadamente, o que está em causa, em primeiro lugar, para determinar se o tributo tem natureza de taxa, é, no caso concreto, se o benefício auferido por parte do sujeito passivo da relação jurídico tributário é efetuada no interesse próprio do mesmo, seja ou não exclusivo.

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional português. O princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

O princípio da proporcionalidade é explicitado como princípio material informador e conformador da atividade administrativa. De acordo com o mesmo, na atuação administrativa terá de existir uma proporção adequada entre os meios empregues e o fim que se pretende atingir.

Os critérios e subcritérios de imputação escolhidos para fundamentar o valor concreto das taxas tiveram por base uma correlação estatística significativa entre o valor da taxa em abstrato e a distribuição dos correspetivos benefícios, bem como, tendo ainda em conta a intensidade pressuposta, num espírito de razoabilidade, do benefício auferido, pelo que, salvo melhor opinião, a criação das taxas e a determinação do seu valor encontra-se devidamente enformada pelo respeito aos princípios da legalidade tributária, da equivalência jurídica, da igualdade e da proporcionalidade decorrentes da lei e da Constituição.

Mapas Anexos da Fundamentação Económico-Financeira

Articulados Autónomos: «Anexos R.»

ANEXO R.1

«Regulamento de Atribuição de Distinções Honoríficas»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à atribuição de distinções honoríficas.

Artigo 2.º

Distinções honoríficas

1 — As distinções honoríficas a atribuir pelo município são as seguintes:

a) Chave de Ouro do Município;
b) Medalha de Honra do Município;
c) Medalha de Mérito Municipal;
d) Medalha de Bons Serviços Municipais.

2 — As distinções honoríficas do município representam a homenagem do concelho a quem as tenha recebido.

3 — A decisão de atribuição de distinções honoríficas é da competência da câmara municipal, mediante proposta da assembleia municipal, do presidente da câmara ou de qualquer um dos vereadores.

4 — A decisão de atribuição de distinções honoríficas carece sempre de parecer favorável da assembleia municipal.

5 — A entrega de qualquer insígnia ou medalha será sempre efetuada pelo presidente da câmara municipal ou por quem, para efeito, legalmente o represente, em sessão pública e solene da câmara municipal, expressamente convocada para o efeito, podendo ocorrer perante formatura da respetiva corporação se o agraciado pertencer a uma entidade militar, paramilitar ou humanitária.

6 — De todas as distinções serão passados diplomas individuais, assinados pelo presidente da câmara, conforme o modelo a aprovar por decisão da câmara municipal.

7 — A aquisição de medalhas e distintivos referidos neste regulamento constitui encargo do município.

8 — Todas as distinções previstas no presente regulamento podem ser atribuídas a título póstumo.

9 — A atribuição de qualquer distinção não inibe o agraciado de, futuramente, poder receber outras de qualquer categoria.

10 — Os agraciados fazem uso das suas insígnias em todos os atos e solenidades a que assistam de fato escuro ou grande uniforme.

11 — As medalhas são usadas no lado esquerdo das condecorações nacionais, quando as haja, pela ordem que se encontrem descritas neste regulamento e à direita das medalhas estrangeiras que sejam usadas do mesmo lado.

Artigo 3.º

Chave de Ouro do Município

1 — A Chave de Ouro do Município é um galardão municipal destinado a distinguir e prestar público apreço a pessoas, individuais ou coletivas, instituições ou organizações nacionais ou estrangeiras que, pelo seu prestígio, cargo, ação ou relacionamento com o concelho de Campo Maior, sejam considerados dignos desta concessão.

2 — A insígnia consubstancia-se por uma chave dourada, com as dimensões e a configuração prescritas por decisão da câmara municipal.

3 — Os cunhos da matriz da Chave de Ouro do Município são propriedade municipal e não podem ser utilizados sem autorização expressa do presidente da câmara municipal.

4 — Existirá, confiado ao Protocolo, um livro próprio para o registo da atribuição da Chave de Ouro, com as folhas numeradas, onde conste o número do exemplar, entidade que o recebeu, data da sua entrega e assinatura legível de quem o escriturou.

5 — O exemplar número um considerar-se-á, por direito próprio, como atribuído ao Município de Campo Maior e estará no gabinete do presidente da câmara municipal, juntamente com o respetivo diploma.

Artigo 4.º

Medalha de Honra do Município

1 — A Medalha de Honra do Município destina-se a galardoar titulares de órgãos de soberania nacionais ou estrangeiros, diplomatas estrangeiros em Portugal e personalidades de reconhecido mérito ou relevo que se desloquem em visita protocolar ao Município de Campo Maior.

2 — A Medalha de Honra do Município é em ouro e tem as dimensões e a configuração prescritas por decisão da câmara municipal.

Artigo 5.º

Medalha de Mérito Municipal

1 — A Medalha de Mérito Municipal será atribuída a pessoas individuais ou coletivas que, por atos por si praticados, hajam de forma notória contribuído para o engrandecimento do nome do município, quer pela divulgação dos seus valores, quer por haver notabilizado em qualquer ramo da ciência, da cultura ou do desporto, ou outras ações de reconhecido mérito.

2 — A Medalha de Mérito Municipal será dourada ou prateada, consoante o valor e a importância dos atos cometidos pela pessoa ou entidade agraciada, e tem as dimensões e a configuração prescritas por decisão da câmara municipal.

Artigo 6.º

Medalha de Bons Serviços Municipais

1 — A Medalha de Bons Serviços Municipais destina-se a premiar pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, por atos ou serviços considerados importantes, relevantes ou excecionais, de onde advenham assinaláveis benefícios para o renome do município e seu prestígio, para a melhoria nas condições de vida dos munícipes, para a honra da sua história ou para o seu desenvolvimento futuro.

2 — A Medalha de Bons Serviços Municipais é atribuída de acordo com uma das seguintes classes:

a) Cultura;
b) Turismo;
c) Desporto;
d) Ação Social e Saúde;
e) Educação;
f) Juventude;
g) Empresas;
h) Socorro e Proteção Civil;
i) Justiça e Ordem Pública.

3 — A Medalha de Bons Serviços Municipais é dourada, prateada ou de bronze, dependendo a concessão de cada uma das categorias do valor e projeção do ato praticado pelo agraciado.

4 — A atribuição de uma medalha das categorias referidas no número anterior, não inibe o agraciado de, ulteriormente, poder ser agraciado com outra(s) de categoria superior.

5 — A Medalha de Bons Serviços Municipais tem as dimensões e a configuração prescritas por decisão da câmara municipal.

Artigo 7.º

Penalidades

1 — Constitui contraordenação grave nos termos previsto no Código Regulamentar o uso de distinções honoríficas por quem a elas não tenha direito.

2 — Constitui ainda infração disciplinar o uso de distinções honoríficas por trabalhadores do município quando a elas não tenha direito.
3 — Os trabalhadores do município a quem tenha sido aplicada a pena de demissão ou de despedimento por facto imputável ao trabalhador perdem o direito às distinções honoríficas atribuídas.
4 — Perdem o direito ao uso das distinções honoríficas os agraciados que:

a) Tenham, expressamente, renunciado ao seu uso;
b) Tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso com pena de prisão;
c) Tenham cometido infração considerada desprestigiante para a sociedade ou corporação a que pertençam.

Artigo 8.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser publicitado na página eletrónica do município.

ANEXO R.2

«Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à utilização e à cedência de viaturas municipais.

Artigo 2.º

Gestão

Compete ao município, através dos seus órgãos competentes, assegurar a gestão da frota municipal e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização da sua utilização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar a utilização da frota de viaturas municipais e fazer cumprir o disposto no presente regulamento;
b) Exercer a inspeção da frota de viaturas municipais de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como das condições de segurança em geral;
c) Assegurar a gestão da frota de viaturas municipais, nomeadamente a sua conservação e limpeza;
d) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos afetos à frota de viaturas municipais;
e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da frota de viaturas municipais.

Artigo 3.º

Utilizadores

As viaturas municipais podem ser utilizadas pelo município, por outras autarquias locais com sede no concelho e ainda por todas as entidades legalmente constituídas de interesse coletivo reconhecidas pela autarquia sediadas no concelho.

Artigo 4.º

Cedência da utilização

1 — A cedência das viaturas municipais destina-se a título principal a apoiar as atividades escolares, sociais, desportivas, e culturais.
2 — Os pedidos de utilização regular deverão ser formalizados junto dos serviços municipais competentes com a antecedência de, no mínimo, 15 dias úteis relativamente ao início da data de utilização pretendida, podendo ser deferidos se apresentados com antecedência inferior por motivo fundamentado e considerado justificado pelo presidente da câmara municipal.
3 — Os pedidos de utilização a que se referem os números anteriores deverão apresentar:

a) A identificação completa do requerente;
b) O período de utilização pretendido, com indicação dos dias e das horas e, sendo o caso, os locais de partida e chegada;
c) O fim a que se destina a utilização;
d) A indicação do responsável;
e) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

4 — Os pedidos de utilização serão deferidos de acordo com as seguintes prioridades pela ordem aqui indicada:

Atividades promovidas pelo município, as quais terão prioridade sobre qualquer outra utilização;

a) Atividades promovidas por estabelecimentos de ensino da rede pública, e de entre estes começando a prioridade no ensino o pré-escolar e terminando no ensino secundário;
b) Atividades promovidas por outras autarquias do município;
c) Atividades promovidas por instituições particulares de solidariedade social e associações de beneficência;
d) Atividades promovidas por clubes e associações desportivas para a prática de atividades amadoras que abranjam os escalões de escolas, infantis, iniciados, juvenis e juniores, sendo a prioridade das atividades a aqui estabelecida;
e) Atividades promovidas por associações culturais e recreativas;
f) Atividades promovidas por outras entidades ou grupos sem fins lucrativos.

5 — Dentro das atividades indicadas em cada alínea do número anterior será dada prioridade à entidade que tenha utilizado menos vezes viaturas municipais no ano em causa.
6 — Salvo quanto aos pedidos de utilização formulados fora do prazo, aos pedidos de utilização será dada resposta com pelo menos 3 dias úteis de antecedência relativamente ao início da data de utilização pretendida.
7 — A cedência das viaturas municipais poderá ser cancelada mesmo depois de confirmada, em casos de avaria, ou qualquer outro motivo imprevisto que não permita a utilização da viatura, não sendo devida qualquer indemnização ou compensação ao requerente por esse facto.
8 — O requerente pode cancelar a utilização da viatura municipal com a antecedência mínima de 24h relativamente à hora de início utilização, sob pena de responder pelos custos em que o município incorra e de poder perder o benefício referido no n.º 3 do artigo seguinte.
9 — As viaturas municipais só poderão circular fora do território nacional nos casos expressamente autorizados pela câmara municipal.

Artigo 5.º

Onerosidade

1 — A frota de viaturas municipais encontra-se integrada no domínio privado municipal sendo devido uma contrapartida pela sua utilização e pelos serviços prestados, que deverá ser paga no prazo de cinco dias a notificação do montante devido e sempre antes da data de início da utilização pretendida.
2 — A contrapartida devida pela utilização das viaturas municipais é fixada por decisão da câmara municipal de acordo com o disposto no Código Regulamentar em matéria de preços municipais.
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em cada ano letivo, haverá lugar há cedência gratuita de utilização das viaturas municipais por cada turma dos estabelecimentos de ensino da rede pública, desde o pré-escolar ao secundário, para realização de uma viagem de estudo.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações

1 — Os utilizadores das viaturas municipais têm direito, designadamente:

a) A utilizar as viaturas municipais nas condições que forem fixadas e a serem informados das condições de utilização;
b) A dispor dos lugares sobrantes, sem contudo poder efetuar qualquer cobrança;
c) A serem informados das medidas de gestão importantes, que afetem a utilização em geral das viaturas municipais ou a sua utilização em particular;
d) A apresentar pretensões e reclamações relacionadas com o funcionamento dos serviços prestados, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista à melhoria do seu funcionamento.

2 — Os utilizadores das viaturas municipais estão obrigados, designadamente:

a) A pagar atempadamente as contrapartidas que sejam devidas pela utilização das viaturas municipais e pelos serviços prestados;
b) A não transmitir o seu direito utilização a terceiros;
c) Não cobrar aos passageiros um valor pela utilização do qual resultem lucros;
d) A não provocar, molestar, ou agredir quaisquer pessoas dentro das viaturas municipais e nos locais de partida e chegada;
e) A acatar e respeitar todas as diretrizes e instruções dos motoristas e demais funcionários municipais responsáveis pela gestão da utilização da frota de viaturas municipais;

f) A não utilizar as viaturas municipais para fins diversos daqueles para os quais foram atribuídas, nem alterar o itinerário;
g) A manter as viaturas municipais limpas e em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito;
h) A não transportar quaisquer materiais suscetíveis de danificar o interior das viaturas, sendo expressamente proibido o transporte de materiais inflamáveis e ou explosivos;
i) A não fumar, comer e beber dentro das viaturas municipais, salvo tratando-se da simples ingestão de água devidamente acondicionada em vasilhame de plástico;
j) A não transportar quaisquer passageiros que excedam a lotação das viaturas de acordo com a legislação em vigor ou em violação das regras de segurança previstas na legislação em vigor;
k) A não perturbar o motorista, nem pôr em causa a segurança da viatura e dos passageiros;
l) A respeitar os períodos de paragem de cerca de 15 minutos por cada duas horas de viagem para descanso do condutor e descontração dos passageiros;
m) A não transportar animais;
n) A não permitir a entrada ou permanência de passageiros cujo comportamento seja suscetível de causar distúrbios;
o) A respeitar as demais regras e condições de funcionamento e utilização fixadas por decisão da câmara municipal, designadamente os períodos e horários de funcionamento.

Artigo 7.º

Regras de funcionamento e utilização

1 — As viaturas municipais só podem ser conduzidas por motoristas do município.
2 — Em caso de avaria ou acidente da viatura, competirá à entidade utilizadora a responsabilidade pelo transporte alternativo para completar o percurso de regresso, suportando todos os encargos daí inerentes.
3 — O serviço de utilização das viaturas municipais funcionará nos dias, períodos e horários a fixar por decisão da câmara municipal tendo em conta os hábitos de utilização dos seus utentes.
4 — As demais regras ou condições de utilização, as condições para as operações de carga e descarga de passageiros, a circulação e estacionamento serão fixadas por decisão da câmara municipal tendo em conta os hábitos de utilização dos seus utentes e as regras de segurança e prudência comum.
5 — As regras a que se refere a presente disposição e quaisquer alterações deverão ser afixadas em local visível junto dos locais habituais de estacionamento das viaturas municipais, publicitados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

Artigo 8.º

Deveres dos motoristas

1 — Os motoristas das viaturas municipais, por cada duas horas de viagem, deverão fazer uma pequena paragem de cerca de 15 minutos para descanso do condutor e descontração dos passageiros.
2 — Os motoristas das viaturas municipais deverão fazer uma leitura atenta dos quilómetros à partida e à chegada de cada viagem, bem como avaliar o estado da viatura, informando os serviços competentes do número de quilómetros percorridos e de alterações ao estado da mesma.
3 — Os motoristas das viaturas municipais deverão respeitar os horários e percurso definidos, bem como observar as normas aplicáveis.

Artigo 9.º

Responsabilidades

1 — Os utilizadores são responsáveis pelos prejuízos causados nas viaturas municipais por culpa imputável a qualquer dos indivíduos transportados, durante o período da sua utilização.
2 — O município não é responsável por qualquer objeto ou valor perdidos no interior das viaturas municipais e nos locais de carga e descarga de passageiros, nem por quaisquer acidentes pessoais resultantes da improvidência ou mau uso dos veículos e equipamentos.

Artigo 10.º

Penalidades

1 — Constitui contraordenação leve nos termos previstos no Código Regulamentar a violação de qualquer disposição imperativa contida no presente regulamento que não seja cominada expressamente como contraordenação grave ou muito grave.
2 — Sem prejuízo da contraordenação a que haja lugar, o não cumprimento das disposições constantes do presente regulamento implica a suspensão da atribuição de futuras cedências de utilização das viaturas municipais ao infrator pelo prazo mínimo de 1 ano.

Artigo 11.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser afixado em local visível junto aos locais habituais de estacionamento das viaturas municipais e publicitado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

ANEXO R.3

«Regulamento de Cedência de Utilização das Instalações da Piscina Municipal»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à cedência da utilização das instalações da piscina municipal.

Artigo 2.º

Gestão

Compete ao município, através dos seus órgãos competentes, assegurar a gestão da piscina municipal e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Ceder a utilização das instalações, nomeadamente do restaurante, nos termos do presente regulamento;
b) Fiscalizar as atividades exercidas nas instalações;
c) Exercer a inspeção as atividades exercidas nas instalações de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, o seu adequado funcionamento, bem como das condições de segurança das instalações em geral;
d) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns das instalações;
e) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
f) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da piscina municipal.

Artigo 3.º

Cedência da utilização das instalações

1 — A cedência da utilização das instalações da piscina municipal, incluindo do restaurante, destina-se a todos os cidadãos residentes no concelho e a empresas e associações de cariz desportivo, cultural, educativo, social ou outro de interesse municipal, com sede no concelho, com ou sem fins lucrativos.
2 — A utilização ao abrigo deste regulamento pode ser pontual ou regular.
3 — Os pedidos de utilização devem ser formulados com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data do início da utilização pretendida, podendo ser deferidos se apresentados com antecedência inferior por motivo fundamentado e considerado justificado pelo presidente da câmara municipal, mas, neste caso, em função da disponibilidade dos horários de utilização já estabelecidos e cuja atribuição já foi deferida.
4 — Os pedidos de utilização a que se referem os números anteriores deverão apresentar:

a) A identificação do requerente;
b) A identificação da pessoal responsável durante a utilização;
c) O período de utilização pretendido, com indicação dos dias e das horas;
d) A utilização pretendida e o fim a que se destina a atividade;
e) Número previsível de pessoas envolvidas na utilização;
f) Outros documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

5 — Os pedidos de utilização serão deferidos de acordo com as seguintes prioridades, tendo, porém, sempre prioridade a utilização pelo município:

a) Associações de cariz desportivo;
b) Associações de cariz cultural;
c) Escolas do ensino especial, do ensino pré-primário, do ensino básico, do ensino secundário e escolas profissionais;
d) Outras entidades sem fins lucrativos;
e) Outras entidades, com fins lucrativos;
f) Particulares.

6 — Em caso de igualdade nas prioridades previstas no número anterior, é dada prioridade ao pedido de utilização que tiver dado entrada primeiro.

7 — Serão indeferidos os pedidos de cedência de utilização das instalações que representem risco para a segurança dos utentes ou para a conservação das instalações e equipamentos ou que envolvam atividades inadequadas às características das instalações.

8 — O deferimento do pedido de cedência da utilização das instalações é comunicado ao interessado até 5 dias antes da data de início da utilização pretendida, com a indicação das respetivas condições.

9 — A exploração do restaurante da piscina municipal será objeto da celebração de um contrato de arrendamento onde serão fixadas as condições de utilização e funcionamento cuja minuta será aprovada por decisão da câmara municipal.

Artigo 4.º

Onerosidade

1 — A piscina municipal e respetivas instalações de utilização independente encontram-se integradas no domínio privado municipal sendo devida, regra geral, uma contrapartida pela utilização do espaço e dos serviços prestados, sem prejuízo das eventuais isenções a que haja lugar.

2 — A contrapartida devida pela utilização do espaço e dos serviços prestados é fixado por deliberação da câmara municipal de acordo com o disposto no Código Regulamentar em matéria de preços municipais.

Artigo 5.º

Direito e obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores das instalações têm direito, designadamente:

a) A utilizar as instalações e a usufruir dos bens e serviços prestados mediante o pagamento das contrapartidas ou quantias que sejam devidas pela utilização do espaços e dos serviços prestados;

b) A ser informados das medidas de gestão importantes, que afetem a utilização das instalações;

c) A apresentar pretensões e reclamações relacionadas com o funcionamento das instalações, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista à melhoria do seu funcionamento.

2 — Os utilizadores das instalações estão obrigados, designadamente:

a) A pagar atempadamente as contrapartidas ou quantias que sejam devidas pela utilização do espaço e pelos serviços prestados;

b) A obter as eventuais licenças ou autorizações ou a efetuar as eventuais comunicações prévias necessárias à realização do evento ou atividade;

c) A não transmitir o seu direito utilização a terceiros e a não permitir a utilização por utilizadores não autorizados de acordo com condições de utilização fixadas;

d) A acatar e respeitar todas as diretrizes e instruções dos funcionários municipais responsáveis pela gestão da utilização e a comunicar imediatamente qualquer falha ou anomalia que detete nas instalações que estiver a utilizar;

e) A não utilizar as instalações para fins diversos daqueles para os quais foram atribuídas;

f) A manter as instalações em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito;

g) A não fumar nas instalações e não consumir comidas e bebidas fora das instalações próprias para o efeito;

h) A não perturbar o funcionamento da piscina municipal e a não por em causa a segurança de pessoas e bens;

i) A não transportar animais;

j) A não permitir a permanência de crianças com idade inferior a 12 anos sem que devidamente acompanhadas por adulto;

k) A ter um comportamento geral de máxima correção dentro das instalações;

l) A entregar as instalações e os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, conservação e limpeza no final da utilização;

m) A respeitar as demais regras e condições de funcionamento e utilização fixadas por decisão da câmara municipal, designadamente os períodos e horários de funcionamento.

Artigo 6.º

Regras de utilização

1 — As demais regras e condições de utilização das instalações e equipamentos da piscina municipal a ceder serão fixadas por mera decisão da câmara municipal.

2 — A câmara municipal poderá, casuisticamente, alterar as regras utilização a que se refere a presente disposição sempre que a afluência de pessoas o justifique ou que circunstâncias excecionais o aconselhem.

3 — As regras a que se refere a presente disposição e quaisquer alterações deverão ser afixados em local visível junto dos acessos às instalações, publicitados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

Artigo 7.º

Responsabilidades e danos

1 — O município não é responsável por qualquer objeto ou valor perdidos no interior das instalações e espaço envolvente, nem por quaisquer acidentes pessoais resultantes da improvidência ou mau uso das instalações.

2 — As entidades autorizadas a utilizar as instalações são integralmente responsáveis pelas atividades desenvolvidas e pelos danos que causarem durante o período de utilização.

3 — Os danos ou extravios causados no exercício das atividades importarão sempre a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor dos prejuízos causados, calculados de acordo com o valor estimado pelos serviços municipais competentes, acrescido dos custos de instalação ou reparação.

4 — Para garantir o ressarcimento de eventuais danos nos termos do número anterior, poderá ser exigido aos utilizadores a prestação de caução adequada, de montante da definir pela câmara municipal.

5 — A cedência da utilização das instalações da piscina municipal pressupõe o conhecimento e a aceitação do disposto no presente regulamento e das demais regras de utilização das instalações que forem objeto de publicitação.

Artigo 8.º

Penalidades

1 — Constitui contraordenação leve nos termos previstos no Código Regulamentar a violação de qualquer disposição imperativa contidas no presente regulamento que não seja cominada expressamente como contraordenação grave ou muito graves.

2 — Sem prejuízo da contraordenação a que haja lugar, o não cumprimento das disposições constantes do presente regulamento implica a imediata cessação da utilização das instalações.

Artigo 9.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser afixado em local visível junto dos acessos às instalações e publicitado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

ANEXO R.4

«Regulamento da Zona Industrial»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à alienação e construção na Zona Industrial de Campo Maior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os lotes constituídos e a constituir na Zona Industrial de Campo Maior e demais lotes já alienados que venham a reverter para o município.

Artigo 3.º

Atribuição dos lotes

1 — Podem a ser atribuídos lotes a quaisquer entidades que pretendam instalar um estabelecimento industrial, comercial ou de serviços e que estejam legalmente habilitadas a desenvolver a atividade.

2 — A câmara municipal poderá definir para determinado lote ou conjunto de lotes utilizações industriais preferenciais.

3 — A atribuição dos lotes revestir uma de duas formas:

a) Atribuição por ajuste direto desde que a oferta de lotes seja maior que a procura e sempre que o interesse da autarquia o justifique, facto que será analisado mediante decisão da câmara municipal;

b) Atribuição em procedimento de seleção aberto a todos os interessados, caso se verifique a existência de maior número de interessados do que lotes disponíveis.

4 — Os potenciais interessados na atribuição dos lotes devem apresentar candidatura instruída com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes, designadamente:

a) Identificação completa do interessado;
b) Descrição sumária do projeto;
c) Indicação do lote ou lotes necessários para o investimento, incluindo nota justificativa da necessidade de mais do que um lote para o investimento, se aplicável;
d) Indicação das principais matérias-primas a utilizar, dos produtos a fabricar e dos processos e/ou diagramas de fabrico;
e) Indicação das energias e potências previstas a instalar;
f) Indicação dos caudais de água previstos no consumo;
g) Indicação dos caudais de efluentes previstos;
h) Indicação dos números de postos de trabalho a criar e respetivas categorias profissionais;
i) Áreas previstas de ocupação;
j) Estudo de avaliação da incidência do projeto sobre o ambiente;
k) Sistemas de tratamentos de afluentes e resíduos;
l) Fases e calendário de execução do projeto;
m) Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira do projeto;
n) Declaração de aceitação incondicional e sem reservas do presente regulamento.

5 — Na atribuição dos lotes em procedimento de seleção aberto a todos os interessados são seguidos os seguintes critérios por ordem de preferência:

a) Utilização industrial preferencial;
b) Maior número de postos de trabalho a criar;
c) Atividade industrial que importa desenvolver no concelho;
d) Atividade industrial que tenha efeito multiplicador sobre outras atividades;
e) Menores níveis de poluição e de impacte ambiental;
f) Menor sobrecarga nas infraestruturas.

6 — Durante a fase de apreciação das candidaturas, poderão ser solicitados aos candidatos esclarecimentos e documentos adicionais.

7 — O município reserva-se, no âmbito dos procedimentos de atribuição dos lotes, o direito de não proceder à venda dos lotes, uma vez ponderado o interesse para o desenvolvimento concelhio da candidatura, o número de postos de trabalho a criar e os níveis de poluição produzidos pela indústria a instalar.

8 — A câmara municipal pode deliberar vender ao mesmo interessado mais do que um lote, desde que tal se justifique pela grandeza e importância do investimento a realizar e desde que a razão justificativa da necessidade de aquisição de mais do que um lote conste de nota justificativa apresentada com a candidatura.

9 — A deliberação de atribuição dos lotes é comunicada ao interessado dentro dos 30 dias úteis posteriores à entrega da candidatura ou ao termo do prazo de entrega da candidatura, por meio de carta registada com aviso de receção, notificando-se, simultaneamente, o mesmo para a obrigatoriedade de comparecer nos serviços municipais competentes no prazo de 10 dias, a fim de outorgar o contrato promessa de compra e venda, e dos documentos a apresentar.

10 — A outorga da escritura de compra e venda tem de ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da data da celebração do contrato promessa de compra e venda, sob pena de ficar sem efeito a decisão de atribuição do lote e atribuído o lote ao candidato ordenado imediatamente a seguir.

11 — Até 10 dias antes da data de outorga da escritura de compra e venda, o interessado deverá juntar comprovativo de pagamento do IMT devido, sob pena de ficar sem efeito a decisão de atribuição do lote e, se aplicável, atribuição ao candidato ordenamento imediatamente a seguir.

12 — Correm por conta do adquirente todos os encargos inerentes à atribuição dos lotes.

Artigo 4.º

Preço dos lotes

Nos lotes atribuídos, observar-se-ão os seguintes preços de venda:

a) 5,00 euros/m^2 — lotes atribuídos para construção de estabelecimentos industriais, de comércio e serviços com criação de postos de trabalho.

b) 20,00 euros/m^2 — lotes atribuídos para anexar a outros investimentos já realizados e que não prevejam a criação de postos de trabalho.

Artigo 5.º

Condições de aquisição dos lotes

A celebração do contrato de compra e venda observará as seguintes condições a incluir no contrato promessa e no contrato definitivo e, se legalmente possível, a registar no respetivo registo predial:

a) Os lotes são vendidos no estado em que se encontram e do qual o adquirente declara ter perfeito conhecimento;

b) São da responsabilidade dos adquirentes todos os trabalhos e encargos necessários à ligação às redes e ao fornecimento de água, esgotos, energia elétrica e telecomunicações, respeitando as indicações aprovadas pela câmara municipal e/ou pela entidade concessionária;

c) Sob pena de ineficácia dos negócios jurídicos, no prazo de cinco anos contados a partir da data da celebração do contrato de compra e venda, os adquirentes dos lotes não poderão alienar, por qualquer forma, a título gratuito ou oneroso, os imóveis, sem prévia autorização da câmara municipal, devendo, no caso de venda, ser estabelecido o direito de preferência a favor do município;

d) Os adquirentes dos lotes obrigam-se a apresentar o projeto das instalações a construir no prazo máximo de 3 meses a contar da data da celebração do contrato de compra e venda, podendo esse prazo ser prorrogado pela câmara municipal até ao dobro, caso se justifique;

e) Os adquirentes dos lotes obrigam-se a iniciar as obras no prazo de 3 meses e a concluí-las no prazo de 2 anos a contar da data de aprovação do projeto, podendo esses prazos ser prorrogados pela câmara municipal, caso se justifique, até ao limite de 6 meses e 2 anos e 6 meses, respetivamente;

f) Findos os prazos referidos nas duas alíneas anteriores sem que eles tenham sido cumpridos pelos adquirentes, o terreno, precedido de decisão da câmara municipal, reverterá a favor do município, assim como todas as benfeitorias neles existentes;

g) Nos casos de reversão a favor do município por não cumprimento dos prazos estipulados nas alíneas anteriores, os adquirentes não receberão qualquer indemnização ou compensação;

h) A constituição de hipoteca sobre o lote ou sobre o lote e a construção para obtenção de capital necessário para o início ou acabamento da construção, antes de solvidas as obrigações perante o Município, depende de autorização da câmara municipal, não dependendo, porém, de autorização municipal a transmissão do lote, ou deste e das obras de construção, resultante da execução hipotecária, ficando a instituição de crédito adquirente constituída nas obrigações do executado.

Artigo 6.º

Regras de construção nos lotes

1 — Os lotes e as regras urbanísticas a observar são os constantes do projeto de loteamento da Zona Industrial de Campo Maior.

2 — Nos lotes é permitida a instalação de quaisquer estabelecimentos industriais como tal classificados pela classificação portuguesa das atividades económicas e pelas normas legais e regulamentares que regulam o exercício da atividade.

3 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, é apreciada caso a caso, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Taxas

As taxas devidas pela apreciação de pedidos e no âmbito do Sistema de Indústria Responsável são as previstas no Código Regulamentar e na Tabela Geral de Taxas.

Artigo 8.º

Delegação de competências

1 — A câmara municipal pode delegar as suas competências previstas no presente regulamento no respetivo presidente, com possibilidade de subdelegação deste em qualquer vereador.

2 — Das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal.

Artigo 9.º

Penalidades

Sem prejuízo da responsabilidade civil a que haja lugar, constitui contraordenação leve nos termos previstos no Código Regulamentar a violação de qualquer disposição imperativa contidas no presente regulamento.

Artigo 10.º

Direito subsidiário e casos omissos

1 — Aos procedimentos de atribuição dos lotes por hasta pública ou ajuste direto é aplicável o disposto no Código Regulamentar em matéria de procedimentos prévios destinados à atribuição onerosa a terceiros de bens, móveis ou imóveis, ou dos direitos a eles inerentes, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas no presente regulamento.

2 — As situações não reguladas no presente regulamento serão apreciadas e resolvidas pela câmara municipal.

Artigo 11.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser afixado em local visível junto dos acessos da zona industrial e publicitado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

ANEXO R.5

«Regulamento de Utilização e Funcionamento do Centro Cultural»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à utilização e ao funcionamento do Centro Cultural de Campo Maior.

Artigo 2.º

Gestão

Compete ao município, através dos seus órgãos competentes, assegurar a gestão do centro cultural e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Definir a programação cultural;
b) Ceder a utilização das instalações;
c) Fiscalizar as atividades exercidas nas instalações e fazer cumprir o disposto no presente regulamento;
d) Exercer a inspeção as atividades exercidas nas instalações de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, o seu adequado funcionamento, bem como das condições de segurança das instalações em geral;
e) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns das instalações;
f) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
g) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial do centro cultural.

Artigo 3.º

Condições de admissão dos utentes

1 — O direito de admissão ao centro cultural está aberto a todos os que tenham interesse na aquisição dos bens e serviços disponibilizados, desde que, cumulativamente, efetuem o pagamento da contrapartida que seja devida, cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de utilização das instalações que forem publicitadas e observem das normas de civismo e higiosanitárias próprias de um equipamento desta natureza.

2 — A entrada de crianças com idade inferior a 12 anos só é permitida quando acompanhadas por pessoa adulta ou autorizadas pelos pais ou encarregados de educação.

3 — Não será permitido o acesso a utentes que indiciem estar em estado de embriaguez ou toxicodependência, podendo ser exigida declaração médica comprovativa da inexistência das situações referidas no número anterior.

4 — Não é permitido o acesso às instalações de pessoas acompanhadas por animais, exceto cães-guia a acompanhar invisuais e animais utilizados no espetáculo.

5 — Não é permitida a entrada nas salas de espetáculo depois do início do espetáculo, salvo situações autorizadas pelos funcionários sob indicação do responsável do espetáculo.

Artigo 4.º

Cedência e utilização das instalações

1 — As instalações do centro cultural poderão ser utilizadas por pessoas coletivas ou singulares que as pretendam utilizar em regime regular ou pontual para promoção de atividades culturais, nomeadamente espetáculos nos vários domínios das artes do espetáculo, sessões de cinema e colóquios, seminários, conferências e congressos.

2 — Os pedidos de utilização deverão ser formalizados junto dos serviços municipais competentes com a antecedência de, no mínimo, 45 dias relativamente ao início da data de utilização pretendida, podendo ser deferidos se apresentados com antecedência inferior por motivo fundamentado e considerado justificado mas, neste caso, em função da disponibilidade dos horários de utilização já estabelecidos e cuja atribuição já foi deferida.

3 — Os pedidos de utilização a que se referem os números anteriores deverão apresentar:

a) A identificação do requerente;
b) A indicação do responsável;
c) O período de utilização pretendido, com indicação dos dias e das horas;
d) O fim a que se destina a atividade;
e) A zona das instalações pretendida;
f) O número previsto de pessoas e escalão etário;
g) Outros documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

4 — Os pedidos de utilização serão deferidos de acordo com as seguintes prioridades, tendo, porém, sempre prioridade as atividades promovidas pelo município:

a) Associações Culturais;
b) Estabelecimentos de ensino pré-primário e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
c) Associações Desportivas;
d) Outras entidades sem fins lucrativos;
e) Entidades sediadas no concelho;
f) Outras entidades com fins lucrativos.

5 — Em caso de igualdade nas prioridades previstas no número anterior, é dada prioridade ao pedido de utilização que tiver dado entrada primeiro.

6 — Serão indeferidos os pedidos de cedência de utilização das instalações que representem risco para a segurança dos utentes ou para a conservação das instalações e equipamentos ou que envolvam atividades inadequadas às características das instalações ou à sua natureza.

7 — O deferimento do pedido de cedência da utilização das instalações é comunicado ao interessado até 20 dias antes da data de início da utilização pretendida, com a indicação das respetivas condições.

8 — A exploração do bar das instalações será objeto da celebração de um contrato de arrendamento onde serão fixadas as condições de utilização e funcionamento cuja minuta será aprovada por decisão da câmara municipal.

Artigo 5.º

Onerosidade

1 — O Centro Cultural de Campo Maior e as instalações de utilização independente encontram-se integrada no domínio privado municipal sendo devido, por regra geral, uma contrapartida pela utilização do espaço e dos serviços prestados, sem prejuízo das eventuais isenções a que haja lugar.

2 — A contrapartida devida pela utilização do espaço e dos serviços prestados é fixado por deliberação da câmara municipal de acordo com o disposto no Código Regulamentar em matéria de preços municipais.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações dos utentes e utilizadores

1 — Os utentes e utilizadores do centro cultural têm direito, designadamente:

a) A utilizar as zonas e equipamentos comuns e a usufruir dos bens e serviços prestados mediante o pagamento das contrapartidas ou quantias que sejam devidas pela utilização do espaços e dos serviços prestados;
b) A apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e funcionamento das instalações, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista à melhoria do seu funcionamento.

2 — Os utentes e utilizadores do centro cultural estão obrigados, designadamente:

a) A pagar atempadamente as contrapartidas ou quantias que sejam devidas pela utilização do espaço e dos serviços prestados;

b) A não fotografar, filmar ou fazer gravações de som, exceto se tal for previamente autorizado e nos termos autorizados;

c) A manter o telemóvel desligado ou em silêncio durante os espetáculos;

d) A não transmitir o seu direito utilização a terceiros e a não permitir a utilização por utilizadores não autorizados de acordo com condições de utilização fixadas;

e) A utilizar efetivamente as instalações em caso de cedência da utilização;

f) A acatar e respeitar todas as diretrizes e instruções do pessoal responsável pela gestão e a comunicar imediatamente qualquer falha ou anomalia que detete nas instalações que estiver a utilizar;

g) A não utilizar as instalações para fins diversos dos autorizados;

h) A manter as instalações em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito;

i) A não fumar e a não consumir comidas e bebidas fora das instalações próprias para o efeito;

j) A respeitar a sinalética existente;

k) A comportar-se com correção e não perturbar os demais utentes ou os artistas, nomeadamente durante a realização dos espetáculos;

l) A respeitar as demais regras e condições de funcionamento e utilização fixadas por decisão da câmara municipal, designadamente os períodos e horários de funcionamento.

Artigo 7.º

Regras de funcionamento e utilização

1 — O centro cultural estará aberto ao público e funcionará nos dias, períodos e horários a fixar por decisão da câmara municipal tendo em conta os hábitos de utilização dos seus utentes.

2 — As demais regras de utilização das instalações e equipamentos, de admissão dos utentes e de circulação nas instalações e quaisquer outras regras de funcionamento serão fixadas por mera decisão da câmara municipal.

3 — A câmara municipal poderá, casuisticamente, alterar as regras de funcionamento ou utilização a que se refere a presente disposição sempre que a afluência de pessoas o justifique ou que circunstâncias excecionais o aconselhem.

4 — Qualquer alteração às regras a que se refere a presente disposição será anunciada com, pelo menos, 5 dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido em caso de situações imprevistas.

5 — As regras a que se refere a presente disposição e quaisquer alterações deverão ser afixados em local visível junto dos acessos ao centro cultural, publicitados na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

Artigo 8.º

Responsabilidades e danos

1 — O município não é responsável por qualquer objeto ou valor perdidos no interior das instalações e espaço envolvente, nem por quaisquer acidentes pessoais resultantes da improvidência ou mau uso das instalações.

2 — As entidades ou utentes autorizados a utilizar as instalações são integralmente responsáveis pelas atividades desenvolvidas e pelos danos que causarem durante o período de utilização.

3 — Os danos ou extravios causados no exercício das atividades importarão sempre a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor dos prejuízos causados, calculados de acordo com o valor estimado pelos serviços municipais competentes, acrescido dos custos de instalação ou reparação.

4 — A utilização das instalações pressupõe o conhecimento e a aceitação do disposto no presente regulamento e das demais regras de utilização das instalações que forem objeto de publicitação.

Artigo 9.º

Penalidades

1 — Constitui contraordenação leve nos termos previstos no Código Regulamentar a violação de qualquer disposição imperativa contidas no presente regulamento que não seja cominada expressamente como contraordenação grave ou muito graves.

2 — Sem prejuízo da contraordenação a que haja lugar, o não cumprimento das disposições constantes do presente regulamento implica, consoante o caso, a expulsão imediata do infrator do recinto pelos funcionários com poderes de vigilância e fiscalização ou a cessação da utilização cedida.

3 — Em casos fundamentos, poderá a câmara municipal determinar a inibição temporária da utilização das instalações.

Artigo 10.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser afixado em local visível junto dos acessos às instalações e publicitado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

ANEXO R.6

«Regulamento de Recuperação de Fachadas e Coberturas do Centro Histórico»

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à atribuição de apoios à recuperação de fachadas e coberturas do património construído do Centro Histórico da Vila de Campo Maior, tal como delimitado nos planos municipais.

2 — O município organizará um registo e inventário do edificado existente no centro histórico, com informação sobre o estado de cada um dos imóveis que o integram e periodicidade das obras de conservação realizadas.

3 — A câmara municipal pode determinar a extensão da aplicabilidade, total ou parcial, deste regulamento a outras áreas do concelho que, pelo seu interesse cultural ou outro, mereçam ser salvaguardadas, bem como a outras áreas urbanas que necessitem de intervenções de reabilitação urbana.

Artigo 2.º

Objeto

A atribuição dos apoios previstos no presente regulamento tem como objetivos:

a) Conservar e revalorizar as fachadas e coberturas dos edifícios, conjuntos e espaços relevantes, quer para a preservação da imagem do centro histórico, quer para o reforço do seu sentido urbano;

b) Promover a melhor integração do centro histórico no desenvolvimento da vila e assegurar a sua articulação harmoniosa com os espaços confinantes;

c) Incentivar e apoiar o desenvolvimento integrado da área do centro histórico, designadamente através do fomento da participação equilibrada dos agentes económicos, sociais e culturais.

Artigo 3.º

Obras

1 — Para efeitos desse regulamento, entende-se por «obras de recuperação de fachadas e coberturas» as obras que têm por fim a recuperação e conservação da fachada e cobertura de um imóvel, resolvendo as anomalias construtivas, eliminando as dissonâncias construtivas, bem como funcionais e de segurança acumuladas ao longo dos anos, através de trabalhos de reparação, de revestimentos, limpeza e pintura.

2 — A realização das obras previstas no presente Regulamento pode ser da iniciativa dos proprietários ou determinada pelo município nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 4.º

Apoios

1 — Os apoios a atribuir ao abrigo do presente regulamento poderão revestir as seguintes modalidades:

a) Fornecimento de materiais;

b) Fornecimento de mão-de-obra, excecionalmente, em caso de comprovada carência económica do agregado familiar e incapacidade em contratualizar a mão-de-obra necessária à realização das obras;

c) Isenções parciais ou totais de taxas nos termos previstos no Código Regulamentar.

2 — A quantidade e o tipo de materiais a fornecer serão definidos em função do estado do imóvel e têm o limite máximo de valor anualmente fixado pela câmara municipal.

3 — O apoio referido na alínea *b*) será realizado por pessoal afeto ao município, desde que a intervenção não tenha uma duração de mais de duas semanas e não colida com o normal desenvolvimento das obras municipais.

Artigo 5.º

Condições de atribuição

1 — Os apoios previstos no presente regulamento podem ser concedidos a todos os cidadãos residentes no centro histórico que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham residência exclusiva e permanente no imóvel há, pelo menos, 5 anos;
b) Sejam titulares de direito sobre o imóvel que lhe permita realizar as obras necessárias ou ter sido proferida intimação para a realização de obras nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
c) Não serem titulares, nem qualquer dos membros do agregado familiar, de qualquer direito real sobre outro imóvel em condições de ser habitado;
d) Não auferir de outro tipo de apoio para o mesmo fim;
e) Não ter beneficiado de apoio para o mesmo fim nos 5 anos anteriores;
f) Seja assegurado o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — O apoio previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior pode ser atribuído a cidadãos residentes no centro histórico que preencham os requisitos referidos no número anterior, que sejam proprietários do imóvel e cujo rendimento mensal líquido per capita do agregado familiar, calculado nos termos do Código Regulamentar, seja inferior a 70 % da retribuição mensal mínima garantida.
3 — Os apoios previstos no presente regulamento podem ser concedidos ainda que os prédios de encontrem devolutos, no todo ou em parte, ficando a atribuição dependente da disponibilização dos mesmos para arrendamento de famílias carenciadas ou arrendamento jovem, nos termos que vierem a ser definidos.

Artigo 6.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos no presente capítulo depende de decisão da câmara municipal.
2 — O pedido deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da câmara e ser instruído com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
3 — As candidaturas serão analisadas por uma comissão, cuja composição será determinada anualmente por decisão da câmara municipal.
4 — A câmara municipal deliberará sobre o apoio, de acordo com a informação emitida pela comissão referida no número anterior, a qual deverá conter uma descrição do estado da edificação e das obras necessárias e um orçamento das obras com base em vistoria realizada ao imóvel.
5 — Na atribuição dos apoios será dada prioridade aos imóveis que se encontrem em pior estado de conservação e, em seguida, aos cujo agregado familiar apresente menor rendimento mensal líquido per capita.
6 — A atribuição do benefício é titulada através da celebração de um contrato cuja minuta será aprovada por decisão da câmara municipal e onde serão exarados as condições de atribuição.

Artigo 7.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo do presente capítulo.
2 — Do registo deverá constar:

a) Número de registo;
b) Data de registo;
c) Nome do requerente e morada;
d) Data de atribuição;
e) Prazo de vigência, e;
f) Quaisquer outras observações.

Artigo 8.º

Obrigações do beneficiário

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Executar as obras de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Responsabilizar-se pelo pagamento da mão-de-obra necessária para a execução da mesma, salvo disposto neste regulamento;
c) Iniciar e concluir as obras nos prazos fixados no contrato;
d) Permitir o acompanhamento e fiscalização regulares da execução das obras pelo município.

Artigo 9.º

Penalidades

1 — Constitui causa de revogação da decisão de atribuição dos apoios previstos neste diploma:

a) A prestação, pelo beneficiário, de falsas declarações, quer no processo de candidatura, quer ao longo do período de tempo a que se reporta a sua utilização;
b) A não apresentação, no prazo fixado, de eventuais documentos solicitados para comprovar as condições da sua atribuição;
c) A não execução das obras para que foi concedido o apoio e o incumprimento de quaisquer obrigações previstas neste regulamento.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, o município reserva-se o direito de exigir do beneficiário a restituição total ou parcial dos benefícios ou dos valores correspondentes, bem como de adotar os procedimentos legais julgados adequados.

Artigo 10.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser publicitado na página eletrónica do município.

ANEXO R.7

«Regulamento de Utilização e Funcionamento de Transportes Escolares»

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios e as regras gerais aplicáveis à utilização e ao funcionamento de transportes escolares.

Artigo 2.º

Gestão

Compete ao município, através dos seus órgãos competentes, assegurar o transporte de alunos residentes na área do município entre a sua residência e os estabelecimentos de ensino.

Artigo 3.º

Organização

1 — O transporte escolar pode ser assegurado por uma das seguintes modalidades:

a) Meios de transporte coletivo público de passageiros;
b) Circuitos especiais de transporte, assegurados por veículos disponibilizados para o efeito pelo município.

2 — Os estabelecimentos de ensino público do concelho ficarão responsáveis por entregar aos serviços municipais competentes os elementos necessários para a concretização do plano de transportes escolares, nomeadamente o número de alunos que irão utilizar o transporte, o local de proveniência, níveis de ensino e horário escolar, de acordo com os documentos ou informações considerados relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.

Artigo 4.º

Acesso ao transporte escolar

1 — Podem beneficiar do transporte escolar nas condições previstas no presente regulamento os alunos residentes na área do município que frequentem o 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico dos estabelecimentos de ensino público da área de influência pedagógica e que:

a) No caso de frequentarem o 1.º ou o 2.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico, residam a mais de 700 m do estabelecimento de ensino;
b) No caso de frequentarem o 3.º ou o 4.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico, residam a mais de 900 m do estabelecimento de ensino.

2 — Sempre que os lugares disponíveis não sejam suficientes para o número de alunos que preenchem os requisitos referidos nas alíneas *a*) e

b) do número anterior, os alunos do 1.º ou 2.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico têm preferência no preenchimento dos lugares disponíveis.

Artigo 5.º

Modalidades de apoio

1 — Os beneficiários do transporte escolar têm direito à comparticipação, total ou parcial, dos custos de transporte entre a escola e a residência, nos seguintes termos:

a) Transporte comparticipado a 100 %: alunos que frequentem o 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico e que beneficiam do escalão A ou B de Subsídio Escolar.
b) Transporte comparticipado a 50 %: alunos que frequentem o 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico e que não beneficiam de Subsídio Escolar.

2 — A comparticipação referida no número anterior será paga no início de cada período do ano letivo, no caso de comparticipação parcial, ou na totalidade no início de cada ano letivo, no caso de comparticipação total.
3 — O valor da comparticipação total ou parcial é aprovado pela câmara municipal em cada ano letivo.
4 — O município assegura a realização de circuitos especiais de transporte gratuito dos alunos nas condições e modalidades a fixar por decisão da câmara municipal.
5 — Aos alunos do ensino pré-escolar e básico em situação de doença ou deficiência que condicionem a mobilidade do aluno no percurso entre a residência e a escola, que não possam utilizar outro tipo de transporte, será assegurado um meio de transporte adequado à sua condição, desde que a sua situação seja devidamente comprovada por relatório médico.
6 — As viaturas municipais efetuarão o transporte escolar de acordo com os horários de entrada e saída do estabelecimento de ensino.
7 — O estabelecimento de ensino será sempre responsável pelos seus alunos, até à hora do transporte, mesmo na situação em que, por ausência de professor ou qualquer outra circunstância, não haja atividade letiva.
8 — O encarregado de educação será sempre responsável pela deslocação do seu educando, entre o local da sua residência e o ponto de paragem do transporte escolar.
9 — As paragens das viaturas municipais afetas ao transporte escolar serão definidas no plano de transporte e estarão de acordo com as necessidades dos alunos e com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Atribuição de transporte escolar

1 — Os interessados na atribuição de transporte escolar devem requerê-lo mediante preenchimento dos formulários próprios, anualmente, no ato da matrícula ou renovação para o ano escolar seguinte, de acordo com os documentos ou informações consideradas relevantes que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados.
2 — Os estabelecimentos de ensino ficarão encarregues do envio dos respetivos formulários dos pedidos de transporte para que estes possam ser analisados pelos serviços municipais competentes até ao dia 31 de julho de cada ano civil.
3 — Serão ainda aceites candidaturas para concessão de transporte escolar fora do prazo referido no número anterior nas seguintes condições:

a) Transferência de escola, por motivo de alteração da residência do agregado familiar do aluno;
b) Matrícula realizada tardiamente por factos não imputáveis ao aluno, devendo para o efeito, os pais ou encarregados de educação comprovar o motivo justificativo pelo qual a mesma não se realizou dentro do prazo estabelecido.

Artigo 7.º

Análise dos pedidos

1 — Os serviços municipais competentes analisaram os pedidos e informaram os estabelecimentos de ensino dos alunos com direito a transporte até 31 de agosto de cada ano civil.
2 — Antes da tomada de decisão final de indeferimento, os encarregados de educação são notificados para se pronunciarem em sede de audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
3 — No caso de indeferimento, caberá serviços municipais competentes informar sobre o motivo que levou à sua exclusão.
4 — No caso da não entrega dos documentos comprovativos no prazo estabelecido, proceder-se-á à exclusão do candidato.
5 — O aluno com direito a transporte escolar beneficia deste apoio após o deferimento da respetiva candidatura, não tendo direito a retroativos referentes aos meses em que não beneficiou do mesmo, salvo decisão da câmara municipal em contrário.

Artigo 8.º

Suspensão ou perda do benefício

1 — A câmara municipal pode deliberar a suspensão do benefício de transporte escolar dos alunos:

a) Que manifestem comportamentos agressivos para com o vigilante e/ou motorista;
b) Em caso de falta de pagamento das tarifas eventualmente devidas.

2 — A câmara municipal pode deliberar a perda do benefício de transporte escolar dos alunos que:

a) Deixem de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino, reprovem por faltas ou sejam suspensos ou expulsos;
b) Utilizem indevidamente ou de forma irresponsável os transportes, nomeadamente quando pratiquem atos de vandalismo;
c) Manifestem com frequência comportamentos agressivos para com os colegas, vigilante e motorista;
d) Quando não respeitem as orientações e recomendações do vigilante e/ou motorista pondo em causa a segurança do percurso.

3 — A suspensão do transporte escolar poderá ser preventivamente decidida em casos devidamente justificados que ponham em causa a segurança e tranquilidade do transporte bem como dos alunos transportados, mediante simples comunicação aos visados, sujeita a confirmação da câmara municipal.

Artigo 9.º

Suspensão do serviço

A câmara municipal pode decidir suspender o transporte escolar efetuado pelos transportes municipais, sempre que por motivos alheios à sua vontade, este não possa ser assegurado integralmente.

Artigo 10.º

Obrigações

1 — Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino público do concelho colaborar na organização e execução do plano de transportes, nomeadamente:

a) Fornecer em cada ano os elementos necessários à elaboração do plano de transportes escolares;
b) Informar os alunos e encarregados de educação sobre os requisitos necessários para a atribuição de transporte escolar, assim como receber as candidaturas e dar início ao processo de acesso ao transporte escolar, por parte dos alunos;
c) Informar o município, atempada e obrigatoriamente, sobre as eventuais transferências/anulações de matrícula, alterações ao curriculum do aluno e exclusões por faltas que ocorram ao longo do ano letivo;
d) Informar o município quanto ao calendário escolar, bem como de alterações ao normal funcionamento do estabelecimento de ensino;
e) Avisar previamente o município sobre as alterações de horário ou de encerramento dos estabelecimentos de ensino;
f) Informar regularmente o município sobre a forma como decorre o funcionamento do sistema de transportes escolares, a fim de se proceder a eventuais correções, sempre que necessário.
g) Disponibilizar vigilante que acompanhe o transporte escolar na totalidade do seu percurso.

2 — Constituem obrigações do município no âmbito do transporte escolar:

a) Organizar e executar, anualmente, o plano de transportes escolares, conjugando a procura verificada em cada ano letivo com os horários de funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
b) Assegurar o transporte os alunos de acordo com todas as normas aplicáveis ao transporte coletivo de crianças, nomeadamente em matéria de segurança;
c) Exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente, fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente regulamento, exercer a inspeção do transporte de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, o seu adequado funcionamento, bem como das condições de segurança em geral e zelar pela segurança e vigilância dos veículos e equipamentos.
3 — Os encarregados de educação dos alunos beneficiários do transporte escolar são responsáveis por assegurar a presença dos seus educandos no local de embarque definido no percurso de transporte, ficando obrigados a:

a) Acompanhar os seus educandos ao local de embarque no percurso de partida e no de chegada;

b) Comparecer pontualmente no local de embarque à partida e à chegada, respeitando os horários definidos para o percurso;

c) Avisar previamente o serviço de transportes no caso de ausência do aluno ou mudança da pessoa que habitualmente o entrega e recebe.

Artigo 11.º

Penalidades

1 — As falsas declarações implicarão independentemente da participação criminal, a suspensão do transporte escolar e reembolso do montante correspondente ao benefício auferido indevidamente.

2 — Constitui contraordenação leve nos termos previstos no Código Regulamentar a prestação de falsas declarações e a violação de qualquer outra disposição imperativa.

Artigo 12.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se sujeito às formas de publicidade legalmente previstas para as decisões dos órgãos das autarquias locais e deverá ser afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino do concelho e publicitado na página eletrónica do município e no balcão único eletrónico.

[1] Aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 50 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

[2] Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

[3] Aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro.

310822178

MUNICÍPIO DE ESTREMOZ

Aviso n.º 12235/2017

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final — Procedimento Concursal Comum Para Contratação por Tempo Determinado de um Técnico Superior na área de Psicologia Social e das Organizações.

Nos termos e para efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final homologada, por despacho de 25 de setembro de 2017, do procedimento concursal comum para contratação na modalidade de relação jurídica de emprego publico por tempo determinado de um Técnico Superior na área de Psicologia Social e das Organizações, aberto pelo Aviso n.º 1717/2017, do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro.

Ordenação final	Candidatos	Classificação
1.º	Ana Rita Guerra Gago Lopes.	17,68
2.º	Ana Filipa Moreira Fonseca Fernandes Faria	16,34
3.º	Rui Filipe Freixal Rebocho	14,04
4.º	Nuno Miguel Ferreira Lopes	14,02
5.º	Cristóvão Correia de Moura Nunes	13,68
6.º	Raquel Safoeira Xavier	13,53

26 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Pereira Mourinha*.

310806829

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 12236/2017

Prorrogação da Licença Sem Remuneração por mais um ano

Para os devidos efeitos, se faz público que, no exercício das competências delegadas em matéria de gestão de pessoal (previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09), por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 2017-09-21, foi concedida a prorrogação da Licença Sem Remuneração por mais um ano, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, artigo 280.º, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ao Assistente Operacional — Nuno Miguel Freitas Pacheco, com início em 2017-12-02.

2017-09-25. — O Presidente, *Raul Cunha*, Dr.

310824673

MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 12237/2017

Procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado, a termo resolutivo certo, de um técnico superior (Jurista) — Divisão Jurídica, de Contencioso e de Gestão de Recursos Humanos do Departamento de Administração e Finanças — Aberto por aviso n.º 14988/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 229 de 29 de novembro de 2016.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para contratação de um Técnico Superior (Jurista) — Divisão Jurídica, de Contencioso e de Gestão de Recursos Humanos do Departamento de Administração e Finanças, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, aberto por aviso n.º 14988/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 229 de 29 de novembro de 2016, homologada por meu despacho, datado de 07 de agosto de 2017.

Milton Sérgio Alves Brochado — 18,93
Ana Rita Sampaio Sousa — 18,33
Ana Luísa Bastos Nóbrega Roque Nogueira — 17,78
Rosa Maria Vieira de Freitas Borges — 17,73
Ana Bernarda Carvalheiro Pinto Correia — 17,25
Ana Marta Soares Matos — 17,13
Vanessa Patrícia da Guia Rebordelo — 17,13
Emília Dulce Ribeiro de Carvalho — 15,62
Diana Andreia Mendes da Silva e Cunha — 15,38
Sílvia Marisa da Costa Barbosa — 15,27
Ana Maria de Oliveira Sousa — 15,15
Maria Antónia Moreira Lopes — 14,87
Nádia Carina Alberto Dias — 14,45
Sandra Manuela Ferreira Camilo — 14,45
Cristiana Sofia da Silva Pacheco — 14,40
Sandra Raquel Henriques Silva — 14,40
Carla de Lurdes Freire de Magalhães — 13,63
Mário Pedro da Silva Esteves Cascais — 13,17
Verónica Isabel Valente Fernandes — 13,17
Catarina Adriana dos Santos Gomes — 13,00
Maria Filipa Amorim Campos de Melo e Silva — 12,88

26 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Inácio Ribeiro.*

310812628

Aviso n.º 12238/2017

Procedimento concursal comum, para a contratação por tempo indeterminado de um assistente técnico para prestar serviço na Divisão de Cultura e Turismo do Departamento de Educação e Sociocultural (atual Divisão de Educação, Cultura e Ação Social) — Referência E — aberto por Aviso n.º 13173/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 120 de 24 de junho de 2011.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para contratação de um Assistente Técnico — Divisão de Cultura e Turismo do Departamento de Educação e Sociocultural (Atual, Divisão de Educação, Cultura e Ação Social), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 13173/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120 de 24 de junho de 2011, homologada por meu despacho, datado de 27 de julho de 2017.

Anabela da Conceição Esteves da Cunha — 17,10 valores.
Emanuel Soares Domingues — 16,54 valores.
Ana Amélia Campos Pinto — 15,08 valores.
Teresa Emília Teixeira Queirós — 14,84 valores.

Lúcia da Conceição Silva Ribeiro — 13,78 valores.
Emília Agostinha Silva Gomes — 13,62 valores.
Isabel Patrícia Pinto da Silva — 12,88 valores.
Débora Priscila Pereira Ribeiro — 12,76 valores.
Sílvia Helena Peixoto de Sousa — 12,68 valores.
Luísa Teixeira de Vasconcelos Gomes — 12,34 valores.
Joana Patrícia Mota Moreira — 11,66 valores.
Paula Cecília Vieira Teixeira — 11,58 valores.
Carlos Alberto Lemos De Lima — 11,44 valores — (*a*).
Rui Manuel Bessa Peixoto — 11,28 valores.

(*a*) Trabalhador detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Inácio Ribeiro*.

310819651

Aviso n.º 12239/2017

Procedimento concursal comum, para a contratação por tempo indeterminado de dois assistentes operacionais, para a Divisão de Manutenção do Departamento de Obras, Ambiente e Manutenção, atual, Serviços de Manutenção — Referência M — Aberto por Aviso n.º 13173/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 120 de 24 de junho de 2011.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para contratação de dois Assistentes Operacionais — Divisão de Manutenção do Departamento de Obras, Ambiente e Manutenção, atual, Serviços de Manutenção, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 13173/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 120 de 24 de junho de 2011, homologada por meu despacho, datado de 24 de julho de 2017.

Joaquim Leite da Cunha — 17,50 valores
Bento Paulo Melo Lemos — 17,10 valores
Joaquim Fernando Teixeira Lopes — 13,90 valores
José Daniel Soares Lopes — 12,70 valores
Francisco Albuquerque Ferreira — 12,60 valores

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Inácio Ribeiro*.

310819587

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso (extrato) n.º 12240/2017

Procedimento de recrutamento em regime de Mobilidade Interna Interorganismos, para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, na área de Educação de Infância, conforme caracterização no mapa de pessoal e disposição legal.

Faz-se público que a Câmara Municipal de Mafra, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara, exarado em 20 de setembro do ano em curso, procedeu à abertura de procedimento de recrutamento, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, na 2.ª série do *Diário da República,* para o recrutamento de um trabalhador da carreira e categoria de Técnico Superior, na área de Educação de Infância, em regime de mobilidade interna interorganismos, pelo prazo de 18 meses, para desempenhar funções no Município de Mafra.

O Aviso integral do procedimento pode ser consultado na BEP — Bolsa de Emprego Público e em www.cm-mafra.pt.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Sousa Silva.*

310821538

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 180/2017

A Câmara Municipal de Matosinhos torna público que se encontra aberto concurso público para a cessão de exploração do Estabelecimento de Restauração e Bebidas, sito no Parque das Varas, em Leça do Balio.

O processo do concurso encontra-se disponível no sítio do Município http://www.cm-matosinhos.pt, onde pode ser consultado e copiado gratuitamente.

Os interessados poderão visitar as instalações durante o período para apresentação das propostas.

Caso os interessados pretendam efetuar uma consulta do processo em suporte físico ou solicitar agendamento de visita às instalações, deverão contactar a Divisão de Serviços Jurídicos, Contencioso e Património, da Câmara Municipal de Matosinhos, dirigindo-se para o efeito à Loja do Munícipe ou através dos seguintes meios de contacto: 229 390 900/ mail@cm-matosinhos.pt.

O concurso inicia dia 23 de outubro, sendo apenas aceites candidaturas entregues até às 17H00 do dia 31 de outubro de 2017, da seguinte forma:

Todos os dias úteis, das 9:00 h às 17:00 h, na Loja do Munícipe, Edifício dos Paços do Concelho — Av. D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos, ou enviadas por correio para o mesmo endereço;
Através do envio para o seguinte *email:* mail@cm-matosinhos.pt.

A abertura das propostas será feita em sessão pública, no dia útil seguinte ao fim do prazo da entrega das propostas, às 10H00, na Sala de Sessões da Câmara Municipal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro*.

310826974

Anúncio n.º 181/2017

A Câmara Municipal de Matosinhos torna público que se encontra aberto concurso público para a cessão de exploração do Antigo Posto de Turismo de Matosinhos, sito no Parque Basílio Teles, em Matosinhos.

O processo do concurso encontra-se disponível no sítio do Município http://www.cm-matosinhos.pt, onde pode ser consultado e copiado gratuitamente.

Os interessados poderão visitar as instalações durante o período para apresentação das propostas.

Caso os interessados pretendam efetuar uma consulta do processo em suporte físico ou solicitar agendamento de visita às instalações, deverão contactar a Divisão de Serviços Jurídicos, Contencioso e Património, da Câmara Municipal de Matosinhos, dirigindo-se para o efeito à Loja do Munícipe ou através dos seguintes meios de contacto: 229 390 900/ mail@cm-matosinhos.pt.

O concurso inicia dia 02 de novembro, sendo apenas aceites candidaturas entregues até às 17H00 do dia 14 de novembro de 2017, da seguinte forma:

Todos os dias úteis, das 9:00h às 17:00h, na Loja do Munícipe, Edifício dos Paços do Concelho — Av. D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos, ou enviadas por correio para o mesmo endereço;
Através do envio para o seguinte email: mail@cm-matosinhos.pt.

A abertura das propostas será feita em sessão pública, no dia útil seguinte ao fim do prazo da entrega das propostas, às 10H00, na Sala de Sessões da Câmara Municipal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro.*

310825694

Aviso n.º 12241/2017

Dr. Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

Por despacho de 28 de setembro de 2017, do Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, com competências delegadas, Prof. António Correia Pinto, foi determinado celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado, para o exercício de funções públicas na carreira e categoria de técnico superior, para a 2.ª posição remuneratória, nível 11 da tabela única com: Diana Márcia Freitas Cercas Gonçalves, Carla Luciana da Cunha Dias e Isabel Maria Teixeira Ribeiro Leitão Diogo, com efeitos a partir de 4 de outubro de 2017.

Os trabalhadores ficarão sujeitos a um período experimental nos termos do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 1.º do Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

29/09/2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Eduardo Pinheiro*.

310820882

MUNICÍPIO DE MÊDA

Aviso n.º 12242/2017

Conclusão de Período Experimental — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, foi homologada a ata de classificação final, tendo concluído com sucesso o período experimental, os seguintes trabalhadores contratados por Tempo Indeterminado:

Diogo Emanuel Rosa Amado — Assistente Operacional — Eletricista;
Dulcínio José Moreira Esteves — Assistente Operacional — Cantoneiro de Vias Municipais;
Victor Salvador Soares Lemos — Assistente Operacional — Mecânico.

20 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Prof. Anselmo Antunes de Sousa*.

310820825

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 12243/2017

Conclusão de período experimental

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º conjugado com o artigo 45.º e *ss* da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 18 de agosto de 2017 foi homologado o relatório de avaliação final do período experimental do vínculo e que comprova a sua conclusão com sucesso, dos/as trabalhadores/as abaixo indicados/as na sequência de Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público a termo resolutivo certo, para ocupação de 18 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional/função de auxiliares de serviços gerais/Piscinas Recreativas Municipais, aberto pelo aviso n.º 3076/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 59, de 23 de março de 2017.

Nome do/a trabalhador/a	Data de início PE	Data de termo PE	Classificação Final
Ana Cristina Falardo	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Ana Teresa Coelho Gordo	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Cassilda de Jesus C. D. Vicente	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Cristina Isabel dos Santos Neves	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Elisabete de Jesus Diogo Murteira	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Helena Isabel Lei Vacas	26/07/2017	11/08/2017	14,45 Valores
Inês Filipa de Matos Soares	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Joana Casadinho Brejo Nabo	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Joaquim António Prates Vitorino	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
João Paulo Bilro Casadinho	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Maria Helena Azinheira Boleto	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Maria Leonor Prates B. Ferreira	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Maria Teresa Pereira	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Rosa Maria Torrinha Ramalho	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Sónia Cristina Teixeira Batista	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Susana da Conceição P. Mateus	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Tânia Sofia Marques B. Pinto	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores
Vanda de Fátima Felício Manços	05/07/2017	19/07/2017	14,45 Valores
Virgínia Maria Gaudêncio Ferreira	05/07/2017	19/07/2017	16,65 Valores

18 de agosto de 2017. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310823766

MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Aviso n.º 12244/2017

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publico que, após homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos, no âmbito do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional afeto ao Serviço de Obras Municipais — Serviços Operativos, aberto pelo aviso n.º 7284/2015-Ref.A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 126, de 1 de julho, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com:

José Fernando Marques da Costa Tomé, na carreira e categoria de assistente operacional, com efeito a 3 de outubro de 2016.

O trabalhador fica posicionado, para efeitos remuneratórios, na 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única da carreira e categoria de assistente operacional, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 530,00 €.

Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o contrato fica sujeito ao período experimental com a duração de 90 dias. O Júri para avaliação do período experimental terá a seguinte composição conforme aviso n.º 7284/2015-Ref.A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 126, de 1 de julho:

Presidente — Vítor Manuel da Cruz de Sousa, Encarregado Geral Operacional.

Vogais Efetivos — Joaquim Claudino de Sousa Simões, Encarregado Operacional (que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos), e Luís Filipe do Carmo Almeida, Técnico Superior.

Vogais Suplentes — Hilberto Afonso Simão, Encarregado Operacional, e Nuno Manuel Pessoa de Amorim Gonçalves Cerejeira, Técnico Superior.

29 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Silva Marques*.

310803912

MUNICÍPIO DE OLHÃO

Aviso n.º 12245/2017

Para os devidos efeitos, no uso da delegação de competências conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do disposto do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que:

1 — Os seguintes trabalhadores cessam a relação jurídica de emprego público com o Município de Olhão:

1.1 — Por motivo de aposentação:

1.1.1 — Neli Maria Pereira Lopes, carreira/categoria de Técnica Superior, posição remuneratória intermédio entre 4.ª e 5.ª, nível remuneratório intermédio entre 23 e 24, desligada do serviço com efeitos em 1 de outubro de 2017;

1.1.2 — Filomena Maria Marques Batista, carreira/categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 1, desligada do serviço com efeitos em 1 agosto de 2017;

1.2 — Por motivo de denúncia do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do artigo 304.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual:

1.2.1 — Adélia Maria Gonçalves Arrais Patarata Nascimento, carreira/categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 1, desligada do serviço com efeitos em 28 de agosto de 2017;

1.3 — Por motivo de falecimento:

1.3.1 — O trabalhador Manuel Teixeira Almeida Jesus, carreira/categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória intermédio entre 5.ª e 6.ª, nível remuneratório intermédio entre 5 e 6, falecido em 24 de agosto de 2017;

1.4 — Por motivo de aplicação de pena de demissão, na sequência de processo disciplinar, a trabalhadora Helena Maria Pesinha Santana Gaspar, categoria de Fiscal Municipal Especialista, nível remuneratório intermédio entre 9 e 10, desligada do serviço em 14 de julho de 2017;

1.5 — Por motivo de admissão em procedimento concursal, noutras entidades:

1.5.1 — Sónia Patrícia Oliveira Fernandes Ramos, Assistente Técnica, admitido por procedimento concursal, 1 de abril de 2017, na Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de acordo com o artigo 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual;

1.5.2 — Mussá Cassamo Pereira, Bombeiro Municipal de 3.ª classe, admitido por procedimento concursal, em 8 de maio de 2017, no Município de Faro, de acordo com o artigo 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual;

1.5.3 — Rúben Nascimento Pacheco, Bombeiro Municipal de 3.ª classe, admitido por procedimento concursal, em 8 de maio de 2017, no Município de Faro, de acordo com o artigo 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual;

1.5.4 — Sara Raquel Martins Ferreira, Técnica Superior, admitido por procedimento concursal, a partir de 1 de setembro de 2017, no Município de Faro, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

2 — Nos termos do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual e por despacho do Senhor Presidente da Câmara encontram-se a exercer funções, neste Município, em regime de mobilidade entre órgãos, os seguintes trabalhadores:

2.1 — Nelson João Viegas Gago, serviço de origem Universidade do Algarve, categoria Técnico Superior, desde 1 de junho de 2017, posição remuneratória intermédia entre 2.ª e 3.ª, nível remuneratório entre 18 e 19;

2.2 — Sílvia Belela Serafim Dimas, serviço de origem Universidade do Algarve, categoria Assistente Técnico, desde 1 de julho de 2017, posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 5.

3 — Nos termos dos artigos 92.º e seguintes da LTFP e por despacho do Senhor Presidente da Câmara encontram-se a exercer funções em regime de mobilidade entre órgãos para outras entidades públicas, a seguinte trabalhadora pertencente ao mapa de pessoal do Município de Olhão:

3.1 — Kátia Suzana Bensabat Gomes Carvalho, categoria Assistente Técnico, para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, desde 1 de setembro de 2017, posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 5.

4 — Na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, a termo resolutivo certo, foi celebrado contrato de trabalho em funções, ao abrigo do disposto da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da LTFP, com a trabalhadora Joana Proença Rodrigues Torres, para o exercício de funções na categoria de Técnico Superior, auferindo a remuneração base mensal de € 1201,48, correspondente à posição remuneratória 2.ª, nível remuneratório 15, com início a 2 de outubro de 2017.

5 — Considerando que a estrutura orgânica do Município de Olhão alterada pela publicação no *Diário da República* Eletrónico do Despacho n.º 7985/2017, de 12 de setembro de 2017, prevê uma organização interna através de modelo orgânico de estrutura misto, com uma estrutura hierarquizada e uma estrutura matricial, senda a última composta por uma equipa multidisciplinar denominada Gabinete de Apoio ao Empresário, faz-se público nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo n.º 5 do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, e da deliberação camarária de 20 de setembro de 2017, que:

5.1 — Foi constituída a equipa multidisciplinar do Gabinete de Apoio ao Empresário com os trabalhadores do município: Rita Isabel dos Reis Matias Gomes Pestana, licenciada em Biologia Marinha e Pescas, e Edgar do Nascimento Ramos Domingos, licenciado em gestão financeira, ambos técnicos superiores, estando prevista a afetação, oportuna, de mais trabalhadores à equipa;

5.2 — Foi designada Chefe da Equipa Multidisciplinar, a técnica superior Rita Isabel dos Reis Matias Gomes Pestana, licenciada em Biologia Marinha e Pescas, equiparada para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão;

5.3 — À Chefe de Equipa designada são cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia de 2.º grau, no artigo 8.º e no anexo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, por força do disposto no n.º 4 do citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, em conformidade com o meu despacho de 25 de setembro de 2017.

5.4 — As designações constantes do presente despacho produzem efeitos a partir da deliberação da Câmara.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *António Miguel Ventura Pina*.

310831793

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso (extrato) n.º 12246/2017

Em cumprimento disposto no n.º 5 do artigo 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sequência do procedimento concursal n.º 1/2015 e de acordo com o despacho de homologação datado de 25 de setembro de 2017, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental, para ocupação do posto de trabalho de assistente operacional das trabalhadoras Liliana Manuela Bastos Figueiredo, Marina Pinho Marques e Maria de Fátima Silva Pinto Fernandes.

25 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Isidro Marques Figueiredo,* Dr.

310803612

Aviso (extrato) n.º 12247/2017

Para os devidos efeitos faz-se público que os procedimentos concursais para preenchimento de 1 posto de trabalho de assistente operacional (motorista de transportes coletivos); 1 posto de trabalho de assistente técnico (atividade medidor orçamentista); 1 técnico superior (área de solicitadoria) e 1 assistente operacional (jardineiro) abertos por aviso n.º 4746/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 84, de 2 de maio foram anulados de acordo com a deliberação do Órgão Executivo de 14 de setembro de 2017.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Isidro Marques Figueiredo,* Dr.

310814297

Aviso (extrato) n.º 12248/2017

Nos termos do na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torno público o despacho de 27 de setembro de 2017, donde consta o seguinte:

Considerando que:

Através de publicitação, foi divulgado no Chefe de Divisão Municipal de Educação, aberto conforme deliberação do órgão executivo de treze de abril de dois mil e dezassete e sessão ordinária da Assembleia Municipal de vinte e oito de abril de dois mil e dezassete e publicado no *Diário da República* n.º 138, 2.ª série, de 19 de julho de dois mil e dezassete, ao qual cabem as competências constantes do artigo 14.º da Estrutura Matricial e Flexível do Regulamento da Organização dos Serviços Municipais deste Município, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2013.

De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro conjugado com a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o júri procedeu à aplicação dos métodos de seleção (avaliação curricular e entrevista pública de seleção), tendo em resultado proposto a designação do candidato Nuno Miguel Silva Tavares

Assim determino,

No uso da minha competência ao abrigo pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º e 37.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 9 a 13 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e artigo 23.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Nomear no cargo/lugar de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão Municipal de Educação o trabalhador Nuno Miguel Silva Tavares, em comissão de serviço, pelo período de três anos e por urgente conveniência de serviço, considerando a proposta e razões invocadas pelo júri constantes da ata n.º 3, abaixo mencionados.

O presente despacho produz efeitos imediatos, pois o procedimento é urgente e de interesse público, não havendo lugar à audiência dos interessados, em conformidade com o disposto nos n.os 10 e 13, do artigo 21.º dos diplomas anteriormente mencionados.

Nota curricular

Nome: Nuno Miguel Silva Tavares
Data de nascimento: 29 de maio de 1979
Habilitações Académicas: Licenciatura em Psicologia
Percurso Profissional:

Foi admitido ao serviço desta Câmara Municipal em 01 de julho de 2005, com contrato de trabalho a termo certo, com a categoria de Técnico Superior de Psicologia Estagiário.

Em 14 de setembro de 2007, passou a estar vinculado por um contrato administrativo de provimento para ingresso no quadro, com a categoria de Técnico Superior de Psicologia — Estagiário e em 5 de janeiro de 2009 passou para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a carreira e categoria de Técnico Superior.

O candidato tem um percurso polivalente e diversificado nas áreas funcionais do lugar posto a concurso e, cumulativamente, tem experiência no âmbito da administração pública local,

Evidenciou:

Ao nível de fator de liderança — Invocou a experiência profissional decorrente do exercício de funções como responsável da Divisão de Educação, por ter contribuído para o seu crescimento pessoal. Referiu ainda que decorrente da celebração por este Município de Contrato Interadministrativo de delegação de competências na área de educação e formação, passou a liderar cerca de 350, trabalhadores, na maioria pessoal operativo, dos Agrupamentos de Escolas do Município. Demonstrou assim possuir boa capacidade de coordenar e dirigir equipas de trabalho, de forma pragmática e com visão estratégica do conjunto orientada para os resultados, identificando qual o seu papel, quais as mais-valias que pode acrescentar à organização, quer no domínio da gestão de pessoal, das motivações e recursos, incluindo as várias técnicas e metodologias a aplicar na definição de metas designadamente: planificação e monitorização, metas SMART, melhoria contínua (PDCA), acrescentando a permanente procura de equilíbrio da equipa, conhecer cada um dos/as trabalhadores/as, as suas caraterísticas individuais, o que permite ter conhecimento da forma como podem desenvolver o trabalho, de forma individual ou em conjunto, motivando, ouvindo, envolvendo-os e avaliando-os nas decisões, valorizá-los e reconhecer publicamente o trabalho efetuado. Como líder, referiu a importância de promover o trabalho em equipa, em saber ouvir, conhecer os constrangimentos e oportunidades de melhoria apresentando como sugestões: melhoria das condições físicas das escolas, eliminação dos contentores ainda existentes, por contrapartida em aumentar as salas de aulas nos edifícios escolares e, melhoria na articulação entre serviços internos e externos. O candidato demonstrou conhecer os assuntos abordados e equacionar soluções para a nova realidade municipal, tendo concretizado algumas medidas, ações inovadoras e eficazes visando a otimização e poupança de recursos e aumento de proveitos, demonstrando possuir competências para liderar esta Divisão Municipal.

Ao nível do fator Aptidões e Competências — Apontou como projeto inovador e com mais eficácia e resultados "Políticos de Palmo e Meio" por ser um projeto integrador que abrange um grande número de participantes, ou seja os alunos do 4.º ano dos Agrupamentos de Escolas preparando os intervenientes para a cidadania e intervenção social e política, abordando temáticas variadas, dando a conhecer as problemáticas na área da educação, tendo como mais-valia a avaliação e melhorias e o conhecimento da realidade atual. Referiu a falta de recursos humanos o que acarreta vários problemas, nomeadamente de gestão, das condições físicas dos estabelecimentos escolares, sendo necessário mais investimento, Tem superado estes problemas com a realização de parcerias tripartidas com IPSS e Associações de Pais, bem como, sensibilizando o Executivo para a previsão no orçamento anual de verbas para investimento. Demonstrou assim domínio de competências nas matérias correspondentes ao exercício do lugar/cargo posto a concurso, incluindo das restantes matérias da atividade municipal, tendo esta apreciação sustentação, nas respostas dadas às questões colocadas ao longo da entrevista. O candidato demonstrou possuir conhecimentos ao nível legislativo — regime jurídico das Autarquias Locais, Estatuto de Pessoal Dirigente e respetivas competências, bem como os documentos estratégicos municipais — Regulamente da organização dos serviços, estrutura matricial e flexível, evidenciando assim domínio dos vários regimes legais, aptidão, competências, e bom conhecimento dos princípios organizacionais. Referiu a utilização da Delegação/Subdelegação de competências, tendo concretizado algumas medidas, ações inovadoras e eficazes de otimização e flexibilidade. Demonstrou ainda, boa capacidade de perspetivar a evolução do serviço, face ao novo paradigma do Poder Local. Referiu estar integrado no grupo de trabalho interno, multidisciplinar de Igualdade e Responsabilidade Social, e nessa medida ter apresentado sugestões na área da Educação e ter implementado as ações previstas no Plano Municipal de forma dinâmica e pró-ativa, dando a conhecer o projeto à equipa, mobilizando-os, apresentando ainda os novos desafios nesta matéria, face ao público-alvo, clientes internos/clientes externos (Agrupamentos de Escolas, alunos).

Ao nível da Visão Estratégica — O candidato pela sua própria experiência de acompanhamento de todas as fases, procedimentos e documentações necessárias ao desenvolvimento do projeto, especificou quais as ferramentas de gestão que utilizou, apostando na simplificação de procedimentos, PDCA, e capacidade de congregar, unir recursos o que permitiu a sua implementação com sucesso. Como benefícios mencionou a melhoria da gestão dos recursos patrimoniais e humanos o que permitiu um serviço com mais qualidade, eficiência e eficácia, pela proximidade dos decisores.

Acresce, ainda, ter revelado um perfil profissional adequado à função/cargo, sendo de destacar ser organizado, metódico, orientado para resultados, conhecimentos e aptidões para traçar orientações e objetivos para o serviço/trabalhadores, traduzindo-se num maior nível de confiança e consolidação na concretização de iniciativas e projetos desta Divisão Municipal. Referiu a aposta na formação profissional em articulação com vários parceiros, o trabalho em rede interna e externa, demonstrou ter sentido crítico, ser prático, cumpridor, objetivo, revelando habilidade em gestão de relacionamentos interpessoais, automotivação e controle emocional.

Tem formação diversificada nas áreas e matérias respeitantes ao lugar posto a concurso.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Isidro Marques Figueiredo,* Dr.

310817731

Aviso (extrato) n.º 12249/2017

Nos termos do na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torno público o despacho de 27 de setembro de 2017, donde consta o seguinte:

Considerando que:

Através de publicitação, foi divulgado no Chefe de Divisão Municipal de Conservação e Gestão Operacional, aberto conforme deliberação do órgão executivo de treze de abril de dois mil e dezassete e sessão ordinária da Assembleia Municipal de vinte e oito de abril de dois mil e dezassete e publicado no *Diário da República* n.º 138, 2.ª série, de 19 de julho de dois mil e dezassete, ao qual cabem as competências constantes do artigo 24.º da Estrutura Matricial e Flexível do Regulamento da Organização dos Serviços Municipais deste Município, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2013.

De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro conjugado com a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o júri procedeu à aplicação dos métodos de seleção (avaliação curricular e entrevista pública de seleção), tendo em resultado proposto a designação do candidato Abílio Manuel Ribeiro Silva Estrela

Assim determino,

No uso da minha competência ao abrigo pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º e 37.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 9 a 13 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e artigo 23.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Nomear no cargo/lugar de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão Municipal de Conservação e Gestão Operacional o trabalhador Abílio Manuel Ribeiro Silva Estrela, em comissão de serviço, pelo período de três anos e por urgente conveniência de serviço, considerando a proposta e razões invocadas pelo júri constantes da ata n.º 3, abaixo mencionados.

O presente despacho produz efeitos imediatos, pois o procedimento é urgente e de interesse público, não havendo lugar à audiência dos interessados, em conformidade com o disposto nos n.os 10 e 13, do artigo 21.º dos diplomas anteriormente mencionados.

Nota curricular

Nome: Abílio Manuel Ribeiro Silva Estrela
Data de nascimento: 28 de janeiro de 1972
Habilitações Académicas: Licenciatura em Engenharia Civil
Percurso Profissional:

Foi admitido ao serviço desta Câmara Municipal em 01 de março de 1999, por um contrato administrativo de provimento, com a categoria de Técnico Superior Engenheiro Civil — Esta-

giário e tomou posse do cargo de Técnico Superior de 2.ª classe em 1 de junho de 2000, com efeitos reportados à data de início do contrato administrativo de provimento.

O candidato tem um longo percurso polivalente e diversificado nas áreas funcionais do lugar posto a concurso e, cumulativamente, tem experiência no âmbito da administração pública local,

Evidenciou:

Ao nível de fator de liderança — a experiência profissional decorrente do exercício de funções como responsável da Divisão de Conservação e Gestão Operacional, por ter contribuído para o seu crescimento pessoal. Referiu que a luta diária é obter mais produtividade, eliminando tempos mortos, procurando tornar os serviços mais eficientes com mais tempo útil de trabalho, e polivalência das funções. Demonstrou assim possuir boa capacidade de coordenar e dirigir equipas de trabalho, de forma proativa e com visão estratégica do conjunto orientada para os resultados, identificando qual o seu papel, quais as mais-valias que pode acrescentar à organização, quer no domínio da gestão de pessoal, das motivações e recursos, quer da gestão de outros recursos (materiais e equipamentos) incluindo as várias técnicas e metodologias a aplicar na definição de metas designadamente: planificação e monitorização, metas SMART, acrescentando a permanente procura de conhecer cada um dos/as trabalhadores/as, as suas caraterísticas individuais, o que permite ter conhecimento da forma como podem desenvolver o trabalho, de forma individual ou em conjunto, motivando, ouvindo, envolvendo-os e avaliando-os nas decisões, valorizá-los e reconhecer o trabalho efetuado. Como líder, é empenhado, dedicado, disponível e passa esses valores aos seus colaboradores.

Ao nível do fator Aptidões e Competências — referiu os procedimentos usualmente mais utilizados, ajuste direto e concurso público, enumerando e explicitando com clareza as diversas fases a nível de formação e execução de contrato; Relativamente à execução de obra pública fez a distinção entre as diversas prestações para a sua realização, a saber, empreitada, administração direta e concessão. Em termos de enquadramento financeiro mencionou a obrigatoriedade das ações a contratar terem de constar do Plano Plurianual de Investimentos (PPI)/Orçamento da Câmara e da necessidade dos respetivos cabimentos, compromissos e compromissos de fundo disponível; Referiu a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores como as entidades competentes para contratar/autorizar a despesa, mencionando os respetivos valores limites de autorização da despesa; Demonstrou algumas dúvidas quanto à possibilidade da delegação/subdelegação de competências no Chefe de Divisão por parte do Presidente da Câmara e dos Vereadores; Hesitou na resposta quanto à existência de limites à realização de obras por administração direta. O candidato fez, com clareza, o enquadramento da divisão no organograma da Câmara, designadamente ao nível do Departamentos da qual depende diretamente; Mencionou, dando exemplos, a generalidade dos serviços constituintes da Divisão e as respetivas competências, como sejam a conservação de edifícios, rede viária e equipamentos municipais, a gestão do parque de máquinas e viaturas da Câmara, a gestão dos armazéns, designadamente a nível de stocks, a gestão e conservação do Parque da La Salette e o planeamento e controlo da aquisição de materiais, bens e serviços necessários às obras por administração direta.

Ao nível da Visão Estratégica — Como líder, referiu a importância de promover o trabalho em equipa, em saber ouvir, conhecer os constrangimentos e oportunidades de melhoria, mencionando que a Divisão tem vários grandes grupos de trabalho, designadamente: asfaltos, conservação de edifícios e da rede viária, equipa de eventos, águas, equipa da cidade, Parque La-Salete, cemitério, estacionamento subterrâneo e de superfície, oficinas e dentro deste último grupo a manutenção de viaturas e pequenas reparações, apoio à frota e BICLAZ, apresentando como sugestões de melhoria a substituição de equipamentos e máquinas, bem como a admissão de novos trabalhadores e melhoria na articulação entre serviços. O candidato demonstrou conhecer os assuntos abordados e equacionar soluções para a nova realidade municipal, tendo concretizado algumas medidas, ações inovadoras e eficazes visando a otimização e poupança de recursos e aumento de proveitos, mencionando o interesse da flexibilidade de funções, demonstrando possuir competências para liderar esta Divisão Municipal.

Tem formação diversificada nas áreas e matérias respeitantes ao lugar posto a concurso.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Isidro Marques Figueiredo,* Dr.

310817748

MUNICÍPIO DE PALMELA

Aviso n.º 12250/2017

Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Palmela

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela, para os efeitos consignados no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, declara que, a Câmara Municipal de Palmela deliberou, a 23 de agosto de 2017, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, aprovar, por unanimidade, a Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Palmela — AUGI a Norte dos Olhos de Água, referente: 1) À classificação de uso do solo da AUGI a Norte dos Olhos de Água, constante na Planta de Ordenamento, que passa de Espaços Agroflorestais — Cat. II e Espaços Naturais para Espaços de Recuperação e Reconversão Urbanística — Áreas Constituídas em Avos; 2) À exclusão da área afeta à Reserva Ecológica Nacional (REN) integrada na área delimitada como AUGI.

A presente correção material foi previamente comunicada à Assembleia Municipal e à CCDR-LVT, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 122.º do RJIGT, entrando em vigor após publicação da correspondente alteração à Delimitação da REN do Município de Palmela.

26 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

40824 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40824_1.jpg

40824 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40824_2.jpg

40825 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40825_3.jpg

40825 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40825_4.jpg

610813973

Aviso n.º 12251/2017

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 07 de junho de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente, e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento do Projeto EcoEmpresas, que se anexa ao presente aviso.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro.*

Regulamento do Projeto EcoEmpresas

Atribuição de Selo Verde

Preâmbulo

A tomada de consciência da vulnerabilidade da humanidade perante o clima e o conhecimento adquirido relativamente ao fenómeno das alterações climáticas nos últimos anos, bem como das suas implicações nos diversos domínios da sociedade, colocam a questão da sustentabilidade ambiental no centro das principais preocupações políticas e sociais a nível mundial.

Dado que existe um consenso alargado de que os gases com efeito de estufa, libertados pela queima de combustíveis fósseis, contribuem para as alterações climáticas, constituindo um problema socioeconómico e ambiental global, o município de Palmela, como Portugal no seu conjunto, assumiu compromissos externos que importa honrar.

A autarquia está empenhada na promoção de uma comunidade sustentável, através de ações coletivas e individuais que valorizem e protejam os valores ecológicos e a qualidade de vida das populações, com desenvolvimento sustentável da actividade económica, cultural e social do concelho.

Na sequência da adesão ao Pacto dos Autarcas, o Município de Palmela elaborou, com a participação dos diversos setores da comunidade, o Plano de Ação para a Energia Sustentável de Palmela (PAESP) que visa uma redução das emissões de CO_2 em mais de 20 %, até 2020. Para tal, tem vindo a desenvolver um conjunto de ações, das quais o Projeto EcoEmpresas faz parte integrante.

Tendo em conta as mais diversas áreas de intervenção, o setor empresarial é um dos que tem registado maior aumento ao nível do consumo de energia, tornando-se urgente mudar tendências. A adoção de práticas mais sustentáveis no quotidiano das empresas permite não apenas obter ganhos do ponto de vista financeiro e económico mas, também, concorrer para a qualidade do ambiente, contribuindo significativamente para a redução da emissão de gases com efeito de estufa e outros poluentes, numa lógica de intervenção local para uma ação de efeito global. É, assim, objetivo da autarquia apoiar o aumento da eficiência no consumo da energia no setor empresarial, a utilização racional da água, a redução, a reutilização e reciclagem de resíduos, o consumo responsável e a mobilidade sustentável, numa lógica de eficiência na utilização da energia e dos recursos naturais.

No âmbito deste projeto, cada empresa poderá candidatar-se à atribuição de um Selo Verde, assumindo um papel ativo e importante na concretização do objetivo de redução da emissão de gases com efeito de estufa no concelho de Palmela.

O Projeto EcoEmpresas enquadra o contributo municipal no domínio da educação e sensibilização ambiental junto dos responsáveis das empresas, conforme atribuição municipal prevista na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *k*) e *u*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente regulamento foi aprovado em 26/09/2017 por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 07/06/2017.

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como as alíneas *k*) e *u*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas do Projeto EcoEmpresas do Concelho de Palmela;

2 — O Projeto tem por objeto o reconhecimento das práticas e ações das empresas que, no âmbito da sua atividade, promovem e obtêm melhorias de qualidade ambiental, nomeadamente quanto à gestão dos resíduos, da energia, da água, da mobilidade e dos consumos, reduzindo as emissões de CO_2, na área do Município.

Artigo 3.º

Objetivos

1 — O Projeto EcoEmpresas e a respetiva atribuição do Selo Verde visa, por um lado, incentivar o desenvolvimento de novos procedimentos de qualificação e certificação ambiental das empresas dos mais diversos setores de atividade e, por outro, conferir o reconhecimento municipal das empresas que já procederam à sua qualificação ou certificação ambiental;

2 — O Projeto pretende incutir boas práticas ambientais nos hábitos quotidianos dos responsáveis e dos trabalhadores das empresas, contribuindo para um superior desempenho ecológico ao nível coletivo e individual e para o desenvolvimento sustentável local, atingindo os seguintes objetivos:

a) Aumentar a eficiência energética nas empresas, com a consequente redução dos consumos energéticos e emissões de CO_2, incluindo a utilização de fontes de energias renováveis;

b) Aumentar a eficiência hídrica e redução do consumo de água;

c) Reduzir a produção de resíduos e aumentar a sua separação, redução, reutilização e reciclagem;

d) Aumentar a utilização dos transportes coletivos e/ou modos de mobilidade suave e/ou condução ecológica;

e) Fomentar o consumo sustentável.

Artigo 4.º

Definições

No âmbito do Projeto EcoEmpresas, entende-se por:

a) Desenvolvimento Sustentável — Desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e económico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais;

b) Eficiência energética — Razão entre um desempenho, serviço ou bem, e o consumo de energia necessário à sua obtenção;

c) Principal consumidor de energia — Equipamento, processo ou área funcional que apresente o maior consumo de energia da entidade analisada;

d) Empresa — Qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;

e) EcoEmpresa — Empresa que adote boas práticas ambientais, sustentáveis nas várias vertentes e que, de forma integrada, apresente um desempenho ecológico de excelência ou que promova ações de melhoria substancial de desempenho ambiental;

f) ENA — Agência de Energia e Ambiente da Arrábida;

g) PME — segundo o Anexo I, do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto de 2008, publicado no JO UE L 214, de 09/08/2008, a categoria das micro, pequenas e médias empresas («PME») é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Artigo 5.º

Inscrições

1 — Pode participar no Projeto EcoEmpresas qualquer micro, pequena ou média empresa cuja sede se situe no concelho de Palmela;

2 — As inscrições são voluntárias e gratuitas e devem ocorrer no prazo de 30 dias úteis após a publicação do anúncio de abertura no sítio de Internet da Câmara Municipal de Palmela (www.cm-palmela.pt) e/ou de cartazes colocados nos postos de atendimento municipal;

3 — Podem ainda participar empresas em nome individual desde que tenham instalações autónomas da residência familiar;

4 — As empresas que se pretendam candidatar ao Projeto devem preencher a respetiva ficha de inscrição (Anexo I) e remeter, através de correio eletrónico, para o endereço ambiente@cm-palmela.pt ou entregar em qualquer posto de atendimento municipal.

Artigo 6.º

Periodicidade e Planificação

1 — Do Projeto EcoEmpresas resulta a atribuição de um Selo Verde e de um Diploma que tem uma validade de dois anos. No final deste prazo é aberto novo concurso, de acordo com as seguintes fases:

a) Fase 1 — Lançamento e divulgação do Projeto — 20 dias úteis;

b) Fase 2 — Apresentação de candidaturas pelos interessados e verificação dos requisitos de participação — 30 dias úteis;

c) Fase 3 — Elaboração dos relatórios de avaliação de desempenho ambiental e energético com recomendações de melhoria, bem como notificação aos participantes — 80 dias úteis;

d) Fase 4 — Produção de relatório com proposta de atribuição de Selo Verde — 15 dias úteis e comunicação às empresas participantes;

e) Fase 5 — Audiência prévia nos termos do CPA — 10 dias úteis;

f) Fase 6 — Decisão de atribuição do Selo Verde — 15 dias úteis;

2 — O Selo Verde será entregue em evento a designar.

Artigo 7.º

Deveres da Câmara Municipal

Constituem deveres da Câmara Municipal, em articulação com a ENA:

a) Avaliar o desempenho ambiental e energético de cada empresa, através de visita e resposta a um questionário presencial (Anexo II);

b) Elaborar um relatório da avaliação, no qual deverão constar sugestões de medidas concretas cuja implementação conduzirá à melhoria da gestão e aumento da eficiência ambiental e energética de cada empresa;

c) Nomear um técnico ou uma técnica responsável pelo Projeto EcoEmpresas, que os ou as responsáveis das empresas participantes possam contatar;

d) Disponibilizar, quando requeridas, informações adicionais aos ou às responsáveis das empresas concorrentes para melhoria do seu desempenho energético e ambiental e obtenção do Selo Verde;

e) Realizar ações de sensibilização, formação e outras iniciativas sobre eficiência energética e boas práticas ambientais;

f) Divulgar as boas práticas e os resultados alcançados com o Projeto EcoEmpresas;

g) Promover o reconhecimento público das Empresas mais sustentáveis, no termo de cada ciclo do Projeto EcoEmpresas.

Artigo 8.º

Deveres dos e das Responsáveis das Empresas Participantes

Constituem deveres dos e das responsáveis das empresas participantes:

a) Acompanhar o Projeto EcoEmpresas até ao final da sua edição;
b) Receber nas suas instalações os técnicos ou as técnicas do Município de Palmela e da ENA, responder ao questionário de avaliação do desempenho e disponibilizar outras informações necessárias para aferição de resultados;
c) Autorizar a publicação e divulgação da respetiva participação nos meios de comunicação social e em entrevistas ou ações de promoção do Projeto EcoEmpresas;
d) Participar nas reuniões necessárias para o desenvolvimento e monitorização do Projeto EcoEmpresas e atribuição do Selo Verde;
e) Participar em ações de formação e sensibilização no âmbito do Projeto EcoEmpresas.

Artigo 9.º

Avaliação

1 — A avaliação referida na alínea *a*) do Artigo 7.º é uma avaliação de diagnóstico e inclui a produção de um relatório por parte da ENA;
2 — A avaliação é feita em cada um dos domínios de atribuição do Selo Verde: resíduos, energia, água, mobilidade e consumo;
3 — Os critérios de avaliação ambiental e energética encontram-se no Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Benefícios

1 — Atribuição do Selo Verde e do Diploma a todas as empresas que acompanhem e completem o ciclo de desenvolvimento do Projeto, apresentando uma pontuação mínima de 27 pontos, da tabela de critérios constantes do Anexo III ao presente Regulamento;
2 — Divulgação da distinção no site da Câmara Municipal de Palmela (www.cm-palmela.pt), em eventos promovidos e organizados pelo Município, bem como noutras iniciativas e materiais informativos e promocionais alusivos ao projeto;
3 — Redução das seguintes taxas nas operações urbanísticas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor:

a) 25 % nas taxas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8, *a*) do n.º 9, *a*) do n.º 15, *a*) do n.º 16) e *a*) do n.º 17;
b) 25 % nas taxas previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 9, *a*), *b*) e *c*) do n.º 11, *b*) do n.º 15, *d*) do n.º 16, *b*) do n.º 17 e ponto 5 do n.º 23.

4 — Só poderão beneficiar do disposto no número anterior as operações urbanísticas apresentadas/requeridas por EcoEmpresa com Selo Verde atribuído e Diploma válido/em vigor.

Artigo 11.º

Selo Verde e Diploma

Os modelos do Selo Verde e do Diploma do Município de Palmela são aprovados por despacho do membro do Executivo responsável pelo pelouro do Ambiente.

Artigo 12.º

Casos Omissos

Tudo quanto não se encontre especialmente previsto neste Regulamento será objeto de decisão pelo membro do Executivo responsável pelo pelouro do Ambiente.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Ficha de inscrição

Projeto Ecoempresas do Município de Palmela

1. Entidade: _____
2. Morada/Sede: _____
3. Código Postal: _____
4. Localidade: _____
5. Freguesia: _____
6. Contactos diretos:
   - ✓ Nº Telefone ou Telemóvel: _____
   - ✓ Email: _____
7. Atividade da Empresa: _____
8. CAE: _____
9. Número de trabalhadores: _____

Nome do responsável pela candidatura: _____
Cargo/Função na entidade candidata: _____

Data:___/___/_____
Assinatura: _____

Documentos a anexar:

a) Declaração de PME (ou faturação do último ano)
b) Documento comprovativo do exercício das atividades no Município de Palmela

ANEXO II

Questionário de avaliação do desempenho ambiental e energético

AMBIENTE
Tem implementação de um SGA
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis
Identifica ações para redução do consumo dos recursos hídricos/monitorização
Efluentes gasosos
Tem instalação de acordo com os requisitos legais e monitorizações periódicas
Efluentes líquidos
Dispõe de licença do domínio hídrico para emissão de efluentes líquidos
Efetua monitorizações periódicas obrigatórias
Possui sistemas de tratamento de águas residuais voluntário
Possui sistemas de tratamento de águas residuais obrigatório
Resíduos
Procede à gestão, monitorização e controlo operacionais ao nível da recolha seletiva
Procede ao preenchimento das respetivas GAR
Recorre a operadores de resíduos licenciados
Ruído ambiental
Determina e monitoriza os níveis de ruído
Cumpre as obrigações legais ao nível dos sistemas de insonorização
Segurança ambiental
Procede ao armazenamento e manuseamento adequado de substâncias químicas
Formação/Sensibilização/Informação
Promove Ações de Formação/Sensibilização/Informação na área do ambiente
Tem ocorrência de acidentes/custos ambientais
Promove a mobilidade sustentável junto dos funcionários
Energia
Tem implementação de um SGE
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis
Monitoriza o consumo de energia
Tem implementado o SGCIE (Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia) ou o RGCE (Regulamento de Gestão do Consumo de Energia)
Realiza planos/ações para redução do consumo energia, de aumento da eficiência energética
Promove ações de informação/sensibilização/formação para a redução do consumo de energia
Dispõe de instalação para aproveitamento de energias renováveis
Tem edifício(s) com certificação energética
Realiza ações de melhoria do desempenho energético dos veículos pertencentes à frota de serviço
Outros aspetos relevantes
Promove ações de redução do consumo de matérias-primas/materiais/consumíveis
Promove o envolvimento em atividades de conservação dos recursos naturais
Promove o envolvimento em ações de responsabilidade social
Implementa sistemas de compensação de emissões de CO^2 (sumidouros de carbono) da organização
Implementa procedimentos contratuais com critérios ambientais e energéticos

ANEXO III

Critérios de avaliação do desempenho ambiental e energético

Critério de avaliação do desempenho ambiental e energético	Pontuação		
	Resposta afirmativa	Resposta negativa	Não aplicável
AMBIENTE			
Tem implementação de um SGA	5	0	-
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis	3	-3	-
Identifica ações para redução do consumo dos recursos hídricos/monitorização	4	0	-
Efluentes gasosos			
Tem instalação de acordo com os requisitos legais e monitorizações periódicas	0	-5	0
Efluentes líquidos			
Dispõe de licença do domínio hídrico para emissão de efluentes líquidos	0	-5	0
Efetua monitorizações periódicas obrigatórias	0	-5	0
Possui sistemas de tratamento de águas residuais voluntário	5	0	0
Possui sistemas de tratamento de águas residuais obrigatório	0	-5	0
Resíduos			
Procede à gestão, monitorização e controlo operacionais ao nível da recolha seletiva	3	-3	-
Procede ao preenchimento das respetivas GAR	0	-3	0
Recorre a operadores de resíduos licenciados	0	-3	0
Ruído ambiental			
Determina e monitoriza os níveis de ruído	0	-3	0
Cumpre as obrigações legais ao nível dos sistemas de insonorização	0	-3	0
Segurança ambiental			
Procede ao armazenamento e manuseamento adequado de substâncias químicas	0	-5	0
Formação/Sensibilização/Informação			
Promove Ações de Formação/Sensibilização/Informação na área do ambiente	3	0	-
Tem ocorrência de acidentes/custos ambientais	-5	0	-
Promove a mobilidade sustentável junto dos funcionários	3	0	-
Energia			
Tem implementação de um SGE	5	0	-
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis	3	-3	-
Monitoriza o consumo de energia	3	0	-
Tem implementado o SGCIE (Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia) ou o RGCE (Regulamento de Gestão do Consumo de Energia)	0	-3	0
Realiza planos/ações para redução do consumo energia, de aumento da eficiência energética	3	0	-
Promove ações de informação/sensibilização/formação para a redução do consumo de energia	3	0	-
Dispõe de instalação para aproveitamento de energias renováveis	3	0	-
Tem edifício(s) com certificação energética	3	0	0
Realiza ações de melhoria do desempenho energético dos veículos pertencentes à frota de serviço	3	0	0
Outros aspetos relevantes			
Promove ações de redução do consumo de matérias-primas/materiais/consumíveis	3	0	-
Promove o envolvimento em atividades de conservação dos recursos naturais	3	0	-
Promove o envolvimento em ações de responsabilidade social	3	0	-
Implementa sistemas de compensação de emissões de CO^2 (sumidouros de carbono) da organização	5	0	-
Implementa procedimentos contratuais com critérios ambientais e energéticos	3	0	-

310815041

Aviso n.º 12252/2017

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) — Alteração

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela, torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 05 de julho de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) — Alteração, que se anexa ao presente aviso e cujo texto se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município www.cm-palmela.pt.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro.*

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), integralmente republicado pelo Regulamento n.º 596/2010, de 13 de julho de 2010, mereceu alterações ao longo dos últimos anos, face às sucessivas reformas da legislação habilitante, bem como à necessidade de adaptação às estratégias de desenvolvimento local e de ordenamento do território prosseguidas pela Autarquia, sendo a redação atualmente em vigor a republicada pelo Aviso n.º 1931/2016, de 17 de fevereiro, com a alteração introduzida pelo Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro, publicados no *Diário da República,* 2.ª série.

Prosseguindo as linhas orientadoras que pautam a atividade administrativa da Câmara Municipal de Palmela, plasmadas no Plano de Mandato de 2013-2017 e, em concreto, no que respeita à promoção de eficiência energética dos edifícios e à aposta na diversificação das fontes de energia renováveis, com especial atenção para a solar e para a eólica, decorrente da maior consciencialização dos problemas ambientais e de perceção da futura escassez dos recursos fósseis, pretendeu-se implementar medidas de descriminação positiva que permitam diminuir os custos inerentes à realização de operações urbanísticas que salvaguardem estes objetivos.

Efetivamente, prosseguindo a estratégia global plasmada na iniciativa 20-20-20 da União Europeia, a Câmara Municipal de Palmela, signatária do Pacto de Autarcas para o clima e energia, assumiu como objetivo a implementação de ações com vista à redução da emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia em 20,2 % até 2020 e a ponderação de forma global de medidas de minimização e adaptação às alterações climáticas.

Assim, e atenta a importância que o contributo dos particulares pode assumir pela adoção de comportamentos mais conscientes e pela redução de consumo de energia global, o custo que a utilização de sistemas energéticos sustentáveis implica e a representatividade que as taxas devidas pela realização de operações urbanísticas assume no investimento global da edificação, reabilitação e legalização de edificações destinadas a habitações e construções de apoio, bem como de renovação de licença ou comunicação prévia, considerou-se a aplicação de reduções nas taxas previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 9 e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 11 do capítulo X do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, em função das medidas de sustentabilidade e eficiência energética previstas nos projetos de edificação e comprovadamente executadas.

Ainda, na sequência da aplicação sistemática e avaliação constante pelos serviços municipais, bem como a dinâmica própria dum regulamento e tabela de taxas com contextos de aplicação em permanente mudança, promoveram-se alterações com o intuito de retificar imprecisões e/ou clarificar algumas taxas constantes da Tabela de Taxas Municipais (alínea *a*) do n.º 3, alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 25 e alíneas *b*), *c*) e c.1) do n.º 34.5. do Capítulo X), bem como contribuir para a justa determinação do valor (custo/benefício) das taxas urbanísticas aplicáveis a determinadas operações, com a criação de novas taxas, nomeadamente no que respeita à emissão de aditamentos a alvarás de loteamento (alterações das licenças de loteamento), informação prévia ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação publicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e emissão de certidões (alínea a.1) do n.º 3, alíneas *g*) e *h*) do n.º 7, alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 25 e alínea *c*) do n.º 27, alínea c.3) e nota do n.º 34.5 do Capítulo X).

As alterações introduzidas mantêm o respeito pelos princípios orientadores e métodos de cálculo assumidos na fundamentação económico-financeira aprovada em 2010, assim como princípios consagrados legalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, correspondendo ao custo do serviço público local conjugado com o benefício auferido pelo particular.

O procedimento de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais teve início com a publicação do Edital n.º 47/DADO-DAG/2017, de 31 de maio, nos termos da deliberação tomada em reunião de Câmara de 17 de maio de 2017, não se tendo verificado a constituição de qualquer interessado no procedimento.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na redação em vigor, e no uso da competência prevista na alínea *g*) e *r*) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com o disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, a Assembleia Municipal de Palmela, por deliberação tomada em 26 de setembro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião

realizada no dia 05 de julho de 2017, aprova o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas Municipais:

Artigo 1.º

Aditamento ao Regulamento

São aditados os n.os 31, 32 e 33 ao artigo 9.º do Regulamento:

«Artigo 9.º

[...]

[...]

31 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º e artigo 102.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, para execução de obras de edificação, reabilitação e/ou de legalização de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, beneficiam de uma redução das taxas previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

a) Redução de 10 % na parcela variável das taxas devidas pela emissão de alvará de licença de obras de construção/alteração ou de legalização, de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, previstas nas alíneas *c*), *d*), ponto 6 e 9 da alínea *e*) todas do n.º 9 e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 11, no caso de previsão e execução de instalação de sistemas de utilização de energias renováveis, de produção de energia para consumo próprio, designadamente painéis fotovoltaicos e geradores eólicos;

b) Redução de 20 % sobre as taxas indicadas na alínea anterior, caso à edificação seja atribuída a classificação energética igual ou superior a 'A' em edifícios novos e igual ou superior a 'B' no caso de edifícios a reabilitar ou a legalizar, nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE) em vigor;

c) Redução de 40 % sobre as taxas indicadas na alínea *a*), caso a edificação cumpra cumulativamente os requisitos indicados nas alíneas *a*) e *b*).

32 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao procedimento de Renovação de licença ou comunicação prévia previsto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, e respetivas taxas previstas no n.º 20 do capítulo X da Tabela de Taxas Municipais.

33 — As reduções indicadas nos números 31 e 32 do presente artigo, são aplicadas na fase de autorização de utilização, por restituição da quantia cobrada, desde que:

a) Seja apresentado o projeto de execução do sistema de utilização de energias renováveis, bem como termo de responsabilidade do técnico que ateste o cumprimento do mesmo e certificado do instalador indicando o sistema utilizado;

b) A classificação energética mínima exigível seja comprovada no certificado energético previsto no Sistema de Certificação Energética em vigor.

[...]»

Artigo 2.º

Aditamento à Tabela

São aditadas as alíneas a.1) do n.º 3, *g*) e *h*) do n.º 7, *f*), *g*) e *h*) do n.º 25, *c*) do n.º 27, c.3) e a nota do n.º 34.5 ao Capítulo X da Tabela:

«CAPÍTULO X

[...]

[...]

N.º 3 [...]

[...]

a) [...]

a.1) Pela emissão do alvará de aditamento/alteração à licença, correspondente ao máximo de 10 lotes e que não alterem obras de urbanização é devida a taxa de 168,17€.

[...]

N.º 7 [...]

[...]

g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de 76,64 €.

h) Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão, ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 25 [...]

[...]

f) Na apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, é devida a taxa de 154,46€.

g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de 76,64 €.

h) Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, ou não alterem o projeto, ou na apresentação de elementos no âmbito de pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 27 [...]

[...]

c) Na apresentação de elementos, retificativos ou por deficiente/insuficiente instrução, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 34.5. [...]

[...]

c) [...]

[...]

c.3) Pela certidão de antiguidade, é devida a taxa de 57,08€. Aplica-se por cada página além da primeira a taxa prevista na alínea c.2) do presente número.

Nota. — Metade do valor das taxas previstas nas alíneas b.1), c.1) e c.3) do presente número é devido no ato de apresentação do pedido, e o restante no momento de emissão quando aplicável.

[...]»

Artigo 3.º

Alteração à Tabela

As alíneas *a*) do n.º 3, *a*), *d*) e *e*) do n.º 25, *b*), *c*) e c.1) do n.º 34.5, do Capítulo X, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO X

[...]

[...]

N.º 3 [...]

a) Pela emissão do alvará de loteamento ou de aditamento/alteração à licença, não incluída na alínea seguinte é devida a taxa de 670,45€

[...]

N.º 25 [...]

[...]

a) No ato de apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, é devida a taxa 385,02 €

[...]

d) O valor da taxa da alínea *a*) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120 m^2, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200 m^2 de superfície total de pavimentos. A presente redução é extensível à alínea seguinte relativa à declaração de validação da informação prévia.

e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea *a*) do presente número, sem prejuízo de aplicação da redução prevista na alínea anterior

[...]
N.º 34.5. [...]

[...]
b) Pela emissão da certidão/declaração de teor

[...]

c) Pela emissão de certidão/declaração narrativa

*c.*1) Narrativa, exceto de antiguidade prevista na alínea c.3) do presente número, não excedendo uma página 23,67 €

[...]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310814361

Aviso n.º 12253/2017

Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 06 de setembro de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente, e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que se anexa ao presente aviso e cujo texto se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município www.cm-palmela.pt.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro.*

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pelas Leis n.os 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro e legislação complementar, atribui aos municípios competência regulamentar em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi. O Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, regulamentação municipal atualmente em vigor, foi publicado em 3 de maio de 2004.

No tempo entretanto decorrido, houve diversas alterações legislativas em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi, bem como sobre as condições de acesso ao exercício da profissão de motorista de táxi (Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 263/98 de 19 de agosto). Houve ainda diversas alterações socioprofissionais, tecnológicas e económicas no setor e, localmente, foi suscitada a discussão do regime de estacionamento pelos operadores.

Este conjunto de fatores recomendaram uma revisão do Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, tanto assim que os regulamentos são os instrumentos jurídicos com eficácia externa que estabelecem os direitos e deveres das partes e definem os aspetos que a lei sujeitou a regulamentação.

Em causa está o direito das comunidades a serviços essenciais, sendo objetivo do município contribuir para um novo paradigma da mobilidade, mais sustentável e que concorra para a qualificação e coesão territorial.

Após anúncio do início do procedimento, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não se constituíram formalmente como tal nem interessados nem interessadas. Contudo, após apresentação do assunto na 23.ª reunião do Conselho Local de Mobilidade, o Município recebeu contributos de uma das organizações representativas do setor, os quais foram tidos em conta.

Com a presente alteração, atualiza-se as normas relativas ao acesso à atividade e ao licenciamento, bem como as relativas ao regime sancionatório. Por outro lado, deixa-se de estabelecer em anexo os contingentes e respetivo regime de estacionamento em cada uma das freguesias, reservando-se a respetiva fixação para deliberação da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Em execução das normas legais citadas e com os objetivos enunciados, foi elaborado o projeto de regulamento, o qual foi submetido, pelo prazo de trinta dias, a consulta pública, divulgado nos locais e publicações de estilo, disponibilizado no sítio do município na internet, bem como submetido a parecer das organizações representativas do setor, do IMT, I. P., das Juntas de Freguesia ou da União de Freguesias e do Conselho Local de Mobilidade.

Refira-se, ainda, que, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativa, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas introduzidas são uma decorrência lógica das alterações legislativas entretanto ocorridas de molde a permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto na Lei, garantindo, assim, a sua boa aplicação e, simultaneamente, fomentar uma melhor e mais eficiente rede de transportes que abranja todas as freguesias do Concelho, com benefícios inegáveis em matéria de acessibilidade, ordenamento do território e do ambiente.

Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, todas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e ainda dos artigos 99.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi foi aprovado, em 26/09/2017 por deliberação da Assembleia Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião realizada em 06/09/2017.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Palmela.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto e suas alterações e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

b) Transporte em táxi — o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador ou transportadora em táxi — entidade habilitada com alvará para o exercício em atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Artigo 4.º

Exercício da atividade

A atividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor ou condutora, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas certificados/as.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, e suas alterações, ou nas disposições normativas que lhes venham a suceder.

Artigo 6.º

Licenciamentos dos veículos

1 — Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado ou pela interessada ao IMT, I. P., para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia, certificada pelo IMT, I. P., devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;

b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) Ao contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;

d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município de Palmela são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento condicionado;

b) Estacionamento fixo.

2 — A Câmara Municipal pode, no uso das competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo significativo de procura, a câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Nas situações previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo deverão ser ouvidas as organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis no município será estabelecido por contingente estabelecido para cada freguesia ou para um conjunto de freguesias ou para a freguesia que constitui a sede do concelho, fixado pela Câmara Municipal com uma periodicidade não inferior a dois anos, mediante audição prévia às entidades representativas do setor.

2 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transportes em táxi na área do município.

3 — O contingente fixado será comunicado ao IMT, I. P.

Artigo 10.º

Táxi para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do IMT, I. P.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso, nos termos e critérios estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público dentro do contingente fixado.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de onde constará também a aprovação do respetivo programa.

Artigo 12.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público tendo em vista a atribuição de licenças.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura de concursos será comunicada às organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação num jornal de circulação nacional ou um de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes das juntas de freguesia ou da união de freguesias para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República.*

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação da entidade que preside ao concurso;

c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;

d) A data limite para a apresentação das candidaturas;

e) Os requisitos mínimos admissão ao concurso;

f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimento e declarações;

g) Os documentos que devem acompanhar obrigatoriamente as candidaturas;

h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constatará expressamente a área e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo IMT, I. P., os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e ainda, os trabalhadores e as trabalhadoras por conta de outrem, bem como membros de cooperativas licenciadas pelo IMT, I. P., que preencham a condição de acesso e exercício da profissão definida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, os quais dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade, no caso da licença em concurso lhes ser atribuída, findo o qual caduca o respetivo direito.

2 — Podem ainda concorrer ao concurso os empresários ou empresárias em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

3 — Todos e todas, os e as concorrentes, deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada, em relação a dívidas de impostos ao estado e contribuições à segurança social, bem como à Fazenda Municipal, designadamente as decorrentes de taxas e demais receitas públicas e respetivos juros devidos ao município.

4 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os e as contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores/as perante a Fazenda Nacional ou à Fazenda Municipal de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;

b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processos Tributário, não tiver sido suspensa respetiva execução.

5 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o programa do concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso, nomeadamente, os respeitantes à titularidade de alvará e de certificado de motorista para o transporte em táxi.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria, pelo correio ou por correio eletrónico para geral@cm-palmela.pt até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao ou à apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada, nomeadamente, dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo IMT, I. P., ou, no caso dos ou das concorrentes individuais a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, documentos comprovativos de se preencherem o requisito de acesso à atividade;

b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente à Fazenda Municipal.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

1 — Após a decisão de admissão dos concorrentes, proceder-se-á à análise das propostas.

2 — A análise das propostas e a audiência prévia dos interessados e interessadas será efetuada por um júri designado pela Câmara Municipal aquando da aprovação do processo de concurso, o qual terá um ou uma presidente, dois ou duas vogais efetivos/as, ou uma e um vogal e três suplentes, sendo logo designado um ou uma vogal que substituirá o/a presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — O júri designado elaborará, no prazo de 10 dias a contar do termo da data de entrega das candidaturas, eventualmente acrescido do prazo referido no n.º 5 do artigo 16.º, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos e das candidatas, para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado e procederá à audiência prévia dos interessados e das interessadas, no cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos e às candidatas o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

4 — Recebidas eventuais pronúncias com interesse para a decisão, as mesmas serão analisadas pelo júri, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre atribuição da licença.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência por ordem decrescente:

a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;

b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;

c) O ou a concorrente não ser detentor/a de licença ou, em caso de igualdade, o ou a concorrente tiver menor número de licenças;

d) Nunca ter sido contemplado/a em concursos anteriores realizados no âmbito do presente Regulamento;

e) Localização da sede social em município contíguo;

f) Número de anos de atividade no setor.

2 — A cada candidato/a será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos e candidatas, na apresentação da candidatura, indicar as preferências pelas freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, deliberará sobre a atribuição das licenças.

2 — Da deliberação que decida a atribuição de licença constará:

a) Identificação do ou da titular da licença;

b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento se for caso disso;

d) O número dentro do contingente;

e) O prazo para o/a futuro/a titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *e*) do artigo anterior, o/a futuro/a titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, e suas alterações.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo ou pela Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado ou da interessada, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao/à requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à atividade pelo IMT, I. P.;

b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares;

c) Documento Único Automóvel do veículo.

3 — Pela emissão da licença é devida a taxa no montante estabelecido na tabela de taxas do município.

4 — Por cada averbamento é devida a taxa prevista na tabela de taxas do município.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao ou à requerente um duplicado do requerimento autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho do IMT, I. P.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes não for renovado;

c) Quando haja abandono do exercício de atividade nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento.

2 — Em caso de morte do ou da titular da licença, a atividade pode continuar a ser exercida por herdeiro/a legitimário/a ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o/a herdeiro/a ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador/a em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

Artigo 23.º

Prova de renovação de alvará

1 — Os ou as titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.

2 — No caso de incumprimento do número anterior e sempre que resulte demonstrada no procedimento a não renovação do alvará, é declarada a caducidade da licença com audiência prévia ao/à titular.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determinará a sua apreensão, a qual será notificada ao/à respetivo/a titular, bem como ao IMT, I. P.

Artigo 24.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através dos meios previstos no n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12/09.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia ou da união de freguesias respetiva;

b) Autoridade de Polícia territorialmente competente;

c) Ao IMT, I. P.;

d) Às organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 25.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impede sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direção de finanças respetiva a emissão de licenças para exploração da atividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 26.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27.º

Abandono de exercício da atividade

1 — Salvo em caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da atividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 28.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros/as invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 29.º

Regime de Preços

Os transportes em táxis estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 30.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidades reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de Certificado de Motorista de Táxi.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado superior direito do para-brisas, de forma visível para os passageiros e passageiras.

Artigo 32.º

Deveres do ou da motorista de táxi

1 — Os deveres do ou da motorista de táxi são os fixados na legislação em vigor.

2 — A violação dos deveres do ou da motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Fiscalização do Regime sancionatório

Artigo 33.º

Entidades fiscalizadoras

Sem prejuízo das demais entidades com competência atribuída por lei, são competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento o IMT, I. P., a Câmara Municipal de Palmela e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A instrução do processo de contraordenações obedecerá ao previsto para o Regime Geral das Contraordenações.

4 — As infrações ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infração prevista no artigo 28.º, que é da responsabilidade do seu autor.

Artigo 35.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e no artigo 3.º, bem

como das sanções acessórias previstas no artigo 32.º Do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e suas alterações, constitui contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
c) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 27.º;
d) O incumprimento do disposto do artigo 7.º

2 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas previstas alíneas anteriores são da competência da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica ao IMT, I. P. as infrações cometidas e respetivas sanções.

Artigo 36.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é punível com a coima prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima será fixada de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

(Sub)delegação de Competências

As competências previstas no presente regulamento são passíveis de delegação e subdelegação, sempre que tal seja admitido nos termos legais.

Artigo 38.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, aplicam-se as normas legais e regulamentais em vigor em matéria de transporte de táxi e demais legislação aplicável.

Artigo 39.º

Dever de Comunicação

A aprovação e alterações do presente Regulamento, bem como os respetivos contingentes, serão comunicadas ao IMT, I. P., que por sua vez comunicará às associações representativas do setor.

Artigo 40.º

Norma Revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 103 de 3 de maio de 2004.
2 — As referências efetuadas no presente regulamento para disposições do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto ou para outras disposições legais, consideram-se reportadas às correspondentes disposições dos novos diplomas legais que lhe sucedam, salvo se da sua interpretação resultar solução diferente.

Artigo 41.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

310814531

Aviso n.º 12254/2017

Regulamento Municipal de Apoio aos Projetos Socioeducativos

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 17 de maio de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente, e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Apoios aos Projetos Socioeducativos, que se anexa ao presente aviso.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra, nos artigos 73.º, 74.º, 77.º, 78.º e 79.º, que todos/as têm direito à educação e à cultura, à fruição e criação cultural e à cultura física e ao desporto, incumbindo ao Estado promover e garantir as condições de acesso dos cidadãos em igualdade de oportunidades.
O Município de Palmela tem atribuições nos domínios da educação, património, cultura e ciência e na promoção do desenvolvimento, nos termos da alínea *d), e*) e *m*) do n.º 2 do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais (RJAL).
Neste âmbito, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente constituídos e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva e recreativa ou outra de interesse para o município, nos termos das alíneas *o), r*) e *u*), do n.º 1, do artigo 33.º do RJAL.
Orientado pelos princípios da educação, promoção cultural e defesa das condições de vida, que garantam a dignidade humana e o bem comum, Palmela, Município Educador, colabora na promoção de percursos de educação com qualidade para crianças e jovens e outras oportunidades educativas e formativas para todos os cidadãos, no sentido da construção de um território educativo que sirva a todos/as.
O Projeto Educativo Local (PEL) é um instrumento a ser utilizado como resposta a necessidades concretas do Município na área da educação, a partir da Escola, integrando a administração do território, as instituições, os agentes locais e as pessoas.
Nesta perspetiva, para o Município de Palmela, o apoio aos projetos dos estabelecimentos de educação e ensino (agrupamentos de escolas, escolas secundárias e Instituições Particulares de Solidariedade Social — IPSS) permite o desenvolvimento de abordagens educativas e formativas, iniciadas antes da idade da escolaridade obrigatória, a partir da escola/instituição para a comunidade, colocando os recursos locais do território ao serviço das crianças e dos jovens. Desta forma a educação é assumida como uma experiência social, mediante a qual se descobre e desenvolvem relações com os outros e adquirem as bases do conhecimento e dos "saberes".
O Presente regulamento responde à necessidade de enquadrar os apoios municipais aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e solidária (IPSS), do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, para além dos determinados pela legislação — apoios socioeducativos, alimentação e transportes escolares — num instrumento regulador que defina e clarifique:

O enquadramento legal dos apoios municipais;
Os mecanismos de prestação rigorosa de contas da utilização de dinheiros públicos e dos recursos municipais;
O apoio equitativo às necessidades identificadas pelos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e solidária e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, no âmbito do desenvolvimento de atividades com as crianças/alunos/as, previstas nos Projetos Educativos de Escola/Projetos Pedagógicos (PEE/PP) e nos Planos de Atividades /Ação (PA);
O papel da parceria e da cooperação institucional para o desenvolvimento do município na sua função educadora;
O apoio prestado aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e solidária, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, previstas nos Projetos Educativos de Escolas/ Projetos Pedagógicos (PEE/PP) e nos Planos de Atividades/ Ação(PA), potenciando a sua abrangência e execução no sentido de um Projeto Educativo Local construído com a comunidade.

Em conformidade, a Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária de 01 de março de 2017, autorizar o início do procedimento do regulamento municipal, com publicitação do início do procedimento na Internet, no sítio institucional da Câmara Municipal de Palmela, indicando-se as formas de constituição como interessados e de apresentação de contributos para a elaboração do projeto de Regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.
O prazo para constituição de interessados e apresentação de contributos decorreu de 10/03 a 23/03/2017. Considerando a natureza e relevância da matéria, o projeto de Regulamento municipal foi, ainda, sujeito a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Assim, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º

da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 98.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ao abrigo do disposto nas alíneas *d), e)* e *m)* g) do n.º 2 do artigo 23.º, do n.º 1, do artigo 25.º, e das alíneas *k), o), r)* e *u)* do n.º 1, do artigo 33.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi o presente regulamento aprovado em 26 de setembro de 2017 por deliberação da Assembleia Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal de Palmela, aprovada em reunião realizada no dia 17 de maio de 2017.

Regulamento Municipal de Apoio aos Projetos Socioeducativos

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa definir as condições de acesso, atribuição e tipos de apoios a conceder pela Câmara Municipal de Palmela, aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e solidária, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, que desenvolvam atividades socioeducativas e pedagógicas, que permitam a concretização dos objetivos do Projeto Educativo Local (PEL) do Município de Palmela.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Podem candidatar-se, nos termos previstos no presente regulamento, todos os estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e da rede solidária (Instituições Particulares de Solidariedade Social — IPSS), dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, do concelho de Palmela.

2 — Consideram-se excluídas, do âmbito da aplicação do presente regulamento, as cedências de equipamentos coletivos regidos por regulamento próprio.

Artigo 3.º

Tipologia de apoios

1 — Os apoios a atribuir, objeto do presente regulamento, podem ter carácter financeiro ou não financeiro.

2 — O apoio financeiro visa a aquisição de meios para a viabilidade das atividades socioeducativas e pedagógicas em projeto.

3 — O apoio não financeiro consiste, nomeadamente, na cedência de equipamentos, espaços físicos, materiais e serviços e outros meios técnicos e logísticos necessários ao desenvolvimento de projetos ou atividades da escola/entidade.

Artigo 4.º

Apoio a atividades socioeducativas e pedagógicas

1 — A autarquia atribui apoio financeiro às atividades socioeducativas e pedagógicas desenvolvidas no âmbito dos projetos apresentados.

2 — Incluem-se neste tipo de apoio, nomeadamente:

a) Aquisição de material pedagógico e de desgaste;
b) Produção e edição de materiais informativos;
c) Aluguer de serviços de som, luz e equipamento de projeção;
d) Aquisição de serviços pedagógicos e formativos especializados;
e) Realização de visitas de estudo/ou outras que envolvam deslocações.

Artigo 5.º

Cedência de instalações, bens móveis e materiais

1 — O Município pode ceder instalações, bens móveis e materiais, designadamente, espaços físicos, palcos, estrados, stands, mesas e cadeiras, instalações elétricas e outras, que sirvam de apoio ao desenvolvimento das atividades integrados no projeto apoiado;

2 — A cedência das instalações municipais, bens móveis e materiais faz-se nos seguintes termos:

a) A cedência referida no número anterior fica sujeita à disponibilidade dos mesmos;
b) A escola/entidade deve colaborar no levantamento, transporte, entrega e montagem o material cedido;
c) Aquando da receção do material cedido, o responsável da escola/instituição tem de assinar um documento, responsabilizando-se pela guarda e conservação do mesmo.

3 — Se for detetado pelos serviços material/equipamento danificado ou em falta, aquando da devolução, caberá à escola/instituição fazer a sua reposição ou pagamento, se assim se justificar.

4 — No caso de existirem solicitações do mesmo apoio para a mesma data e sendo impossível satisfazê-las a todas, decidir-se-á pela seguinte ordem:

a) Ordem de graduação do projeto;
b) O número de apoios concedidos no(s) ano(s) anterior(es) à candidatura, tendo prioridade as escolas/instituições que tiveram menor número de apoios.

Artigo 6.º

Apoio técnico

A autarquia pode prestar apoio técnico, sempre que previsto e solicitado, para a dinamização/acompanhamento dos projetos e ações enquadradas, exclusivamente, no Caderno de Recursos Educativos.

Artigo 7.º

Apoio em serviços de transporte

1 — A cedência de serviços de transporte municipal para deslocações no âmbito das ações contempladas pelo projeto, está sempre dependente da capacidade de resposta do município de acordo com o estabelecido no presente protocolo.

2 — No caso de existirem solicitações de transportes para a mesma data e sendo impossível satisfazê-los a todas, decidir-se-á pela seguinte ordem:

a) Ordem de graduação do projeto;
b) O número de apoios concedidos no(s) ano(s) anterior(es) à candidatura, tendo prioridade as escolas/instituições que tiveram menor número de apoios.

3 — Informada a escola/instituição da disponibilidade de transporte, em caso de avaria da viatura até dois dias antes da realização do serviço, o município envida todos os esforços para arranjar um transporte alternativo.

4 — Caso a avaria aconteça num prazo superior a dois dias, a escola/instituição é informada da indisponibilidade de realização do serviço, podendo usufruir de outra cedência numa data posterior.

5 — A cedência do serviço de transporte de passageiros obriga:

a) Ao cumprimento integral dos horários definidos;
b) Ao cumprimento integral dos trajetos definidos;
c) Ao fornecimento, pela escola/instituição da lista nominal de passageiros;
d) À identificação e contacto telefónico do responsável pelo grupo de crianças/alunos a transportar;
e) Ao cumprimento das demais regras de utilização do veículo.

6 — É da responsabilidade da escola/instituição beneficiária o pagamento de eventuais coimas por factos praticados pelos utilizadores.

Artigo 8.º

Atribuição dos apoios

1 — A decisão de atribuição dos apoios é da competência da Câmara Municipal de Palmela, sob proposta do membro do executivo responsável pelo pelouro da educação.

2 — Os apoios financeiros para a execução de atividades em projeto são objeto de deliberação pela Câmara Municipal, até ao fim do mês de dezembro e condicionado à existência de disponibilidade orçamental por parte do Município.

3 — Os montantes pecuniários podem ser entregues de uma só vez ou repartidos em 2 tranches, a definir na deliberação a que se refere o número anterior.

4 — A concessão de apoios não financeiros depende da disponibilidade da Câmara Municipal, que cuidará de, previamente, comunicar a sua decisão quanto aos pedidos, de forma a não prejudicar o atempado planeamento das atividades.

Artigo 9.º

Publicitação dos apoios

As escolas/entidades que beneficiem de apoio no âmbito do presente regulamento devem publicitar, através de menção expressa, o apoio da Câmara Municipal de Palmela e/ou incluir o logótipo do município e do Projeto Educativo Local (PEL) em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação do projeto/atividades, bem como em toda a informação difundida nos diversos meios de comunicação.

Artigo 10.º

Processo de candidatura

1 — O processo de apresentação de candidatura aos apoios é aberto anualmente, através de publicação de aviso, no qual constarão os seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Formulários de candidatura.

2 — O prazo para apresentação de candidaturas é o dia 15 de outubro.
3 — Todas as candidaturas devem ser formalizadas através do preenchimento dos formulários de candidatura fornecido pela CMP e disponíveis na pag web www.cmpalmela.pt com indicação do tipo de apoio pretendido.

Artigo 11.º

Limite de projetos a candidatar

1 — Cada IPSS pode submeter um projeto.
2 — Cada Agrupamento de escolas, com um número igual ou inferior a 1000 alunos, pode submeter no máximo até quatro projetos e, quando superior a 1000 alunos, até seis projetos.
3 — Cada Escola Secundária pode submeter no máximo até quatro projetos, dois dirigidos ao 3.º ciclo do ensino básico e dois ao ensino secundário.

Artigo 12.º

Elementos instrutórios

1 — As candidaturas são instruídas com os seguintes elementos:

a) Ficha de Identificação do Projeto, acompanhada do mesmo;
b) Projeto Educativo de Escola/Instituição;
c) Plano de Ação em vigor;
d) Termo de Responsabilidade da Coordenação do Projeto;
e) Parecer do Conselho/Coordenação Pedagógico/a;
f) Validação da Direção;
g) Descrição de ações a desenvolver ao abrigo do(s) apoios solicitado(s), com a respetiva justificação da mais valia socioeducativa e pedagógica;
h) Cronograma das ações a desenvolver;
i) Orçamento do projeto: previsão de custos, receitas e necessidades de financiamento.

2 — As candidaturas podem integrar outros elementos informativos considerados relevantes.

Artigo 13.º

Entrega de candidaturas

As candidaturas são entregues pessoalmente nos balcões de atendimento de Palmela, Pinhal Novo e Quinta do Anjo ou na loja móvel do Cidadão, ou expedidas por correio postal para a Câmara Municipal de Palmela, Largo do Município, 2954-001 Palmela, ou para o endereço eletrónico geral@cm-palmela.pt no prazo previstos no presente regulamento.

Artigo 14.º

Exclusão de candidaturas

A candidatura será excluída quando se apresentar uma das seguintes situações:

a) Ficha de identificação incompleta;
b) Ausência do Termo de Responsabilidade do Coordenador do Projeto, do Parecer do Conselho/ Coordenação Pedagógico/a e da validação da Direção.
c) Orçamento não discriminado quando o apoio solicitado é de natureza económico-financeira;
d) Percentagem inferior a 50 % nos critérios de avaliação;
e) Receção da candidatura fora do prazo estabelecido neste programa de apoio;
f) Quando o estabelecimento de educação e ensino em questão, estiver em falta com a apresentação, a este município, do relatório de despesas, referente ao(s) projeto(s) apoiado(s) no(s) ano(s) letivo(s) transato(s).

Artigo 15.º

Critérios gerais de avaliação

1 — Os projetos apresentados devem promover os princípios do Movimento das Cidades Educadoras, promovidos pela Associação Internacional das Cidades Educadoras — AICE (http://www.edcities.org/rede-portuguesa/) e pela Rede Territorial Portuguesa das Cidades Educadoras — RTPCE (http://www.edcities.org/rede-portuguesa/)definidos como orientações estratégicas das ações a constar no projeto e devem enquadrar-se na missão e na visão do Projeto Educativo Local — PEL (http://pelpalmela.blogspot.pt/) de Palmela, contribuindo para a concretização das estratégias e objetivos nele definidos.

2 — Os projetos candidatos devem ter como orientação as áreas prioritárias da ação municipal para o território de Palmela: Fortalecimento da Economia — Uma economia mais forte com base solidária, de respeito pelas pessoas e pelo ambiente, deve promover o turismo cultural, de natureza e enoturismo, o comércio local e os serviços de proximidade; Afirmação da Cidadania, Identidade e Coesão Social — O desenvolvimento integrado visa a coesão social e a identidade local, em parceria, promovendo a democracia participativa para todas as gerações. O compromisso educativo com a comunidade garante a educação para todos e a participação de todos para a construção de um território educativo, promotor de Igualdade de Género; Ambiente e Qualificação do Território — A qualificação do território assenta na preservação dos recursos naturais, na eficiência energética, na inovação, e nas acessibilidades inclusivas, garantido a sustentabilidade do território e o futuro das novas gerações. A qualidade do espaço público e a vida em comunidade reforçam a importância dos equipamentos coletivos ao serviço das pessoas e da intervenção comunitária;
Os projetos candidatos devem também concretizar os Projetos Educativos de Escola/Instituição e os Planos de Ação.
3 — As candidaturas são analisadas em função dos seguintes critérios:

a) Contributo para o enriquecimento curricular no âmbito do desenvolvimento socioeducativo e pedagógico das crianças/alunos;
b) Promoção do contacto das escolas/instituições entre si e com as diferentes entidades/instituições do território, enquanto recursos a serem otimizados ao serviço dos princípios de um município educador;
c) Incentivo à participação das crianças e dos/as jovens na vida da escola/instituição e da comunidade, na perspetiva da educação não formal e ao longo da vida;
d) Incentivo ao envolvimento das famílias, pais e encarregados de educação;
e) Valorização da produção de materiais, como espólio da escola/instituição, constituindo-se em recursos para a comunidade;
f) Contributo com ideias e propostas que enriqueçam projetos/recursos municipais;
g) Carácter inovador do projeto;
h) Continuidade do projeto.

Artigo 16.º

Controlo da aplicação dos apoios

1 — Procurando dar um acompanhamento efetivo aos projetos, durante o ano letivo, a Câmara Municipal poderá promover reuniões com os/as professores/as e educadores/as que se encontram a desenvolver os vários projetos, de forma a entender como decorrem as atividades e a procurar soluções para algumas necessidades entretanto detetadas.
2 — Durante o mês de junho será enviada, aos coordenadores dos projetos apoiados, uma Ficha de Avaliação, que tem como principais objetivos:

a) Receber informação dos estabelecimentos de educação e ensino, em relação ao apoio prestado pela Câmara Municipal, em termos financeiros, logísticos e técnicos;
b) Compreender o desenvolvimento que o projeto teve a longo do ano letivo;
c) Sistematizar informação sobre os materiais produzidos, procurando transformá-los em recursos concelhios;
d) Após o preenchimento da ficha, esta deverá ser enviada para a Câmara Municipal juntamente com o relatório das despesas efetuadas, até finais de julho.

Artigo 17.º

Suspensão, exclusão ou cessação dos apoios

1 — A existência de irregularidades na aplicação das verbas concedidas implicará a imediata suspensão do processamento dos apoios, implicando a exclusão de outras candidaturas no ano letivo seguinte e a reposição das verbas concedidas ao abrigo da candidatura em causa.
2 — O disposto no número anterior não preclude a responsabilidade penal e civil que ao caso couber, estando o Município de Palmela obrigado a denuncia tais factos às entidades competentes.

Artigo 18.º

Disponibilidades

A concessão dos apoios constantes no presente regulamento fica sujeita e condicionada às disponibilidades do município.

Artigo 19.º

Contabilização dos apoios

Todos os apoios financeiros e não financeiros são contabilizados e comunicados anualmente às escolas/instituições.

Artigo 20.º

Omissões

Os casos omissos no presente regulamento são objeto de deliberação por parte da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

310815196

MUNICÍPIO DE PAREDES

Aviso n.º 12255/2017

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, conciliado com o disposto no artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho datado de 29 de setembro de 2017, foi consolidada definitivamente, com efeitos àquela mesma data, a mobilidade, na modalidade de mobilidade intercarreiras no mesmo órgão, dos Assistentes Operacionais Natália Jesus Marques Santos, Maria de Lurdes da Rocha Rodrigues, Manuela Maria Gonçalves Bessa, Cândida Salomé Rocha Moreira e Helder Agostinho Nunes Duarte, com contrato de Trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Assistente Técnico, da Carreira de Assistente Técnico, com o vencimento ilíquido de 683,13 €, correspondente à 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Celso Manuel Gomes Ferreira*.

310823069

Aviso n.º 12256/2017

Para os devidos efeitos se torna público que por meus despachos, nomeei em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, com efeitos ao dia 29 de setembro de 2017, para:

Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Administração e Gestão Educativa, a técnica superior (Sociologia), Maria Madalena Rocha Seabra;

Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Proteção Florestal na Divisão de Ambiente, o técnico superior (área de Engenharia Florestal), António Miguel Monteiro Branco Costa Rodrigues;

Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Intervenção Socioeducativa a técnica superior (Sociologia), Alexandra Cristina Costa Teixeira;

Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Gestão da Informação e Modernização Administrativa, a técnica superior (área de Estudos Europeus), Alcina Rosa Duarte Costa;

Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Inovação e Tecnologias de Informação, o técnico superior (área de Estudos Europeus), Agostinho Fernando Ataíde Moreira Soares;

de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de Dezembro, conciliado com o artigo 19.º da Lei n.º 49 /2012 de 29 de agosto, que adapta à administração local.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Celso Manuel Gomes Ferreira*.

310822672

Aviso n.º 12257/2017

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, conciliado com o disposto no artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi consolidada definitivamente, com efeitos à data de 29 de setembro de 2017 conforme o meu despacho, a mobilidade intercategorias no mesmo órgão, na categoria de Encarregado Operacional, do trabalhador João Carlos Sousa Nunes, com o vencimento ilíquido de 837,60 € (oitocentos e trinta e sete euros e sessenta cêntimos), correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 8, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Celso Manuel Gomes Ferreira*.

310822648

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 12258/2017

Processo n.º 612/2017/URB — Lima Rodrigues — Imobiliária, S. A.

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Nos termos e para efeitos do preceituado no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com o artigo 13.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 16/10/2015, torna-se público que se encontra pendente nesta Câmara Municipal o pedido de licenciamento para alteração ao lote n.º 388 do alvará de loteamento n.º 107/1978/ALT, emitido em 13/09/1978 — 5.ª Fase B, o qual consiste na redefinição das especificações de modo a adaptá-las à ocupação pretendida, as alterações consistem no aumento da área de implantação e de construção.

O lote a alterar está descrito na Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel de Santa Maria da Feira sob o n.º 5728/20140930 e inscrito na matriz urbana sob o artigo 6090-P, da freguesia de São João de Ver, deste concelho.

A consulta pública decorrerá pelo período de 10 dias úteis, contados do último dos avisos publicados no *Diário da República,* no jornal nacional e no Portal do Município em www.cm-feira.pt. Durante o período da consulta pública, o(s) interessado(s) pode(m) consultar todo o processo na Câmara Municipal, sita no Largo da República, em Santa Maria da Feira, durante o horário normal de expediente e, no caso de oposição, apresentar, por escrito, exposição devidamente fundamentada, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2017/10/02. — O Vereador do Pelouro do Planeamento, Urbanismo e Transportes, *José Manuel Silva Oliveira*.

310823741

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso n.º 12259/2017

Mark Anthony Silveira, Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

Torna público que, o Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior e Politécnico, foi aprovado, de forma definitiva, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 07 de agosto de 2017, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 15 de setembro de 2017.

Para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo é feita a publicação do referido Regulamento.

18 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mark Anthony Silveira.*

Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior e Politécnico

Nota Justificativa

A educação e formação dos jovens são fatores essenciais para o desenvolvimento económico e social do concelho e da região onde nos inserimos. Na verdade, este desenvolvimento nunca será possível sem pessoas preparadas para enfrentar os desafios e as exigências, cada vez maiores, com que o mundo nos confronta atualmente. Sem prejuízo do contributo de todos, desde logo da família e da escola, incumbe também às autarquias locais, especiais responsabilidades na educação e ensino dos jovens, não podendo as diferenças económicas e sociais, serem fatores impeditivos do acesso à educação e à formação. Em nome destes princípios, a Câmara Municipal de São Roque do Pico assume como constituindo sua obrigação estimular e motivar os jovens para estudarem, contribuir para a construção individual dos seus percursos formativos, ajudar à sua formação qualificada e financeiramente apoiar todos aqueles que, não obstante as suas capacidades, são economicamente desfavorecidos. Neste sentido as Bolsas de Estudo para o Ensino Superior e Politécnico a estudantes carenciados assumem uma particular importância. Para além de estimular a frequência de cursos superiores, melhoram, dessa forma, o tecido económico do Concelho, dotando-o de quadros técnicos superiores, por forma a contribuir para um maior e mais equilibrado desenvolvimento social, económico e cultural.

Finalmente, apesar de se tratar da aprovação de um regulamento municipal, verifica-se, de resto manifestamente, que o presente regulamento

não contempla matéria ou disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; antes pelo contrário, a matéria que visa concretamente disciplinar entronca numa manifesta liberalidade do Município, que, por natureza, não é suscetível de ser ajustada com o universo potencial de interessados a que se destina, não tendo repercussão negativa ou condicionante sobre direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Nestes termos, à luz do atualmente disposto nos artigos 100.º e 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontram-se dispensadas quer a audiência de interessados, quer a consulta pública.

Assim, e tendo em consideração o poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 33.º, e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2017, o Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior ou Politécnico:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente projeto de Regulamento estabelece as normas de atribuição de bolsas de estudo, por parte da Câmara Municipal de São Roque do Pico, a alunos que ingressem ou frequentem estabelecimentos de ensino superior público, particular ou cooperativo, devidamente homologados.

2 — Entende-se por estabelecimento de ensino superior todo aquele que ministra cursos aos quais seja conferido o grau académico de licenciatura ou mestrado integrador, designadamente:

a) Universidades;
b) Institutos Politécnicos;
c) Institutos Superiores;
d) Escolas Superiores.

3 — São abrangidos pelo presente projeto de Regulamento os estudantes inscritos em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado.

Artigo 2.º

Bolsa de estudo

1 — Bolsa de estudo é uma prestação pecuniária, sendo o seu valor mensal de 100 € (cem euros), para comparticipação nos encargos normais inerentes à frequência do ensino superior pelos estudantes economicamente carenciados do Concelho de São Roque do Pico, num ano letivo.

2 — O número de bolsas de estudo e o seu valor podem ser ajustadas anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras da autarquia.

3 — O início da bolsa de estudo coincidirá com o mês de início das aulas exceto no ano de 2017 em que terá início após a publicação deste projeto de regulamento.

4 — As bolsas de estudo têm uma duração máxima de 10 meses, correspondente ao ano escolar.

5 — A bolsa de estudo é paga em prestações mensais.

Artigo 3.º

Condições de candidatura

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de estudo, no Sector de Ação Social do Município de São Roque do Pico, os estudantes que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem residentes no Concelho de São Roque do Pico, há pelo menos três anos;
b) Ter idade não superior a 25 anos;
c) Não serem detentores de licenciatura ou bacharelato ou curso equivalente;
d) Terem ingressado ou terem obtido aproveitamento escolar no ano anterior, caso tenham estado matriculados no ensino superior no ano letivo anterior àquele para que requerem a bolsa;
e) Não possuírem, por si só ou através do agregado familiar em que se integram, um rendimento mensal *per capita* superior ao salário mínimo regional.

Artigo 4.º

Apresentação da Candidatura

1 — Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

a) O estudante, quando for maior de idade;
b) O encarregado de educação, quando o estudante for menor.

2 — A candidatura far-se-á mediante o preenchimento de um impresso próprio, que será facultado aos interessados no Gabinete de Ação Social da Câmara Municipal de São Roque do Pico, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de cidadão do/a requerente;
b) Atestado de residência com a indicação do número de pessoas que compõem o agregado familiar e o tempo de residência no concelho, emitido pela Junta de Freguesia da área da sua residência;
c) Certificado de matrícula no ensino superior, em caso de ingresso, com especificação do curso;
d) Certificado de matrícula com especificação do curso e ano quando se tratar de estudantes já integrados no ensino superior;
e) Cópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação do/a requerente ou declaração da Autoridade Tributária comprovativa da sua inexistência; Declaração da Agência de Qualificação e Emprego comprovativa da situação de desemprego ou da Segurança Social relativa a baixa médica ou do Instituto de Ação Social relativo ao Rendimento Social de Inserção, devendo em qualquer dos casos a declaração mencionar o montante do subsídio, com indicação do início e termo;
f) Documentos comprovativos necessários ao cálculo da fórmula referida no artigo 9.ª alínea 2.

Artigo 5.º

Divulgação e prazo de apresentação da candidatura

A Câmara Municipal de São Roque do Pico publicitará, mediante a afixação de editais nos lugares habituais, para cada ano escolar, a data da apresentação das candidaturas.

Artigo 6.º

Critérios de seleção

É considerada como critério de seleção, na atribuição das bolsas de estudo, o menor rendimento *per capita* do agregado familiar.

Em caso de igualdade, para os alunos que ingressem no ensino superior, contará o melhor aproveitamento escolar contabilizado através da média escolar do aluno nos últimos três anos. Para os alunos em frequência será considerada a média do último ano.

Artigo 7.º

Conceito de aproveitamento escolar

Para efeitos do presente projeto de Regulamento, considera-se que o aluno obteve aproveitamento escolar num ano letivo quando reúne todos os requisitos que lhe permitam a matrícula e a frequência no ano seguinte do curso, de acordo com as normas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino que frequenta.

Artigo 8.º

Conceito de agregado familiar do estudante

1 — Para efeitos do presente projeto de Regulamento, entende-se por agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo próprio e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes modalidades:

a) Agregado familiar de origem — o estudante e o conjunto de ascendentes, pais ou encarregados de educação e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos;
b) Agregado familiar constituído — o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos.

2 — Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos de bens próprios ou de trabalho bastantes para a sua sobrevivência, ainda que insuficientes para custear os seus estudos.

Artigo 9.º

Atribuição do valor da bolsa

1 — O limite a que se refere a alínea *e*) do artigo 3.º será calculado com base no rendimento do agregado familiar, de acordo com declaração de IRS ou outros.

2 — O rendimento anual do agregado familiar do estudante é o conjunto de rendimentos postos, a qualquer título, à disposição do conjunto

de membros do seu agregado familiar, no ano civil anterior à candidatura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R + B - (H+S)/N}{12}$$

sendo que:

C = Rendimento mensal *per capita*
R = Rendimento anual ilíquido do agregado familiar
B = Bolsa de estudo
H = Encargos anuais com a habitação (renda ou prestação bancária)
S = Encargos com a saúde, no caso de doença crónica comprovada
N = número de elementos do agregado familiar

Artigo 10.º

Renovação da bolsa

1 — A Renovação da bolsa de estudo será atribuída progressivamente nos anos de formação subsequentes aos estudantes que dela já beneficiaram desde que:

a) Possuam os requisitos inscritos no presente projeto de Regulamento;
b) Façam prova de matrícula;
c) A renovação deve ser requerida anualmente nas condições definidas nos artigos 3.º a 5.º

2 — A renovação da bolsa pressupõe obrigatoriamente, que o bolseiro obteve aproveitamento escolar, nos termos do artigo 7.º, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, designadamente doença prolongada.
3 — A renovação da bolsa deve ser feita até dia 15 de setembro.

Artigo 11.º

Análise das Candidaturas

1 — As Bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos selecionados por um júri constituído por 3 elementos nomeados pela Câmara Municipal sendo:

a) Um representante da Vereação;
b) Um representante do Sector de Educação;
c) Um representante do Sector de Ação Social.

2 — Ao júri aplicam-se, com as necessárias adaptações, todas as regras legais de incompatibilidade e impedimentos fixados no Código do Procedimento Administrativo.
3 — Poderá o júri considerar fundamental para a análise das candidaturas, recorrer à realização de entrevistas, e averiguar por outras vias, a veracidade da situação económica apresentada por cada aluno.
4 — Analisadas as candidaturas e feita a seleção dos candidatos a bolseiros será elaborada pelo júri uma lista provisória a afixar no edifício dos Paços do Concelho.
5 — No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da afixação da lista provisória, poderá qualquer concorrente reclamar da mesma.
6 — Findo o período de reclamação, será elaborada pelo júri a lista definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7 — A lista definitiva será remetida à Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 12.º

Deveres dos Bolseiros

Constituem deveres dos bolseiros:

a) Prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos que forem solicitados pela Câmara Municipal de São Roque do Pico, no âmbito do processo de atribuição de bolsas de estudo;
b) Participar, num prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Municipal de São Roque do Pico todas as alterações ocorridas posteriormente à atribuição da bolsa de estudo, relativas à sua situação económica, agregado familiar, residência ou curso, que possam influir na continuação da atribuição da bolsa de estudo;
c) Usar de boa fé em todas as declarações que prestar;

Artigo 13.º

Direitos dos bolseiros

Constituem direitos dos bolseiros da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

a) Receber integralmente as prestações da bolsa atribuída — prestações mensais;
b) Ter conhecimento de qualquer alteração ao presente projeto de Regulamento.

Artigo 14.º

Cessação da bolsa de estudo

1 — Constituem causas da cessação imediata da bolsa de estudo:

a) A prestação, por omissão ou inexatidão, de falsas declarações à Câmara Municipal de São Roque do Pico pelo candidato ou seu representante;
b) Alteração favorável da situação económica do candidato ou do seu agregado familiar;
c) A desistência de frequência do curso ou do ano;
d) Mudança de residência para outro concelho;
e) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 10.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal de São Roque do Pico reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou daqueles de quem este estiver a cargo, a restituição das mensalidades eventualmente pagas, bem como de adotar os procedimentos julgados adequados.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 — A Câmara Municipal de São Roque do Pico reserva-se o direito de solicitar aos estabelecimentos de ensino informações relativas aos candidatos à bolsa de estudo.
2 — As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente projeto de Regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Falsas declarações

1 — A prestação de falsas declarações por parte do/a candidato/a inibe-o/a do acesso ao incentivo à natalidade, de forma permanente, para além de outras consequências previstas na lei.
2 — A prestação de falsas declarações por parte da empresa ou empresário/a na transação dos bens e/ou serviços, interdita-o/a, para além de outras consequências previstas na lei, de ser elegível para futuras aquisições no âmbito do presente incentivo.

Artigo 17.º

Dúvidas, omissões e lacunas

As dúvidas, omissões ou lacunas que surjam na aplicação ou interpretação do presente projeto de Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de São Roque do Pico.

Artigo 18.º

Dados Pessoais

A Câmara Municipal de São Roque do Pico garante a confidencialidade dos dados pessoais dos candidatos, nos termos da lei da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados — Lei da Proteção de Dados Pessoais.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente projeto de Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

310789739

Aviso n.º 12260/2017

Mark Anthony Silveira, Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

Torna público que, o Regulamento Municipal de Incentivo à Natalidade, foi aprovado, de forma definitiva, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 07 de agosto de 2017, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 15 de setembro de 2017.

Para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo é feita a publicação do referido Regulamento.

18 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mark Anthony Silveira.*

Regulamento Municipal de Incentivo à Natalidade

Nota Justificativa

À semelhança de outros países europeus, Portugal enfrenta um desafio demográfico, apresentando um número de nascimentos menor que a taxa de reposição geracional, circunstância que tem causas económicas, sociais e culturais. Há ainda que ter em conta a conjuntura de crise económica e financeira que Portugal tem vindo a atravessar, a qual contribuiu para acentuar a redução da taxa de natalidade.

O poder local tem um papel a desempenhar neste domínio, criando mecanismos de incentivo à natalidade e de apoio à fixação das pessoas no território que permitam diminuir os obstáculos e os custos associados à parentalidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e relevando a família enquanto espaço privilegiado de realização pessoal e de reforço da solidariedade intergeracional.

Como agente fundamental de desenvolvimento e aplicação de políticas sociais, o Município tem vindo a desenvolver diversas iniciativas no sentido de criar condições que favoreçam o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes.

As medidas específicas que pretende implementar visam eliminar e/ou atenuar problemas que possam estar subjacentes a fatores especiais do desenvolvimento da economia local, como é o caso da natalidade.

Assim, é criado o incentivo à natalidade, consubstanciado num montante pecuniário por cada criança nascida no concelho, a atribuir sob a forma de reembolso de despesas elegíveis realizadas para o bebé.

Trata-se de uma medida de apoio social de caráter excecional e temporário, que atendem à conjuntura económica e financeira que o País atravessa e suas implicações nas decisões dos cidadãos de constituir e de alargar as suas famílias.

Ponderados os custos e benefícios das medidas projetadas, conclui-se que os benefícios decorrentes da atribuição do apoio previsto no presente projeto de regulamento são claramente superiores aos custos, numa lógica de afetar recursos do Município para o esforço de redução dos encargos de parentalidade dos munícipes e de dinamização da economia local.

Finalmente, apesar de se tratar da aprovação de um regulamento municipal, verifica-se, de resto manifestamente, que o presente regulamento não contempla matéria ou disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; antes pelo contrário, a matéria que visa concretamente disciplinar entronca numa manifesta liberalidade do Município, que, por natureza, não é suscetível de ser ajustada com o universo potencial de interessados a que se destina, não tendo repercussão negativa ou condicionante sobre direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Nestes termos, à luz do atualmente disposto nos artigos 100.º e 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontram-se dispensadas quer a audiência de interessados, quer a consulta pública.

Assim, ao abrigo do estatuído no artigo 241.º da Constituição, conjugado com as alíneas *h*) e *m*), do n.º 2, do artigo 23.º e com o n.º 1, alínea *g*), do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal aprovou, em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 15 de setembro de 2017, o Regulamento Municipal de Incentivo à Natalidade:

Artigo 1.º

Âmbito

O Programa Municipal de Incentivo à Natalidade visa fixar as condições da atribuição do incentivo à natalidade no município de São Roque do Pico.

Artigo 2.º

Apoio à natalidade

1 — O incentivo à natalidade efetua-se através da atribuição de um subsídio mensal, a pagar a partir do mês seguinte ao do nascimento da criança e a terminar no mês seguinte ao que a criança complete 12 meses de idade.

2 — O incentivo à natalidade concretiza-se sob a forma de reembolso de despesas efetuadas na área do município de São Roque do Pico, com a aquisição de bens e/ou serviços considerados indispensáveis ao desenvolvimento saudável e harmonioso da criança.

Artigo 3.º

Aplicação e beneficiários

1 — O presente regulamento aplica-se às crianças nascidas a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

2 — São beneficiários os indivíduos isolados ou inseridos em agregados familiares, residentes e recenseados no Município de São Roque do Pico, desde que preencham os requisitos constantes no presente regulamento.

Artigo 4.º

Condições gerais de atribuição

São condições de atribuição do incentivo, cumulativamente:

a) Que a criança se encontre registada como natural do município de São Roque do Pico, salvo no caso das situações previstas na alínea *c*) do artigo 5.º;

b) Que a criança resida efetivamente com o/a requerente ou requerentes;

c) Que o/a requerente ou requerentes do direito ao incentivo residam no município de São Roque do Pico, no mínimo, há 2 (dois) anos contínuos à data do nascimento da criança e que estejam recenseados/as no município nos seis (6) meses anteriores à data do nascimento da criança;

d) Que o/a requerente ou requerentes do direito ao incentivo não possuam, por si só ou através do agregado familiar em que se integram, um rendimento mensal per capita superior ao salário mínimo regional.

Artigo 5.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o incentivo previsto no presente Regulamento:

a) Em conjunto, ambos os progenitores, caso sejam casados ou vivam em união de facto, nos termos da lei;

b) O/a progenitor/a que, comprovadamente, tiver a guarda da criança;

c) Qualquer pessoa singular a quem, por decisão judicial ou administrativa das entidades ou organismos legalmente competentes, a criança esteja confiada.

Artigo 6.º

Forma de candidatura

O incentivo à natalidade é requerido através do formulário, entregue no Gabinete de Ação Social da Câmara Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia da certidão de nascimento da criança;

b) Cópia do cartão de cidadão do/a requerente ou requerentes;

c) Atestado da Junta de Freguesia da área de residência do/a requerente ou requerentes, comprovando o cumprimento dos requisitos das alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º;

d) Cópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação do/a requerente ou requerentes ou declaração da Autoridade Tributária comprovativa da sua inexistência;

e) Cópia dos últimos três (3) recibos de vencimento do/a requerente ou requerentes e/ou comprovativos dos valores auferidos mensalmente por subsídios de desemprego, pensões, reformas e/ou prestações de RSI ou outras formas de rendimento;

f) Documento comprovativo do número de identificação bancária (NIB), quando existir;

g) Outros documentos considerados necessários à análise da candidatura.

Artigo 7.º

Prazo de candidatura

1 — O incentivo à natalidade é requerido até sessenta (60) dias antes do nascimento da criança, salvo no caso das situações previstas na alínea *c*) do artigo 5.º, nas quais o prazo se conta a partir da notificação das entidades competentes.

2 — Os prazos referidos no presente artigo são contínuos.

Artigo 8.º

Decisão e prazo de reclamações

1 — O/a requerente ou requerentes serão informados/as por escrito da decisão que vier a recair sobre a candidatura e suas renovações, sendo, em caso de indeferimento, esclarecidos os fundamentos da não atribuição.

2 — Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, o/a requerente ou requerentes podem reclamar no prazo de dez dias úteis, após receção do ofício de decisão.

3 — As reclamações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico.

4 — A reavaliação do processo e resultado da reclamação será comunicado ao requerente no prazo de dez dias úteis.

Artigo 9.º

Valor do incentivo

1 — O valor do incentivo à natalidade corresponde ao reembolso das despesas referidas no n.º 2 do artigo 2.º e é fixado de acordo com a idade da criança, nos termos seguintes:

a) Dos zero (0) aos doze (12) meses — até cinquenta euros (50,00€) mensais;

2 — O valor do incentivo à natalidade é majorado em 10 % a partir do nascimento do segundo filho.

3 — A Câmara Municipal, em função da sua situação económico-financeira, pode deliberar, no final de cada ano, a redução dos incentivos.

4 — No caso da criança nascer com alguma patologia, clinicamente comprovada, o incentivo é majorado em 50 %.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas realizadas na área do município de São Roque do Pico em bens e/ou serviços considerados indispensáveis ao desenvolvimento da criança, nomeadamente frequência de creche ou similar, consultas médicas, medicamentos, artigos de higiene, puericultura, alimentação, vestuário e calçado, sendo que no 1.º mês será oferecido ao bebé um "Cestinho de oferta" com produtos de puericultura.

2 — Perante a apresentação de despesas referentes a bens e/ou serviços que suscitem dúvidas quanto à elegibilidade, compete à vereadora ou vereador com o pelouro da ação social decidir sobre o seu enquadramento.

Artigo 11.º

Pagamento do Incentivo

1 — Após receção da decisão de aprovação da candidatura, o/a requerente ou requerentes deverá(ão) apresentar mensalmente o/s documento/s comprovativo/s da realização da/s despesa/s (fatura/recibo, recibo ou venda a dinheiro) devidamente discriminada/s e não devendo estes incluir outra/s despesa/s do agregado familiar.

2 — Se o montante da despesa for inferior aos limites fixados no artigo 9.º, só será atribuído o incentivo correspondente ao valor do/s documento/s apresentado/s.

3 — O/s documento/s comprovativo/s da realização da/s despesa/s mencionada/s no número anterior, pode(m) respeitar a compras efetuadas nos três (3) meses anteriores ao nascimento da criança, devendo ser apresentado/s até a criança perfazer três (3) meses.

4 — Salvo a situação referida no número anterior, o/s documento/s deverão ser entregues no Gabinete da Ação Social da Câmara Municipal até ao dia 10 do mês seguinte ao da realização da/s despesa/s, sendo o reembolso das mesmas efetuado até ao final do mês em causa.

Artigo 12.º

Falsas declarações

1 — A prestação de falsas declarações por parte do/a candidato/a inibe-o/a do acesso ao incentivo à natalidade, de forma permanente, para além de outras consequências previstas na lei.

2 — A prestação de falsas declarações por parte da empresa ou empresário/a na transação dos bens e/ou serviços, interdita-o/a, para além de outras consequências previstas na lei, de ser elegível para futuras aquisições no âmbito do presente incentivo.

Artigo 13.º

Dúvidas, omissões e lacunas

As dúvidas, omissões ou lacunas que surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de São Roque do Pico

Artigo 14.º

Dados Pessoais

A Câmara Municipal de São Roque do Pico garante a confidencialidade dos dados pessoais dos candidatos, nos termos da lei da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados — Lei da Proteção de Dados Pessoais.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

310789747

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Aviso n.º 12261/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação tomada na reunião de câmara realizada em 20 de setembro de 2017, sob proposta da signatária, foram consolidadas definitivamente as mobilidades intercategorias das seguintes trabalhadoras:

Ana Paula Formiga Narciso, na carreira de assistente operacional, categoria de encarregado operacional, posição 1 — nível 8, com efeitos a partir do dia 21 de setembro de 2017;

Clarinda Maria Martins dos Santos Cachão, na carreira de assistente operacional, categoria de encarregado operacional, posição 1 — nível 8, com efeitos a partir do dia 21 de setembro de 2017.

A consolidação das mobilidades intercategorias acima referidas está de acordo com o disposto no artigo 99.º-A da LTFP, artigo aditado pelo n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017).

25 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Felícia Maria Cavaleiro da Costa*.

310824276

Aviso (extrato) n.º 12262/2017

Felícia Maria Cavaleiro da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra,

Torna público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que a Assembleia Municipal, na sessão extraordinária realizada no dia 14 de julho de 2017, deliberou, por maioria, ao abrigo do n.º 1 do art.17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, mediante proposta da Câmara Municipal, formulada por deliberação tomada em 6 de julho de 2017:

1 — A aprovação da Operação de Reabilitação Urbana Simples do "Núcleo Antigo da Vila de Sesimbra" e da respetiva Estratégia, a vigorar pelo período de 10 anos, prorrogável por mais 5 anos, por deliberação da Assembleia Municipal;

2 — Aprovar como entidade gestora da Operação o Município, bem como o modelo de execução da operação por iniciativa dos particulares com o apoio da entidade gestora;

3 — Deliberar isentar de IMT as aquisições de prédios urbanos ou de fração autónoma de prédio urbano, localizado na Área de Reabilitação Urbana do "Núcleo Antigo da Vila de Sesimbra", desde que destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão, de acordo com o previsto nos n.os 8 e 20 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

4 — Deliberar isentar de IMI os prédios objeto de ações de reabilitação, tal como estão definidas na alínea *a*) do n.º 23 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que se localizem na Área de Reabilitação Urbana do "Núcleo Antigo da Vila de Sesimbra", por um período de 5 anos a contar do ano da conclusão das obras, inclusive, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Torna ainda público, que os interessados podem consultar todos os elementos que, nos termos do artigo 16.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, acompanham a presente Operação, na página eletrónica do município — www.cm-sesimbra.pt —, bem como no edifício dos Paços do Concelho, no balcão de atendimento do urbanismo, sito no Largo do Município, n.º 4, Sesimbra, durante o horário normal de expediente.

Para constar se publica o presente, a que vai ser dada a publicidade legal.

29 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Felícia Maria Cavaleiro da Costa*.

310821254

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Despacho n.º 9040/2017

Considerando que:

Nos termos do meu Despacho n.º 33/RH/2017, de 4 de setembro, nomeei no cargo de Chefe de Divisão, da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente, o Técnico Superior da Câmara Municipal de Tábua, José Luís Ferreira Lima;

Nos termos do n.º 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31/12 e 42/2016, de 28/12, «Os titulares de cargos de direção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.»;

Nos termos da Lei n.º 75/2013, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro:

No artigo 38.º, estão elencadas as competências que o Presidente da Câmara e Vereadores podem delegar ou subdelegar no dirigente da unidade orgânica materialmente competente;

No artigo 58.º, estão elencadas as formas de publicitação das deliberações dos órgãos das autarquias locais.

Nos termos do CPA (Código do Procedimento Administrativo), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro:

No n.º 1, do artigo 44.º, «Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um ato de delegação de poderes, que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria.»;

No n.º 2, do artigo 47.º, «Os atos de delegação ou subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação, nos termos do artigo 159.º»;

No artigo 159.º, «Quando a lei impuser a publicação do ato, mas não regular os respetivos termos, deve a mesma ser feita no *Diário da República* ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, no prazo de 30 dias, e conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 151.º»;

No artigo 151.º, são elencadas todas as menções obrigatórias que deverão constar no ato.

No uso da competência que me é conferida pela artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, nos termos do artigo 44.º e seguintes do CPA, e visando as competências próprias dos titulares dos cargos de Direção Intermédia de 2.º Grau, que se encontram previstas no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 128/2015, de 3 de setembro, e tendo ainda em consideração as funções atribuídas ao Chefe de Divisão no Regulamento Orgânico do Município de Tábua em vigor, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 18 de dezembro de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2014, mediante o meu Despacho n.º 2052/2014, de 18 de dezembro de 2013, delego, no trabalhador, José Luís Ferreira Lima, Técnico Superior na área de Engenharia Civil, nomeado no cargo de Chefe de Divisão (Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau), na Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente:

Nos termos do n.º 2, do artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, as competências previstas nas suas alíneas:

a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;

b) Justificar faltas;

e) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;

f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;

Nos termos do n.º 3, do artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, as competências previstas nas suas alíneas:

d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;

f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais;

m) Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante, nomeadamente:

Assinar e dar execução à correspondência de mero expediente da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente;

Proceder à audiência prévia dos interessados no procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito das suas atribuições na Divisão;

Ordenar o arquivamento de processos, nomeadamente, por deficiências de instrução ou falta de elementos de apreciação imputáveis aos requerentes, se estes não procederem à regularização dos mesmos, depois de notificados nos termos legais, bem como nos casos de extinção ou resolução dos procedimentos encetados na sequência de despacho superior.

Praticar ainda os seguintes atos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, revogado pelos Decretos-Leis n.os 18/2008, de 29 de janeiro e 40/2011, de 22 de março, repristinado nos seus artigos 16.º a 22.º e 29.º, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e no Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação:

Promover a execução de obras municipais por administração direta, nos termos da lei e no limite legal fixado pelo n.º 2, do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, e 8 de junho, devendo submeter a autorização da despesa a despacho do Presidente da Câmara;

Proceder à instrução dos procedimentos de contratação pública e assegurar a execução das obras municipais e o fornecimento de bens e serviços, praticando todos os atos instrumentais necessários;

Superintender a fiscalização das obras municipais.

Nos termos do artigo 48.º do CPA, o órgão delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.

4 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Mário de Almeida Loureiro*.

310781224

Despacho n.º 9041/2017

Considerando que:

Nos termos do meu Despacho N.º 31/RH/2017, de 4 de setembro, nomeei no cargo de Chefe de Divisão, da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística, a Técnica Superior da Câmara Municipal de Tábua, Maria Luísa Nunes Marques;

Nos termos do n.º 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31/12 e n.º 42/2016, de 28/12, «Os titulares de cargos de direção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.»;

Nos termos da Lei n.º 75/2013, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro:

No artigo 38.º, estão elencadas as competências que o Presidente da Câmara e Vereadores podem delegar ou subdelegar no dirigente da unidade orgânica materialmente competente;

No artigo 58.º, estão elencadas as formas de publicitação das deliberações dos órgãos das autarquias locais.

Nos termos do CPA (Código do Procedimento Administrativo), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro:

No n.º 1, do artigo 44.º, «Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um ato de delegação de poderes, que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria.»;

No n.º 2, do artigo 47.º, «Os atos de delegação ou subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação, nos termos do artigo 159.º»;

No artigo 159.º, «Quando a lei impuser a publicação do ato, mas não regular os respetivos termos, deve a mesma ser feita no *Diário da República* ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, no prazo de 30 dias, e conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 151.º»;

No artigo 151.º, são elencadas todas as menções obrigatórias que deverão constar no ato.

No uso da competência que me é conferida pela artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, nos termos do artigo 44.º e seguintes do CPA, e visando as competências próprias dos titulares dos cargos de Direção Intermédia de 2.º Grau, que se encontram previstas no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos

da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro e n.º 128/2015, de 3 de setembro, e tendo ainda em consideração as funções atribuídas ao Chefe de Divisão no Regulamento Orgânico do Município de Tábua em vigor, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 18 de dezembro de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2014, mediante o meu Despacho n.º 2052/2014, de 18 de dezembro de 2013, DELEGO, na trabalhadora, Maria Luísa Nunes Marques, Técnica Superior na área de Engenharia Civil, nomeada no cargo de Chefe de Divisão (Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau), na Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística:

Nos termos do n.º 2, do artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, as competências previstas nas suas alíneas:

a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;

b) Justificar faltas;

e) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;

f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;

Nos termos do n.º 3, do artigo 38.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2016, e 28 de dezembro, as competências previstas nas suas alíneas:

d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;

f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais;

h) Emitir alvarás exigidos por lei na sequência da decisão ou deliberação que confiram esse direito;

i) Conceder licenças de ocupação da via pública por motivo de obras;

j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

m) Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante, nomeadamente:

Assinar e dar execução à correspondência de mero expediente da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística;

Assinar certidões e declarações;

Proceder à audiência prévia dos interessados no procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito das suas atribuições na Divisão;

Ordenar o arquivamento de processos, nomeadamente, por deficiências de instrução ou falta de elementos de apreciação imputáveis aos requerentes, se estes não procederem à regularização dos mesmos, depois de notificados nos termos legais, bem como nos casos de extinção ou resolução dos procedimentos encetados na sequência de despacho superior.

Praticar ainda os seguintes atos administrativos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação:

Conceder a autorização prevista no n.º 5, do artigo 4.º e aprovar as respetivas taxas;

Autorizar a substituição do requerente ou comunicante, do titular do alvará de construção ou do título do registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., do responsável por qualquer dos projetos apresentados, do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra, nos termos do n.º 9, do artigo 9.º;

As competências referidas nos números 1, 2 e 7, do artigo 11.º;

Estabelecer as condições de ocupação da via pública por motivos de execução de obras, nos termos fixados no artigo 57.º, do RJUE e desde que não esteja em causa a interrupção total da via;

Emitir os títulos para a realização das operações urbanísticas (Título de licença, e da autorização de utilização), nos termos do artigo 74.º

Nos termos do artigo 48.º do CPA, o órgão delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.

4 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Mário de Almeida Loureiro.*

310781208

MUNICÍPIO DE VALONGO

Aviso n.º 12263/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 48.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foram concluídos com sucesso, os períodos experimentais, na carreira e categoria de Assistente Técnico, no desempenho de funções de Mediador de Atendimento Digital Assistido, dos trabalhadores que celebraram contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em 01.01.2017, após terem realizado procedimento comum de seleção e recrutamento, a que se refere o aviso de abertura n.º 12196/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, em 21.10.2015:

Tiago Emanuel Coutinho Costa
Vânia Patrícia Leite Meles
Miguel Ângelo Delgado Mota
Manuel Serafim Garrido Duarte
Tânia Rodrigues Figueiredo
Paula Cristina das Neves Ribeiro Prospero
Cristiana Maria Monteiro Carvalho
Ana Rita Pinto da Silva Ferreira
Márcia Daniela Silva Moreira Lobo Fonseca
Teresa Sofia Bernardo Rodrigues
Maria Teresa Martins Fernandes Coelho
Ana Rita Jesus Teixeira

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Pereira Ribeiro*.

310820866

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALTO DO SEIXALINHO, SANTO ANDRÉ E VERDERENA

Aviso n.º 12264/2017

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto

Em cumprimento da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior Ref.ª 3/16, (1 vaga), aberto pelo Aviso n.º 6123/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2016, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, na carreira/categoria de Técnico Superior, com efeitos a partir de 28 de setembro de 2017, com o trabalhador David José Simões Barbeitos, tendo o mesmo ficado posicionado na 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15.º da tabela remuneratória única.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da União das Freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena, *Carlos Alberto Fernandes Moreira.*

310826471

FREGUESIA DE ALVALADE

Aviso n.º 12265/2017

Conclusão do período experimental

No uso da competência subdelegada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, Dr. André Moz Caldas, através do Despacho n.º 41/2017, de 1 de fevereiro, torna -se público que:

Na sequência do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 12582/2015, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 28 de outubro com a Declaração de Retificação n.º 997/2015, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 220, de 20 de novembro, torna-se público que concluíram com sucesso o período experimental de vínculo as seguintes trabalhadoras, tendo sido homologadas as respetivas avaliações na reunião do Órgão Executivo a 5 de junho de 2017.

27 de setembro de 2017. — O Vogal do Executivo, *Mário Branco*.

Serviço de Cultura e Comunicação	Início	Termo	Carreira	Classificação Final
Referência H				
Rute Alexandra Rodrigues Moura de Oliveira.	05/09/2016	02/05/2017	Técnica Superior	17 valores
Ana Elísia Gonçalves Monteiro	16/08/2016	12/04/2017	Técnica Superior	18 valores

310813495

FREGUESIA DE AVENIDAS NOVAS

Aviso n.º 12266/2017

Anulação do procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulada por Contrato de Trabalho em Funções Públicas, para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior na área de desporto.

Torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Avenidas Novas, tomada em reunião extraordinária datada de 28 de setembro de 2017, ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, foi anulado o procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulada por Contrato de Trabalho em Funções Públicas, para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior na área de desporto, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 96, do dia 18 de maio de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Freguesia de Avenidas Novas, *Daniel da Conceição Gonçalves da Silva*.

310820817

FREGUESIA DE JAZENTE

Aviso n.º 12267/2017

Alteração do tempo de trabalho da trabalhadora Altina Isabel Ribeiro da Silva Sousa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Código do Trabalho, aplicado aos trabalhadores em vínculo de emprego público, através do artigo 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e conforme o Acordo entre a Junta de Freguesia de Jazente e a trabalhadora do Mapa de Pessoal da Junta de Freguesia Altina Isabel Ribeiro da Silva Sousa, firmado em 21 de agosto de 2017, foi alterado o tempo parcial de trabalho da Assistente Técnica Altina Isabel Ribeiro da Silva Sousa, para Trabalho a Tempo Completo, com efeitos a 01 de setembro de 2017.

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Carlos Oliveira*.

310819846

FREGUESIA DA PIEDADE

Aviso n.º 12268/2017

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação do júri do período experimental

Em conformidade com o disposto no na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LGTFP, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2017 — Aviso n.º 5778/2017, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado com Matilde Freitas Machado Moniz, com efeitos a 20 de setembro de 2017, com a remuneração mensal correspondente ao primeiro posicionamento da categoria e ao nível remuneratório cinco, da Tabela Remuneratória Única, sendo de 683,13 €.

Para os efeitos previstos no artigo 45.º e seguintes, da LGTFP, e por meu Despacho datado de 20 de setembro de 2017, o júri do período experimental será o mesmo do procedimento concursal:

Presidente — Fernando António Correia Prata Evangelho, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Madalena;

1.º Vogal efetivo — Lília Berta Leal, Técnica Superior de Administração Pública — Setor de Aprovisionamento e Fundos Comunitários da Câmara Municipal da Madalena, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo — Carina Isabel Garcia Peixoto Macedo; Secretária da Junta de Freguesia da Piedade;

Vogais suplentes — Luís Manuel Quaresma Gomes, Assistente Técnico — Setor de SNIRA/DIGITAL; Sónia Maria Ávila, Assistente Técnico — Setor de Recursos Humanos.

O período experimental tem início a 20 de setembro de 2017, cuja duração máxima permitida foi reduzida para 120 dias, ao abrigo do instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho — consagrado no n.º 1 do artigo 51.º da LGTFP — Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro, nos termos do seu n.º 1 da cláusula 6.ª, respetivamente.

21 de setembro de 2017. — O Presidente da Freguesia de Piedade, *Hermenegildo Vargas da Silva*.

310824316

FREGUESIA DE PINHEL

Aviso n.º 12269/2017

Lista unitária de ordenação final

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, pelo meu despacho datado de 29 de setembro de 2017, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa aos procedimentos concursais comuns, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 6545/2017, datado de 8 de junho de 2017, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 111, de 8 de junho de 2017:

A lista unitária de ordenação final encontra-se publicitada no *site* da Freguesia de Pinhel (www.freguesiadepinhel.com) e afixada em local visível e público do Edifício da Junta de Freguesia.

29.09.2017. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Carlos Alberto Videira dos Santos*.

310823903

Aviso n.º 12270/2017

Lista unitária de ordenação final

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, pelo meu despacho datado de 29 de setembro de 2017, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa aos procedimentos concursais comuns, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 6544/2017, datado de 8 de junho de 2017, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 111, de 8 de junho de 2017:

A lista unitária de ordenação final encontra-se publicitada no *site* da Freguesia de Pinhel (www.freguesiadepinhel.com) e afixada em local visível e público do Edifício da Junta de Freguesia.

29.09.2017. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Carlos Alberto Videira dos Santos*.

310823969

FREGUESIA DE POUSAFLORES

Aviso n.º 12271/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum para ocupação de um (1) posto de trabalho na Carreira/Categoria de Assistente Operacional — Área de Auxiliar Administrativo —, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo Indeterminado, aberto por aviso n.º 3366/2017 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 30 de março de 2017, e após negociação do posicionamento remuneratório nos termos do previsto na alínea *a*), do n.º 1, do art. 38.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e nos termos do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (1.ª posição remuneratória, nível 1, correspondente à remuneração de em 557€), foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início a 29 de setembro de 2017, iniciando-se também nesta data o respetivo período experimental de 90 dias, com a seguinte candidata:

Vanda Cristina Inês de Castro Barros

Para efeitos do estipulado no artigo 46.º conjugado com os n.os 3 e 4 do artigo 45.º ambos do anexo à Lei n.º 35/2014, o júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia de Pousaflores, *Carlos Manuel de Jesus Mendes*.

310820963

FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 12272/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos e não ocupados no mapa de pessoal da freguesia de Santo António, aprovado para o ano de 2017.

Concluída a audiência de interessados, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 30.º, n.º 3, alínea *d*), e 31.º, n.º 2 e 6, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 7785/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, em 10 de julho de 2017, encontra-se afixada no átrio da divisão de recursos humanos da Junta de Freguesia de Santo António, sita na Rua Alexandre Herculano, n.º 46 — 3.º, em Lisboa, e publicada na página eletrónica da autarquia (http://www.jfsantoantonio.pt/).

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, *Vasco Morgado.*

310815293

Aviso n.º 12273/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos e não ocupados no mapa de pessoal da freguesia de Santo António, aprovado para o ano de 2017.

Concluída a audiência de interessados, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 30.º, n.º 3, alínea *d*), e 31.º, n.º 2 e 6, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 7784/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, em 10 de julho de 2017, encontra-se afixada no átrio da divisão de recursos humanos da Junta de Freguesia de Santo António, sita na Rua Alexandre Herculano, n.º 46 — 3.º, em Lisboa, e publicada na página eletrónica da autarquia (http://www.jfsantoantonio.pt/).

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, *Vasco Morgado*.

310815333

Aviso n.º 12274/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos e não ocupados no mapa de pessoal da freguesia de Santo António, aprovado para o ano de 2017.

Concluída a audiência de interessados, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 30.º, n.º 3, alínea *d*), e 31.º, n.º 2 e 6, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 7786/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, em 10 de julho de 2017, encontra-se afixada no átrio da divisão de recursos humanos da Junta de Freguesia de Santo António, sita na Rua Alexandre Herculano, n.º 46 — 3.º, em Lisboa, e publicada na página eletrónica da autarquia (http://www.jfsantoantonio.pt/).

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, *Vasco Morgado.*

310815317

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMENGOS, AGUIM E ÓIS DO BAIRRO

Aviso n.º 12275/2017

Em cumprimento do disposto na al. *b*), n.º 1, art. 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 faz-se público que, com precedência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Sílvio de Oliveira Botelho com efeitos a partir do dia 2 de outubro de 2017.

Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para execução de funções inerentes à categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza) cuja remuneração corresponde à 1.ª posição remuneratória e ao nível 1 (atualmente 557,00€) e que na data de início do respetivo contrato o trabalhador inicia também o período experimental de 90 dias.

Para efeitos do estipulado nos do n.º 1, art. 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho o Júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da União das Freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro, *Óscar dos Santos Ventura.*

310821035

Aviso n.º 12276/2017

Em cumprimento do disposto na al. *b*), n.º 1, art. 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 faz-se público que, com precedência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Alfredo Barbosa Casimiro com efeitos a partir do dia 02 de outubro de 2017.

Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para execução de funções inerentes à categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional (Coveiro) cuja remuneração corresponde à 1.ª posição remuneratória e ao nível 1 (atualmente 557,00€) e que na data de inicio do respetivo contrato o trabalhador inicia também o período experimental de 90 dias.

Para efeitos do estipulado nos do n.º 1, art. 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho o Júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da União das Freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro, *Óscar dos Santos Ventura*.

310820947

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Declaração de Retificação n.º 697/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento, tendo em vista a ocupação, por tempo indeterminado de 01 posto de trabalho não ocupado do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Leiria — Refª PC-02/2017.

Faz-se público que o Conselho de Administração destes SMAS, na reunião de 08 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, proceder à retificação do aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 4 de agosto de 2017, de pp 16403 a 16407, o aviso n.º 8797/2017, referente ao procedimento concursal comum de recrutamento, tendo em

vista a ocupação, por tempo indeterminado, de 01 posto de trabalho não ocupado do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de L. Assim retifica-se no ponto 3.2 do referido aviso, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«3.2 — Habilitações académicas exigidas: É exigida a titularidade do grau académico de licenciatura na área de engenharia civil e de técnico superior de segurança no trabalho, nível VI;»

deve ler-se:

«3.2 — Habilitações académicas exigidas: É exigida a titularidade do grau académico de licenciatura na área de engenharia civil e de técnico superior de segurança no trabalho, nível VI. É condição de admissão ao procedimento concursal o candidato estar inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos.»

A presente retificação confere novo prazo para formalização das candidaturas, de 10 dia úteis a contar da data da publicação da presente retificação, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas no âmbito da anterior publicação.

18 de agosto de 2017. — O Chefe de Divisão de Exploração e Conservação, em regime de substituição, *Marco António Amorim Aguiar*.

310820614

SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 12277/2017

Publicitação da lista de ordenação

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final dos(as) Candidatos(as) Aprovados(as) relativa ao Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Provimento de 1 Posto de Trabalho para a Carreira de Técnico Superior — Ref.ª A, referente ao Aviso n.º 5973/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio, se encontra afixada nas instalações dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, sitos na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 19, Urb. Moinho das Antas, 2784-541 Oeiras, e publicitada na sua página eletrónica (www.simas-oeiras-amadora.pt).

26 de setembro de 2017. — O Diretor-Delegado, *Nuno Campilho*.

310823011

Aviso n.º 12278/2017

Publicitação da lista de ordenação

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final dos(as) Candidatos(as) Aprovados(as) relativa ao Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Provimento de 1 Posto de Trabalho para a Carreira de Assistente Técnico — Ref.ª A, referente ao Aviso n.º 5974/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio, se encontra afixada nas instalações dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, sitos na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 19, Urb. Moinho das Antas, 2784-541 Oeiras, e publicitada na sua página eletrónica (www.simas-oeiras-amadora.pt).

26 de setembro de 2017. — O Diretor-Delegado, *Nuno Campilho*.

310823328

Aviso n.º 12279/2017

Publicitação da lista de ordenação

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final dos(as) Candidatos(as) Aprovados(as) relativa ao Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Provimento de 1 Posto de Trabalho para a Carreira de Técnico Superior — Ref.ª B, referente ao Aviso n.º 5973/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102 de 26 de maio, se encontra afixada nas instalações dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, sitos na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 19, Urb. Moinho das Antas, 2784-541 Oeiras, e publicitada na sua página eletrónica (www.simas-oeiras-amadora.pt).

26 de setembro de 2017. — O Diretor-Delegado, *Nuno Campilho*.

310823182

PARTE J1

EDUCAÇÃO

Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

Aviso n.º 12280/2017

Procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, para Diretor de Serviços de Avaliação Externa

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, faz-se público que, por despacho do Presidente do Conselho Diretivo, de 24 de maio de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Público, procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de Diretor de Serviços de Avaliação Externa.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, do conteúdo funcional, da composição do júri, dos métodos de seleção e de outras informações pertinentes para a apresentação da candidatura serão publicitadas na Bolsa de Emprego Público, na página eletrónica do IAVE, I. P., e, por extrato, num jornal de expansão nacional. Todas as candidaturas deverão ser formalizadas, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data de publicitação na Bolsa de Emprego Público, que ocorrerá até três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

29 de setembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Diniz de Sousa.*

310821384

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12281/2017

Nos termos previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, e ainda, de acordo com a deliberação do Conselho Diretivo da Casa Pia de Lisboa, I. P., de 16 de fevereiro de 2017, torna-se público, que se vai proceder à abertura de procedimento concursal, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), para seleção e provimento de 1 lugar de direção in-

termédia, de 1.º grau, e 1 lugar de direção intermédia, de 2.º grau, do mapa de pessoal da CPL, IP com as atribuições decorrentes da Portaria n.º 24/2013, de 24 de janeiro, respetivamente, a seguir especificados:

1 Diretor para o Departamento de Apoio à Coordenação (DAC);
1 Diretor para a Unidade de Ação Social e Acolhimento (UASA).

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na BEP, conforme previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual, no prazo de 3 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso.

25 de agosto de 2017. — A Diretora de Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

310813357

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E ECONOMIA

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Aviso n.º 12282/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823725

Aviso n.º 12283/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823774

Aviso n.º 12284/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823806

Aviso n.º 12285/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Seixal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823911

Aviso n.º 12286/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310822567

Aviso n.º 12287/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823433

Aviso n.º 12288/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego do Sul Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de

seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310824251

Aviso n.º 12289/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310822534

Aviso n.º 12290/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego de Oeste Norte da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823611

Aviso n.º 12291/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Sintra da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823547

Aviso n.º 12292/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Seixal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823588

Aviso n.º 12293/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823555

Aviso n.º 12294/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310824308

Aviso n.º 12295/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823369

Aviso n.º 12296/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823117

Aviso n.º 12297/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823133

Aviso n.º 12298/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823255

Aviso n.º 12299/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego de Loures-Odivelas da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310824284

Aviso n.º 12300/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Vila Franca de Xira da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823928

Aviso n.º 12301/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Sintra da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823888

Aviso n.º 12302/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Setúbal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310823855

Aviso n.º 12303/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 11 de julho de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro do Centro de Emprego de Almada da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

2017-10-02. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Ana Paula Gonçalves Antunes*.

310824008

ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Aviso n.º 12304/2017

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de

22 de dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 25 de setembro de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) (www.bep.gov.pt), o procedimento concursal para recrutamento e seleção de um dirigente intermédio de 2.º grau, com as competências previstas nas alíneas *c*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do artigo 3.º da Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro, referente ao cargo de Inspetor Chefe da Divisão de Controlo Operacional, integrada na Unidade Nacional de Operações da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Os requisitos formais de provimento, o perfil exigido, a composição do júri e os métodos de seleção, serão publicados na BEP, conforme disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2 de outubro de 2017. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

310821854

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Aviso n.º 12305/2017

Em cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atualizada, faz -se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia de publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia do 1.º grau, correspondente ao cargo de diretor de serviço de Gestão e Administração, constante do artigo 2.º da portaria n.º 282/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 180, de 17 de setembro de 2012.

29 de setembro de 2017. — O Diretor-Geral, *Fernando Manuel d'Almeida Bernardo*.

310821116

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750